

A decorative graphic element consisting of a grid of colored squares in shades of brown, orange, green, and yellow, with a white circle in the center. A vertical line runs through the center of the grid, and a horizontal line runs through the middle of the page, intersecting at the circle.

Desburocratização de comércio exterior: propostas para aperfeiçoamento

29

Parte 2 de 2

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

1º VICE-PRESIDENTE

Paulo Antonio Skaf (licenciado)

2º VICE-PRESIDENTE

Antônio Carlos da Silva

3º VICE-PRESIDENTE

Flavio José Cavalcanti de Azevedo (licenciado)

VICE-PRESIDENTES

Paulo Gilberto Fernandes Tigre

Alcantaro Corrêa

José de Freitas Mascarenhas

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Rodrigo Costa da Rocha Loures

Roberto Proença de Macêdo

Jorge Wicks Côrte Real (licenciado)

José Conrado Azevedo Santos

Mauro Mendes Ferreira (licenciado)

Lucas Izoton Vieira

Eduardo Prado de Oliveira

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

1º DIRETOR FINANCEIRO

Francisco de Assis Benevides Gadelha

2º DIRETOR FINANCEIRO

João Francisco Salomão

3º DIRETOR FINANCEIRO

Sérgio Marcolino Longen

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Paulo Afonso Ferreira

2º DIRETOR SECRETÁRIO

José Carlos Lyra de Andrade

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Antonio Rocha da Silva

DIRETORES

Olavo Machado Júnior

Denis Roberto Baú

Edílson Baldez das Neves

Jorge Parente Frota Júnior

Joaquim Gomes da Costa Filho

Eduardo Machado Silva

Telma Lucia de Azevedo Gurgel

Rivaldo Fernandes Neves

Glauco José Côrte

Carlos Mariani Bittencourt

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Amaro Sales de Araújo

Sergio Rogerio de Castro (licenciado)

Julio Augusto Miranda Filho

CONSELHO FISCAL

TITULARES

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Carlos Salustiano de Sousa Coelho

SUPLENTES

Célio Batista Alves

Haroldo Pinto Pereira

Francisco de Sales Alencar



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

Desburocratização de comércio exterior: propostas para aperfeiçoamento

29

Parte 2 de 2

Mapa Estratégico

DA INDÚSTRIA 2013-2022

UMA AGENDA PARA A COMPETITIVIDADE

BRASÍLIA, 2014



PROPOSTAS DA INDÚSTRIA
Eleições 2014

© 2014. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Diretoria de Desenvolvimento Industrial – DDI

FICHA CATALOGRÁFICA

C748d

Confederação Nacional da Indústria.

Desburocratização de comércio exterior : propostas para aperfeiçoamento.

– Brasília : CNI, 2014.

1217 p. : il. – (Propostas da indústria eleições 2014 ; v. 29, p. 2)

1. Desburocratização 1. Comércio Exterior. I. Título. II. Série.

CDU: 339.5

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3317-9000

Fax: (61) 3317-9994

<http://www.cni.org.br>

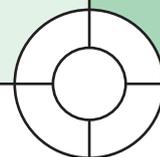
Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.org.br

○ **Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022** apresenta diretrizes para aumentar a competitividade da indústria e o crescimento do Brasil. O Mapa apresenta dez fatores-chave para a competitividade e este documento é resultado de um projeto ligado ao fator-chave Segurança Jurídica e Burocracia.





REGULAMENTO DO COMÉRCIO EXTERIOR

Decreto nº de de de 2014

Regulamenta as atividades de controle, fiscalização e tributação na importação e exportação de mercadorias, bens e serviços, e de financiamento às exportações.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As atividades de controle, fiscalização e tributação na importação e exportação de mercadorias, bens e serviços, e de financiamento às exportações, serão exercidas em conformidade com o disposto neste Decreto e nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo.

PARTE PRIMEIRA
DA POLÍTICA DE COMÉRCIO EXTERIOR

LIVRO ÚNICO
DOS OBJETIVOS E DAS COMPETÊNCIAS

TÍTULO I
DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 2º A Câmara de Comércio Exterior (Camex), do Conselho de Governo, criada pela Medida Provisória nº 2.123-28, de 26 de janeiro de 2001, tem por objetivo a formulação, adoção, implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de mercadorias, bens e serviços, incluindo o turismo (Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, arts. 7º e 29, § 5º; e Medida Provisória Camex, art. 1º). [Decreto nº 4.732, de 10/6/2003, art. 1º, **caput**]

§ 1º Para atender ao disposto no **caput**, a Câmara de Comércio Exterior será previamente consultada sobre matérias relevantes relacionadas ao comércio exterior, ainda que consistam em atos de outros órgãos federais, em especial propostas de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, de decreto ou de portaria ministerial. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 1º, § 1º]

§ 2º São excluídas das disposições deste Título as matérias relativas à regulação dos mercados financeiro e cambial de competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, respectivamente. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 1º, § 2º]

Art. 3º Compete à Câmara de Comércio Exterior, entre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior: [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 2º]

I - definir diretrizes e procedimentos relativos à implementação da política de comércio exterior visando à inserção competitiva do Brasil na economia internacional;

II - coordenar e orientar as ações dos órgãos que possuem competências na área de comércio exterior;

III - definir, no âmbito das atividades de exportação e importação, diretrizes e orientações sobre normas e procedimentos, para os seguintes temas, observada a reserva legal:

- a) racionalização e simplificação do sistema administrativo;
- b) habilitação e credenciamento de empresas para a prática de comércio exterior;
- c) nomenclatura de mercadoria;
- d) conceituação de exportação e importação;
- e) classificação e padronização de produtos;
- f) marcação e rotulagem de mercadorias; e
- g) regras de origem e procedência de mercadorias;

IV - estabelecer as diretrizes para as negociações de acordos e convênios relativos ao comércio exterior, de natureza bilateral, regional ou multilateral;

V - orientar a política aduaneira, observada a competência específica do Ministério da Fazenda;

VI - formular diretrizes básicas da política tarifária na importação e exportação;

VII - estabelecer diretrizes e medidas dirigidas à simplificação e racionalização do comércio exterior;

VIII - estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;

IX - fixar diretrizes para a política de financiamento das exportações de bens e de serviços, bem como para a cobertura dos riscos de operações a prazo, inclusive as relativas ao seguro de crédito às exportações;

X - fixar diretrizes e coordenar as políticas de promoção de mercadorias e de serviços no exterior e de informação comercial;

XI - opinar sobre política de frete e transportes internacionais, portuários, aeroportuários e de fronteiras, visando à sua adaptação aos objetivos da política de comércio exterior e ao aprimoramento da concorrência;

XII - orientar políticas de incentivo à melhoria dos serviços portuários, aeroportuários, de transporte e de turismo, com vistas ao incremento das exportações e da prestação desses serviços a usuários oriundos do exterior;

XIII - alterar as alíquotas do imposto de exportação, observado o limite estabelecido no § 2º do art. 1.738 (Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 32-D e parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 43);

XIV - alterar as alíquotas do imposto de importação, atendidas as condições e os limites referidos no art. 1.404 (Medida Provisória Camex, art. 2º);

XV - fixar direitos **antidumping** e compensatórios, provisórios ou definitivos, e medidas de salvaguarda;

XVI - decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos **antidumping** e compensatórios, provisórios;

XVII - homologar o compromisso celebrado com o exportador ou o governo do país exportador, destinado a eliminar os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de **dumping** ou de subsídios (Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 4º, § 1º);

XVIII - definir diretrizes para a aplicação das receitas oriundas da cobrança dos direitos de que trata o inciso XV; e

XIX - alterar, na forma estabelecida nos atos decisórios do Mercado Comum do Sul (Mercosul), a Nomenclatura Comum do Mercosul de que trata o Anexo I da Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º Na implementação da política de comércio exterior, a Câmara de Comércio Exterior deverá ter presente: [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 2º, § 1º]

I - os compromissos internacionais firmados pelo País, em particular:

a) na Organização Mundial do Comércio (OMC);

b) no Mercado Comum do Sul (Mercosul); e

c) na Associação Latino-Americana de Integração (Aladi);

II - o papel do comércio exterior como instrumento indispensável para promover o crescimento da economia nacional e para o aumento da produtividade e da qualidade dos bens produzidos no País;

III - as políticas de investimento estrangeiro, de investimento nacional no exterior e de transferência de tecnologia, que complementam a política de comércio exterior; e

IV - as competências de coordenação atribuídas ao Ministério das Relações Exteriores no âmbito da promoção comercial e da representação do Governo na Seção Nacional de Coordenação dos Assuntos relativos à Associação de Livre Comércio das Américas (Senalca), na Seção Nacional para as Negociações Mercosul - União Europeia (Seneuropa), no Grupo Interministerial de Trabalho sobre Comércio Internacional de Mercadorias e Serviços (Gici), e na Seção Nacional do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

§ 2º A Câmara de Comércio Exterior proporá as medidas que considerar pertinentes para proteger os interesses comerciais brasileiros nas relações comerciais com países que descumprirem acordos firmados bilateral, regional ou multilateralmente. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 2º, § 2º]

§ 3º No exercício das competências constantes dos incisos II, IV, V, IX e X do **caput**, a Câmara de Comércio Exterior observará o disposto no art. 237 da Constituição Federal. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 2º, § 3º]

Art. 4º A instituição, ou alteração, por parte dos órgãos da Administração Federal, de exigência administrativa, registro, controle direto e indireto sobre operações de comércio exterior

fica sujeita à prévia aprovação da Câmara de Comércio Exterior, sem prejuízo das competências do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, e observado o disposto no art. 237 da Constituição Federal. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 3º]

Art. 5º A Câmara de Comércio Exterior terá como órgão de deliberação superior e final um Conselho de Ministros composto pelos Ministros de Estado: [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 4º, **caput**]

I - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o presidirá; [Redação dada pelo Decreto nº 5.398, de 23/3/2005, art. 1º]

II - do Chefe da Casa Civil da Presidência da República; [Redação dada pelo Decreto nº 5.398, de 2005, art. 1º]

III - das Relações Exteriores; [Redação dada pelo Decreto nº 5.398, de 2005, art. 1º]

IV - da Fazenda; [Redação dada pelo Decreto nº 5.398, de 2005, art. 1º]

V - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [Redação dada pelo Decreto nº 5.398, de 2005, art. 1º]

VI - do Planejamento Orçamento e Gestão; e [Redação dada pelo Decreto nº 5.453, de 2/6/2005, art. 1º]

VII - do Desenvolvimento Agrário. [Incluído pelo Decreto nº 5.453, de 2005, art. 1º]

§ 1º Deverão ser convidados a participar de reuniões do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior titulares de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sempre que constar da pauta assuntos da área de atuação desses órgãos ou entidades, ou a juízo do Presidente da República. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 4º, § 1º]

§ 2º O Conselho de Ministros deliberará mediante resoluções, com a presença de todos os seus membros ou, excepcionalmente, com indicação formal de representante, cabendo ao Presidente o voto de qualidade. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 4º, § 2º]

§ 3º Em suas faltas e impedimentos, o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior será substituído, na Presidência do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado da Fazenda. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 4º, § 3º]

§ 4º O Conselho de Ministros se reunirá pelo menos uma vez a cada mês, ou sempre que convocado pelo seu Presidente, com antecedência mínima de cinco dias. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 4º, § 4º]

§ 5º Em casos de relevância e urgência o Presidente poderá reduzir o prazo fixado no § 4º. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 4º, § 5º, com a redação dada pelo Decreto nº 5.398, de 2005, art. 1º]

§ 6º A reunião do Conselho de Ministros se realizará com a participação de, pelo menos, quatro Ministros de Estado membros da Câmara de Comércio Exterior ou Secretários-Executivos dos respectivos Ministérios. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 4º, § 6º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.547, de 25/8/2008, art. 1º]

§ 7º A reunião poderá ocorrer por meio de conferência de vídeo, voz ou qualquer outro recurso tecnológico idôneo, e os atos e documentos expedidos pelo Conselho de Ministros, bem como pelo seu Presidente, poderão ser efetuados por meio eletrônico. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 4º, § 7º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.547, de 2008, art. 1º]

Art. 6º Integrarão a Câmara de Comércio Exterior, o Comitê Executivo de Gestão (Gecex), a Secretaria Executiva, o Conselho Consultivo do Setor Privado (Conex) e o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig). [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 5º, com a redação dada pelo Decreto nº 4.993, de 18/2/2004, art. 8º]

§ 1º O Comitê Executivo de Gestão, integrado por membros natos e por membros designados pelo Presidente da República, presidido pelo Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, é o núcleo executivo colegiado da Câmara de Comércio Exterior. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 5º, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 4.857, de 20/10/2003, art. 2º]

§ 2º São membros natos do Comitê Executivo de Gestão: [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 5º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.229, de 9/10/2007, art. 1º]

- I - o Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior;
- II - o Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República;
- III - o Secretário-Geral das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores;
- IV - o Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;
- V - o Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI - o Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- VII - o Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VIII - o Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes;
- IX - o Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego;
- X - o Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- XI - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente;
- XII - o Secretário-Executivo do Ministério do Turismo;
- XIII - o Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- XIV - o Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda;
- XV - o Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
- XVI - o Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XVII - o Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior;

XVIII - o Secretário de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XIX - o Secretário de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XX - o Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XXI - o Subsecretário-Geral da América do Sul do Ministério das Relações Exteriores;

XXII - o Subsecretário-Geral de Assuntos Econômicos e Tecnológicos do Ministério das Relações Exteriores;

XXIII - o Diretor de Assuntos Internacionais do Banco Central do Brasil;

XXIV - o Diretor de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.;

XXV - um membro da Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e

XXVI - um representante do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex - Brasil).

§ 3º O Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior poderá praticar os atos previstos nos arts. 2º e 3º **ad referendum** do Conselho de Ministros, consultados previamente os membros do Comitê Executivo de Gestão. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 5º, § 3º; e Decreto nº 4.857, de 2003, art. 2º]

§ 4º Compete ao Comitê Executivo de Gestão avaliar o impacto, supervisionar permanentemente e determinar aperfeiçoamentos em relação a qualquer trâmite, barreira ou exigência burocrática que se aplique ao comércio exterior e ao turismo, incluídos os relativos à movimentação de pessoas e cargas. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 5º, § 4º; e Decreto nº 4.857, de 2003, art. 2º]

§ 5º Compete à Secretaria Executiva: [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 5º, § 5º]

I - prestar assistência direta ao Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior;

II - preparar as reuniões do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, do Comitê Executivo de Gestão e do Conselho Consultivo do Setor Privado;

III - acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior e pelo Comitê Executivo de Gestão;

IV - coordenar grupos técnicos intragovernamentais, realizar e promover estudos e preparar propostas sobre matérias de competência da Câmara de Comércio Exterior, para serem submetidas ao Conselho de Ministros e ao Comitê Executivo de Gestão; e

V - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior.

§ 6º O Secretário-Executivo será indicado pelo Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 5º, § 6º]

§ 7º O Conselho Consultivo do Setor Privado será:

I - presidido pelo Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior; e [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 5º, § 8º]

II - integrado por até vinte representantes do setor privado, designados por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior, com mandatos pessoais e intransferíveis. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 5º, § 7º]

§ 8º Compete ao Conselho Consultivo do Setor Privado assessorar o Comitê Executivo de Gestão, por meio da elaboração e encaminhamento de estudos e propostas setoriais para aperfeiçoamento da política de comércio exterior. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 5º, § 9º]

§ 9º Em suas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior será substituído, na Presidência do Comitê Executivo de Gestão, pelo Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nas faltas e impedimentos de ambos, pelo Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

[Decreto nº 4.732, de 2003, art. 5º, § 10, com a redação dada pelo Decreto nº 5.398, de 2005, art. 1º]

Art. 7º As solicitações e determinações do Comitê Executivo de Gestão aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal serão atendidas em caráter prioritário, no prazo por ele prescrito. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 6º; e Decreto nº 4.857, de 2003, art. 2º]

Art. 8º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, do Comitê Executivo de Gestão e da Secretaria Executiva serão promovidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. [Decreto nº 4.732, de 2003, art. 8º; e Decreto nº 4.857, de 2003, art. 2º]

TÍTULO II DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 9º O Ministério das Relações Exteriores tem por objetivo, no que se refere às relações comerciais internacionais: [Decreto nº 7.304, de 22/9/2010, Anexo I, art. 1º, incisos III a V]

I - participar nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

II - atuar no trato de questões relacionadas com programas de cooperação internacional e de promoção comercial; e

III - prestar apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais.

Art. 10. Compete ao Ministério das Relações Exteriores, além das atividades previstas no art. 9º, orientar e implementar as atividades de promoção comercial e de atração de investimento direto estrangeiro, além de apoiar a internacionalização de empresas brasileiras e de manter coordenação com outros órgãos públicos e privados que atuam na área de comércio exterior. [Decreto nº 7.304, de 2010, art. 42]

PARTE SEGUNDA
DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS

LIVRO I
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As operações de comércio exterior poderão estar sujeitas a controle administrativo, sem prejuízo dos controles aduaneiro e cambial (Medida Provisória Camex, art. 3º, **caput**).

§ 1º O controle administrativo das operações de comércio exterior compreende (Medida Provisória Camex, art. 3º, § 1º):

I - o licenciamento das importações;

II - o controle exercido por órgão ou entidade da Administração Federal sobre as exportações, previamente ao despacho aduaneiro; e

III - a fiscalização de mercadorias na importação e na exportação e da respectiva documentação exercida em recinto alfandegado por órgão ou entidade da Administração Federal, distinta da exercida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender à finalidade de seus controles.

§ 2º Quando a operação de importação ou exportação estiver sujeita a controle administrativo, o desembaraço da mercadoria somente poderá ocorrer quando satisfeitas as exigências relativas a cada uma das hipóteses elencadas no § 1º (Medida Provisória Camex, art. 3º, § 2º).

§ 3º As operações de exportação ficam dispensadas de controles prévios ao despacho aduaneiro, exceto nos casos de bens (Medida Provisória Camex, art. 3º, § 3º):

I - que possam causar dependência física ou psíquica;

II - de interesse para a segurança nacional;

III - que contenham elementos radioativos ou nucleares ou de interesse para a energia nuclear;

IV - que contribuam para a formação do patrimônio histórico e cultural do País;

V - cuja comercialização seja regida por acordos, tratados e convenções internacionais que prevejam obrigatoriedade de controle;

VI - cujas operações estejam sujeitas a controles exercidos pela Secretaria de Comércio Exterior; e

VII - que se enquadrem em outras situações expressamente definidas em lei como sujeitas a controles prévios.

Art. 12. O controle administrativo das operações de comércio exterior somente poderá ser exercido quando houver previsão específica em lei (Medida Provisória Camex, art. 4º).

Art. 13. Os órgãos ou entidades da Administração Federal responsáveis pelos controles administrativos sobre operações de comércio exterior e a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão (Medida Provisória Camex, art. 5º, **caput**):

I - uniformizar e padronizar procedimentos, horários de atendimento e de inspeções físicas em locais ou recintos alfandegados, dando-lhes publicidade;

II - realizar preferencialmente as inspeções físicas de forma integrada e simultânea;

III - utilizar mecanismos de gestão de riscos, de forma a limitar as inspeções físicas e documentais ao necessário para atender à finalidade do controle administrativo;

IV - promover o compartilhamento de dados e a integração dos sistemas informatizados de gestão do comércio exterior de cada órgão e entidade ao sistema a que se refere o art. 14;

V - aferir os tempos de processamento dos controles e planejar metas de celeridade; e

VI - disponibilizar os atos normativos e respectivas ementas relacionados aos controles em página eletrônica na Internet.

Parágrafo único. Compete à Câmara de Comércio Exterior acompanhar a implementação e o cumprimento das medidas previstas no **caput** e expedir normas complementares (Medida Provisória Camex, art. 5º, parágrafo único).

Art. 14. Os controles administrativos, aduaneiro e cambial das importações e exportações deverão ser processados por meio de sistema eletrônico integrado único, conforme estabelecido pelo Poder Executivo (Medida Provisória Camex, art. 6º, **caput**).

§ 1º Os dados estatísticos atualizados disponíveis no sistema eletrônico integrado único relativos a importações e exportações cursadas no Brasil deverão ser divulgados ao público (Medida Provisória Camex, art. 6º, § 1º).

§ 2º A disponibilização de que trata o § 1º não contempla dados fiscais e comerciais de empresas que estejam amparados por sigilo em virtude de lei e dados que afetem a segurança nacional (Medida Provisória Camex, art. 6º, § 2º).

§ 3º Os recursos advindos da utilização do sistema eletrônico integrado único pelos operadores deverão ser utilizados para seu aperfeiçoamento e manutenção (Medida Provisória Camex, art. 6º, § 3º).

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 15. São órgãos da Administração Federal competentes para o exercício do controle e fiscalização administrativos na importação e exportação de bens e mercadorias (Medida Provisória Camex, arts. 7º e 8º):

I - a Secretaria de Comércio Exterior;

II - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

III - a Agência Nacional do Cinema;

IV - a Agência Nacional de Energia Elétrica;

V - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

VI - a Comissão Nacional de Energia Nuclear;

VII - a Superintendência da Zona Franca de Manaus;

VIII - o Comando do Exército;

IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

X - o Departamento Nacional de Produção Mineral;

XI - o Departamento de Polícia Federal;

XII - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

XIII - o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;

XIV - o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XV - o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

XVI - o Ministério da Cultura.

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 16. Compete à Secretaria de Comércio Exterior (Secex) autorizar, controlar e fiscalizar operações de comércio exterior de bens, respeitadas as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Banco Central do Brasil e dos demais órgãos da Administração Federal que exercem o controle administrativo, nas seguintes situações (Medida Provisória Camex, art. 9º, **caput**):

I - importações e exportações sujeitas à obtenção de cotas tarifárias e não tarifárias;

II - importações sujeitas a exame de similaridade ou produção nacional;

III - importações e exportações realizadas ao amparo dos regimes de suspensão, isenção ou redução de tributos federais previstos nos incisos II e III do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, no art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e no art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

IV - importações de bens usados, salvo as exceções previstas na legislação;

V - importações de bens sujeitos a medidas de defesa comercial e de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial, quando originários de países ou produtores não gravados;

VI - exportações financiadas com recursos da União;

VII - controle, fiscalização e apuração estatística de preços, pesos, medidas, classificação, qualidades, tipos e outros aspectos comerciais das operações de importação e exportação, diretamente ou em colaboração com outros órgãos da Administração Pública Federal;

VIII - verificação de origem não preferencial, de que trata o art. 1.067; e

IX - outras hipóteses previstas em legislação específica.

§ 1º No caso de dúvidas quanto aos aspectos comerciais das operações de comércio exterior sujeitas ao seu controle, fiscalização ou autorização, a Secretaria de Comércio Exterior poderá solicitar elementos comprobatórios das informações declaradas em documentos e sistemas públicos de comércio exterior (Medida Provisória Camex, art. 9º, § 1º).

§ 2º A Secretaria de Comércio Exterior não autorizará operações que estejam em desacordo com a legislação de comércio exterior (Medida Provisória Camex, art. 9º, § 2º).

§ 3º Caberá à Secretaria de Comércio Exterior editar regulamentação complementar acerca das atividades de autorização, controle e fiscalização de que trata este artigo (Medida Provisória Camex, art. 9º, § 3º).

§ 4º Para fins do exercício das atividades de autorização, controle e fiscalização relacionadas nos incisos do **caput**, a Secretaria de Comércio Exterior terá a prerrogativa de acessar as

informações comerciais relativas às importações e exportações realizadas no Brasil (Medida Provisória Camex, art. 9º, § 4º).

Seção II

Do Licenciamento

Art. 17. Para fins de exercício das atividades de que trata o art. 16, caberá à Secretaria de Comércio Exterior definir, com base na política de comércio exterior, nos riscos para a economia nacional e nas necessidades de controle, as operações de importação ou exportação que estarão sujeitas a licenças ou a outra forma de controle administrativo, a serem exercidos por essa Secretaria (Medida Provisória Camex, art. 10, **caput**).

§ 1º Os controles administrativos exercidos pela Secretaria de Comércio Exterior sobre as operações de comércio exterior deverão estar em conformidade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil e poderão ter por base (Medida Provisória Camex, art. 10, § 1º):

I - as especificações do bem a ser importado ou exportado;

II - as condições comerciais da operação;

III - o regime aduaneiro ou tributário a que esteja sujeita a operação; ou

IV - outros aspectos da operação que sejam relevantes para o exercício das atividades relacionadas no art. 16.

§ 2º Caberá à Secretaria de Comércio Exterior regulamentar procedimentos e exigências para o licenciamento e a autorização de operações de importação e exportação de que trata este artigo (Medida Provisória Camex, art. 10, § 2º).

Art. 18. A Secretaria de Comércio Exterior poderá, mediante autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e respeitados os acordos e demais compromissos internacionais firmados pelo Brasil, indeferir operações de importação ou de exportação que possam causar danos à economia nacional (Medida Provisória Camex, art. 11, **caput**).

Parágrafo único. As hipóteses de indeferimento de operações de comércio exterior de que trata o **caput** deverão ser definidas mediante regulamentação complementar do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Medida Provisória Camex, art. 11, parágrafo único).

Art. 19. A Secretaria de Comércio Exterior poderá, quando houver indícios de infrações ou irregularidades pertinentes às atividades de autorização, controle ou fiscalização de que trata o art. 16 e respeitados os acordos e demais compromissos internacionais firmados pelo Brasil, sujeitar a regime de licenciamento operações de comércio exterior realizadas pela pessoa suspeita de ter cometido a infração ou ter agido em desconformidade com a legislação relativa ao comércio exterior (Medida Provisória Camex, art. 12, **caput**).

§ 1º O regime de licenciamento de que trata o **caput** terá por objetivo a verificação de elementos indiciários de infrações e será imposto por prazo determinado de, no máximo, cento e oitenta dias (Medida Provisória Camex, art. 12, § 1º).

§ 2º A Secretaria de Comércio Exterior deverá notificar a imposição de regime de licenciamento à pessoa sujeita à medida, informando-a dos indícios de que trata o **caput** (Medida Provisória Camex, art. 12, § 2º).

§ 3º O regime de licenciamento de que trata este artigo cessará quando os indícios previstos no **caput** se mostrarem infundados (Medida Provisória Camex, art. 12, § 3º).

Seção III

Das Infrações e das Penalidades

Subseção I

Das Infrações

Art. 20. Constituem infrações a controles, autorizações ou fiscalizações exercidos pela Secretaria de Comércio Exterior (Medida Provisória Camex, art. 13):

I - apresentar documento falso ou contendo informação falsa à Secretaria de Comércio Exterior;

II - inserir dados ou informações falsos em documentos e sistemas de comércio exterior, inclusive acerca de classificação fiscal, de descrição de mercadoria, de indicação de origem

ou procedência, de modo a escapar aos controles administrativos exercidos pela Secretaria de Comércio Exterior ou obter vantagens indevidas;

III - realizar importação ou exportação sem documento exigido na legislação ou em regulamentação;

IV - importar bem sujeito a licenciamento sem a respectiva licença de importação; ou

V - adotar outras medidas destinadas a evadir ou burlar autorização, controle ou fiscalização de que trata o art. 16.

Subseção II

Das Penalidades

Art. 21. As infrações previstas no art. 20 sujeitam-se à aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes penalidades (Medida Provisória Camex, art. 14, **caput**):

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III - suspensão do direito de importar bens determinados ou quaisquer bens pelo período de um a dezoito meses; e

IV - suspensão do direito de exportar bens determinados ou quaisquer bens pelo período de um a dezoito meses.

§ 1º Para a graduação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores (Medida Provisória Camex, art. 14, § 1º):

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o dano causado à economia nacional; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração (Medida Provisória Camex, art. 14, § 2º):

I - a reincidência do infrator, assim considerada a repetição de quaisquer das hipóteses previstas no art. 20, cometida pela mesma pessoa, dentro de cinco anos contados da data da ciência da decisão administrativa final referente à infração anterior;

II - a constatação de fraude; e

III - ter o infrator, mediante a infração, deixado de recolher direitos **antidumping** ou compensatórios ou concretizado a importação de bens em desacordo com medida de salvaguarda.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração (Medida Provisória Camex, art. 14, § 3º):

I - a primariedade do infrator;

II - a denúncia espontânea; e

III - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos da infração ou para repará-la.

§ 4º A penalidade de advertência somente poderá ser aplicada a infrações que não acarretarem vantagem pecuniária ao infrator (Medida Provisória Camex, art. 14, § 4º).

§ 5º Na incidência de qualquer circunstância atenuante e não incidência de circunstância agravante para uma mesma infração, a multa máxima aplicável será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (Medida Provisória Camex, art. 14, § 5º).

§ 6º Na hipótese da aplicação da penalidade de multa, seu valor não poderá ser superior ao valor da operação pretendida ou realizada que tenha sido objeto da infração (Medida Provisória Camex, art. 14, § 6º).

§ 7º As penas previstas nos incisos III e IV do **caput** somente poderão ser aplicadas quando houver pelo menos uma circunstância agravante da infração (Medida Provisória Camex, art. 14, § 7º).

§ 8º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie (Medida Provisória Camex, art. 14, § 8º).

§ 9º Se for comprovada a responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a sanção relativa à infração que houver cometido (Medida Provisória Camex, art. 14, § 9º).

§ 10. A imposição das penalidades de que trata este artigo não excluirá, quando verificada a ocorrência de ilícito penal, a apuração da responsabilidade criminal dos que intervierem na operação considerada irregular ou fraudulenta (Medida Provisória Camex, art. 14, § 10).

Subseção III

Das Disposições Finais

Art. 22. Caberá à Secretaria de Comércio Exterior processar e julgar as infrações aos controles e autorizações administrativos a que se refere o art. 20 e aplicar as correspondentes penalidades (Medida Provisória Camex, art. 15).

Art. 23. Para efeito do que dispõem os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o recurso administrativo interposto contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 21 será dirigido ao Secretário de Comércio Exterior e, em segunda instância, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Medida Provisória Camex, art. 16).

Art. 24. A Secretaria de Comércio Exterior disporá sobre o processo administrativo destinado a apurar infrações e aplicar as penalidades previstas no art. 21, inclusive o procedimento para a interposição de recursos (Medida Provisória Camex, art. 17).

Art. 25. Os valores arrecadados com a aplicação da multa referida no inciso II do art. 21 deverão ser destinados à modernização dos sistemas de controle administrativo de comércio exterior, na forma a ser definida pelo Poder Executivo (Medida Provisória Camex, art. 18).

Art. 26. A aplicação de penalidade decorrente de infração fiscal ou cambial não prejudica a imposição das penalidades previstas no art. 21 (Medida Provisória Camex, art. 19).

CAPÍTULO II DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 27. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), autarquia vinculada ao Ministério da Saúde e criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, e de portos, aeroportos e fronteiras (Lei nº 9.782, de 1999, arts. 3º, **caput**, e 6º). [Decreto nº 3.029, de 16/4/1999, art. 1º, que aprova o Regulamento da Anvisa, e Anexo I, art. 1º e § 2º; e Regimento Interno Anvisa aprovado pela Portaria nº 354, de 11/8/2006, art. 1º]

Art. 28. Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária para cumprimento do disposto no art. 27, na importação e exportação (Lei nº 9.782, de 1999, art. 7º, **caput**): [Decreto nº 3.029, de 1999, Anexo I, art. 3º, **caput**; e Regimento Interno Anvisa, art. 2º, **caput**]

I - autorizar o funcionamento de empresas de importação de produtos que envolvam risco à saúde pública, mencionados no art. 29 (Lei nº 9.782, de 1999, art. 7º, inciso VII, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, art. 1º); [Decreto nº 3.029, de 1999, Anexo I, art. 3º, inciso VII, com a redação dada pelo Decreto nº 3.571, de 21/8/2000, art. 1º]

II - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no inciso I (Lei nº 9.782, de 1999, art. 7º, inciso VIII); [Decreto nº 3.029, de 1999, Anexo I, art. 3º, inciso VIII]

III - conceder registros de produtos, segundo as normas de suas áreas de atuação (Lei nº 9.782, de 1999, art. 7º, inciso IX); [Decreto nº 3.029, de 1999, Anexo I, art. 3º, inciso IX]

IV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de importação de produtos em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde (Lei nº 9.782, de 1999, art. 7º, inciso XIV); [Decreto nº 3.029, de 1999, Anexo I, art. 3º, inciso XII]

V - proibir a importação de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde (Lei nº 9.782, de 1999, art. 7º, inciso XV); [Decreto nº 3.029, de 1999, Anexo I, art. 3º, inciso XIII]

VI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde (Lei nº 9.782, de 1999, art. 7º, inciso XVI); [Decreto nº 3.029, de 1999, Anexo I, art. 3º, inciso XIV]

VII - coordenar e executar o controle da qualidade dos bens e produtos mencionados no art. 29, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde (Lei nº 9.782, de 1999, art. 7º, inciso XXII); [Decreto nº 3.029, de 1999, Anexo I, art. 3º, inciso XX]

VIII - coordenar e executar as ações de vigilância sanitária nas áreas de portos, aeroportos, fronteiras, entrepostos e terminais alfandegados (Lei nº 9.782, de 1999, art. 2º, inciso IV); e

IX - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvidos o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.782, de 1999, art. 7º, inciso XXVII, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 1º).

§ 1º A vigilância sanitária nas áreas de portos, aeroportos e fronteiras, a que se refere o inciso VIII, poderá ser supletivamente exercida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 9.782, de 1999, art. 2º, inciso IV).

§ 2º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos, fronteiras, entrepostos e terminais alfandegados serão executadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde (Lei nº 9.782, de 1999, art. 7º, § 3º). [Decreto nº 3.029, de 1999, Anexo I, art. 3º, § 4º]

Art. 29. Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos que envolvam risco à saúde pública (Lei nº 9.782, de 1999, art. 8º, **caput**).

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Lei nº 9.782, de 1999, art. 8º, § 1º):

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico **in vivo** e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; e

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá regulamentar outros produtos de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (Lei nº 9.782, de 1999, art. 8º, § 4º). [Decreto nº 3.029, de 1999, Anexo I, art. 4º, § 4º]

§ 3º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados (Lei nº 9.782, de 1999, art. 8º, § 8º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 1º).

Art. 30. Para os efeitos deste Capítulo são adotadas as seguintes definições: [RA/2009, art. 615, parágrafo único]

I - droga: a substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária (Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, art. 4º, inciso I);

II - medicamento: o produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico (Lei nº 5.991, de 1973, art. 4º, inciso II);

III - insumo farmacêutico: a droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes (Lei nº 5.991, de 1973, art. 4º, inciso III);

IV - correlato: a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários (Lei nº 5.991, de 1973, art. 4º, inciso IV);

V - produto de higiene: o produto de uso externo, antisséptico ou não, destinado ao asseio ou a desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após barbear, estípticos e outros (Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, art. 3º, inciso III);

VI - perfume: o produto de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a

odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida (Lei nº 6.360, de 1976, art. 3º, inciso IV);

VII - cosmético: o produto para uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, cremes para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, **blushes**, batons, lápis labiais, preparados antissolares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquê, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros (Lei nº 6.360, de 1976, art. 3º, inciso V);

VIII - saneante domissanitário: a substância ou preparação destinada à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo (Lei nº 6.360, de 1976, art. 3º, inciso VII):

a) inseticida: destinado ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticida: destinado ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetante: destinado a destruir, indiscriminada ou seletivamente, micro-organismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes; e

d) detergente: destinado a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico;

IX - produtos dietéticos: os produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais (Lei nº 6.360, de 1976, art. 3º, inciso I);

X - nutrientes: as substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas (Lei nº 6.360, de 1976, art. 3º, inciso II);

XI - corantes: as substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele (Lei nº 6.360, de 1976, art. 3º, inciso VI);

XII - rótulo: a identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem (Lei nº 6.360, de 1976, art. 3º, inciso VIII);

XIII - embalagem: o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata este Capítulo (Lei nº 6.360, de 1976, art. 3º, inciso IX);

XIV - embalagem original: o acondicionamento aprovado para fins de registro pelo órgão do Ministério da Saúde, destinado à proteção e manutenção das características de qualidade, de segurança e de eficácia do produto, compreendendo as embalagens destinadas ao fracionamento; [Decreto nº 74.170, de 10/6/1974, art. 2º, inciso XIX, com a redação dada pelo Decreto nº 5.775, de 10/5/2006, art. 1º]

XV - registro de produto: a inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata este Capítulo, com a indicação do nome, fabricante, procedência, finalidade e outros elementos que os caracterizem (Lei nº 6.360, de 1976, art. 3º, inciso X);

XVI - matérias-primas: as substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por este Capítulo, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações (Lei nº 6.360, de 1976, art. 3º, inciso XII);

XVII - lote ou partida: a quantidade de um medicamento ou produto abrangido por este Capítulo, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade (Lei nº 6.360, de 1976, art. 3º, inciso XIII);

XVIII - controle de qualidade: o conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por este Capítulo, que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade (Lei nº 6.360, de 1976, art. 3º, inciso XV);

XIX - análise fiscal: a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro (Lei nº 5.991, de 1973, art. 4º, inciso VII);

XX - empresa: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos deste Capítulo, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, municipal, do Distrito Federal e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes (Lei nº 5.991, de 1973, art. 4º, inciso VIII);

XXI - estabelecimento: a unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei nº 5.991, de 1973, art. 4º, inciso IX); e

XXII - distribuidor, representante, importador e exportador: a empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei nº 5.991, de 1973, art. 4º, inciso XVI).

Seção II

Dos Medicamentos, Drogas, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes, Saneantes Domissanitários, Produtos Destinados à Correção Estética, Produtos Dietéticos, Nutrimentos e Corantes

Subseção I

Das Condições para o Funcionamento de Empresas

Art. 31. O exercício das atividades de importação e de exportação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética, produtos dietéticos, nutrimentos e corantes somente poderá ser realizado mediante autorização de funcionamento concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e de licenciamento dos estabelecimentos concedido

pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos (Lei nº 5.991, de 1973, art. 21; e Lei nº 6.360, de 1976, arts. 1º e 2º). [Decreto nº 8.077, de 14/8/2013, art. 2º, **caput**]

Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no **caput**. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 2º, parágrafo único]

Art. 32. Para o licenciamento de que trata o **caput** do art. 31, o estabelecimento deverá: [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 3º]

I - possuir a autorização de funcionamento;

II - comprovar capacidade técnica e operacional, e a disponibilidade de instalações, equipamentos e aparelhagem imprescindíveis e em condições adequadas à finalidade a que se propõe;

III - dispor de meios para a garantia da qualidade dos produtos e das atividades exercidas pelo estabelecimento, nos termos da regulamentação específica;

IV - dispor de recursos humanos capacitados ao exercício das atividades; e

V - dispor de meios capazes de prevenir, eliminar ou reduzir riscos ambientais decorrentes das atividades exercidas pelo estabelecimento que tenham efeitos nocivos à saúde.

Art. 33. Os estabelecimentos terão licenças sanitárias independentes, mesmo que localizados no mesmo Município ou no Distrito Federal e pertençam a uma só empresa. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 4º]

Art. 34. Os estabelecimentos que exerçam atividades previstas neste Capítulo ficam obrigados a manter responsável técnico legalmente habilitado. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 5º]

Art. 35. Os órgãos e entidades públicas que exerçam atividades de importação e exportação de produtos abrangidos por este Capítulo não dependem de licença para funcionamento, ficando, porém, sujeitos às exigências quanto a instalações, equipamentos e aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 6º]

Subseção II

Do Registro de Produtos Submetidos ao Regime de Vigilância Sanitária

Art. 36. Os produtos referidos no art. 31 somente poderão ser objeto das atividades de importação ou exportação se registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, observados os seus regulamentos específicos. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 7º, **caput**]

§ 1º O registro será concedido no prazo de noventa dias, contado da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, deste Capítulo ou de outras normas pertinentes. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 7º, § 1º]

§ 2º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá dispensar de registro os inseticidas, imunobiológicos, medicamentos e outros insumos estratégicos, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 7º, § 4º]

Art. 37. O registro dos produtos referidos no art. 36, suas alterações e revalidações ficam sujeitos ao atendimento da Lei nº 6.360, de 1976, deste Capítulo e dos demais requisitos técnicos definidos em regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 8º, **caput**]

§ 1º O registro a que se refere o art. 36 terá validade de cinco anos e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos, mantido o registro inicial. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 8º, § 1º]

§ 2º A revalidação do registro deverá ser requerida com antecedência máxima de doze meses e mínima de seis meses da data do vencimento do registro. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 8º, § 2º]

§ 3º Atendido o disposto no § 2º, o registro será considerado automaticamente revalidado, independentemente de decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, se esta não houver sido proferida até a data do vencimento do registro. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 8º, § 3º]

§ 4º A revalidação automática ocorrerá nos termos e condições em que tenha sido concedido o registro ou sua última revalidação. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 8º, § 4º]

§ 5º A revalidação automática não prejudicará a continuação da análise do requerimento de revalidação, que poderá ser ratificado ou indeferido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme regulamentação vigente. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 8º, § 5º]

§ 6º O indeferimento do requerimento de revalidação de registro que tenha sido automaticamente revalidado ensejará o cancelamento do registro. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 8º, § 6º]

Art. 38. Os produtos de que trata esta Seção não poderão ter nome ou designação que induza a erro quanto a sua composição, finalidade, indicação, aplicação, modo de usar e procedência. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 9º, **caput**]

Parágrafo único. É permitida a mudança de nome de produto registrado antes de sua comercialização, quando solicitada pela empresa. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 9º, parágrafo único]

Art. 39. A importação de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária está sujeita à prévia manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que definirá os requisitos técnicos a serem observados. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 10, **caput**]

§ 1º Os procedimentos de liberação de produtos importados destinados à pesquisa tecnológica e científica deverão ser simplificados conforme regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 10, § 1º]

§ 2º Independe de autorização a importação, por pessoas físicas, dos produtos abrangidos por este Capítulo não submetidos a regime especial de controle e em quantidade para uso individual, que não se destinem à revenda ou ao comércio, desde que atendida a regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 10, § 2º]

Art. 40. Os produtos importados abrangidos pelo regime de vigilância sanitária somente serão disponibilizados para uso ou consumo em suas embalagens originais, salvo quando houver previsão diversa em norma específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 11, **caput**]

Parágrafo único. É permitida a reembalagem no País de produtos importados a granel, observados os requisitos técnicos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 11, parágrafo único]

Art. 41. As plantas medicinais sob a forma de droga vegetal serão dispensadas de registro, conforme critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 22, **caput**]

Parágrafo único. O reconhecimento da efetividade das drogas vegetais poderá ser realizado com base no uso tradicional, a partir de experiências existentes no País e no exterior. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 22, parágrafo único]

Art. 42. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas (Lei nº 9.782, de 1999, art. 8º, § 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 1º). [Decreto nº 3.029, de 1999, art. 3º, § 8º]

Subseção III

Das Atividades de Controle e Monitoramento de Produtos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

Art. 43. As atividades de vigilância sanitária de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, e as referidas neste Capítulo, na importação e exportação, serão exercidas: [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 12]

I - pelo Ministério da Saúde, quanto à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme as atribuições referidas nos arts. 27 a 29.

Art. 44. Em suas atividades de controle e monitoramento os agentes a serviço da vigilância sanitária terão, entre outras, as seguintes atribuições e prerrogativas: [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 13]

I - livre acesso aos locais onde se processarem, em qualquer fase, as atividades sujeitas ao controle sanitário, previstas no art. 31, e aos documentos e dados relacionados;

II - realizar inspeções de rotina e para apuração de infrações sanitárias, lavrando os respectivos termos;

III - coletar as amostras necessárias às análises de controle ou fiscal, lavrando os respectivos termos;

IV - verificar o atendimento das condições de saúde e higiene exigidas aos empregados quanto às atividades de que trata o art. 31;

V - verificar a procedência e as condições sanitárias dos produtos;

VI - interditar, parcial ou totalmente, lavrando o termo respectivo, os estabelecimentos em que se realize atividade prevista no art. 31, bem como lotes dos produtos, em virtude de descumprimento da legislação sanitária aplicável;

VII - determinar e fiscalizar a imediata inutilização dos produtos cuja adulteração ou deterioração seja flagrante e apreender ou interditar o restante do lote; e

VIII - instaurar e julgar processo administrativo, conforme disposto nos arts. 102 a 125.

Art. 45. A ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 14, **caput**]

Parágrafo único. Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 14, parágrafo único]

Art. 46. A ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos os produtos de que trata esta Seção, inclusive os isentos de registro, os estabelecimentos de importação e exportação e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 15, **caput**]

§ 1º As empresas importadoras, titulares de registro, têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos à saúde. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 15, § 1º]

§ 2º A responsabilidade solidária de zelar pela qualidade, segurança e eficácia dos produtos e pelo consumo racional inclui os demais agentes que atuam desde a importação até o consumo. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 15, § 2º]

§ 3º A propaganda e a publicidade dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a rotulagem e a etiquetagem ficam sujeitas à ação de vigilância e às normas específicas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária para impedir a veiculação de informações inadequadas ou fraudulentas e práticas antiéticas de comercialização. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 15, § 3º]

Art. 47. As empresas devem garantir a qualidade dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária por meio do atendimento aos requisitos técnicos específicos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 17]

Subseção IV

Das Substâncias e dos Medicamentos Sujeitos a Controle Especial

Art. 48. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária elaborará e publicará periodicamente a relação atualizada das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial previsto no art. 66 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei nº 11.343, de 2006, art. 1º, parágrafo único). [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 20]

Parágrafo único. São sujeitas a controle especial as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas conforme o disposto no **caput** (Lei nº 11.343, de 2006, art. 1º, parágrafo único).

Art. 49. As formalidades, condições, requisitos e procedimentos para a importação e exportação dos produtos referidos no art. 48 serão estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [Resolução (RDC) Anvisa nº 11, de 6/3/2013, art. 1º]

Subseção V

Das Disposições Finais

Art. 50. É permitida a distribuição de amostras gratuitas de medicamentos exclusivamente a médicos e cirurgiões-dentistas, exceto aquelas de produtos que contenham substâncias entorpecentes ou que produzam dependência física ou psíquica. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 19, **caput**]

Parágrafo único. A quantidade de unidades farmacotécnicas das amostras deverá corresponder à quantidade regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e as embalagens deverão conter a informação “USO SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA”, de acordo com requisitos de rotulagem definidos em regulamentação específica. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 19, parágrafo único]

Art. 51. A intenção da empresa de descontinuar temporária ou definitivamente a importação de medicamento registrado para fornecimento ao mercado interno deverá ser comunicada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária com antecedência mínima de seis meses. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 23, **caput**]

Parágrafo único. O prazo de antecedência mínima previsto no **caput** poderá ser estendido para até doze meses, conforme regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que definirá os critérios técnicos relativos aos casos de descontinuidade da importação de que trata este artigo, para evitar o desabastecimento do mercado. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 23, parágrafo único]

Seção III

Da Importação e Exportação de Alimentos

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 52. O alimento importado bem como os aditivos e matérias-primas empregadas na sua fabricação deverão cumprir com as disposições desta Seção e de regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visando à defesa e à proteção da saúde individual ou coletiva desde a sua importação até o seu consumo (Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, arts. 1º e 53).

Art. 53. Para importar alimentos a empresa deve obter autorização de funcionamento para tal fim perante o Ministério da Saúde e licenciamento perante os órgãos sanitários das Unidades Federativas em que se localize (Lei nº 9.782, de 1999, art. 41, § 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 1º).

Art. 54. Os alimentos destinados à exportação poderão ser fabricados de acordo com as normas vigentes no país para o qual se destinam (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 54).

Art. 55. O disposto nesta Seção aplica-se (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 55):

I - às bebidas de qualquer tipo ou procedência;

II - aos complementos alimentares;

III - aos produtos destinados a serem mascados; e

IV - a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizadas na fabricação, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos **in natura**.

Art. 56. Excluem-se do disposto nesta Seção os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 56).

Art. 57. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas na fabricação de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos fica sujeita ao disposto nesta Seção e em seus disciplinamentos, sendo a análise de controle efetuada por amostragem, a critério da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no momento de seu desembarque no País (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 57, com a redação dada pela Lei nº 9.782, de 1999, art. 42).

Art. 58. Para os efeitos desta Seção considera-se (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 2º):

I - alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - alimento **in natura**: todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exija apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

VI - alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VII - aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas, ou não, de valor nutritivo, ajuntadas ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

VIII - aditivo incidental: toda substância residual ou migrada presente no alimento, em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento **in natura** e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabricação, manipulação, embalagem, estocagem, transporte ou venda;

IX - produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento **in natura**, adicionado ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

X - padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos **in natura** e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, e medidas de amostragem e análise;

XI - propaganda: a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda, e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento **in natura**, materiais utilizados no seu fabrico ou preservação objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XII - laboratório oficial: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, devidamente credenciados; [Portaria MS nº 2.031, de 23/9/2004, arts. 1º e 2º]

XIII - análise de controle: a efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade; e

XIV - análise fiscal: a efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos desta Seção e de seus disciplinamentos.

Subseção II

Do Registro e do Controle

Art. 59. Todo alimento importado para ser exposto à venda ou entregue a consumo deverá ser previamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 3º, **caput**).

§ 1º O registro a que se refere o **caput** (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 3º, §§ 1º a 3º):

I - será válido em todo território nacional;

II - será concedido no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da entrega do respectivo requerimento, salvo nos casos de inobservância do disposto nesta Seção e em regulamentação específica estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

III - não exclui aqueles exigidos por lei para outras finalidades que não as de exposição à venda ou a entrega a consumo; e

IV - deverá ser renovado a cada cinco anos (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 3º, § 2º, alterado pela Lei nº 11.972, de 6 de julho de 2009, art. 1º)

§ 2º Na hipótese do inciso IV do § 1º:

I - a renovação deverá ser solicitada no prazo de sessenta dias antes da data do vencimento do registro a ser renovado; e

II - será mantido o mesmo número do registro anteriormente concedido.

§ 3º Estão, igualmente, obrigados ao registro referido no **caput** os seguintes produtos (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 5º):

I - os aditivos intencionais;

II - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico; e

III - os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 4º Estão dispensados da obrigatoriedade do registro referido no **caput** os seguintes produtos (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 6º):

I - as matérias-primas alimentares e os alimentos **in natura**;

II - os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos dispensados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e

III - os produtos alimentícios, quando destinados ao emprego na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados, desde que incluídos em ato da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Subseção III

Da Rotulagem

Art. 60. Os alimentos e aditivos intencionais importados deverão ser rotulados, de acordo com o disposto nesta Subseção e nas demais normas que regem a rotulagem (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 10, **caput**).

Parágrafo único. A determinação referida no **caput** aplica-se aos aditivos intencionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos **in natura** quando acondicionados em embalagem que os caracterize (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 10, parágrafo único).

Art. 61. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 11, **caput**):

I - a qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - o nome e/ou a marca do alimento;

III - o nome do fabricante ou produtor;

IV - a sede da fábrica ou local de produção;

V - o número de registro do alimento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI - a indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - o número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - o peso ou o volume líquido; e

IX - outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 11, § 1º).

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 11, § 2º).

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 11, § 3º).

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 11, § 4º).

Art. 62. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 12).

Art. 63. Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem a declaração “COLORIDO ARTIFICIALMENTE” (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 13).

Art. 64. Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar ou reconstituir o sabor natural do alimento, deverão trazer a declaração “CONTÉM AROMATIZANTE...”, seguido do código correspondente e da declaração “AROMATIZADO ARTIFICIALMENTE”, no caso de ser empregado aroma artificial (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 14).

Art. 65. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações “SABOR DE...” e “CONTÉM AROMATIZANTE”, seguido do código correspondente (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 15).

Art. 66. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação “SABOR IMITAÇÃO OU ARTIFICIAL DE...” seguido da declaração “AROMATIZADO ARTIFICIALMENTE” (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 16).

Art. 67. As indicações exigidas pelos arts. 61 a 64, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 17).

Art. 68. O disposto nos arts. 61 a 64 aplica-se, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimento (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 18, **caput**).

§ 1º Quando destinados ao uso doméstico, os aditivos intencionais deverão mencionar no rótulo a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medidas de uso caseiro (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 18, § 1º).

§ 2º Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, declarados isentos de registro pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 18, § 2º).

§ 3º As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser neles acondicionado (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 18, § 3º).

Art. 69. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 19, **caput**).

Parágrafo único. A declaração de “ALIMENTO DIETÉTICO” deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 19, parágrafo único).

Art. 70. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 20).

Art. 71. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 21).

Art. 72. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por esta Subseção e seus disciplinamentos (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 22).

Subseção IV Da Fiscalização

Art. 73. No caso de alimento importado ou exportado a ação fiscalizadora será exercida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 29, inciso I).

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja fabricação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda dos alimentos referidos no **caput** (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 30).

Subseção V Do Procedimento Administrativo

Art. 74. A interdição de alimento para análise fiscal será iniciada com a lavratura de termo de apreensão assinado pela autoridade fiscalizadora competente e pelo possuidor ou detentor da mercadoria ou, na sua ausência, por duas testemunhas, onde se especifique a natureza, tipo, marca, procedência, nome do fabricante e do detentor do alimento (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 33, **caput**)

§ 1º Do alimento interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo alimento, para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 33, § 1º).

§ 2º Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o § 1º, será o mesmo levado para o laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 33, § 2º).

§ 3º No caso de alimentos perecíveis a análise fiscal não poderá ultrapassar de vinte e quatro horas, e de trinta dias nos demais casos, a contar da data do recebimento da amostra (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 33, § 3º).

§ 4º O prazo de interdição não poderá exceder de sessenta dias, e para os alimentos perecíveis de quarenta e oito horas, findo os quais a mercadoria ficará imediatamente liberada (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 33, § 4º).

§ 5º A interdição será definitiva no caso de análise fiscal condenatória (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 33, § 5º).

§ 6º Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer disposição desta Seção ou dos atos destinados a sua complementação, o alimento interdito será liberado (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 33, § 6º).

§ 7º O possuidor ou responsável pelo alimento interdito fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 33, § 7º).

Art. 75. Da análise fiscal será lavrado laudo, do qual serão remetidas cópias para a autoridade fiscalizadora competente, para o detentor ou responsável e para o importador do alimento (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 34, **caput**).

§ 1º Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade fiscalizadora competente notificará o interessado para, no prazo máximo de dez dias, apresentar defesa escrita.

§ 2º Caso discorde do resultado do laudo de análise fiscal, o interessado poderá requerer, no mesmo prazo do § 1º, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 34, § 2º).

§ 3º Decorrido o prazo mencionado no § 1º, sem que o infrator apresente a sua defesa, o laudo de análise fiscal será considerado como definitivo (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 34, § 3º).

Art. 76. A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 35, **caput**).

Parágrafo único. A perícia de contraprova não será efetuada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 35, parágrafo único).

Art. 77. Aplica-se à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro método (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 36).

Art. 78. Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 37, **caput**).

§ 1º O recurso de que trata o **caput** deverá ser interposto no prazo de dez dias, contado da data da conclusão da perícia de contraprova (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 37, § 1º).

§ 2º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez dias, contado da data do seu recebimento (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 37, § 2º).

§ 3º Esgotado o prazo referido no § 2º, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 37, § 3º).

Art. 79. A condenação definitiva de um alimento determinará a sua apreensão em todo o território nacional, cabendo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária comunicar o fato aos demais órgãos congêneres federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal para as providências que se fizerem necessárias à apreensão e inutilização do alimento, sem prejuízo dos respectivos processos administrativo e penal (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 43).

Subseção VI

Das Disposições Finais

Art. 80. Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos **in natura**, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos **in natura** (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 48):

I - previamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - importados por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - rotulados segundo as disposições desta Seção ou dos atos destinados a sua complementação; e

IV - que obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado, ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

Art. 81. Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diversa daquela do alimento genuíno ou permitir por outra forma a sua imediata identificação (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 49).

Art. 82. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária estabelecerá as formalidades e procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Seção (Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 59).

Seção IV

Da Autorização de Funcionamento das Empresas Importadoras por Conta e Ordem de Terceiro

Art. 83. Os serviços de importação de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária por conta e ordem de terceiro, detentor do registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dependem de Autorização de Funcionamento de Empresa, à vista da respectiva atividade, da natureza e espécie de bens e produtos, e da comprovação da capacidade técnica e operacional. [Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa (RDC) nº 61, de 19/3/2004, Anexo I, art. 1º, **caput**]

§ 1º Consideram-se serviços de importação procedida por intermediação predeterminada aqueles prestados por pessoa jurídica que promova despacho aduaneiro de mera importação de bem ou produto sujeito à vigilância sanitária, adquirido no exterior em razão de contrato firmado com terceiro, empresa autorizada no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e detentora da regularização do produto perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [RDC nº 61, de 2004, Anexo I, art. 1º, § 1º, com redação dada pela RDC nº 81, de 5/11/2008, art. 2º]

§ 2º Cabe à empresa autorizada de que trata o § 1º e detentora do registro do respectivo produto, tendo em vista a necessidade de controle e qualidade desses serviços até a disponibilização no mercado, a adoção de medidas idôneas, próprias e junto a terceiro contratado, que evitem ou impeçam prejuízo à saúde, em especial as pertinentes a atividades de transporte, armazenagem, embarque, desembarque e movimentação de pátio. [RDC nº 61, de 2004, Anexo I, art. 1º, § 2º]

Art. 84. A empresa prestadora de serviços por conta e ordem de terceiro de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária terá uma única Autorização de Funcionamento, válida em todo o território nacional. [RDC nº 61, de 2004, Anexo I, art. 2º, **caput**]

§ 1º A unidade filial da empresa detentora da Autorização de Funcionamento deve se cadastrar na Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras do respectivo Estado ou Distrito Federal onde preste serviço ou da sua localidade. [RDC nº 61, de 2004, Anexo I, art. 2º, § 1º]

§ 2º Considera-se válida a Autorização de Funcionamento de Empresa pelo prazo de um ano, quando relacionada com atividade de importar, por conta e ordem, medicamentos e matérias-primas para emprego na indústria farmacêutica, podendo ser solicitada sua renovação por sucessivos e iguais períodos. [RDC nº 61, de 2004, Anexo I, art. 2º, § 2º]

Art. 85. As solicitações de Autorização de Funcionamento, renovação, alteração e cancelamento deverão observar os modelos de petição eletrônico ou não, estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [RDC nº 61, de 2004, Anexo I, art. 3º]

Art. 86. A solicitação de Autorização de Funcionamento deve ser subscrita pelo responsável legal da empresa e instruída com os seguintes documentos: [RDC nº 61, de 2004, Anexo I, art. 4º, **caput**, e Anexo IA]

I - petição de Autorização de Funcionamento de Empresa, em duas vias, cópia e original;

II - comprovação de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária de que trata o art. 90, excetuados os casos de isenção;

III - declaração de porte/faturamento da empresa, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos/Registro Civil que justifique a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária recolhida, segundo tabela vigente, se for o caso;

IV - cópia do Contrato Social ou Ata de Constituição, registrado na Junta Comercial e suas alterações, se houver, devendo constar nesse documento os objetivos claramente explicitados e as atividades que forem requeridas; e

V - no caso de renovação da autorização, a inclusão de termo de responsabilidade firmado pelo representante legal, assumindo que permanecem inalterados todos os dados da empresa constantes da Autorização de Funcionamento, com as respectivas alterações concedidas publicadas no Diário Oficial da União.

§ 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá solicitar outros documentos além dos mencionados nos incisos I a V do **caput**. [RDC nº 61, de 2004, Anexo I, art. 4º, **caput**]

§ 2º As exigências documentais de que trata este artigo aplicam-se à solicitação de concessão, renovação e alteração da Autorização de Funcionamento. [RDC nº 61, de 2004, Anexo I, art. 4º, § 1º]

§ 3º Os documentos de que trata este artigo devem ser igualmente protocolados na Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras do respectivo Estado ou Distrito Federal onde a filial da empresa preste serviço ou da sua localidade. [RDC nº 61, de 2004, Anexo I, art. 4º, § 3º]

Art. 87. É obrigatória a comunicação imediata ao órgão de vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras no Estado ou Distrito Federal onde a empresa tenha a sua sede e onde preste serviço, ou da localidade da sua filial, de ocorrências de alteração de: [RDC nº 61, de 2004, Anexo I, art. 5º]

I - razão social;

II - mudança de endereço;

III - representação legal;

IV - ampliação ou exclusão de classes de produtos;

V - inclusão ou exclusão de pessoas legalmente habilitadas a protocolarem documentos e receber termos legais expedidos pela autoridade sanitária.

Art. 88. A modificação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) implica solicitação de cancelamento da Autorização de Funcionamento de Empresa. [RDC nº 61, de 2004, Anexo I, art. 7º]

Art. 89. Os órgãos integrantes da Administração Pública ou entidades por ela instituídas ficam desobrigados da solicitação da Autorização de Funcionamento de que trata esta Seção, limitando-se a observar e cumprir as exigências regulamentares previstas. [RDC nº 61, de 2004, Anexo I, art. 9º]

Seção V

Da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária

Art. 90. A taxa de fiscalização de vigilância sanitária é devida pela prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária relacionados ao exercício das atividades de importação e exportação de produtos sujeitos a essa vigilância, cujos fatos geradores, valores e prazos, constam da tabela constante do Anexo I (Lei nº 9.782, de 1999, art. 23, §§ 1º e 3º, este com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 6º, alterado pela Lei nº 11.972, de 2009, art. 1º).

§ 1º O pagamento da taxa será efetuado nos termos dispostos em ato próprio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Lei nº 9.782, de 1999, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 1º).

§ 2º A taxa não paga nos prazos de que trata o **caput** será cobrada com os seguintes acréscimos (Lei nº 9.782, de 1999, art. 24, **caput**):

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento; e

III - encargos de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que serão reduzidos para dez por cento, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 3º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora (Lei nº 9.782, de 1999, art. 24, § 1º).

§ 4º Os débitos relativos à taxa de que trata este artigo poderão ser parcelados, a juízo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária (Lei nº 9.782, de 1999, art. 24, § 2º).

Art. 91. A administração e a arrecadação da taxa de fiscalização de vigilância sanitária são de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Lei nº 9.782, de 1999, art. 23, §§ 4º e 5º). [Regimento Interno Anvisa aprovado pela Portaria nº 354, de 2006, art. 2º, inciso VI]

Seção VI

Das Infrações e das Penalidades

Subseção I

Das Infrações

Art. 92. Sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive penais, as pessoas físicas e jurídicas e os responsáveis técnicos e legais responderão civil e administrativamente por infração sanitária resultante da inobservância das normas deste Capítulo e das demais normas sanitárias, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. [Decreto nº 8.077, de 2013, art. 24]

Art. 93. Constituem infrações à legislação sanitária federal na importação e exportação, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais (Lei nº 6.437, de 1977, arts. 1º e 10):

I - importar ou exportar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso IV);

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso X);

III - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XIV);

IV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XV);

V - importar ou exportar produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XVIII, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12);

VI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias, de observação devida pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias e veículos terrestres, nacionais e estrangeiros (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXIII);

VII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXVIII);

VIII - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXIX);

IX - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXXI);

X - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias, de observação devida por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXXII, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12);

XI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias, de observação devida por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXXIII, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12);

XII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, de observação devida por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXXIV, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12);

XIII - proceder à mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado que esteja sob interdição, sem autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXXVI, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12);

XIV - proceder à comercialização de produto importado, que esteja sob interdição (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXXVII, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12);

XV - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados, que estejam sob interdição ou aguardando inspeção física (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXXVIII, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12); e

XVI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias, de observação devida por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres,

terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XLI, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12).

Art. 94. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu (Lei nº 6.437, de 1977, art. 3º, **caput**).

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido (Lei nº 6.437, de 1977, art. 3º, § 1º).

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública (Lei nº 6.437, de 1977, art. 3º, § 2º).

Art. 95. As infrações sanitárias classificam-se em (Lei nº 6.437, de 1977, art. 4º):

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Subseção II

Das Penalidades

Art. 96. As infrações de que trata o art. 93 ficam sujeitas à aplicação, alternativa ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, das seguintes penalidades (Lei nº 6.437, de 1977, arts. 2º e 10):

I - na hipótese do inciso I: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

II - na hipótese do inciso II: advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso X, com a redação dada pela Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, art. 2º);

III - na hipótese do inciso III: advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998, art. 2º);

IV - na hipótese do inciso IV: advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

V - na hipótese do inciso V: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

VI - na hipótese do inciso VI: advertência, interdição e/ou multa;

VII - na hipótese do inciso VII: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXVIII, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12);

VIII - na hipótese do inciso VIII: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXIX, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12);

IX - na hipótese do inciso IX: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXXI, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12);

X - na hipótese do inciso X: advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXXII, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12);

XI - na hipótese do inciso XI: advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXXIII, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12);

XII - na hipótese do inciso XII: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXXIV, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12);

XIII - na hipótese do inciso XIII: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXXVI, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12);

XIV - na hipótese do inciso XIV: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXXVII, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12);

XV - na hipótese do inciso XV: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XXXVIII, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12); e

XVI - na hipótese do inciso XVI: advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa (Lei nº 6.437, de 1977, art. 10, inciso XLI, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12).

§ 1º A pena de multa consistirá no pagamento dos seguintes valores (Lei nº 6.437, de 1977, art. 2º, § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12):

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência (Lei nº 6.437, de 1977, art. 2º, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12).

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 95 e 98, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator (Lei nº 6.437, de 1977, art. 2º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, art. 12).

Subseção III

Da Aplicação das Penalidades

Art. 97. A aplicação das penalidades referidas nesta Seção é de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [Regimento Interno Anvisa aprovado pela Portaria nº 354, de 2006, art. 2º, inciso XXI]

Art. 98. Para a imposição da penalidade e da sua graduação será levado em conta (Lei nº 6.437, de 1977, art. 6º):

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; e

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 99. São circunstâncias atenuantes (Lei nº 6.437, de 1977, art. 7º):

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato; e

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 100. São circunstâncias agravantes (Lei nº 6.437, de 1977, art. 8º, **caput**):

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado, em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (Lei nº 6.437, de 1977, art. 8º, parágrafo único).

Art. 101. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes (Lei nº 6.437, de 1977, art. 9º).

Subseção IV

Do Processo Administrativo

Art. 102. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos referidos nesta Subseção e subsidiariamente os preceitos da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei nº 6.437, de 1977, art. 12).

Art. 103. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter (Lei nº 6.437, de 1977, art. 13, **caput**):

I - o nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - o local, a data e a hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - a ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - a assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante; e

VII - o prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato (Lei nº 6.437, de 1977, art. 13, parágrafo único).

Art. 104. A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato (Lei nº 6.437, de 1977, art. 15).

Art. 105. O infrator será notificado para ciência do auto de infração (Lei nº 6.437, de 1977, art. 17, **caput**):

I - pessoalmente;

II - por via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a tomar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação (Lei nº 6.437, de 1977, art. 17, § 1º).

§ 2º O edital referido no inciso III do **caput** será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação (Lei nº 6.437, de 1977, art. 17, 2º).

Art. 106. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 105 (Lei nº 6.437, de 1977, art. 18, **caput**).

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado (Lei nº 6.437, de 1977, art. 18, parágrafo único).

Art. 107. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização relativo ao cumprimento de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde sujeitarão o infrator à penalidade de multa (Lei nº 6.437, de 1977, art. 20).

Art. 108. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento do seu valor, caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contado da data em que for notificado, implicando a desistência tácita de defesa ou recurso (Lei nº 6.437, de 1977, art. 21).

Art. 109. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias, contado de sua notificação (Lei nº 6.437, de 1977, art. 22, **caput**).

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere o **caput**, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito (Lei nº 6.437, de 1977, art. 22, § 1º).

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente (Lei nº 6.437, de 1977, art. 22, § 2º).

Art. 110. A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no inciso I do art. 93, será feita mediante a coleta de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso (Lei nº 6.437, de 1977, art. 23, **caput**).

§ 1º A coleta de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto (Lei nº 6.437, de 1977, art. 23, § 1º).

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar (Lei nº 6.437, de 1977, art. 23, § 2º).

§ 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração (Lei nº 6.437, de 1977, art. 23, § 3º).

§ 4º A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado (Lei nº 6.437, de 1977, art. 23, § 4º).

Art. 111. Na hipótese de interdição do produto, prevista no § 2º do art. 110, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição da ciência (Lei nº 6.437, de 1977, art. 24).

Art. 112. Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso (Lei nº 6.437, de 1977, art. 25).

Art. 113. O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo e procedência do produto, nome e endereço da empresa e do detentor do produto (Lei nº 6.437, de 1977, art. 26).

Art. 114. A apreensão do produto ou substância constituirá na coleta de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas

entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as outras duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para a realização das análises indispensáveis (Lei nº 6.437, de 1977, art. 27, **caput**).

§ 1º Se a quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substâncias serão encaminhados ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado (Lei nº 6.437, de 1977, art. 27, § 1º).

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise (Lei nº 6.437, de 1977, art. 27, § 2º).

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, cuja via original será destinada ao laboratório oficial, extraindo-se cópias para integrar o processo e para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante (Lei nº 6.437, de 1977, art. 27, § 3º).

§ 4º O infrator poderá, discordando do resultado condenatório da análise, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito (Lei nº 6.437, de 1977, art. 27, § 4º).

§ 5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, que conterá todos os quesitos formulados pelos peritos e será datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo (Lei nº 6.437, de 1977, art. 27, § 5º).

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório (Lei nº 6.437, de 1977, art. 27, § 6º).

§ 7º Será aplicado na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro método (Lei nº 6.437, de 1977, art. 27, § 7º).

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, contado da

data da ciência da discordância, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial (Lei nº 6.437, de 1977, art. 27, § 8º).

Art. 115. Não sendo comprovada, por meio da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo (Lei nº 6.437, de 1977, art. 28).

Art. 116. Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias da ciência da decisão (Lei nº 6.437, de 1977, art. 29).

Art. 117. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa (Lei nº 6.437, de 1977, art. 30, **caput**).

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera administrativa sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência **ou** publicação (Lei nº 6.437, de 1977, art. 30, parágrafo único).

Art. 118. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração (Lei nº 6.437, de 1977, art. 31).

Art. 119. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 106 (Lei nº 6.437, de 1977, art. 32, **caput**).

Parágrafo único. O recurso previsto no § 8º do art. 114 será decidido no prazo de dez dias (Lei nº 6.437, de 1977, art. 32, parágrafo único).

Art. 120. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contado da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Nacional de Saúde, ou às repartições fazendárias dos Estados e do Distrito Federal, conforme a jurisdição administrativa em que ocorra o processo (Lei nº 6.437, de 1977, art. 33, **caput**).

§ 1º A notificação será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator (Lei nº 6.437, de 1977, art. 33, § 1º).

§ 2º O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado no **caput** implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente (Lei nº 6.437, de 1977, art. 33, § 2º).

Art. 121. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do art. 117, sem que haja recurso quanto à decisão condenatória ou requerida perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pela Agência de Vigilância Sanitária Federal, será transmitido a essa Agência para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso (Lei nº 6.437, de 1977, art. 34).

Art. 122. A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível (Lei nº 6.437, de 1977, art. 35).

Art. 123. No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde (Lei nº 6.437, de 1977, art. 36).

Art. 124. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação dessa decisão na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas (Lei nº 6.437, de 1977, art. 37).

Art. 125. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos (Lei nº 6.437, de 1977, art. 38, **caput**).

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou por outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena (Lei nº 6.437, de 1977, art. 38, § 1º).

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão (Lei nº 6.437, de 1977, art. 38, § 2º).

CAPÍTULO III DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 126. A Agência Nacional do Cinema (Ancine), autarquia criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, vinculada ao Ministério da Cultura, tem por finalidade promover a regulação, a fiscalização e o fomento das atividades cinematográficas e videofonográficas (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 5º). [Decreto nº 4.858, de 13/10/2003, art. 10]

Art. 127. Compete à Agência Nacional do Cinema: [Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.121, de 7/2/2002, Anexo I, art. 3º]

I - relacionar-se com os organismos de governo responsáveis pela autorização para importação e exportação de obras cinematográficas e videofonográficas; [Decreto nº 4.456, de 4/11/2002, art. 7º, inciso V]

II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica estrangeira nos diversos segmentos de mercados; [Decreto nº 4.121, de 2002, Anexo I, art. 3º, inciso II]

III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais, inclusive em articulação com órgãos governamentais e associações privadas; [Decreto nº 4.121, de 2002, Anexo I, art. 3º, inciso III]

IV - aplicar multas e sanções, na forma da Seção V deste Capítulo; [Decreto nº 4.121, de 2002, Anexo I, art. 3º, inciso IV]

V - promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais em festivais internacionais; [Decreto nº 4.121, de 2002, Anexo I, art. 3º, inciso X]

VI - articular-se com órgãos e entidades voltados ao fomento da produção, da programação e da distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas dos Estados membros do Mercado Comum do Sul e demais membros da comunidade internacional; [Decreto nº 4.121, de 2002, Anexo I, art. 3º, inciso XV]

VII - promover interação com administrações do cinema e do audiovisual dos Estados membros do Mercado Comum do Sul e demais membros da comunidade internacional, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 7º, inciso XXII, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 19); e

VIII - estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 7º, inciso XXIII, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 19).

Art. 128. A participação oficial e o apoio à participação de obras cinematográficas e videofonográficas em festivais internacionais, em feiras comerciais e mercados cinematográficos e videofonográficos, além da participação em eventos organizados por organismos de caráter comercial e industrial, serão de responsabilidade da Agência Nacional do Cinema. [Decreto nº 4.456, de 2002, art. 9º]

Seção II

Das Definições

Art. 129. Para fins deste Capítulo entende-se como (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 1º, **caput**):

I - obra audiovisual: o produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: a obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição sejam prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: a obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de três anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, dois terços de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de cinco anos (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 1º, inciso XVII, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, art. 3º);

V - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior: aquela, realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema, observado o disposto no parágrafo único, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de três anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, um terço de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de cinco anos (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 1º, inciso XVIII, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 2002, art. 3º);

VI - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos IV e V (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 1º, inciso XIX, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 19);

VII - programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 1º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 2002, art. 3º); e

VIII - programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite

ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 1º, inciso XV, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 2002, art. 3º).

Parágrafo único. Entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 1º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 2002, art. 3º).

Seção III

Das Obrigações das Empresas da Indústria Cinematográfica e Videofonográfica

Art. 130. É obrigatório o registro das empresas de produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras na Agência Nacional do Cinema, nos termos estabelecidos por essa Agência (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 22, **caput**).

Parágrafo único. Para se beneficiar de recursos públicos ou incentivos fiscais destinados à atividade cinematográfica ou videofonográfica a empresa deve estar registrada na Agência Nacional do Cinema (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 22, parágrafo único).

Art. 131. A produção no Brasil de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira deverá ser comunicada à Agência Nacional do Cinema (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 23, **caput**).

Parágrafo único. A produção e a adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira, no Brasil, deverão realizar-se mediante contrato com empresa produtora brasileira, que será a responsável pela produção perante as leis brasileiras (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 23, parágrafo único).

Art. 132. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, devidamente adaptada ao idioma português e após o pagamento da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional de que trata o art. 135 (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 25, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 19).

Parágrafo único. A adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária deverá ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema, conforme normas por ela expedidas (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 25, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 19).

Art. 133. A contratação de direitos de importação e exportação de obras cinematográficas e videofonográficas em qualquer suporte ou veículo no mercado brasileiro deverá ser informada à Agência Nacional do Cinema, previamente à comercialização, com a comprovação do pagamento da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional para o segmento de mercado em que a obra venha a ser explorada comercialmente (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 29, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 2002, art. 7º).

Parágrafo único. No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à Agência Nacional do Cinema o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido por essa Agência (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 29, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 2002, art. 7º).

Art. 134. Os exploradores de atividades audiovisuais deverão prestar informações à Agência Nacional do Cinema quanto à importação e exportação de obras audiovisuais realizadas com recursos originários de benefício fiscal ou ações de fomento direto, conforme normas expedidas por essa Agência (Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, art. 11).

Seção IV

Da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional

Art. 135. A contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional incide sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2002, art. 32, parágrafo único).

Parágrafo único. É contribuinte da contribuição de que trata o **caput** o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias nele referidas (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 35, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, art. 26).

Art. 136. São isentos da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 39, incisos V, VII e X):

I - a exportação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 39, incisos V);

II - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, referentes à programação, conforme definição constante do inciso VIII do art. 129 (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 39, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 2002, art. 14); e

III - as operações referidas no art. 135, referente à programação internacional, de que trata o inciso VII do art. 129, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a três por cento do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 39, inciso X, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 2002, art. 14).

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 137. Para os fins deste Capítulo, classificam-se as infrações cometidas nas atividades audiovisuais em (Lei nº 11.437, de 2006, art. 13):

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A advertência será aplicada nas hipóteses de infrações consideradas leves, ficando o infrator notificado a fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em lei (Lei nº 11.437, de 2006, art. 13, § 1º).

§ 2º A multa simples será aplicada quando o infrator incorrer na prática de infrações leves ou graves e nas hipóteses em que, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, devendo o seu valor variar entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (Lei nº 11.437, de 2006, art. 13, § 2º).

Art. 138. São circunstâncias atenuantes: [Decreto nº 6.590, de 1º/10/2008, art. 14, § 3º]

I - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração; e

II - a confissão da autoria da infração.

Art. 139. São circunstâncias agravantes: [Decreto nº 6.590, de 2008, art. 14, § 4º]

I - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

II - opor obstáculos ou embaraços de qualquer espécie à fiscalização realizada pela Agência Nacional do Cinema por meio de seus servidores;

III - sonegar ou prestar informação errônea, visando obter vantagens pecuniárias, ou elidir pagamento de taxa ou contribuição devida, sem prejuízo da sanção penal que couber; e

IV - o não atendimento das determinações estabelecidas em procedimento de averiguação.

Art. 140. Constitui infrações o descumprimento das obrigações referidas:

I - nos arts. 130 e 131, sujeita à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (Lei nº 11.437, de 2006, art. 16);

II - no art. 134, sujeita à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo essa infração classificada como grave (Lei nº 11.437, de 2006, art. 15); e

III - nos arts. 132 e 133, sujeita à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 60).

Art. 141. Para a determinação da multa, o agente público levará em consideração as consequências da infração para a indústria cinematográfica e videofonográfica no Brasil, a situação econômica do infrator e a reincidência. [Decreto nº 6.590, de 2008, art. 14, **caput**]

Parágrafo único. A reincidência é verificada quando o infrator cometer nova infração, ainda que decorrente de conduta ilícita diversa da anterior, depois de ter sido punido anteriormente por decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos dois anos do cumprimento da respectiva punição. [Decreto nº 6.590, de 2008, art. 14, parágrafo único]

Seção VI

Do Procedimento Administrativo

Art. 142. As infrações de que trata a Seção V serão apuradas pela Agência Nacional do Cinema, em procedimento administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 1999. [Decreto nº 6.590, de 2008, art. 4º]

Art. 143. Os agentes públicos com atribuição e poder de polícia em exercício na Agência Nacional do Cinema são competentes para lavrar auto de infração e instaurar procedimento administrativo. [Decreto nº 6.590, de 2008, art. 5º]

Art. 144. O procedimento administrativo para apurar infrações deve observar os seguintes prazos máximos: [Decreto nº 6.590, de 2008, art. 10, **caput**]

I - vinte dias, para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias, para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da apresentação da defesa ou impugnação;

III - vinte dias, para o infrator apresentar recurso da decisão condenatória à instância superior ou efetuar o pagamento da multa, contados da decisão de primeira instância; e

IV - dez dias, para pagamento da multa, contados da data da intimação da decisão recursal.

Parágrafo único. O prazo mencionado no inciso II poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa expressa. [Decreto nº 6.590, de 2008, art. 10, parágrafo único]

Art. 145. Os prazos serão contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (Lei nº 9.784, de 1999, art. 66, **caput** e § 2º). [Decreto nº 6.590, de 2008, art. 11]

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se esse for encerrado antes da hora normal (Lei nº 9.784, de 1999, art. 66, § 1º).

Art. 146. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem (Lei nº 9.784, de 1999, art. 67).

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 147. A Agência Nacional do Cinema expedirá os atos normativos necessários à execução deste Capítulo. [Decreto nº 6.590, de 2008, art. 47]

CAPÍTULO IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 148. A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), autarquia instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tem por

finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (Lei nº 9.427, de 1996, arts. 1º e 2º).

Art. 149. Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica anuir nas operações de importação e exportação de energia elétrica realizadas no Sistema Isolado e no Sistema Interligado Nacional, no âmbito do sistema eletrônico integrado único de que trata o art. 14. [Decreto nº 5.668, de 10/1/2006, art. 1º]

Art. 150. A Agência Nacional de Energia Elétrica regulará as condições necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Seção. [Decreto nº 5.668, de 2006, art. 2º]

Seção II

Da Importação e Exportação de Energia Elétrica

Art. 151. A importação e a exportação de energia elétrica realizadas pelo Agente de Importação ou pelo Agente de Exportação de energia elétrica, no Sistema Interligado Nacional ou no Sistema Isolado, sujeitam-se à expressa anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica mediante deferimento de licença de importação ou de registro de exportação no sistema eletrônico integrado único referido no art. 149. [Resolução Normativa Aneel nº 225, de 18/7/2006, art. 1º]

Art. 152. Para efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - agente de importação: o titular de autorização para fins de importação de energia elétrica; [Resolução Normativa Aneel nº 109, de 26/10/2004, Anexo, art. 1º]

II - agente de exportação: o titular de autorização para fins de exportação de energia elétrica; [Resolução Normativa Aneel nº 109, de 2004, Anexo, art. 1º]

III - Sistema Interligado Nacional: as instalações responsáveis pelo suprimento de energia elétrica a todas as regiões do País, interligadas eletricamente; [Resolução Normativa Aneel nº 367, de 2/6/2009, Anexo, item 9.1]

IV - Sistemas Isolados: os sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao

Sistema Interligado Nacional, por motivos técnicos ou econômicos; [Decreto nº 7.246, de 28/7/2010, art. 2º, inciso III]

V - procedimentos de rede: os documentos elaborados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico com a participação dos agentes e aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, que estabelecem os procedimentos e requisitos técnicos necessários ao planejamento, implantação, uso e operação do Sistema Interligado Nacional e as responsabilidades do Operador Nacional do Sistema Elétrico e dos agentes; e [Resolução Normativa Aneel nº 109, de 2004, Anexo, art. 1º]

VI - Operador Nacional do Sistema Elétrico: o agente responsável pela coordenação e controle da operação de geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, art. 13, com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, art. 11). [Resolução Normativa Aneel nº 109, de 2004, Anexo, art. 1º]

Seção III

Dos Deveres do Agente de Importação e do Agente de Exportação

Art. 153. Constituem deveres do agente de importação ou do agente de exportação de energia elétrica: [Resolução Normativa Aneel nº 225, de 2006, art. 2º, **caput**]

I - registrar no sistema eletrônico integrado único referido no art. 149, no prazo estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica, a licença de importação ou o registro de exportação de energia elétrica;

II - apresentar, dentro do prazo estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica, cópia dos seguintes documentos:

- a) fatura comercial;
- b) contrato de importação ou de exportação de energia elétrica; e
- c) autorização de importação ou de exportação;

III - adequar a medição às exigências regulamentares definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica e aos requisitos previstos nos respectivos procedimentos de rede; e

IV - arcar com as eventuais repercussões financeiras decorrentes de atrasos no processo de anuência em razão do descumprimento das disposições deste artigo.

§ 1º A análise da solicitação de anuência será feita de acordo com a documentação apresentada pelo agente de importação ou agente de exportação de energia elétrica e com os dados da licença de importação ou do registro de exportação registrados no sistema eletrônico integrado único. [Resolução Normativa Aneel nº 225, de 2006, art. 2º, § 1º]

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica poderá solicitar, ao agente de importação ou ao agente de exportação de energia elétrica, o envio de documentação adicional comprobatória de situação de fato ou de direito necessária para a instrução do processo de anuência. [Resolução Normativa Aneel nº 225, de 2006, art. 2º, § 2º]

Art. 154. A Superintendência de Estudos do Mercado da Agência Nacional de Energia Elétrica aprovará os procedimentos de importação e de exportação de energia elétrica necessários para anuência nas operações de que trata o art. 151. [Resolução Normativa Aneel nº 225, de 2006, art. 4º; e Portaria MME nº 349, de 28/11/1997, art. 2º, com a redação dada pela Resolução Normativa Aneel nº 503, de 7/8/2012, art. 2º]

CAPÍTULO V

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 155. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), autarquia criada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, de acordo com o estabelecido na legislação e nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética (Lei nº 9.478, de 1997, arts. 7º e 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, arts. 5º e 6º). [Estrutura Regimental da ANP, aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14/1/1998, Anexo I, arts. 1º e 2º]

Art. 156. Para fins do disposto no art. 155, compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Lei nº 9.478, de 1997, art. 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 6º):

I - regular e autorizar as atividades relacionadas à importação, à exportação e ao transporte de biocombustíveis, assim como à avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Lei nº 9.478, de 1997, art. 8º, inciso XVI, com a redação dada pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, art. 1º);

II - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de importação, exportação e transporte de produtos sujeitos a sua regulação (Lei nº 9.478, de 1997, art. 8º, inciso XVII, incluído pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 6º); e

III - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado (Lei nº 9.478, de 1997, art. 8º, inciso XXI, incluído pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, art. 58).

Art. 157. Constituem monopólio da União (Constituição Federal, art. 177, incisos I a IV; e Lei nº 9.478, de 1997, art. 4º):

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; e

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 158. As atividades econômicas de que trata o art. 157 serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com

sede e administração no País (Lei nº 9.478, de 1997, art. 5º, com a redação dada pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, art. 62).

Art. 159. Para os fins deste Capítulo entende-se por (Lei nº 9.478, de 1997, art. 6º):

I - petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado (Lei nº 9.478, de 1997, art. 6º, inciso I);

II - derivados de petróleo: os produtos decorrentes da transformação do petróleo (Lei nº 9.478, de 1997, art. 6º, inciso III);

III - derivados básicos: os principais derivados de petróleo, referidos no art. 157, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Lei nº 9.478, de 1997, art. 6º, inciso IV);

IV - refino ou refinação: o conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo (Lei nº 9.478, de 1997, art. 6º, inciso V);

V - jazida: o reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção (Lei nº 9.478, de 1997, art. 6º, inciso XI);

VI - pesquisa ou exploração: o conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural (Lei nº 9.478, de 1997, art. 6º, inciso XV);

VII - lavra ou produção: o conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para a sua movimentação (Lei nº 9.478, de 1997, art. 6º, inciso XVI);

VIII - indústria do petróleo: o conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados (Lei nº 9.478, de 1997, art. 6º, inciso XIX);

IX - biocombustível: a substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás

Natural e Biocombustíveis, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil (Lei nº 9.478, de 1997, art. 6º, inciso XXIV, com a redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011, art. 1º);

X - biodiesel: o biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil (Lei nº 9.478, de 1997, art. 6º, inciso XXV, incluído pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 6º);

XI - gás natural ou gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais (Lei nº 11.909, de 2009, art. 2º, inciso XIV);

XII - indústria do gás natural: o conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural (Lei nº 11.909, de 2009, art. 2º, inciso XX);

XIII - transporte de gás natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações (Lei nº 11.909, de 2009, art. 2º, inciso XXIV);

XIV - transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto (Lei nº 11.909, de 2009, art. 2º, inciso XXVI);

XV - agentes da indústria do gás natural: os agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural (Lei nº 11.909, de 2009, art. 2º, inciso XXX); e

XVI - autoimportador: o agente autorizado para a importação de gás natural, que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais (Lei nº 11.909, de 2009, art. 2º, inciso XXXIII).

Seção II

Da Importação e Exportação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 160. O Conselho Nacional de Política Energética estabelecerá as diretrizes para a importação e a exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, instituído pela Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata esse Sistema (Lei nº 9.478, de 1997, art. 2º, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011, art. 1º).

Parágrafo único. As atividades de refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, de importação e de exportação de petróleo, gás natural e derivados básicos, de transporte marítimo do petróleo bruto e dos derivados básicos de petróleo produzidos no País, e de transporte por meio de conduto do petróleo bruto, seus derivados e gás natural, serão exercidas mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Lei nº 9.478, de 1997, arts. 5º e 60, **caput**). [Decreto nº 2.455, de 1998, art. 15, § 2º]

Art. 161. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 158 poderá receber autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados (Lei nº 9.478, de 1997, art. 60, **caput**).

Art. 162. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização do Ministério de Minas e Energia para exercer as atividades de importação e exportação de gás natural (Lei nº 11.909, de 2009, art. 36, **caput**). [Decreto nº 7.382, de 2/12/2010, art. 53, **caput**]

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis instruirá os processos de requerimento para o exercício da atividade de importação e exportação de gás natural, cabendo-lhe ainda a fiscalização dessa atividade. [Decreto nº 7.382, de 2010, art. 53, § 1º]

Art. 163. O exercício das atividades referidas nos arts. 161 e 162 observará as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições instituídas pelo Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, e

obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes (Lei nº 9.478, de 1997, art. 60, parágrafo único; e Lei nº 11.909, de 2009, art. 36, parágrafo único). [Decreto nº 7.382, de 2010, art. 53, § 2º]

Seção III

Do Transporte de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis

Art. 164. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender, no que couber, ao disposto no art. 158 poderá receber autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja na importação ou na exportação (Lei nº 9.478, de 1997, art. 56, **caput**).

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego (Lei nº 9.478, de 1997, art. 56, parágrafo único).

Art. 165. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de gás natural liquefeito, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável (Lei nº 9.478, de 1997, art. 58, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009, art. 58).

§ 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado (Lei nº 9.478, de 1997, art. 58, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009, art. 58).

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para a movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis (Lei nº 9.478, de 1997, art. 58, § 2º).

§ 3º A remuneração referida no **caput** deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural (Lei nº 9.478, de 1997, art. 58, § 3º, incluído pela Lei nº 11.909, de 2009, art. 58).

Art. 166. As atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural serão reguladas e fiscalizadas pela União, na qualidade de poder concedente, e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (Lei nº 11.909, de 2009, art. 1º, § 1º).

§ 1º A exploração das atividades decorrentes das autorizações e concessões correrá por conta e risco do empreendedor, não se constituindo, em qualquer hipótese, prestação de serviço público (Lei nº 11.909, de 2009, art. 1º, § 2º).

§ 2º Incumbe aos agentes da indústria do gás natural (Lei nº 11.909, de 2009, art. 1º, § 3º):

I - explorar as atividades relacionadas à indústria do gás natural, na forma prevista neste Capítulo, nas normas técnicas e ambientais aplicáveis e nos respectivos contratos de concessão ou autorizações, respeitada a legislação específica local sobre os serviços de gás canalizado; e

II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à exploração de sua atividade, bem como a seus registros contábeis.

Seção IV

Da Fiscalização das Atividades Relativas às Importações e Exportações

Art. 167. A fiscalização das atividades relativas às importações e exportações de petróleo e de biocombustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, art. 1º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011, art. 3º).

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de (Lei nº 9.847, de 1999, art. 1º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 8º):

I - importação, exportação, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados (Lei nº 9.847, de 1999, art. 1º, § 1º, inciso I, incluído pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 8º); e

II - importação e exportação de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade (Lei nº 9.847, de 1999, art. 1º, § 1º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011, art. 3º);

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no § 1º (Lei nº 9.847, de 1999, art. 1º, § 2º).

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis abrangem também as atividades de importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas neste Capítulo, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis (Lei nº 9.847, de 1999, art. 1º, § 3º, incluído pela Lei nº 12.490, de 2011, art. 3º).

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à importação, à exportação, e à qualidade deles (Lei nº 9.847, de 1999, art. 1º, § 4º, incluído pela Lei nº 12.490, de 2011, art. 3º).

Art. 168. Para os efeitos desta Seção, poderá ser exigida a documentação comprobatória de importação, exportação e destinação dos produtos sujeitos à regulação pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Lei nº 9.847, de 1999, art. 19, com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 14).

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 169. Constitui infração, na importação e exportação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis (Lei nº 9.847, de 1999, art. 3º):

I - importar ou exportar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável (Lei nº 9.847, de 1999, art. 3º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 3º):

Multa: de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - importar ou exportar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (Lei nº 9.847, de 1999, art. 3º, inciso XI, com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 9º):

Multa: de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável (Lei nº 9.847, de 1999, art. 3º, inciso V):

Multa: de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de importação ou exportação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis (Lei nº 9.847, de 1999, art. 3º, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 9º):

Multa: de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades (Lei nº 9.847, de 1999, art. 3º, inciso XIX, incluído pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 10):

Multa: de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - deixar de cumprir notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração (Lei nº 9.847, de 1999, art. 3º, inciso XVI):

Multa: de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

VII - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados (Lei nº 9.847, de 1999, art. 3º, inciso IV):

Multa: de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

VIII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas (Lei nº 9.847, de 1999, art. 3º, inciso XII):

Multa: de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 170. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes (Lei nº 9.847, de 1999, art. 4º, **caput**).

Subseção I

Do Pagamento da Multa

Art. 171. A multa deverá ser paga no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva (Lei nº 9.847, de 1999, art. 4º, § 1º).

§ 1º O não pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a (Lei nº 9.847, de 1999, art. 4º, § 2º):

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; e

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 2º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser paga no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento (Lei nº 9.847, de 1999, art. 4º, § 3º).

Subseção II

Das Medidas Cautelares

Art. 172. Sem prejuízo da aplicação das multas de que trata o art. 169, a fiscalização poderá, como medida cautelar (Lei nº 9.847, de 1999, art. 5º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 11):

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável (Lei nº 9.847, de 1999, art. 5º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 11);

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição (Lei nº 9.847, de 1999, art. 5º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 11);

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos referidos nos incisos I, II e IV do art. 169, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada (Lei nº 9.847, de 1999, art. 5º, inciso III, incluído pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 11); e

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II e IV do art. 169 (Lei nº 9.847, de 1999, art. 5º, inciso IV, incluído pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 11).

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis,

encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui (Lei nº 9.847, de 1999, art. 5º, § 1º).

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis (Lei nº 9.847, de 1999, art. 5º, § 2º).

Subseção III

Da Apreensão e do Perdimento de Produtos Irregulares

Art. 173. As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto (Lei nº 9.847, de 1999, art. 6º).

Art. 174. Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda à sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida (Lei nº 9.847, de 1999, art. 7º, **caput**).

Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto (Lei nº 9.847, de 1999, art. 7º, parágrafo único).

Art. 175. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do inciso IV do art. 172 será aplicada quando (Lei nº 9.847, de 1999, art. 11, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 12):

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou que o produto não esteja adequado à especificação autorizada (Lei nº 9.847, de 1999, art. 11, inciso I);

II - for constatada a falta de segurança do produto (Lei nº 9.847, de 1999, art. 11, inciso II);

III - o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável (Lei nº 9.847, de 1999, art. 11, inciso III); e

IV - o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada (Lei nº 9.847, de 1999, art. 11, inciso IV).

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal (Lei nº 9.847, de 1999, art. 11, § 1º).

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Seção e das sanções de natureza civil ou penal cabíveis (Lei nº 9.847, de 1999, art. 11, § 2º).

Subseção IV **Da Suspensão de Funcionamento**

Art. 176. A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada (Lei nº 9.847, de 1999, art. 8º, **caput**):

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração referida no art. 169 (Lei nº 9.847, de 1999, art. 8º, § 1º).

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão (Lei nº 9.847, de 1999, art. 8º, § 2º).

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias (Lei nº 9.847, de 1999, art. 8º, § 3º).

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no § 3º (Lei nº 9.847, de 1999, art. 8º, § 4º).

Subseção V

Do Cancelamento de Registro

Art. 177. A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do art. 176 (Lei nº 9.847, de 1999, art. 9º).

Subseção VI

Da Revogação de Autorização

Art. 178. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada (Lei nº 9.847, de 1999, art. 10, **caput**):

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização (Lei nº 9.847, de 1999, art. 10, inciso I);

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação (Lei nº 9.847, de 1999, art. 10, inciso II);

III - reincidir na infração referida no inciso II do art. 169 (Lei nº 9.847, de 1999, art. 10, inciso III);

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação (Lei nº 9.847, de 1999, art. 10, inciso IV).

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante da Lei nº 9.847, de 1999 (Lei nº 9.847, de 1999, art. 10, § 1º, com a renumeração dada pela Lei nº 10.202, de 20 de fevereiro de 2001, art. 2º).

Subseção VII

Do Processo Administrativo

Art. 179. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a graduação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório (Lei nº 9.847, de 1999, art. 13, **caput**).

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas referidas no art. 169 (Lei nº 9.847, de 1999, art. 13, § 1º).

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade (Lei nº 9.847, de 1999, art. 13, § 2º).

Art. 180. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização (Lei nº 9.847, de 1999, art. 12).

Art. 181. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização (Lei nº 9.847, de 1999, art. 16).

Art. 182. Constatada a prática das infrações referidas nos incisos II, III e IV do art. 169, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 1991, e legislação superveniente (Lei nº 9.847, de 1999, art. 17).

Art. 183. Os transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, na importação e na exportação, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (Lei nº 9.847, de 1999, art. 18, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005, art. 13).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (Lei nº 9.847, de 1999, art. 18, § 2º).

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 184. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autarquia criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, tem por finalidade institucional colaborar na formulação da política nacional de energia nuclear, executar ações de pesquisa, desenvolvimento, promoção e prestação de serviços na área de tecnologia nuclear, regular, licenciar, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades relativas a materiais nucleares (Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, art. 11). [RA/2009, art. 613]

Art. 185. Compete à Comissão Nacional de Energia Nuclear, relativamente a operações de comércio exterior (Lei nº 6.189, de 1974, arts. 2º, com a redação dada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, art. 1º, e 17):

I - autorizar e fiscalizar a importação e exportação de materiais nucleares (Lei nº 6.189, de 1974, art. 11);

II - negociar, no mercado externo, bens e serviços de interesse nuclear (Lei nº 6.189, de 1974, art. 2º, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989, art. 11);

III - estabelecer normas e conceder licenças e autorizações na importação e exportação de (Lei nº 6.189, de 1974, art. 2º, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989, art. 11):

a) minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferências de tecnologia de interesse para a energia nuclear; e

b) urânio cujo isótopo 235 ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza; e

IV - autorizar a exportação de produtos que contenham elementos nucleares em coexistência com outros elementos ou substâncias de maior valor econômico (Lei nº 6.189, de 1974, art. 17). [RA/2009, art. 614]

§ 1º Na hipótese referida no inciso IV do **caput**, quando verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico inferior ao do produto a ser exportado, a autorização de exportação somente será concedida se obedecidas as seguintes disposições (Lei nº 6.189, de 1974, arts. 6º e 17):

I - o titular ficará obrigado, quando a Comissão Nacional de Energia Nuclear exigir, a efetuar a separação e a entrega a essa Comissão do urânio ou tório contido no minério extraído;

II - quando a separação do urânio ou tório impuser despesas adicionais, ou quando a entrega do produto separado for feita sob a forma de concentrados ou compostos químicos, o titular fará jus ao pagamento estabelecido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma a ser regulamentada;

III - quando a separação for considerada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear inviável para o concessionário, este devolverá a essa Comissão, por aquisição no mercado externo, concentrados ou compostos químicos contendo quantidades de materiais físséis ou férteis, estabelecidas pela referida Comissão, com base nos existentes no material extraído;

IV - quando, na hipótese do inciso III, não for possível ou conveniente adquirir, no mercado externo, concentrados ou compostos químicos, a forma de devolução ficará a critério da Comissão Nacional de Energia Nuclear que estabelecerá, se for o caso, as condições de recolhimento, em moeda corrente, do valor correspondente.

§ 2º A devolução de que trata o inciso III do § 1º deverá ser feita, a critério da Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma por ela estabelecida (Lei nº 6.189, de 1974, art. 6º, inciso III).

Art. 186. Para os efeitos deste Capítulo são adotadas as seguintes definições (Lei nº 4.118, de 1962, art. 2º): [Regulamento da Comissão Nacional de Energia Nuclear (RCNEN), art. 2º, aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19/2/1963, art. 1º]

I - elemento nuclear: é todo elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados para esse fim;

II - mineral nuclear: é todo mineral que contenha em sua composição um ou mais elementos nucleares;

III - minério nuclear: é toda concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou elementos nucleares ocorrem em proporção e condições tais que permitam sua exploração econômica;

IV - urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: é o urânio que contém o isótopo 235, o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade de isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural;

V - material nuclear: com essa designação se compreendem os elementos nucleares ou seus subprodutos (elementos transurânicos, U-233) em qualquer forma de associação (i. e. metal, liga ou combinação química);

VI - material fértil: com essa designação se compreendem:

a) o urânio natural: o urânio cujo teor em isótopo 235 é inferior ao que se encontra na natureza;

b) o tório;

c) qualquer dos materiais citados nas alíneas “a” e “b” sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado;

d) qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais citados nas alíneas “a”, “b” e “c” em concentração que venha a ser estabelecida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear; e

e) qualquer outro material que venha a ser subsequentemente considerado como material fértil pela Comissão Nacional de Energia Nuclear;

VII - material físsil especial: com essa designação se compreendem:

- a) o plutônio 239;
- b) o urânio 233;
- c) o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233;
- d) qualquer material que contenha um ou mais dos materiais citados nas alíneas “a”, “b” e “c”; e
- e) qualquer material físsil que venha a ser subseqüentemente classificado como material físsil especial pela Comissão Nacional de Energia Nuclear;

VIII - subproduto nuclear: é todo material, radioativo ou não, resultante de processo destinado à produção ou utilização de material físsil especial, ou todo material, com exceção do material físsil especial, formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais físsis especiais.

§ 1º A Comissão Nacional de Energia Nuclear, quando necessário, classificará os minérios nucleares para os efeitos do disposto neste artigo (Lei nº 4.118, de 1962, art. 2º, parágrafo único). [RCNEN, art. 2º, parágrafo único]

§ 2º Periodicamente o Presidente da República, em relação ao inciso I do **caput**, por proposta da Comissão Nacional de Energia Nuclear, especificará os elementos que devem ser considerados nucleares, além do urânio natural e do tório. [RCNEN, art. 2º, elemento nuclear, **in fine**]

§ 3º A expressão material físsil especial definida no inciso II do **caput** não se aplica ao material fértil. [RCNEN, art. 2º, material físsil especial, **in fine**]

Seção II

Dos Minerais, Minérios Nucleares e de Interesse para a Energia Nuclear

Art. 187. São considerados elementos nucleares o urânio e o tório, e de interesse para a energia nuclear o lítio, o berílio, o zircônio e o nióbio. [RCNEN, art. 46, **caput**]

Parágrafo único. Caberá à Comissão Nacional de Energia Nuclear propor ao Presidente da República alterar a relação dos elementos de interesse para a energia nuclear, bem como especificar os elementos que devam ser considerados nucleares além do urânio e do tório. [RCNEN, art. 46, parágrafo único]

Art. 188. Atendendo ao progresso da ciência, da tecnologia ou aos altos interesses nacionais, a Comissão Nacional de Energia Nuclear fixará por meio de resoluções: [RCNEN, art. 48, **caput**]

I - quais os minérios considerados nucleares;

II - quais os minerais e minérios que devam ser considerados de interesse para a energia nuclear;

III - quais os minérios que possuindo elementos nucleares em coexistência, mas não constituindo monopólio da União, ficam sujeitos à devolução do rejeito radioativo;

IV - quais os teores em urânio e tório abaixo dos quais os minérios, possuindo estes elementos em coexistência, não ficam sujeitos à devolução do rejeito radioativo; e

V - as normas para regular e controlar as operações que envolvam os minérios nucleares e de interesse para a energia nuclear.

Parágrafo único. As resoluções mencionadas neste artigo serão publicadas no Diário Oficial da União e reexaminadas no mínimo de dois em dois anos. [RCNEN, art. 48, parágrafo único]

Art. 189. A exportação e a importação clandestinas de minerais e minérios nucleares ou de interesse para a energia nuclear constituem crime contra a segurança nacional. [RCNEN, art. 55]

Art. 190. É proibida a posse ou transferência de material nuclear, inclusive subprodutos, sem autorização expressa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, mesmo no comércio interno (Lei nº 4.118, de 1962, art. 40).

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** será punida com a pena de perda das vantagens ou produtos e a reclusão de um a quatro anos aos responsáveis (Lei nº 4.118, de 1962, art. 40, **in fine**).

Art. 191. A Comissão Nacional de Energia Nuclear tem exclusividade de todas as operações referentes à importação e à exportação de minerais e minérios nucleares. [RCNEN, art. 68]

Art. 192. A Comissão Nacional de Energia Nuclear estabelecerá os estoques de materiais férteis e físséis especiais, necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear (Lei nº 6.189, de 1974, art. 13). [RCNEN, art. 70]

Art. 193. O Presidente da República estabelecerá, por proposta da Comissão Nacional de Energia Nuclear, reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares (Lei nº 6.189, de 1974, art. 14).

Art. 194. Comprovada a existência dos estoques para a execução do Programa Nacional de Energia Nuclear, e das reservas a que se refere o art. 193, a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep) poderá, mediante autorização do Presidente da República, exportar os excedentes no mais alto grau de beneficiamento possível (Lei nº 6.189, de 1974, art. 16). [RCNEN, art. 71]

Art. 195. No caso da exportação de minerais ou minérios a que estejam associados elementos nucleares, fica o exportador obrigado, antes de apresentar as faturas de exportação ao Departamento Nacional de Produção Mineral, a submetê-las à aprovação da Comissão Nacional de Energia Nuclear. [RCNEN, art. 72]

§ 1º Se não tiver sido devolvido o rejeito radioativo quando da lavra, ficará o exportador, quando a Comissão Nacional de Energia Nuclear considerar a jazida como sendo de minérios enquadrados no inciso III do art. 188, sujeito: [RCNEN, arts. 72, § 1º, e 66, **caput**]

I - à fiscalização da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

II - a separar e a entregar à Comissão Nacional de Energia Nuclear, nos casos em que ela o exigir, o rejeito radioativo, de acordo com o disposto no § 9º; e

III - a cumprir o determinado para a concessão de lavra das jazidas de minerais e minérios de interesse para a energia nuclear.

§ 2º Por autorização expressa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, a concessão da lavra poderá ser mantida independentemente da necessidade da separação do rejeito radioativo mencionado no inciso II do § 1º, desde que o concessionário cumpra o que determina o § 6º. [RCNEN, art. 66, § 1º]

§ 3º Com o objetivo de atender aos interesses do País, em face do desenvolvimento da indústria da energia nuclear, poderá a Comissão Nacional de Energia Nuclear obrigar o concessionário a lhe entregar outros compostos químicos de elementos físséis ou férteis de maior interesse, de valor igual ao do rejeito radioativo que deveria ser devolvido. [RCNEN, art. 66, § 2º]

§ 4º A não observância do disposto no § 1º implica revogação da concessão de lavra declarada por decreto, não cabendo qualquer indenização ao concessionário. [RCNEN, art. 66, § 3º]

§ 5º Para a exportação na forma do § 1º e de acordo com o § 6º: [Decreto nº 51.726, de 1963, art. 72, § 2º]

I - caberá ao exportador:

- a) declarar a procedência, quantidade e natureza do minério;
- b) apresentar os certificados de análise dos lotes a exportar, previamente amostrados por técnico da Comissão Nacional de Energia Nuclear, ou autorizado por ela, e realizados por laboratórios oficiais credenciados pela mesma;
- c) apresentar cópia fotostática autenticada do título próprio de lavra, quando for o caso;
- d) apresentar os comprovantes de importação e procedência das substâncias radioativas, quando a Comissão Nacional de Energia Nuclear o exigir;

e) importar o material radioativo por conta do interessado e em nome da Comissão Nacional de Energia Nuclear; e

f) declarar a quantidade de substâncias radioativas a ser devolvida;

II - caberá à Comissão Nacional de Energia Nuclear:

a) apreciar o constante da alínea "a" do inciso I deste parágrafo;

b) conferir e aprovar a quantidade do componente radioativo a ser devolvido; e

c) aprovar ou não a procedência do material radioativo a ser importado e verificar a sua qualidade.

§ 6º Quando não for possível aplicar o que determina o § 9º, por determinação expressa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, a devolução será feita sob a forma de compostos químicos adquiridos no mercado internacional. [RCNEN, art. 50, **caput**]

§ 7º Os compostos químicos referidos no § 6º deverão satisfazer as seguintes condições: [RCNEN, art. 50, § 1º]

I - serem de composição e grau de pureza técnica previamente aprovados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear;

II - conterem os elementos nucleares em sua composição isotópica natural;

III - conterem uma quantidade de materiais físséis ou férteis igual à existente no material sujeito às condições de devolução;

IV - terem procedência aprovada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear; e

V - serem importados por conta do interessado e em nome da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 8º Os elementos radioativos das três séries naturais poderão ser dispensados da devolução, a critério da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 9º O rejeito radioativo existente nos minérios relacionados de acordo com o que determina o inciso III do art. 188 será devolvido à Comissão Nacional de Energia Nuclear, segundo uma das seguintes condições: [RCNEN, art. 49, **caput**]

I - quando for econômica ou tecnicamente separável no País;

II - quando as operações de concentração ou químico-metalúrgicas não tenham tornado impraticável a recuperação dos elementos nucleares;

III - quando houver possibilidades da Comissão Nacional de Energia Nuclear utilizá-lo para obtenção de elementos nucleares.

§ 10. O rejeito radioativo de que trata o § 9º deverá: [RCNEN, art. 49, parágrafo único]

I - ter a sua separação operada por conta do interessado seguindo método previamente aprovado e colocado à disposição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, sem nenhum ônus para este órgão; e

II - incluir, a juízo da Comissão Nacional de Energia Nuclear, os elementos radioativos das três séries naturais, além do urânio e do tório.

Art. 196. Os exportadores de minerais e minérios a que se refere o art. 195 ficam obrigados a apresentar à Comissão Nacional de Energia Nuclear, quando esta o exigir, os seus planos de exportação, com a indicação precisa dos compradores, quantidades, natureza e preço das remessas. [RCNEN, art. 73]

Art. 197. Os contratos de exportação dos minérios a que se refere o art. 195 só produzirão efeitos após sua aprovação pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral. [RCNEN, art. 74]

Art. 198. Para fins desta Seção, são considerados minerais e minérios de interesse para a energia nuclear aqueles que contêm os elementos mencionados no art. 187 e forem fixados conforme o inciso II do art. 188. [RCNEN, art. 76, **caput**]

Parágrafo único. O beneficiamento, transporte e tratamento químico desses minerais e minérios poderão ser objeto de instruções especiais da Comissão Nacional de Energia Nuclear. [RCNEN, art. 76, parágrafo único]

Art. 199. Compete à Comissão Nacional de Energia Nuclear, por meio de resoluções, estabelecer as normas para o comércio externo dos minérios de interesse para a energia nuclear e neles intervir, se assim julgar conveniente aos interesses nacionais. [RCNEN, art. 90]

Art. 200. A Comissão Nacional de Energia Nuclear manterá registro das reservas, estoques e quantidades exportadas de minerais e minérios a que se refere esta Seção, com previsão das quantidades necessárias ao Programa Nacional de Energia Nuclear. [RCNEN, art. 91]

Art. 201. Os exportadores dos minerais e minérios de interesse para a energia nuclear ficam obrigados a apresentar à Comissão Nacional de Energia Nuclear, quando esta o exigir, os seus planos de exportação, com indicação precisa dos compradores, quantidades, natureza e preço das remessas. [RCNEN, art. 92]

Art. 202. No caso de exportação de minerais e minérios de interesse para a energia nuclear, fica o exportador obrigado, antes de apresentar as faturas de exportação ao Departamento Nacional de Produção Mineral, a submetê-las à aprovação da Comissão Nacional de Energia Nuclear. [RCNEN, art. 93, **caput**]

Parágrafo único. Para obter a autorização mencionada no **caput**, para cada remessa fica o exportador obrigado a declarar a procedência, quantidade, natureza, teor, preço e comprador do minério. [RCNEN, art. 93, parágrafo único]

Art. 203. Os contratos de exportação dos minerais e minérios de interesse para a energia nuclear só produzirão efeito após sua aprovação pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral. [RCNEN, art. 94]

Seção III

Da Importação e Exportação de Minerais e Minérios de Lítio e de Produtos Químicos

Art. 204. As atividades de importação e exportação de minerais e minérios de lítio, de produtos químicos orgânicos e inorgânicos, inclusive suas composições, fabricados à base de lítio, de lítio metálico e das ligas de lítio e de seus derivados, todos contendo o elemento

químico lítio considerado de interesse para a energia nuclear, observarão os procedimentos estabelecidos nesta Seção. [Decreto nº 2.413, de 4/12/1997, art. 1º]

Art. 205. As operações de comércio exterior dos materiais referidos no art. 204, até 31 de dezembro de 2020, somente serão realizadas mediante prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear. [Decreto nº 2.413, de 1997, art. 2º, **caput**; e Decreto nº 5.473, de 21/6/2005, art. 1º]

§ 1º A autorização prévia da Comissão Nacional de Energia Nuclear é obrigatória e indispensável à validade da importação ou exportação, independente do país de origem, da destinação e do emprego que se pretenda dar aos materiais. [Decreto nº 2.413, de 1997, art. 2º, § 1º]

§ 2º A autorização prévia da Comissão Nacional de Energia Nuclear não prejudicará a aplicação de outras medidas a que estiverem sujeitas as importações. [Decreto nº 2.413, de 1997, art. 2º, § 2º]

§ 3º A Comissão Nacional de Energia Nuclear deverá estabelecer critérios e limites quantitativos para as operações a que se refere o **caput**, os quais deverão ser revistos pelo menos uma vez a cada ano. [Decreto nº 2.413, de 1997, art. 2º, § 3º]

Art. 206. Caberá à Comissão Nacional de Energia Nuclear adotar as medidas que lhe competem para assegurar o integral cumprimento do disposto nesta Seção. [Decreto nº 2.413, de 1997, art. 3º, inciso V]

Seção IV **Da Fiscalização**

Art. 207. A Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Departamento Nacional de Produção Mineral, em colaboração, fiscalizarão as atividades referidas neste Capítulo. [RCNEN, art. 96]

Art. 208. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades referidas neste Capítulo são obrigadas a facilitar a inspeção de todos os seus trabalhos aos agentes de fiscalização da Comissão Nacional de Energia Nuclear, fornecendo as informações que lhe forem exigidas. [RCNEN, art. 97, **caput**]

§ 1º Os funcionários encarregados da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos e instalações das entidades abrangidas neste artigo, podendo a Comissão Nacional de Energia Nuclear promover as necessárias diligências no interesse da fiscalização. [RCNEN, art. 97, § 1º]

§ 2º Se obstada a execução do mencionado no presente artigo, o funcionário encarregado da fiscalização lavrará o auto competente para o processamento legal. [RCNEN, art. 97, § 2º]

Art. 209. A Comissão Nacional de Energia Nuclear fiscalizará nos portos, aeroportos, pontos de fronteiras e terminais alfandegados a exportação dos minerais e minérios de que trata este Capítulo. [RCNEN, art. 99, **caput**]

Parágrafo único. As autoridades aduaneiras e as responsáveis pela administração dos portos, aeroportos, pontos de fronteiras e outros terminais alfandegados prestarão ampla cooperação à Comissão Nacional de Energia Nuclear, dispensando-lhe todas as facilidades para o desempenho das atribuições previstas neste Capítulo. [RCNEN, art. 99, parágrafo único]

Seção V

Das Infrações e do Processo Administrativo

Art. 210. As infrações à Lei nº 4.118, de 1962, e às disposições deste Capítulo serão apuradas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear em processo administrativo, que terá por base auto de infração lavrado pelos funcionários encarregados da fiscalização. [RCNEN, art. 100]

Art. 211. O auto de infração deverá relatar a infração com clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, mencionando o local, dia e hora de sua lavratura ou conhecimento da infração, o nome do infrator e das testemunhas, se houver, e tudo o mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo. [RCNEN, art. 101, **caput**]

§ 1º Quando, no momento da diligência ou do conhecimento da infração, não for possível conhecer o nome do infrator, o processo será iniciado sem este requisito, que será apurado posteriormente. [RCNEN, art. 101, § 1º]

§ 2º Salvo circunstância especial, o auto será lavrado no local em que for verificada a infração. [RCNEN, art. 101, § 2º, **in fine**]

§ 3º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para caracterizar com segurança a infração. [RCNEN, art. 101, § 3º]

§ 4º O auto deverá ser submetido à assinatura do autuado e das testemunhas, se houver, não implicando a assinatura do autuado, que poderá ser lançada sob protesto, em reconhecimento de falta. [RCNEN, art. 101, § 4º]

§ 5º Se o infrator e as testemunhas se recusarem a assinar o auto, neste será feita menção de tal circunstância. [RCNEN, art. 101, § 5º]

Art. 212. No processo administrativo de que trata o art. 210 será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. [RCNEN, art. 102]

Art. 213. A intimação será feita da seguinte forma: [RCNEN, art. 103, **caput**]

I - pelo autuante, quando lavrado o auto de infração em presença do infrator, dando-lhe intimação escrita, em que se mencionarão as infrações e o prazo para a defesa; e

II - pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, quando o auto de infração for lavrado na ausência do infrator.

§ 1º A Comissão Nacional de Energia Nuclear fará intimar o infrator: [RCNEN, art. 103, § 1º]

I - pessoalmente, quando residir no local;

II - pelo correio, com aviso de recebimento, quando residir em lugar distante da sede ou repartição;

III - por edital, publicado uma vez no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 2º O prazo para defesa será de trinta dias úteis, contado da ciência do infrator ou da publicação do edital. [RCNEN, art. 103, § 2º]

§ 3º Decorrido o prazo sem que o infrator apresente defesa, será este considerado revel, fazendo-se neste sentido declaração no processo. [RCNEN, art. 103, § 3º]

Art. 214. O preparo dos processos administrativos compete à Procuradoria Jurídica da Comissão Nacional de Energia Nuclear, que os fará conclusos ao seu Presidente para decisão. [RCNEN, art. 104]

Art. 215. Se a decisão impuser penalidade será ordenada a intimação do autuado, para que este, no prazo de trinta dias, cumpra a mesma sob pena de cobrança executiva, se for o caso, salvo interposição do recurso, que terá efeito suspensivo. [RCNEN, art. 105, **caput**]

Art. 216. Os processos administrativos decorrentes de infração serão organizados com folhas devidamente numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres serão ordenados em ordem cronológica. [RCNEN, art. 106, **caput**]

Parágrafo único. De todos os documentos e atos do processo serão extraídas cópias, das quais, uma ficará arquivada na Comissão Nacional de Energia Nuclear. [RCNEN, art. 106, parágrafo único]

Art. 217. Das decisões proferidas nos processos administrativos caberá recurso voluntário para o plenário da Comissão Nacional de Energia Nuclear. [RCNEN, art. 107]

Art. 218. O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de vinte dias da intimação do despacho, ou de sessenta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial da União. [Decreto nº 51.726, de 1963, art. 108]

Art. 219. Se não houver recurso regular e tempestivamente interposto, será feita declaração dessa circunstância no processo, perecendo o direito do recorrente. [RCNEN, art. 109, **caput**]

Parágrafo único. O recurso perempto também será encaminhado ao plenário da Comissão Nacional de Energia Nuclear, que homologará a perempção. [RCNEN, art. 109, parágrafo único]

Art. 220. Da decisão favorável às partes, ainda que a mesma desclassifique a infração descrita no auto, haverá recurso de ofício para o plenário da Comissão Nacional de Energia Nuclear. [RCNEN, art. 110, **caput**]

§ 1º O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão. [RCNEN, art. 110, § 1º]

§ 2º Quando do mesmo processo constar mais de uma pessoa autuada, a decisão favorável a qualquer delas obriga a recurso de ofício. [RCNEN, art. 110, § 2º]

CAPÍTULO VII DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 221. A Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem como finalidade promover o desenvolvimento socioeconômico, de forma sustentável, na sua área de atuação, mediante geração, atração e consolidação de investimentos, apoiado em capacitação tecnológica, visando à inserção internacional competitiva, a partir das seguintes ações: [Decreto nº 7.139, de 29/3/2010, Anexo I, Estrutura Regimental da Suframa, art. 1º; Regimento Interno da Suframa (RI), aprovado pela Portaria MDIC nº 123, de 3/6/2008, Anexo I, art. 1º]

I - identificar oportunidades com vistas à atração de empreendimentos para a região;

II - identificar e estimular investimentos públicos e privados em infraestrutura;

III - estimular e fortalecer os investimentos na formação de capital intelectual e em ciência, tecnologia e inovação pelos setores público e privado;

IV - intensificar o processo de articulação e de parceria com órgãos e entidades públicas e privadas;

V - estimular ações de comércio exterior; e

VI - administrar a concessão de incentivos fiscais.

Art. 222. Compete à Superintendência da Zona Franca de Manaus: [RI Suframa aprovado pela Portaria MDIC nº 123, de 2008, Anexo I, arts. 13, incisos I a IV, 58, inciso II, 64, incisos I e II, 69, inciso V, 70, incisos I e II, e 71, incisos II a IV]

I - formular propostas de programas de comércio exterior, voltadas para a área de sua atuação;

II - participar em assuntos de cooperação, assistência técnica, convênios e acordos internacionais, rodadas de negócios, missões comerciais, seminários, plataformas de exportação, centros de distribuição de produtos, promoção de feiras e exposições;

III - participar dos fóruns de discussões do Governo Federal, pertinentes às negociações de acordos, tratados e cooperações internacionais;

IV - orientar e acompanhar o exportador em questões pertinentes às atividades de comércio exterior;

V - analisar e aprovar a listagem dos insumos importados destinados à industrialização de produtos na Zona Franca de Manaus;

VI - analisar, atestar e propor padrões de conformidade das importações de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagens, componentes e outros insumos aos respectivos processos produtivos de produtos beneficiários dos incentivos;

VII - controlar e elaborar os registros referentes às restrições ou exceções legais, nos módulos próprios, do sistema de anuência às importações de insumos, destinados à industrialização de produtos na Zona Franca de Manaus;

VIII - analisar, controlar, acompanhar e avaliar a operacionalização dos processos relativos a programas especiais de exportação;

IX - orientar e controlar documentalmente a entrada e movimentação de mercadorias estrangeiras, beneficiadas pelos incentivos fiscais sob sua administração;

X - acompanhar a operacionalização dos processos e programas de estímulo e incremento das exportações;

XI - analisar e controlar documentalmente a transferência de mercadoria importada em regime de suspensão de impostos entre a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental;

XII - analisar os pedidos de licenciamento de importação de mercadorias, exceto aqueles destinados às indústrias com projeto por ela aprovado, cujas mercadorias se destinem à industrialização ou comercialização; e

XIII - registrar e controlar o limite de importações acobertadas pelo Programa Especial de Exportação da Amazônia Ocidental (Pexpam).

Art. 223. No desempenho de suas atribuições a Superintendência da Zona Franca de Manaus deverá observar as deliberações do seu Conselho de Administração, órgão superior de deliberação, que tem por finalidade definir diretrizes, planos, programas, projetos e ações a serem desenvolvidas na área de atuação dessa Superintendência (Lei Complementar nº 134, de 14 de janeiro de 2010, art. 1º). [Decreto nº 7.139, de 2010, Anexo I, art. 2º, inciso I]

Seção II

Dos Incentivos Fiscais

Art. 224. Os incentivos fiscais administrados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, concedidos a projetos industriais que objetivem a industrialização de produtos em área da Zona Franca de Manaus, são os seguintes: [Resolução CAS nº 203, de 10/12/2012, art. 1º, **caput**]

I - isenção do imposto de importação, relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados na industrialização de produtos destinados a consumo interno na Zona Franca de Manaus;

II - redução do imposto de importação, relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados na industrialização de produtos destinados a consumo em outros pontos do território nacional;

III - isenção do imposto sobre produtos industrializados, relativo a produtos produzidos na Zona Franca de Manaus destinados à comercialização em qualquer ponto do território nacional;

IV - isenção do imposto sobre produtos industrializados para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exceto as de origem pecuária;

V - crédito do imposto sobre produtos industrializados, calculado como se devido fosse, para o adquirente de produtos de que trata o inciso IV, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto; e

VI - isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, relativos a bens de capital destinados à implantação de projetos industriais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais. [Resolução CAS nº 203, de 2012, art. 1º, parágrafo único]

Art. 225. Os projetos submetidos à apreciação da Superintendência da Zona Franca de Manaus deverão atender, cumulativamente, aos seguintes objetivos e condições para a concessão e fruição dos incentivos fiscais referidos no art. 224: [Resolução CAS nº 203, de 2012, art. 5º, **caput**]

I - limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - incremento da oferta de emprego na região;

III - concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

IV - incorporação de tecnologias e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;

V - níveis crescentes de produtividade e competitividade;

VI - reinvestimento de lucros na região;

VII - investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico; e

VIII - processo produtivo básico exigido para seus produtos.

§ 1º No caso de empresas cujo objeto seja a produção de bens e serviços de informática, além do atendimento do disposto neste artigo, deverá ser observada a legislação específica que trata dos investimentos compulsórios em atividades de pesquisa e desenvolvimento. [Resolução CAS nº 203, de 2012, art. 5º, § 1º]

§ 2º Quando da apresentação de Projeto de Implantação, deverá ser apresentada cópia autenticada da Licença Prévia emitida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), órgão ambiental competente do Estado do Amazonas. [Resolução CAS nº 203, de 2012, art. 5º, § 2º]

Art. 226. Compete ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus deliberar acerca da aprovação dos projetos que visem ao gozo dos incentivos de que trata o art. 224, relativos a produtos que possuam processo produtivo básico previamente aprovado, apresentados por empresa que se encontre em situação fiscal regular, comprovada mediante a apresentação: [Resolução CAS nº 203, de 2012, arts. 10, **caput**, e 38, alínea “d”]

I - da Certidão de Regularidade Cadastral emitida pela referida Superintendência; ou

II - da Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional do Seguro Social, do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedidos pelos órgãos competentes.

§ 1º Excepcionalmente, os projetos que não apresentem situação fiscal regular, mas que tenham apreciação favorável do Conselho de Administração, desde que apresentem comprovação de regularidade fiscal no prazo de sessenta dias, improrrogáveis, contado da data de apreciação do projeto por esse Conselho, poderão ter seus atos aprobatórios expedidos pelo Superintendente. [Resolução CAS nº 203, de 2012, art. 10º, § 1º]

§ 2º As empresas que não atenderem ao prazo estipulado no § 1º somente poderão ter seus projetos incluídos em nova pauta do Conselho de Administração mediante a regularização prévia de sua documentação e/ou cadastramento perante a Superintendência da Zona Franca de Manaus. [Resolução CAS nº 203, de 2012, art. 10, § 2º]

§ 3º A aprovação de projetos no Conselho de Administração somente terá eficácia após a publicação do correspondente ato aprobatório no Diário Oficial da União. [Resolução CAS nº 203, de 2012, art. 10, § 3º]

Art. 227. A Superintendência da Zona Franca de Manaus deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre que comprovar que a empresa usufruiu indevidamente dos incentivos fiscais administrados pela autarquia, referidos no art. 224. [Resolução CAS nº 203, de 2012, art. 55]

Seção III

Da Importação de Mercadorias

Art. 228. A importação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus ao amparo dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao despacho aduaneiro, com a expressa anuência dessa Superintendência. [Portaria Suframa nº 192, de 16/8/2000, art. 1º; RA/2009, art. 507; e Portaria Secex nº 23, de 14/7/2011, arts. 15, inciso II, alínea “b” e 17, § 1º, inciso I]

Art. 229. A anuência referida no art. 228 será concedida desde que a empresa solicitante: [Portaria Suframa nº 192, de 2000, art. 2º]

I - esteja regularmente cadastrada na Superintendência da Zona Franca de Manaus;

II - observe o limite de importação estabelecido;

III - possua listagem dos insumos aprovada em conformidade com o processo produtivo básico estabelecido para o produto, no caso de empresas industriais com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus; e

IV - não possua débitos vencidos para com a Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 230. A Superintendência da Zona Franca de Manaus estabelecerá as formalidades e os procedimentos a serem observados para a anuência de que trata esta Seção.

Art. 231. Toda entrada de mercadoria estrangeira na Zona Franca de Manaus fica sujeita ao controle da Superintendência da Zona Franca de Manaus, respeitada a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Decreto nº 61.244, de 28/8/1967, art. 12]

CAPÍTULO VIII DO COMANDO DO EXÉRCITO

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 232. Compete ao Comando do Exército, observado o disposto neste Capítulo, nas suas normas complementares e no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, fiscalizar a importação e a exportação de produtos controlados pelo Exército, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. [Decreto nº 3.665, de 2000, art. 1º; e R-105, arts. 1º, 2º e 4º]

Parágrafo único. Produto controlado pelo Exército é o que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do País. [R-105, art. 3º, inciso LXIX]

Art. 233. Os produtos controlados pelo Exército encontram-se especificados, por ordem alfabética e numérica, na relação de produtos do Anexo II com a indicação da categoria de controle e do grupo de utilização a que pertencem. [R-105, arts. 1º, parágrafo único e Anexo I, e 14; e Portaria D LOG nº 9, de 25/6/2004, art. 5º]

Parágrafo único. A relação referida no **caput** é complementada pelas seguintes tabelas: [R-105, art. 14, **caput**]

I - de nomes alternativos, conforme tabela do Anexo III, que identifica os produtos que tenham mais de um nome tradicional ou oficial, por nomes e nomenclaturas usuais, consagrados e aceitos pelos meios especializados e reconhecidos pelo Exército; e [R-105, art. 14, § 1º e Anexo II]

II - de emprego e de efeitos fisiológicos de produtos químicos, conforme tabela do Anexo IV, que identifica os produtos controlados pelo Exército por seus empregos, civis e militares. [R-105, art. 14, § 2º e Anexo III]

Art. 234. Para a importação e a exportação de produtos controlados devem ser observados os seguintes requisitos: [R-105, art. 9º, **caput**]

I - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de Certificado de Registro, e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação; e [R-105, art. 9º, inciso III]

II - para a exportação, o registro no Exército e licença prévia de exportação. [R-105, art. 9º, inciso IV]

Parágrafo único. Deverão ser atendidas, ainda, no transporte de produtos controlados, as exigências estabelecidas pela Marinha para o transporte marítimo, pela Aeronáutica para o transporte aéreo e pelo Ministério dos Transportes para o transporte terrestre. [R-105, art. 9º, parágrafo único]

Art. 235. São atribuições privativas do Comando do Exército: [R-105, art. 27]

I - fiscalizar a importação e a exportação, e autorizar o desembaraço aduaneiro de produtos controlados pelo Exército; [R-105, art. 27, inciso I]

II - decidir sobre: [R-105, art. 27, incisos II a VI, VIII e IX]

a) os produtos que devam ser considerados como controlados;

b) as armas e munições e outros produtos controlados que devam ser considerados como de uso permitido ou de uso restrito;

c) o registro de pessoas físicas e jurídicas que pretendem realizar as atividades de importação e exportação de produtos controlados;

d) a revalidação dos registros referidos na alínea “c”;

e) o cancelamento dos registros referidos na alínea “c”, quando não atenderem às exigências legais e regulamentares;

f) os produtos controlados que poderão ser importados, estabelecendo quotas de importação quando for conveniente;

g) a importação temporária de produtos controlados, para fins de demonstração;

h) o desembaraço aduaneiro de produtos controlados trazidos como bagagem;

i) o destino de qualquer produto controlado apreendido;

j) a exportação de produtos controlados;

k) a saída do país de produtos controlados, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, que possam apresentar valor histórico para a preservação da memória nacional, após pronunciamento dos órgãos competentes;

l) as quantidades máximas de armas e munições e de outros produtos controlados, para uso próprio, que as pessoas físicas e jurídicas podem importar;

m) a aplicação das penalidades por infração ao controle da importação e exportação de produtos controlados; e

III - outras atividades que decorram de disposições legais ou regulamentares, não mencionadas nos incisos I e II.

Art. 236. As atividades de registro e de fiscalização de competência do Exército são supervisionadas pelo Comando Logístico, por meio de sua Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. [R-105, art. 20; e Decreto nº 5.751, de 12/4/2006, que aprova a Estrutura Regimental do Comando do Exército, Anexo I, art. 4º, inciso IV, alínea “d”, com a redação dada pelo Decreto nº 6.710, de 23/12/2008, art. 1º]

Parágrafo único. As atividades administrativas de fiscalização de produtos controlados serão executadas pelas Regiões Militares, por meio das redes regionais de fiscalização de produtos controlados. [R-105, art. 21, **caput**]

Art. 237. A importação de produtos controlados por meio do serviço postal terá as formalidades e procedimentos de controle e fiscalização estabelecidos em normas complementares conjuntas do Comando do Exército, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [R-105, art. 188]

Seção II

Das Definições

Art. 238. Para os efeitos deste Capítulo e da sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: [R-105, art. 3º]

I - acessório: engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego; [R-105, art. 3º, inciso I]

II - acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma; [R-105, art. 3º, inciso II]

III - acessório explosivo: engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado; [R-105, art. 3º, inciso III]

IV - acessório iniciador: engenho muito sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um trem explosivo; [R-105, art. 3º, inciso IV]

V - agente químico de guerra: substância em qualquer estado físico (sólido, líquido, gasoso ou estados físicos intermediários), com propriedades físico-químicas que a tornam própria para emprego militar e que apresenta propriedades químicas causadoras de efeitos, permanentes ou provisórios, letais ou danosos a seres humanos, animais, vegetais e materiais, bem como provocar efeitos fumígenos ou incendiários; [R-105, art. 3º, inciso V]

VI - arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas; [R-105, art. 3º, inciso IX]

VII - arma automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (é aquela que dá rajadas); [R-105, art. 3º, inciso X]

VIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil; [R-105, art. 3º, inciso XIII]

IX - arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo; [R-105, art. 3º, inciso XV]

X - arma de repetição: arma em que o atirador, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tornando-a pronta para realizá-lo; [R-105, art. 3º, inciso XVI]

XI - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército; [R-105, art. 3º, inciso XVII]

XII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica; [R-105, art. 3º, inciso XVIII]

XIII - arma pesada: arma empregada em operações militares em proveito da ação de um grupo de homens, devido ao seu poderoso efeito destrutivo sobre o alvo e geralmente ao uso de poderosos meios de lançamento ou de cargas de projeção; [R-105, art. 3º, inciso XIX]

XIV - arma semiautomática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho; [R-105, art. 3º, inciso XXIII]

XV - artifício pirotécnico: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, com finalidade de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate; [R-105, art. 3º, inciso XXVI]

XVI - bélico: diz respeito às coisas de emprego militar; [R-105, art. 3º, inciso XXXI]

XVII - blindagem balística: artefato projetado para servir de anteparo a um corpo de modo a deter o movimento ou modificar a trajetória de um projétil contra ele disparado, protegendo-o, impedindo o projétil de produzir seu efeito desejado; [R-105, art. 3º, inciso XXXIII]

XVIII - canhão: armamento pesado que realiza tiro de trajetória tensa e cujo calibre é maior ou igual a vinte milímetros; [R-105, art. 3º, inciso XXXVI]

XIX - categoria de controle: qualifica o produto controlado pelo Exército segundo o conjunto de atividades a ele vinculadas e sujeitas a controle, dentro do seguinte universo: fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego, comércio ou outra atividade que venha a ser considerada; [R-105, art. 3º, inciso XXXIX]

XX - Certificado de Registro: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, importação, exportação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército; [R-105, art. 3º, inciso XL]

XXI - fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregadas em festividades; [R-105, art. 3º, inciso LII]

XXII - grau de restrição: qualifica o grau de controle exercido pelo Exército, segundo as atividades fiscalizadas; [R-105, art. 3º, inciso LV]

XXIII - material de emprego militar: material de emprego bélico, de uso privativo das Forças Armadas; [R-105, art. 3º, inciso LX]

XXIV - morteiro: armamento pesado, usado normalmente em campanha, de carregamento antecarga (carregamento pela boca), que realiza unicamente tiro de trajetória curva; [R-105, art. 3º, inciso LXII]

XXV - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo, efeito moral sobre pessoal, exercício, manejo e outros efeitos especiais; [R-105, art. 3º, inciso LXIV]

XXVI - obuseiro: armamento pesado semelhante ao canhão, usado normalmente em campanha, que tem carregamento pela culatra, realiza tanto o tiro de trajetória tensa quanto o de trajetória curva e dispara projéteis de calibres médios a pesados, muito acima de vinte milímetros; [R-105, art. 3º, inciso LXV]

XXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semiautomática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro a tiro, pelo atirador; [R-105, art. 3º, inciso LXVII]

XXVIII - Região Militar de vinculação: aquela com jurisdição sobre a área onde estão localizadas ou atuando as pessoas físicas e jurídicas consideradas; [R-105, art. 3º, inciso LXXIII]

XXIX - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara; [R-105, art. 3º, inciso LXXIV]

XXX - tráfego: conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados e que compreende as fases de embarque, trânsito, desembarço, desembarque e entrega; [R-105, art. 3º, inciso LXXVI]

XXXI - uso permitido: a designação “de uso permitido” é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército; [R-105, art. 3º, inciso LXXIX]

XXXII - uso restrito: a designação “de uso restrito” é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas; [R-105, art. 3º, inciso LXXXI]

XXXIII - utilização industrial: quando um produto controlado pelo Exército é empregado em um processo industrial e o produto final deste processo não é controlado. [R-105, art. 3º, inciso LXXXII]

Seção III

Da Classificação dos Produtos Controlados

Art. 239. As armas, munições, acessórios e equipamentos são classificados, quanto ao uso, em: [R-105, art. 15]

I - de uso restrito; e

II - de uso permitido.

Art. 240. São de uso restrito: [R-105, art. 16]

I - as armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - as armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - as armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - as armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como, por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - as armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - as armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - as armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - as armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - as armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - as armas a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - as armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - os dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - as munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - as munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - as espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - os equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas;

XVII - os dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - os dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - as blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - os equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes; e

XXI - os veículos blindados de emprego civil ou militar.

Art. 241. São de uso permitido: [R-105, art. 17]

I - as armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - as armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - as armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - as armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - as armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - as armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - os dispositivos ópticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

VIII - os cartuchos vazios, semicarregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como “cartuchos de caça”, destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - as blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - os equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes; e

XI - os veículos de passeio blindados.

Art. 242. Os equipamentos de proteção balística contra armas portáteis e armas de porte são classificados quanto ao grau de restrição - uso permitido ou uso restrito - de acordo com o nível de proteção, conforme a tabela constante do Anexo V. [R-105, art. 18, **caput**]

Parágrafo único. Poderão ser autorizadas aos veículos de passeio as blindagens até o nível III da tabela referida no **caput**. [R-105, art. 18, parágrafo único]

Seção IV

Do Registro para Importar e Exportar

Art. 243. O registro é medida obrigatória para as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que pretendam importar ou exportar produtos controlados pelo Exército. [R-105, art. 39, **caput**]

Parágrafo único. O registro será formalizado pela emissão de Certificado de Registro, que terá validade de até três anos, a contar da data de sua concessão ou da revalidação de que trata o art. 245, se deferida pela autoridade competente, a pedido do interessado. [R-105, art. 41]

Art. 244. O Certificado de Registro é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a realizar a importação e a exportação de produtos controlados pelo Exército. [R-105, art. 43]

Parágrafo único. A importação e a exportação somente poderão ser realizadas nos termos e condições consignados no Certificado de Registro. [R-105, art. 44 desdobrado]

Art. 245. Se houver interesse na revalidação do Certificado de Registro, o respectivo pedido deverá ser apresentado na Região Militar de jurisdição do interessado dentro do período de noventa dias que antecede o termo final do seu prazo de validade. [R-105, art. 49, § 1º]

§ 1º Satisfeitas as exigências quanto à documentação e aos prazos, no ato de protocolizar o pedido de revalidação, o Certificado de Registro terá sua validade mantida até a ciência da decisão sobre o pedido. [R-105, art. 49, § 3º]

§ 2º A não apresentação de pedido de revalidação dentro do período estabelecido implicará o cancelamento do registro. [R-105, art. 49, § 2º]

Art. 246. O registro poderá ser suspenso ou cancelado: [R-105, art. 50, **caput**]

I - por solicitação do interessado;

II - em decorrência de aplicação de penalidade prevista neste Capítulo;

III - pela não revalidação do Certificado de Registro; e

IV - pelo não cumprimento das exigências quanto à documentação relativa ao registro.

Parágrafo único. A suspensão temporária do registro não implica dilação do prazo de sua validade. [R-105, art. 50, parágrafo único]

Art. 247. O registro só poderá ser cancelado pela autoridade militar que o concedeu. [R-105, art. 44, desdobrado]

Seção V
Da Fiscalização na Importação

Subseção I
Da Licença de Importação

Art. 248. As importações de produtos controlados pelo Exército estão sujeitas a licença prévia, em conformidade com as normas estabelecidas pela Secretaria de Comércio Exterior, após julgada a sua conveniência. [R-105, art. 183, **caput**; e Portaria D LOG nº 9, de 2004, arts. 1º e 2º]

Parágrafo único. Não estão sujeitas a licença prévia as importações de produtos controlados realizadas diretamente pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. [R-105, art. 183, § 2º]

Art. 249. A importação de máquinas e equipamentos destinados à fabricação de armas, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, bem como de produtos químicos agressivos, está sujeita a licença prévia do Exército. [R-105, art. 185]

Art. 250. A licença prévia de importação, concedida pelo Exército, é válida por seis meses, contados da data de sua emissão. [R-105, art. 184, **caput**]

§ 1º O produto coberto pela licença prévia de que trata o **caput** deverá ser objeto de um único licenciamento de importação, exceto por quaisquer razões devidamente justificadas, a critério da autoridade competente. [R-105, art. 184, § 1º]

§ 2º O produto importado deverá ser embarcado no país exportador somente depois de legalizada a documentação pela competente autoridade diplomática brasileira. [R-105, art. 184, § 2º]

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º sujeitará o importador, a critério do Exército, à obrigação de efetuar a devolução do produto. [R-105, art. 184, § 3º]

Art. 251. A importação de produtos controlados somente será permitida por pontos de entrada no País onde haja o respectivo órgão de fiscalização. [R-105, art. 187]

Art. 252. Em se tratando de importação de armas, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios pouco conhecidos poderá ser exigida a apresentação, pelo interessado, de catálogos ou quaisquer outros dados técnicos esclarecedores. [R-105, art. 199]

Art. 253. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita a licença prévia, quer venha como bagagem acompanhada ou não, devendo ser observado o disposto nos arts. 277 e 278. [R-105, art. 204]

Subseção II

Do Pedido de Licença

Art. 254. A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados é o órgão do Exército responsável pelo deferimento de licença de importação. [Portaria D LOG nº 9, de 2004, art. 3º, **caput**

Art. 255. O pedido de licença de importação deverá ser registrado no sistema eletrônico integrado único de que trata o art. 14 pelo importador ou por seu representante legal, por agentes credenciados pela Secretaria de Comércio Exterior ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Portaria D LOG nº 9, de 2004, art. 6º]

Art. 256. É obrigatório, em qualquer situação, o registro do pedido antes do embarque da mercadoria no exterior. [Portaria D LOG nº 9, de 2004, art. 7º]

Parágrafo único. O embarque da mercadoria sem autorização do Exército constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas no art. 21 (Medida Provisória Camex, art. 14). [Portaria D LOG nº 9, de 2004, art. 7º, parágrafo único]

Art. 257. O importador poderá obter, a qualquer tempo, informações sobre o seu pedido de licenciamento, mediante consulta ao sistema eletrônico integrado único de que trata o art. 14. [Portaria D LOG nº 9, de 2004, art. 12, parágrafo único]

Art. 258. A licença prévia para importação será concedida por meio de Certificado Internacional de Importação, vinculado a um único licenciamento de importação. [R-105, art. 192; e Portaria D LOG nº 9, de 2004, art. 8º, § 1º]

Parágrafo único. Poderá, excepcionalmente, ser autorizada a reutilização de Certificado Internacional de Importação já vinculado a um licenciamento, nos seguintes casos: [Portaria D LOG nº 9, de 2004, art. 8º, § 2º]

I - importações sob regime de **drawback** eletrônico, quando necessário o registro de licenciamento de importação substitutiva para correções ou alterações de informações contidas no licenciamento;

II - importações em que o **drawback** contemplar parte do montante a ser importado, desde que a importação ocorra em um só embarque;

III - quando produtos com classificação fiscal diferente constarem de um mesmo Certificado Internacional de Importação; e

IV - outras situações, devidamente justificadas e a critério do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 259. Para designar o produto, além de sua correta descrição, deve ser utilizada a Nomenclatura Comum do Mercosul, acompanhada, quando for o caso, do destaque correspondente. [Portaria D LOG nº 9, de 2004, art. 11]

Parágrafo único. Na discriminação do produto a importar deverá ser utilizada a nomenclatura constante da Relação de Produtos Controlados a que se refere o Anexo II, com informação de todas as características técnicas necessárias a sua perfeita definição, podendo ser citado o nome comercial. [R-105, art. 191, § 1º]

Art. 260. O Comando Logístico estabelecerá os procedimentos, formalidades, requisitos e prazos para efeitos do licenciamento de que trata esta Subseção.

Subseção III **Das Restrições e Proibições**

Art. 261. O produto controlado que estiver sendo fabricado no País, por indústria considerada de valor estratégico pelo Exército, terá sua importação negada ou restringida, podendo, entretanto, autorizações especiais serem concedidas, após julgada a sua conveniência. [R-105, art. 190]

Art. 262. A importação de produtos controlados para venda no comércio registrado só será autorizada se o país fabricante permitir a venda de produtos brasileiros similares em seu mercado interno. [R-105, art. 195]

Art. 263. O Exército, a seu critério e em caráter excepcional, poderá autorizar a importação, por empresas registradas, de armas, equipamentos e munições de uso restrito, quando destinados às Forças Auxiliares e Organizações Policiais, não podendo esses produtos ser consignados a particulares. [R-105, art. 196, **caput**]

Parágrafo único. A critério do Exército poderão ser concedidas licenças prévias para a importação dos produtos referidos no **caput** a pessoas físicas, devidamente autorizadas a possuí-los. [R-105, art. 196, parágrafo único]

Art. 264. Os representantes de fábricas estrangeiras de armas, munições e equipamentos, devidamente registrados no Exército, poderão ser autorizados a importar temporariamente produtos controlados de uso restrito, quando se destinarem a experiências a serem realizadas no âmbito das Forças Armadas, Forças Auxiliares e Organizações Policiais, desde que juntem documentos comprobatórios do interesse dessas organizações, em tais experiências. [R-105, art. 197]

§ 1º Os produtos de que trata o **caput** não serão entregues aos seus importadores, devendo vir consignados diretamente às organizações interessadas. [R-105, art. 197, § 1º]

§ 2º A juízo do Comando de Logística, os importadores poderão reexportar os produtos ou doá-los às organizações interessadas, informando, neste último caso, à Secretaria da Receita Federal do Brasil. [R-105, art. 197, § 2º]

Art. 265. O Exército poderá autorizar a entrada temporária no País de produtos controlados para fins de demonstração, exposição, concerto, mostruário, propaganda e testes, mediante requerimento do interessado, seus representantes, ou por meio das repartições diplomáticas e consulares do país de origem. [R-105, art. 202, **caput**]

§ 1º O material importado nas condições do **caput** não poderá ser objeto de qualquer transação. [R-105, art. 202, § 1º]

§ 2º Finda a razão pela qual entrou no País, o material deverá retornar ao país de origem ou ser doado ao órgão interessado, a critério do Exército, devendo, neste último caso, ser ouvida a Secretaria da Receita Federal. [R-105, art. 202, § 2º]

Art. 266. As importações de armas, munições e acessórios especiais, de uso industrial, poderão ser autorizadas, desde que seja comprovada a sua necessidade. [R-105, art. 198]

Art. 267. As importações de produtos químicos agressivos incluídos na relação de produtos controlados, a que se refere o Anexo II com os símbolos GQ, PGQ e QM, poderão ser autorizadas quando se destinarem às Forças Armadas, aos órgãos de Segurança Pública ou governamentais, ou para emprego na purificação de água, em laboratórios, farmácias, drogarias, hospitais, piscinas e outros usos industriais, desde que devidamente justificada a sua necessidade pelos interessados. [R-105, art. 200]

Art. 268. A importação de peças de armas de fogo, por pessoas físicas ou jurídicas, registradas no Exército, somente será permitida, mediante licença prévia, para a manutenção de armas registradas e para a fabricação de armas autorizadas. [R-105, art. 203, **caput**]

Parágrafo único. A importação de cano, ferrolho ou armação só será autorizada se devidamente justificada a sua necessidade. [R-105, art. 203, parágrafo único]

Art. 269. As máscaras contra gases são de importação proibida para o comércio, podendo ser importadas para as Forças Armadas e órgãos de Segurança Pública. [R-105, art. 201, **caput**]

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição referida no **caput** os respiradores contra fumaças e poeiras tóxicas, tais como máscaras rudimentares de uso comum nas indústrias, por não serem produtos controlados pelo Exército. [R-105, art. 201, parágrafo único]

Art. 270. É vedada a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, art. 26, **caput**). [RA/2009, art. 611]

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição referida no **caput** as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército (Lei nº 10.826, de 2003, art. 26, parágrafo único). [RA/2009, art. 611, parágrafo único]

Seção VI
Da Autorização para o Desembaraço Aduaneiro

Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 271. Os Comandos de Regiões Militares, por meio do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, são os órgãos responsáveis pela autorização para o desembaraço aduaneiro. [Portaria D LOG nº 9, de 2004, art. 3º, parágrafo único]

Art. 272. A autorização para o desembaraço aduaneiro é exigida para os produtos controlados: [R-105, art. 205]

I - importados por empresas sediadas no País;

II - trazidos por viajante, como bagagem acompanhada ou desacompanhada;

III - remetida ao País a pessoa física, por via postal; e

IV - em regime de trânsito aduaneiro, na modalidade de passagem.

Art. 273. O Comando Logístico estabelecerá os procedimentos e formalidades relativos à conferência dos produtos pela autoridade militar, a ser realizada nos recintos alfandegados para fins de autorização de desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. A conferência referida no **caput** não prejudica o exercício das atividades atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e o cumprimento das exigências previstas na legislação aduaneira em vigor. [R-105, art. 205, parágrafo único]

Art. 274. Para obter a autorização de desembaraço aduaneiro, o importador deverá dirigir requerimento ao Comandante da Região Militar com circunscrição sobre o local onde se encontra a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que estiver sendo realizado o despacho aduaneiro do produto. [Portaria D LOG nº 9, de 2004, art. 22, **caput**]

Subseção II
Da Autorização para o Desembaraço de Produtos Importados
por Empresas Sediadas no País

Art. 275. No caso de importação de produtos controlados, por empresas sediadas no País, o importador, quando da chegada do produto, deverá requerer a realização da fiscalização desses produtos, para fins de autorização do desembaraço aduaneiro, anexando o Certificado Internacional de Importação. [R-105, art. 207, **caput**]

Parágrafo único. Para cada Certificado Internacional de Importação deverá ser apresentado um único requerimento. [R-105, art. 207, parágrafo único]

Art. 276. O Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados regional deverá comunicar à unidade aduaneira de despacho do produto a data da realização da fiscalização de que trata o **caput** do art. 275. [R-105, art. 209, **caput**]

§ 1º A autoridade militar encarregada da fiscalização, na data designada e de posse dos documentos de importação, procederá à identificação dos volumes e determinará a abertura daqueles que julgar conveniente, na presença do interessado ou de procurador legalmente constituído e da autoridade aduaneira. [R-105, art. 210]

§ 2º Não sendo constatada qualquer irregularidade, a autoridade militar encarregada da fiscalização de que trata o **caput** formalizará a autorização para prosseguimento do despacho aduaneiro, que deverá ser apresentada à unidade aduaneira de despacho do produto. [R-105, art. 211]

Subseção III
Da Autorização para o Desembaraço Aduaneiro
dos Produtos Trazidos como Bagagem

Art. 277. Os viajantes brasileiros ou estrangeiros que chegarem ao País trazendo armas e munições, inclusive armas de porte e armas de pressão a gás ou por ação de mola, são obrigados a apresentá-las às autoridades aduaneiras. [R-105, art. 218, **caput**, desmembrado; e Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2/8/2010, art. 6º, inciso IV]

§ 1º As armas e munições referidas no **caput** ficarão retidas na unidade aduaneira no aguardo da fiscalização do Exército, para fins de autorização do respectivo desembaraço aduaneiro. [R-105, art. 218, **caput**, desmembramento]

§ 2º Para fins de obter a autorização para desembaraço aduaneiro, o interessado deverá encaminhar requerimento ao Comandante da Região Militar, apresentando o passaporte, como comprovante da viagem efetuada, e o respectivo Certificado Internacional de Importação, obtido previamente, exceto para armas de pressão de uso permitido. [R-105, art. 218, § 1º, desmembrado]

§ 3º Quando se tratar de viajante estrangeiro será adotado o mesmo procedimento referido no § 2º, dispensando-se a apresentação do Certificado Internacional de Importação. [R-105, art. 218, § 1º, desmembramento]

§ 4º Autorizada a conferência do produto pelo Comandante da Região Militar, o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados procederá nos termos do disposto no art. 276 no que couber.

§ 5º Para fins de registro das armas nos órgãos competentes será fornecido ao interessado cópia do documento que comprove a autorização para o desembaraço aduaneiro. [R-105, art. 218, § 3º]

§ 6º O desembaraço aduaneiro só será efetuado após apresentação, pelo interessado, dos certificados de registro das armas nos órgãos competentes, ou com a declaração do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados de que as mesmas não necessitam de registro. [R-105, art. 218, § 5º]

§ 7º As armas e munições para as quais não seja concedido o desembaraço poderão, dentro do prazo de seis meses de chegada ao país, ser restituídas ao importador, caso este venha a se retirar do país pelo mesmo ponto de entrada, ou reexportadas, dentro daquele prazo, mediante autorização da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados por solicitação do interessado. [R-105, art. 218, § 4º]

§ 8º Decorrido o prazo estabelecido no § 7º, as armas e munições para as quais tiver sido negada a autorização para o desembaraço aduaneiro ou que não tiverem sido procuradas

por seus proprietários, serão recolhidas ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados regional, para posterior destinação. [R-105, art. 218, § 6º]

Art. 278. O Comando de Logística poderá autorizar o desembaraço de armas e munições de uso restrito, quando se tratar de: [R-105, art. 219, **caput**]

I - missões estrangeiras autorizadas a pesquisar pelo interior do País;

II - estrangeiros, em missão especial ou a convite do governo brasileiro; ou

III - estrangeiros, para participar de competições de tiros ou de caçada autorizada.

Subseção IV

Da Autorização de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro de Produtos Controlados

Art. 279. Os produtos controlados procedentes do exterior e destinados a outro país estão sujeitos à liberação do Exército para o trânsito aduaneiro na modalidade de passagem, mediante a apresentação dos documentos referentes a essa operação. [R-105, art. 215]

Art. 280. Antes de conceder o regime de trânsito aduaneiro de passagem, referente a produto controlado pelo Exército, a autoridade aduaneira fará comunicação ao Comandante da Região Militar de circunscrição a fim de que este possa designar autoridade militar para proceder à conferência do produto. [R-105, art. 216, **caput**]

§ 1º Ao efetuar a comunicação referida no **caput** a autoridade aduaneira deverá informar: [R-105, art. 216, § 1º]

I - em relação ao produto:

a) a sua procedência;

b) a quantidade; e

c) a espécie;

II - em relação à operação de trânsito:

- a) a via de transporte;
- b) a rota fixada; e
- c) o destino final.

§ 2º Na conferência de que trata o **caput**, para fins de redespacho imediato, não serão abertos os volumes, devendo apenas ser contados e verificadas as marcas em confronto com a documentação apresentada. [R-105, art. 216, § 2º]

§ 3º O trânsito de armamentos e munições destinados a países fronteiriços só será permitido por via aérea, com destino às suas respectivas capitais. [R-105, art. 216, § 3º]

Art. 281. No caso de trânsito de passagem de armas, munições e explosivos, antes de ser concedido o regime deverá ser feita comunicação ao Chefe do Comando Logístico para, sendo o caso, serem determinadas medidas de maior proteção aos produtos e ao transporte. [R-105, art. 217]

Subseção V

Da Análise do Produto e dos seus Efeitos

Art. 282. No caso de necessidade de análise laboratorial do produto fiscalizado será retirada, na presença do importador ou de seu representante, amostra representativa, a qual, depois de identificada, será remetida ao Campo de Provas da Marambaia, Laboratórios Químicos Regionais ou outros institutos ou laboratórios governamentais ou particulares, de escolha da autoridade militar. [R-105, art. 212, **caput**]

§ 1º As despesas decorrentes da retirada da amostra e da respectiva análise laboratorial serão previamente indenizadas pelo importador. [R-105, art. 212, § 1º]

§ 2º O produto controlado permanecerá retido, em local a ser determinado, até que o resultado do exame permita uma decisão sobre a autorização para desembaraço. [R-105, art. 212, § 2º]

Art. 283. Quando o resultado da análise laboratorial não indicar irregularidade que impeça o desembaraço aduaneiro do produto, será autorizado o prosseguimento do despacho aduaneiro. [R-105, art. 213, **caput**]

Parágrafo único. As amostras, após as análises, serão consideradas de propriedade do Exército, que lhes dará a destinação que julgar conveniente. [R-105, art. 213, parágrafo único]

Art. 284. Quando o resultado da análise laboratorial indicar irregularidade ou suspeita de fraude que impeça o desembaraço aduaneiro do produto, a autoridade militar encarregada comunicará o fato, por escrito, à autoridade aduaneira, e ao Comandante da Região Militar para abertura de processo administrativo. [R-105, art. 214, **caput**, desdobrado]

§ 1º Na hipótese do **caput** o despacho aduaneiro ficará na dependência de esclarecimento de parte da autoridade militar, para o seu prosseguimento ou não. [R-105, art. 214, desdobramento]

§ 2º Confirmada a existência de irregularidade que impeça o desembaraço aduaneiro, o produto ficará sujeito: [R-105, art. 214, § 1º]

I - na ausência de dolo:

a) à devolução ou reexportação, pelo interessado, dentro do prazo estabelecido pela autoridade aduaneira; ou

b) à apreensão e recolhimento ao Exército, no caso de o interessado não querer promover a devolução ou reexportação; e.

II - na existência de dolo, devidamente comprovado, ao confisco do quantitativo irregular e seu recolhimento ao Exército, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. [R-105, art. 214, § 2º]

Seção VII

Da Fiscalização na Exportação

Art. 285. Compete à Região Militar de vinculação da empresa exportadora a autorização para a exportação de produtos controlados. [R-105, art. 177, **caput**, desmembrado]

§ 1º A autorização referida no **caput** será exigida, na exportação, apenas para os produtos das categorias de controle 1, 3, 4 e 5, indicadas no Anexo II. [R-105, arts. 10 e 177, **caput**, desmembramento]

§ 2º A autorização de que trata o § 1º será efetivada por meio do registro de exportação no sistema eletrônico integrado único de que trata o art. 14. [R-105, art. 177, desmembramento]

§ 3º Os exportadores nacionais deverão apresentar, como prova de venda e da autorização de importação, um dos seguintes documentos, alternativamente: [R-105, art. 178, § 1º e Anexo XXXI]

I - licença de importação ou documento equivalente, emitida por órgão credenciado do país importador; e

II - Certificado de Usuário Final, conforme modelo a ser estabelecido pelo Comando Logístico.

§ 4º No caso de países em que a importação desses materiais seja livre, bastará, para efeito de aprovação pelo Exército, declaração da repartição diplomática brasileira no respectivo país ou da missão diplomática do país importador, no Brasil. [R-105, art. 178, § 2º]

§ 5º A exportação de armas e munições e viaturas operacionais de valor histórico só será permitida após parecer favorável do Comando Logístico, ouvidos, quando for o caso, o Museu Histórico do Exército e os órgãos competentes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. [R-105, art. 177, § 3º]

Art. 286. Quando a exportação estiver enquadrada nas diretrizes da Política Nacional de Exportação de Material de Emprego Militar o exportador deverá discriminar os produtos de forma facilitar a sua identificação. [R-105, art. 180, **caput**, desmembrado]

§ 1º No caso de exportação de armas e munições a que se refere o **caput** deverá constar:
[R-105, art. 180, **caput**, desmembramento]

I - a marca;

II - a quantidade;

III - a nomenclatura do produto, constante do Anexo II;

IV - o calibre; e

V - as características técnicas exigidas.

§ 2º Para outros produtos que não os referidos no § 1º deverá também ser adotada a nomenclatura constante do Anexo II, podendo ser indicado o nome comercial do produto.
[R-105, art. 180, **caput**, desmembramento]

§ 3º No caso da exportação de produtos para fins de demonstração, manutenção ou exposição, enquadrados nas diretrizes da Política Nacional de Exportação de Material de Emprego Militar, será exigida do exportador declaração de finalidade e compromisso de retorno ao País. [R-105, art. 180, parágrafo único]

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades Relativas aos Produtos Controlados

Art. 287. A importação e a exportação de produtos controlados pelo Exército estão sujeitas à aplicação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, das normas relativas a infrações e penalidades previstas no Título VII do Livro VI.

§ 1º As autoridades militares e policiais prestarão toda a colaboração possível às autoridades aduaneiras, visando à descoberta e à apreensão de produtos controlados que estejam em situação infracional em face da legislação vigente. [R-105, art. 244]

§ 2º Aos produtos controlados apreendidos pelas autoridades aduaneiras será aplicada a legislação específica referida no **caput**. [R-105, art. 245]

Art. 288. Os produtos controlados apreendidos pelas autoridades competentes deverão ser encaminhados aos depósitos e paióis das Unidades do Exército, mediante autorização da Região Militar, tão logo seja formalizada a sua apreensão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [R-105, art. 246, **caput**]

§ 1º Em caso de necessidade, a Região Militar poderá autorizar o depósito dos produtos controlados apreendidos em firmas registradas no Exército. [R-105, art. 246, § 1º]

§ 2º A efetivação da apreensão de produto controlado, mediante a aplicação da pena de perdimento, ou sua liberação, será determinada em decisão do processo administrativo fiscal a que se refere o art. 2.277, a qual será comunicada à Região Militar para fins de entrega do produto ao interessado ou de sua destinação. [R-105, art. 246, § 2º]

§ 3º Na hipótese de aplicação da pena de perdimento, o Exército poderá dar ao produto a seguinte destinação: [R-105, art. 246, § 3º]

I - inclusão na cadeia de suprimento do Exército;

II - alienação, por doação, a Organizações Militares, órgãos ligados à Segurança Pública ou Museus Históricos;

III - alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;

IV - desmanche, para aproveitamento da matéria-prima; e

V - destruição.

§ 4º Os critérios para destinação do material apreendido serão estabelecidos em normas do Exército, devendo, no caso de doação, ter prioridade o órgão que fez a apreensão. [R-105, art. 246, § 4º]

§ 5º Em se tratando de armas, deverá ser dada prioridade à destinação mediante destruição. [R-105, art. 246, § 5º]

CAPÍTULO IX
DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 289. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), criado pela Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, e transformado em fundação pública pela Lei nº 6.129, de 6 de novembro de 1974, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, tem por finalidade promover e fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico do País e contribuir na formulação das políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação. [Estatuto do CNPq, aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 4/2/2013, Anexo I, arts. 1º e 2º]

Art. 290. Compete ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na importação e exportação: [Estatuto do CNPq, aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 2013, Anexo I, art. 3º]

I - promover a realização de acordos, protocolos, convênios, programas e projetos de intercâmbio e transferência de tecnologia entre entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais; [Decreto nº 7.899, de 2013, Anexo I, art. 3º, inciso VI]

II - prestar assistência na compra e importação de equipamentos e insumos para uso em atividades de pesquisa científica e tecnológica, em consonância com a legislação em vigor; e [Decreto nº 7.899, de 2013, Anexo I, art. 3º, inciso X]

III - credenciar instituições para, nos termos da legislação pertinente, importar bens com benefícios fiscais destinados a atividades diretamente relacionadas com pesquisa científica e tecnológica. [Decreto nº 7.899, de 2013, Anexo I, art. 3º, inciso XI]

Parágrafo único. Compete ainda ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico promover e participar das negociações de acordos e convênios internacionais de cooperação técnico-científica e intercâmbio, no âmbito das ações e dos programas de fomento desse Conselho, em articulação com os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, das Relações Exteriores e com outros órgãos governamentais. [Decreto nº 7.899, de 2013, Anexo I, art. 14, inciso II]

Seção II

Da Importação de Produtos Destinados à Pesquisa Científica e Tecnológica

Subseção I

Da Isenção

Art. 291. A importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica é isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante, observado o disposto nos arts. 292 e 1.515 (Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, art. 1º, **caput**; Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 3º, inciso I; e Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, art. 14, inciso IV, alínea “e”, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º). [RA/2009, arts. 136, inciso I, alíneas “e”, 147 e 245]

Subseção II

Do Limite de Importação

Art. 292. O Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações realizadas nos termos do art. 291 (Lei nº 8.010, de 1990, art. 2º, **caput**). [RA/2009, art. 148]

§ 1º As importações de mercadorias destinadas ao desenvolvimento da ciência e tecnologia não estão sujeitas ao limite global anual, quando (Lei nº 8.010, de 1990, art. 2º, § 1º): [RA/2009, art. 148, § 2º]

I - decorrentes de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras; ou

II - pagas por meio de empréstimos externos ou de acordos governamentais.

§ 2º A quota global de importações será distribuída e controlada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que encaminhará, mensalmente (Lei nº 8.010, de 1990, art. 2º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, art. 2º): [RA/2009, art. 148, § 1º]

I - à Secretaria da Receita Federal do Brasil, relação das entidades importadoras, bem assim das mercadorias autorizadas, valores e quantidades; e

II - à Secretaria de Comércio Exterior, para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por pessoa física ou jurídica, das importações autorizadas.

§ 3º As dispensas referidas no § 1º não são aplicadas às importações que excederem o limite global anual a que se refere o **caput** (Lei nº 8.010, de 1990, art. 1º, § 3º).

Subseção III **Do Despacho Aduaneiro**

Art. 293. O despacho aduaneiro das mercadorias de que trata o art. 291 será simplificado, especialmente quando se tratar de deterioráveis, conforme o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 8.010, de 1990, art. 3º).

CAPÍTULO X DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 294. O Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia criada pela Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tem por finalidade: [Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria MME nº 247, de 8/4/2011, Anexo I, arts. 1º e 2º]

I - promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais;

II - superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral; e

III - assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional.

Parágrafo único. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral, na importação e exportação, autorizar:

I - a importação de asbesto/amianto; e [Decreto nº 2.350, de 15/10/1997, art. 2º]

II - a importação e exportação de diamantes brutos (Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, arts. 6º, § 1º, e 7º). [Portaria Conjunta DNPM/SRF nº 397, de 13/10/2003, art. 1º]

Seção II

Da Importação do Asbesto/Amianto

Art. 295. A importação de asbesto/amianto, no território nacional, fica limitada à variedade crisotila. [Decreto nº 2.350, de 1997, art. 1º]

Art. 296. A importação de asbesto/amianto, da variedade crisotila, em qualquer de suas formas, somente poderá ser realizada após autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, atendidas as seguintes exigências: [Decreto nº 2.350, de 1997, art. 2º]

I - cadastramento no Departamento Nacional de Produção Mineral das empresas importadoras de asbesto/amianto da variedade crisotila, em qualquer de suas formas, condicionado à apresentação, pela empresa importadora, de licença ambiental e registro no cadastro de usuário do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - apresentação, até 30 de novembro de cada ano, ao Departamento Nacional de Produção Mineral de previsão de importação, para o ano seguinte, de asbesto/amianto da variedade crisotila; e

III - cumprimento das condições estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal de controle ambiental, de saúde e segurança no trabalho e de saúde pública, pertinentes à armazenagem, manipulação, utilização e ao processamento do asbesto/amianto, bem como de eventuais resíduos gerados nessa operação, inclusive quanto a sua disposição final.

Parágrafo único. O cadastramento de que trata o **caput** é válido por doze meses, ao término dos quais, poderá ser renovado. [Decreto nº 2.350, de 1997, art. 3º]

Art. 297. O Departamento Nacional de Produção Mineral e a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego encaminharão, semestralmente, à Secretaria de Comércio Exterior relação atualizada das empresas cadastradas e aptas a realizarem importação de asbesto/amianto. [Decreto nº 2.350, de 1997, art. 4º]

Art. 298. Todos os produtos que contenham asbesto/amianto da variedade crisotila, importado, somente poderão ser comercializados se apresentarem marca de conformidade do Sistema Brasileiro de Certificação. [Decreto nº 2.350, de 1997, art. 5º]

Seção III

Da Importação e Exportação de Diamantes Brutos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 299. A importação e a exportação de diamantes brutos dependem de certificação de origem, por meio do Certificado do Processo de Kimberley, emitido em conformidade com as exigências estabelecidas no Sistema de Certificação do Processo de Kimberley (Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, arts. 1º, **caput**, 6º, **caput**, e 7º). [RA/2009, art. 633]

§ 1º Para efeitos desta Seção consideram-se diamantes brutos aqueles classificados nas subposições 7102.10, 7102.21 e 7102.31 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Lei nº 10.743, de 2003, art. 2º, parágrafo único). [RA/2009, art. 633, § 1º]

§ 2º O Sistema de Certificação do Processo de Kimberley, instituído no Brasil pela Lei nº 10.743, de 2003, é o mecanismo internacional de certificação de origem de diamantes brutos destinados à importação e à exportação e tem por objetivos (Lei nº 10.743, de 2003, arts. 1º e 4º).

I - assegurar o acesso da produção brasileira de diamantes brutos ao mercado internacional;

II - impedir a entrada, no território nacional, de diamantes brutos originários de países não participantes do Processo de Kimberley, bem como daqueles originários dos países participantes, mas que estejam desacompanhados de documentação compatível com aquele Sistema; e

III - impedir a saída do território nacional de diamantes brutos desacompanhados do Certificado do Processo de Kimberley.

§ 3º Denomina-se Processo de Kimberley todas as atividades internacionais relacionadas à certificação de origem de diamantes brutos (Lei nº 10.743, de 2003, art. 1º, § 1º). [RA/2009, art. 633, § 2º]

Art. 300. São proibidas as atividades de importação e exportação de diamantes brutos originários de países não participantes do Processo de Kimberley (Lei nº 10.743, de 2003, art. 3º, **caput**). [RA/2009, art. 634, **caput**]

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior publicará, periodicamente, a relação dos países participantes do Processo de Kimberley (Lei nº 10.743, de 2003, art. 3º, parágrafo único). [RA/2009, art. 634, parágrafo único]

Art. 301. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Comércio Exterior, em conjunto, a administração do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley e o monitoramento e controle estatístico do comércio e produção de diamantes no País, em consonância com o que for definido no âmbito do Processo de Kimberley (Lei nº 10.743, de 2003, art. 12).

Subseção II

Da Importação

Art. 302. Nas importações de diamantes brutos a certificação de origem será comprovada por meio de Certificado do Processo de Kimberley, emitido pela autoridade competente do país de origem dos diamantes (Lei nº 10.743, de 2003, art. 7º).

Parágrafo único. Para efeitos de licenciamento não automático é obrigatória a apresentação do Certificado referido no **caput** ao Departamento Nacional de Produção Mineral (Lei nº 10.743, de 2003, art. 7º).

Subseção III

Da Exportação

Art. 303. Nas exportações de diamantes brutos produzidos no Brasil a certificação de origem será comprovada por meio de Certificado do Processo de Kimberley, cuja emissão é de competência do Departamento Nacional de Produção Mineral (Lei nº 10.743, de 2003, art. 6º, **caput** e §1º). [RA/2009, art. 635, **caput**]

Art. 304. As exportações de diamantes brutos produzidos no País somente poderão ser realizadas se acompanhadas de Certificado do Processo de Kimberley (Lei nº 10.743, de 2003, art. 6º).

Art. 305. Se no curso do despacho aduaneiro de exportação for necessária a abertura de invólucro contendo diamantes, em decorrência de ação fiscal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitirá o Certificado do Processo de Kimberley em substituição ao certificado original, transcrevendo os dados do certificado substituído (Lei nº 10.743, de 2003, art. 6º, § 2º). [RA/2009, art. 635, parágrafo único]

Subseção IV

Das Disposições Comuns à Importação e Exportação

Art. 306. O Certificado do Processo de Kimberley deverá instruir a declaração aduaneira que servir de base para o despacho aduaneiro de importação ou de exportação.

Art. 307. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil examinar e manusear os lotes de diamantes brutos submetidos a despacho aduaneiro, com vistas a verificar a sua conformidade com o que consta no correspondente Certificado do Processo de Kimberley (Lei nº 10.743, de 2003, art. 8º). [RA/2009, art. 636]

Subseção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 308. Aplica-se a pena de perdimento dos diamantes brutos referidos nesta Seção, quando (Lei nº 10.743, de 2003, art. 9º):

I - submetidos a despacho aduaneiro sem amparo de Certificado do Processo de Kimberley; e

II - na posse de qualquer pessoa, em zona primária de portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley.

Art. 309. Aplica-se a multa de cem por cento do valor dos diamantes brutos (Lei nº 10.743, de 2003, art. 10):

I - colocados em comércio internacional sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley, verificado em procedimento de ação fiscal aduaneira de zona secundária, com base em registros assentados em livros fiscais ou comerciais; e

II - pela prática de artifício para a obtenção do Certificado do Processo de Kimberley.

Art. 310. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a aplicação das penalidades previstas nos arts. 308 e 309, observando-se, quanto ao art. 308, o disposto nos arts. 2.277, 2.293 e 2.294 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 70-C a 70-F, incluídos pela Medida Provisória Camex, art. 45; e Lei nº 10.743, de 2003, art. 11).

CAPÍTULO XI DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 311. O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça tem por finalidade (Constituição Federal, art. 144, § 1º, incisos II e III): [Decreto nº 6.061, de 15/3/2007, Anexo I, art. 29, inciso II]

I - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho de bens e valores; e

II - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I e II não prejudica a ação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de outros órgãos públicos nas suas respectivas áreas de competência no controle e fiscalização das operações de importação e exportação de bens e mercadorias (Constituição Federal, art. 144, § 1º, inciso II).

Art. 312. Compete ao Departamento de Polícia Federal o controle e fiscalização na importação, exportação e reexportação dos produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica (Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, arts. 1º, **caput**, e 3º).

Seção II

Do Controle e Fiscalização dos Produtos Químicos

Art. 313. O controle e fiscalização exercidos pelo Departamento de Polícia Federal são aplicados às substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica que não estejam sob controle do órgão competente do Ministério da Saúde (Lei nº 10.357, de 2001, arts. 1º, § 1º, e 3º).

§ 1º Para efeito de aplicação das medidas de controle e fiscalização, considera-se produto químico (Lei nº 10.357, de 2001, art. 1º, § 2º):

I - as substâncias químicas; e

II - as formulações que contenham substâncias químicas.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o Ministério da Justiça estabelecerá as concentrações a serem observadas, as quais independem do estado físico em que se encontra o produto, do seu nome de fantasia e do uso lícito a que se destina (Lei nº 10.357, de 2001, art. 1º, § 2º).

Art. 314. O Ministro de Estado da Justiça, de ofício ou em razão de proposta do Departamento de Polícia Federal, da Secretaria Nacional Antidrogas ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, definirá, em portaria, os produtos químicos a serem controlados e, quando necessário, promoverá sua atualização, excluindo ou incluindo produtos, bem como estabelecerá os critérios e as formas de controle (Lei nº 10.357, de 2001, art. 2º).

Subseção I

Do Cadastro e da Licença de Funcionamento

Art. 315. A pessoa física ou jurídica que pretenda realizar a atividade de importação, exportação e reexportação de produtos químicos que possam ser utilizados como insumos na elaboração de substâncias entorpecentes psicotrópicas ou que determinem dependência

física ou psíquica, deverá se cadastrar no Departamento de Polícia Federal e requerer licença para o exercício dessas atividades (Lei nº 10.357, de 2001, art. 4º). [Decreto nº 4.262, de 10/6/2002, art. 3º]

§ 1º O cadastro constitui-se no registro das informações sobre a pessoa interessada em exercer a atividade de importação ou exportação de produtos químicos controlados, e será formalizado mediante a emissão do Certificado de Registro Cadastral. [Portaria MJ nº 1.274, de 25/8/2003, art. 4º, **caput**]

§ 2º A licença será concedida mediante a expedição de Certificado de Licença de Funcionamento ou de Autorização Especial. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 2º]

§ 3º O Certificado de Licença de Funcionamento é o documento que habilita a pessoa jurídica a exercer atividade de importação, exportação ou reexportação, não eventual, com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 2º, §1º]

§ 4º A validade do Certificado de Licença de Funcionamento é de um ano, contado a partir da data de sua emissão. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 4º, §4º]

§ 5º No caso de importação ou exportação, em caráter eventual, a pessoa interessada deverá providenciar o seu cadastro e requerer autorização especial para realizar a operação pretendida (Lei nº 10.357, de 2001, art. 4º, § 2º).

Art. 316. A emissão do Certificado de Registro Cadastral e do Certificado de Licença de Funcionamento somente será efetuada após a aprovação do cadastro da pessoa interessada. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 4º, § 2º]

§ 1º Para cada estabelecimento, filial ou unidade descentralizada da pessoa jurídica interessada em importar ou exportar produtos sujeitos a controle e fiscalização será emitido Certificado de Licença de Funcionamento específico. [Portaria nº 1.274, de 2003, art. 4º, § 3º]

§ 2º As formalidades e procedimentos relativos ao requerimento e registro cadastral e ao requerimento e concessão da licença referidos no **caput** serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça (Lei nº 10.357, de 2001, art. 4º). [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 2º]

Subseção II

Da Renovação da Licença de Funcionamento

Art. 317. A Licença de Funcionamento deve ser renovada a cada período de um ano, conforme o termo final de seu prazo de validade previsto no § 4º do art. 315, para que a pessoa jurídica continue habilitada à atividade de importar, exportar e reexportar produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização do Departamento de Polícia Federal (Lei nº 10.357, de 2001, art. 5º).

§ 1º Para fins do disposto no **caput** a pessoa interessada deverá apresentar requerimento dentro do período de sessenta dias imediatamente anterior à data de vencimento do Certificado de Licença de Funcionamento, observados os requisitos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 9º]

§ 2º O requerimento para renovação da licença, se apresentado no curso do período e nas condições previstas no § 1º, habilita a pessoa jurídica a continuar exercendo a atividade de importação, exportação ou reexportação, até a decisão final sobre o pedido de renovação da Licença de Funcionamento. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 9º, § 1º]

§ 3º No caso de a pessoa jurídica não requerer a renovação da licença no curso do período previsto no § 1º, o seu cadastro será automaticamente cancelado. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 9º, § 2º]

§ 4º O cancelamento do cadastro na hipótese prevista no § 3º: [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 9º, §§ 2º e 3º]

I - não prejudica a aplicação das medidas administrativas indicadas no art. 334 (Lei nº 10.357, de 2001, art. 14); e

II - obriga a pessoa jurídica que pretenda continuar a atividade de importação, exportação ou reexportação de produtos químicos controlados pelo Departamento de Polícia Federal, a requerer novo cadastro e nova Licença de Funcionamento, com observância do disposto na Seção II.

Seção III

Da Autorização para Importar, Exportar ou Reexportar

Art. 318. Para importar, exportar ou reexportar produto químico sujeito a controle e fiscalização, a pessoa física ou jurídica deverá requerer ao Departamento de Polícia Federal a emissão da Autorização Prévia correspondente, conforme os casos e na forma definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça (Lei nº 10.357, de 2001, art. 7º). [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 11]

Parágrafo único. O requerimento referido no **caput** deverá ser instruído com os seguintes documentos: [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 11, incisos I e II]

I - fatura **pro forma**, contendo as seguintes informações:

- a) nome do produto;
- b) quantidade do produto, em quilograma ou litro, concentração e teor ou grau de pureza mínimo;
- c) tipo de embalagem;
- d) valor do produto;
- e) identificação do exportador/importador;
- f) identificação do fabricante; e
- g) dados disponíveis relativos ao transporte;

II - autorização, certificado de não objeção ou documento equivalente emitido pelo órgão competente do país importador e do país destinatário final do produto, quando for o caso.

Art. 319. A Autorização Prévia de que trata o **caput** do art. 318: [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 11, § 1º]

I - tem prazo de validade de sessenta dias, contado a partir da data da sua emissão;

II - é prorrogável uma única vez, pelo período de sessenta dias;

III - ampara uma única operação por produto; e

IV - é intransferível.

§ 1º O pedido de prorrogação ou de cancelamento da Autorização Prévia deverá ser encaminhado ao Departamento de Polícia Federal, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Justiça. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 11, § 2º]

§2º O embarque de produto químico sujeito a controle e fiscalização somente poderá ser efetuado após a emissão da Autorização Prévia. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 11, § 3º]

Art. 320. A Autorização Prévia não dispensa a obtenção da Licença de Funcionamento, quando exigida, e os procedimentos de controle e fiscalização executados por outros órgãos (Lei nº 10.357, de 2001, arts. 6º e 7º).

Art. 321. O Departamento de Polícia Federal, considerado o interesse de controle e fiscalização e o produto químico objeto de importação ou exportação, poderá estabelecer, por meio de ato do Diretor-Geral, os pontos de entrada e saída permitidos em território nacional, para determinados ou para todos os produtos. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 15]

Seção IV

Das Informações sobre as Operações

Art. 322. A pessoa jurídica que realizar atividades de importação, exportação e reexportação é obrigada a fornecer ao Departamento de Polícia Federal as informações sobre suas operações (Lei nº 10.357, de 2001, art. 8º, **caput**).

§ 1º A forma e periodicidade de apresentação das informações referidas no **caput** serão definidas em ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal (Lei nº 10.357, de 2001, art. 8º).

§ 2º Os documentos que serviram de base para as informações referidas no **caput** deverão ser guardados pelo prazo de cinco anos, contado da data da prestação das

mencionadas informações, para apresentação ao Departamento de Polícia Federal quando solicitados (Lei nº 10.357, de 2001, art. 8º, parágrafo único).

Art. 323. Os modelos de mapas e de formulários destinados à prestação das informações sobre as operações serão definidos em ato do Ministério da Justiça (Lei nº 10.357, de 2001, art. 9º).

Art. 324. No caso de o interessado, pessoa física ou jurídica, suspender ou mudar atividade sujeita a controle e fiscalização, deverá, no prazo de trinta dias, contado a partir da data da suspensão ou da mudança, informar o respectivo fato ao Departamento de Polícia Federal (Lei nº 10.357, de 2001, art. 10).

Art. 325. A pessoa física ou jurídica que exerça atividade de importação, exportação ou reexportação, sujeita a controle e fiscalização de que trata este Capítulo, que suspeitar ou tiver conhecimento de desvio de produto químico, deverá informar o fato ao Departamento de Polícia Federal (Lei nº 10.357, de 2001, art. 11).

Parágrafo único. A informação de que trata o **caput** deverá ser feita no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir do momento da suspeita ou do conhecimento do fato (Lei nº 10.357, de 2001, art. 11).

Art. 326. A pessoa jurídica possuidora de Certificado de Registro Cadastral deverá comunicar ao Departamento de Polícia Federal todo e qualquer fato que justifique a atualização de seu cadastro. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 6º]

§ 1º A comunicação de que trata o **caput** deverá ser feita no prazo de trinta dias, contado a partir do dia de ocorrência do fato. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 6º]

§ 2º O pedido de atualização do registro cadastral deverá ser apresentado no prazo de noventa dias, contado a partir da data da comunicação do fato, e instruído com: [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 6º, parágrafo único]

I - cópia autenticada dos documentos comprobatórios da alteração; e

II - comprovante de recolhimento da respectiva taxa de controle e fiscalização de produtos químicos.

Art. 327. A pessoa jurídica que deixar de exercer, em caráter definitivo, a atividade de importação e exportação de produtos sujeitos a controle e fiscalização, deverá requerer ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de trinta dias da data de encerramento da atividade, o cancelamento de sua Licença de Funcionamento. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 7º]

Parágrafo único. O requerimento de que trata o **caput** deve ser instruído com os seguintes documentos: [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 7º]

I - Certificado do Registro Cadastral;

II - Certificado de Licença de Funcionamento; e

III - Documento comprobatório da destinação dada aos produtos químicos controlados e que existiam em estoque na data do encerramento da atividade.

Seção V

Da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos

Subseção I

Do Fato Gerador, da Incidência e do Valor

Art. 328. A taxa de controle e fiscalização de produtos químicos tem como fato gerador o exercício do poder de polícia conferido ao Departamento de Polícia Federal para controle e fiscalização da importação, exportação e reexportação dos produtos químicos referidos no art. 312 (Lei nº 10.357, de 2001, art. 16).

Parágrafo único. A taxa a que se refere o **caput** é devida pela prática dos atos de (Lei nº 10.357, de 2001, art. 19, **caput**):

I - emissão de Certificado de Licença de Funcionamento;

II - emissão de segunda via de Certificado de Licença de Funcionamento;

III - renovação de Licença de Funcionamento;

IV - emissão de Certificado de Registro Cadastral;

V - emissão de segunda via de Certificado de Registro Cadastral;

VI - alteração de Registro Cadastral;

VII - emissão de Autorização Especial; e

VIII - emissão de segunda via de Autorização Especial.

Art. 329. Os valores da taxa de controle e fiscalização de produtos químicos devida pela prática dos atos referidos no parágrafo único do art. 328 são de (Lei nº 10.357, de 2001, art. 19, **caput**):

I - R\$ 1.000,00 (mil reais) para os atos referidos nos incisos I a III;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os atos referidos nos incisos IV a VI; e

III - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os atos referidos nos incisos VII e VIII.

Subseção II

Dos Contribuintes, da Isenção e do Pagamento

Art. 330. São contribuintes da taxa de controle e fiscalização de produtos químicos as pessoas físicas e jurídicas que exerçam qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização de que trata o art. 312 (Lei nº 10.357, de 2001, art. 17).

Art. 331. São isentos do pagamento da taxa de controle e fiscalização de produtos químicos, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Capítulo (Lei nº 10.357, de 2001, art. 18):

I - os órgãos da Administração Pública direta federal, estadual e municipal;

II - as instituições públicas de ensino, pesquisa e saúde; e

III - as entidades particulares de caráter assistencial, filantrópico e sem fins lucrativos que comprovem essa condição na forma da lei específica em vigor.

Art. 332. O pagamento da taxa de controle e fiscalização de produtos químicos deverá ser efetuado nos prazos e nas condições estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal (Lei nº 10.357, de 2001, art. 20).

Parágrafo único. Os valores constantes dos incisos I e II do art. 329 serão reduzidos de (Lei nº 10.357, de 2001, art. 19, parágrafo único):

I - quarenta por cento, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

II - cinquenta por cento, quando se tratar de filial de empresa já cadastrada; e

III - setenta por cento, quando se tratar de microempresa.

Seção VI

Das Infrações e das Medidas Administrativas

Art. 333. Constitui infração administrativa (Lei nº 10.357, de 2001, art. 12):

I - deixar de cadastrar-se ou licenciar-se no prazo legal;

II - deixar de comunicar ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de trinta dias, qualquer alteração cadastral ou estatutária a partir da data do ato aditivo, bem como a suspensão ou mudança de atividade sujeita a controle e fiscalização;

III - omitir as informações a que se refere o art. 322, ou prestá-las com dados incompletos ou inexatos;

IV - deixar de apresentar ao órgão fiscalizador, quando solicitado, notas fiscais, manifestos e outros documentos de controle;

V - exercer qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, sem a devida Licença de Funcionamento ou Autorização Especial do órgão competente;

VI - exercer atividade sujeita a controle e fiscalização com pessoa física ou jurídica não autorizada ou em situação irregular, nos termos deste Capítulo;

VII - deixar de informar qualquer suspeita de desvio de produto químico controlado, para fins ilícitos;

VIII - importar, exportar ou reexportar produto químico controlado, sem autorização prévia;

IX - alterar a composição de produto químico controlado, sem prévia comunicação ao órgão competente;

X - adulterar laudos técnicos, notas fiscais, rótulos e embalagens de produtos químicos controlados visando a burlar o controle e a fiscalização;

XI - deixar de informar no laudo técnico, ou nota fiscal, quando for o caso, em local visível da embalagem e do rótulo, a concentração do produto químico controlado;

XII - deixar de comunicar ao Departamento de Polícia Federal furto, roubo ou extravio de produto químico controlado e documento de controle, no prazo de quarenta e oito horas; e

XIII - dificultar, de qualquer maneira, a ação do órgão de controle e fiscalização.

Art. 334. O descumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo e nos atos administrativos a ele complementares, independentemente de responsabilidade penal, sujeitará os infratores às seguintes medidas administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente (Lei nº 10.357, de 2001, art. 14, **caput**):

I - advertência formal;

II - apreensão do produto químico encontrado em situação irregular;

III - suspensão ou cancelamento de licença de funcionamento;

IV - revogação da autorização especial; e

V - multa de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais).

§ 1º Na gradação da aplicação da medida administrativa serão consideradas (Lei nº 10.357, de 2001, art. 14, § 1º):

I - a situação econômica do infrator;

II - a conduta do infrator;

III - a reincidência na infração;

IV - a natureza da infração;

V - a quantidade dos produtos químicos encontrados em situação irregular; e

VI - as circunstâncias em que ocorreram os fatos.

§ 2º A critério da autoridade competente, o pagamento da multa aplicada poderá ser feito em até cinco parcelas mensais e consecutivas (Lei nº 10.357, de 2001, art. 14, § 2º).

Seção VII

Das Ações de Controle e Fiscalização

Art. 335. A coordenação e execução das ações de controle e fiscalização serão efetuadas por meio do Órgão Central de Controle de Produtos Químicos do Departamento de Polícia Federal. [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 1º]

Art. 336. Ao Departamento de Polícia Federal é facultada a realização de inspeção prévia e fiscalização em instalações e locais utilizados ou que venham a ser utilizados para o exercício de atividades desenvolvidas com produtos químicos controlados importados, a exportar ou a reexportar. [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 4º, **caput**]

Parágrafo único. Quando as circunstâncias exigirem, as ações de fiscalização a que se refere o **caput** serão executadas em conjunto com os órgãos competentes de controle ambiental, de segurança, de saúde pública e fiscal. [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 4º, parágrafo único]

Art. 337. A fiscalização será realizada por Comissão criada no âmbito do Departamento de Polícia Federal, sem prejuízo do disposto no art. 339. [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 5º, **caput**]

Art. 338. Os órgãos que, por força de lei, exerçam atividades de controle e fiscalização, prestarão informações ao Departamento de Polícia Federal com relação às apreensões de produtos químicos encontrados em situação irregular ou em laboratórios clandestinos de fabricação de drogas. [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 2º, **caput**]

Parágrafo único. O intercâmbio de informações entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Departamento de Polícia Federal, para os fins das atividades de controle e fiscalização de que trata este Decreto, será estabelecido por meio de convênio. [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 2º, parágrafo único]

Art. 339. É facultado ao Departamento de Polícia Federal instaurar procedimento administrativo, independentemente de ação de fiscalização, com vistas a apurar possível prática de infração de que trata o art. 333, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 342. [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 7º]

Subseção I

Da Formalização dos Procedimentos

Art. 340. Os procedimentos realizados no exercício da fiscalização deverão ser formalizados mediante a elaboração de documento próprio, lavrado em três vias, que deverão ser assinadas pelos integrantes da Comissão referida no art. 337 e pelo representante legal ou funcionário da pessoa jurídica fiscalizada que tenha presenciado o ato (Lei nº 10.357, de 2001, art. 13). [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 5º, § 1º]

§ 1º Igualmente deverão ser formalizados, mediante lavratura de auto próprio, os procedimentos relacionados à apreensão e restituição de produtos químicos, coleta de amostra para exame pericial, nomeação de depósito, apreensão de documentos suspeitos e outros que se fizerem necessários para a elucidação dos fatos. [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 5º, § 2º]

§ 2º Após a fiscalização, será entregue ao representante legal da pessoa jurídica fiscalizada, mediante recibo, uma via de cada documento produzido nessa ação fiscal. [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 5º, § 3º]

Art. 341. A Comissão de Fiscalização, no caso de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, adotará medidas legais imediatas, visando remover, destruir, alienar ou doar às instituições de ensino, pesquisa ou saúde pública, os produtos químicos encontrados em situação irregular. [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 5º, § 4º]

Subseção II

Do Processo Administrativo

Art. 342. Para fins de análise e decisão relativas à ação de fiscalização, serão enviadas cópias do auto de fiscalização e das vias originais dos documentos e elementos de prova ao Chefe do Órgão Central de Controle de Produtos Químicos do Departamento de Polícia Federal. [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 6º, **caput**]

§ 1º No caso de imputação de infração de que trata o art. 333, a pessoa física ou jurídica infratora será notificada para apresentar defesa no prazo de trinta dias, contado a partir da data da ciência (Lei nº 10.357, de 2001, art. 14, § 3º). [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 6º, § 1º]

§ 2º Transcorrido o prazo de defesa, o Chefe do Órgão Central de Controle de Produtos Químicos decidirá pela aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 334, ou pelo arquivamento do processo. [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 6º, § 2º]

§ 3º Da decisão de que trata o § 2º caberá recurso, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, para o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, a quem compete decidir em última instância administrativa (Lei nº 10.357, de 2001, art. 14, § 3º). [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 6º, § 3º]

§ 4º Não serão conhecidos a defesa e o recurso apresentados intempestivamente. [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 6º, § 4º]

§ 5º Qualquer que seja a decisão a que se refere este artigo, a pessoa física ou jurídica fiscalizada será notificada mediante recebimento de termo de ciência. [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 6º, § 5º]

Art. 343. A pessoa física ou jurídica autuada deverá, no prazo de trinta dias, cumprir os termos do respectivo despacho decisório. [Decreto nº 4.262, de 2002, art. 8º]

Art. 344. A pessoa física ou jurídica que cometer qualquer uma das infrações de que trata o art. 333 terá o prazo de trinta dias, a contar da data da ciência da infração cometida, para sanar as irregularidades verificadas, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 334 (Lei nº 10.357, de 2001, art. 15, **caput**).

§ 1º Sanadas as irregularidades, os produtos químicos eventualmente apreendidos serão devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal (Lei nº 10.357, art. 15, § 1º).

§ 2º Os produtos químicos que não forem regularizados e restituídos no prazo e nas condições estabelecidas serão, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, destruídos, alienados ou doados pelo Departamento de Polícia Federal a instituições de ensino, pesquisa ou saúde pública (Lei nº 10.357, de 2001, art. 15, § 2º).

§ 3º Em caso de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, o órgão fiscalizador poderá dar destinação imediata aos produtos químicos apreendidos (Lei nº 10.357, de 2001, art. 15, § 3º).

Seção VIII

Das Disposições Gerais sobre os Controles dos Produtos Químicos

Art. 345. Nos termos a serem estabelecidos em convênio, o Departamento de Polícia Federal disponibilizará a outros órgãos competentes as informações relativas ao controle exercido sobre os produtos químicos de que trata o art. 312. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 27]

Art. 346. São considerados documentos de controle: [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 28]

I - o Certificado de Registro Cadastral;

II - o Certificado de Licença de Funcionamento;

III - a Autorização Especial;

IV - a Autorização Prévia de Importação, Exportação ou Reexportação;

V - a Notificação Prévia;

VI - os Mapas de Controle; e

VII - as notas fiscais, manifestos, conhecimentos de transporte, e outros, de natureza fiscal ou comercial, de amparo da importação, exportação ou reexportação do produto químico sujeito a controle e fiscalização.

§ 1º No caso de furto, roubo ou extravio dos documentos de controle especificados nos incisos I a IV e, ainda, de produto químico controlado, a pessoa física ou jurídica deverá: [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 28, § 1º]

I - registrar a ocorrência em unidade policial; e

II - comunicar ao Departamento de Polícia Federal no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir do momento da constatação do fato, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 28, § 1º]

§ 2º No caso de pedido de emissão de segunda via de documento especificado nos incisos I a IV, o interessado deverá apresentar requerimento instruído com: [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 28, § 2º]

I - cópia autenticada do boletim de ocorrência policial; e

II - comprovante de recolhimento da respectiva taxa de controle e fiscalização de produtos químicos.

§ 3º Compete ao Órgão Central de Controle de Produtos Químicos do Departamento de Polícia Federal expedir os documentos de controle a que se referem os incisos I a V do **caput**. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 29]

Art. 347. Os requerimentos, informações e comunicados referidos neste Capítulo deverão ser dirigidos ao Chefe do Órgão Central de Controle de Produtos Químicos do Departamento de Polícia Federal. [Portaria MJ nº 1.274, de 2003, art. 30]

Seção IX

Das Drogas e Matérias-Primas Destinadas a sua Preparação

Art. 348. Para importar, exportar ou reexportar drogas, ou matéria-prima destinada à sua preparação, que estejam sob controle do órgão competente do Ministério da Saúde, é indispensável a licença da autoridade competente (Lei nº 11.343, de 2006, art. 31). [RA/2009, art. 598, **caput**]

Parágrafo único. Para os efeitos do **caput**, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo (Lei nº 11.343, de 2006, art. 1º, parágrafo único). [RA/2009, art. 598, parágrafo único]

CAPÍTULO XII

DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 349. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), autarquia criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem como finalidades: [Regimento aprovado pelo Decreto nº 6.099, de 25/4/2007, art. 1º, e Anexo I, art. 1º]

I - exercer o poder de polícia ambiental de âmbito federal;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 350. Para cumprimento das finalidades referidas no art. 349, compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na importação e exportação, o controle

e fiscalização dos seguintes produtos: [Regimento aprovado pelo Decreto nº 6.099, de 2007, Anexo I, art. 2º]

I - substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente; [Decreto nº 97.634, de 10/4/1989, ementa]

II - espécies e espécimes incluídos nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), firmada em Washington, em 3 de março de 1973, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975, e promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, alterado pelo Decreto Legislativo nº 35, de 5 de dezembro de 1985, e promulgada pelo Decreto nº 92.446, de 7 de março de 1986;

III - substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, art. 56, **caput**); e

IV - animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos (Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, art. 19, **caput**).

Parágrafo único. Compete ainda ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis: [Portaria MMA nº 341, de 31/8/2011, art. 1º, que aprova o Regimento do Ibama]

I - executar o registro de substâncias e produtos potencialmente perigosos; [Regimento, art. 60, inciso VI]

II - acompanhar, avaliar e estabelecer, em conjunto com os setores envolvidos, metas de compromissos referentes ao recolhimento e à destinação final adequada de embalagens de substâncias e de produtos potencialmente perigosos; [Regimento, art. 60, inciso VIII]

III - executar as ações de controle sobre substâncias e produtos potencialmente perigosos; [Regimento, art. 61, inciso I]

IV - propor normas e executar ações de controle ambiental, inclusive na importação e na exportação, de substâncias e produtos potencialmente perigosos; [Regimento, art. 61, inciso V]

V - coordenar, executar e orientar a execução de ações federais referentes ao controle do uso, da destinação e da importação, exportação e trânsito de substâncias da camada de ozônio e resíduos, além de outras ações previstas por convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário; [Regimento, art. 64, inciso I]

VI - administrar e executar a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção; e [Regimento, art. 92, inciso XIII]

VII - normalizar e autorizar a importação e exportação de espécies, produtos e subprodutos da fauna. [Regimento, art. 92, inciso XVI]

Art. 351. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis poderá celebrar acordos, contratos convênios, termos de parceria e de ajustamento de condutas e instrumentos similares com organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, visando à realização de seus objetivos. [Regimento aprovado pelo Decreto nº 6.099, de 2007, Anexo I, art. 27]

Seção II

Da Importação de Resíduos

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 352. Para efeitos desta Seção, entende-se por (Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, concluída em Basileia, em 22 de março de 1989, promulgada pelo Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 34, de 16 de junho de 1992; e emendada pelo Decreto Legislativo nº 463, de 21 de novembro de 2001, promulgado pelo Decreto nº 4.581, de 27 de janeiro de 2003): [Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 452, de 2/7/2012, art. 2º]

I - resíduos perigosos - Classe I: aqueles que se enquadrem em qualquer categoria contida no Anexo VI, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo VIII, bem como os resíduos listados nos Anexos VII e IX;

II - resíduos não inertes - Classe II-A: aqueles que não se enquadram nas classificações de Resíduos Perigosos - Classe I ou de resíduos inertes - Classe II-B;

III - resíduos inertes - Classe II-B: quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10.007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme Anexo G da ABNT NBR 10.004;

IV - outros resíduos: os resíduos coletados de residências ou os resíduos oriundos de sua incineração, conforme o Anexo VII;

V - rejeitos: os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, art. 3º, inciso XV); [RA/2009, art. 636-A, § 1º, inciso II, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013, art. 4º]

VI - resíduos controlados: os resíduos controlados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e sujeitos à restrição de importação, podendo ser classificados em Classe II-A ou Classe II-B;

VII - destinador de resíduos: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades de destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos;

VIII - reciclagem: o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

IX - importadores de resíduos: os destinadores de resíduos ou os terceiros por eles contratados;

X - acordo setorial: o ato de natureza contratual firmado entre o poder público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto (Lei nº 12.305, de 2010, art. 3º, inciso I); [Decreto nº 7.404, de 23/12/2010, art. 19]

XI - ciclo de vida do produto: a série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final (Lei nº 12.305, de 2010, art. 3º, inciso IV);

XII - gerenciamento de resíduos sólidos: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos (Lei nº 12.305, de 2010, art. 3º, inciso X);

XIII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável (Lei nº 12.350, de 2010, art. 3º, inciso XI);

XIV - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (Lei nº 12.305, de 2010, art. 3º, inciso XII);

XV - resíduos sólidos: o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (Lei nº 12.305, de 2010, art. 3º, inciso XVI); e [RA/2009, art. 636-A, § 1º, inciso I, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 4º]

XVI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e

comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos (Lei nº 12.305, de 2010, art. 3º, inciso XVII).

Subseção II

Das Restrições e Proibições à Importação de Resíduos e Rejeitos

Art. 353. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação (Lei nº 12.305, de 2010, art. 49). [RA/2009, art. 636-A, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 4º, e Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 3º, **caput**]

Parágrafo único. As listas de resíduos e de características de periculosidade constantes dos Anexos VI e VIII poderão ser ampliadas, mediante avaliação e deliberação do Conselho Nacional do Meio Ambiente. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 3º, parágrafo único]

Art. 354. É proibida a importação de resíduos definidos como Outros Resíduos, sob qualquer forma e para qualquer fim. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 4º, **caput**]

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **caput** os casos previstos em acordos bilaterais firmados pelo Brasil. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 4º, parágrafo único]

Art. 355. A listagem dos resíduos cuja importação é proibida ou controlada será elaborada com base na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, consoante os Anexos VI, VII e IX, e deverá ser publicada e atualizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, por meio de Instrução Normativa. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 5º]

Art. 356. Não estão sujeitos à restrição de importação os resíduos inertes - Classe II-B, desde que não controlados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e não combinados com outros resíduos ou rejeitos, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 6º, **caput**]

§ 1º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, mediante decisão motivada e exclusiva, poderá ampliar a lista de resíduos inertes - Classe II-B sujeitos à restrição de importação, cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 6º, § 1º]

§ 2º No caso de estabelecimento de restrições de importação para os resíduos inertes - Classe II-B referidos no § 1º, deverão ser adotados os procedimentos constantes no art. 357. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 6º, § 2º]

§ 3º Fica excluída da proibição contida no **caput** a reimportação de pneumáticos de uso aeronáutico com vistas à extinção de operação anterior de exportação efetuada sob o regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 6º, § 3º]

Art. 357. A importação de resíduos controlados só poderá ser realizada por destinador de resíduos para reciclagem, em instalações devidamente licenciadas para tal fim, após autorização e anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis com o atendimento das seguintes exigências: [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 7º, **caput**]

I - regularidade perante o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, gerenciado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

II - apresentação de licença ambiental do destinador de resíduos, expedida pelo órgão ambiental competente;

III - laudo técnico atestando a classificação da carga de resíduos que esteja sendo importada, exceto nos casos onde houver dispensa fundamentada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

IV - atendimento às normas nacionais e internacionais de acondicionamento e transporte, bem como observância dos cuidados especiais de manuseio em trânsito, inclusive interno, além da previsão de ações de emergência para cada tipo de resíduo; e

V - cumprimento das condições estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal de controle ambiental pertinente quanto à armazenagem, manipulação, utilização e reprocessamento do resíduo importado, bem como de eventuais resíduos gerados nesta operação, inclusive quanto à sua disposição final.

§ 1º A autorização de que trata o **caput** deve se referir a cada tipo de resíduo que se pretenda importar. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 7º, § 1º]

§ 2º O importador de resíduos deverá inserir, quando do registro no sistema eletrônico integrado único de que trata o art. 14, a descrição e a destinação do resíduo em campo específico da licença de importação. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 7º, § 2º]

§ 3º Quando a importação de resíduos controlados não for realizada diretamente pelos destinatários de resíduos, mas sim por terceiros, estes ficam obrigados a cumprir o disposto neste artigo, além de apresentar cópia do contrato firmado com os destinatários de resíduos. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 7º, § 3º]

§ 4º Quando a importação de resíduos Classe II-A for realizada por terceiros, ficam estes obrigados a cumprir o disposto neste artigo, além de apresentar a cópia do contrato firmado com a empresa que se responsabilizará formalmente pela destinação ambientalmente adequada. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 7º, § 4º]

§ 5º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis poderá solicitar aos importadores de resíduos, a qualquer tempo, outros documentos e informações necessários para autorizar a importação de resíduos controlados. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 7º, § 5º]

§ 6º Para atestar a classificação da carga de resíduos, somente serão aceitos laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia para a realização deste ensaio ou por laboratórios estrangeiros acreditados por organismos de acreditação, signatários de um acordo de reconhecimento mútuo, do qual esse Instituto faça parte. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 7º, § 6º]

Art. 358. A importação de Resíduos Não Inertes - Classe II-A controlados deverá também atender aos procedimentos de notificação prévia (Convenção de Basileia, art. 6º e Anexos

V-A e V-B, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 34, de 16 de junho de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 875, de 1993). [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 8º]

Art. 359. No caso de países não Partes da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a importação de resíduos não perigosos somente será possível mediante acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais, regulamentados pelo Decreto nº 875, de 1993, e outros instrumentos legais pertinentes. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 9º]

Subseção III

Da Responsabilidade pelo Ciclo de Vida dos Produtos

Art. 360. Os importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos. [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 5º, **caput**]

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada. [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 5º, parágrafo único]

Art. 361. A obrigação de fabricação de embalagens com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem não se aplica às embalagens de produtos destinados à exportação, devendo o fabricante atender às exigências do país importador (Lei nº 12.305, de 2010, art. 32, § 2º). [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 8º]

Art. 362. Deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, os importadores, distribuidores e comerciantes de (Lei nº 12.305, de 2010, art. 33, **caput**): [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 18, **caput**]

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados (Lei nº 12.305, de 2010, § 1º). [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 17, **caput**]

§ 2º Para o cumprimento do disposto no **caput**, os importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa. [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 18, § 2º]

§ 3º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º (Lei nº 12.305, de 2010, § 4º).

§ 4º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma do § 3º (Lei nº 12.305, de 2010, § 5º).

§ 5º Os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (Lei nº 12.305, de 2010, § 6º).

Art. 363. Na devolução ao exterior de resíduos ou rejeitos deve-se observar, no que couber, o disposto na Convenção da Basileia Sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. [RA/2009, art. 636-A, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 4º]

Subseção IV **Dos Acordos Setoriais**

Art. 364. Os acordos setoriais são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os importadores, distribuidores ou comerciantes, visando à implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto. [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 19]

Art. 365. O procedimento para implantação da logística reversa por meio de acordo setorial poderá ser iniciado pelo Poder Público ou pelos importadores dos produtos e embalagens referidos no art. 362. [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 20, **caput**]

§ 1º Os acordos setoriais iniciados pelo Poder Público serão precedidos de editais de chamamento, conforme procedimento estabelecido nesta Subseção. [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 20, § 1º]

§ 2º Os acordos setoriais iniciados pelos importadores serão precedidos da apresentação de proposta formal pelos interessados ao Ministério de Meio Ambiente, contendo os seguintes requisitos: [Decreto nº 7.404, de 2010, arts. 20, § 2º, e 23, incisos I a XIV]

I - indicação dos produtos e embalagens objeto do acordo setorial;

II - descrição das etapas do ciclo de vida em que o sistema de logística reversa se insere, observado o disposto no inciso XI do art. 352;

III - descrição da forma de operacionalização da logística reversa;

IV - possibilidade de contratação de entidades, cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para execução das ações propostas no sistema a ser implantado;

V - participação de órgãos públicos nas ações propostas, quando estes se encarregarem de alguma etapa da logística a ser implantada;

VI - definição das formas de participação do consumidor;

VII - mecanismos para a divulgação de informações relativas aos métodos existentes para evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos e embalagens;

VIII - metas a serem alcançadas no âmbito do sistema de logística reversa a ser implantado;

IX - cronograma para a implantação da logística reversa, contendo a previsão de evolução até o cumprimento da meta final estabelecida;

X - informações sobre a possibilidade ou a viabilidade de aproveitamento dos resíduos gerados, alertando para os riscos decorrentes do seu manuseio;

XI - identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

XII - avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

XIII - descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes do sistema de logística reversa no processo de recolhimento, armazenamento e transporte dos resíduos e embalagens vazias, com vistas à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa e a destinação dos resíduos gerados, das embalagens usadas ou pós-consumo e, quando for o caso, das sobras do produto, devendo incluir:

a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa da logística, inclusive pelos consumidores e recicladores;

b) formas de coleta ou de entrega adotadas, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades;

c) ações necessárias e critérios para a implantação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de coleta;

d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades; e

e) procedimentos e responsáveis pelas ações de reutilização, de reciclagem e de tratamento, inclusive triagem, dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; e

XIV - cláusulas prevendo as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das obrigações previstas no acordo.

§ 3º Poderão participar da elaboração dos acordos setoriais representantes do Poder Público, dos importadores, comerciantes e distribuidores dos produtos e embalagens referidos no art. 362, das cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, das indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos, bem como das entidades de representação dos consumidores, entre outros. [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 20, § 3º]

§ 4º As metas referidas no inciso VIII do § 2º poderão ser fixadas com base em critérios quantitativos, qualitativos ou regionais. [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 23, parágrafo único]

Art. 366. No caso dos procedimentos de iniciativa da União, a implantação da logística reversa por meio de acordo setorial terá início com a publicação de editais de chamamento pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderão indicar: [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 21, **caput**]

I - os produtos e embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas do ciclo de vida dos produtos e embalagens que estarão inseridas na referida logística;

II - o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e embalagens referidos no inciso I;

III - o prazo para que o setor empresarial apresente proposta de acordo setorial, observados os requisitos mínimos estabelecidos nesta Subseção e no edital;

IV - as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

V - a abrangência territorial do acordo setorial; e

VI - outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de acordo setorial, conforme as especificidades dos produtos ou embalagens objeto da logística reversa.

Art. 367. Deverão acompanhar a proposta de acordo setorial os seguintes documentos: [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 25]

I - atos constitutivos das entidades participantes e relação dos associados de cada entidade, se for o caso;

II - documentos comprobatórios da qualificação dos representantes e signatários da proposta, bem como cópia dos respectivos mandatos; e

III - cópia de estudos, dados e demais informações que embasarem a proposta.

Art. 368. As propostas de acordo setorial serão objeto de consulta pública, na forma definida pelo Comitê Orientador para Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, instituído pelo art. 33 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 26]

Art. 369. O Ministério do Meio Ambiente deverá, por ocasião da realização da consulta pública: [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 27]

I - receber e analisar as contribuições e documentos apresentados pelos órgãos e entidades públicas e privadas; e

II - sistematizar as contribuições recebidas, assegurando-lhes a máxima publicidade.

Art. 370. O Ministério do Meio Ambiente fará a avaliação das propostas de acordo setorial apresentadas consoante os seguintes critérios mínimos: [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 28]

I - adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;

II - atendimento ao edital de chamamento, no caso dos processos iniciados pelo Poder Público, e apresentação dos documentos que devem acompanhar a proposta, em qualquer caso;

III - contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

IV - observância da seguinte ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos propostos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (Lei nº 12.305, de 2010, art. 9º, **caput**);

V - representatividade das entidades signatárias em relação à participação de seus membros no mercado dos produtos e embalagens envolvidos; e

VI - contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 371. Concluída a avaliação a que se refere o art. 370, o Ministério do Meio Ambiente a enviará ao Comitê Orientador para Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, que poderá: [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 29, **caput**]

I - aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do acordo setorial;

II - solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação da proposta de estabelecimento de acordo setorial; ou

III - determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do acordo.

Parágrafo único. O acordo setorial contendo a logística reversa pactuada será subscrito pelos representantes do setor empresarial e pelo Presidente do Comitê Orientador, devendo ser publicado no Diário Oficial da União. [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 29, parágrafo único]

Subseção V

Do Regulamento

Art. 372. Sem prejuízo do disposto na Subseção III, a logística reversa poderá ser implantada diretamente por regulamento, veiculado por decreto do Poder Executivo. [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 30, **caput**]

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, antes da edição do regulamento, o Comitê Orientador deverá avaliar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa nele disciplinada. [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 30, parágrafo único]

Art. 373. Os sistemas de logística reversa estabelecidos diretamente por decreto deverão ser precedidos de consulta pública, cujo procedimento será estabelecido pelo Comitê Orientador. [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 31]

Subseção VI

Dos Termos de Compromisso

Art. 374. O Poder Público poderá celebrar termos de compromisso com os importadores, distribuidores ou comerciantes referidos no art. 362, visando ao estabelecimento de sistema de logística reversa: [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 32, **caput**]

I - nas hipóteses em que não houver, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, consoante o estabelecido nesta Seção; ou

II - para a fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento.

Parágrafo único. Os termos de compromisso terão eficácia a partir de sua homologação pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente, conforme sua abrangência territorial. [Decreto nº 7.404, de 2010, art. 32, parágrafo único]

Subseção VII
Das Disposições Finais

Art. 375. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis poderá estabelecer normas complementares dispondo sobre os procedimentos de controle e acompanhamento a serem adotados para importação de resíduos, nos termos previstos nesta Seção e em observância às orientações ditas pela Convenção de Basileia. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 10]

Art. 376. Os órgãos ambientais estaduais, distrital ou municipais, quando constatarem o descumprimento das condições estabelecidas pela legislação federal, estadual, distrital ou municipal de controle ambiental pertinentes à armazenagem, transporte, manipulação, utilização e reciclagem do resíduo importado, comunicarão ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a ocorrência, para as providências previstas na Convenção de Basileia. [Resolução Conama nº 452, de 2012, art. 11]

Seção III
Do Comércio Internacional de Espécies e Espécimes

Subseção I
Das Disposições Preliminares

Art. 377. O comércio internacional de espécies e espécimes incluídos nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), referida no inciso II do art. 350, está sujeito às disposições desta Seção. [Decreto nº 3.607, de 21/9/2000, art. 1º]

Art. 378. Para efeitos desta Seção, entende-se por: [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 2º]

I - Convenção: a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção;

II - espécie: toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada;

III - espécime: qualquer animal ou planta, vivo ou morto;

IV - comércio: a exportação, reexportação, importação e introdução procedente do mar;

V- reexportação: a exportação de todo espécime que tenha sido previamente importado;

VI - introdução procedente do mar: o transporte, para o interior de um país, de espécimes de espécies capturadas no meio marinho, fora da jurisdição de qualquer país;

VII - Licença ou Certificado Cites: o documento emitido pela autoridade administrativa que possui as informações e os requisitos referidos na Subseção VII;

VIII - Certificado Pré-Convenção: o documento que cumpre com as informações e os requisitos referidos na Subseção VII e no qual conste a informação pertinente ao local do nascimento do espécime, cativo ou **habitat** natural em data anterior à Convenção, ou que a inclusão da espécie no respectivo Anexo tenha sido feita posteriormente; e

IX - fins preferencialmente comerciais: as atividades cujos aspectos comerciais são predominantes.

Subseção II

Da Autoridade Administrativa

Art. 379. Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na condição de autoridade administrativa designada, conforme determinado pela letra “a” do artigo IX da Convenção, além das atribuições para a emissão de licenças previstas nas Subseções IV, V e VI: [Decreto nº 3.607, de 2000, arts. 3º e 4º]

I - manter o registro do comércio de espécimes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III da Convenção, que deverá conter, no mínimo:

- a) nomes e endereços dos exportadores e importadores;
- b) número e natureza das licenças e certificados emitidos;
- c) países com os quais foi realizado o comércio;
- d) quantidade e tipos de espécimes;
- e) nomes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III da Convenção; e

f) tamanho e sexo dos espécimes, quando for o caso;

II - elaborar e remeter relatórios periódicos à Secretaria da Convenção, nos termos do artigo VIII da Convenção;

III - fiscalizar as condições de transporte, cuidado e embalagem dos espécimes vivos, objeto de comércio;

IV - coordenar as demais autoridades que com ela atuam em conjunto na atribuição prevista no inciso anterior;

V - apreender os espécimes introduzidos no País sem a devida autorização ou licença;

VI - devolver ao país de origem ou determinar o destino provisório ou definitivo dos espécimes vivos apreendidos nos termos do inciso V;

VII - propor emendas, inclusões e transferências aos Anexos I, II e III da Convenção, conforme estabelecido em seus artigos XV e XVI;

VIII - designar, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Departamento de Polícia Federal e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os portos habilitados para a entrada e saída de espécimes, sujeitos ao comércio internacional; e

IX - estabelecer as características das marcas que devem ser utilizadas nos espécimes, produtos e subprodutos, objeto do comércio internacional.

Parágrafo único. As Licenças ou Certificados Cites com efeito retroativo somente poderão ser emitidos nos casos em que: [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 4º, parágrafo único]

I - houver acordo entre a autoridade do país exportador e a autoridade do país importador em seguir este procedimento;

II - a irregularidade não seja atribuída a nenhuma das partes envolvidas na transação; e

III - as espécies objeto da transação não estiverem incluídas no Anexo I da Convenção.

Subseção III

Das Autoridades Científicas

Art. 380. São autoridades científicas, designadas conforme determina a letra “b” do art. IX da Convenção, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 5º, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.515, de 8/7/2011, art. 4º]

Parágrafo único. As autoridades científicas poderão designar pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade científica, para auxiliá-las no desempenho da sua função. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 5º, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 7.515, de 2011, art. 4º]

Art. 381. Caberá às autoridades científicas, além das atribuições previstas nas Subseções IV, V e VI: [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 6º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.515, de 2011, art. 4º]

I - informar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis as variações relevantes do **status** populacional das espécies incluídas nos Anexos II e III da Convenção, com o objetivo de propor a elaboração de planos de manejo;

II - cooperar na realização de programas de conservação e manejo de espécies autóctones incluídas nos Anexos II e III da Convenção, com comércio internacional significativo, estabelecido pelas autoridades científicas referidas no art. 380; e [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 6º, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 7.515, de 2011, art. 4º]

III - assessorar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a respeito do destino provisório ou definitivo dos espécimes interditados, apreendidos ou confiscados.

Subseção IV
Dos Procedimentos Necessários ao Comércio Internacional
de Espécies Integrantes do Anexo I da Convenção

Art. 382. As espécies incluídas no Anexo I da Convenção são as consideradas ameaçadas de extinção e as que são ou podem ser afetadas pelo comércio, de modo que sua comercialização somente poderá ser autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis mediante concessão de licença ou certificado. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 7º, **caput**]

§ 1º Para a exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I da Convenção, será necessária a concessão e apresentação prévia de licença de exportação, que somente será concedida após o atendimento dos seguintes requisitos: [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 7º, § 1º]

I - emissão de parecer, por autoridade científica indicada no art. 380, atestando que a exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie; e

II - verificação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, se o transporte não causará danos ao espécime, se foi concedida a licença de importação e se é legal sua aquisição.

§ 2º Para a importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I da Convenção, será necessária a concessão e apresentação prévia de licença de exportação ou certificado de reexportação, e de licença de importação, que será concedida somente uma vez, após o atendimento dos seguintes requisitos: [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 7º, § 2º]

I - emissão de parecer, por autoridade científica indicada no art. 380, atestando que a exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie e que o destinatário dispõe de instalações apropriadas para abrigá-lo, no caso de espécime vivo; e

II - verificação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que o espécime não será utilizado, preferencialmente, para fins comerciais.

§ 3º Para a reexportação de qualquer espécime de espécie incluída no Anexo I da Convenção, será necessária a concessão e apresentação prévia de certificado de

reexportação, que será concedido somente uma vez, após a verificação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, se o transporte não causará danos ao espécime, se a importação foi realizada de acordo com as normas previstas na Convenção e se foi concedida licença de importação para qualquer espécime vivo. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 7º, § 3º]

§ 4º Para a introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I da Convenção, será necessária a concessão prévia de certificado expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que será concedido somente uma vez, após o atendimento dos seguintes requisitos: [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 7º, § 4º]

I - emissão de parecer, por autoridade científica indicada no art. 380, atestando que a exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie; e

II - verificação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que o espécime não será utilizado, preferencialmente, para fins comerciais e que o destinatário dispõe de instalações apropriadas para abrigá-lo.

Subseção V

Dos Procedimentos Necessários ao Comércio Internacional de Espécies Integrantes do Anexo II da Convenção

Art. 383. As espécies incluídas no Anexo II da Convenção são aquelas que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa, podendo ser autorizada a sua comercialização, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, mediante a concessão de licença ou emissão de certificado. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 8º, **caput**]

§ 1º Para a exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II da Convenção, será necessária a concessão e apresentação prévia de licença de exportação, que será concedida somente uma vez, após o atendimento dos seguintes requisitos: [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 8º, § 1º]

I - emissão de parecer, por autoridade científica indicada no art. 380, atestando que a exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie; e

II - verificação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que o transporte não causará danos ao espécime e que é legal sua aquisição.

§ 2º As licenças emitidas, de acordo com o disposto no § 1º, serão acompanhadas e controladas por autoridade científica indicada no art. 380, que deverá comunicar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a necessidade da adoção de medidas, visando limitar a concessão de licenças de exportação. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 8º, § 2º]

§ 3º Para a reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II da Convenção, será necessária a concessão e apresentação prévia de licença de exportação ou de certificado de reexportação, que será concedido somente uma vez, após a verificação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que a importação foi realizada de acordo com as normas previstas na Convenção e que a forma de transporte não causará danos ao espécime. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 8º, § 3º]

§ 4º Para a introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II da Convenção, será necessária a concessão de certificado, precedido do atendimento dos seguintes requisitos e procedimentos: [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 8º, § 4º]

I - emissão de parecer, por autoridade científica indicada no art. 380, atestando que a introdução não prejudicará a sobrevivência da espécie;

II - verificação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que não será causado dano ao espécime; e

III - o certificado poderá ser fornecido somente uma vez ou por períodos que não excedam um ano, observado o limite predeterminado por autoridade científica indicada no art. 380.

Art. 384. A autorização para a importação de espécimes de espécies incluídas no Anexo II da Convenção será condicionada à apresentação, pelo interessado, da licença de exportação ou Certificado Cites de reexportação. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 9º, **caput**]

§ 1º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis poderá estabelecer cotas de importação para os espécimes de espécies incluídas no Anexo II da Convenção. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 9º, § 1º]

§ 2º No caso de serem estabelecidas as cotas previstas no § 1º, as Licenças Cites de importação somente poderão ser concedidas por um período não superior a seis meses, ficando o importador isento de apresentar, previamente, a licença de exportação citada no **caput**. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 9º, § 2º]

Subseção VI

Dos Procedimentos Necessários ao Comércio Internacional de Espécies Integrantes do Anexo III da Convenção

Art. 385. As espécies incluídas no Anexo III da Convenção por intermédio da declaração de qualquer país são aquelas cuja exploração necessita ser restrita ou impedida e que requer a cooperação no seu controle, podendo ser autorizada sua comercialização, mediante concessão de licença ou certificado, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 10, **caput**]

§ 1º Para a exportação de qualquer espécime de espécie incluída no Anexo III da Convenção, será necessária a concessão e apresentação prévia de licença de exportação ou certificado de origem, que serão concedidos somente uma vez, depois de verificado, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a legalidade de sua aquisição e se o transporte não causará danos ao espécime. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 10, § 1º]

§ 2º Para a importação de qualquer espécime de espécie incluída no Anexo III da Convenção, será necessária a apresentação de certificado de origem e, quando for originária de país que a tenha incluído no citado Anexo III, de licença de exportação concedida por esse país. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 10, § 2º]

§ 3º Para a reexportação será necessária a apresentação de certificado, concedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, assegurando que foram cumpridas todas as disposições da Convenção. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 10, § 3º]

Subseção VII
Da Forma e Validade das Licenças e Certificados Cites

Art. 386. Toda Licença ou Certificado Cites deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 11]

I - título da Convenção;

II - nome e domicílio da autoridade administrativa que o emitiu;

III - número de controle;

IV - nomes, sobrenomes e domicílios do importador e do exportador;

V - tipo da operação comercial;

VI - nome científico da espécie ou das espécies;

VII - descrição do espécime ou dos espécimes em um dos três idiomas oficiais da Convenção;

VIII - número de identificação das marcas dos espécimes, se as tiverem;

IX - Anexo da Convenção em que a espécie está incluída;

X - propósito da transação;

XI - data em que a licença ou certificado foi emitido e data em que expira;

XII - nome e assinatura do emitente;

XIII - selo de segurança da autoridade administrativa; e

XIV - origem dos espécimes amparados pela licença ou certificado.

Parágrafo único. O tipo de operação comercial referido no inciso V compreende a exportação, reexportação, importação ou introdução procedente do mar. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 11, inciso V, desmembramento]

Art. 387. Os Certificados Cites de reexportação deverão conter, além das informações exigidas no art. 386, os seguintes dados: [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 12]

I - país de origem;

II - número de controle da Licença ou Certificado Cites emitido pelo país de origem e data em que este foi emitido; e

III - país da última reexportação caso já tenha sido reexportado e, neste caso, o número do certificado e a data em que foi expedido.

Art. 388. As Licenças e Certificados Cites são intransferíveis e poderão ter o período de sua validade estabelecido até o máximo de seis meses, sendo facultado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis determinar prazo inferior. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 13]

Art. 389. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis cancelará ou recusará as Licenças e Certificados Cites emitidos com fundamento em informações falsas ou que estiverem em desacordo com o estabelecido nesta Subseção. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 14, **caput**]

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis cancelará e conservará a licença de exportação ou certificado de reexportação, apresentada para amparar a importação. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 14, parágrafo único]

Art. 390. Toda pessoa física ou jurídica que se dedique à comercialização, a qualquer título, ao transporte ou à compra e venda de espécimes importados, de espécies incluídas na Convenção e de seus produtos e subprodutos, deverá possuir Certificado Cites original. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 15, **caput**]

§ 1º As cópias do certificado de que trata o **caput** somente poderão ser aceitas quando estiverem registradas perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis e nos casos de transferências parciais derivadas do Certificado Cites original.
[Decreto nº 3.607, de 2000, art. 15, § 1º]

§ 2º No embarque de cada espécime será requerida a licença ou certificado respectivo.
[Decreto nº 3.607, de 2000, art. 15, § 2º]

Subseção VIII

Das Isenções

Art. 391. As disposições previstas nas Subseções IV, V e VI não serão aplicadas nos casos:
[Decreto nº 3.607, de 2000, art. 16]

I - de trânsito ou transbordo de espécimes no território de país que seja signatário da Convenção, enquanto os espécimes permanecerem sob o controle aduaneiro;

II - em que a autoridade administrativa do país de exportação ou de reexportação verificar que um espécime foi adquirido antes de a Convenção entrar em vigor;

III - de espécimes que sejam objetos pessoais ou de uso doméstico, exceto nos casos previstos no § 3º do art. 7º da Convenção;

IV - de empréstimo, doação ou intercâmbio sem fim comercial entre cientistas ou instituições científicas registradas perante as autoridades administrativas dos respectivos países; e

V - de espécimes que fazem parte de zoológicos, circos, coleções zoológicas ou botânicas ambulantes, desde que sejam obedecidos os seguintes requisitos:

a) o exportador ou importador registre todos os pormenores sobre os espécimes perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

b) os espécimes estejam incluídos nos incisos II a IV deste artigo; e

c) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis verifique se o transporte não causará danos ao espécime.

Art. 392. Nos casos de espécimes de espécies de animais criados em cativeiro ou espécimes de espécies de vegetais reproduzidos artificialmente, seja parte ou derivado, será aceito certificado da autoridade administrativa do país de exportação neste sentido, em substituição às licenças e certificados previstos nas Subseções IV, V e VI. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 17]

Subseção IX

Do Comércio com Países não Membros da Convenção

Art. 393. A comercialização de espécimes de espécies incluídas nos Anexos II e III da Convenção, oriundas de países que dela não sejam signatários, somente poderá ser aceita pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis quando for especificada a autoridade governamental e a instituição científica competentes para emitir a liberação e atestar que o comércio não está sendo realizado em detrimento das populações da respectiva espécie. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 18]

Art. 394. As solicitações de importação de espécies incluídas no Anexo I da Convenção, oriundas de países que dela não sejam signatários, somente poderão ser autorizadas quando vierem acompanhadas de documentação que corresponda à descrita no art. 393 e após prévia consulta à Secretaria da Convenção, a fim de ser atestada a situação da espécie no país exportador. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 19]

Subseção X

Das Disposições Finais

Art. 395. Os exemplares vivos pertencentes à fauna silvestre exótica, que tenham ingressado no País ou que tenha sido tentado seu ingresso sem Licença ou Certificado Cites, deverão ser devolvidos ao país exportador. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 20, **caput**]

Parágrafo único. Caso a devolução prevista no **caput** possa vir a prejudicar os exemplares vivos, poderão ser tomadas outras medidas que visem assegurar a sua sobrevivência. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 20, parágrafo único]

Art. 396. A devolução ao país exportador dos produtos e subprodutos provenientes da fauna silvestre exótica, que tenham ingressado ou que tenha sido tentado seu ingresso sem a Licença ou Certificado Cites, será efetuada à custa do infrator. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 21]

Art. 397. Considera-se espécimes das espécies incluídas no Anexo II da Convenção, os espécimes de uma espécie animal incluída no seu Anexo I, reproduzidos em cativeiro para fins comerciais, e de espécie vegetal incluída no citado Anexo I, reproduzidas artificialmente para fins comerciais. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 22]

Art. 398. A validade dos Certificados Cites de introdução, procedente do mar, dos espécimes das espécies incluídas nos Anexos I e II da Convenção será determinada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 23]

Art. 399. As resoluções, emendas e alterações dos Anexos I, II e III da Convenção, adotadas nas Reuniões da Conferência das Partes, entrarão em vigor após a publicação de ato normativo, de competência do Ministro de Estado do Meio Ambiente. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 24]

Art. 400. O Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis editarão normas complementares a esta Seção. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 25]

Art. 401. As autoridades nacionais competentes para combater o tráfico, fiscalizar a importação, a exportação e as normas de vigilância sanitária deverão editar normas internas visando ao cumprimento das disposições contidas nesta Seção. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 26]

Art. 402. O Estado brasileiro poderá, mediante indicação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, formular reserva relativa à transferência de uma espécie do Anexo II para o Anexo I da Convenção, conforme prevê o seu artigo XXIII, e poderá continuar tratando a espécie como se estivesse incluída no citado Anexo II para todos os seus efeitos, inclusive para a emissão de documentos e controle do comércio. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 27]

Art. 403. A exportação de espécies incluídas nos Anexos II e III da Convenção poderá ser objeto de contingenciamento a ser estabelecido, conjuntamente, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por meio da Secretaria de Comércio Exterior, e pelo Ministério do Meio Ambiente, que determinarão as quantidades anuais e semestrais, admissíveis para exportação das espécies. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 28]

Art. 404. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente a definição de diretrizes nacionais visando à implementação dos compromissos da Convenção assumidos pelo País, o assessoramento do Ministério das Relações Exteriores nas negociações internacionais e a coordenação e elaboração de relatórios nacionais referentes a avanços de políticas e legislação referentes ao Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. [Decreto nº 3.607, de 2000, art. 29]

Seção IV

Da Importação de Mercúrio

Art. 405. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis cadastrará os importadores de mercúrio metálico. [Decreto nº 97.634, de 1989, art. 1º, **caput**]

Parágrafo único. O cadastramento será feito por meio de requerimento dos interessados e é condição necessária para o exercício da atividade de importação. [Decreto nº 97.634, de 1989, art. 1º, parágrafo único]

Art. 406. Para efeito desta Seção entende-se por importador o adquirente do exterior da substância mercúrio metálico. [Decreto nº 97.634, de 1989, art. 2º]

Art. 407. Os importadores de mercúrio metálico deverão, previamente ao pedido de importação, notificar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre cada partida a ser importada. [Decreto nº 97.634, de 1989, art. 3º]

Art. 408. As licenças de importação a serem concedidas pela Secretaria de Comércio Exterior somente serão liberadas após comprovação do cadastramento do importador no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. [Decreto nº 97.634, de 1989, art. 4º]

Art. 409. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis instruirá quanto às condições de cadastramento, do formulário de notificação e sobre o documento de operação com mercúrio metálico. [Decreto nº 97.634, de 1989, art. 6º]

Seção V

Da Importação de Pneus

Art. 410. Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a dois quilos, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida por meio de resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente. [Resolução Conama nº 416, de 30/9/2009, art. 1º, **caput**]

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 1º, § 1º]

§ 2º Para fins desta Seção, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 1º, § 2º]

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no **caput**. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 1º, § 3º]

Art. 411. Para efeito do disposto nesta Seção, considera-se: [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 2º]

I - pneu ou pneumático: o componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que, quando montado em uma roda de veículo e contendo fluido(s) sobre pressão, transmite tração, dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veículo e resiste à pressão provocada pela reação do solo;

II - pneu novo: o pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul;

III - pneu usado: o pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado na posição 40.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul, englobando os pneus reformados e os inservíveis;

IV - pneu reformado: o pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:

a) recapagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;

b) recauchutagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros; e

c) remoldagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, ombros e toda a superfície de seus flancos;

V - pneu inservível: o pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura, não se prestando mais à rodagem ou à reforma;

VI - destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis: os procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial e seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra(s) técnica(s) admitida(s) pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente e normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII - ponto de coleta: o local definido pelos fabricantes e importadores de pneus para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis; e

VIII - central de armazenamento: a unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados, disponibilizada pelo fabricante ou importador, visando a uma melhor logística da destinação.

Art. 412. Para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 3º, **caput**]

§ 1º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o **caput** deverá ser convertida em peso de pneus inservíveis a serem destinados. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 3º, § 1º]

§ 2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, será aplicado o fator de desgaste de trinta por cento sobre o peso do pneu novo importado. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 3º, § 2º]

Art. 413. Os fabricantes, os importadores, os reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 4º]

Art. 414. Os fabricantes e os importadores de pneus novos deverão declarar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, numa periodicidade máxima de um ano, por meio do Cadastro Técnico Federal, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 412. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 5º, **caput**]

§ 1º O não cumprimento do disposto no **caput** poderá acarretar a suspensão da liberação de importação. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 5º, § 1º]

§ 2º O saldo resultante do balanço de importação e exportação poderá ser compensado entre os fabricantes e os importadores definidos no art. 410, conforme critérios e procedimentos a serem estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 5º, § 2º]

§ 3º Cumprida a meta de destinação estabelecida no art. 412, o excedente poderá ser utilizado para os períodos subsequentes. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 5º, § 3º]

§ 4º O descumprimento da meta de destinação acarretará acúmulo de obrigação para o período subsequente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 5º, § 4º]

§ 5º Para efeito de comprovação perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, poderá ser considerado o armazenamento adequado de pneus inservíveis, obrigatoriamente em lascas ou picados, desde que obedecidas as exigências do licenciamento ambiental para este fim e, ainda, aquelas relativas à capacidade instalada para armazenamento e o prazo máximo de doze meses para que ocorra a destinação final. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 5º, § 5º]

Art. 415. Os fabricantes e os importadores de pneus novos devem possuir um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis, o qual deve ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 7º, **caput**]

§ 1º O plano de gerenciamento de que trata o **caput**, deverá conter no mínimo os seguintes requisitos: [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 7º, § 1º]

I - descrição das estratégias para coleta dos pneus inservíveis, acompanhada de cópia de eventuais contratos, convênios ou termos de compromisso, para este fim;

II - indicação das unidades de armazenagem, informando as correspondentes localização e capacidade instalada, bem como informando os dados de identificação do proprietário, caso não sejam próprias;

III - descrição das modalidades de destinação dos pneus coletados que serão adotadas pelo interessado;

IV - descrição dos programas educativos a serem desenvolvidos junto aos agentes envolvidos e, principalmente, junto aos consumidores;

V - número das licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes relativas às unidades de armazenamento, processamento, reutilização, reciclagem e destinação; e

VI - descrições de programas pertinentes de automonitoramento.

§ 2º Os fabricantes e os importadores de pneus novos deverão disponibilizar anualmente os dados e resultados dos planos de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 7º, § 3º]

§ 3º Os planos de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis deverão ser atualizados sempre que seus fundamentos sofrerem alguma alteração ou o órgão ambiental licenciador assim o exigir. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 7º, § 4º]

Art. 416. Os fabricantes e os importadores de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os

pontos de comercialização de pneus, os Municípios, os borracheiros e outros. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 8º, **caput**]

§ 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos deverão possuir, nos Municípios acima de cem mil habitantes, pelo menos um ponto de coleta. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 8º, §1º]

§ 2º Os Municípios onde não houver ponto de coleta serão atendidos pelos fabricantes e importadores por meio de sistemas locais e regionais apresentados no plano de gerenciamento. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 8º, § 2º]

Art. 417. Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação dos pneus inservíveis em todo o país, os fabricantes e os importadores de pneus novos devem: [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 11]

I - divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento de pneus inservíveis;

II - incentivar os consumidores a entregar os pneus usados nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento ou pontos de comercialização;

III - promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento das técnicas de reutilização e reciclagem, bem como da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis; e

IV - desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis.

Art. 418. Os fabricantes e os importadores de pneus novos podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 12, **caput**]

Parágrafo único. A simples transformação dos pneus inservíveis em lascas de borracha não é considerada destinação final de pneus inservíveis. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 12, parágrafo único]

Art. 419. É vedada a destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma, segundo normas técnicas em vigor. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 14]

Art. 420. É vedada a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 15, **caput**]

Parágrafo único. A utilização de pneus inservíveis como combustível em processos industriais só poderá ser efetuada caso exista norma específica para sua utilização. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 15, parágrafo único]

Art. 421. Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento do disposto nesta Seção serão estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. [Resolução Conama nº 416, de 2009, art. 17]

Seção VI

Das Restrições e Proibições Relativas à Fauna

Art. 422. Nenhuma espécie animal poderá ser introduzida no País sem parecer técnico oficial favorável e licença de importação concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Lei nº 5.197, de 1967, art. 4º). [RA/2009, art. 620]

Art. 423. Poderá ser concedida a cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época (Lei nº 5.197, de 1967, art. 14, **caput** e § 1º).

§ 1º O pedido de licença de que trata o **caput** deverá ser aprovado e encaminhado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, por meio de instituição científica oficial do país (Lei nº 5.197, de 1967, art. 14, § 1º).

§ 2º Para efeito da renovação anual da licença, a instituição a que refere o § 1º dará ciência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior (Lei nº 5.197, de 1967, art. 14, § 2º).

§ 3º A licença referida neste artigo não poderá ser utilizada para fins comerciais ou esportivos (Lei nº 5.197, de 1967, art. 14, § 3º).

Art. 424. É proibida a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto (Lei nº 5.197, de 1967, art. 18). [RA/2009, art. 621]

Art. 425. O transporte para o exterior de animais silvestres, lepidópteros e outros insetos, e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Lei nº 5.197, de 1967, art. 19, **caput**). [RA/2009, art. 622, **caput**]

Parágrafo único. Fica dispensado dessa exigência o material consignado a instituições científicas oficiais (Lei nº 5.197, de 1967, art. 19, parágrafo único). [RA/2009, art. 622, parágrafo único]

Seção VII

Das Infrações e das Penalidades

Subseção I

Das Infrações

Art. 426. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (Lei nº 9.605, de 1998, art. 70, **caput**).

Parágrafo único. Constituem infrações aos controles ambientais exercidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na importação e exportação:

I - introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível (Lei nº 9.605, de 1998, art. 31); [Decreto nº 6.514, de 22/7/2008, art. 25, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008, art. 1º]

II - exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605, de 1998, art. 30); [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 26, **caput**]

III - importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida; [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 38, **caput**]

IV - importar, exportar, comercializar, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos (Lei nº 9.605, de 1998, art. 56, **caput**); [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 64, **caput**]

V - importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor expedida pela autoridade competente; [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 69]

VI - importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação; e [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 70, **caput**]

VII - importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 71-A, incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010, art. 85]

Subseção II

Das Penalidades

Art. 427. As infrações de que trata o art. 426 sujeitam-se à aplicação das seguintes multas (Lei nº 9.605, de 1998, arts. 72, inciso II, e 75): [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 3º, inciso II]

I - na hipótese do inciso I: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de (Lei nº 9.605, de 1998, arts. 31, **in fine**, e 75): [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 25, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

a) R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Lei nº 9.605, de 1998, arts. 31, **in fine**, e 75); [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 25, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

II - na hipótese do inciso II: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de (Lei nº 9.605, de 1998, arts. 30, **in fine**, e 75): [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 26, **caput**]

a) R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Lei nº 9.605, de 1998, arts. 30, **in fine**, e 75); [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 26, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

III - na hipótese do inciso III: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime, quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação (Lei nº 9.605, de 1998, art. 75); [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 38, **caput**]

IV - na hipótese do inciso IV: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Lei nº 9.605, de 1998, art. 75); [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 64, **caput**]

V - na hipótese do inciso V: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações (Lei nº 9.605, de 1998, art. 75); [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 69]

VI - na hipótese do inciso VI: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por unidade (Lei nº 9.605, de 1998, art. 75); [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 70]

VII - na hipótese do inciso VII: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (Lei nº 9.605, de 1998, art. 75). [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 71-A, incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010, art. 85]

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo (Lei nº 9.605, de 1998, arts. 31, **in fine**, e 75). [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 25, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

§ 2º Incorre nas mesmas penas de que trata o inciso I quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível (Lei nº 9.605, de 1998, arts. 31, **in fine**, e 75). [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 25, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso II, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização (Lei nº 9.605, de 1998, arts. 30, **in fine**, e 75). [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 26, parágrafo único]

§ 4º Incorre também na multa referida no inciso III quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida (Lei nº 9.605, de 1998, art. 75). [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 38, § 1º]

§ 5º A multa de que trata o inciso III será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral (Lei nº 9.605, de 1998, art. 75). [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 38, § 2º]

§ 6º Incorre também na multa prevista no inciso IV quem (Lei nº 9.605, de 1998, arts. 56, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010, art. 53, e 75): [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 64, § 1º]

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no inciso IV do art. 426 ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 7º Se o produto ou a substância de que trata o inciso IV do art. 426 for nuclear ou radioativa, a multa correspondente será aumentada ao quántuplo (Lei nº 9.605, de 1998, arts. 56, § 2º, e 75). [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 64, § 2º]

§ 8º Incorre também na multa referida no inciso VI quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições (Lei nº 9.605, de 1998, art. 75). [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 70, § 1º]

§ 9º São dispensadas do pagamento da multa a que se refere o inciso VI as importações de pneumáticos reformados classificados nos códigos 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900 da Nomenclatura Comum do Mercosul, procedentes dos Estados Partes do Mercosul, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18, promulgado pelo Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 70, § 2º]

Art. 428. Os animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração, serão objeto de apreensão, salvo impossibilidade justificada (Lei nº 9.605, de 1998, art. 72, inciso IV). Decreto nº 6.514, de 2008, art. 102]

Art. 429. Após a apreensão, a autoridade competente, levando em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma (Lei nº 9.605, de 1998, art. 25, §§ 1º a 3º): [Decreto nº 6.514, de 2008, arts. 107]

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu **habitat** ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, ser entregues em guarda doméstica provisória (Lei nº 9.605, de 1998, art. 25, § 1º); [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 107, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

II - os animais domésticos ou exóticos poderão ser vendidos, caso tenham sido encontrados: [Decreto nº 6.514, de 2008, arts. 103 e 107, inciso II]

a) no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

b) em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo; e

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados (Lei nº 9.605, de 1998, art. 25, § 2º).

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, depois de avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita a órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente (Lei nº 9.605, de 1998, art. 25, § 3º). [Decreto nº 6.514, de 2008, arts. 107, § 2º, e 135, **caput**]

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviáveis o transporte e a guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu **habitat** natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 107, § 5º, incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

Art. 430. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 429, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma (Lei nº 9.605, de 1998, art. 25, §§ 1º a 4º): [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 134]

I - os produtos perecíveis serão doados;

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 134, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações utilizados na prática da infração poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados; e

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu **habitat** ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 134, inciso VII, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

Art. 431. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente (Lei nº 9.605, art. 25, §§ 2º e 3º). [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 135, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais (Lei nº 9.605, art. 25, § 3º).

Art. 432. Em se tratando de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a

destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 136]

Subseção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 433. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (Lei nº 9.605, de 1998, art. 3º, **caput**).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (Lei nº 9.605, de 1998, art. 3º, parágrafo único).

Subseção IV

Da Aplicação da Penalidade

Art. 434. Para a imposição e a gradação da penalidade, a autoridade competente observará (Lei nº 9.605, de 1998, art. 6º):

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Subseção V

Do Processo Administrativo para Apuração de Infrações Ambientais

Art. 435. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 95]

Subseção VI

Da Autuação

Art. 436. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 96, **caput**]

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 96, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 96, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 96, § 3º, incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

Art. 437. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 97]

Art. 438. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo

de cinco dias úteis, contado de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 98]

Art. 439. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria Geral Federal com atuação na unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 99, **caput**]

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, com aproveitamento dos atos regularmente produzidos. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 99, parágrafo único]

Art. 440. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria Geral Federal com atuação na unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 100, **caput**]

§ 1º Para os efeitos do **caput**, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 100, § 1º]

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 100, § 2º]

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 100, § 3º, incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

Art. 441. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 101, **caput**]

I - apreensão; [inciso I]

II - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração.
[inciso V]

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 101, § 1º]

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente atuante a assim proceder. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 101, § 2º]

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.
[Decreto nº 6.514, de 2008, art. 101, § 3º]

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.
[Decreto nº 6.514, de 2008, art. 101, § 4º, incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

Subseção VII

Da Defesa

Art. 442. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 113, **caput**]

Parágrafo único. O órgão ambiental responsável concederá a redução de trinta por cento do valor da multa, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento no prazo previsto no **caput** (Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, art. 3º, § 2º). [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 113, § 1º]

Art. 443. Após o julgamento definitivo da infração, a penalidade será cobrada com os acréscimos de (Lei nº 8.005, de 1990, art. 4º, **caput** e parágrafo único):

I - juros de mora de um por cento ao mês, contados da data da decisão final;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida para dez por cento, se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data do julgamento; e

III - o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e legislação posterior, quando couber.

Art. 444. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 114]

Art. 445. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 115, **caput**]

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 113, parágrafo único]

Art. 446. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 116, **caput**]

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o **caput**. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 116, parágrafo único]

Art. 447. A defesa não será conhecida quando apresentada: [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 117]

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Subseção VIII

Da Instrução e Julgamento

Art. 448. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 118]

Art. 449. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 119, **caput**]

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 119, § 1º]

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contado a partir do recebimento do processo. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 119, § 2º]

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito desta Seção, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 119, § 3º]

Art. 450. As provas apresentadas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 120]

Art. 451. Quando houver controvérsia jurídica, o órgão da Procuradoria Geral Federal emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 121, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

Art. 452. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 122, **caput**]

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio da Internet a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de

apresentação de alegações finais pelos interessados. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 122, parágrafo único, incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

Art. 453. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 123, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

Art. 454. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 123, parágrafo único]

Art. 455. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 124, **caput**]

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 441, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 124, § 1º]

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 124, § 2º]

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento do auto de infração. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 124, § 3º, desmembrado]

§ 4º Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir (Lei nº 9.784, de 1999, art. 17). [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 124, § 3º, desmembramento]

Art. 456. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 125, **caput**]

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 125, parágrafo único]

Art. 457. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 126, **caput**]

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no **caput** contará com o desconto de trinta por cento do valor da multa (Lei nº 8.005, de 1990, art. 4º, **caput**). [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 126, parágrafo único]

Subseção IX **Dos Recursos**

Art. 458. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 127, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 127, § 1º, incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no **caput**. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 127, § 2º, incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

Art. 459. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 127-A, **caput**, incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 127-A, parágrafo único, incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

Art. 460. O recurso interposto na forma prevista no art. 458 não terá efeito suspensivo, salvo o disposto no § 2º. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 128, **caput**]

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 128, § 1º]

§ 2º Quando se tratar de multa, o recurso de que trata o art. 458 terá efeito suspensivo quanto a essa penalidade. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 128, § 2º]

Art. 461. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 129, de 2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

Art. 462. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, no prazo de vinte dias. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 130, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 130, § 1º, incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

§ 2º A autoridade julgadora do Conselho Nacional do Meio Ambiente não poderá modificar a penalidade aplicada, com o objetivo de agravar a situação do recorrente. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 130, § 2º, incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

§ 3º O recurso interposto na forma deste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 130, § 3º, incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 130, § 4º, incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no **caput**. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 130, § 5º, incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008, art. 1º]

Art. 463. O recurso não será conhecido quando interposto nas condições previstas no art. 447. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 131]

Art. 464. Após o julgamento, o Conselho Nacional do Meio Ambiente restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 132]

Art. 465. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do Conselho Nacional do Meio Ambiente, o interessado será notificado nos termos do art. 457. [Decreto nº 6.514, de 2008, art. 133, **caput**]

CAPÍTULO XIII

DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 466. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia criada pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na condição de órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, tem, na importação e na exportação, competência para (Lei nº 5.966, de 1973, arts. 3º, **caput**, e 4º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, arts. 12 e 11, respectivamente, e 5º, com a redação dada pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, art. 12): [Estrutura Regimental do Inmetro constante do Anexo I, art. 1º, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28/11/2007, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.938, de 19/2/2013, art. 1º]

I - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho aduaneiro para consumo (Lei nº 9.933, de 1999, art. 3º, inciso XVII, incluído pela Lei nº 12.545, de 2001, art. 12);

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Lei nº 9.933, de 1999, art. 3º, inciso I);

III - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição (Lei nº 9.933, de 1999, art. 3º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 2001, art. 12);

IV - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de metrologia legal (Lei nº 9.933, de 1999, art. 3º, inciso III);

V - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos (Lei nº 9.933, de 1999, art. 3º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12):

a) segurança;

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;

c) proteção do meio ambiente; e

d) prevenção de práticas enganosas de comércio;

VI - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada (Lei nº 9.933, de 1999, art. 3º, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12);

VII - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade (Lei nº 9.933, de 1999, art. 3º, inciso VI, incluído pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12);

VIII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência (Lei nº 9.933, de 1999, art. 3º, inciso VII, incluído pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12);

IX - representar o País em foros internacionais sobre avaliação da conformidade (Lei nº 9.933, de 1999, art. 3º, inciso XVIII, incluído pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12);

X - coordenar a harmonização de regulamentos técnicos no âmbito do Mercado Comum do Sul e demais blocos econômicos, bem como apoiar tecnicamente as reuniões negociais na área de comércio internacional, em nível regional e plurilateral; e [Regimento do Inmetro, art. 7º, inciso IV, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 2007, art. 1º]

XI - coordenar, planejar e articular as negociações internacionais de caráter técnico, científico e comercial, que envolvam as áreas de metrologia, regulamentação técnica e avaliação da conformidade, atuando como Ponto Focal de Barreiras Técnicas às Exportações, com o intuito de auxiliar as pequenas e médias empresas em seu esforço exportador, visando à superação de barreiras técnicas. [Regimento do Inmetro, art. 7º, inciso VI, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 2007, art. 1º]

§ 1º O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), instituído pela Lei nº 5.966, de 1973, tem a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (Lei nº 5.966, de 1973, art. 1º, **caput**).

§ 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da metrologia e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços (Lei nº 5.966, de 1973, art. 2º, **caput**, e Lei nº 9.933, de 1999, art. 2º, **caput**).

Art. 467. Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados

com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente (Lei nº 9.933, de 1999, art. 2º, § 1º).

Parágrafo único. Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) (Lei nº 9.933, de 1999, art. 2º, § 2º).

Art. 468. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para importar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres deste Capítulo e dos estabelecidos pelos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, inclusive regulamentos técnicos e administrativos (Lei nº 9.933, de 1999, art. 5º, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12).

Art. 469. É assegurado ao agente público fiscalizador do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das suas atribuições, o livre acesso ao estabelecimento importador, armazenador, transportador, expositor e de comercialização de bens e produtos importados (Lei nº 9.933, de 1999, art. 6º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12).
[desmembrado]

§ 1º Caracteriza-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução das atribuições de verificação e fiscalização dos locais referidos no **caput** (Lei nº 9.933, de 1999, art. 6º, **in fine**, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12).
[desmembramento]

§ 2º O livre acesso de que trata o **caput** não se aplica aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas (Lei nº 9.933, de 1999, art. 6º, § 1º, incluído pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12).

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia ou do órgão com competência delegada, com vistas à verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos por esse Instituto e pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Lei nº 9.933, de 1999, art. 6º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12).

Seção II

Das Máquinas e Aparelhos Importados Consumidores de Energia

Art. 470. As máquinas e aparelhos consumidores de energia, importados, devem atender aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, estabelecidos para cada tipo de máquina e aparelho (Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, art. 2º, **caput**).

Parágrafo único. Os níveis referidos no **caput** serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia, objetos da importação, sob a coordenação do Ministério das Minas e Energia (Lei nº 10.295, de 2001, art. 2º, § 1º). [Decreto nº 4.059, de 19/12/2001, art. 1º]

Art. 471. Previamente ao estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, deverão ser ouvidas em audiência pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas (Lei nº 10.295, de 2001, art. 5º). [Decreto nº 4.059, de 2001, art. 5º, **caput**]

Art. 472. Compete ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, elaborar regulamentação específica para cada tipo de máquina e aparelho consumidor de energia. [Decreto nº 4.059, de 2001, arts. 2º e 3º, inciso II]

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, o Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética poderá constituir Comitês Técnicos para a elaboração da referida regulamentação. [Decreto nº 4.059, de 2001, art. 3º, inciso IV]

Art. 473. A regulamentação específica para adoção dos níveis máximos de consumo de energia ou mínimos de eficiência energética, de cada tipo de máquina e aparelho consumidores de energia, elaborada pelo respectivo Comitê Técnico, será, após processo de audiência pública, aprovada pelo Comitê Gestor. [Decreto nº 4.059, de 2001, art. 5º, **caput**]

§ 1º A audiência pública referida no **caput** deverá ser convocada com antecedência mínima de trinta dias, com divulgação antecipada das propostas por meio eletrônico, imprensa escrita de circulação nacional e facultativamente comunicada aos órgãos representativos

dos consumidores, fabricantes e importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia, projetistas e construtores de edificações, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas. [Decreto nº 4.059, de 2001, art. 5º, § 1º]

§ 2º O edital de convocação da audiência pública deverá conter o objetivo, a data, a hora, o local, prazos para recebimento das contribuições e regras para as manifestações verbais e escritas. [Decreto nº 4.059, de 2001, art. 5º, § 2º]

Art. 474. A regulamentação de que trata o art. 471, deverá conter, no mínimo, as seguintes especificações: [Decreto nº 4.059, de 2001, art. 6º]

I - normas com procedimentos e indicadores utilizados nos ensaios para comprovação do atendimento dos níveis máximos de consumo de energia, ou mínimos de eficiência energética;

II - indicação dos laboratórios responsáveis pelos ensaios mencionados no inciso I;

III - o mecanismo de avaliação da conformidade a ser implantado;

IV - os procedimentos para comprovação dos níveis máximos de consumo de energia ou mínimos de eficiência energética a serem observados durante o processo de importação; e

V - o prazo para entrada em vigor.

Art. 475. Deverão ser credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia os laboratórios responsáveis pelos ensaios que comprovarão o atendimento dos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia importados. [Decreto nº 4.059, de 2001, art. 7º, **caput**]

§ 1º No caso de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados no exterior e comercializados no País, os ensaios e procedimentos definidos na regulamentação específica poderão ser realizados por laboratórios internacionais, desde que reconhecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, por meio de acordos de reconhecimento mútuo. [Decreto nº 4.059, de 2001, art. 7º, § 1º]

§ 2º Caso os laboratórios não possam atender às solicitações, o Comitê Gestor, ouvido o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, poderá indicar outros laboratórios, previamente auditados, para realizar os ensaios pertinentes. [Decreto nº 4.059, de 2001, art. 7º, § 2º]

Art. 476. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é o órgão responsável pela fiscalização e pelo acompanhamento dos programas de avaliação da conformidade das máquinas e aparelhos consumidores de energia a serem regulamentados. [Decreto nº 4.059, de 2001, art. 9º]

Art. 477. Os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho (Lei nº 10.295, de 2001, art. 3º, **caput**).

§ 1º O atendimento ao disposto no **caput** deverá ser comprovado durante o processo de importação (Lei nº 10.295, de 2001, art. 3º, § 1º). [Decreto nº 4.059, de 2001, art. 8º, **caput**]

§ 2º Para a concessão da licença de importação deverá ser obtida a anuência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, previamente ao embarque no exterior. [Decreto nº 4.059, de 2001, art. 8º, parágrafo único]

Seção III

Das Normas Específicas de Motores Elétricos Trifásicos

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 478. Os equipamentos objeto desta Seção correspondem aos motores elétricos trifásicos de indução rotor gaiola de esquilo importados, para comercialização ou uso no Brasil, incluindo tanto os motores comercializados isoladamente quanto os que fazem parte de outros equipamentos. [Regulamentação Específica que Define os Níveis Mínimos de Eficiência Energética de Motores Elétricos Trifásicos de Indução Rotor Gaiola de Esquilo (Remoe), art. 1º, **caput**, aprovada pelo Decreto nº 4.508, de 11/12/2002, art. 1º]

§ 1º Os motores referidos no **caput** possuem as seguintes características: [Remoe, art. 1º, parágrafo único]

I - para operação em rede de distribuição de corrente alternada trifásica de 60 Hz e tensão nominal até 600V, individualmente ou em quaisquer combinações de tensões;

II - frequência nominal de 60 Hz ou 50 Hz para operação em 60 Hz;

III - uma única velocidade nominal ou múltiplas velocidades para operação em uma única velocidade nominal;

IV - nas potências nominais de 1 a 250cv ou hp (0,75 a 185kW) nas polaridades de 2 e 4 polos, nas potências de 1 a 200cv ou hp (0,75 a 150kW) na polaridade de 6 polos e nas potências de 1 a 150cv ou hp (0,75 a 110kW) na polaridade de 8 polos;

V - para operação contínua ou classificado como operação S1, conforme a norma NBR 7094/2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VI - desempenho de partida de acordo com as características das categorias N e H da norma NBR 7094/2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou categorias equivalentes, tais como A ou B ou C da **National Equipment Manufacturers Association (Nema)**; e

VII - do tipo totalmente fechado com ventilação externa, acoplada ou solidária ao próprio eixo de acionamento do motor elétrico.

§ 2º São esclarecimentos adicionais que contribuem para a caracterização dos motores referidos no **caput**, os seguintes: [Remoe, art. 2º e Anexo II]

I - motores de velocidade variável:

a) os motores de várias velocidades nominais e motores com inversores embutidos não são equipamentos abrangidos por esta Seção, já que os seus projetos são para uso em velocidade variável;

b) os motores que sejam de velocidade única, que atendem aos outros critérios definidos neste parágrafo, e que podem ser usados com inversores em aplicações de velocidade variável

como uma característica adicional, são equipamentos abrangidos por esta Seção, ou seja, ser adequado para uso com um inversor não exige um motor das exigências aqui definidas;

II - motores com selo mecânico ou retentores: quando o motor sem selo mecânico ou retentor é abrangido por esta Seção, o motor com selo mecânico correspondente também é abrangido, sendo obrigatório que o rendimento do referido motor seja aferido em ensaios com a retirada dos selos ou retentores instalados;

III - motores de potência intermediária:

a) os motores elétricos construídos para potências intermediárias às potências definidas na Tabela do art. 481 serão referidos como “motores com potências intermediárias”;

b) os motores com potências intermediárias são abrangidos por esta Seção;

c) o valor do rendimento mínimo que se aplica é o da potência adjacente mais próxima da potência nominal do mesmo;

d) para motores com potências intermediárias equidistantes de duas potências adjacentes, deverá ser exigido o rendimento do motor com potência nominal superior à dele;

IV - motores para bombas monobloco: um motor elétrico, com as características definidas neste artigo, que possa ser acoplado a uma bomba está abrangido por esta Seção;

V - motores com rolamentos especiais:

a) um motor elétrico, com as características definidas neste artigo, cuja aplicação exige rolamentos de rolos ou rolamentos para carga axial, está abrangido por esta Seção;

b) é permitido que o rendimento do motor seja aferido em ensaios com a utilização de rolamentos de esferas radiais;

VI - motores especiais: os motores elétricos de indução trifásicos com projetos elétricos e mecânicos especiais para aplicações específicas estão excluídos desta Seção; e

VII - motores em áreas classificadas: os motores elétricos certificados para áreas classificadas, com exceção daqueles do tipo não acendíveis, não estão abrangidos por esta Seção.

Subseção II

Do Rendimento Nominal e dos Procedimentos de Ensaios

Art. 479. O rendimento nominal é o indicador de eficiência energética a ser utilizado. [Remoe, art. 3º]

Art. 480. O método de ensaio para determinação do rendimento nominal é a variação do Método 2 - Ensaio Dinamométrico com medição indireta das perdas suplementares e medição direta das perdas no estator (I_2R), no rotor (I_2R), no núcleo e por atrito e ventilação, descrito na norma NBR 5383-1/2001 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Máquinas Elétricas Girantes - Parte 1 - Motores de Indução Trifásicos - Ensaios. [Remoe, art. 4º]

Parágrafo único. O rendimento nominal deve ser determinado nas condições de tensão nominal, frequência nominal e potência de saída nominal no eixo do motor. [Remoe, art. 4º, **in fine**]

Art. 481. Os níveis mínimos de rendimento nominal a serem atendidos estão definidos na tabela constante do Anexo X, incluindo as linhas de motores padrão e alto rendimento. [Remoe, art. 5º, **caput**]

§ 1º Os valores constantes da tabela referida no **caput** estão sujeitos às tolerâncias descritas na norma NBR 7094/2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. [Remoe, art. 5º, § 1º]

§ 2º Entende-se por motores da linha padrão e da linha de alto rendimento os motores elétricos trifásicos de indução rotor de gaiola de esquilo caracterizados tecnicamente nos §§ 1º e 2º do art. 478 e com rendimentos nominais mínimos iguais ou superiores aos estabelecidos na tabela referida no **caput**. [Remoe, art. 5º, § 2º]

Subseção III

Da Placa de Identificação do Motor

Art. 482. A placa de identificação permanente de um motor deve conter claramente o rendimento e o fator de potência nominais do motor, observados os demais requisitos definidos na norma NBR 7094 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. [Remoe, art. 6º]

Subseção IV

Da Avaliação da Conformidade e Laboratórios

Art. 483. O processo de avaliação da conformidade para verificação dos níveis mínimos de eficiência energética dos motores trifásicos, caracterizados em conformidade com a Subseção I, é o da etiquetagem, realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, por meio do Programa Brasileiro de Etiquetagem. [Remoe, art. 7º, **caput**]

§ 1º Antes da comercialização de um modelo básico de motor, este deverá ser submetido pelo importador ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia para autorização de comercialização no Brasil. [Remoe, art. 7º, § 1º, desmembrado]

§ 2º Entende-se por modelo básico um motor que represente um conjunto de motores com as mesmas características elétricas e mecânicas e que seja produzido por um mesmo fabricante. [Remoe, art. 7º, § 1º, desmembramento]

§ 3º A autorização de comercialização conferida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia não dispensa o importador da responsabilidade de comercializar seus equipamentos dentro dos índices mínimos de eficiência de que trata o art. 481. [Remoe, art. 7º, § 2º]

Art. 484. Os laboratórios responsáveis pelos ensaios que comprovarão o atendimento dos níveis mínimos de rendimento nominal dos motores importados, comercializados no País, são aqueles credenciados ou designados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. [Remoe, art. 8º, **caput**]

Parágrafo único. Os laboratórios credenciados ou designados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia deverão ser relacionados no campo específico na página eletrônica desse Instituto. [Remoe, art. 8º, parágrafo único]

Art. 485. O Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética poderá, eventualmente, e com o conhecimento do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, designar outros laboratórios capacitados para realizar os ensaios pertinentes, quando os credenciados ou reconhecidos não puderem atender às solicitações ou ficarem impedidos momentaneamente de atender aos pedidos. [Remoe, art. 9º]

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, os laboratórios deverão ser previamente auditados por técnicos indicados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, com base na norma NBR ISO 17.025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o ensaio será acompanhado por especialista indicado por esse Instituto. [Remoe, art. 9º, **in fine**]

Subseção V

Dos Motores Componentes de Outras Máquinas

Art. 486. As máquinas motrizes de uso final que tenham regulamentação específica relativa a níveis mínimos de eficiência ou máximos de consumo de energia, conforme estabelecido na Seção II, não estão abrangidas pelo disposto na Seção III. [Remoe, art. 10, **caput**]

Parágrafo único. Entende-se por máquinas motrizes de uso final os equipamentos que possuem motores como um dos seus componentes. [Remoe, art. 10, parágrafo único]

Art. 487. As máquinas motrizes de uso final que não se enquadram no art. 486 devem possuir, na sua placa de identificação ou em placa adicional, os dados do motor ou dos motores componentes, explicitando as informações de rendimento e fator de potência nominais. [Remoe, art. 11]

Art. 488. Os motores, tanto da linha padrão quanto de alto rendimento, componentes de máquinas motrizes de uso final que são importados em carcaças inferiores às referenciadas pela norma NBR 7094/2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme correspondência entre potência nominal e velocidade síncrona, também estão cobertos por esta regulamentação. [Remoe, art. 13, **caput**]

Subseção VI
Dos Motores e Máquinas Motrizes de Uso Final

Art. 489. As empresas importadoras de motores e de máquinas motrizes de uso final, abrangidos por esta Seção, devem comprovar o atendimento aos níveis mínimos de eficiência energética durante o processo de importação. [Remoe, art. 14]

Art. 490. O processo de importação dos motores e de máquinas motrizes de uso final, de que trata esta Seção, deverá ter a anuência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia para a concessão da licença de importação, obtida previamente ao embarque no exterior. [Remoe, art. 15]

Subseção VII
Da Fiscalização

Art. 491. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Seção, em todo o território nacional, será efetuada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e pelas entidades de direito público com ele conveniadas. [Remoe, art. 16, **caput**]

Subseção VIII
Das Disposições Finais

Art. 492. O Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética poderá, com apoio de grupo técnico, elaborar documentos complementares que se fizerem necessários para identificar os motores de que trata esta Seção. [Remoe, art. 2º, parágrafo único]

Seção IV
Das Taxas de Avaliação da Conformidade e de Serviços Metrológicos

Art. 493. A taxa de avaliação da conformidade, instituída pelo art. 3º-A da Lei nº 9.933, de 1999, é devida na anuência para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático, no valor de R\$ 47,39 (quarenta e sete reais e trinta e nove centavos) (Lei nº 9.933, de 1999, art. 3º-A e § 1º e Anexo II, incluídos pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 13).

Art. 494. A taxa de serviços metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 1999, é devida pelas atividades de controle metrológico de instrumentos de medição, nos valores

da tabela constante do Anexo XI (Lei nº 9.933, de 1999, art. 11, **caput** e § 1º; e Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 59).

Art. 495. O lançamento das taxas referidas nos arts. 493 e 494 ocorrerá pela emissão de guia específica para o seu pagamento, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com efeito de notificação e de constituição dos créditos tributários do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Lei nº 9.933, de 1999, art. 11-A, **caput**, incluído pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 13).

§ 1º É contribuinte, a pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que realizar a importação (Lei nº 9.933, de 1999, arts. 3º-A, § 2º, incluído pela Lei nº 12.545, de 2001, art. 13, e 11).

§ 2º O contribuinte poderá impugnar o lançamento das taxas de que trata o **caput** perante a autoridade que constituiu o crédito tributário do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, no prazo de trinta dias, a contar de sua notificação (Lei nº 9.933, de 1999, art. 11-A, § 1º, incluído pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 13).

§ 3º Caberá recurso da decisão sobre a impugnação de que trata o § 2º, interposto ao Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, no prazo de trinta dias, a contar da notificação do contribuinte (Lei nº 9.933, de 1999, art. 11-A, § 2º, incluído pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 13).

§ 4º O contribuinte deverá comprovar o pagamento da taxa anteriormente à realização da anuência e dos serviços metrológicos (Lei nº 9.933, de 1999, arts. 3º-A e 11-A, § 3º, incluídos pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 13).

Seção V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 496. Constituirá infração a ação ou omissão contrária a quaisquer das obrigações estabelecidas neste Capítulo e nos atos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória (Lei nº 9.933, de 1999, art. 7º, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12).

Art. 497. Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades (Lei nº 9.933, de 1999, art. 8º, **caput**, com a sua redação e dos incisos V a VII dada pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12):

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública (Lei nº 9.933, de 1999, art. 8º, parágrafo único).

Art. 498. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) (Lei nº 9.933, de 1999, art. 9º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12).

§ 1º Para a gradação da pena a autoridade competente deverá considerar (Lei nº 9.933, de 1999, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12):

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração (Lei nº 9.933, de 1999, art. 9º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12):

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude;

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração (Lei nº 9.933, de 1999, art. 9º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12):

I - a primariedade do infrator;

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 497 deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial para essa finalidade (Lei nº 9.933, de 1999, art. 9º, § 4º).

§ 5º Caberá ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente (Lei nº 9.933, de 1999, art. 9º, § 5º).

Art. 499. O não cumprimento das normas estabelecidas nas Seções II e III, relativas às especificações legais das máquinas e aparelhos consumidores de energia, acarretará aos infratores a aplicação de multas por unidade, de até cem por cento do preço de venda praticado (Lei nº 10.295, de 2001, art. 3º, § 3º). [Remoe, art. 16, parágrafo único]

Art. 500. O Poder Executivo estabelecerá os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades de que tratam os arts. 497 e 498 (Lei nº 9.933, de 1999, art. 9º-A, incluído pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 13; e Lei nº 10.295, de 2001, art. 3º, § 3º).

Art. 501. Os produtos apreendidos em caráter definitivo, por força de penalidade aplicada, de que já não caiba recurso na esfera administrativa, quando não devam ser destruídos, serão doados a programas de amparo social desenvolvidos pelo Poder Público ou a instituições de educação ou assistência social reconhecidas como entidades beneficentes, vedada a sua comercialização (Lei nº 9.933, de 1999, art. 10, **caput**).

Parágrafo único. A destruição dos produtos de que trata o **caput** é de responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que sejam suas proprietárias, as quais deverão dar-lhes destinação final ambientalmente adequada em observância às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Lei nº 9.933, de 1999, art. 10, § 1º, incluído pela Lei nº 12.545, de 2011, art. 12).

CAPÍTULO XIV

DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Subseção I

Da Competência

Art. 502. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, no âmbito da execução da defesa sanitária vegetal e animal, o controle e a fiscalização da importação e exportação de animais e vegetais, de produtos de origem animal e vegetal, de insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, art. 28-A, **caput** e § 4º, incluído pela Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, art. 1º; e Lei nº 10.683, de 2003, art. 27, inciso I, alíneas “e” e “g”).

Art. 503. A defesa agropecuária tem por objetivo assegurar a sanidade das populações vegetais, a saúde dos rebanhos animais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores (Lei nº 8.171, de 1991, art. 27-A, incluído pela Lei nº 9.712, de 1998, art. 1º).

§ 1º Para alcançar esses objetivos o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverá desenvolver, em caráter permanente, as seguintes atividades (Lei nº 8.171, de 1991, art. 27-A, § 1º, incluído pela Lei nº 9.712, de 1998, art. 1º): [Regulamento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Regulamento Suasa), aprovado pelo Decreto nº 5.741, de 30/3/2006, Anexo, art. 1º, § 3º]

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades referidas no § 1º serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União (Lei nº 8.171, de 1991, art. 27-A, § 2º, incluído pela Lei nº 9.712, de 1998, art. 1º).

§ 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - a vigilância agropecuária de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais (Lei nº 8.171, de 1991, art. 28-A, § 4º, inciso I, incluído pela Lei nº 9.712, de 1998, art. 1º); e [Regulamento Suasa, aprovado pelo Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 14]

II - a edição dos atos e normas complementares aos previstos neste Capítulo. [Decreto nº 5.741, de 2006, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.348, de 8/1/2008, art. 3º]

§ 4º Os importadores e exportadores são responsáveis pela garantia de que a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal e a dos insumos agropecuários não sejam comprometidas. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 2º, § 3º]

§ 5º A importação e a exportação de animais e vegetais, de produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas respeitarão as disposições deste Capítulo e das normas complementares próprias, expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 2º, § 8º]

Art. 504. A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os controles oficiais poderão ser efetuados em qualquer fase das exportações e das importações. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art.11, **caput**]

Art. 505. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é responsável por: [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 15]

I - elaborar os regulamentos sanitários e fitossanitários para a importação e exportação de animais, vegetais e suas partes, produtos e subprodutos, matérias orgânicas, organismos biológicos e outros artigos regulamentados em função do risco associado à introdução e à disseminação de pragas e doenças; e

II - organizar, conduzir, elaborar e homologar análise de risco de pragas e doenças para a importação e exportação de produtos e matérias-primas.

Subseção II

Da Gestão dos Laboratórios

Art. 506. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá a forma e designará os laboratórios credenciados para a análise das amostras de controles oficiais na importação e exportação. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 42]

§ 1º Os Laboratórios Nacionais Agropecuários são os laboratórios oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 42, § 1º]

§ 2º Poderão ser credenciados laboratórios públicos e privados para a realização da análise de que trata o **caput**. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 42, § 2º]

Subseção III **Do Trânsito Agropecuário**

Art. 507. É obrigatória a fiscalização do trânsito internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, qualquer outro material derivado, equipamentos e implementos agrícolas, com vistas à avaliação das suas condições sanitárias e fitossanitárias, e de sua documentação de trânsito obrigatória. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 44, **caput**]

§ 1º A fiscalização e os controles sanitários agropecuários no trânsito internacional de que trata o **caput** serão exercidos mediante procedimentos uniformes, observado o disposto no § 3º. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 44, § 1º]

§ 2º As autoridades responsáveis por transporte aéreo e navegação internacional assegurarão condições de acesso das equipes de fiscalização sanitária agropecuária às áreas de embarque e desembarque de passageiros e recebimento e despacho de cargas. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 44, § 2º]

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá as normas e coordenará a fiscalização do trânsito internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, ou qualquer outro material destes derivado. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 44, § 3º]

Art. 508. A fiscalização do trânsito agropecuário internacional incluirá, entre outras medidas, a exigência de apresentação de documento oficial de sanidade agropecuária emitido pelo serviço correspondente, o qual conterá a indicação de origem, destino e sua finalidade, e demais exigências da legislação. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 45]

Subseção IV

Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Internacional

Art. 509. As atividades de vigilância sanitária agropecuária de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e embalagens e suportes de madeira importados, em trânsito aduaneiro e exportados pelo Brasil, são de responsabilidade privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 55, **caput**]

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará e executará as atividades do sistema de vigilância agropecuária internacional. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 55, § 1º]

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento institucionalizará o comitê gestor do sistema de vigilância agropecuária internacional e os subcomitês do sistema de vigilância agropecuária internacional dos aeroportos internacionais, portos organizados, postos de fronteira e aduanas especiais, os quais atuarão como órgãos consultivos junto às autoridades competentes. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 55, § 2º]

§ 3º Os Fiscais Federais Agropecuários são as autoridades competentes para atuar na área da fiscalização da sanidade agropecuária das importações, exportações e trânsito de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 55, § 3º]

§ 4º As normas gerais de vigilância agropecuária internacional previstas neste Capítulo e nas legislações específicas são aplicáveis aos controles oficiais de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados e exportados. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 55, § 4º]

§ 5º Os controles oficiais abrangerão todos os aspectos da legislação sanitária agropecuária para animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 55, § 5º]

§ 6º Os controles oficiais serão realizados em locais definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluindo pontos de ingresso e saída das mercadorias em território nacional, entrepostos, instalações de produção, em regimes aduaneiros ou destinadas

a zonas francas, em entrepostos especiais, unidades especiais de reexportação ou outros pontos da cadeia de produção e distribuição, incluindo reembarques. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 55, § 6º]

Art. 510. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá as zonas primárias de defesa agropecuária e estabelecerá os corredores de importação e exportação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análises de risco, requisitos e controles sanitários, **status** zoossanitário e fitossanitário, localização geográfica e disponibilidade de infraestrutura e de recursos humanos. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 56]

Art. 511. Os controles sanitários agropecuários oficiais para exportação e importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal incluirão, a critério da autoridade competente, o controle documental, de identidade e físico, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 57, **caput**]

§ 1º A frequência e a natureza dos controles de que trata o **caput** serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e dependerá: [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 57, § 1º]

I - dos riscos associados aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;

II - dos controles efetuados pelos produtores ou importadores; e

III - das garantias dadas pela autoridade competente do país exportador.

§ 2º As amostras devem ser manuseadas de forma a garantir a sua validade analítica. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 57, § 2º]

§ 3º Para organização dos controles oficiais de vigilância agropecuária internacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá exigir que os importadores ou responsáveis pelas importações de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, notifiquem previamente a sua chegada e

natureza, conforme norma específica. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 57, § 3º]

Art. 512. Os responsáveis pela administração das áreas alfandegadas suprirão as condições adequadas e básicas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária internacional, para o funcionamento dos pontos de entrada e saída no território nacional, em portos, aeroportos, aduanas especiais, postos de fronteiras e demais pontos habilitados ou alfandegados, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 58]

Art. 513. Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 59, **caput**]

§ 1º A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 59, § 1º]

§ 2º A autoridade competente poderá, a seu critério e conforme a legislação pertinente: [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 59, § 2º]

I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados;

II - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado; e

III - notificar os demais serviços aduaneiros das suas decisões de rechaço e fornecer informações sobre o destino final da importação, no caso da detecção de inconformidades ou da não autorização da introdução de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º A critério da autoridade competente e conforme a legislação pertinente, as medidas descritas no inciso I do § 2º compreenderão: [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 59, § 3º]

I - o tratamento ou a transformação que coloque os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, em conformidade com os requisitos da legislação nacional, ou com os requisitos de um país exportador de reexportação, incluindo, se for o caso, a descontaminação, excluindo, no entanto, a diluição; e

II - a transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda à legislação pertinente.

§ 4º A autoridade competente assegurará que o tratamento especial ou quarentenário seja efetuado em estabelecimentos oficiais ou credenciados e em conformidade com as condições estabelecidas neste Capítulo e nas normas específicas aprovadas. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 59, § 4º]

§ 5º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento permitirá a reexportação de uma remessa, desde que: [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 59, § 5º]

I - o novo destino tiver sido definido pelo responsável pela partida; e

II - o país de destino tenha sido informado, previamente, sobre os motivos e as circunstâncias que impediram a internalização, no Brasil, dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em questão.

§ 6º O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de quinze dias. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 59, § 6º]

§ 7º O prazo de que trata o § 6º poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 59, § 7º]

§ 8º Decorrido o prazo de quinze dias, caso não tenha sido efetuada a reexportação, salvo demora justificada, a partida ou remessa deverá ser destruída. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 59, § 8º]

§ 9º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento notificará os serviços aduaneiros das suas decisões, preferencialmente mediante a utilização de sistema informatizado. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 59, § 9º]

§ 10. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adotará medidas necessárias para prevenir a introdução no território nacional das partidas rejeitadas ou rechaçadas, na forma definida em legislação. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 59, § 10]

§ 11. Os responsáveis pela importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal proverão as despesas decorrentes das decisões das autoridades competentes. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 59, § 11]

Art. 514. As autoridades competentes de vigilância agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os demais serviços aduaneiros, públicos e privados, cooperarão estreitamente na organização dos controles oficiais referidos neste Capítulo. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 60, **caput**]

§ 1º Os serviços aduaneiros não permitirão a introdução ou o manuseio, em zonas primárias, zonas francas e em aduanas especiais, de remessas de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sem a concordância da autoridade competente de vigilância agropecuária internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 60, § 1º]

§ 2º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores, se os lotes podem ou não ser introduzidos em território nacional. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 60, § 2º]

§ 3º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento notificará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores, e indicará se as mercadorias podem ou não ser colocadas no território nacional antes de serem obtidos os resultados das análises das amostras, desde que esteja garantida a rastreabilidade das importações. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 60, § 3º]

Art. 515. Serão estabelecidas, nos termos deste Capítulo, as medidas necessárias para garantir a execução uniforme dos controles oficiais da introdução de animais, vegetais, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 61]

Subseção V **Das Certificações**

Art. 516. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e dar credibilidade ao processo de rastreabilidade. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 62, **caput**]

§ 1º Os processos de controles assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 62, § 1º]

§ 2º Compete, na forma da lei, aos Fiscais Federais Agropecuários a emissão dos certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 62, § 2º]

Art. 517. Os requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito agropecuário internacional de animais, vegetais, produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, e outros produtos que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de doenças ou pragas regulamentadas, serão definidos em normas específicas de informações relativas à certificação. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 63, parágrafo único]

Art. 518. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá a forma e os procedimentos referentes ao cadastro nacional dos responsáveis técnicos habilitados a emitir a certificação sanitária de origem, fitossanitária de origem, de identidade e de qualidade, e à permissão de trânsito de vegetais e guias de trânsito de animais. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 64]

Art. 519. Sem prejuízo dos requisitos gerais adotados para a sanidade agropecuária e de normas brasileiras e internacionais, o processo de certificação observará: [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 65]

I - os modelos de certificados previstos nas normas vigentes;

II - os requisitos sanitários e fitossanitários e o respaldo legal para certificação;

III - as qualificações dos responsáveis pela certificação;

IV - as garantias e a confiabilidade da certificação, incluindo a certificação eletrônica;

V - os procedimentos para a emissão, acompanhamento, desdobramento, cancelamento, retificação e substituição de certificados; e

VI - os documentos que devem acompanhar a partida, remessa ou carga, após a realização dos controles oficiais.

Art. 520. Nos casos em que for exigida certificação, deverá ser assegurado que: [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 66]

I - existe relação e rastreabilidade garantida entre o certificado e a remessa, o lote, o item ou a partida;

II - as informações constantes do certificado são exatas e verdadeiras; e

III - os requisitos específicos relativos à certificação foram atendidos.

Subseção VI

Dos Cadastros e dos Registros

Art. 521. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá os procedimentos a serem observados para o cadastro de estabelecimentos ou organizações. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 68, **caput**]

§ 1º O cadastro é obrigatório e será efetuado pelos serviços oficiais da esfera competente do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 68, § 1º]

§ 2º O cadastro conterà identificação individual única no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que identificará o interessado em todos os processos de seu interesse. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 68, § 2º]

Art. 522. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá os procedimentos a serem observados para o registro de estabelecimentos, organizações ou produtos. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 69, **caput**]

§ 1º A concessão do registro pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária envolverá fiscalização e auditoria oficial com o objetivo de verificar se as exigências legais e os requisitos deste Capítulo foram atendidos. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 69, § 1º]

§ 2º O registro será utilizado exclusivamente para a finalidade para a qual foi concedido, sendo proibida a sua transferência ou utilização em outras unidades ou em outros estabelecimentos. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 69, § 2º]

§ 3º O estabelecimento registrado fica obrigado a adquirir apenas material que esteja em conformidade com as exigências da legislação vigente. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 69, § 3º]

§ 4º O estabelecimento registrado fica obrigado a cooperar e a garantir o acesso às instalações de pessoas habilitadas para a realização de inspeção, fiscalização, auditoria, coleta

de amostras e verificação de documentos. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 69, § 4º]

Subseção VII

Das Amostras

Art. 523. Os métodos de amostragem e de análise utilizados nos controles oficiais devem respeitar as normas brasileiras aplicáveis. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 90, **caput**]

§ 1º Os métodos de análise serão validados em laboratório, observando regra nacional ou protocolo internacionalmente recomendado. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 90, § 1º]

§ 2º Na ausência de normas nacionais, ou de normas ou protocolos reconhecidos internacionalmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aprovará normas ou instruções, definindo métodos adequados para cumprir o objetivo pretendido. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 90, § 2º]

§ 3º Os métodos de análise serão caracterizados pelos critérios definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 90, § 3º]

Art. 524. As autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentarão os procedimentos de contraprovas e estabelecerão procedimentos adequados para garantir o direito de os importadores e exportadores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, cujos produtos sejam sujeitos à amostragem e à análise, solicitarem o parecer de outro perito credenciado, sem prejuízo da obrigação das autoridades competentes tomarem medidas rápidas, em caso de emergência. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 91, **caput**]

Parágrafo único. Não se aplicam os procedimentos de contraprova e parecer de outro perito quando se tratar de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 91, parágrafo único]

Art. 525. As amostras serão adequadamente coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas, de forma a garantir a sua validade analítica. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 92]

Subseção VIII

Do Controle na Importação e na Exportação

Art. 526. Os importadores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal e outros produtos que possam constituir risco de introdução e disseminação de doenças e pragas, ficam obrigados a observar os requisitos deste Capítulo e das normas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 97]

Art. 527. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará e atualizará lista de pragas e doenças, animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análise de risco, as quais estarão sujeitas a controles oficiais nos pontos de ingresso do território nacional, a critério das autoridades. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 98]

Art. 528. As autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizarão controles oficiais para verificar a conformidade com os aspectos da legislação em matéria de importação e exportação, definidos neste Capítulo e em atos regulamentares ou complementares. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 99]

Art. 529. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá, em normas específicas, por país, controles especiais prévios à exportação para o Brasil de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, para verificar o atendimento dos requisitos e demais exigências deste Capítulo. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 100, **caput**]

§ 1º A aprovação será aplicável aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal originários de país, desde que tenha acordo sanitário com o Brasil, e será concedida para um ou mais produtos. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 100, § 1º]

§ 2º Sempre que tenha sido concedida a aprovação de que trata o § 1º, os controles na importação dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal serão simplificados e expeditos em conformidade com o risco associado e com as regras específicas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 100, § 2º]

§ 3º Os controles prévios à exportação realizados no país de origem permanecem eficazes, podendo, a critério da autoridade competente, ser solicitada a realização de novos controles oficiais para certificar a sanidade, a fitossanidade e a qualidade dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 100, § 3º]

§ 4º A aprovação referida no § 1º será concedida, desde que: [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 100, § 4º]

I - auditorias ou procedimentos oficiais, realizados com base em especificações definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento comprovem que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, exportados para o Brasil, cumprem os requisitos deste Capítulo ou requisitos equivalentes; e

II - controles efetuados no país de origem, antes da expedição, sejam considerados suficientemente eficientes e eficazes para substituir ou reduzir os controles documentais, de identidade e físicos previstos neste Capítulo.

§ 5º A aprovação identificará a autoridade competente do país de origem, sob cuja responsabilidade os controles prévios à exportação são efetuados. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 100, § 5º]

§ 6º A autoridade competente ou o organismo de controle especificado na aprovação do país exportador são responsáveis pelos contatos com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 100, § 6º]

§ 7º A autoridade competente ou o organismo de controle do país exportador assegurarão a certificação oficial de cada remessa controlada, antes da respectiva entrada em território nacional. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 100, § 7º]

§ 8º A aprovação especificará modelo para os certificados. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 100, § 8º]

§ 9º Quando os controles oficiais das importações sujeitas ao procedimento referido neste artigo revelarem qualquer descumprimento do disposto neste Capítulo, as autoridades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ampliarão as verificações e os controles, observando a gravidade do descumprimento, realizando novas análises de riscos e notificando, de imediato, os países exportadores, segundo os acordos sanitários agropecuários. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 100, § 9º]

§ 10. Persistindo o descumprimento referido no § 9º, ou constatado que o descumprimento coloca em risco os objetivos deste Capítulo, inclusive a sanidade agropecuária, deixa de ser aplicável, imediatamente, o regime de controle simplificado ou expedito. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 100, § 10]

Art. 530. No que se refere à exportação ou reexportação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, deverão ser observados os requisitos deste Capítulo e da legislação sanitária agropecuária vigente, além das exigências legais dos países importadores. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 101]

Art. 531. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá normas específicas para a execução dos controles de importação para: [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 102]

I - animais e vegetais sem valor comercial, quando for utilizado meio de transporte internacional;

II - isenções ou condições específicas aplicáveis a determinados procedimentos de processamento, industrialização e imediata reexportação;

III - produtos de origem animal e vegetal, para abastecimento da tripulação e dos passageiros de meios de transporte internacionais;

IV - insumos, inclusive alimentos para animais e produtos de origem animal e vegetal, encomendados por via postal, pelo correio, por telefone ou pela Internet, e entregues ao consumidor;

V - alimentos para animais e produtos de origem animal e vegetal, transportados por passageiros e pela tripulação de meios de transporte internacionais;

VI - remessas de origem brasileira, que sejam devolvidas por países importadores; e

VII - documentos que devem acompanhar as remessas, quando tiverem sido recolhidas amostras.

Art. 532. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá, a qualquer tempo, avaliar a condição sanitária ou de equivalência da legislação e dos sistemas sanitários agropecuários de países exportadores e importadores, em relação à legislação de defesa agropecuária brasileira. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 103, **caput**]

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá nomear, a seu critério, peritos ou especialistas para tarefas específicas e definidas no **caput**. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 103, § 1º]

§ 2º As avaliações de que trata este artigo incluirão, entre outras: [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 103, § 2º]

I - a consistência e a coerência da legislação de defesa agropecuária do país exportador;

II - a organização e o funcionamento dos serviços oficiais, das autoridades competentes do país exportador, suas competências e sua independência;

III - a qualificação do pessoal e equipe para o desempenho dos controles oficiais;

IV - a infraestrutura disponível, incluindo laboratórios e instalações de diagnóstico;

V - a existência e o funcionamento de procedimentos de controle;

VI - a situação dos controles de saúde animal, zoonoses e no domínio fitossanitário, e os procedimentos de notificação de surtos, focos ou eventos de doenças de animais e vegetais; e

VII - as garantias que podem oferecer para o cumprimento dos requisitos nacionais ou para a equivalência sanitária.

§ 3º A frequência da avaliação sobre as condições sanitárias agropecuárias vigentes nos países exportadores para o Brasil será determinada com base em: [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 103, § 3º]

I - análise de risco dos produtos exportados;

II - disposições da legislação brasileira;

III - volume e natureza das importações do país em questão;

IV - resultados das avaliações anteriores, efetuadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - resultados dos controles na importação;

VI - informações recebidas de outros organismos;

VII - informações recebidas de organismos internacionalmente reconhecidos, como a Organização Mundial de Saúde, o **Codex Alimentarius**, a Convenção Internacional de Proteção de Vegetais e a Organização Mundial de Saúde Animal;

VIII - detecção de doenças e pragas no país exportador;

IX - identificação de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis; e

X - necessidade de investigar situações de emergência num país exportador.

Art. 533. Quando forem identificados riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis, na análise de risco, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adotará, de imediato, medidas de emergência nos termos deste Capítulo ou nas disposições de proteção à sanidade agropecuária previstas na legislação pertinente. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 104]

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará relatório sobre os resultados de cada avaliação efetuada, incluindo recomendações pertinentes. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 105]

Art. 534. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá solicitar aos países exportadores informações sobre a organização e a gestão dos sistemas de controle sanitário agropecuário. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 106, **caput**]

§ 1º As informações referidas estarão relacionadas aos resultados dos controles do país exportador. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 106, § 1º]

§ 2º Se um país exportador não fornecer as informações de que trata este artigo ou se essas informações não forem corretas, o Brasil exigirá, unilateralmente e de imediato, a aplicação dos controles plenos de importação, sem quaisquer concessões. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 106, § 2º]

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá a forma como as informações serão coletadas, preparadas, organizadas e apresentadas, e as medidas de transição destinadas a dar tempo aos países exportadores para preparar tais informações. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 106, § 3º]

Art. 535. Os acordos de equivalência reconhecem que as medidas aplicadas no país exportador oferecem garantias equivalentes às aplicadas no Brasil. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 107, **caput**]

§ 1º Para a determinação de equivalência serão avaliados: [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 107, § 1º]

I - a natureza e o conteúdo dos certificados que devem acompanhar os produtos;

II - os requisitos específicos aplicáveis à exportação para o Brasil; e

III - os resultados de auditorias.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará e manterá atualizadas listas de regiões ou estabelecimentos dos quais são permitidas importações pelo Brasil,

observando o sistema de equivalência. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 107, § 2º]

§ 3º O reconhecimento de equivalência será revogado, de imediato e de forma unilateral, sempre que deixem de serem cumpridas quaisquer das condições estabelecidas. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 107, § 3º]

Art. 536. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é autorizado a executar ações conjuntas e apoiar os países vizinhos, em matéria de sanidade dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, a fim de desenvolver a capacidade institucional necessária para cumprir as condições referidas neste Capítulo e em atos complementares. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 108]

Seção II

Da Defesa Sanitária Vegetal

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 537. Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, de acordo com a legislação vigente, compete: [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 38, **caput**]

I - estabelecer os requisitos fitossanitários para a autorização de importação e exportação de vegetais e seus produtos e subprodutos, e quaisquer outros itens regulamentados, com finalidade comercial, científica, cultural e diplomática; [Anexo, art. 38, inciso VI]

II - programar, coordenar e executar a fiscalização do trânsito de vegetais, produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico, material de propagação e multiplicação, organismos biológicos e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas, incluindo a aplicação de requisitos fitossanitários a serem observados na importação e exportação; e [Anexo, art. 38, inciso VIII]

III - designar e habilitar, em trabalho conjunto com o sistema de vigilância agropecuária internacional, pontos específicos de entrada no território brasileiro de vegetais e produtos

importados que exijam notificação prévia à chegada, considerando o risco associado, acesso às instalações de controle, armazenamento, local apropriado para quarentena e presença de laboratório de apoio. [Anexo, art. 38, inciso XI]

Parágrafo único. A importação de vegetais, seus produtos, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e de materiais orgânicos, biológicos e de multiplicação vegetal, atenderão a procedimentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 38, parágrafo único]

Art. 538. É proibida a importação e a exportação de: [Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal (RDSV), art. 1º, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12/4/1934, art. 1º]

I - vegetais e partes de vegetais, como mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, quando portadores de doenças ou pragas perigosas;

II - insetos vivos, ácaros, nematódeos e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;

III - culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;

IV - terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógomos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas; e

V - caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos indicados nos incisos I a IV.

Art. 539. É autorizada a importação de material genético para a agricultura, desde que não haja proibição legal (Lei nº 8.171, de 1991, art. 13).

Art. 540. A entrada no País dos produtos importados ou a saída do País de produtos exportados, somente serão permitidas pelos portos, aeroportos ou pontos de fronteira onde exista órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento competente para realizar as atividades relativas à defesa sanitária vegetal. [RDSV, de 1934, art. 3º, **caput**]

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinará e dará publicidade, periodicamente, dos portos, aeroportos e dos pontos de fronteira referidos no **caput**. [RDSV, de 1934, art. 3º, parágrafo único]

Subseção II

Da Importação de Espécies Vegetais

Art. 541. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar a importação: [RDSV, de 1934, art. 1º, §§ 1º e 2º]

I - de determinadas espécies vegetais, com terra; e [RDSV, de 1934, art. 1º, § 1º, desmembrado]

II - das espécies indicadas nos incisos I a III do art. 538, quando destinadas, exclusivamente, para fins experimentais em estabelecimentos científicos do País, observadas as medidas preventivas prescritas para cada caso.

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, a espécie importada fica sujeita, obrigatoriamente, à desinfecção e substituição da terra à sua chegada. [RDSV, de 1934, art. 1º, § 1º, desmembramento]

§ 2º A introdução no País das espécies indicadas nos incisos II e III do art. 538 será autorizada quando reconhecidamente úteis. [RDSV, de 1934, art. 1º, § 3º]

Art. 542. O disposto no art. 538 não impede o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de proibir ou estabelecer condições especiais para a importação de quaisquer vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas procedentes de países suspeitos ou assolados por doenças ou pragas, cuja introdução no País possa constituir perigo para as culturas nacionais. [RDSV, 1934, art. 2º, **caput**]

Parágrafo único. Os produtos referidos no **caput** e os respectivos países de procedência serão relacionados em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será dado a conhecimento público. [RDSV, de 1934, art. 2º, parágrafo único]

Art. 543. A unidade aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o porto, aeroporto ou ponto de fronteira, deverá comunicar imediatamente ao órgão

do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com jurisdição sobre os locais em referência a chegada, procedente do exterior, de quaisquer vegetais ou partes de vegetais. [RDSV, de 1934, art. 6º, **caput**]

Parágrafo único. Na hipótese de a importação ocorrer por via postal caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos fazer a comunicação referida no **caput**. [RDSV, de 1934, art. 6º, parágrafo único]

Art. 544. Os produtos referidos no art. 543 somente poderão ser submetidos a operação postal ou a despacho aduaneiro, após a correspondente autorização de órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RDSV, de 1934, art. 7º, **caput**]

§ 1º A autorização de que trata o **caput** será requerida pelo importador, que deverá fornecer ao órgão referido no **caput**: [RDSV, de 1934, art. 7º, § 1º]

I - o certificado de origem e de sanidade vegetal do país de origem; e [RDSV, de 1934, art. 7º, § 1º, alínea "a", com a redação dada pelo Decreto nº 6.946, de 21/8/2009, art. 2º]

II - informações completas sobre os produtos a despachar, inclusive as necessárias para a sua identificação.

§ 2º O certificado a que se refere o inciso I do § 1º deverá ser assinado pela autoridade competente do serviço oficial de proteção aos vegetais do país exportador e conter: [RDSV, de 1934, art. 7º, § 2º]

I - quantidade e natureza dos volumes;

II - peso e marca;

III - nome do navio e data da partida;

IV - discriminação dos vegetais e partes de vegetais;

V - indicação do lugar da cultura;

VI - nome do exportador;

VII - nome e endereço do destinatário;

VIII - data em que se realizou a inspeção;

IX - atestado de que os produtos exportados são considerados isentos de doenças e pragas nocivas às culturas; e

X - visto consular, no caso de país de origem que requeira o mesmo procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil. [RDSV, de 1934, art. 7º, alínea “j”, incluído pelo Decreto nº 6.946, de 2009, art. 2º]

§ 3º Para determinadas espécies de produtos vegetais, deverão ser incluídas no certificado as declarações especiais exigidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RDSV, de 1934, art. 7º, § 3º]

Art. 545. Poderão ser dispensadas das exigências do certificado de sanidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 544 as pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais importadas por via postal, inclusive encomendas postais, registrados e amostras sem valor, ou trazidas na bagagem de viajante procedente do estrangeiro. [RDSV, de 1934, art. 8º, **caput**, desdobrado]

§ 1º Os produtos referidos no **caput** não poderão ser submetidos a despacho aduaneiro sem a autorização do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RDSV, de 1934, art. 8º, **caput**, desdobramento]

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer as quantidades e determinar as condições em que será permitida a dispensa do certificado de sanidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 544. [RDSV, de 1934, art. 8º, § 1º]

§ 3º Os viajantes procedentes do exterior que tragam, em suas bagagens, plantas, sementes, estacas, rizomas, tubérculos, frutas, entre outros produtos vegetais, são obrigados a declarar esse fato às autoridades aduaneiras, para efeito da inspeção sanitária vegetal. [RDSV, de 1934, art. 8º, § 2º, desmembrado]

§ 4º Os produtos referidos no § 3º ficarão retidos até que seja realizada a inspeção sanitária vegetal e autorizado o despacho aduaneiro, por parte do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RDSV, de 1934, art. 8º, § 2º, desmembramento]

§ 5º As plantas vivas e os produtos vegetais de fácil deterioração terão precedência na inspeção à chegada. [RDSV, de 1934, art. 9º, parágrafo único]

§ 6º Efetuada a inspeção sanitária e constatada a satisfação das condições para a importação, o órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizará o despacho aduaneiro do produto. [RDSV, de 1934, art. 9º, **caput**]

Art. 546. No caso de se verificar na inspeção sanitária que o produto não satisfaz as condições para a sua importação, os mesmos ficarão sob a vigilância do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em local por esse determinado. [RDSV, de 1934, art. 10, **caput**]

§ 1º Os produtos na condição referida no **caput** serão reembarcados dentro de quinze dias contados da data em que passaram à condição de vigilância do órgão referido no **caput**. [RDSV, de 1934, art. 10, § 1º, desmembrado]

§ 2º No caso de o reembarque não ocorrer dentro do prazo previsto no § 1º, o produto será desnaturado ou destruído. [RDSV, de 1934, art. 10, § 1º, desmembramento]

§ 3º As despesas decorrentes das exigências estabelecidas neste artigo ficarão a cargo do interessado, sem que ao mesmo assista direito a qualquer indenização. [RDSV, de 1934, art. 10, § 2º]

§ 4º Em se tratando de praga ou doença perigosa ou de fácil alastramento, o órgão referido no **caput** fará a apreensão do produto condenado e a sua destruição imediata. [RDSV, de 1934, art. 10, § 3º]

Art. 547. Os produtos vegetais importados, infectados ou infestados, ou mesmo suspeitos de serem veiculadores de fungos, insetos e outros parasitos, já existentes e disseminados no País e reputados de importância econômica secundária, poderão ser submetidos a despacho aduaneiro, uma vez submetidos à desinfecção ou expurgo, ou esterilização, segundo as condições determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RDSV, de 1934, art. 11, **caput**]

Parágrafo único. Nos casos de as infecções ou infestações, a que se refere o **caput**, terem maior intensidade, ficarão os vegetais ou partes de vegetais sujeitos ao disposto no art. 546 e seus parágrafos. [RDSV, de 1934, art. 11, parágrafo único]

Art. 548. Os vegetais ou partes de vegetais procedentes de países ou regiões suspeitas, ou cujo estado sanitário à chegada ofereça dúvidas, poderão ser plantados, sob quarentena, em estabelecimento oficial ou lugar que ofereça as garantias necessárias, a juízo do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que os manterá sob fiscalização, não podendo os mesmos ser removidos sem autorização prévia. [RDSV, de 1934, art. 12]

Art. 549. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinará quais os produtos vegetais destinados à alimentação, a fins industriais, medicinais ou de ornamentação, cuja livre entrada no País não constitua perigo para as culturas nacionais, podendo assim ficar dispensados de algumas ou de todas as exigências estabelecidas nesta Seção. [RDSV, de 1934, art. 13]

Art. 550. No caso de extravio, ou imperfeição, nos certificados de sanidade ou de desinfecção para a importação de vegetais e partes de vegetais, poderá ser facultado ao importador, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assinar termo de responsabilidade e prestar caução em dinheiro, mediante a condição de ser apresentado posteriormente e no prazo fixado, o certificado respectivo. [RDSV, de 1934, art. 14, **caput**]

§ 1º Só será concedida a permissão de que trata o **caput**, para produtos que não se encontrem nas proibições do art. 538 ou nas medidas de exclusão em vigor. [RDSV, de 1934, art. 14, § 1º]

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá as condições e as taxas exigidas para a concessão a que se refere este artigo. [RDSV, de 1934, art. 14, § 2º]

Art. 551. Os importadores de inseticidas e fungicidas, de aplicação na lavoura, não poderão vendê-los ou expô-los à venda sem o registro e licenciamento dos respectivos produtos, ou preparados, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos dos arts. 552 a 557. [RDSV, de 1934, art. 52]

Art. 552. Para obter o registro e o licenciamento a que se refere o art. 551, os importadores deverão apresentar requerimento ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acompanhado de: [RDSV, de 1934, art. 53, **caput**]

I - amostras dos produtos ou preparados;

II - certidão de análise química realizada por entidade indicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - instrução para uso;

IV - indicação da sede da fábrica ou estabelecimento; e

V - marca comercial se tiver, e outros esclarecimentos que se tornarem necessários.

§ 1º O registro será válido por cinco anos, devendo ser renovado, obrigatoriamente, decorrido esse prazo. [RDSV, de 1934, art. 53, § 2º]

§ 2º Qualquer alteração na composição dos produtos ou preparados já registrados obrigará a novo pedido de registro. [RDSV, de 1934, art. 53, § 3º]

Art. 553. Verificado que os produtos ou preparados correspondem às condições de pureza, inocuidade e praticabilidade, o órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá a licença para efeito do disposto no art. 551. [RDSV, de 1934, art. 54, **caput**]

§ 1º Será negada licença para os produtos ou preparados que, embora inócuos, estejam, por sua composição, em desacordo com os conhecimentos existentes sobre o valor terapêutico de seus componentes. [RDSV, de 1934, art. 54, § 1º]

§ 2º A licença expedida de acordo com o disposto no **caput** não exige os produtos ou preparados das exigências estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. [RDSV, de 1934, art. 54, § 2º]

Art. 554. O órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento procederá aos ensaios que se fizerem necessários quanto à praticabilidade e eficácia dos produtos

e preparados, solicitando, sempre que for conveniente, a colaboração científica de outros órgãos técnicos de reconhecidas capacidade e idoneidade. [RDSV, de 1934, art. 55, **caput**]

§ 1º Havendo necessidade de ensaios que não possam ser realizados com os recursos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, caberá aos interessados fornecer os elementos indispensáveis para esse fim. [RDSV, de 1934, art. 55, § 1º]

§ 2º Preenchidas pelos interessados as formalidades do art. 552, poderá o órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se prever demora na conclusão dos ensaios de que trata este artigo, conceder um licenciamento provisório para ser o produto ou preparado exposto à venda até que se torne efetivo o seu registro. [RDSV, de 1934, art. 55, § 2º]

Art. 555. Os inseticidas e fungicidas não poderão ser vendidos ou expostos à venda sem que tragam externamente, em etiquetas, bulas, rótulos ou invólucros, as seguintes declarações: [RDSV, de 1934, art. 56, **caput**]

I - nome e marca comercial do produto ou preparado;

II - declaração dos princípios ativos que contém e respectivas percentagens;

III - peso bruto e peso líquido, expressos no sistema decimal;

IV - doses e indicações relativas ao uso;

V - firma e sede dos fabricantes e importadores;

VI - declaração de registro de acordo com o § 4º; e

VII - emblema exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária para as substâncias tóxicas.

§ 1º Não serão permitidas as declarações falsas ou exageradas quanto à eficácia dos produtos ou preparados. [RDSV, de 1934, art. 56, § 1º]

§ 2º Cada revendedor que negociar com os referidos produtos deverá carimbá-los, ou colar ao vasilhame um pequeno rótulo contendo a sua firma comercial e o endereço da mesma. [RDSV, de 1934, art. 56, § 2º]

§ 3º Será exigido de importadores embalagem condizente com os interesses do agricultor, a juízo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RDSV, de 1934, art. 56, § 3º]

§ 4º Nas bulas, etiquetas, anúncios ou quaisquer publicações referentes a inseticidas e fungicidas, só poderá ser usada, quanto ao registro dos mesmos, a expressão “REGISTRADO EM/...../....., SOB O Nº....., PELO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL”. [RDSV, de 1934, art. 59]

Art. 556. No ato da apresentação do requerimento a que se refere o art. 552, será cobrada, pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por produto ou preparado, taxa fixa no valor a ser estabelecido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RDSV, de 1934, art. 57, **caput**]

Parágrafo único. As importâncias recebidas serão recolhidas aos cofres públicos, de conformidade com a legislação em vigor. [RDSV, de 1934, art. 57, parágrafo único]

Art. 557. Indeferido o pedido de registro e licenciamento, poderá ainda o interessado submeter a novo exame o produto ou preparado, a critério do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RDSV, de 1934, art. 58]

Subseção III

Da Exportação de Plantas Vivas ou Partes Vivas de Plantas

Art. 558. É proibida a exportação ou redespacho de plantas vivas ou partes vivas de plantas, sem a apresentação da permissão de trânsito expedida pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RDSV, de 1934, arts. 42, **caput**, e 20, **caput**, este com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.478, de 12/5/1943, art. 1º]

§ 1º Verificada a irrupção, no País, de pragas ou doenças reconhecidamente nocivas às culturas, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá, em qualquer tempo, proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de que trata o presente artigo. [RDSV, de 1934, art. 20, parágrafo único, incluído pelo Decreto-Lei nº 5.478, de 1943, art. 1º]

§ 2º Todo estabelecimento que negociar com produtos vegetais e partes de vegetais deve possuir certificado de sanidade. [RDSV, de 1934, art. 19]

§ 3º Os estabelecimentos que negociam com plantas e partes vivas de plantas, para reprodução, poderão, a critério do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, usar o certificado de sanidade em substituição à permissão de trânsito. [RDSV, de 1934, art. 42, parágrafo único]

Art. 559. No caso de existir a proibição de livre trânsito de vegetais ou partes de vegetais em determinada localidade, o despacho aduaneiro somente será efetuado com a autorização do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RDSV, de 1934, art. 43]

Art. 560. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento concederá às pessoas interessadas em exportar vegetais ou partes de vegetais o certificado de sanidade da sementeira ou plantação de origem e dos produtos a serem exportados. [RDSV, de 1934, art. 47, **caput**]

§ 1º Os certificados de origem e sanidade vegetal obedecerão aos modelos aprovados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RDSV, de 1934, art. 47, § 1º]

§ 2º Poderá ser dispensado o certificado de sanidade para a exportação de quaisquer produtos vegetais ou partes de vegetais, quando destinados ao território das nações com as quais o Brasil não tenha celebrado compromisso de estabelecer essa exigência, por acordo ou convenção internacional. [RDSV, de 1934, art. 47, § 2º]

Art. 561. Os exportadores interessados em obter os certificados a que se refere o art. 560 deverão requerer ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a inspeção da sementeira e plantação de origem e, posteriormente, a dos produtos que pretenderem exportar. [RDSV, de 1934, art. 48, **caput**]

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput** deverão ser realizadas duas inspeções pelos técnicos do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: [RDSV, de 1934, art. 48, § 1º]

I - uma, de sementeira ou plantação, no correr da qual serão suficientemente verificadas as condições da cultura e identificados os produtos a exportar; e

II - outra, por ocasião do embarque ou transporte dos referidos produtos para o exterior.

§ 2º O certificado de origem e sanidade vegetal será concedido aos vegetais e partes de vegetais, inspecionados e encontrados, aparentemente, livres de doenças e pragas nocivas. [RDSV, de 1934, art. 48, § 3º]

Art. 562. Serão comunicadas aos representantes dos governos dos países estrangeiros, acreditados no Brasil, as assinaturas dos técnicos com competência para firmar os certificados referidos no art. 560. [RDSV, de 1934, art. 49]

Art. 563. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento concederá o certificado de desinfecção ou expurgo, por meio de estabelecimentos oficiais para os produtos vegetais destinados a exportação. [RDSV, de 1934, art. 50, **caput**, desmembrado]

§ 1º O certificado de que trata o **caput** poderá também ser concedido por: [RDSV, de 1934, arts. 50, **caput**, desmembramento, e 79, alíneas “b” e “c”]

I - estabelecimentos estaduais ou municipais, funcionando por concessão ou, em casos especiais, por delegação temporária do Governo Federal; ou

II - estabelecimentos funcionando por concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento às empresas de estradas de ferro, de exploração de portos, sindicatos, cooperativas, sociedades agrícolas, associações comerciais de empresas particulares, que se proponham a fundar e manter estações ou postos de desinfecção ou expurgo, de acordo com esta Seção.

§ 2º Os certificados referidos neste artigo deverão limitar-se a certificar o tratamento, data e condições técnicas da realização da desinfecção ou do expurgo, não lhes competindo nenhum pronunciamento direto sobre as condições de sanidade dos produtos. [RDSV, de 1934, art. 50, parágrafo único]

Art. 564. É obrigatória a desinfecção ou expurgo dos cereais, grãos leguminosos e sementes de algodão, destinados à exportação para o estrangeiro, devendo esses produtos ser acompanhados do respectivo certificado expedido pelas estações e postos de desinfecção de plantas e produtos agrícolas federais e pelos estabelecimentos referidos no § 1º do art.

563, devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RDSV, de 1934, arts. 77, **caput**, e 79, § 1º]

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: [RDSV, de 1934, art. 77, §§ 1º e 3º]

I - promoverá a criação e regulará o funcionamento de estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas nos principais portos, aeroportos e pontos de fronteira do País, de saída desses produtos para o exterior; e

II - poderá estender a medida a outros produtos da lavoura e a materiais de acondicionamento.

Art. 565. O despacho aduaneiro para a exportação de cereais, grãos leguminosos, sementes de algodão, sacaria usada e outros produtos sujeitos à desinfecção ou expurgo obrigatório, nos termos do art. 564, somente será permitido com a apresentação, por ocasião do despacho, do respectivo certificado expedido pela autoridade competente. [RDSV, de 1934, art. 78]

Art. 566. Nos volumes desinfetados ou expurgados, destinados à exportação, serão apostas, em tinta indelével e bem visível, a marca da estação ou do posto que realizou o tratamento e a localidade em que se situa. [RDSV, de 1934, art. 108, **caput**]

Parágrafo único. Quando a mercadoria for acondicionada em sacos, a marca referida no **caput** será aposta sobre a costura da boca. [RDSV, de 1934, art. 108, parágrafo único]

Art. 567. Os preços a serem cobrados pelas estações ou postos para os trabalhos de desinfecção ou expurgo, de expurgo e beneficiamento, e de armazenagem, deverão ser previamente submetidos à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e serão fixados: [RDSV, de 1934, art. 110, **caput**]

I - por saco não fracionável de sessenta quilos: para os cereais, grãos leguminosos e outras sementes de peso equivalente;

II - pela cubagem: para plantas vivas, frutas, sementes de algodão, de capins e outros produtos acondicionados em caixas, engradados, encapados, amarrados, sacos, e similares; e

III - por unidade: para sacaria vazia.

§ 1º A taxa de armazenagem recairá sobre a mercadoria que não for retirada dentro de quarenta e oito horas após a notificação da completa execução do trabalho, e será cobrada por mês não fracionável, iniciado em qualquer data. [RDSV, de 1934, art. 110, § 1º]

§ 2º As taxas de desinfecção ou expurgo e de expurgo e beneficiamento variarão com o número de volumes que constituir o lote, podendo ser gradativas. [RDSV, de 1934, art. 110, § 2º]

§ 3º O lote será formado pela quantidade de produtos da mesma natureza e marca, compreendidos na mesma remessa. [RDSV, de 1934, art. 110, § 3º]

§ 4º No caso do lote ser constituído por volumes de peso inferior ou superior ao da unidade fixada, o peso total será apurado e dividido por sessenta para a cobrança da importância respectiva. [RDSV, de 1934, art. 110, § 4º]

Art. 568. As taxas de que trata o art. 567 serão cobradas pelas estações ou postos da seguinte forma: [RDSV, de 1934, art. 111]

I - as de desinfecção ou expurgo e as de expurgo e beneficiamento, após a comunicação de estar pronta a mercadoria; e

II - a de armazenagem, mensalmente, após o vencimento, ou no ato da retirada da mercadoria armazenada.

§ 1º Nenhuma mercadoria poderá ser retirada das estações ou postos de desinfecção ou expurgo sem o prévio pagamento das taxas referidas no art. 567. [RDSV, de 1934, art. 112, **caput**]

§ 2º As mercadorias responderão pelo pagamento das taxas referidas no § 1º. [RDSV, de 1934, art. 111, parágrafo único]

Art. 569. Nenhuma mercadoria destinada a desinfecção ou expurgo ou a expurgo e beneficiamento será recebida nas estações ou postos sem que seja acompanhada da respectiva carta de remessa, conformando-se o interessado com as diferenças que resultarem do tratamento ou beneficiamento a que for submetida. [RDSV, de 1934, art. 113, **caput**]

§ 1º No ato do recebimento a mercadoria será conferida, sendo então passado o recibo ao entregador, com as indicações necessárias à sua identificação. [RDSV, de 1934, art. 113, § 1º]

§ 2º Será obrigatória a pesagem, no ato da entrega, de toda a mercadoria destinada ao beneficiamento. [RDSV, de 1934, art. 113, § 2º]

Art. 570. A armazenagem dos produtos desinfectados ou expurgados será feita em condições de assegurar a conservação e em compartimentos isolados, de modo que seja evitada a reinfestação. [RDSV, de 1934, art. 114]

Seção III **Da Defesa Sanitária Animal**

Subseção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 571. As medidas de profilaxia previstas nesta Seção e em atos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedidos sobre a matéria, para preservar o País de invasão de zoonoses exóticas e combater as moléstias infectocontagiosas e parasitárias existentes no seu território, serão executadas pelos órgãos competentes desse Ministério. [Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal (RSDSA), art. 1º, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3/7/1934, art. 1º]

Art. 572. Como medida de defesa dos rebanhos nacionais, é proibida a entrada em território nacional de animais atacados ou suspeitos de estarem atacados de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido, e ainda dos portadores de parasitas externos e internos cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais. [RSDSA, de 1934, art. 2º]

Art. 573. É igualmente proibida a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas. [RSDSA, de 1934, art. 3º]

Art. 574. É condição essencial, para a entrada no País de animais procedentes do estrangeiro, a apresentação: [RSDSA, de 1934, art. 4º, **caput**]

I - de certificado sanitário de origem, firmado por veterinário oficial; e

II - conforme os casos, de certificado oficial de tuberculização, maleinização, soroaglutinação de brúcelas e **salmonela pulorum**.

§ 1º Os certificados sanitários de origem só terão valor quando: [RSDSA, de 1934, art. 4º, parágrafo único]

I - forem visados por autoridade consular brasileira do país de procedência dos animais; [RSDSA, de 1934, art. 4º, parágrafo único, alínea “a”, com a redação dada pelo Decreto nº 6.946, de 2009, art. 1º, desmembrado]

II - atestarem boa saúde dos animais no dia do embarque; e

III - declararem que nos quarenta dias anteriores ao embarque não grassava, no lugar de procedência, moléstia infectocontagiosa.

§ 2º O requisito a que se refere o inciso I do § 1º será exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil. [RSDSA, de 1934, art. 4º, parágrafo único, alínea “a”, com a redação dada pelo Decreto nº 6.946, de 2009, art. 1º, desmembramento]

Art. 575. Os animais procedentes de países onde grassem, em estado enzoótico, as tripanossomíases, a peste bovina, a peripneumonia contagiosa e outras doenças infectocontagiosas exóticas só terão entrada no país mediante prévia autorização do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelecerá as condições em que a importação será permitida. [RSDSA, de 1934, art. 5º]

Art. 576. Os importadores deverão avisar aos funcionários da inspeção de portos, aeroportos e postos de fronteira, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a hora da chegada dos animais. [RSDSA, de 1934, art. 6º]

Parágrafo único. Em se tratando de exportação, o aviso deverá ser dado com dez dias de antecedência do dia da partida dos animais, a fim de serem os mesmos submetidos às provas biológicas a que se refere o art. 574. [RSDSA, de 1934, art. 6º, **in fine**]

Art. 577. O atestado de saúde, de origem, ficará em poder do funcionário incumbido da inspeção dos animais, o qual concederá uma guia de livre trânsito caso estejam os mesmos em boas condições de saúde. [RSDSA, de 1934, art. 7º]

Art. 578. No intuito de evitar a prorrogação de moléstias no território nacional é obrigatória a apresentação de certificado sanitário para animais destinados à matança nos frigoríficos abastecedores de mercados internacionais. [RSDSA, de 1934, art. 8º, **caput**]

Subseção II

Da Importação, Exportação e Inspeção Sanitária de Animais

Art. 579. A importação de animais, seus produtos, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e de materiais de multiplicação animal, órgãos, tecidos e células animais, atenderão aos preceitos definidos por meio de análise de risco e procedimentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Regulamento Suasa, Decreto nº 5.741, de 2006, Anexo, art. 37, parágrafo único]

Art. 580. A importação e a exportação de animais só serão permitidas pelos portos, aeroportos e postos de fronteira, devidamente designados e aparelhados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RSDSA, de 1934, art. 11]

Art. 581. A importação e a exportação de animais subordinam-se, ainda, às seguintes condições: [RSDSA, de 1934, art. 14]

I - serem reconhecidos clinicamente sãos; e

II - não apresentarem reação positiva às provas biológicas oficiais, nem sintomas de qualquer moléstia, durante a observação a que forem submetidos.

Art. 582. No momento de se proceder à inspeção sanitária dos animais importados, deverá o respectivo proprietário ou seu representante, além dos documentos exigidos no **caput** do art. 574, prestar à autoridade competente as seguintes informações: [RSDSA, de 1934, art. 15, **caput**]

I - residência do proprietário;

II - destino e finalidade da importação;

III - número de dias gasto na viagem; e

IV - se ocorreu alguma morte de animal durante a viagem.

Parágrafo único. A inspeção a que se refere **caput** deverá ser feita em pleno dia e solicitada, no mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência. [RSDSA, de 1934, art. 15, parágrafo único]

Art. 583. Os animais importados, assim como forragens, **boxes** e quaisquer utensílios transportados conjuntamente, não terão livre saída dos meios de transporte que os conduzirem sem o certificado ou guia sanitária passada por autoridade veterinária encarregada da respectiva inspeção. [RSDSA, de 1934, art. 16, **caput**]

Art. 584. Excepcionalmente, e a juízo da autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá ser autorizada a entrada, no País, de animal sem certificado sanitário de origem, desde que, aparentemente sadio no momento do desembarque, seja considerado isento de moléstia depois de submetido à quarentena para observações, exames e provas biológicas julgadas necessárias. [RSDSA, de 1934, art. 17]

Art. 585. Constatada a peste bovina, serão imediatamente sacrificados todos os ruminantes que fizerem parte do carregamento e tomadas todas as medidas de profilaxia que se fizerem necessárias, sem que o proprietário tenha direito a indenização de qualquer espécie. [RSDSA, de 1934, art. 18]

Art. 586. Se for diagnosticada a tuberculose, paratuberculose, peripneumonia contagiosa, tripanossomíase, carbúnculo hemático e sintomático, raiva, pseudorraiva, anemia perniciososa, brucelose, mormo, varíola ovina, caprina e suína, tifo, peste suína, ruiva, pleuropneumonia séptica caprina, coriza gangrenosa, peste e tifo aviária e **salmonela polurum**, serão sacrificados somente os animais atacados e tomadas as medidas profiláticas que se fizerem necessárias a cada caso, sem que o proprietário tenha direito a indenização de qualquer espécie. [RSDSA, de 1934, art. 19, **caput**]

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução das medidas profiláticas, previstas no **caput**, correrão por conta dos donos dos animais. [RSDSA, de 1934, art. 19, parágrafo único]

Art. 587. O sacrifício dos animais nos termos dos arts. 585 e 586 será realizado perante funcionários competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e desse ato será lavrado um termo circunstanciado que será assinado pelos dois funcionários mais graduados presentes, pelo proprietário ou consignatário dos animais e por duas testemunhas. [RSDSA, de 1934, art. 20, **caput**]

Parágrafo único. É facultado ao proprietário ou ao seu representante requerer, no ato do sacrifício, a necrópsia do animal. [RSDSA, de 1934, art. 20, parágrafo único]

Art. 588. Quando a necrópsia e outros exames do animal sacrificado não demonstrarem lesões ou elementos patognomônicos característicos das moléstias capituladas nos arts. 585 e 586, caberá ao proprietário indenização em dinheiro correspondente ao valor integral do animal e dos objetos que o acompanharem e forem destruídos. [RSDSA, de 1934, art. 21]

Parágrafo único. Caberá à União o pagamento das despesas decorrentes dos exames referidos no **caput**. [RSDSA, de 1934, art. 26]

Art. 589. Quando a necrópsia requerida não for realizada no prazo de vinte e quatro horas, a contar do momento em que for sacrificado o animal, por falta de providências do funcionário competente, ficará reconhecido o direito do reclamante a indenização de que trata o art. 588, sendo responsável pela mesma o referido funcionário. [RSDSA, de 1934, art. 23]

Art. 590. No caso de o diagnóstico ser confirmado pela necrópsia, as despesas respectivas correrão por conta do interessado que a houver requerido. [RSDSA, de 1934, art. 24]

Art. 591. Quando o interessado não concordar com o resultado da necrópsia, poderá requerer novo exame imediatamente, designando, neste caso, um profissional de sua confiança para verificar os trabalhos. [RSDSA, de 1934, art. 27, **caput**]

§ 1º Caso os dois profissionais não cheguem a acordo, será por eles colhido e autenticado material para exame em laboratório do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que decidirá sobre a dúvida suscitada. [RSDSA, de 1934, art. 27, **caput, in fine**]

§ 2º Em caso algum os despojos do animal necropsiado deixarão de ser cremados no mesmo dia em que se praticou a autópsia. [RSDSA, de 1934, art. 27, parágrafo único]

Art. 592. No caso previsto no parágrafo único do art. 588, a autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nomeará uma comissão de três membros, da qual fará parte o proprietário ou seu representante, para arbitrar a indenização, cabendo recurso voluntário ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RSDSA, de 1934, art. 28]

Art. 593. A importação e a exportação de animais, pelos postos de fronteira, quando destinados ao corte, serão permitidas, independente das provas biológicas a que se refere o inciso II do art. 581, desde que estejam aparentemente em bom estado de saúde, isentos de ectoparasitos e procedam de zonas onde não estejam grassando moléstias infectocontagiosas. [RSDSA, de 1934, art. 29, **caput**]

Parágrafo único. Na hipótese referida no **caput**, é obrigatório o aviso da chegada ou partida dos animais com antecedência de vinte e quatro horas, a fim de ser feita a respectiva inspeção e expedido ou recebido o respectivo certificado sanitário. [RSDSA, de 1934, art. 29, parágrafo único]

Art. 594. Serão enviadas aos representantes dos governos dos países que importarem animais do Brasil as assinaturas dos funcionários autorizados a assinar certificados para exportação internacional, nos termos a serem normatizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RSDSA, de 1934, art. 30]

Art. 595. Os animais transportados por estradas de ferro e destinados aos matadouros frigoríficos que abatam para exportação internacional serão inspecionados nos currais e bretes de embarque ou nas próprias fazendas, pelos funcionários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou pelos funcionários dos Estados, quando este serviço lhes houver sido confiado pelo referido Ministério. [RSDSA, de 1934, art. 35]

Subseção III

Da Importação e Exportação de Produtos de Origem Animal

Art. 596. É proibida a importação de produtos de origem animal, quando não acompanhados de certificado sanitário fornecido por autoridade competente do país de procedência. [RSDSA, de 1934, art. 50]

Art. 597. O certificado de que trata o art. 596 só será válido se: [RSDSA, de 1934, art. 51]

I - os modelos forem aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - for visado por autoridade consular brasileira; [RSDSA, de 1934, art. 51, alínea “b”, com a redação dada pelo Decreto nº 6.946, de 2009, art. 1º, desmembrado]

III - os regulamentos de inspeção de produtos de origem animal, dos países de procedência, forem aprovados pelas autoridades sanitárias brasileiras; e

IV - os produtos forem procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único. O requisito a que se refere o inciso II será exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil. [RSDSA, de 1934, art. 51, alínea “b”, com a redação dada pelo Decreto nº 6.946, de 2009, art. 1º, desmembramento]

Art. 598. Os certificados que acompanharem os produtos importados destinados à alimentação humana serão visados pelos funcionários do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito do disposto no art. 597 e enviados às autoridades sanitárias a quem compete a inspeção de tais produtos nos centros consumidores. [RSDSA, de 1934, art. 52]

Art. 599. Em se tratando de couros, peles, lãs, chifres, cabelos, entre outros produtos, para fins industriais, tais produtos só será desembaraçados quando os certificados trouxerem a declaração de que procedem de zonas onde não estava grassando carbúnculo hemático, a febre aftosa ou a peste bovina. [RSDSA, de 1934, art. 53]

Art. 600. Os produtos comestíveis de origem animal, elaborados no País, só terão livre trânsito pelos portos, aeroportos e postos de fronteira quando procedentes de estabelecimentos inspecionados e acompanhados de certificado de sanidade. [RSDSA, de 1934, art. 54, **caput**]

Parágrafo único. O certificado a que se refere o **caput** será válido pelo prazo máximo de um mês. [RSDSA, de 1934, art. 54, § 1º]

Art. 601. Quando os produtos de origem animal tais como couros, lãs e peles de animais silvestres se destinarem ao comércio internacional, o certificado que lhes permitirá o embarque só será fornecido após desinfecção por processo aprovado pelo órgão competente para realizar atividade de defesa sanitária animal. [RSDSA, de 1934, art. 57, § 1º]

Subseção IV

Da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal

Art. 602. Compete privativamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais, aeroportos e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional (Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, art. 8º). [Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), art. 5º, item 9, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29/3/1952, art. 1º]

Art. 603. É obrigatória a prévia inspeção, sob o ponto de vista sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito (Lei nº 1.283, de 1950, art. 1º).

Parágrafo único. A inspeção de que trata o **caput** é destinada a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos, e a saúde e os interesses do consumidor. [RIISPOA, de 1952, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.216, de 17/6/2010, art. 3º]

Art. 604. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é competente para realizar a fiscalização, desde que façam comércio internacional, nos seguintes estabelecimentos (Lei nº 1.283, de 1950, arts. 3º e 4º, este com a redação dada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, art. 4º):

I - indústrias especializadas e propriedades rurais com instalações adequadas para a manutenção de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e fábricas que industrializarem;

III - usinas de beneficiamento do leite, fábricas de laticínios, postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e respectivos entrepostos;

IV - entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V - entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal; e

VI - propriedades rurais.

Art. 605. Só poderão realizar comércio internacional os estabelecimentos que funcionem sob inspeção federal permanente. [RIISPOA, de 1952, art. 13]

Art. 606. Na hipótese de exportação de carcaças, meias carcaças ou quartos, poderão ser atendidas as exigências do país importador. [RIISPOA, de 1952, art. 18, § 3º]

§ 1º Para efeitos do **caput** constitui carcaça o animal abatido, formado das massas musculares, ossos, desprovido da cabeça, mocotós, cauda, couro, órgãos e vísceras torácicas e abdominais, tecnicamente preparado. [RIISPOA, de 1952, art. 18, **caput**]

§ 2º Nos suínos a carcaça poderá ou não incluir o couro, cabeça e pés. [RIISPOA, de 1952, art. 18, § 1º]

§ 3º A carcaça dividida ao longo da coluna vertebral dá as meias carcaças que, subdivididas por um corte entre duas costelas, variável segundo hábitos regionais, dão os quartos anteriores ou dianteiros e posteriores ou traseiros. [RIISPOA, de 1952, art. 18, § 2º]

§ 4º Os rins só poderão permanecer aderentes à carcaça por exigência de país importador. [RIISPOA, de 1952, art. 151, parágrafo único, desmembrado]

§ 5º No caso do § 4º a inspeção da carcaça será realizada após incisão da gordura que envolve os rins, expondo-os de modo a tornar possível sua apreciação, sem desligá-los completamente da posição natural, devendo, após o exame, ser recolocados na sua posição normal. [RIISPOA, de 1952, art. 151, parágrafo único, desmembramento]

§ 6º As carcaças com qualquer lesão de natureza tuberculosa não poderão, em nenhuma hipótese, ser destinadas ao comércio internacional. [RIISPOA, de 1952, art. 196, § 6º]

Art. 607. Só é permitido o sacrifício de animais de açougue por métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria. [RIISPOA, de 1952, art. 135, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 2.244, de 4/6/1997, art. 1º]

§ 1º Os métodos empregados para cada espécie de animal de açougue deverão ser aprovados pelo órgão oficial competente, cujas especificações e procedimentos serão disciplinados em regulamento técnico. [RIISPOA, de 1952, art. 135, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 2.244, de 1997, art. 1º]

§ 2º É facultado o sacrifício de bovinos de acordo com preceitos religiosos (jugulação cruenta), desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência. [RIISPOA, de 1952, art. 135, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 2.244, de 1997, art. 1º]

Art. 608. Em caso algum poderão ser destinados ao comércio internacional órgãos defeituosos ou que sofreram retirada de partes lesadas. [RIISPOA, de 1952, art. 217]

Subseção V

Do Funcionamento e do Registro dos Estabelecimentos

Art. 609. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, para exploração do comércio internacional, sem que esteja completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destine. [RIISPOA, de 1952, art. 32, **caput**]

Parágrafo único. As instalações e o equipamento de que trata o **caput** compreendem as dependências mínimas, maquinaria e utensílios diversos, em face da capacidade de produção de cada estabelecimento. [RIISPOA, de 1952, art. 32, parágrafo único]

Art. 610. Nenhum estabelecimento pode realizar comércio internacional com produtos de origem animal, sem estar registrado no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIISPOA, de 1952, art. 51, **caput**]

Parágrafo único. Para efeito de comércio internacional, além do registro, o estabelecimento deverá atender às condições técnico-sanitárias fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIISPOA, de 1952, art. 51, parágrafo único, incluído pelo Decreto nº 1.255, de 25/6/1962, art. 1º]

Art. 611. Será automaticamente cancelado o registro do estabelecimento que não fizer o comércio internacional pelo prazo de um ano e do que interromper seu funcionamento pelo mesmo prazo. [RIISPOA, de 1952, art. 50, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 1.255, de 1962, art. 1º]

Subseção VI

Das Carnes e Produtos Derivados de Equídeos

Art. 612. O comércio internacional de carnes e produtos derivados de equídeos depende de prévio consentimento das autoridades sanitárias dos países para os quais forem eles destinados. [RIISPOA, de 1952, art. 199]

Art. 613. A carne de equídeo e produtos com ela elaborados, parcial ou totalmente, exigem declaração nos rótulos: “CARNE DE EQUÍDEO” ou “PREPARADO COM CARNE DE EQUÍDEO” ou “CONTÉM CARNE DE EQUÍDEOS”. [RIISPOA, de 1952, art. 202]

Subseção VII

Das Aves e Pequenos Animais

Art. 614. Quando os países importadores exigirem a presença de vísceras torácicas aderentes à carcaça, a inspeção **ante mortem** deverá ser executada individualmente e a **post mortem** ser limitada aos caracteres externos da carcaça e exame das vísceras abdominais. [RIISPOA, de 1952, art. 228]

Art. 615. Todas as aves que no exame **ante** ou **post mortem** apresentem sintomas ou forem suspeitas de tuberculose, pseudotuberculose, difteria, cólera, varíola, tifo aviária, diarreia

branca, paratifose, leucoses, peste, septicemia em geral, psitacose e infecções estafilocócicas em geral, devem ser condenadas. [RIISPOA, de 1952, art. 229]

Art. 616. As enfermidades tais como coccidiose, entero-hepatite, espiroquetose, coriza infectuosa, epiteloma contagioso, neurolinfomatose, laringotraqueíte e aspergilose determinam rejeição total quando em período agudo ou quando os animais estejam em estado de magreza pronunciada. [RIISPOA, de 1952, art. 230]

Art. 617. As endoparasitoses e ectoparasitoses, quando não acompanhadas de magreza, determinam a condenação das vísceras ou das partes alteradas. [RIISPOA, de 1952, art. 231]

Art. 618. Os animais caquéticos devem ser rejeitados, sejam quais forem as causas a que esteja ligado o processo de desnutrição. [RIISPOA, de 1952, art. 232]

Art. 619. Os abscessos e lesões supuradas, quando não influírem sobre o estado geral, ocasionam rejeição da parte alterada. [RIISPOA, de 1952, art. 233]

Art. 620. A presença de neoplasias acarretará rejeição total, exceto no caso de angioma cutâneo circunscrito, que determina a retirada da parte lesada. [RIISPOA, de 1952, art. 234]

Art. 621. As lesões traumáticas, quando limitadas, implicam apenas a rejeição da parte atingida. [RIISPOA, de 1952, art. 235]

Art. 622. Devem ser condenadas as aves, inclusive de caça, que apresentem alterações putrefativas, exalando odor sulfídrico-amoniaco e revelando crepitação gasosa à palpitação ou modificações de coloração da musculatura. [RIISPOA, de 1952, art. 236]

Art. 623. Quando as aves forem submetidas à ação do frio industrial, a inspeção federal controlará cuidadosamente o estado, tempo de permanência e funcionamento das câmaras, a fim de prevenir dessecação excessiva e desenvolvimento da rancificação. [RIISPOA, de 1952, art. 237]

Art. 624. Na inspeção de coelhos, o exame deve visar especialmente a septicemia hemorrágica, tuberculose, pseudotuberculose, **pioemia**, **piosepticemia** e mixomatose, rejeitando-se apenas os animais portadores dessas doenças. [RIISPOA, de 1952, art. 238]

Art. 625. Incidem em rejeição parcial os coelhos portadores de necrobacilose, aspergilose e **herpes tonsurans**, desde que apresentem bom estado de nutrição e tenham sido sacrificados no início da doença. [RIISPOA, de 1952, art. 239]

Art. 626. Nos casos de tinha favosa os coelhos podem ser aproveitados, desde que apresentem bom estado de nutrição, removendo-se e condenando-se as partes lesadas. [RIISPOA, de 1952, art. 240]

Art. 627. Devem ser condenados os animais portadores de cisticercose (**cysticercus pisiformis**), cenurose e de coccidiose, tendo em vista a profilaxia dessas parasitoses. [RIISPOA, de 1952, art. 241]

Subseção VIII

Das Conservas Destinadas ao Comércio Internacional

Art. 628. O preparo de conservas destinadas ao comércio internacional, para países que permitam a adição de conservantes, corantes e outros produtos não permitidos no País, ou ainda em quantidades não permitidas no País, poderá ser feito por meio de operações especiais, mediante prévia autorização do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIISPOA, de 1952, art. 377]

Art. 629. O comércio internacional de conservas enlatadas depende em todos os casos de exame bacteriológico da partida, sobre um número variável de amostras, consoante as informações prestadas pela Inspeção Federal local, não só quanto às condições de elaboração da partida, como também quanto ao seu comportamento na prova de estufa. [RIISPOA, de 1952, art. 387]

Parágrafo único. Entende-se por conserva enlatada todo produto em que a matéria-prima foi ou não curada, condimentada, embalada em recipiente metálico hermeticamente fechado, submetido a vácuo direto ou indireto e, afinal, convenientemente esterilizado pelo calor úmido e imediatamente esfriado, respeitada a peculiaridade do produto. [RIISPOA, de 1952, art. 378, **caput**]

Art. 630. O critério de exame das conservas enlatadas será estabelecido em instruções especiais pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

levando em conta, inclusive, as exigências dos países importadores. [RIISPOA, de 1952, art. 392, com a redação dada pelo Decreto nº 1.255, de 1962, art. 1º]

Subseção IX

Dos Ovos Destinados ao Comércio Internacional

Art. 631. Os ovos destinados à exportação deverão ser acondicionados em caixa padrão para exportação que terá dois compartimentos separados por uma divisão de madeira com capacidade para receber cinco camadas de trinta e seis unidades em cada compartimento, ou seja, trinta dúzias por caixa. [RIISPOA, de 1952, art. 741, **caput**]

§ 1º As dimensões internas da caixa deverão ter o comprimento de sessenta e um centímetros, a largura de trinta centímetros e a altura de trinta e um centímetros. [RIISPOA, de 1952, art. 741, § 1º, desmembrado]

§ 2º A separação interna dos dois compartimentos da caixa referida no § 1º será constituída por uma tábua de um centímetro de espessura. [RIISPOA, de 1952, art. 741, § 1º, desmembramento]

§ 3º As dimensões referidas nos §§ 1º e 2º poderão ser modificadas segundo as exigências do país importador. [RIISPOA, de 1952, art. 741, § 1º, **in fine**]

§ 4º O órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá permitir outros tipos de caixa, desde que obedeçam aos padrões determinados pelo país importador. [RIISPOA, de 1952, art. 741, § 2º]

§ 5º Em qualquer caso a caixa só pode ser confeccionada com madeira branca, perfeitamente seca, que não transmita aos ovos qualquer cheiro ou sabor. [RIISPOA, de 1952, art. 741, § 3º]

Art. 632. Na embalagem de ovos, com ou sem casca, é proibido acondicionar em um mesmo envase, caixa ou volume: [RIISPOA, de 1952, art. 742, **caput**]

I - ovos oriundos de espécies diferentes;

II - ovos frescos e conservados;

III - ovos de classe ou categorias diferentes.

Parágrafo único. É permitido o comércio internacional de ovos sem casca em embalagem adotada pelo país importador. [RIISPOA, de 1952, art. 742, parágrafo único]

Art. 633. Os ovos destinados ao comércio internacional deverão ser inspecionados e classificados em estabelecimentos oficiais ou particulares, denominados de entrepostos. [RIISPOA, de 1952, art. 710, **caput**]

Art. 634. Os ovos destinados a comércio serão classificados como: extra, especial, 1ª qualidade, 2ª qualidade, 3ª qualidade e fabrico. [RIISPOA, de 1952, art. 716, com a redação dada pelo Decreto nº 1.255, de 1962, art. 1º]

Parágrafo único. Os ovos classificados como fabrico não podem ser objeto de comércio internacional. [RIISPOA, de 1952, art. 720, § 4º, incluído pelo Decreto nº 1.255, de 1962, art. 1º]

Art. 635. Na saída das câmaras frias para exportação os ovos devem ser reinspecionados. [RIISPOA, de 1952, art. 727]

Art. 636. As câmaras, depósitos ou porões de quaisquer veículos, terrestres, fluviais ou marítimos que recebam ovos e derivados para exportação, devem estar completamente limpos, livres de carnes, frutas, legumes ou quaisquer produtos que, por sua natureza, possam transmitir-lhes odor ou sabor estranhos. [RIISPOA, de 1952, art. 726]

Subseção X **Da Embalagem**

Art. 637. Em se tratando de comércio internacional é permitida a embalagem exigida pelo país importador, desde que devidamente comprovado pelos interessados. [RIISPOA, de 1952, art. 791]

Art. 638. Os recipientes anteriormente usados só podem ser aproveitados para o envaseamento de produtos e de matérias-primas utilizadas na alimentação humana, quando absolutamente íntegros, perfeitos e rigorosamente higienizados. [RIISPOA, de 1952, art. 792, **caput**]

Parágrafo único. Em hipótese alguma podem ser utilizados para o envasamento de produtos e de matérias-primas utilizadas na alimentação humana, recipientes que anteriormente tenham sido empregados no acondicionamento de produtos e matérias-primas de uso não comestível. [RIISPOA, de 1952, art. 792, parágrafo único]

Subseção XI **Da Rotulagem**

Art. 639. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar. [RIISPOA, de 1952, art. 794, **caput**]

Parágrafo único. Os produtos de origem animal que devam ser fracionados devem conservar a rotulagem sempre que possível ou manter a identificação do estabelecimento de origem. [RIISPOA, de 1952, art. 794, parágrafo único]

Art. 640. Além de outras exigências previstas nesta Subseção e em normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os rótulos deverão conter as seguintes indicações: [RIISPOA, de 1952, art. 796, parágrafo único]

I - nome verdadeiro do produto em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres obedecendo às discriminações estabelecidas nesta Subseção, ou nome aceito por ocasião da aprovação das fórmulas;

II - nome da firma responsável;

III - nome da firma que tenha completado operações de acondicionamento, quando for o caso;

IV - carimbo oficial de inspeção federal;

V - natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial estabelecida pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - localização do estabelecimento, especificando Município e Estado;

VII - marca comercial do produto;

VIII - algarismos correspondentes à data de fabricação, dispostos em sentido horizontal ou vertical; [redação dada pelo Decreto nº 1.255, de 1962, art. 1º]

IX - pesos bruto e líquido;

X - fórmula de composição ou outros dizeres, quando previstos; e

XI - a especificação "INDÚSTRIA BRASILEIRA".

Art. 641. É proibida qualquer denominação, declaração, palavra, desenho ou inscrição que transmita falsa impressão, forneça indicação errônea de origem e de qualidade dos produtos, podendo essa proibição estender-se, a juízo do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às denominações impróprias. [RIISPOA, de 1952, art. 801, **caput**]

Parágrafo único. A designação de países, estados, territórios e localidades estrangeiras que indiquem origem, processos de preparação, apresentação comercial ou classificação de certos produtos fabricados no exterior, só pode ser usada quando precedida do esclarecimento "tipo", "estilo", "marca", "corte" ou equivalentes, isentando-se dessa designação produtos de denominação originária em território nacional. [RIISPOA, de 1952, art. 801, 3º]

Art. 642. A rotulagem aplicada em produtos destinados ao comércio internacional pode ser impressa em uma ou mais línguas estrangeiras, porém em uma das faces do continente ou envoltório deve haver o mesmo rótulo, exatamente reproduzido em todos os seus detalhes, com a tradução em vernáculo. [RIISPOA, de 1952, art. 804, **caput**]

Parágrafo único. Excepcionalmente, a juízo do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pode ser permitido o uso de rotulagem impressa exclusivamente em língua estrangeira, desde que contenha o carimbo da inspeção federal, além da indicação de que se trata de produto de procedência brasileira, impressa em caracteres destacados e uniformes em tipo de letra. [RIISPOA, de 1952, art. 804, parágrafo único]

Art. 643. Produtos com denominação estrangeira reconhecidamente generalizada no território nacional, quando destinados ao mercado interno, podem manter a mesma denominação no rótulo e logo abaixo, entre parênteses, a designação em vernáculo. [RIISPOA, de 1952, art. 807]

Art. 644. Os produtos destinados ao comércio internacional que contenham corantes, conservantes ou outras substâncias permitidas pelo país importador, mas em desacordo com as normas estabelecidas no País, deverão trazer expressamente nos rótulos a indicação das substâncias contidas e respectivas percentagens. [RIISPOA, de 1952, art. 813]

Art. 645. Na rotulagem de ovos destinados ao comércio internacional deverá ser observado o seguinte: [RIISPOA, de 1952, art. 826, alínea "b"]

I - individualmente, os ovos deverão ser marcados de acordo com as exigências do país importador; e

II - na teteira da caixa deverá conter:

a) a palavra "BRASIL" em caracteres destacados, carimbo da Inspeção Federal, qualidade e classe dos ovos;

b) a letra correspondente à coloração da casca;

c) o processo de conservação a que tenham sido submetidos;

d) a espécie de que provém, quando se tratar de ovos de pato, peru, galinha-d'angola ou outra; e

e) a impressão obrigatória dos pesos bruto e líquido, permitindo-se a tradução para o idioma do país importador.

Subseção XII

Do Registro de Rótulos

Art. 646. Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos em matérias-primas e em produtos de origem animal, quando devidamente aprovados e registrados pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIISPOA, de 1952, art. 834, **caput**]

Parágrafo único. Quando os rótulos forem impressos exclusivamente em língua estrangeira não devem ser registrados, entretanto sua utilização só pode ser feita após autorização do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante plena satisfação de todas as exigências para registro. [RIISPOA, de 1952, art. 834, § 2º]

Art. 647. A aprovação e registro de rótulos devem ser requeridos pelo interessado, que instruirá a petição com os seguintes documentos: [RIISPOA, de 1952, art. 835, **caput**]

I - exemplares, em quatro vias, dos rótulos a registrar ou usar em seus diferentes tamanhos; e [redação dada pelo Decreto nº 1.255, de 1962, art. 1º]

II - memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em quatro vias, detalhando sua composição e respectivas percentagens.

Parágrafo único. Quando o peso e data de fabricação só puderem ser colocados após acondicionamento e rotulagem do produto, a petição deve consignar essa ocorrência. [RIISPOA, de 1952, art. 835, parágrafo único]

Art. 648. Para efeito de registro os rótulos deverão ser sempre apresentados em papel. [RIISPOA, de 1952, art. 836, desmembrado]

Parágrafo único. Deverá ser feita exata reprodução em papel inclusive dos rótulos que devam ser litografados, pintados ou gravados. [RIISPOA, de 1952, art. 836, **in fine**]

Subseção XIII

Da Reinspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal

Art. 649. Os produtos de origem animal devem ser reinspeccionados tantas vezes quantas necessárias, antes de serem expedidos pela fábrica para comércio internacional. [RIISPOA, de 1952, art. 845, **caput**]

§ 1º Os produtos que nessa reinspeção forem considerados impróprios para consumo devem ser destinados a aproveitamento como subprodutos industriais, depois de retiradas as marcas oficiais, e submetidos à desnaturação se for o caso. [RIISPOA, de 1952, art. 845, § 1º]

§ 2º Quando ainda permitam aproveitamento condicional ou rebeneficiamento, a inspeção federal deve autorizar que sejam submetidos aos processos apropriados, reinspeccionando-os antes da liberação. [RIISPOA, de 1952, art. 845, § 2º]

Art. 650. A juízo do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá ser determinado o retorno ao estabelecimento de origem de produtos apreendidos em trânsito pelos portos marítimos ou fluviais e postos de fronteira, para efeito de rebeneficiamento ou aproveitamento para fins não comestíveis. [RIISPOA, de 1952, art. 850, **caput**]

Subseção XIV

Do Trânsito de Produtos de Origem Animal

Art. 651. Os produtos e matérias-primas de origem animal procedentes de estabelecimentos sob inspeção federal, satisfeitas as exigências deste Capítulo, têm livre curso no País e poderão ser expostos ao consumo em qualquer parte do território nacional e constituir objeto de comércio internacional. [RIISPOA, de 1952, art. 851]

Art. 652. Os produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos do País, em trânsito por portos marítimos e fluviais, aeroportos ou postos de fronteira, mesmo que se destinem ao comércio interestadual devem ser reinspeccionados tanto na entrada como na saída dos postos alfandegários. [RIISPOA, de 1952, art. 853, **caput**]

Parágrafo único. Em se tratando de produtos oriundos do estrangeiro, obrigatória e privativamente devem ser reinspeccionados pelo órgão competente do Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento, do ponto de vista industrial sanitário, antes de serem liberados pelas autoridades aduaneiras. [RIISPOA, de 1952, art. 853, § 1º]

Art. 653. A importação de produtos de origem animal ou de suas matérias-primas só será autorizada quando: [RIISPOA, de 1952, art. 854, **caput**]

I - procederem de países cujos regulamentos sanitários tenham sido aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil;

II - vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem; e [RIISPOA, de 1952, art. 854, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 6.385, de 27/2/2008, art. 1º]

III - estiverem identificados com rótulos ou marcas oficiais.

Parágrafo único. Se os regulamentos a que se refere o inciso I do **caput** não detalharem os modelos dos certificados sanitários e carimbos de inspeção será solicitada sua aprovação em separado, ficando estabelecidas desde logo as seguintes exigências: [RIISPOA, de 1952, art. 854, parágrafo único]

I - o carimbo oficial deve trazer o nome do país, a inscrição da palavra “INSPECIONADO”, o número do estabelecimento e as iniciais do serviço competente ou outras que indiquem a quem cabe a responsabilidade da inspeção sanitária; e

II - os certificados sanitários devem conter os elementos constantes dos modelos oficiais adotados no Brasil para seu comércio interno e mais a declaração expressa de que no país de origem do produto não grassa qualquer doença infectocontagiosa, de acordo com as exigências estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 654. É proibida a importação de produtos de origem animal quando procedentes de países onde grassem doenças consideradas perigosas à segurança sanitária animal do Brasil, de acordo com o que determina a legislação brasileira específica. [RIISPOA, de 1952, art. 855]

Art. 655. Os certificados sanitários procedentes do estrangeiro, depois de visados pelo servidor do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, serão arquivados na unidade a que estiver subordinado. [RIISPOA, de 1952, art. 856, **caput**]

Parágrafo único. A circulação dos produtos amparados pelos certificados a que se refere o **caput** no território nacional será permitida após reinspeção, fornecendo-se certificado sanitário próprio à vista dos elementos constantes no documento expedido no país de origem. [RIISPOA, de 1952, art. 856, parágrafo único]

Art. 656. O órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo o caso, poderá determinar o retorno, ao país de procedência, de quaisquer produtos de origem animal, quando houver infração ao disposto neste Capítulo. [RIISPOA, de 1952, art. 857]

Art. 657. Os produtos de origem animal saídos dos estabelecimentos e em trânsito por portos, aeroportos ou postos de fronteira, só terão livre curso quando estiverem devidamente rotulados e, conforme o caso, acompanhados de certificado sanitário expedido em modelo próprio, firmado por servidor autorizado. [RIISPOA, de 1952, art. 858]

Art. 658. Em se tratando de comércio internacional os certificados sanitários podem ser redigidos em língua estrangeira se houver exigência dos países importadores, mas sempre com a tradução em vernáculo. [RIISPOA, de 1952, art. 860]

Art. 659. Quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais que exercerem funções de natureza fiscal em portos, aeroportos ou postos de fronteira e em postos ou barreiras interestaduais, são obrigadas a exigir a apresentação do certificado sanitário para produtos de origem animal, destinados ao comércio internacional. [RIISPOA, de 1952, art. 861]

Art. 660. Os certificados sanitários para produtos de origem animal destinados ao comércio internacional serão obrigatoriamente assinados por técnico diplomado em veterinária, em exercício no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsável pela inspeção federal. [RIISPOA, de 1952, art. 863]

Art. 661. Os produtos não destinados à alimentação humana, como couros, lãs, chifres, subprodutos industriais e outros, procedentes de estabelecimentos não inspecionados pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, só poderão ter

livre trânsito se procedentes de zonas onde não grassem doenças contagiosas, atendidas também outras medidas determinadas pelas autoridades oficiais da Defesa Sanitária Animal. [RIISPOA, de 1952, art. 865, **caput**]

Parágrafo único. Quando os produtos referidos no **caput** se destinarem ao comércio internacional é obrigatória, conforme o caso, a desinfecção por processo aprovado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou exigido pelo país importador. [RIISPOA, de 1952, art. 865, parágrafo único]

Art. 662. O órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sempre que necessário poderá solicitar colaboração das autoridades federais, estaduais ou municipais, inclusive policiais, que desempenharem funções de fiscalização nos portos marítimos e fluviais, barreiras ou quaisquer postos de fronteira, no sentido de exigirem, dos transportadores de produtos de origem animal para o comércio internacional ou interestadual, o certificado sanitário, expedido ou visado de acordo com este Capítulo. [RIISPOA, de 1952, art. 866, com a redação dada pelo Decreto nº 1.255, de 1962, art. 1º]

Art. 663. Em se tratando de gêneros de primeira necessidade e perecíveis, os produtos de origem animal destinados à alimentação humana deverão ter prioridade de embarque em qualquer via de transporte. [RIISPOA, de 1952, art. 867, **caput**]

Parágrafo único. Nos depósitos e armazéns de empresas de transporte e de quaisquer portos e aeroportos, bem como nos correspondentes meios de transporte, os produtos de origem animal devem ser arrumados em ambientes apropriados e longe de locais com temperatura elevada, a fim de não sofrerem alterações em suas características físico-químicas. [RIISPOA, de 1952, art. 867, parágrafo único]

Art. 664. O fornecimento de produtos de origem animal a navios mercantes fundeados ou atracados nos portos nacionais, que façam linha internacional, depende em todos os casos de prévia inspeção pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e subsequente expedição do competente certificado sanitário. [RIISPOA, de 1952, art. 869]

Subseção XV

Das Disposições Gerais

Art. 665. É proibido conceder inspeção Federal, mesmo a título precário, a qualquer estabelecimento que não tenha sido previamente registrado no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIISPOA, de 1952, art. 899, **caput**]

Art. 666. Suspensa a inspeção federal, deve ser feita imediata comunicação à autoridade estadual ou municipal competente, ficando o estabelecimento impossibilitado de realizar comércio internacional. [RIISPOA, de 1952, art. 900, § 2º]

Art. 667. Os países interessados em exportar produtos de origem animal para o Brasil deverão submeter seus regulamentos sanitários, inclusive carimbos de inspeção e modelos de certificados oficiais, à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento brasileiro. [RIISPOA, de 1952, art. 918, **caput**]

§ 1º Enquanto não for tomada a providência referida no **caput**, qualquer produto de origem animal importado só poderá ser desembaraçado pelas repartições aduaneiras quando acompanhado de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem e após reinspeção por funcionário autorizado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIISPOA, de 1952, art. 918, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.385, de 2008, art. 2º]

§ 2º Caso o país de origem requeira o procedimento de legalização consular nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil, idêntico procedimento lhe será exigido. [RIISPOA, de 1952, art. 918, § 2º, incluído pelo Decreto nº 6.385, de 2008, art. 2º]

Art. 668. Aos estabelecimentos registrados ou submetidos à inspeção federal a título precário que estejam em desacordo com as prescrições deste Capítulo, o órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fará as exigências de adaptação concedendo-lhes um prazo razoável para cumprimento dessas exigências. [RIISPOA, de 1952, art. 919, **caput**]

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem que tenham sido realizados os melhoramentos exigidos, será cassado o registro ou retirada a inspeção federal, ficando o estabelecimento impedido de realizar comércio internacional. [RIISPOA, de 1952, art. 919, parágrafo único]

Art. 669. As línguas dos animais que reagirem à inoculação poderão ter aproveitamento condicional em enlatados, salsicharia ou preparo de pastas, após cozimento ou esterilização e retirada da camada epitelial, não podendo ser objeto de comércio internacional. [RIISPOA, de 1952, art. 939, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 1.255, de 1962, art. 1º]

Parágrafo único. Nos animais não reagentes, as línguas que não apresentarem reação visível poderão ser dadas ao consumo, exceto ao comércio internacional. [RIISPOA, de 1952, art. 939, § 2º, incluído pelo Decreto nº 1.255, de 1962, art. 1º]

Seção IV

Do Estado de Emergência Fitossanitária ou Zoossanitária

Art. 670. Declarado o estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá importar ou anuir com a importação de produtos não autorizados, desde que não sejam suficientes para o combate à situação epidemiológica (Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 53, **caput**): [Decreto nº 8.133, de 28/10/2013, arts. 2º, inciso I, 5º, **caput**, e 6º, **caput**]

I - a indicação de diretrizes e medidas de manejo integrado da doença ou da praga, incluindo produtos já registrados no País e recomendações obtidas a partir de pesquisas efetuadas no País; e

II - a solicitação de priorização, aos órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, de análises técnicas para produtos agrotóxicos e afins aplicáveis no controle, supressão ou erradicação da doença ou praga causadora de situação de emergência fitossanitária ou zoossanitária, caso estejam submetidos a processo de registro de que trata o art. 915.

§ 1º A solicitação referida no inciso II do **caput** deverá ser baseada em parecer da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) ou de outra instituição de ensino ou pesquisa agropecuária que demonstre a impossibilidade da adoção, em tempo hábil, de produtos químicos já registrados no País ou de recomendações obtidas a partir de pesquisas efetuadas no País. [Decreto nº 8.133, de 2013, art. 5º, parágrafo único]

§ 2º Os produtos a que se refere o **caput** compreendem (Lei nº 12.873, de 2013, art. 53, **caput**): [Decreto nº 8.133, de 2013, art. 6º, **caput**]

I - reagentes, **kits** ou equipamentos para diagnóstico;

II - agrotóxicos e afins; e

III - produtos veterinários.

§ 3º A concessão da anuência deverá aplicar-se somente aos produtos previstos no § 2º estritamente necessários ao atendimento do estado de emergência sanitária e fitossanitária oficialmente declarado, devendo ser específica quanto (Lei nº 12.873, de 2013, art. 53, § 1º):

I - aos produtos e suas condições de uso;

II - à delimitação geográfica; e

III - ao prazo de vigência.

§ 4º A anuência com a importação somente será concedida se houver parecer da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária ou de outra instituição de ensino ou pesquisa agropecuária, que demonstre a insuficiência das alternativas dispostas no **caput**. [Decreto nº 8.133, de 2013, art. 6º, § 1º]

§ 5º A anuência com a importação deverá ser requerida pelos interessados, individualmente ou em conjunto, desde que identificadas as pessoas físicas ou jurídicas abrangidas. [Decreto nº 8.133, de 2013, art. 6º, § 2º]

§ 6º Os requerimentos para a anuência com a importação deverão ser acompanhados do fornecimento dos dados e documentos exigidos conforme o Anexo XII. [Decreto nº 8.133, de 2013, art. 6º, § 3º]

§ 7º A anuência com a importação somente poderá ser concedida para produtos cujo emprego seja autorizado para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que adotem, nos respectivos âmbitos, o **International Code of Conduct on the Distribution and Use of Pesticides** da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) (Lei nº 12.873, de 2013, art. 53, § 2º). [Decreto nº 8.133, de 2013, art. 6º, § 4º]

§ 8º O ato que anuir com a importação deverá estabelecer limites e condições que garantam: [Decreto nº 8.133, de 2013, art. 6º, § 7º]

I - a subordinação à finalidade específica de atendimento ao estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária oficialmente declarado;

II - o controle das quantidades importadas; e

III - a segurança e o controle no transporte, armazenamento, aplicação e eliminação de resíduos e sobras ao final da vigência do estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária.

§ 9º Não será dada anuência a produtos que já tiveram seu uso proibido com base no art. 935 ou que sofreram restrições de uso em acordos ou convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. [Decreto nº 8.133, de 2013, art. 6º, § 8º]

§ 10. A anuência não poderá ser concedida a produtos agrotóxicos e afins que causem graves danos ao meio ambiente ou que reconhecidamente: [Decreto nº 8.133, de 2013, art. 6º, § 9º]

I - não disponham, no Brasil, de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - não tenham antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III - revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

IV - provoquem distúrbios hormonais ou danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e

V - se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados.

§ 11. Quando a importação ocorrer por iniciativa do Governo Federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá anuir de ofício, observadas as exigências e condições de que tratam os §§ 4º e 7º a 10 e a disponibilidade dos dados e documentos exigidos no Anexo XII, no que couber. [Decreto nº 8.133, de 2013, art. 6º, § 10]

Art. 671. No caso de anuência a produto ainda não registrado ou para o emprego de produto já registrado a nova finalidade, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento enviará cópia aos Ministros de Estado da Saúde, e do Meio Ambiente: [Decreto nº 8.133, de 2013, art. 7º, **caput**]

I - dos requerimentos dos produtos anuídos;

II - do ato de declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária que os fundamenta; e

III - das prorrogações da declaração a que se refere o inciso II, quando for o caso.

Parágrafo único. As cópias dos atos referidos no **caput** deverão estar acompanhadas dos documentos que os instruem para que os Ministérios possam adotar as providências necessárias para minimizar os riscos às comunidades expostas. [Decreto nº 8.133, de 2013, art. 7º, parágrafo único]

Art. 672. Concedida a anuência, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento encaminhará cópia do ato e dos documentos que o fundamentam à Câmara de Comércio Exterior para as providências relativas ao inciso II do art. 3º. [Decreto nº 8.133, de 2013, art. 8º, **caput**]

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o **caput** poderá ser acompanhada de solicitação para que os bens objeto da anuência sejam incluídos na Lista Nacional de Exceções à Tarifa Externa Comum. [Decreto nº 8.133, de 2013, art. 8º, parágrafo único]

Seção V

Da Inspeção e Fiscalização de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes e Biofertilizantes

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 673. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a inspeção e fiscalização da importação e exportação de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes e a edição de normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Seção

(Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, arts. 1º e 2º, **caput**). [Decreto nº 4.954, de 14/1/2004, art. 1º e Anexo, art. 3º]

Parágrafo único. Para efeitos desta Seção, considera-se (Lei nº 6.894, de 1980, art. 3º): [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 2º]

I - fertilizante: a substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes de plantas, sendo:

a) fertilizante mineral: o produto de natureza fundamentalmente mineral, natural ou sintético, obtido por processo físico, químico ou físico-químico, fornecedor de um ou mais nutrientes de plantas;

b) fertilizante orgânico: o produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecido ou não de nutrientes minerais;

c) fertilizante mononutriente: o produto que contém um só dos macronutrientes primários;

d) fertilizante binário: o produto que contém dois macronutrientes primários;

e) fertilizante ternário: o produto que contém os três macronutrientes primários;

f) fertilizante com outros macronutrientes: o produto que contém os macronutrientes secundários, isoladamente ou em misturas destes, ou ainda com outros nutrientes;

g) fertilizante com micronutrientes: o produto que contém micronutrientes, isoladamente ou em misturas destes, ou com outros nutrientes;

h) fertilizante mineral simples: o produto formado, fundamentalmente, por um composto químico, contendo um ou mais nutrientes de plantas;

i) fertilizante mineral misto: o produto resultante da mistura física de dois ou mais fertilizantes simples, complexos ou ambos;

j) fertilizante mineral complexo: o produto formado de dois ou mais compostos químicos, resultante da reação química de seus componentes, contendo dois ou mais nutrientes;

k) fertilizante orgânico simples: o produto natural de origem vegetal ou animal, contendo um ou mais nutrientes de plantas;

l) fertilizante orgânico misto: o produto de natureza orgânica, resultante da mistura de dois ou mais fertilizantes orgânicos simples, contendo um ou mais nutrientes de plantas;

m) fertilizante orgânico composto: o produto obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matéria-prima de origem industrial, urbana ou rural, animal ou vegetal, isoladas ou misturadas, podendo ser enriquecido de nutrientes minerais, princípio ativo ou agente capaz de melhorar suas características físicas, químicas ou biológicas; e

n) fertilizante organomineral: o produto resultante da mistura física ou combinação de fertilizantes minerais e orgânicos;

II - corretivo: o produto de natureza inorgânica, orgânica ou ambas, usado para melhorar as propriedades físicas, químicas e biológicas do solo, isoladas ou cumulativamente, ou como meio para o crescimento de plantas, não tendo em conta seu valor como fertilizante, além de não produzir característica prejudicial ao solo e aos vegetais, assim subdividido:

a) corretivo de acidez: o produto que promove a correção da acidez do solo, além de fornecer cálcio, magnésio ou ambos;

b) corretivo de alcalinidade: o produto que promove a redução da alcalinidade do solo;

c) corretivo de sodicidade: o produto que promove a redução da saturação de sódio no solo;

d) condicionador do solo: o produto que promove a melhoria das propriedades físicas, físico-químicas ou atividade biológica do solo; e

e) substrato para plantas: o produto usado como meio de crescimento de plantas;

III - inoculante: o produto que contém micro-organismos com atuação favorável ao crescimento de plantas, entendendo-se como:

a) suporte: o material excipiente e esterilizado, livre de contaminantes segundo os limites estabelecidos, que acompanha os micro-organismos e tem a função de suportar ou nutrir, ou ambas as funções, o crescimento e a sobrevivência destes micro-organismos, facilitando a sua aplicação; e

b) pureza do inoculante: a ausência de qualquer tipo de micro-organismos que não sejam os especificados;

IV - biofertilizante: o produto que contém princípio ativo ou agente orgânico, isento de substâncias agrotóxicas, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, elevando a sua produtividade, sem ter em conta o seu valor hormonal ou estimulante;

V - amostra de fiscalização: a porção representativa de um lote ou partida de fertilizante, inoculante, corretivo ou biofertilizante, suficientemente homogênea e corretamente identificada, retirada por fiscal federal agropecuário ou sob sua supervisão ou aprovação e obtida por método definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 2º, inciso XXXIII, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 26/7/2013, art. 1º]

VI - amostragem: o ato ou processo de obtenção de porção de fertilizante, inoculante, corretivo ou biofertilizante, para constituir amostra representativa de lote ou partida definidos; [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 2º, inciso XXXIV, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

VII - lote: a quantidade definida de produto de mesma especificação e procedência;

VIII - partida: a quantidade de produto de mesma especificação constituída por vários lotes; [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 2º, inciso X, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

IX - produto: qualquer fertilizante, corretivo, inoculante ou biofertilizante;

X - produto novo: o produto sem antecedentes de uso e eficiência agrônômica comprovada no País ou cujas especificações técnicas não estejam contempladas nas disposições vigentes;

XI - nutriente: o elemento essencial ou benéfico para o crescimento e produção dos vegetais;

XII - macronutrientes primários: nitrogênio (N), fósforo (P), potássio (K), expressos nas formas de nitrogênio (N), pentóxido de fósforo (P_2O_5) e óxido de potássio (K_2O);

XIII - estabelecimento: a pessoa física ou jurídica cuja atividade consiste na produção, importação, exportação ou comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes;

XIV - transporte: o ato de deslocar, em todo território nacional, fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, e suas matérias-primas;

XV - armazenamento: o ato de armazenar, estocar ou guardar os fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, e suas matérias-primas;

XVI - embalagem: o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, destinado a empacotar, envasar ou proteger, bem como identificar os fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes;

XVII - rótulo: toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva ou gráfica, que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colocada sobre a embalagem de fertilizantes, corretivos agrícolas, inoculantes ou biofertilizantes; [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 2º, inciso XXVII, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

XVIII - garantia: a indicação da quantidade percentual em peso de cada elemento químico, de seu óxido correspondente, ou de qualquer outro componente do produto, incluídos, quando for o caso, o teor total, o teor solúvel ou ambos os teores de cada componente e a especificação da natureza física; [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 2º, inciso XXVIII, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

XIX - análise de fiscalização: a análise efetuada rotineiramente sobre os produtos e matérias-primas abrangidos por esta Seção, para verificar a ocorrência de desvio quanto à conformidade, qualidade, segurança e eficácia dos produtos ou matérias-primas; [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 2º, inciso XXX, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

XX - análise pericial ou de contraprova: a análise efetuada na outra unidade de amostra em poder do órgão de fiscalização, quando requerida pelo interessado, em razão de discordância do resultado da análise de fiscalização; [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 2º, inciso XXXI, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

XXI - matéria-prima: o material destinado à obtenção direta de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, por processo químico, físico ou biológico;

XXII - embaraço: todo ato praticado com o objetivo de dificultar a ação da inspeção e fiscalização; e

XXIII - impedimento: todo ato praticado que impossibilite a ação da inspeção e fiscalização.

Subseção II

Do Registro de Estabelecimento

Art. 674. Os estabelecimentos que realizem importação ou exportação de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes são obrigados a se registrarem no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 5º, **caput**]

§ 1º O registro referido no **caput** será efetuado por unidade de estabelecimento, terá prazo de validade de cinco anos e poderá ser renovado por iguais períodos. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 5º, § 1º]

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos seguintes elementos informativos e documentais: [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 5º, § 2º]

I - nome empresarial e endereço do estabelecimento;

II - instrumento social e alterações contratuais, devidamente registrados no órgão competente, em que deverão constar endereço e competência para exercer a atividade requerida;

III - cópias das inscrições federal, estadual e municipal;

IV - cópia de registro nos Conselhos de Engenharia ou de Química;

V - licença ou autorização equivalente, expedida pelo órgão ambiental competente;

VI - especificação das atividades, instalações, equipamentos e capacidade operacional do estabelecimento;

VII - nome, marca, tipo e natureza física dos produtos e origem das matérias-primas;

VIII - descrição dos métodos ou processos de preparação dos produtos; [redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

IX - modelo de marcação da embalagem ou acondicionamento, com descrição do sistema de identificação do produto;

X - identificação do profissional habilitado à prestação de assistência técnica;

XI - descrição dos métodos ou processos de controle de qualidade que assegurem a oferta de produtos conformes e seguros para a finalidade de uso proposto; e [redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

XII - prova da existência de laboratório habilitado, próprio ou de terceiros, cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para efetuar as análises químicas, físicas ou biológicas de controle de qualidade. [incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 3º Os estabelecimentos que se dediquem exclusivamente à atividade de importação de produtos embalados com fim exclusivo de comercialização no País estarão isentos das exigências previstas nos incisos IV, V, VII, VIII e IX do § 2º. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 5º, § 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 4º A renovação do registro de que trata o § 1º deverá ser requerida com antecedência de trinta a sessenta dias de seu vencimento, sob pena de multa. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 5º, § 6º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 675. Qualquer alteração das informações e documentos referidos no § 2º do art. 674 deverá ser comunicada ao órgão de fiscalização competente, no prazo de trinta dias, e instruída com os documentos necessários, conforme disposto em ato administrativo. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 6º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Parágrafo único. A mudança do local do estabelecimento ou a alteração da natureza da atividade e classificação quanto a categorias demandará a realização de nova vistoria nas instalações pelo serviço de fiscalização competente. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 676. As instalações, equipamentos e sistema de controle de qualidade mínimos necessários para o registro de estabelecimento, bem como a sua classificação quanto a categorias, serão estabelecidos em ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, art. 7º, **caput**]

Parágrafo único. No caso de o estabelecimento acumular mais de uma classificação quanto à categoria, observado o disposto nesta Seção, será concedido um único registro. [Decreto nº 4.954, de 2004, art. 7º, parágrafo único]

Subseção III

Do Registro de Produto

Art. 677. Os fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes deverão ser registrados pelos estabelecimentos importadores no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 8º, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 1º O registro de produto poderá ser concedido somente para uma unidade de estabelecimento de uma mesma empresa, podendo ser utilizado por todos os seus estabelecimentos registrados na mesma categoria do titular do registro do produto, tendo validade em todo o território nacional e prazo de vigência indeterminado. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 8º, § 1º]

§ 2º O pedido de registro será apresentado por meio de requerimento, constando os seguintes elementos informativos: [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 8º, § 2º]

I - nome ou nome empresarial, número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço, número de registro e classificação do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - nome do produto e sua classificação;

III - matérias-primas;

IV - carga ou veículo ou aditivo ou micro-organismo e suporte, quando for o caso;

V - garantias do produto; e

VI - rótulo ou etiqueta de identificação e instrução de uso, quando for o caso.

Art. 678. O registro será concedido mediante a emissão de um certificado específico. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 9º]

Art. 679. Os registros de fertilizantes minerais simples, minerais mistos e complexos binários ou ternários, fertilizantes orgânicos simples e organomineral, para aplicação no solo, e corretivo de acidez do solo serão concedidos com base no seguinte: [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 10, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

I - para os fertilizantes minerais simples, o registro será concedido com base nos limites mínimos de garantias e especificações estabelecidas em ato administrativo próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para cada um desses produtos, e o detentor do registro poderá, observadas as demais especificações, declarar níveis de garantias superiores aos teores de registro, dispensado novo registro de produto; [incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

II - para os fertilizantes minerais mistos ou complexos mononutrientes, binários ou ternários, o registro será concedido com base nas garantias dos macronutrientes primários N, P, K, NP, NK, PK e NPK do produto; [incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

III - para os fertilizantes orgânicos simples e para os corretivos de acidez do solo, o registro será concedido com base nas garantias mínimas exigidas para cada um desses produtos, e o detentor do registro poderá, observadas as demais especificações, declarar níveis de garantias superiores aos teores de registro, dispensado novo registro de produto; e [incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

IV - para os fertilizantes organominerais, o registro será concedido com base nas garantias mínimas exigidas para os nutrientes e para o carbono orgânico. [incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Parágrafo único. Se adicionados ou incorporados macronutrientes secundários e micronutrientes aos produtos referidos nos incisos II e IV do **caput**, observadas as especificações e limites estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, será obrigatória a declaração de quantidade ou de seu teor no rótulo ou etiqueta de identificação e na nota fiscal ou outro documento que acompanhe os produtos, dispensado outro registro. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 10, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 680. Os critérios para registro, os limites de garantias e as especificações relativas aos fertilizantes, corretivos agrícolas, inoculantes ou biofertilizantes serão estabelecidos em ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 11, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 681. Não será registrado o produto que mencionar dados ou elementos suscetíveis de induzir a erro ou confusão quanto à sua origem, natureza, composição, qualidade e aplicação. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 12]

Art. 682. As alterações de dados estatutários ou contratuais levadas a efeito no processo de registro de estabelecimento, que não modifiquem as características intrínsecas do produto, serão anotadas nos processos de registros de produtos, podendo ser efetuadas as devidas modificações no certificado original ou emitido novo certificado. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 13]

Art. 683. Os registros de produtos importados, quando destinados exclusivamente à comercialização, deverão ser concedidos com base no certificado de análise e no certificado de registro ou de livre comércio e consumo corrente, emitidos por órgão competente do país de origem, desde que: [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 14, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

I - atendidas as exigências técnicas relativas às especificações e garantias vigentes no Brasil; e [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 14, inciso I, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

II - o importador esteja registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 14, inciso II, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 684. Todo produto novo, nacional ou importado, que não conte com antecedentes de uso no País, em qualquer um de seus aspectos técnicos, somente terá o seu registro concedido após relatório técnico-científico conclusivo, emitido por órgão brasileiro de pesquisa oficial ou credenciado, que ateste a viabilidade e eficiência de seu uso agrícola, sendo que os trabalhos de pesquisa com o produto, quando necessários, não deverão se estender por um prazo maior que três safras agrícolas, salvo quando condições técnicas supervenientes exigirem a sua prorrogação. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 15, **caput**]

§ 1º Quando o trabalho de pesquisa for necessário, o requerimento de registro de produto novo deverá vir acompanhado de relatório técnico-científico conclusivo emitido por órgão brasileiro de pesquisa oficial ou credenciado, que ateste a viabilidade e eficiência de seu uso agrícola. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 15, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 2º O trabalho de pesquisa com o produto deverá atender às exigências e requisitos estabelecidos nos protocolos de pesquisa para avaliação da viabilidade e eficiência agrônômica do produto, previstos em ato normativo próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 15, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 3º O requerimento de registro do produto de que trata o **caput** será analisado pelo setor responsável pela atividade de fiscalização de insumos agrícolas do serviço de fiscalização da Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na unidade da federação em que se localiza a sede do estabelecimento do interessado. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 15, § 3º, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 4º Verificado o atendimento do estabelecido no protocolo a que se refere o § 2º, será concedido registro temporário de produto, com validade de dois anos. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 15, § 4º, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 5º O requerente deverá, no prazo de dois anos, apresentar comprovante de publicação do relatório técnico-científico conclusivo em revista científica com classificação Qualis na área de ciências agrárias com estrato mínimo B2, para concessão do registro definitivo do produto de que trata o § 4º. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 15, § 5º, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 6º Fica dispensado de registro o produto importado destinado exclusivamente à pesquisa e experimentação, e a autorização para sua importação será concedida pelo serviço de fiscalização da Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na unidade da federação em que se localiza a sede do estabelecimento do interessado, com base em projeto de pesquisa elaborado por instituição de pesquisa brasileira oficial ou credenciada, a ser apresentado pelo interessado. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 15, § 6º, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 685. É dispensado de registro o material secundário obtido em processo industrial que contenha nutrientes de plantas ou outros componentes que promovam a melhoria das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas do solo e cujas especificações e garantias mínimas não atendam às normas desta Seção e a atos administrativos próprios. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 16, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Parágrafo único. Para a comercialização do material secundário referido no **caput** é necessária a autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que: [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 16, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

I - quando o material secundário, tal qual, se prestar ao uso direto na agricultura e sua comercialização for feita diretamente para o agricultor, o pedido de autorização deverá vir acompanhado das seguintes informações e documentos: [incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

- a) requerimento de autorização;
- b) descrição do processo de obtenção, composição e caracterização química e física;
- c) laudo analítico do material em termos de componentes de garantia;
- d) laudo analítico com os teores de metais pesados tóxicos e outros contaminantes, exigidos em ato normativo próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) viabilidade ambiental de seu uso, mediante apresentação de documentos expedidos por órgão competente de meio ambiente; e

f) relatório de pesquisa ou parecer técnico expedido por instituição oficial ou credenciada de pesquisa, que ateste a viabilidade de seu uso agrícola;

II - quando o material secundário for comercializado para estabelecimento produtor como matéria-prima destinada à fabricação de produtos abrangidos por esta Seção, o pedido de autorização deverá vir acompanhado das informações e documentos exigidos no inciso I, exceto da exigência prevista em sua alínea "f". [incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 686. O registro de produtos especificados nesta Seção, bem como a autorização para seu uso e comercialização, serão negados sempre que não forem atendidos os limites estabelecidos em atos administrativos próprios, no que se refere a agentes fitotóxicos, patogênicos ao homem, animais e plantas, assim como metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 17, **caput**]

Parágrafo único. Quando solicitado, o requerente deverá apresentar laudo analítico do produto ou matéria-prima, com informações sobre a presença ou não dos agentes mencionados no **caput** e os seus respectivos teores. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 17, parágrafo único]

Subseção IV

Da Classificação de Estabelecimentos

Art. 687. Para os fins desta Seção e de acordo com sua atividade, os estabelecimentos são classificados em: [Decreto nº 4.954, de 2004, art. 19]

I - importador: aquele que se destina a importar e comercializar fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes; e

II - exportador: aquele que se destina a exportar fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes.

Subseção V

Da Classificação dos Produtos

Art. 688. A classificação dos produtos referidos nesta Seção será estabelecida em ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 20]

Subseção VI

Da Assistência Técnica

Art. 689. Será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a correspondente anotação no conselho de classe, do estabelecimento que se dedicar à importação a granel dos produtos referidos nesta Seção. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 21, **caput**]

§ 1º Entende-se por permanente a existência de responsabilidade funcional do profissional habilitado com o estabelecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 21, § 1º]

§ 2º O profissional habilitado deverá estar devidamente identificado perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 21, § 2º]

§ 3º A assistência técnica poderá ser realizada pelo proprietário, diretor ou sócio que possua a habilitação exigida e a correspondente identificação. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 21, § 3º]

Art. 690. O responsável técnico responderá solidariamente com as pessoas físicas ou jurídicas especificadas nesta Seção, por qualquer infração cometida, relacionada à especificação, identificação e garantias do produto. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 22]

Subseção VII

Das Informações Sobre a Importação e Exportação

Art. 691. Os estabelecimentos importadores e os exportadores enviarão ao órgão de fiscalização, no prazo de vinte dias, após o final de cada trimestre, os dados referentes às quantidades de matérias-primas adquiridas e de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes produzidos, importados, exportados ou comercializados no trimestre, por meio

do preenchimento de formulário previsto em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 24]

Subseção VIII

Da Embalagem e Rotulagem

Art. 692. As embalagens dos fertilizantes, inoculantes e corretivos agrícolas deverão atender aos seguintes requisitos: [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 30, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

I - resistência em todas as suas partes para impedir vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de sua qualidade, atendidas as exigências de sua normal conservação; [incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2014, art. 1º]

II - conter lacre ou outro dispositivo externo que assegure condição de verificação visual da sua inviolabilidade, exceto os de sacos valvulados de até sessenta quilogramas. [incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá exigir outros requisitos além dos indicados no **caput**.

Art. 693. Além de outras exigências previstas nesta Seção, em atos administrativos próprios e na legislação ordinária, os rótulos deverão conter, de forma clara e legível, as seguintes indicações: [Decreto nº 4.954, de 2004, art. 31, **caput**]

I - nome ou nome empresarial, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do estabelecimento importador;

II - denominação do produto;

III - marca comercial;

IV - peso ou volume, em quilograma ou litro, ou seus múltiplos e submúltiplos;

V - expressão “INDÚSTRIA BRASILEIRA” ou “PRODUTO IMPORTADO”, conforme o caso;

VI - número de registro do estabelecimento importador;

VII - número de registro do produto;

VIII - garantias e, quando for o caso, composição e número do lote; [redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

IX - data de fabricação e prazo de validade ou data de fabricação e data de validade; [redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

X - informações sobre armazenamento, limitações de uso e, se for o caso, instruções para o uso e transporte; e

XI - micro-organismos, estirpes e plantas a que se destinam, no caso de inoculantes.

Parágrafo único. O uso de carga ou aditivo obriga a sua declaração no rótulo ou etiqueta de identificação, informando o tipo de material e a quantidade utilizada, expressa em porcentagem. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 31, parágrafo único]

Art. 694. As embalagens de produtos importados destinados à comercialização deverão conter rótulo com dizeres em língua portuguesa ou, se contiver texto em idioma estrangeiro, apresentar a respectiva tradução em português de forma legível, observadas as exigências estabelecidas nesta Seção e em atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 32]

Art. 695. O rótulo de produto destinado à exportação poderá ser escrito, no todo ou em parte, no idioma do país de destino, de acordo com as suas exigências, sendo vedada a comercialização desse produto, com esse rótulo, no mercado interno. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 33]

Art. 696. É facultada a inscrição, nas embalagens, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que: [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 34, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios, que deverão estar em destaque; e

II - não contenham:

- a) denominação, símbolo, figura, desenho ou qualquer outra indicação que induza a erro ou equívoco, qualidade ou característica que não possua ou que não seja relacionada aos fertilizantes, corretivos agrícolas, inoculantes ou biofertilizantes;
- b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;
- c) indicações contrárias às informações obrigatórias; e
- d) afirmações de que o produto tem seu uso aconselhado ou recomendado por qualquer órgão governamental.

Subseção IX

Do Comércio, Armazenamento e Transporte

Art. 697. Somente poderão ser comercializados, armazenados ou transportados fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes que observarem o disposto nesta Seção e nos atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 36]

Art. 698. A nota fiscal de fertilizantes, corretivos agrícolas, inoculantes ou biofertilizantes e, quando for o caso, o documento que acompanhe o produto, deverá mencionar o número de registro do estabelecimento importador ou exportador e o número de registro do produto, as suas garantias e, conforme o caso, a composição e o número do lote. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 37, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 1º Em se tratando dos materiais especificados no parágrafo único do art. 685, o número da autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá ser mencionado. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 37, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 2º No caso de estabelecimento comercial que revenda produto embalado, a nota fiscal emitida deverá mencionar, no mínimo, o número de registro do estabelecimento importador, o número do lote e o número de registro do produto ou as suas garantias. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 37, § 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 699. Os produtos referidos nesta Seção, exceto os inoculantes, poderão ser entregues pelo estabelecimento importador, a granel, diretamente ao consumidor final. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 38]

Art. 700. Os produtos referidos nesta Seção, exceto os inoculantes e os fertilizantes minerais mistos, poderão ser entregues pelo estabelecimento importador, a granel, diretamente ao estabelecimento comercial com o fim de revenda, observado o disposto no art. 674. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 39]

Art. 701. Observado o disposto nesta Seção e em atos administrativos próprios, todo produto importado poderá ser amostrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e analisado por laboratório oficial ou credenciado. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art.44]

Art. 702. Cada lote ou partida importada de inoculantes, biofertilizantes, fertilizantes orgânicos, corretivos agrícolas de origem orgânica, misturas que contenham matéria orgânica ou outros produtos que possam abrigar pragas deverá vir acompanhada do correspondente certificado fitossanitário emitido pelo órgão de proteção fitossanitária do país de origem, e sua liberação para comercialização, ou uso no País ficará condicionada às exigências zoofitossanitárias vigentes e, a critério do órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos resultados da análise. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 45, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizará o desembarço aduaneiro dos produtos de que trata o **caput**, cumpridas as demais exigências regulamentares, e o importador ficará, quando for o caso, responsável pela guarda, manutenção e inviolabilidade dos produtos, na condição de depositário, até que sejam cumpridas as exigências zoofitossanitárias estabelecidas. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 45, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 2º Quando cumpridas as exigências zoofitossanitárias estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o interessado formalizará comunicação ao órgão de fiscalização competente e, inexistindo manifestação deste órgão no prazo de quinze dias, contado do recebimento da comunicação do importador, o produto importado estará automaticamente liberado para uso ou comercialização, exceto se condições supervenientes e tecnicamente justificadas determinarem o contrário. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 45, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 3º O certificado fitossanitário previsto no **caput** poderá ser dispensado, assim como outras exigências poderão ser estabelecidas, de acordo com a categoria de risco fitossanitário estabelecida pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 45, § 3º]

§ 4º O importador assumirá os custos das análises requeridas. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 45, § 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 703. Os produtos importados, cuja análise indique contaminação por agentes fitotóxicos, agentes patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas, além dos limites estabelecidos em lei, regulamentos ou atos administrativos próprios, ou a presença de outros micro-organismos que não os declarados, deverão, às expensas do importador ou responsável legal, ser devolvidos, reexportados ou destruídos. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 46, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Parágrafo único. Quando a irregularidade se relacionar apenas à deficiência das garantias do produto e este for passível de reaproveitamento, a critério do órgão de fiscalização, poderá ser ele liberado para reprocessamento por estabelecimento produtor ou outra forma de aproveitamento, ficando o responsável por esse produto sujeito às sanções decorrentes das irregularidades verificadas. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 46, parágrafo único]

Art. 704. O armazenamento de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes obedecerá às normas nacionais vigentes, devendo ser observadas as instruções fornecidas pelo importador, bem como as condições de segurança explicitadas no rótulo e se submeter, ainda, às regras e aos procedimentos estabelecidos para o armazenamento de produtos perigosos, quando for o caso, constantes da legislação específica em vigor. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 47]

Art. 705. O transporte de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes deverá se submeter às regras e aos procedimentos estabelecidos para o transporte de produtos perigosos, quando for o caso, constantes da legislação específica em vigor. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 48]

Subseção X

Das Atividades de Inspeção e Fiscalização

Art. 706. Ao órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento incumbe a inspeção e a fiscalização de estabelecimentos importadores e exportadores de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes e de seus produtos, constituindo-se em atividades de rotina. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 49, **caput**]

§ 1º Quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os estabelecimentos deverão prestar informações, apresentar ou proceder à entrega de documentos, nos prazos fixados, a fim de não obstem as ações de inspeção e fiscalização e as medidas que se fizerem necessárias. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 49, § 1º]

§ 2º A mão de obra auxiliar necessária à inspeção e fiscalização será fornecida pelo detentor do produto. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 49, § 2º]

Art. 707. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Seção serão exercidas por Fiscais Federais Agropecuários, legalmente habilitados, e feitas sobre: [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 51, **caput**]

I - os estabelecimentos importadores e exportadores de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes e sobre os laboratórios de controle de qualidade; e

II - os produtos e as matérias-primas, nos portos, aeroportos, postos de fronteiras, meios de transporte, locais de guarda, venda ou uso, bem como sobre a propaganda, os rótulos e as embalagens.

Parágrafo único. Os servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento legalmente habilitados que atuam como Técnicos em Fiscalização Federal Agropecuária ou em cargos equivalentes poderão integrar equipe de fiscalização nas ações de inspeção e fiscalização de que trata o **caput**, respeitadas as atribuições e competências legais e desde que sob a supervisão de Fiscais Federais Agropecuários. [Decreto nº 4.954, de 2004, art. 51, parágrafo único, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 708. As prerrogativas e as atribuições específicas do Fiscal Federal Agropecuário no exercício de suas funções, entre outras, são as seguintes: [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 53]

I - dispor de livre acesso aos estabelecimentos importadores e exportadores, ou a outros locais de produção, guarda, transporte, venda ou uso de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, obedecidas as normas de segurança, bem como sobre quaisquer documentos ou meios relacionados ao processo de importação e de exportação;

II - efetuar ou supervisionar, obedecendo às normas estabelecidas nesta Subseção e em atos administrativos próprios, a coleta de amostras de produtos necessárias às análises fiscais, lavrando o respectivo termo;

III - realizar a inspeção e fiscalização de forma rotineira;

IV - verificar a procedência e condições da matéria-prima e do produto;

V - promover, na forma disciplinada nesta Subseção e em atos administrativos próprios, a interdição temporária ou definitiva de estabelecimento, bem como a inutilização de produto, rótulo ou embalagem, lavrando o respectivo termo, após a notificação da decisão administrativa;

VI - proceder à apreensão de produto, matéria-prima, rótulo ou embalagem, encontrados em inobservância a esta Seção, lavrando o respectivo termo;

VII - realizar o embargo parcial ou total de estabelecimento, conforme disciplinado em normas regulamentares e em atos complementares, lavrando o respectivo termo;

VIII - lavrar auto de infração, se houver infringência às disposições estabelecidas nesta Seção e em legislação específica;

IX - solicitar, por intimação e no âmbito de sua competência funcional, a adoção de medidas preventivas e corretivas ou a elaboração de documentos necessários à complementação dos procedimentos de produção e controle, e a apresentação de documentos necessários à complementação dos processos de registros de estabelecimentos ou produtos ou processos administrativos de fiscalização; [redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

X - solicitar o auxílio da autoridade policial no caso de impedimento ao desempenho de suas ações;

XI - executar análises laboratoriais concernentes às ações de inspeção e fiscalização de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes;

XII - realizar auditoria técnico-fiscal e operacional sobre as atribuições de sua competência;

XIII - realizar vistoria em estabelecimentos produtores, comerciais, importadores e exportadores de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, para fins de concessão de registro ou de renovação de registro, emitindo o competente laudo;

XIV - realizar vistoria em empresas prestadoras de serviços de ensaque ou de análises de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, para fins de seu cadastramento ou credenciamento;

XV - instruir processos administrativos de fiscalização; e

XVI - analisar e emitir parecer sobre processos administrativos de registros.

Subseção XI

Dos Documentos de Inspeção e Fiscalização

Art. 709. Os documentos, modelos de formulários e outros destinados ao controle e à execução da inspeção e fiscalização serão padronizados e aprovados em ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 54]

Art. 710. Em caso de recusa do infrator, seu mandatário ou preposto em assinar os documentos lavrados pelo fiscal, o fato será consignado nos autos e termos, que deverão ser remetidos ao autuado, por via postal, com aviso de recebimento ou outro procedimento equivalente. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 55]

Art. 711. Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão fiscalizador, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos

uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, tendo os mesmos efeitos de cientificação da notificação. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 56]

Subseção XII

Do Controle de Qualidade

Art. 712. Independentemente do controle e da fiscalização do Poder Público, os estabelecimentos importadores, no que couber, deverão dispor de procedimentos escritos e mecanismos de controles e registros para garantir a importação de fertilizantes, inoculantes, corretivos agrícolas e biofertilizantes com qualidade e seguros para a finalidade de uso proposto, conforme requisitos estabelecidos em ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 57, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 1º É facultado aos estabelecimentos mencionados no **caput** a realização de suas análises de rotina para o controle de qualidade, por meio de entidades ou laboratórios de terceiros cadastrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contratados para esse fim, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pela qualidade das matérias-primas e dos seus produtos. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 57, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 2º Os laboratórios próprios ou de terceiros, responsáveis pela realização das análises referidas no § 1º, deverão se cadastrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme exigências e requisitos previstos em ato normativo desse Ministério. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 57, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 3º O controle de qualidade poderá, opcionalmente, ser realizado por meio da adoção do programa de Boas Práticas de Fabricação e Controle. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 57, § 3º, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Subseção XIII

Da Amostragem e das Análises de Fiscalização e Perícia

Art. 713. A coleta de amostras de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes será efetuada com a finalidade de comprovar a conformidade do produto, devendo ser lavrados os correspondentes termos. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 58, **caput**]

§ 1º A amostra deverá ser coletada na presença do importador, exportador, detentor do produto ou seus representantes. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 58, § 1º]

§ 2º Não serão coletadas amostras de produtos em embalagens danificadas, violadas, com prazo de validade vencido, sem identificação ou contaminados, inadequadamente armazenados e que estiverem sujeitos à intempérie, de forma a comprometer a sua identidade e qualidade. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 58, § 2º]

§ 3º No caso de amostras dos produtos especificados nesta Seção, coletadas fora do estabelecimento importador ou exportador, somente terá valor, para efeito de fiscalização, quanto à responsabilização do importador ou exportador, a amostra oriunda de produto adequadamente armazenado e dentro do prazo de validade, conforme instruções do detentor de seu registro ou da autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 58, § 3º]

§ 4º No caso de produtos a granel, somente terá valor para a fiscalização a amostra retirada do produto sob a responsabilidade do estabelecimento importador ou exportador. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 58, § 4º]

Art. 714. Compete ao órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a inspeção e a fiscalização de fertilizantes, inoculantes, corretivos agrícolas e biofertilizantes existentes nos estabelecimentos importadores, exportadores, depósitos, propriedades agrícolas, meios de transporte em geral e outros locais de sua guarda, venda ou uso. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 59, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Parágrafo único. A mão de obra auxiliar necessária à inspeção e fiscalização será fornecida pelo detentor do produto. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 59, parágrafo único, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 715. A amostra deverá ser representativa do lote em fiscalização e será obtida em quatro unidades de amostras homogêneas entre si, devidamente lacradas pelo Fiscal Federal Agropecuário com etiqueta de vedação. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 60, **caput**]

§ 1º Três unidades de amostras serão destinadas ao órgão de fiscalização e a quarta entregue ao responsável pelo produto. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 60, § 1º]

§ 2º A unidade de amostra destinada ao responsável pelo produto será entregue ao interessado no ato da coleta ou ficará à sua disposição no órgão de fiscalização. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 60, § 2º]

§ 3º A unidade de amostra destinada ao responsável pelo produto que ficar no órgão de fiscalização e não for retirada dentro de trinta dias, contados da data do recebimento do termo de fiscalização, será inutilizada. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 60, § 3º]

Art. 716. A amostra será coletada por Fiscal Federal Agropecuário ou sob a supervisão deste, sendo que os critérios e procedimentos para a coleta e preparo da amostra serão estabelecidos em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 61]

Art. 717. Em caso de produto apreendido, decorrente de identificação irregular, falta de registro ou aspecto físico irregular, a coleta de amostra poderá ser efetuada após o cumprimento das exigências que determinaram a apreensão, objetivando a sua liberação, salvo se condições supervenientes determinarem a coleta no ato da apreensão. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 62, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 1º No caso de amostra oriunda de lote apreendido, o resultado da análise de fiscalização deverá ser comunicado aos interessados no prazo máximo de trinta dias, contado da data de recebimento da amostra pelo laboratório. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 62, § 1º]

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º e não tendo sido feita a comunicação, o produto deverá ser imediatamente liberado, instaurando-se sindicância para apuração de responsabilidade. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 62, § 2º]

Art. 718. O órgão de fiscalização informará aos interessados, com fundamento nos resultados analíticos obtidos em laboratório, sobre a qualidade do produto fiscalizado, e lhes remeterá cópia do respectivo certificado de análise de fiscalização, na forma que dispuser o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 63, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 719. O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento do certificado de análise

de fiscalização, requerer análise de contraprova do produto. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 64, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 1º No requerimento de perícia ou análise de contraprova, o interessado indicará o nome de seu perito ou declarará que seu perito portará procuração ou declaração da empresa identificando-o como tal por ocasião da realização da perícia, devendo tratar-se de profissional legalmente habilitado. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 64, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 2º O estabelecimento interessado será notificado por escrito da data, hora e local em que se realizará a análise de contraprova, com antecedência de dez dias de sua realização. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 64, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 3º O não comparecimento do perito do interessado na data e hora aprazada, observado o disposto no § 1º, implicará a aceitação do resultado da análise de fiscalização. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 64, § 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 4º Decorrido o prazo previsto no **caput** para o requerimento da análise de contraprova e não se manifestando o interessado, será lavrado auto de infração. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 64, § 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 720. No caso de ser requerida a perícia, esta será realizada em laboratório oficial ou credenciado, por dois profissionais habilitados, um deles indicado pelo interessado e o outro pelo chefe do laboratório, os quais, em conjunto, observando os métodos analíticos oficiais, efetuarão a análise de uma das unidades de amostra que se encontra em poder do órgão de fiscalização. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 65, **caput**]

§ 1º A unidade de amostra a que se refere este artigo deverá apresentar-se inviolada e em bom estado de conservação, o que será, obrigatoriamente, atestado pelos peritos. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 65, § 1º]

§ 2º Na hipótese de comprovação de violação ou mau estado de conservação da unidade de amostra e não havendo outra disponível, o processo de fiscalização será arquivado,

instaurando-se sindicância para apuração de responsabilidade. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 65, § 2º]

§ 3º Os resultados da análise pericial constarão de ata lavrada em três vias, que serão devidamente assinadas pelos peritos, ficando a primeira via com o órgão de fiscalização, a segunda com o laboratório e a terceira com o interessado, podendo os peritos nela mencionar irregularidades verificadas no procedimento analítico, a sua discordância quanto ao resultado e outras eventuais anotações pertinentes e relacionadas exclusivamente à perícia. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 65, § 3º]

§ 4º Não ocorrendo divergência entre o resultado obtido na perícia e o da análise de fiscalização, prevalecerá como definitivo o resultado da análise pericial. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 65, § 3º]

Art. 721. Para os fertilizantes, corretivos e biofertilizantes, observado o disposto no art. 720, ocorrendo divergência entre os resultados obtidos na perícia e na análise de fiscalização, será efetuada a segunda análise pericial, sendo utilizada a outra unidade de amostra em poder do órgão de fiscalização, que deverá apresentar-se igualmente inviolada e em bom estado de conservação. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 66, **caput**]

§ 1º Na hipótese de uma segunda análise pericial, esta será executada por um terceiro perito designado pelo chefe do laboratório e presenciada pelos peritos responsáveis pela primeira ou, na impossibilidade de um terceiro perito, será realizada conjuntamente pelos dois primeiros. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 66, § 1º]

§ 2º Caso o resultado da segunda análise pericial não seja divergente da primeira análise pericial, será adotado como resultado definitivo a média aritmética dos valores encontrados nas análises periciais. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 66, § 2º]

§ 3º Ocorrendo divergência entre os resultados da primeira e segunda perícia, prevalecerá o resultado mais próximo das garantias, incluindo a análise de fiscalização. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 66, § 3º]

Art. 722. Para os inoculantes, observado o disposto no art. 720, serão realizadas simultaneamente a primeira e segunda análises periciais, a serem feitas conjuntamente pelos peritos da empresa e do laboratório oficial. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 67, **caput**]

§ 1º Caso o resultado da segunda análise pericial não seja divergente da primeira análise pericial, será adotado como resultado definitivo a média aritmética dos valores encontrados nas análises periciais. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 67, § 1º]

§ 2º Ocorrendo divergência entre os resultados da primeira e segunda perícias, prevalecerá o resultado mais próximo das garantias, incluindo a análise de fiscalização. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 67, § 2º]

Art. 723. Os valores de divergência para os fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes serão estabelecidos em ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 68]

Art. 724. Confirmado o resultado da análise de fiscalização ou a deficiência, excesso ou contaminação do produto, será lavrado auto de infração. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 69, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 725. As análises serão feitas em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que os métodos analíticos oficiais, os limites de tolerância em relação às garantias dos produtos e a padronização dos trabalhos dos laboratórios serão estabelecidos em ato desse Ministério. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 70]

Art. 726. Outros métodos analíticos poderão ser utilizados na fiscalização de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, desde que reconhecidos pelo órgão central do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 71]

Subseção XIV

Das Obrigações dos Importadores e Exportadores

Art. 727. Sem prejuízo do disposto nesta Seção e em atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as pessoas físicas e jurídicas que importem e exportem fertilizantes, corretivos agrícolas, inoculantes ou biofertilizantes, e as que prestam serviços de armazenamento, acondicionamento e análises laboratoriais ficam obrigadas a: [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 75, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

I - promover o seu cadastro ou os registros de seus estabelecimentos e produtos, e a renovação do cadastro ou do registro de estabelecimento no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

II - comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos prazos estabelecidos, qualquer alteração dos elementos informativos e documentais, inclusive no que se refere à desativação, transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade;

III - emitir nota fiscal de acordo com o estabelecido nesta Seção e em normas complementares;

IV - manter na empresa ou no estabelecimento, à disposição da fiscalização, atualizada e regularizada, a documentação exigida nesta Seção e em atos complementares; [redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

V - enviar ao órgão de fiscalização da unidade da Federação onde se localizar o estabelecimento relatório trimestral de produção, importação, exportação e comercialização, nos prazos previstos;

VI - identificar os produtos de acordo com o estabelecido nesta Seção e em normas complementares;

VII - dispor de assistência técnica permanente devidamente identificada perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - atender intimação e cumprir exigências regulamentares ou de fiscalização, dentro dos prazos estipulados;

IX - importar e exportar fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, de acordo com as disposições estabelecidas nesta Seção e em normas complementares;

X - executar controle de qualidade de seus produtos e matérias-primas, mantendo os resultados à disposição da fiscalização;

XI - manter as instalações e equipamentos em condições de uso e funcionamento, atendendo às suas finalidades;

XII - armazenar e estocar produtos, com a devida identificação, de modo a garantir a sua qualidade e integridade; e

XIII - fornecer mão de obra auxiliar necessária à inspeção e fiscalização.

Subseção XV **Das Proibições**

Art. 728. Sem prejuízo do disposto nesta Seção, em outras normas regulamentares e em atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as pessoas físicas e jurídicas que importem e exportem fertilizantes, corretivos agrícolas, inoculantes ou biofertilizantes, ficam proibidas de: [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 76, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

I - fraudar, adulterar ou falsificar fertilizantes, corretivos agrícolas, inoculantes ou biofertilizantes, matérias-primas, rótulos, embalagens e documentos pertinentes; [redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

II - importar, exportar, acondicionar, rotular, transportar, ter em depósito, comercializar e prestar serviços de armazenamento, acondicionamento e análises laboratoriais em desacordo com as disposições desta Seção, de outras normas regulamentares e de atos administrativos; [redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

III - operar estabelecimento importador ou exportador de fertilizantes, corretivos agrícolas, inoculantes ou biofertilizantes em qualquer parte do território nacional, sem o prévio registro ou com este vencido no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - prestar serviços de industrialização, armazenamento ou ensaque para terceiros ou contratar esses serviços de terceiros, em inobservância ao disposto nesta Seção, em outras normas regulamentares e em atos administrativos;

V - fazer propaganda em desacordo com o estabelecido nesta Seção e em outras normas regulamentares;

VI - revender produto sob encomenda; [redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

VII - importar, exportar ou comercializar produtos com teores de seus componentes fora dos limites de tolerância estabelecidos, em relação às garantias registradas ou declaradas, ou contaminados por agentes fitotóxicos, agentes patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas, além dos limites estabelecidos em leis, regulamentos e atos administrativos, assim como, no caso dos inoculantes, se contiverem outros micro-organismos que não os declarados no registro;

VIII - importar, exportar ou comercializar inoculante com suporte não esterilizado;

IX - modificar a composição ou a rotulagem de produto registrado em desacordo com as normas estabelecidas ou, se for o caso, sem a prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ressalvados os casos previstos nesta Seção e em atos administrativos;

X - manter, no estabelecimento de importação ou de exportação, substância sem destinação específica, que possa ser empregada na alteração proposital do produto ou matéria-prima, de procedência desconhecida ou não autorizada pela legislação específica ou imprópria à produção ou formulação de produtos e incompatível com a classificação do estabelecimento;

XI - impedir ou embaraçar por qualquer meio a ação fiscalizadora;

XII - substituir, subtrair, remover ou comercializar, total ou parcialmente, matéria-prima, fertilizante, corretivo, inoculante, biofertilizante, rótulos ou embalagens ou outros materiais apreendidos pelo órgão fiscalizador;

XIII - utilizar matérias-primas não autorizadas pelas normas vigentes ou incompatíveis com a classificação do estabelecimento; [redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

XIV - omitir dados ou utilizar-se de falsa declaração perante o órgão fiscalizador;

XV - embalar ou reembalar fertilizantes, biofertilizantes ou corretivos sem autorização do estabelecimento importador;

XVI - vender inoculante a granel ou entregar fertilizante mineral misto a granel a estabelecimento comercial ou importador; [redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

XVII - receber inoculante ou fertilizante mineral misto, a granel, no caso de estabelecimento comercial ou importador; [redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

XVIII - operar equipamentos com evidentes defeitos ou fazer uso de instalações deficientes, de forma a comprometer a qualidade final do produto;

XIX - vender ou revender produtos especificados nesta Seção sem registro ou com o prazo de validade vencido ou sem identificação ou irregularmente identificado quanto às garantias exigidas, ou ainda sem autorização, no caso de materiais secundários; [redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

XX - receber ou processar material secundário sem autorização; e [incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

XXI - manter no estabelecimento produto ou matéria-prima sem origem comprovada. [incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 729. Para a execução do disposto neste Capítulo, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer, em atos administrativos complementares: [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 109]

I - as exigências, os critérios e os procedimentos a serem utilizados:

a) na padronização, classificação e registro de estabelecimentos e produtos;

b) na inspeção, fiscalização e controle da importação e exportação;

c) na análise laboratorial;

d) no credenciamento, na origem, dos estabelecimentos exportadores de fertilizantes, corretivos, inoculantes e matérias-primas para o mercado nacional; e

e) no credenciamento de instituições de pesquisa para fins de experimentação de produtos novos;

II - a destinação, o aproveitamento ou reaproveitamento de produto, embalagem, rótulo ou outro material;

III - a criação de marcas de conformidade, que poderão ser utilizadas pelos estabelecimentos que tenham optado pela adoção do programa de Boas Práticas de Fabricação e Controle; e [redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

IV - as definições, conceitos, objetivos, campo de aplicação e condições gerais para a adoção do programa previsto no inciso III. [redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 730. Todo importador ou exportador de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes é obrigado a comunicar ao órgão de fiscalização competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, para efeito de cancelamento de registro ou, ainda, a desativação temporária da atividade, dentro do prazo de sessenta dias, contado da data em que ocorrer o fato. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 111, **caput**]

§ 1º Quando a comunicação se referir ao cancelamento de registro, deverão ser anexados os certificados originais de registros expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 111, § 1º]

§ 2º A falta da comunicação prevista no **caput**, no prazo estabelecido, implicará multa e o cancelamento do registro. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 111, § 3º]

Art. 731. Os registros de estabelecimentos e produtos, as autorizações e os cadastramentos dos prestadores de serviços de armazenamento, acondicionamento e análises laboratoriais, serão efetuados pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Superintendência Federal de Agricultura da unidade da federação em que se localiza o requerente. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 112, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 1º Em caso de indeferimento dos requerimentos de registros, autorizações ou cadastramentos referidos no **caput**, pelo órgão competente de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Superintendência Federal de Agricultura da unidade da federação em que se localiza o requerente, este poderá, no prazo de vinte dias, contado da data de recebimento do comunicado de indeferimento, requerer a revisão da decisão ao

órgão técnico central de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fundamentando tecnicamente o requerimento de revisão. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 112, § 1º, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 2º O requerimento de revisão será dirigido à autoridade fiscal do órgão de fiscalização competente da Superintendência Federal de Agricultura que proferiu a decisão pelo indeferimento do requerimento, que, se não a reconsiderar no prazo de dez dias, a encaminhará ao órgão central de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devidamente informado. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 112, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

§ 3º Não cabe manifestação técnica do órgão central de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em processos administrativos de registros, autorizações e cadastramentos de que trata o **caput**, não decididos pela Superintendência Federal de Agricultura. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 112, § 3º, incluído pelo Decreto nº 8.059, de 2013, art. 1º]

Art. 732. Às empresas em débito com a União, desde que originado pela aplicação do disposto nesta Seção e em outras normas regulamentares, não serão concedidos novos registros ou renovação de registros. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 113]

Art. 733. O descumprimento dos prazos previstos nesta Seção acarretará responsabilidade administrativa, salvo motivo justificado. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 114, **caput**]

Parágrafo único. A administração pública adotará medidas para a apuração da responsabilidade, nos casos de descumprimento dos prazos. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 114, parágrafo único]

Art. 734. O cancelamento de registro de estabelecimento e produto poderá ser feito pelo órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da unidade da Federação onde foram eles registrados, quando solicitado pelo interessado. [Decreto nº 4.954, de 2004, Anexo, art. 115]

Seção VI
Das Sementes e das Mudanças Destinadas ao Comércio Internacional

Subseção I
Das Disposições Preliminares

Art. 735. O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, instituído pela Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional (Lei nº 10.711, de 2003, art. 1º).

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes das atividades do Sistema referido no **caput** (Lei nº 10.711, de 2003, art. 4º).

Art. 736. Compete privativamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fiscalização do comércio internacional de sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 2003, art. 6º).

Art. 737. Entende-se por comércio internacional de sementes e de mudas aquele realizado por pessoa física ou jurídica estabelecida no Brasil, com pessoa física ou jurídica de outro país. [Decreto nº 5.153, de 23/7/2004, Anexo (Regulamento do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças), art. 99, **caput**]

Parágrafo único. O comércio internacional de sementes e de mudas será realizado mediante autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação fitossanitária. [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 99, parágrafo único]

Art. 738. Para efeito desta Seção entende-se por (Lei nº 10.711, de 2003, art. 2º, **caput**): [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 2º]

I - amostra de identificação: a amostra com a finalidade de identificação do lote de sementes ou de mudas;

II - análise de semente ou de muda: os procedimentos técnicos utilizados para avaliar a qualidade e a identidade da amostra;

III - boletim de análise de semente ou de muda: o documento emitido por laboratório de análise credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que expressa o resultado de análise; [Anexo, art. 2º, inciso V]

IV - boletim oficial de análise de semente ou de muda: o documento emitido por laboratório oficial de análise do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou por ele credenciado, que expressa o resultado de análise de uma amostra oficial; [Anexo, art. 2º, inciso VI]

V - credenciamento: o reconhecimento e habilitação, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de pessoa física ou jurídica, para a execução de atividades previstas nesta Seção, atendidos os requisitos legais estabelecidos; [Anexo, art. 2º, inciso IX]

VI - internalização: o ato de autorizar o ingresso, no País, de semente ou de muda, obedecida a legislação vigente; [Anexo, art. 2º, inciso XIII]

VII - lote: a quantidade definida de sementes ou de mudas, identificada por letra, número ou combinação dos dois, da qual cada porção é, dentro de tolerâncias permitidas, homogênea e uniforme para as informações contidas na identificação; [Anexo, art. 2º, inciso XV]

VIII - muda para uso próprio: a muda produzida por usuário, com a finalidade de plantio em área de sua propriedade ou de que detenha a posse, sendo vedada a sua comercialização; [Anexo, art. 2º, inciso XVIII]

IX - padrão: o conjunto de atributos de qualidade e de identidade, estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que condiciona a produção e a comercialização de sementes e de mudas; [Anexo, art. 2º, inciso XX]

X - reanálise: a análise de sementes realizada em amostra duplicata de um mesmo lote, ou análise realizada em nova amostra do lote, visando, exclusivamente, à revalidação da validade do teste de germinação, de viabilidade ou sementes infestadas; e [Anexo, art. 2º, inciso XXII]

XI - reexportação: operação com objetivo de exportar a produção de sementes obtidas de cultivar ou linhagem importada exclusivamente para este fim, exportar novamente semente internalizada no País, ou, ainda, devolver produto à origem, como medida punitiva, quando do descumprimento de legislação brasileira. [Anexo, art. 2º, inciso XXIII]

Art. 739. A produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso (Lei nº 10.711, de 2003, art. 33).

Subseção II

Do Registro Nacional de Sementes e Mudas

Art. 740. A pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de comércio, importação ou exportação de semente ou muda, fica obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudas (Renasem), instituído no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo art. 7º da Lei nº 10.711, de 2003 (Lei nº 10.711, de 2003, art. 8º, **caput**). [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 4º, **caput**]

§ 1º A pessoa física ou jurídica que importar semente ou muda para uso próprio em sua propriedade ou em propriedade de terceiro cuja posse detenha fica dispensada da inscrição no Registro referido no **caput**, obedecidas as condições estabelecidas nesta Seção e em normas complementares. [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 4º, § 1º]

§ 2º A inscrição prevista no **caput**, quando se tratar de pessoa jurídica com mais de um estabelecimento, será individualizada, pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inclusive matriz e filial que estejam localizadas na mesma unidade da Federação. [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 4º, § 4º]

Art. 741. Para a inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas o interessado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os seguintes documentos: [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 5º]

I - requerimento, por meio de formulário próprio, assinado pelo interessado ou representante legal, constando as atividades para as quais requer a inscrição;

II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;

III - relação das espécies com que trabalha;

IV - cópia do contrato social registrado na Junta Comercial ou equivalente, quando pessoa jurídica, constando entre as atividades da empresa aquelas para as quais requer a inscrição;

V - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica atualizado ou Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

VI - cópia da inscrição estadual ou equivalente, quando for o caso; e

VII - declaração do interessado de que está adimplente perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Subseção III

Do Credenciamento no Registro Nacional de Sementes e Mudanças

Art. 742. Para credenciamento no Registro Nacional de Sementes e Mudanças o interessado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os seguintes documentos: [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 7º, **caput**]

I - requerimento, por meio de formulário próprio, assinado pelo interessado ou seu representante legal, constando as atividades para as quais requer a inscrição;

II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;

III - relação das espécies para as quais pretenda o credenciamento, quando for o caso;

IV - cópia do contrato social registrado na Junta Comercial, ou documento equivalente, quando pessoa jurídica, constando dentre as atividades da empresa aquelas para as quais requer o credenciamento;

V - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica atualizado ou Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

VI - cópia da inscrição estadual ou documento equivalente, conforme o caso; e

VII - declaração do interessado de que está adimplente perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer a exigência de outros documentos para o credenciamento referido no **caput**.

Subseção IV

Da Validade da Inscrição e do Credenciamento

Art. 743. A inscrição e o credenciamento no Registro Nacional de Sementes e Mudanças terão validade de três anos e poderão ser renovados por iguais períodos, desde que solicitados e atendidas as exigências constantes desta Seção e de normas complementares estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 8º, **caput**]

Parágrafo único. A inscrição e o credenciamento serão automaticamente cancelados quando não solicitadas as suas renovações até sessenta dias da data dos seus vencimentos. [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 8º, parágrafo único]

Art. 744. Qualquer alteração nos dados fornecidos por ocasião da inscrição e do credenciamento deverá ser comunicada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acompanhada da documentação correspondente, no prazo máximo de trinta dias da ocorrência, que será juntada aos autos do processo originário de inscrição ou credenciamento. [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 9º]

Art. 745. A inscrição e o credenciamento dos executores das atividades de importação ou de exportação serão feitos em conformidade com as disposições desta Seção e de suas normas complementares. [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 10]

Subseção V

Do Registro Nacional de Cultivares

Art. 746. A inscrição de cultivar no Registro Nacional de Cultivares deverá ser requerida por pessoa física ou jurídica que introduza nova cultivar no País. [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 15, inciso II]

Art. 747. Ficam dispensadas da inscrição no Registro Nacional de Cultivares: [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 19]

I - a cultivar importada para fins de pesquisa ou realização de ensaios de Valor de Cultivo e Uso, em quantidade compatível com a aplicação, mediante justificativa técnica e atendida a legislação específica; e

II - a cultivar importada com o objetivo exclusivo de reexportação.

Parágrafo único. O interessado em importar cultivar, para fins de pesquisa ou para ensaios de Valor de Cultivo e Uso, deverá apresentar projeto técnico conforme o disposto em normas complementares. [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 19, § 1º]

Art. 748. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do seu órgão técnico central, deverá: [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 13, **caput**]

I - elaborar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas das espécies e cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares;

II - editar, semestralmente, publicação especializada para divulgação das espécies e cultivares inscritas, e dos respectivos mantenedores, contidas no Cadastro Nacional de Cultivares Registradas;

III - disponibilizar, gradativamente, os critérios mínimos, por espécie, para a realização dos ensaios de Valor de Cultivo e Uso; e

IV - fiscalizar e supervisionar os ensaios de Valor de Cultivo e Uso.

Art. 749. A inscrição de cultivar no Registro Nacional de Cultivares poderá ser cancelada nos seguintes casos: [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 20]

I - pelo não atendimento das características declaradas na ocasião da inscrição, mediante proposta fundamentada de terceiros;

II - pela perda das características que possibilitaram a inscrição da cultivar;

III - quando solicitada por terceiro, titular dos direitos de proteção da cultivar inscrita nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997;

IV - por inexistência de mantenedor, resguardado o direito de terceiros; e

V - pela comprovação de que a cultivar tenha causado, após a sua comercialização, impacto desfavorável ao sistema de produção agrícola.

Art. 750. A identificação das sementes deverá ser expressa em lugar visível da embalagem, diretamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, escrito no idioma português, contendo, no mínimo, as seguintes informações: [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 39, **caput**]

I - nome da espécie, cultivar e categoria;

II - identificação do lote;

III - padrão nacional de sementes puras, em percentagem;

IV - padrão nacional de germinação ou de sementes viáveis, em percentagem, conforme o caso;

V - classificação por peneira, quando for o caso;

VI - safra da produção;

VII - validade em mês e ano do teste de germinação, ou, quando for o caso, da viabilidade;

VIII - peso líquido ou número de sementes contidas na embalagem, conforme o caso; e

IX - outras informações exigidas por normas específicas.

§ 1º As sementes a granel terão as exigências estabelecidas para sua identificação expressas na nota fiscal. [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 39, § 4º]

§ 2º Ficam excluídas das exigências deste artigo as sementes importadas, quando em trânsito do ponto de entrada até o estabelecimento do importador, ou armazenadas e não expostas à venda, desde que acompanhadas da documentação liberatória fornecida pelas autoridades competentes e quando não exista normalização contrária em normas complementares. [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 39, § 5º]

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica autorizado a estabelecer, em normas complementares, outras exigências ou, quando couberem, exceções ao disposto no **caput**. [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 39, § 6º]

Art. 751. A identificação da semente importada obedecerá ao disposto nos incisos do art. 750 e será acrescida das seguintes informações: [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, art. 42, **caput**]

I - razão social, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço e número de inscrição no Registro Nacional de Cultivares do comerciante importador;

II - expressão: "SEMENTE IMPORTADA"; e

III - indicação do país de origem.

Parágrafo único. A identificação da semente importada reembalada deverá também ser acrescida das seguintes informações: [Decreto nº 5.153, de 2004, Anexo, arts. 41, incisos I e III, e 42, parágrafo único]

I - razão social, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço e número de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas do reembalador; e

II - expressão: "SEMENTE REEMBALADA".

Subseção VI

Da Amostragem de Sementes e de Mudas

Art. 752. A amostragem de sementes e de mudas terá como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de análise, se ele está de acordo com as normas e os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 65]

Art. 753. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de análise de identificação, de certificação e de fiscalização, deverá ser feita de acordo com os métodos, equipamentos

e procedimentos oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 67]

Art. 754. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização ou de certificação, deverá ser efetuada preferencialmente na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 68]

Parágrafo único. A mão de obra auxiliar necessária à amostragem será fornecida pelo detentor do produto. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 68, parágrafo único]

Art. 755. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de certificação, será efetuada por amostrador credenciado no Registro Nacional de Sementes e Mudas. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 69]

Parágrafo único. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de certificação, quando exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, será executada por Fiscal Federal Agropecuário. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 69, parágrafo único]

Art. 756. A amostragem para fins de exportação, quando exigida por país importador, será realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e as amostras serão analisadas em laboratório oficial. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 74]

Subseção VII

Da Análise de Sementes e de Mudas

Art. 757. A análise de amostras de sementes e de mudas deverá ser executada de acordo com métodos e procedimentos oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Lei nº 10.711, de 2003, art. 28).

Parágrafo único. A análise de que trata o **caput** tem por finalidade determinar a identidade e a qualidade de uma amostra de sementes ou de mudas. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 78]

Art. 758. As análises de identidade e qualidade de amostras de sementes e de mudas serão realizadas em laboratórios oficiais de análise ou em outros laboratórios de análise credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obedecidos os métodos, padrões e procedimentos estabelecidos em normas complementares. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 79]

Parágrafo único. Os resultados das análises de amostras referidas no **caput** somente terão valor, para fins de fiscalização, quando obtidos de amostras oficiais e analisadas diretamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por laboratório oficial por ele credenciado (Lei nº 10.711, de 2003, art. 29, parágrafo único).

Art. 759. O responsável técnico deverá supervisionar e acompanhar as atividades de análise de sementes e de mudas, em todas as fases de avaliação e emissão dos resultados, e também acompanhar as auditorias. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 80]

Art. 760. As sementes e as mudas que se destinarem à exportação, a critério do país importador, deverão ser analisadas ou examinadas segundo as regras internacionais reconhecidas. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 82]

Subseção VIII

Da Exportação de Sementes e de Mudas

Art. 761. A exportação de sementes e de mudas deverá obedecer às disposições desta Seção e de normas complementares estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 100]

Parágrafo único. Quando se tratar de cultivar protegida no Brasil, a exportação será permitida apenas mediante autorização do detentor do direito de proteção. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 100, parágrafo único]

Art. 762. A exportação só poderá ser realizada por produtor ou comerciante inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudanças. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 101]

Art. 763. A solicitação de autorização para exportação será protocolizada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na unidade federativa onde o interessado esteja estabelecido, para constituição do respectivo processo, observado o disposto nesta Seção e em normas complementares. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 102]

Subseção IX
Da Importação de Sementes e de Mudanças

Art. 764. A importação de sementes e de mudas só poderá ser realizada por produtor ou comerciante inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudanças. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 103]

Art. 765. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares, ressalvados os casos previstos no art. 747 (Lei nº 10.711, de 2003, art. 34). [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 104]

Art. 766. A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação (Lei nº 10.711, de 2003, art. 35, § 1º).

Parágrafo único. As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ser devolvidas, reexportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim (Lei nº 10.711, de 2003, art. 35, § 2º).

Art. 767. A solicitação de autorização para importação será protocolizada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na unidade federativa onde o interessado esteja estabelecido, para constituição do respectivo processo, observado o disposto nesta Seção e em normas complementares. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 105]

Art. 768. Na importação de sementes ou de mudas, deverão ser atendidas as disposições desta Seção e das normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 106]

Art. 769. No ato da internalização, a semente ou a muda importada deverá estar acompanhada da seguinte documentação: [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 107]

I - autorização para importação;

II - fatura comercial;

III - boletim de análise de sementes ou de mudas, em via original, por laboratório identificado e reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assinado por responsável técnico;

IV - descritores da cultivar importada, quando se tratar de importação para fins de multiplicação específica para reexportação, nos casos em que ela não esteja inscrita no Registro Nacional de Cultivares;

V - certificado fitossanitário; e

VI - demais exigências previstas em normas complementares.

Parágrafo único. As informações e os dados constantes do boletim de análise de sementes ou de mudas, as metodologias e os procedimentos deverão obedecer ao disposto nesta Seção e em normas complementares. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 107, parágrafo único]

Art. 770. Toda semente ou muda importada deverá ser amostrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e analisada em laboratório oficial de análise, obedecidos os métodos e procedimentos oficializados por esse Ministério, visando à comprovação de que estão dentro dos padrões de identidade e qualidade. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 108]

§ 1º Poderá ser dispensada a coleta de amostra de sementes ou de mudas importadas para fins de pesquisa e ensaios de Valor de Cultivo e Uso, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 108, § 1º]

§ 2º Poderá ainda ser dispensada a coleta de amostra de sementes ou de mudas importadas, cuja especificidade assim a justifique, conforme estabelecido em normas complementares. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 108, § 2º]

Art. 771. Cumpridas as exigências legais, inclusive a coleta de amostra, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento autorizará o desembaraço aduaneiro, com base nos dados e informações expressos no boletim de análise de sementes ou de mudas emitido no país de origem, desde que estejam em conformidade com os requisitos de identificação e padrões estabelecidos por esse Ministério, ficando o interessado nomeado depositário. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 109]

Parágrafo único. O importador poderá comercializar ou utilizar o produto antes do resultado da análise, ficando, neste caso, responsável pela garantia de todos os fatores de identidade e qualidade, e responderá pelas penalidades cabíveis, quando o resultado da análise oficial não atender aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 109, parágrafo único]

Art. 772. A coleta de amostra de sementes ou de mudas deverá ser realizada no ponto de ingresso no País ou em porto seco, mediante autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 110]

Art. 773. A coleta de amostra de sementes ou de mudas, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e conforme o disposto em normas complementares, poderá ser realizada no local de destino, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 111]

§ 1º No caso de que trata o **caput**, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizará o desembarço aduaneiro no ponto de ingresso e comunicará, na sua unidade de destino, a liberação aduaneira das sementes ou das mudas. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 111, § 1º]

§ 2º O importador deverá informar a chegada do produto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na sua unidade de destino, para que este providencie a coleta de amostra oficial. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 111, § 2º]

§ 3º O importador ficará como depositário até que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento efetue a amostragem das sementes ou das mudas. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 111, § 3º]

Art. 774. Todo lote de semente ou de muda, ou parte dele, que não atenda às normas e aos padrões oficiais, ouvido o importador e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser devolvido, reexportado, destruído ou utilizado para outro fim, excetuando-se o plantio, sendo supervisionada pelo referido Ministério qualquer ação decorrente. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 112]

Parágrafo único. Quando tecnicamente viável, e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, será permitido o rebeneficiamento ou a adequação às normas, do lote de semente ou de muda referido no **caput**, conforme disposto em normas complementares. [Decreto nº 5.153, de 2004, art. 112, parágrafo único]

Subseção X **Da Fiscalização**

Art. 775. Estão sujeitas à fiscalização as pessoas físicas e jurídicas que realizem a importação ou exportação de sementes ou de mudas (Lei nº 10.711, de 2.003, art. 37).

§ 1º A fiscalização referida no **caput** compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e será exercida por fiscal por ele capacitado (Lei nº 10.711, de 2.003, art. 37, § 1º).

§ 2º Ao fiscal referido no § 1º, no exercício de suas funções, é assegurado livre acesso a quaisquer estabelecimentos e documentos relacionados com a importação ou exportação de sementes ou de mudas (Lei nº 10.711, de 2.003, art. 37, § 2º).

Art. 776. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Lei nº 10.711, de 2.003, art. 39).

Seção VII **Dos Produtos de Uso Veterinário e** **dos Estabelecimentos que os Importem ou Exportem**

Subseção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 777. A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os importem ou exportem serão reguladas pelas determinações desta Seção. [Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem (RFPUV), Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22/04/2004, art. 1º]

Art. 778. A execução da inspeção e da fiscalização de que trata esta Seção é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RFPUV, de 2004, art. 2º, **caput**]

Art. 779. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização desta Seção, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referentes ao tema previsto neste artigo. [RFPUV, de 2004, art. 3º]

Subseção II

Dos Estabelecimentos

Art. 780. Todo estabelecimento que importe ou exporte produtos de uso veterinário para si ou para terceiros deverá estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento (Decreto-Lei nº 467, de 13 de dezembro de 1969, art. 3º, **caput**). [RFPUV, de 2004, art. 4º, **caput**]

§ 1º A licença para funcionamento dos estabelecimentos de que trata o **caput** será renovada anualmente, devendo a firma proprietária requerer a renovação até sessenta dias antes do seu vencimento (Decreto-Lei nº 467, de 1969, art. 3º, § 1º). [RFPUV, de 2004, art. 4º, 1º]

§ 2º A renovação da licença deverá ser concedida até sessenta dias após a data do requerimento. [RFPUV, de 2004, art. 4º, § 2º]

Art. 781. Para os fins desta Seção, entende-se por estabelecimento a unidade da empresa onde se processem as atividades de importação ou de exportação. [RFPUV, de 2004, art. 5º]

Art. 782. O registro a que se refere o art. 780 deverá ser solicitado pelo interessado, mediante requerimento por escrito, contendo as seguintes informações: [RFPUV, de 2004, art. 6º, **caput**]

I - razão social da empresa proprietária;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III - localização do estabelecimento, indicando o seu endereço de forma completa;

IV - finalidade a que se destina o estabelecimento;

V - natureza dos produtos a serem importados, indicando se farmacêutico, biológico ou fitoquímico;

VI - nome, qualificação e número de registro do responsável técnico; e

VII - dispositivos legais e específicos em que fundamenta o requerimento de registro.

§ 1º O requerimento referido no **caput** deverá ser instruído com os seguintes documentos: [RFPUV, de 2004, art. 6º, § 1º]

I - cópia autenticada do contrato social da empresa proprietária, devidamente registrado no órgão competente, contendo cláusula que especifique finalidade compatível com o propósito do registro solicitado;

II - cópia do cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III - relação dos produtos a serem importados, especificando sua natureza e forma farmacêutica;

IV - declaração do responsável técnico, de que assume a responsabilidade técnica do estabelecimento e dos produtos a serem importados; e

V - cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico.

§ 2º O registro e licenciamento dos estabelecimentos importadores ou exportadores referidos no art. 780 serão concedidos após inspeção e aprovação das instalações. [RFPUV, de 2004, art. 6º, § 3º]

Art. 783. O estabelecimento importador que não importou produtos no período de dois anos terá sua licença de funcionamento automaticamente cancelada. [RFPUV, de 2004, art. 7º]

Art. 784. Toda alteração relacionada ao endereço, à localização, e às instalações deverá ser comunicada, com antecedência mínima de trinta dias, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de realização das inspeções de habilitação e autorização que lhe correspondam. [RFPUV, de 2004, art. 8º, **caput**]

§ 1º O prazo para a habilitação do estabelecimento ou autorização para as modificações pretendidas não deverá exceder sessenta dias a partir da solicitação de inspeção. [RFPUV, de 2004, art. 8º, § 1º]

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá determinar a suspensão das atividades realizadas no estabelecimento até o término das obras, se a reconstrução ou modificação afetar a finalidade específica do estabelecimento. [RFPUV, de 2004, art. 8º, § 2º]

Art. 785. A transferência de propriedade ou alteração de razão social dos estabelecimentos deverão ser informadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de legalização, no prazo máximo de quinze dias. [RFPUV, de 2004, art. 9º, **caput**]

§ 1º A legalização deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta dias após a solicitação. [RFPUV, de 2004, art. 9º, § 1º]

§ 2º Caso a legalização não ocorra no prazo previsto no § 1º, será ela considerada efetivada, ficando sujeita à reavaliação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo. [RFPUV, de 2004, art. 9º, § 2º]

Art. 786. O proprietário ou fabricante estabelecido no exterior que pretenda exportar produto de uso veterinário para o Brasil, qualquer que seja sua natureza, deverá ter representante exclusivo e legalmente habilitado. [RFPUV, de 2004, art. 10]

Subseção III **Das Instalações**

Art. 787. O estabelecimento que apenas importe ou exporte produtos de uso veterinário deverá cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho, e atender aos seguintes requisitos: [RFPUV, de 2004, art. 15]

I - possuir locais fisicamente separados das dependências residenciais ou outras, incompatíveis com a finalidade específica do estabelecimento;

II - contar com dependências adequadas para a correta conservação dos produtos, com ambientes secos e ventilados, construídas com material que os proteja de temperaturas incompatíveis e assegure condições de limpeza e desinfecção; e

III - dispor de equipamento para registro das variações de temperatura, quando trabalhar com produtos que exijam refrigeração.

Subseção IV

Da Responsabilidade Técnica

Art. 788. O estabelecimento importador ou exportador e o produto de uso veterinário, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo (Decreto-Lei nº 467, de 1969, art. 8º). [RFPUV, de 2004, art. 18, **caput**]

§ 1º Para estabelecimento que importe ou apenas exporte será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto. [RFPUV, de 2004, art. 18, § 1º, e inciso IV]

§ 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender aos seguintes requisitos: [RFPUV, de 2004, art. 18, § 2º]

I - em se tratando de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário;

II - em se tratando de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou

III - em se tratando de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior.

Art. 789. Para suprir eventual afastamento temporário do responsável técnico titular, a empresa deverá comunicar previamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a substituição desse técnico. [RFPUV, de 2004, art. 19, **caput**]

Parágrafo único. O responsável técnico substituto responderá solidariamente durante o período de afastamento do titular. [RFPUV, de 2004, art. 19, parágrafo único]

Art. 790. É obrigatória ao responsável técnico e, na sua ausência, ao seu substituto, a observância ao disposto nesta Seção e nas normas complementares, no âmbito de sua competência, e assegurar que: [RFPUV, de 2004, art. 20]

I - os produtos fabricados ou comercializados estejam registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - os produtos expostos à venda estejam dentro do prazo de validade e, quando expirado, sejam recolhidos para inutilização;

III - os produtos que exijam refrigeração estejam armazenados e sejam entregues ao comprador na temperatura recomendada na rotulagem ou bula;

IV - os produtos suspeitos de adulteração tenham sua comercialização suspensa, informando ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao fabricante;

V - os produtos sejam adquiridos de estabelecimentos licenciados;

VI - a armazenagem seja feita de acordo com as recomendações de rotulagem ou bula do produto, especialmente no que concerne à exposição à luz, temperatura e umidade;

VII - seja obedecida a legislação relativa às especialidades farmacêuticas que contenham substâncias sujeitas ao controle especial, ou às recomendações inerentes à prescrição obrigatória do médico veterinário, contidas na rotulagem;

VIII - os produtos sejam vendidos na embalagem original, sem violação do dispositivo de fechamento ou lacre, e sem fracionamento na revenda;

IX - sejam adotados os procedimentos de segurança, no estabelecimento, quanto aos produtos que ofereçam risco ao meio ambiente, aos animais ou ao homem, especialmente quando da ocorrência de acidente que provoque vazamento ou exposição do conteúdo do produto;

X - o comprador ou usuário receba orientação adequada quanto à conservação, ao manuseio e uso correto do produto; e

XI - cada produto acondicionado em embalagens coletivas, para venda unitária, deva estar acompanhado da respectiva bula.

Art. 791. Ocorrendo o afastamento definitivo do responsável técnico, deverá ser imediatamente feita comunicação pelo estabelecimento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que procederá ao cancelamento da responsabilidade técnica. [RFPUV, de 2004, art. 21, **caput**]

Art. 792. A responsabilidade técnica pela fabricação do produto importado será do responsável técnico do estabelecimento proprietário do registro desse produto. [RFPUV, de 2004, art. 22]

Subseção V

Do Registro dos Produtos de Uso Veterinário

Art. 793. O produto de uso veterinário importado, para efeito de licenciamento, deverá ser registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Decreto-Lei nº 467, de 1969, art. 3º, **caput**). [RFPUV, de 2004, art. 24, **caput**]

Art. 794. Para os efeitos desta Seção, entende-se por produto de uso veterinário toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu **habitat**, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais (Decreto-Lei nº 467, de 1969, art. 1º, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012, art. 1º).

§ 1º Dada a importância dos produtos veterinários no diagnóstico, na prevenção, no tratamento e na erradicação das enfermidades dos animais, na produção de alimentos e nas questões sobre seu impacto na saúde pública, todo produto deverá cumprir com as mais exigentes normas de qualidade, matérias-primas, processos de produção e de produtos terminados, para o qual se tomarão por referência as reconhecidas internacionalmente. [RFPUV, de 2004, art. 25, § 1º]

§ 2º Para cumprimento das questões relativas ao impacto sobre a saúde, de que trata o § 1º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ouvirá o setor responsável da área de saúde. [RFPUV, de 2004, art. 25, § 2º]

Art. 795. O registro a que se refere o art. 794 deverá ser solicitado pela empresa proprietária do produto, ou, quando se tratar de produto importado, pelo seu representante legal no Brasil, mediante requerimento contendo as seguintes informações: [RFPUV, de 2004, art. 26, **caput**]

I - razão social da firma requerente;

II - finalidade do registro;

III - número de registro do estabelecimento requerente;

IV - nome completo do produto; e

V - nome, qualificação e número de registro do responsável técnico pelo produto.

§ 1º O requerimento referido no **caput** deverá ser instruído com os seguintes documentos: [RFPUV, de 2004, art. 26, § 1º]

I - relatório técnico elaborado de acordo com o roteiro definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - modelo de rotulagem elaborado conforme disposto nesta Seção;

III - declaração do responsável técnico assumindo a responsabilidade pela fabricação do produto no Brasil; e

IV - declaração do importador assumindo a responsabilidade sobre o produto importado.

§ 2º Em se tratando de produto importado, o requerimento referido no **caput** também deverá estar acompanhado dos seguintes documentos: [RFPUV, de 2004, art. 26, § 2º]

I - cópia da documentação original de registro, que comprove as informações do relatório técnico do produto importado;

II - documento legal, com visto consular, emitido pelo proprietário no país de origem, redigido em língua portuguesa, que comprove a representação exclusiva do produto e responsabilize seu representante pelo cumprimento das exigências desta Seção, inclusive eventuais infrações e penalidades;

III - certificado, com visto consular, de habilitação oficial do estabelecimento proprietário e fabricante, no país de origem; e

IV - certificado oficial, com visto consular, de registro ou autorização de venda livre, no país de origem, especificando a fórmula completa ou composição, as indicações e a respectiva validade.

§ 3º O relatório técnico a que se refere o inciso I do § 1º deverá informar os procedimentos específicos para inativação do produto, visando à sua inutilização e ao seu descarte, em conformidade com as normas de segurança biológica e ambiental existentes. [RFPUV, de 2004, art. 26, § 3º]

Art. 796. As despesas decorrentes do envio e da devolução da documentação e da análise do dossiê técnico, necessários à concessão do registro de produto veterinário, correrão às expensas da empresa solicitante do registro. [RFPUV, de 2004, art. 27]

Art. 797. O prazo para manifestação técnica sobre o pedido de registro será, no máximo, de cento e oitenta dias, para produto farmacêutico, produto fitoquímico e droga nova, e de cento e vinte dias, para produto biológico, contados a partir da data do recebimento da documentação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RFPUV, de 2004, art. 28]

Art. 798. Havendo necessidade de maiores informações, o interessado terá o prazo de quarenta e cinco dias para prestá-las, a contar da data de sua ciência. [RFPUV, de 2004, art. 29, **caput**]

§ 1º O prazo para emissão do registro reinicia-se a partir do cumprimento de todos os itens da exigência. [RFPUV, de 2004, art. 29, § 1º]

§ 2º O descumprimento da exigência no prazo concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento motivará a anulação e o arquivamento do processo. [RFPUV, de 2004, art. 29, § 2º]

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá conceder prorrogação de prazos para o cumprimento dos itens da exigência, por solicitação do requerente. [RFPUV, de 2004, art. 29, § 3º]

Art. 799. A licença para a comercialização dos produtos de uso veterinário importados, total ou parcialmente, será válida por dez anos (Decreto-Lei nº 467, de 1969, art. 3º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.730, de 14 de novembro de 2012, art. 1º).

Art. 800. Ocorrendo o cancelamento do registro ou da autorização de fabricação de produto importado no país de origem, fica o importador obrigado a informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para fins de cancelamento do registro. [RFPUV, de 2004, art. 31]

Art. 801. O produto licenciado importado que não tiver sua comercialização comprovada durante três anos consecutivos terá sua licença automaticamente cancelada. [RFPUV, de 2004, art. 32]

Art. 802. Fica vedada a adoção de nome idêntico para produto importado de fórmula ou composição diferente, ainda que do mesmo estabelecimento importador. [RFPUV, de 2004, art. 33, **caput**]

§ 1º Poderá ser aprovado o nome do produto cujo registro for requerido posteriormente, desde que apresentada a prova de titularidade da marca pelo seu titular, com a consequente substituição do nome do produto referente a pedido de registro anterior. [RFPUV, de 2004, art. 33, § 1º]

§ 2º Quando ficar comprovado conflito por semelhança ou identidade de nome ou marca de produto já registrado, a empresa que obteve o registro com nome ou marca colidente ou semelhante deverá efetuar a modificação no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação do órgão fiscalizador. [RFPUV, de 2004, art. 33, § 2º]

§ 3º Não será concedido registro a produto que possua nome comercial colidente com outra marca de produto que foi objeto de apreensão por não conter registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mesmo que a solicitante possua propriedade da marca. [RFPUV, de 2004, art. 33, § 3º]

Art. 803. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá recusar o registro de denominação proposta pelo estabelecimento para seu produto, quando induzir a falsas conclusões sobre sua composição, indicações terapêuticas, modo de usar, aplicação e procedência, ou denominações que enalteçam a marca. [RFPUV, de 2004, art. 34, **caput**]

Parágrafo único. O indeferimento do pedido de denominação deverá ser formalmente justificado ao estabelecimento solicitante. [RFPUV, de 2004, art. 34, parágrafo único]

Art. 804. A empresa detentora do registro de produto com determinada marca, ao pretender modificação de fórmula que implique mudança do princípio ativo, deverá requerer o cancelamento do registro do primeiro produto, podendo ser autorizado o uso da mesma marca, desde que o novo produto permaneça com as mesmas indicações terapêuticas e que seja informada, na rotulagem, a mudança da fórmula. [RFPUV, de 2004, art. 35]

Art. 805. Quando o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, baseado em bibliografia reconhecida internacionalmente, determinar alterações no registro de um produto, tais como indicações, período de carência, posologia, via de aplicação e outras, a mesma exigência será feita para produtos similares ou congêneres, a qualquer tempo, independentemente da validade da licença. [RFPUV, de 2004, art. 36]

Art. 806. Qualquer modificação da fórmula só será permitida quando previamente autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RFPUV, de 2004, art. 37, **caput**]

§ 1º O pedido de modificação da fórmula deverá ser acompanhado de novo relatório técnico e novo modelo de rotulagem. [RFPUV, de 2004, art. 37, § 1º]

§ 2º Em se tratando de modificação de adjuvante técnico, corretivo, veículo ou excipiente, fica dispensada a apresentação de novo modelo de rotulagem. [RFPUV, de 2004, art. 37, § 2º]

Art. 807. Não serão concedidos registro e licenciamento para produto importado, de formulação idêntica à de produto já registrado, com nome diferente, do mesmo estabelecimento importador. [RFPUV, de 2004, art. 38, **caput**]

Parágrafo único. Em se tratando de produto biológico, é considerado idêntico o produto que apresentar o mesmo tipo de antígeno, cepa ou amostra, com número idêntico de passagens

e adjuvantes, independentemente dos demais componentes da fórmula. [RFPUV, de 2004, art. 38, parágrafo único]

Subseção VI

Da Rotulagem

Art. 808. A bula, o rótulo-bula, o cartucho-bula, o rótulo e o cartucho, ou invólucro, apresentarão os seguintes dizeres: [RFPUV, de 2004, art. 39, **caput**]

I - nome completo do produto, com indicação da marca e de complemento;

II - legenda “USO VETERINÁRIO”, escrita em destaque na face principal;

III - descrição dos ingredientes ativos e respectivos quantitativos e, no caso de produto biológico, a sua composição;

IV - indicações detalhadas, quando couber, dos agentes etiológicos e das espécies animais susceptíveis, da finalidade e do uso;

V - doses, por espécie animal, forma de aplicação, duração do tratamento e instruções de uso;

VI - advertências, precauções, efeitos colaterais, contraindicações, interações medicamentosas e antídotos;

VII - condições de armazenamento;

VIII - período de carência, quando for o caso;

IX - declaração de venda sob receita veterinária, quando for o caso;

X - nome do órgão de registro, número e data do registro;

XI - nome, endereço e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do estabelecimento detentor do registro, ou do representante do importador;

XII - nome e número do registro profissional do responsável técnico;

XIII - "PARTIDA", ou abreviadamente "PART.", seguida da citação do número da partida de fabricação do produto, apresentando caracteres numéricos ou alfanuméricos, cuja codificação será definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XIV - "FABRICAÇÃO", ou abreviadamente "FABR.", seguida da citação da data da fabricação do produto, apresentando mês e ano, sendo o mês identificado pelas suas três primeiras letras, em maiúsculas, e o ano em algarismos arábicos, por extenso, ou apenas com os dois últimos dígitos;

XV - "VENCIMENTO", ou abreviadamente "VENC.", seguido da citação da data do vencimento do produto, apresentado na forma do inciso XIV; e

XVI - legenda "PRODUTO IMPORTADO", em destaque, quando se tratar de produto importado.

§ 1º O rótulo-bula, o cartucho-bula, o rótulo e o cartucho, ou invólucro, apresentarão, ainda, dizeres referentes: [RFPUV, de 2004, art. 39, § 1º]

I - à quantidade de unidades ou doses (comprimidos, drágeas, pastilhas, pílulas, ampolas e outros assemelhados), contida na embalagem ou no acondicionamento comercial;

II - à massa ou ao volume do produto contido em embalagem ou acondicionamento comercial, no caso de pó ou líquido, de qualquer natureza;

III - à quantidade mínima em massa, no caso de preparações pastosas ou semissólidas (pomadas, pastas, unguentos e equivalentes), e de grânulos ou granulados; e

IV - ao comprimento, à massa ou a unidades contidos na embalagem ou acondicionamento, quando se tratar de materiais de penso ou curativos.

§ 2º Poderá ser excluída dos rótulos a fórmula ou composição do produto, exceto seu princípio ativo, as indicações e o modo de usar ou outros dados exigidos, quando figurem na respectiva bula ou no cartucho-bula. [RFPUV, de 2004, art. 39, § 2º]

§ 3º As ampolas e os pequenos envases deverão indicar a denominação do produto e o número da partida, enquanto que os demais dados exigidos neste artigo constarão de sua bula ou do cartucho-bula. [RFPUV, de 2004, art. 39, § 3º]

§ 4º No rótulo do diluente para produto injetável, deverão estar especificados sua natureza, volume, nome comercial, partida, fabricação e vencimento, exceto quando se tratar de água destilada ou bidestilada. [RFPUV, de 2004, art. 39, § 4º]

§ 5º Os estabilizantes ou similares, quando em envases separados, deverão especificar sua natureza, dispensada a inclusão do nome comercial, da partida e do vencimento. [RFPUV, de 2004, art. 39, § 5º]

§ 6º No caso de recipientes acondicionados em embalagem coletiva, esta deverá apresentar rótulo e conter número de bulas correspondente ao número de recipientes. [RFPUV, de 2004, art. 39, § 6º]

§ 7º As condições de armazenamento (temperatura, umidade e luz) inerentes a cada produto deverão constar, de forma clara e detalhada, da bula e do rótulo, ou do rótulo-bula. [RFPUV, de 2004, art. 39, § 7º]

§ 8º A impressão da partida, da fabricação e do vencimento deverá ser feita de forma indelevel, de fácil leitura e localização, sendo vedado o uso de etiquetas para tal fim. [RFPUV, de 2004, art. 39, § 8º]

§ 9º Excluem-se dos dizeres de bula os incisos XIII, XIV e XV do **caput**. [RFPUV, de 2004, art. 39, § 9º]

Art. 809. A rotulagem do produto será redigida em língua portuguesa, apresentando-se em dimensões suficientes para fácil leitura, não sendo permitido o uso de etiquetas para superposição de texto. [RFPUV, de 2004, art. 40, **caput**]

Parágrafo único. É permitido constar texto em outro idioma, desde que não conflitante com o aprovado em língua portuguesa, sob responsabilidade do estabelecimento importador. [RFPUV, de 2004, art. 40, parágrafo único]

Art. 810. Nas vacinas destinadas, exclusivamente, a cães e gatos, é facultado o uso de rótulos autoadesivos e destacáveis, de modo a permitir sua transposição para a documentação sanitária do animal. [RFPUV, de 2004, art. 41]

Subseção VII

Da Transferência da Titularidade

Art. 811. O registro de produto poderá ser transferido por seu titular a outro estabelecimento importador, devendo a solicitação ser instruída com documento legal de cessão e da licença original do produto. [RFPUV, de 2004, art. 42, **caput**]

§ 1º A solicitação referida no **caput** deverá estar acompanhado do documento mencionado no inciso II do § 2º do art. 795 para o novo representante no Brasil. [RFPUV, de 2004, art. 42, § 1º]

§ 2º O prazo de validade do novo certificado será o mesmo do licenciamento original então vigente. [RFPUV, de 2004, art. 42, § 2º]

Art. 812. O novo titular só poderá importar o produto a partir da outorga do novo licenciamento em seu nome e da aprovação da nova rotulagem, o que deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias após a protocolização do pedido de transferência de titularidade. [RFPUV, de 2004, art. 43]

Subseção VIII

Da Dispensa de Registro

Art. 813. Fica dispensado de registro: [RFPUV, de 2004, art. 44, **caput**]

I - o produto importado que se destine exclusivamente à entidade oficial ou particular, para fins de pesquisas, experimentações científicas ou programas sanitários oficiais, cuja rotulagem deverá conter, em caracteres destacados, a expressão "PROIBIDA A VENDA";

II - os produtos de uso veterinário sem ação terapêutica, destinados exclusivamente à higiene e ao embelezamento dos animais;

III - o produto farmacêutico e o produto biológico semiacabado (a granel) importados, quando destinados à fabricação de produto já registrado, devendo o importador manter registro em sistema de arquivo no estabelecimento, informando a origem, procedência, quantidade utilizada e em quais produtos, e quantidades remanescentes;

IV - o produto importado por pessoas físicas, não submetido a regime especial de controle, em quantidade para uso individual e que não se destine à comercialização, devendo ser solicitada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a prévia autorização de importação, acompanhada de receita de médico veterinário e de informações, como o nome do produto, a fórmula completa ou a composição, as características físicas e químicas, as indicações de uso, espécies animais a que se destina, origem e procedência, quantidade a ser importada, e a data e local provável de chegada ao País;

V - o material biológico, o agente infeccioso e a semente destinados à experimentação ou fabricação de produtos, devendo ser solicitada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a autorização prévia de importação;

VI - o instrumental cirúrgico, material para sutura, gases, gesso, bandagem elástica, penso, esparadrapo, pistola dosadora, seringa, agulha hipodérmica, água destilada e bidestilada ampolada para injeção, sonda, estetoscópio e aparelhos para clínica médica veterinária;

VII - o artigo de seleiro ou de correeiro, para qualquer animal, incluindo as trelas, joelheira, focinheira, manta de sela e artigos semelhantes, de couro ou reconstituído e de quaisquer outros materiais;

VIII - a areia para deposição de excremento ou micção de animal;

IX - os artefatos, acessórios, brinquedos e objetos de metal, de plástico, de couro, de madeira, de tecido e de outros materiais, destinados à identificação, ao adestramento, condicionamento, à contenção ou diversão de animal; e

X - o produto para aplicação em superfícies como tapete, cortina, parede, muro, mobiliário, almofada e assemelhados, destinado exclusivamente a manter o cão e o gato afastados do local em que foram aplicados, apresentado sob a forma de cristais, grânulos, **pellets**, aerossol, líquidos concentrados, líquidos premidos, produtos desodorizantes de ambiente e repelentes usados no ambiente.

§ 1º A solicitação de importação do produto de que trata o inciso I do **caput** deverá ser encaminhada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento previamente ao embarque do produto, com as seguintes informações: [RFPUV, de 2004, art. 44, § 1º]

I - nome, forma farmacêutica e apresentação, fórmula ou composição, características, indicações de uso e espécies animais a que se destina, origem, procedência e quantidade do produto a ser importado;

II - local e data provável da chegada do material;

III - órgão e técnicos responsáveis pela pesquisa, experimentação ou pelo programa sanitário; e

IV - delineamento experimental compreendendo:

a) o objetivo;

b) o local de realização;

c) a metodologia e critérios de avaliação; e

d) o cronograma de execução.

§ 2º A dispensa referida no inciso III do **caput** contempla apenas os estabelecimentos fabricantes do produto acabado.

Art. 814. Para o desembaraço da importação o fabricante deverá apresentar à autoridade sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no local de desembarque, cópia da licença ou da renovação da licença do produto acabado, em cuja fórmula estão descritos os farmoquímicos ou biológicos de que trata inciso III do **caput** do art. 813. [RFPUV, de 2004, art. 45]

Subseção IX **Do Controle de Qualidade**

Art. 815. Todos os produtos deverão atender às normas de qualidade e segurança, obedecendo aos regulamentos específicos, e ser submetidos aos seguintes controles: [RFPUV, de 2004, art. 46, **caput**]

I - para produto biológico: pureza, identidade, titulação, sorologia, esterilidade, inocuidade, eficácia e potência/imunogenicidade;

II - para produto farmacêutico:

a) indicar os parâmetros dos limites de tolerância e dos desvios para as análises e dosagens dos princípios ativos da formulação, sempre que não existam especificações; e

b) cada partida de produto injetável produzida deve cumprir as provas microbiológicas: teste de esterilidade, contagem de micro-organismos viáveis, pesquisa e identificação de patógenos;

III - para produto farmoquímico:

a) caracterização físico-química e biológica da substância, acompanhada de provas qualitativas ou quantitativas;

b) dispor de arquivo de dados relativos aos procedimentos, detalhando a data da reanálise de cada farmoquímico;

c) a documentação do controle de qualidade referente ao registro de uma partida deve ser mantida por um ano após a expiração do prazo de validade da partida, ou por cinco anos, para os produtos que não tenham o prazo de validade especificado; e

d) o farmoquímico que não possa ser analisado, devido à sua periculosidade, deve ser acompanhado do certificado de análise do fornecedor, que ficará arquivado no setor de controle de qualidade.

Parágrafo único. A área de controle de qualidade deverá possuir, por escrito, as especificações e os métodos analíticos usados para matérias-primas, produtos semiacabados, acabados e materiais de embalagem. [RFPUV, de 2004, art. 46, parágrafo único]

Art. 816. Para cada partida produzida deverá ser elaborado protocolo de produção, abrangendo as seguintes informações: [RFPUV, de 2004, art. 47, **caput**]

I - número do protocolo;

II - nome completo ou código do produto e número da partida;

III - natureza do produto, características, componentes da fórmula, procedência, quantidade produzida, espécies e número de animais utilizados nas diferentes provas, resultados obtidos e outras referências para a identificação da qualidade do produto, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelas farmacopeias internacionais, ou pela técnica analítica apresentada pela empresa;

IV - nome do responsável técnico;

V - data da fabricação da partida, com a indicação do seu início e do seu término;

VI - operações e manufaturas;

VII - data do envase, quantidade produzida e envasada, por apresentação;

VIII - controles analíticos ou biológicos da partida, realizados segundo os padrões aprovados para cada tipo de produto, e resultados obtidos, ou, na ausência desses padrões, os da farmacopeia;

IX - número de amostras que devem ser colhidas e procedimentos que devem ser seguidos, segundo padrões estabelecidos especificamente para cada tipo de produto; e

X - data do vencimento.

Parágrafo único. A documentação deverá apresentar a assinatura do responsável pelo setor correspondente.

Art. 817. O estabelecimento importador deverá manter os certificados de análise e um mínimo de três amostras representativas de cada partida do produto importado, na embalagem original, por no mínimo um ano após a data do vencimento de sua validade. [RFPUV, de 2004, art. 48, **caput**]

§ 1º No caso de embalagem comercial maior que um quilograma, ou um litro, as amostras representativas serão de, no mínimo, cem gramas ou cem mililitros, respectivamente, e deverão conter todos os dados e indicações da rotulagem, e reproduzir no envase as características da embalagem comercial. [RFPUV, de 2004, art. 48, § 1º]

§ 2º O estabelecido no § 1º não se aplica a produto farmacêutico injetável ou a produto biológico. [RFPUV, de 2004, art. 48, § 2º]

Subseção X **Da Análise de Fiscalização**

Art. 818. O serviço oficial efetuará a colheita de amostras de matérias-primas ou produtos acabados, em qualquer dos estabelecimentos mencionados no art. 777, para fins de análise de fiscalização que será realizada pela rede de laboratórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RFPUV, de 2004, art. 49, **caput**]

Parágrafo único. Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentará os critérios para colheita de amostras e análise de fiscalização, em conformidade com a natureza e característica de cada produto. [RFPUV, de 2004, art. 49, parágrafo único]

Art. 819. Não sendo comprovada qualquer infração, por meio das análises de fiscalização ou da contraprova, e sendo o produto considerado adequado para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho, liberando-o e determinando o arquivamento do processo. [RFPUV, de 2004, art. 50]

Art. 820. O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá requerer contraprova, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: [RFPUV, de 2004, art. 51]

I - a contraprova deverá ser requerida ao órgão fiscalizador de sua jurisdição, no prazo máximo de dez dias, contado da data do recebimento do resultado, mediante justificativa técnica;

II - não será concedida, sob qualquer hipótese, análise de contraprova a produto condenado em teste de esterilidade ou inocuidade, ou pesquisa de agentes estranhos à formulação do produto;

III - uma vez concedida, a contraprova será realizada no mesmo laboratório da rede oficial que realizou a primeira análise, utilizando as amostras dos reténs da empresa e do laboratório oficial, mediante o emprego da mesma metodologia; e

IV - será facultado ao responsável técnico da empresa proprietária do produto acompanhar os testes referentes à contraprova.

Art. 821. Todo produto importado que for condenado ou reprovado em análise de fiscalização deverá ser inutilizado com supervisão do órgão controlador oficial, não sendo permitida qualquer forma de reaproveitamento ou devolução. [RFPUV, de 2004, art. 52, **caput**]

Art. 822. Para a realização das provas de controle da qualidade ou análise de fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o estabelecimento importador deverá fornecer todos os insumos, incluindo animais e ovos, e outros elementos indispensáveis à sua realização. [RFPUV, de 2004, art. 53, **caput**]

Parágrafo único. As despesas com a remessa de material ao laboratório oficial para a realização das provas de que trata este artigo correrão às expensas do detentor do registro do produto. [RFPUV, de 2004, art. 53, parágrafo único]

Art. 823. Não será realizada análise de contraprova se a amostra em poder do interessado ou do responsável legal apresentar indícios de violação. [RFPUV, de 2004, art. 54, **caput**]

Parágrafo único. Na hipótese de haver violação da amostra, será lavrado auto de infração. [RFPUV, de 2004, art. 54, **caput**]

Art. 824. Serão lavrados laudo e ata da análise de contraprova, assinados pelos peritos e arquivados os originais no laboratório oficial, após a entrega de cópias à autoridade fiscalizadora e ao interessado. [RFPUV, de 2004, art. 55, **caput**]

Parágrafo único. Procedente o resultado da análise da fiscalização, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de infração. [RFPUV, de 2004, art. 55, parágrafo único]

Subseção XI

Da Fiscalização de Produto Veterinário Importado

Art. 825. Para fins de obtenção do registro de produto importado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizará inspeção prévia no estabelecimento fabricante no país de origem, visando avaliar as seguintes condições de produção, além daquelas relacionadas com as normas de boas práticas de fabricação brasileira e com os regulamentos específicos

dos produtos: [RFPUV, de 2004, art. 56, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 6.296, de 11/12/2007, art. 2º]

I - em se tratando de estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade de produtos para si ou para terceiros, deverá contar com instalações e equipamentos adequados, que atendam às normas de Boas Práticas de Fabricação estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos regulamentos específicos de produção, ao controle de qualidade e biossegurança por ele definidos, e também às normas de higiene e segurança do trabalho, estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes; [RFPUV, de 2004, art. 11, **caput**]

II - em se tratando de unidade fabril mista, destinada à fabricação de produtos biológicos, farmacêuticos, farmoquímicos e alimentos com medicamentos, será obrigatória a existência de instalações separadas, dotadas de sistema de ar independente, para a fabricação de cada um deles; [RFPUV, de 2004, art. 12, **caput**]

III - em se tratando de estabelecimento que fabrique ou manipule produtos farmacêuticos injetáveis, ou que exijam condições assépticas de produção e de envase, deverá dispor de áreas destinadas especificamente para essas finalidades; e [RFPUV, de 2004, art. 13, **caput**]

IV - em se tratando de estabelecimento fabricante de produto biológico, deverá possuir prédios e instalações construídos ou adaptados para tais objetivos. [RFPUV, de 2004, art. 14, **caput**]

§ 1º Além das condições indicadas no **caput**, deverão ser atendidos os requisitos específicos para cada uma das situações nele referidas, estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Em caso de renovação do registro de produto importado, o estabelecimento fabricante também poderá ser inspecionado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RFPUV, de 2004, art. 56, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.296, de 2007, art. 2º]

§ 3º A inspeção de que trata este artigo será estabelecida mediante ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RFPUV, de 2004, art. 56, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.296, de 2007, art. 2º]

Art. 826. Para a liberação de produto importado o interessado fica obrigado a apresentar à autoridade sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no local de desembarque, cópia da licença do estabelecimento e do produto, ou autorização prévia de importação concedida por esse Ministério. [RFPUV, de 2004, art. 57, **caput**]

Parágrafo único. Em se tratando de produto biológico, deverá também ser apresentado o respectivo protocolo de controle da qualidade que acompanha a mercadoria. [RFPUV, de 2004, art. 57, parágrafo único]

Art. 827. O produto importado licenciado, para ser desembarcado no local de desembarque, deverá estar rotulado em língua portuguesa. [RFPUV, de 2004, art. 58]

Art. 828. Poderá ser autorizada, após prévia solicitação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a importação de produtos farmacêuticos e biológicos de uso veterinário, na forma a granel, em embalagens devidamente identificadas, com termos em língua portuguesa, contendo o nome do produto, o número da licença, o número da partida, a data da fabricação, o prazo de validade, a quantidade contida na embalagem e a expressão "USO VETERINÁRIO", para o devido envase e acabamento pela empresa importadora, detentora do respectivo registro do produto acabado, cujos dados serão de anotação obrigatória no sistema de arquivo da empresa. [RFPUV, de 2004, art. 59]

Art. 829. Fica permitida a agregação do diluente fabricado no País ao produto final importado, desde que em conformidade com o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RFPUV, de 2004, art. 60, **caput**]

Parágrafo único. As garantias de segurança para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e para o consumidor deverão ser asseguradas por meio de informações claras e precisas, que permitam identificar o produto importado e sua rastreabilidade no território nacional. [RFPUV, de 2004, art. 60, parágrafo único]

Art. 830. O produto importado só poderá ser comercializado após a realização do controle da qualidade pelo importador, ou, quando o exportador for certificado, observando as normas de Boas Práticas de Fabricação, de acordo com normas internacionais, ou quando apresentar o certificado de análise de controle de qualidade do país de origem. [RFPUV, de 2004, art. 61, **caput**]

Parágrafo único. O controle da qualidade poderá ser efetuado por laboratório próprio ou de terceiros, devendo, neste caso, serem observadas as condições estabelecidas no contrato de terceirização. [RFPUV, de 2004, art. 61, parágrafo único]

Art. 831. O produto importado que não possuir registro ou autorização prévia ao desembarque, nem representante legalmente habilitado, ou que estiver em desacordo com seu registro, não será liberado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que determinará a sua imediata devolução à origem. [RFPUV, de 2004, art. 62]

Art. 832. Cada partida do produto internalizado deverá ter seu protocolo de controle à disposição da fiscalização. [RFPUV, de 2004, art. 63]

Subseção XII

Das Alterações, Adultrações e Fraudes

Art. 833. Para efeito desta Seção, considera-se substância ou produto alterado, adulterado, falsificado ou impróprio para uso veterinário aquele que: [RFPUV, de 2004, art. 68]

I - esteja misturado ou adicionado a outras substâncias que possam modificar ou reduzir o seu valor terapêutico;

II - apresente composição diferente da registrada no licenciamento, por retirada ou substituição de um ou mais dos elementos da fórmula, no todo ou em parte, ou acrescido de substâncias estranhas ou elementos de qualidade inferior, na sua composição, ou modificado na sua dosagem;

III - apresente pureza, qualidade e autenticidade em condições discordantes com as exigências estabelecidas nesta Seção e em normas complementares;

IV - apresente invólucros ou rótulos rasurados ou com alterações do número da partida, da data da fabricação ou do vencimento, e outros elementos que possam induzir a erro, texto em língua estrangeira, e qualquer outra simbologia ou selo em desacordo com os impressos aprovados;

V - apresente concentrações dos constituintes da fórmula diferentes daquelas aprovadas no licenciamento;

VI - apresente o prazo de validade vencido;

VII - esteja mantido em temperatura inadequada para a sua conservação; ou

VIII - tenha sido reprovado na análise de fiscalização.

Subseção XIII

Do Procedimento Administrativo e de Fiscalização

Art. 834. A infringência às disposições desta Seção e dos atos complementares será apurada em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração. [RFPUV, de 2004, art. 69, **caput**]

Parágrafo único. O processo será instruído em ordem cronológica, devendo ter todas as suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas. [RFPUV, de 2004, art. 69, parágrafo único]

Subseção XIV

Dos Documentos de Fiscalização

Art. 835. São documentos de fiscalização: [RFPUV, de 2004, art. 70, **caput** e parágrafo único]

I - Auto de Infração: o destinado ao início do processo administrativo de apuração de infração prevista nesta Seção;

II - Termo Aditivo: o destinado a corrigir eventuais impropriedades na emissão do auto de infração e a acrescentar informações nele omitidas;

III - Termo de Apreensão: o utilizado para reter produtos pelo tempo necessário às averiguações indicadas;

IV - Termo de Liberação: o destinado a liberar os produtos retidos;

V - Termo de Condenação: o destinado a condenar estabelecimento;

VI - Termo de Inutilização: o destinado a inutilizar produtos retidos;

VII - Termo de Interdição: o destinado a interromper parcialmente as atividades de um estabelecimento;

VIII - Termo de Cancelamento de Registro e de Licença para Funcionamento de Estabelecimento: o destinado a cancelar o registro do estabelecimento;

IX - Termo de Revelia: o destinado a comprovar a ausência de defesa no prazo legal;

X - Termo de Julgamento: o destinado a cientificar o infrator dos julgamentos proferidos em todas as instâncias administrativas;

XI - Auto de Multa: o destinado à aplicação da multa por infração cometida;

XII - Termo de Colheita de Amostra: o destinado a comprovar a coleta de amostra de produto;

XIII - Termo de Depositário: o destinado a nomear o detentor do produto, para responder pela sua guarda, até ulterior deliberação; e

XIV - Notificação: a comunicação a alguém de atos, para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 836. O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio, composto de três vias numeradas tipograficamente, devendo ser preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras e emendas, do qual a primeira e a última vias ficarão com o órgão fiscalizador, e a segunda será entregue ao autuado, com ciência deste ou de seu preposto, ou remetida por via postal, com aviso de recebimento, ou por outros meios hábeis, mencionando: [RFPUV, de 2004, art. 71]

I - o nome, endereço completo e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do estabelecimento;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - a descrição da infração e o dispositivo legal infringido;

IV - a identificação e assinatura do agente da fiscalização responsável pela lavratura e do autuado, ou do representante legal deste último, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas; e

V - o prazo para defesa, por escrito, e a autoridade para a qual deverá ser dirigida.

Art. 837. O Termo Aditivo será lavrado em duas vias, do qual a primeira será juntada ao processo, e a segunda será entregue ao autuado, com ciência deste ou de seu preposto, ou remetida por via postal, com aviso de recebimento. [RFPUV, de 2004, art. 72, **caput**]

Parágrafo único. O Termo Aditivo só poderá ser emitido antes da apresentação da defesa, mediante a reabertura do respectivo prazo de defesa. [RFPUV, de 2004, art. 72, parágrafo único]

Art. 838. O Termo de Apreensão será lavrado em duas vias e deverá conter: [RFPUV, de 2004, art. 73]

I - o nome e endereço completo do estabelecimento;

II - o número do registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, caso o estabelecimento não esteja registrado;

III - o local e data da apreensão;

IV - a identificação e quantidade do produto apreendido;

V - o fundamento legal para a medida adotada;

VI - a indicação e identificação do depositário;

VII - a assinatura do responsável legal pelo produto, ou, em caso de recusa ou ausência, de duas testemunhas com identificações e endereços; e

VIII - a identificação e assinatura do agente da fiscalização responsável pela lavratura.

Art. 839. O Termo de Condenação e o Termo de Inutilização serão lavrados em duas vias e deverão conter: [RFPUV, de 2004, art. 74, parágrafo único]

I - o nome e endereço completo do estabelecimento;

II - o número do registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, caso o estabelecimento não esteja registrado;

III - o local, data da condenação e a destinação do produto;

IV - a identificação e quantidade do produto condenado;

V - o fundamento legal para a medida adotada;

VI - o nome e assinatura do responsável legal pelo produto e, em caso de recusa ou ausência, de duas testemunhas com identificações e endereços; e

VII - a identificação e assinatura do agente da fiscalização responsável pela lavratura.

Art. 840. O Termo de Julgamento deverá conter a motivação sobre a sanção aplicada, além da indicação da forma e dos meios para apresentação de recurso, e a sua notificação será entregue ao infrator pessoalmente, ou enviada por via postal, com aviso de recebimento, sempre encaminhada por meio de ofício. [RFPUV, de 2004, art. 75]

Art. 841. O Auto de Multa será lavrado em três vias e deverá conter: [RFPUV, de 2004, art. 76]

I - o nome e endereço completo do estabelecimento;

II - o número do registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, caso o estabelecimento não esteja registrado;

III - o local e data;

IV - o fundamento legal para a medida adotada;

V - a tipificação da infração com seus fundamentos legais;

VI - a identificação e assinatura do agente de fiscalização responsável pela lavratura; e

VII - a assinatura do autuado.

Art. 842. O Termo de Colheita de Amostra será lavrado em três vias, ficando a primeira e a última com a fiscalização, e a segunda com o detentor da mercadoria da qual foi colhida a amostra, devendo conter: [RFPUV, de 2004, art. 77]

I - o nome e endereço completo do estabelecimento;

II - o número do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estabelecimento, ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, caso não esteja registrado;

III - a identificação e quantidade colhida do produto;

IV - o nome e assinatura do responsável legal pelo estabelecimento ou, na sua ausência ou recusa, o de duas testemunhas, com indicação de seus domicílios e números dos documentos de identificação; e

V - o nome e assinatura do agente de fiscalização responsável por sua lavratura.

Art. 843. A notificação será feita pessoalmente, ao autuado ou fiscalizado, seu mandatário ou preposto, ou por carta registrada, ao autuado ou fiscalizado, com aviso de recebimento. [RFPUV, de 2004, art. 78, **caput**]

Parágrafo único. O agente de fiscalização responsável pela lavratura da notificação fará constar nessa o prazo para que o autuado ou fiscalizado dê cumprimento à obrigação notificada. [RFPUV, de 2004, art. 78, parágrafo único]

Subseção XV **Da Fiscalização**

Art. 844. A ação fiscalizadora abrange todo e qualquer produto e estabelecimento importador ou exportador, e os veículos destinados ao transporte de produtos. [RFPUV, de 2004, art. 79, **caput**]

Parágrafo único. Sujeita-se igualmente à ação fiscalizadora o conteúdo da informação publicitária do produto, quaisquer que sejam os meios de comunicação. [RFPUV, de 2004, art. 79, parágrafo único]

Art. 845. São asseguradas as seguintes prerrogativas ao agente de fiscalização, para o exercício das suas atribuições: [RFPUV, de 2004, art. 80, **caput**]

I - ter livre acesso aos locais onde se processem as atividades de importação ou de exportação, e o transporte de produto;

II - colher amostras, se necessário, para o controle da qualidade;

III - apreender produto ou material com propaganda indevida;

IV - verificar a procedência e as condições do produto exposto à venda;

V - verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal, exigidas dos empregados que participam da fabricação dos produtos;

VI - interditar estabelecimentos;

VII - proceder ou acompanhar a inutilização de produto;

VIII - ter acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho; e

IX - lavrar os documentos indicados no art. 835 e outros necessários ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, o agente de fiscalização fica obrigado a apresentar a carteira funcional, quando solicitado. [RFPUV, de 2004, art. 80, parágrafo único]

Art. 846. Dificultada a atuação do agente de fiscalização em locais onde possam existir produtos ou processos de fabricação, de manipulação, de fracionamento, de envase, de rotulagem, de controle da qualidade, de importação e de exportação, de distribuição, de armazenamento

e de comercialização, poderá o agente requerer auxílio policial, para garantir a fiscalização, independentemente das sanções previstas nesta Seção. [RFPUV, de 2004, art. 81]

Subseção XVI

Das Disposições Finais

Art. 847. A exigência das normas de Boas Práticas de Fabricação, elaboradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, será feita quando da regulamentação, por esse Ministério, da norma específica e dos procedimentos e critérios para a sua implementação e certificação. [RFPUV, de 2004, art. 113]

Art. 848. Nas referências bibliográficas, as informações científicas e os dados experimentais apresentados deverão estar na seguinte sequência: autor, ano, título da publicação, volume, página e outros dados eventuais que identifiquem o trabalho ou a experimentação, realizada por pessoas ou instituições, e que sejam aceitas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RFPUV, de 2004, art. 114]

Art. 849. O estabelecimento fabricante ou importador fica obrigado a manter, em sistema de arquivo, o número das partidas, as quantidades fabricadas ou importadas e as respectivas datas de fabricação. [RFPUV, de 2004, art. 115]

Art. 850. No caso de especialidades farmacêuticas sob regime de controle especial, os estabelecimentos a que se refere o art. 777 deverão cumprir também a legislação específica. [RFPUV, de 2004, art. 116]

Art. 851. As informações técnicas apresentadas pelos estabelecimentos, principalmente as que se referem aos métodos de fabricação, análise e outros dados considerados confidenciais, permanecerão sob guarda da autoridade de registro, que responderá pela manutenção da sua confidencialidade. [RFPUV, de 2004, art. 117]

Art. 852. Não poderão constar da rotulagem ou da propaganda de produto veterinário designações, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possam conduzir a interpretações falsas, erros ou confusão quanto à sua origem, procedência, natureza, fórmula ou composição, e qualidade, ou que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que constem do relatório técnico de registro. [RFPUV, de 2004, art. 118, **caput**]

Parágrafo único. O indeferimento de indicações na rotulagem ou na propaganda deverá ser formalmente justificado ao estabelecimento solicitante. [RFPUV, de 2004, art. 118, parágrafo único]

Art. 853. Cancelada a licença do produto, deverá o estabelecimento proprietário, no prazo de dez dias da notificação de cancelamento da licença, fornecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os seguintes dados referentes às últimas partidas elaboradas ou importadas: [RFPUV, de 2004, art. 119]

I - número da partida;

II - data da fabricação e do vencimento; e

III - estoque do produto e modelos de rotulagem existentes no estabelecimento.

Art. 854. O estabelecimento fabricante poderá, mediante autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, elaborar ou terceirizar a fabricação de produto sem registro no País, destinado exclusivamente à exportação. [RFPUV, de 2004, art. 120, **caput**]

§ 1º O produto a que se refere o **caput** deverá estar registrado no país de destino. [RFPUV, de 2004, art. 120, § 1º]

§ 2º A solicitação de autorização de produção deverá ser requerida pelo estabelecimento fabricante exportador, acompanhada da cópia, com visto consular, do certificado de registro do produto no país de destino, do relatório técnico sumário do produto contendo forma farmacêutica, fórmula completa, apresentação e cuidados de manipulação, e do contrato de fabricação firmado com a empresa a que se destina o produto. [RFPUV, de 2004, art. 120, § 2º]

§ 3º O produto elaborado exclusivamente para exportação não poderá ser comercializado, sob qualquer justificativa, no território nacional. [RFPUV, de 2004, art. 120, § 3º]

§ 4º A autorização deverá ser concedida no prazo de até vinte dias a contar da data da sua solicitação. [RFPUV, de 2004, art. 120, § 4º]

Art. 855. Quando o estabelecimento tiver um produto registrado para elaboração no País e pretender importar o mesmo produto, poderá obter o registro para o produto importado,

sem que tenha a obrigatoriedade de cancelar ou suspender o registro para fabricação local, desde que mantidos o mesmo nome e a mesma formulação constantes do registro do produto nacional. [RFPUV, de 2004, art. 121, **caput**]

Parágrafo único. O critério previsto no **caput** será aplicado ao produto importado que o mesmo importador pretenda fabricar no Brasil. [RFPUV, de 2004, art. 121, parágrafo único]

Art. 856. É permitida a importação de amostra grátis de produtos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a distribuição exclusiva a médicos veterinários, para observação clínica, obedecida a legislação pertinente. [RFPUV, de 2004, art. 122, **caput**]

§ 1º A rotulagem da amostra referida no **caput** deverá apresentar os mesmos dizeres e características da embalagem do produto original. [RFPUV, de 2004, art. 122, § 1º]

§ 2º É obrigatória a impressão, na embalagem, de tarja contendo a legenda “AMOSTRA GRÁTIS”, em caracteres gráficos maiores que os demais. [RFPUV, de 2004, art. 122, § 2º]

§ 3º As apresentações das embalagens das amostras grátis deverão ser menores do que as do produto original registrado. [RFPUV, de 2004, art. 122, § 3º]

§ 4º A distribuição de amostra grátis só será permitida após autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RFPUV, de 2004, art. 122, § 4º]

§ 5º Não será concedida autorização para distribuição de amostras grátis para produtos sob regime de controle especial. [RFPUV, de 2004, art. 122, § 5º]

Art. 857. Serão estabelecidos regulamentos específicos, para cada tipo ou categoria de produto, disciplinando a sua produção, o seu controle e o seu emprego. [RFPUV, de 2004, art. 123]

Art. 858. Quando ficar comprovado o uso indevido de produto, pelo adquirente ou usuário, contrariando as recomendações para seu emprego, contidas na rotulagem ou na prescrição do médico veterinário, sujeitam-se o adquirente ou o usuário às cominações do Código Penal. [RFPUV, de 2004, art. 124]

Art. 859. A responsabilidade pela destruição e pelo custo decorrente da inativação, inutilização e descarte de produto apreendido é do fabricante, do importador, do distribuidor e

do comerciante, no que lhes couber, de acordo com o termo da fiscalização. [RFPUV, de 2004, art. 125]

Art. 860. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Seção serão resolvidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RFPUV, de 2004, art. 127]

Seção VIII

Dos Produtos Destinados à Alimentação Animal

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 861. A inspeção e a fiscalização de produtos destinados à alimentação animal são atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, art. 2º). [Regulamento de Inspeção e Fiscalização de Produtos destinados à Alimentação Animal (RIFPAA), art. 2º, do Anexo aprovado pelo Decreto nº 6.296, de 2007, art. 1º]

Art. 862. Os produtos destinados à alimentação animal somente poderão ser importados ou exportados em conformidade com esta Seção e com as normas complementares expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 4º]

Art. 863. Para os efeitos desta Seção, são adotadas as seguintes definições: [RIFPAA, de 2007, art. 5º]

I - análise de fiscalização: a análise laboratorial ou prova biológica para efeitos de avaliação dos produtos de que trata esta Seção, com a finalidade de verificar o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis;

II - análise pericial: a análise laboratorial ou prova biológica realizada a partir da contraprova da amostra de fiscalização, por comissão constituída, para assegurar amplo direito de defesa ao infrator;

III - boas práticas de fabricação: os procedimentos higiênicos, sanitários e operacionais aplicados em todo o fluxo de produção, desde a obtenção dos ingredientes e matérias-primas até a distribuição do produto final, com o objetivo de garantir a qualidade, conformidade e segurança dos produtos destinados à alimentação animal;

IV - embalagem: o recipiente ou invólucro destinado a garantir a conservação e a facilitar o transporte e o manuseio dos produtos destinados à alimentação animal;

V - estabelecimento: a instalação ou local onde se produza, fabrique, manipule, fracione, beneficie, acondicione, conserve, armazene, distribua ou comercialize produtos destinados à alimentação animal;

VI - fracionamento: o processo que visa à divisão dos produtos abrangidos por esta Seção em quantidades menores, preservando as características e informações da sua rotulagem original, englobando as operações de pesagem ou medida, embalagem e rotulagem;

VII - identificação do lote: a designação impressa na embalagem do produto que permita identificar o lote;

VIII - importador: a empresa que importa produto destinado à alimentação animal para comercialização em embalagem original;

IX - ingrediente ou matéria-prima: o componente ou constituinte de qualquer combinação ou mistura utilizada na alimentação animal, que tenha ou não valor nutricional, podendo ser de origem vegetal, animal, mineral, além de outras substâncias orgânicas ou inorgânicas;

X - lote: o produto obtido em um ciclo de fabricação, sob as mesmas condições e tendo como característica a homogeneidade;

XI - nome do produto: a designação do produto que o distingue de outros, ainda que do mesmo proprietário ou de mesma natureza;

XII - produto destinado à alimentação animal: a substância ou mistura de substâncias, elaborada, semielaborada ou bruta que se emprega na alimentação de animais;

XIII - registro de produto: o ato privativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento destinado a conceder o direito de importação de produto para a alimentação animal;

XIV - relatório técnico do produto: o documento apresentado pela empresa, que caracteriza o produto e possibilita a decisão sobre o pedido de registro pela autoridade responsável; e

XV - rótulo ou etiqueta: toda inscrição, imagem ou matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada gravada, gravada em relevo ou litografada, que identifique o produto.

Subseção II

Do Registro do Estabelecimento Importador

Art. 864. Todo estabelecimento interessado em importar produto destinado à alimentação animal deverá estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 6º]

Art. 865. O registro a que se refere o art. 864 deverá ser requerido pela empresa em formulário próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contendo as seguintes informações: [RIFPAA, de 2007, art. 7º, **caput**]

I - nome empresarial;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III - inscrição estadual;

IV - localização do estabelecimento;

V - atividade a ser exercida;

VI - categoria, identificando a natureza dos produtos e processos envolvidos; e

VII - responsável técnico, indicando sua formação e inscrição no respectivo conselho profissional.

Parágrafo único. O formulário referido no **caput** deverá estar instruído com os seguintes documentos: [RIFPAA, de 2007, art. 7º, § 1º]

I - cópia do cartão de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II - cópia do cartão de inscrição estadual;

III - cópia do instrumento social e alterações contratuais devidamente registrados no órgão competente, com indicação do endereço e de objetivo condizente com a atividade a ser exercida;

IV - anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho profissional; e

V - alvará de licença para localização emitido pelo órgão municipal ou órgão equivalente do Distrito Federal.

Art. 866. O registro de que trata o art. 864 será concedido após inspeção prévia de todas as dependências, instalações e equipamentos, de acordo com as boas práticas de fabricação, estabelecidas em ato específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 10]

Art. 867. O estabelecimento que apenas importe está dispensado da inspeção prévia de que trata o art. 866. [RIFPAA, de 2007, art. 9º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.045, de 22/12/2009, art. 1º]

Art. 868. Todo estabelecimento importador é obrigado a comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de trinta dias, a ocorrência de: [RIFPAA, de 2007, art. 11, **caput**]

I - arrendamento do estabelecimento ou alteração do nome empresarial;

II - encerramento da atividade;

III - suspensão temporária da atividade; e

IV - mudança do responsável técnico.

§ 1º Quando a comunicação se referir aos fatos descritos nos incisos I e II, deverão ser anexados os certificados originais de registros expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e informados os números e datas de validade dos últimos lotes de produtos fabricados. [RIFPAA, de 2007, art. 11, § 1º]

§ 2º Em se tratando de suspensão temporária da atividade, poderá ela ser de até doze meses e renovada, a pedido, por igual período. [RIFPAA, de 2007, art. 11, § 2º]

§ 3º Sem prejuízo das obrigações estabelecidas nesta Seção e em atos administrativos próprios, fica o interessado proibido de comercializar produtos durante o prazo de vigência da suspensão temporária da atividade de que trata o § 2º. [RIFPAA, de 2007, art. 11, § 3º]

§ 4º A alteração do local do estabelecimento ou do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica exigirá novo registro, que deverá ser requerido pelo interessado. [RIFPAA, de 2007, art. 11, § 4º]

Subseção III

Do Registro do Produto

Art. 869. Todo produto importado destinado à alimentação animal, para ser comercializado deverá estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 13, **caput**]

§ 1º Para fins desta Seção, entende-se por comércio a atividade que consiste na oferta, compra, venda, permuta, cessão, empréstimo, distribuição ou transferência de produtos destinados à alimentação animal. [RIFPAA, de 2007, art. 13, § 1º]

§ 2º O registro de produto poderá ser utilizado por todos os estabelecimentos do titular do registro, desde que tecnologicamente aptos e registrados na mesma categoria. [RIFPAA, de 2007, art. 13, § 3º]

Art. 870. A comercialização e a utilização dos produtos destinados à alimentação animal ficam autorizadas a partir da emissão do certificado de registro. [RIFPAA, de 2007, art. 14]

Art. 871. Os produtos destinados à alimentação animal terão padrões de identidade, qualidade e classificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 15]

Art. 872. O pedido de registro de produto requerido pela empresa importadora deverá estar acompanhado de relatório assinado pelo responsável técnico, contendo: [RIFPAA, de 2007, art. 16, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.045, de 2009, art. 1º]

- I - a designação do produto por nome e marca comercial, quando existir;
- II - a forma física de apresentação;
- III - a característica da embalagem e forma de acondicionamento;
- IV - a composição;
- V - os níveis de garantia;
- VI - a descrição do processo de fabricação e do controle da matéria-prima e do produto acabado;
- VII - as indicações de uso e espécie animal a que se destina;
- VIII - o modo de usar;
- IX - o conteúdo líquido expresso no sistema métrico decimal;
- X - o prazo de validade;
- XI - as condições de conservação;
- XII - o nome, endereço e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do estabelecimento importador, quando se tratar de produto importado; e
- XIII - as restrições e outras recomendações.

§ 1º Além do relatório técnico previsto no **caput**, o requerimento de registro de produto importado também deverá estar acompanhado dos seguintes documentos, com as respectivas traduções: [RIFPAA, de 2007, art. 16, § 2º]

I - declaração emitida pelo proprietário estabelecido no exterior, que habilite a empresa importadora no Brasil a responder perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por todas as exigências regulamentares, inclusive pelas eventuais infrações

e penalidades e demais obrigações decorrentes do registro do produto; [RIFPAA, de 2007, art. 16, § 2º, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 7.045, de 2009, art. 1º]

II - certificado da habilitação oficial do estabelecimento proprietário e fabricante no país de origem; e [RIFPAA, de 2007, art. 16, § 2º, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 7.045, de 2009, art. 1º]

III - certificado oficial do registro ou autorização de venda livre ou, ainda, da autorização de fabricação exclusiva para exportação do produto no país de origem, especificando a composição. [RIFPAA, de 2007, art. 16, § 2º, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 7.045, de 2009, art. 1º]

§ 2º Será exigido visto consular para os certificados referidos nos incisos II e III do § 1º, no caso de país de origem que requeira o mesmo procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil. [RIFPAA, de 2007, art. 16, § 3º, incluído pelo Decreto nº 7.045, de 2009, art. 1º]

Art. 873. Para fins de obtenção do registro de produto importado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá determinar a realização de inspeção prévia na unidade fabril do estabelecimento no país de origem para verificação da equivalência das seguintes condições de produção, além daquelas relacionadas com os regulamentos específicos dos produtos: [RIFPAA, de 2007, arts. 17, **caput**, e 43, incisos I a V]

I - o funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos;

II - as análises microbiológicas, físico-químicas e ensaios biológicos;

III - as etapas de produção, fracionamento, recebimento, conservação, manipulação, preparação, acondicionamento, transporte e armazenagem;

IV - a embalagem e o rótulo; e

V - o sistema de gestão da qualidade e segurança.

Parágrafo único. A inspeção prévia de que trata o **caput** será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 17, parágrafo único]

Art. 874. O registro do produto terá validade de cinco anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente, desde que pleiteado com antecedência de até sessenta dias do seu vencimento. [RIFPAA, de 2007, art. 18]

Art. 875. Fica vedada a adoção de nome idêntico para produto de composição diferente, ainda que do mesmo estabelecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 19]

Art. 876. Ficam dispensados da obrigatoriedade de registro as substâncias e os produtos enquadrados nos seguintes grupos: [RIFPAA, de 2007, art. 20, **caput**]

I - excipientes e veículos utilizados no processo de fabricação dos produtos sujeitos às exigências desta Seção, desde que inscritos nas farmacopeias, **Codex Alimentarius** e formulários reconhecidos e aceitos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou que integrem a fórmula de composição de produtos acabados com registros vigentes nesse Ministério;

II - os grãos, sementes, fenos, silagens destinados à alimentação animal, quando expostos à venda **in natura**;

III - os produtos licenciados ou registrados no Ministério da Saúde utilizados na alimentação humana e suscetíveis de emprego na alimentação animal; e

IV - o produto destinado exclusivamente à experimentação.

§ 1º Quando se tratar de produto para experimentação deverá ser apresentado o projeto de pesquisa, compreendendo: [RIFPAA, de 2007, art. 20, § 1º]

I - a composição do produto;

II - a justificativa e o objetivo da pesquisa;

III - o local de pesquisa;

IV - o material e métodos;

V - o delineamento experimental;

VI - os critérios de avaliação;

VII - o cronograma de execução; e

VIII - o quantitativo a ser testado.

§ 2º Os produtos dispensados de obrigatoriedade de registro deverão conter no rótulo, etiqueta ou embalagem, a expressão “PRODUTO ISENTO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO”. [RIFPAA, de 2007, art. 20, § 2º]

§ 3º Outros produtos destinados à alimentação animal poderão ser dispensados do registro previsto nesta Subseção a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante análise de risco e edição de ato autorizativo. [RIFPAA, de 2007, art. 20, § 3º]

Subseção IV

Da Transferência e da Titularidade

Art. 877. O registro de produto importado poderá ser transferido por seu titular a outro estabelecimento de mesma atividade e condição, devendo a solicitação de transferência estar acompanhada de: [RIFPAA, de 2007, art. 22, **caput**]

I - documento legal de cessão do registro do produto;

II - declaração de assunção de responsabilidade técnica pelo novo titular; e

III - documento comprobatório da ciência do responsável técnico anterior acerca da transferência do registro do produto para outro titular e da indicação do novo responsável técnico.

§ 1º O requerimento também deverá estar acompanhado do documento legal emitido pelo proprietário no país de origem, redigido em língua portuguesa e com visto consular, que habilite o representante no Brasil a responder perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por todas as exigências regulamentares, inclusive pelas eventuais infrações e

penalidades e demais obrigações decorrentes do registro do produto. [RIFPAA, de 2007, art. 22, § 1º]

§ 2º O registro transferido receberá o número sequencial de registro da empresa adquirente. [RIFPAA, de 2007, art. 22, § 2º]

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá sobre os produtos para os quais será permitida a transferência de titularidade de que trata este artigo. [RIFPAA, de 2007, art. 12, § 3º]

Subseção V

Das Garantias dos Produtos

Art. 878. Todo produto destinado à alimentação animal deve conter os níveis de garantia especificados nos rótulos ou etiquetas do produto. [RIFPAA, de 2007, art. 23, **caput**]

§ 1º Os níveis de garantia dos produtos destinados à alimentação animal devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos de identidade e qualidade expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 23, § 1º]

§ 2º Os produtos citados nos itens I, II, III e IV do **caput** do art. 876 não se incluem na exigência de que trata este artigo.

Subseção VI

Da Responsabilidade Técnica

Art. 879. Será exigida do estabelecimento que se dedicar à importação dos produtos de que trata esta Seção a responsabilidade técnica de profissional com formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônômica, com a correspondente anotação no conselho profissional. [RIFPAA, de 2007, art. 24, **caput**]

§ 1º Além das formações profissionais previstas no **caput**, a responsabilidade técnica dos estabelecimentos que se dedicarem exclusivamente à importação de ingredientes destinados à alimentação animal poderá ser exercida por profissional com nível superior em farmácia, química ou engenharia química, desde que a formação seja compatível com a natureza da atividade a ser realizada pelo estabelecimento e respeite as regulamentações relativas ao

exercício da profissão. [RIFPAA, de 2007, art. 24, § 1º, incluído pelo Decreto nº 7.045, de 2009, art. 1º]

§ 2º Em se tratando de estabelecimento que apenas realize a importação de aditivos tecnológicos, nutricionais ou sensoriais destinados à alimentação animal, além das formações profissionais previstas no **caput**, a responsabilidade técnica poderá ser exercida por químico, desde que a formação seja compatível com a natureza do produto e da atividade a ser realizada pelo estabelecimento, com a correspondente anotação no respectivo conselho profissional. [RIFPAA, de 2007, art. 24, § 2º, incluído pelo Decreto nº 7.045, de 2009, art. 1º]

Art. 880. O responsável técnico responderá solidariamente por qualquer infração cometida relacionada ao estabelecimento e seus produtos. [RIFPAA, de 2007, art. 25, **caput**]

Parágrafo único. As infrações de que trata o **caput**, apuradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverão ser comunicadas de ofício ao conselho profissional competente, após a conclusão do devido processo administrativo. [RIFPAA, de 2007, art. 25, parágrafo único]

Subseção VII

Das Informações das Importações e Exportações

Art. 881. Todo estabelecimento que importe produto destinado à alimentação animal deve cumprir as disposições estabelecidas nesta Seção e nas legislações complementares estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 26, com a redação dada pelo Decreto nº 7.045, de 2009, art. 1º]

Art. 882. Os estabelecimentos importadores e exportadores de produtos destinados à alimentação animal deverão apresentar relatório mensal informando a quantidade importada e exportada por meio de formulário aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 27, **caput**]

§ 1º Os relatórios referidos no **caput** deverão ser entregues até o décimo dia do mês subsequente ao da importação ou da exportação. [RIFPAA, de 2007, art. 27, § 1º]

§ 2º As informações constantes dos relatórios serão consolidadas e publicadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 25, § 2º]

Subseção VIII
Da Embalagem, da Rotulagem e da Propaganda

Art. 883. Além de outras exigências previstas nesta Seção e na legislação ordinária aplicável, os rótulos deverão conter, de forma clara e legível, as seguintes indicações: [RIFPAA, de 2007, art. 29]

I - classificação do produto;

II - nome do produto;

III - marca comercial, quando houver;

IV - composição;

V - conteúdo ou peso líquido;

VI - níveis de garantia;

VII - indicações de uso;

VIII - espécie a que se destina;

IX - modo de usar;

X - cuidados, restrições, precauções ou período de carência, quando couber;

XI - a expressão "PRODUTO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SOB O Nº ...", inserindo o número do registro;

XII - razão social, endereço completo, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do estabelecimento e número de telefone para o atendimento ao consumidor;

XIII - identificação do lote, mediante indicação da sua numeração sequencial;

XIV - data da fabricação;

XV - data da validade;

XVI - prazo de consumo, quando couber;

XVII - condições de conservação; e

XVIII - carimbo oficial da inspeção e fiscalização federal, cujos elementos básicos, formato e dimensões serão fixados em ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 884. As embalagens de produtos importados deverão conter rótulo com dizeres em língua portuguesa, observadas as exigências estabelecidas nesta Seção e em atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo constar outros idiomas na embalagem. [RIFPAA, de 2007, art. 31]

Art. 885. O rótulo de produto destinado exclusivamente à exportação poderá ser escrito, no todo ou em parte, no idioma e conforme as exigências do país de destino. [RIFPAA, de 2007, art. 32, **caput**]

Parágrafo único. É vedada a comercialização em território nacional de produto destinado à alimentação animal com rótulo escrito exclusivamente em idioma estrangeiro. [RIFPAA, de 2007, art. 32, parágrafo único]

Art. 886. Na comercialização a granel de produtos destinados à alimentação animal, o rótulo ou etiqueta do produto registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será apostado na nota fiscal. [RIFPAA, de 2007, art. 33]

Art. 887. A propaganda de produtos destinados à alimentação animal deverá observar as informações aprovadas quando do seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 34]

Subseção IX

Da Importação

Art. 888. Somente poderão ser importados produtos destinados à alimentação animal que observarem o disposto nesta Seção e em ato complementar expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 35]

Art. 889. A importação de produtos destinados à alimentação animal deverá atender às exigências previstas nesta Seção, em atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e às sanitárias em vigor. [RIFPAA, de 2007, art. 36, **caput**]

Parágrafo único. É do importador a responsabilidade administrativa pelo produto perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 36, parágrafo único]

Art. 890. Observado o disposto nesta Seção e em atos administrativos próprios, todo produto importado poderá ser amostrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e analisado em laboratórios da sua rede oficial. [RIFPAA, de 2007, art. 37]

Art. 891. O produto importado cuja análise indicar discordância com esta Seção ou com os atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou contaminação por agentes tóxicos, proibidos ou patogênicos aos animais ou ao homem, deverá ser devolvido à origem ou inutilizado, às expensas do importador ou responsável legal, após a realização do devido processo de apuração e julgamento. [RIFPAA, de 2007, art. 38]

Subseção X

Da Inspeção e Fiscalização

Art. 892. As atividades de inspeção e fiscalização serão realizadas: [RIFPAA, de 2007, art. 42, **caput**]

I - nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e demais recintos alfandegados, bem como nos armazéns, distribuidores, atacadistas, varejistas, meios de transporte e em qualquer local em que se encontrem ou transitem produtos importados destinados à alimentação animal; e

II - nos produtos importados destinados à alimentação animal, inclusive os dispensados de registro.

Parágrafo único. Os estabelecimentos importadores e exportadores deverão, nos prazos fixados, prestar informações, apresentar ou proceder à entrega de documentos, a fim de não obstarem as ações de inspeção e fiscalização. [RIFPAA, de 2007, art. 42, parágrafo único]

Art. 893. São atribuições do fiscal, no exercício da inspeção e da fiscalização de estabelecimentos e de produtos de que trata esta Seção: [RIFPAA, de 2007, art. 44, **caput**]

I - verificar os estabelecimentos abrangidos por esta Seção ou outros locais de produção, armazenamento, transporte, venda ou uso de produtos destinados à alimentação animal, bem como aos documentos ou meios relacionados ao processo produtivo;

II - efetuar ou supervisionar a colheita de amostras de produtos necessárias às análises de fiscalização, obedecendo às normas estabelecidas e lavratura do respectivo termo;

III - verificar a procedência e as condições dos produtos destinados à alimentação animal;

IV - proceder à interdição temporária de estabelecimento;

V - proceder à apreensão de matéria-prima, ingrediente, produto, rótulo, embalagem ou outros materiais encontrados em inobservância a esta Seção e lavratura do respectivo termo;

VI - lavrar auto de infração quando da violação das disposições estabelecidas nesta Seção;

VII - solicitar, por intimação, a adoção de providências corretivas e a apresentação de documentos necessários à complementação dos processos de registros de estabelecimentos ou produtos ou de outros processos administrativos de fiscalização;

VIII - instruir, analisar e emitir pareceres em processos administrativos de fiscalização e de registro; e

IX - emitir certificado de conformidade ou outros documentos equivalentes.

§ 1º O fiscal, no exercício das atribuições constantes deste artigo, fica obrigado a exibir a carteira de identificação funcional quando solicitada. [RIFPAA, de 2007, art. 44, § 1º]

§ 2º No caso de impedimento ao cumprimento das atribuições previstas neste artigo poderá ser requisitado o auxílio de força policial. [RIFPAA, de 2007, art. 44, § 2º]

Subseção XI

Dos Documentos de Inspeção e Fiscalização

Art. 894. Os documentos, modelos de formulários e outros destinados ao controle e à execução da inspeção e fiscalização serão padronizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 55, **caput**]

Art. 895. Em caso de recusa do responsável pelo estabelecimento, do seu mandatário ou preposto em assinar os documentos lavrados pela fiscalização, o fato será consignado nos autos e termos, remetendo-se ao estabelecimento fiscalizado, por via postal, com aviso de recebimento ou outro procedimento equivalente. [RIFPAA, de 2007, art. 46]

Subseção XII

Do Controle da Qualidade

Art. 896. Sem prejuízo do controle e da fiscalização a cargo do Poder Público, nos termos desta Seção, todo estabelecimento importador de produtos destinados à alimentação animal fica obrigado a realizar o devido controle da qualidade. [RIFPAA, de 2007, art. 47, **caput**]

§ 1º É facultado ao estabelecimento importador realizar controle da qualidade dos seus produtos por meio de entidades ou laboratórios de terceiros, contratados para este fim, devendo ser mantidos os documentos comprobatórios deste controle. [RIFPAA, de 2007, art. 47, § 1º]

§ 2º O estabelecimento importador deverá manter os registros de produtos comercializados e recebidos. [RIFPAA, de 2007, art. 47, § 2º]

§ 3º Quando confirmados casos de não conformidade, o estabelecimento responsável pelo problema deverá garantir a retirada destes produtos do mercado, comunicando o fato ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 47, § 3º]

Art. 897. Além das normas previstas nesta Seção, serão determinados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento medidas e mecanismos destinados a garantir a conformidade dos produtos, sempre que necessário. [RIFPAA, de 2007, art. 49]

Subseção XIII

Da Análise de Fiscalização e Pericial

Art. 898. A colheita de amostra de produto destinado à alimentação animal será efetuada por fiscal ou sob a sua supervisão presencial, de acordo com norma específica estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 50]

Art. 899. A colheita de amostra de que trata o art. 898 será efetuada na presença do detentor do produto ou do seu representante, com a finalidade de verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Seção, mediante análise de fiscalização. [RIFPAA, de 2007, art. 51, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.045, de 2009, art. 1º]

Art. 900. No ato da colheita da amostra deverá ser lavrado termo em três vias, assinadas pelo fiscal e pelo detentor do produto ou por seu representante, devendo: [RIFPAA, de 2007, art. 52, **caput**]

I - ser colhida amostra representativa da quantidade em estoque e dividida em três partes, conforme procedimento padronizado; e

II - uma das partes previstas no inciso I ficar em poder do responsável pelo produto para servir de contraprova, e as outras duas, juntamente com uma via do termo de colheita, ser remetidas ao laboratório de controle oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A amostra colhida fora do estabelecimento importador do produto será dividida em quatro partes, devendo: [RIFPAA, de 2007, art. 52, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.045, de 2009, art. 1º]

I - uma das partes ficar em poder do detentor do produto;

II - outra parte ficar sob a guarda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento à disposição do estabelecimento importador do produto, para servir de contraprova e ser

retirada em até dez dias a partir da data da cientificação; e [redação dada pelo Decreto no 7.045, de 2009, art. 1º]

III - as outras duas, juntamente com uma via do termo de colheita, ser remetidas ao laboratório de controle oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Quando a colheita de amostra for efetuada fora do estabelecimento importador do produto, será ele notificado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 52, § 2º]

§ 3º As amostras destinadas à contraprova serão mantidas em condições técnicas que preservem plenamente as suas propriedades no momento da sua colheita, até a conclusão final do processo. [RIFPAA, de 2007, art. 52, § 3º]

§ 4º Quando houver negativa do detentor do produto ou seu representante em assinar o termo de colheita, o fiscal deverá atestar o fato no próprio termo e colher a assinatura de uma testemunha. [RIFPAA, de 2007, art. 52, § 4º]

Art. 901. O laboratório de controle oficial realizará a análise obedecendo à metodologia oficial ou à metodologia validada conforme normas reconhecidas internacionalmente e aceitas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 53, **caput**]

§ 1º O órgão de fiscalização informará ao interessado os resultados analíticos obtidos no laboratório sobre a conformidade do produto fiscalizado. [RIFPAA, de 2007, art. 53, § 1º]

§ 2º Será lavrado auto de infração quando o resultado analítico demonstrar a não conformidade do produto. [RIFPAA, de 2007, art. 53, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.045, de 2009, art. 1º]

§ 3º Mediante justificativa e dentro do prazo de quinze dias, contado da data do recebimento da autuação, é facultado ao interessado, discordando do resultado, apresentar defesa ou requerer análise pericial de contraprova perante o órgão de fiscalização. [RIFPAA, de 2007, art. 53, § 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.045, de 2009, art. 1º]

§ 4º Ao requerer a análise pericial de contraprova o interessado indicará, no requerimento, o nome do perito que comporá a comissão pericial, podendo também indicar um substituto. [RIFPAA, de 2007, art. 53, § 4º]

§ 5º A análise pericial será realizada por uma comissão designada pela unidade organizacional competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constituída do técnico que realizou a análise e de dois peritos, sendo um indicado na forma do § 4º e o outro entre os analistas dos laboratórios oficiais. [RIFPAA, de 2007, art. 53, § 5º]

§ 6º O interessado será notificado sobre a data, a hora e o local em que se realizará a análise pericial, com antecedência mínima de cinco dias. [RIFPAA, de 2007, art. 53, § 6º]

§ 7º A comissão referida no § 5º terá plena independência de trabalho e observará a metodologia utilizada na análise de fiscalização, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro método. [RIFPAA, de 2007, art. 53, § 7º]

§ 8º Será utilizada na análise pericial a amostra de contraprova que se encontra em poder do interessado, desde que os peritos atestem que a amostra está inviolada e em bom estado de conservação para o objetivo da análise requerida. [RIFPAA, de 2007, art. 53, § 8º]

§ 9º Comprovada a violação ou o mau estado de conservação da amostra de contraprova mencionada no § 8º, será considerado o resultado da análise de fiscalização. [RIFPAA, de 2007, art. 53, § 9º]

§ 10. O não comparecimento do perito indicado pelo interessado na data e hora determinadas ou a não existência da amostra de contraprova sob a guarda do interessado implicará a aceitação do resultado da análise de fiscalização. [RIFPAA, de 2007, art. 53, § 10]

Art. 902. Não ocorrendo divergências entre os resultados analíticos da amostra de contraprova em poder do interessado e os da amostra de fiscalização, prevalecerá o resultado da análise de fiscalização. [RIFPAA, de 2007, art. 54]

Art. 903. Ocorrendo divergência entre os resultados obtidos na análise pericial e de fiscalização, a comissão pericial designada poderá realizar uma segunda análise pericial. [RIFPAA, de 2007, art. 55, **caput**]

§ 1º A amostra na posse do laboratório será utilizada na segunda análise pericial, desde que os peritos atestem que a amostra está inviolada e em bom estado de conservação para o objetivo da análise requerida. [RIFPAA, de 2007, art. 55, § 1º]

§ 2º O resultado da segunda análise pericial será considerado qualquer que seja o seu resultado, não sendo permitida repetição. [RIFPAA, de 2007, art. 55, § 2º]

Art. 904. A comissão pericial designada encaminhará relatório conclusivo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, baseando-se nos resultados analíticos. [RIFPAA, de 2007, art. 56]

Art. 905. As análises serão realizadas em laboratórios da rede oficial, sendo que os critérios de amostragem, os métodos analíticos oficiais, a expressão dos resultados, a padronização dos procedimentos e as provas biológicas serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 57]

Art. 906. Outros critérios para análise de fiscalização e pericial, distintos dos previstos nos arts. 900 a 904, serão regulamentados em norma específica quando a natureza do produto ou da análise assim o exigir. [RIFPAA, de 2007, art. 57-A, incluído pelo Decreto nº 7.045, de 2009, art. 2º]

Art. 907. As despesas decorrentes da realização da análise pericial correrão às expensas do interessado. [RIFPAA, de 2007, art. 58]

Subseção XIV

Das Obrigações dos Estabelecimentos

Art. 908. Os estabelecimentos que importem ou exportem produtos destinados à alimentação animal ficam obrigados a: [RIFPAA, de 2007, art. 59, **caput**]

I - realizar os registros dos estabelecimentos e de seus produtos, bem como renovar esses registros perante o órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos prazos estabelecidos, qualquer alteração dos elementos informativos e documentais, inclusive no que

se refere à desativação, transferência ou venda do estabelecimento ou, ainda, ao encerramento da atividade;

III - apresentar nota fiscal do produto quando exigido pela fiscalização;

IV - manter no estabelecimento, à disposição da fiscalização, devidamente atualizada e regularizada, a documentação exigida nesta Seção;

V - enviar relatório mensal de importação e exportação, no prazo previsto, ao órgão de fiscalização competente no âmbito da unidade federativa onde se localizar o estabelecimento;

VI - identificar os produtos de acordo com o estabelecido nesta Seção;

VII - dispor de responsável técnico devidamente identificado perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - atender a intimações e cumprir exigências regulamentares de fiscalização, dentro dos prazos determinados;

IX - executar o controle da qualidade dos produtos destinados à alimentação animal, mantendo os resultados à disposição da fiscalização;

X - armazenar e estocar produtos destinados à alimentação animal com a devida identificação, de modo a garantir a sua qualidade e integridade; e

XI - comunicar previamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento eventuais reformas, ampliações ou modificações nas estruturas físicas e equipamentos.

Subseção XV

Das Proibições dos Estabelecimentos

Art. 909. Os estabelecimentos que importem ou exportem produtos destinados à alimentação animal ficam proibidos de: [RIFPAA, de 2007, art. 60]

I - adulterar, fraudar ou falsificar produtos destinados à alimentação animal;

II - importar, transportar, ter em depósito, acondicionar, rotular ou comercializar produtos em desacordo com as disposições desta Seção;

III - operar estabelecimento importador ou exportador de produtos destinados à alimentação animal, em qualquer parte do território nacional, em desacordo com as disposições desta Seção;

IV - prestar serviços de fabricação ou fracionamento para terceiros ou contratar esses serviços de terceiros, sem observância ao disposto nesta Seção;

V - fazer propaganda em desacordo com o estabelecido nesta Seção;

VI - importar produtos com teores de seus componentes em desacordo com as garantias registradas ou declaradas ou, ainda, com agentes patogênicos, substâncias tóxicas ou outras substâncias prejudiciais à saúde animal, à saúde humana ou ao meio ambiente;

VII - modificar os dizeres de rotulagem sem autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - impedir ou embarçar por qualquer meio a ação fiscalizadora;

IX - substituir, subtrair ou comercializar, total ou parcialmente, produtos destinados à alimentação animal, rótulos ou embalagens ou outros materiais apreendidos pelo órgão fiscalizador; ou

X - omitir dados estabelecidos pela legislação vigente ou utilizar-se de falsa declaração perante o órgão fiscalizador.

Art. 910. Considera-se alterado, adulterado, fraudado ou impróprio para consumo o produto destinado à alimentação animal: [RIFPAA, de 2007, art. 61]

I - que houver sido misturado ou acondicionado com substâncias que modifiquem ou reduzam o valor nutricional, ou a finalidade a que se destine;

II - cujo volume, peso ou unidade não corresponder à quantidade declarada;

III - em condições de pureza, qualidade e autenticidade que não satisfaçam as condições estabelecidas no respectivo registro ou nesta Seção;

IV - que apresente agentes patogênicos ou substâncias tóxicas ou nocivas à saúde dos animais;

V - que apresente embalagem ou rótulo com número do lote, data da fabricação ou do vencimento rasurados, ou com outros elementos que possam induzir a erros, enganos ou confusão quanto à procedência, origem, composição ou finalidade do produto;

VI - que empregue componente diferente dos declarados na composição do produto, sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - com uso de produto ou matéria-prima proibida; e

VIII - que apresente resultado analítico da garantia em desacordo com a legislação específica.

Subseção XVI

Das Disposições Finais

Art. 911. A concessão e o cancelamento de registro de estabelecimento e de produto de que trata esta Seção é de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [RIFPAA, de 2007, art. 115]

Art. 912. Qualquer produto apreendido poderá, a critério da autoridade julgadora, ser objeto de inutilização ou de doação a órgão oficial de pesquisa, zoológico, instituições de ensino ou entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública, ficando a cargo desses beneficiários a responsabilidade de análise dos produtos para fins de uso e consumo, sendo vedada a sua comercialização. [RIFPAA, de 2007, art. 117, **caput**]

Parágrafo único. A inutilização prevista no **caput** deverá ser executada pelo infrator e às suas expensas, na presença de representante do órgão fiscalizador. [RIFPAA, de 2007, art. 52, parágrafo único]

Art. 913. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tornará pública, periodicamente, a relação atualizada de todos os estabelecimentos e produtos registrados. [RIFPAA, de 2007, art. 118]

Art. 914. Aplica-se subsidiariamente a esta Seção, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 1999. [RIFPAA, de 2007, art. 119]

Seção IX

Da Importação e Exportação dos Agrotóxicos

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 915. Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser importados e exportados se previamente registrados em órgão federal e atendidas as exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, art. 3º, **caput**). [Decreto nº 4.074, de 4/1/2002, art. 8º, **caput**]

Art. 916. Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências: [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 2º]

I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - estabelecer os parâmetros para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins;

III - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;

IV - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

V - controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos;

VI - controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins frente às características do produto registrado; e

VII - publicar no Diário Oficial da União o resumo dos pedidos e das concessões de registro.

Art. 917. Para os efeitos desta Seção, entende-se por: [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 1º]

I - agrotóxicos e afins: os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - comercialização: a operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - controle: a verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - embalagem: o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;

V - importação: o ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins, no País;

VI - exportação: o ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, do País para o exterior;

VII - fiscalização: a ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

VIII - inspeção: o acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;

IX - novo produto: o produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;

X - país de origem: o país em que o agrotóxico, componente ou afim é produzido;

XI - país de procedência: o país exportador do agrotóxico, componente ou afim para o Brasil;

XII – órgão de registro de produto: a pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;

XIII - registro de produto: o ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

XIV - registro especial temporário: o ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

XV - resíduo: a substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes; e

XVI - titular de registro: a pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim.

Subseção II

Do Registro do Produto

Art. 918. Para obter o registro ou a reavaliação de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, o interessado deve apresentar, em prazo não superior a cinco dias úteis, a contar da data da primeira protocolização do pedido, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, requerimento acompanhado dos respectivos relatórios e de dados e informações exigidos, por aqueles órgãos, em normas complementares. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 10]

Art. 919. Os dados dos produtos registrados poderão ser utilizados pelos órgãos federais competentes responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente para fins de concessão de registro, observado o disposto na Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 10-C, incluído pelo Decreto nº 5.981, de 26/12/2006, art. 2º]

Art. 920. O registro, bem como o registro especial temporário de produtos e agentes de processos biológicos geneticamente modificados que se caracterizem como agrotóxicos e afins, será realizado de acordo com critérios e exigências estabelecidos na legislação específica. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 11]

Art. 921. Os produtos de baixa toxicidade e periculosidade terão a tramitação de seus processos priorizada, desde que aprovado pelos órgãos federais competentes o pedido de prioridade, devidamente justificado, feito pelos requerentes do registro. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 12, **caput**]

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em normas complementares os critérios para aplicabilidade do disposto no **caput**. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 12, parágrafo único]

Art. 922. O órgão registrante do agrotóxico, componente ou afim deverá publicar no Diário Oficial da União, no prazo de até trinta dias da data do protocolo do pedido e da data da concessão ou indeferimento do registro, resumo contendo: [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 14]

I - do pedido:

a) o nome do requerente;

- b) a marca comercial do produto;
- c) o nome químico e comum do ingrediente ativo;
- d) o nome científico, no caso de agente biológico;
- e) o motivo da solicitação; e
- f) a indicação de uso pretendido.

II - da concessão ou indeferimento do registro:

- a) o nome do requerente ou titular;
- b) a marca comercial do produto;
- c) o resultado do pedido e, se indeferido, o motivo;
- d) o(s) fabricante(s) e formulador(es);
- e) o nome químico e comum do ingrediente ativo;
- f) o nome científico, no caso de agente biológico;
- g) a indicação de uso aprovada;
- h) a classificação toxicológica; e
- i) a classificação do potencial de periculosidade ambiental.

Art. 923. Para fins de registro, os produtos destinados exclusivamente à exportação serão dispensados da apresentação dos estudos relativos à eficiência agrônômica, à determinação de resíduos em produtos vegetais e outros que poderão ser estabelecidos em normas complementares pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 16]

Art. 924. O órgão federal registrante expedirá, no prazo de sessenta dias da entrega do pedido, certificado de registro para exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins já registrados com nome comercial diferente daquele com o qual será exportado, mediante a apresentação, pelo interessado, ao referido órgão, de cópia do certificado de registro e de requerimento contendo o destino final do produto e a marca comercial no país de destino. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 17, **caput**]

Parágrafo único. Concomitantemente à expedição do certificado, o órgão federal registrante comunicará o fato aos demais órgãos federais envolvidos, responsáveis pelos setores de agricultura, saúde ou meio ambiente, atendendo aos acordos e convênios dos quais o Brasil seja signatário. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 17, parágrafo único]

Art. 925. O registro de agrotóxicos, seus componentes e afins para uso em emergências quarentenárias, fitossanitárias, sanitárias e ambientais será concedido por prazo previamente determinado, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 18]

Art. 926. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá aos órgãos federais de agricultura, saúde e meio ambiente, avaliar imediatamente as informações e, sendo o caso, tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade (Lei nº 7.802, de 1989, art. 3º, § 4º). [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 19, **caput**]

Parágrafo único. O órgão federal registrante, ao adotar as medidas necessárias ao atendimento das exigências decorrentes da avaliação, poderá: [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 19, parágrafo único]

- I - manter o registro sem alterações;
- II - manter o registro, mediante a necessária adequação;
- III - proibir, suspender ou restringir a importação; e
- IV - cancelar ou suspender o registro.

Art. 927. O registro de novo produto agrotóxico, seus componentes e afins somente será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for, comprovadamente, igual ou menor do que a daqueles já registrados para o mesmo fim (Lei nº 7.802, de 1989, art. 3º, § 5º). [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 20, **caput**]

Parágrafo único. Os critérios de avaliação serão estabelecidos em instruções normativas complementares dos órgãos competentes, considerando prioritariamente os seguintes parâmetros: [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 18, parágrafo único]

I - toxicidade;

II - presença de problemas toxicológicos especiais, tais como neurotoxicidade, fetotoxicidade, ação hormonal e comportamental e ação reprodutiva;

III - persistência no ambiente;

IV - bioacumulação;

V - forma de apresentação; e

VI - método de aplicação.

Art. 928. O requerente ou titular de registro deve apresentar, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 21]

Art. 929. Os requerentes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, aos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, as inovações concernentes aos dados apresentados para registro e reavaliação de registro dos seus produtos. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 9º]

Subseção III

Do Registro de Produtos Destinados à Pesquisa e à Experimentação

Art. 930. Os produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins destinados à pesquisa e à experimentação devem possuir registro especial temporário. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 23, **caput**]

§ 1º Para obter o registro especial temporário o requerente deverá apresentar, aos órgãos competentes, requerimento e respectivos relatórios, bem como dados e informações exigidos em normas complementares. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 23, § 1º]

§ 2º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisa e fornecer laudos no campo da agronomia e da toxicologia e relacionados com resíduos, química e meio ambiente. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 23, § 2º]

§ 3º As avaliações toxicológica e ambiental preliminares serão fornecidas pelos órgãos competentes no prazo de sessenta dias, contado a partir da data de recebimento da documentação referida no § 1º. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 23, § 3º]

§ 4º O órgão registrante terá o prazo de quinze dias, contado a partir da data de recebimento do resultado das avaliações realizadas pelos demais órgãos, para conceder ou indeferir o registro especial temporário. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 23, § 4º]

Art. 931. O registro especial temporário para produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins que possuam ingredientes ativos já registrados no Brasil será concedido automaticamente pelo órgão registrante, mediante inscrição em sistema informatizado integrado ao Sistema de Informações sobre Agrotóxicos, instituído pelo art. 94 do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 25-A, incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006, art. 2º]

Parágrafo único. Os critérios a serem observados para o registro automático de que trata o **caput** serão disciplinados em norma específica. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 25-A, incluído pelo Decreto nº 5.981, de 2006, art. 2º]

Art. 932. Os produtos destinados à pesquisa e experimentação no Brasil serão considerados de classe toxicológica e ambiental mais restritiva, no que se refere aos cuidados de manipulação e aplicação. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 26]

Art. 933. O órgão federal competente pela concessão do registro especial temporário, para experimentação de agrotóxico ou afim, em campo, deverá publicar resumos do pedido e da concessão ou indeferimento no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 27]

Art. 934. O requerente deverá apresentar relatório de execução da pesquisa, quando solicitado, de acordo com instruções complementares estabelecidas pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 28]

Subseção IV

Das Proibições de Registro de Produtos

Art. 935. É proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins (Lei nº 7.802, de 1989, art. 3º, § 6º): [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 31, **caput**]

I - para os quais no Brasil não se disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III - considerados teratogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação;

IV - considerados carcinogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação;

V - considerados mutagênicos, capazes de induzir mutações observadas em, no mínimo, dois testes, um deles para detectar mutações gênicas, realizado, inclusive, com uso de ativação metabólica, e o outro para detectar mutações cromossômicas;

VI - que provoquem distúrbios hormonais ou danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

VII - que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; e

VIII - cujas características causem danos ao meio ambiente.

§ 1º Devem ser considerados como “desativação de seus componentes” os processos de inativação dos ingredientes ativos que minimizem os riscos ao meio ambiente e à saúde humana. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 31, § 1º]

§ 2º Os testes, as provas e os estudos sobre mutagênese, carcinogênese e teratogênese, realizados no mínimo em duas espécies animais, devem ser efetuados com a aplicação de critérios aceitos por instituições técnico-científicas nacionais ou internacionais reconhecidas. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 31, § 2º]

Subseção V

Do Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 936. Para fins de obtenção de registro nos órgãos competentes as pessoas físicas e jurídicas que realizam importação ou exportação deverão apresentar, entre outros documentos, requerimento solicitando o registro (Lei nº 7.802, de 1989, art. 4º). [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 37, **caput**]

§ 1º Nenhum estabelecimento que exerça atividade de importação ou de exportação poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 37, § 2º]

§ 2º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 37, § 3º]

Art. 937. A empresa requerente deverá comunicar quaisquer alterações estatutárias ou contratuais aos órgãos federais registrantes e fiscalizadores até trinta dias após a regularização perante o órgão estadual. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 39]

Art. 938. As empresas importadoras e exportadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão adotar codificação para cada partida importada ou exportada, que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, não podendo ser usado o mesmo código para partidas diferentes. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 40]

Art. 939. As empresas importadoras ou exportadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins fornecerão aos órgãos federais competentes, até 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, os dados referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados e exportados. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 41]

Art. 940. As pessoas físicas ou jurídicas que importem ou exportem agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigadas a manter à disposição dos órgãos de fiscalização, de que trata o art. 945, o livro de registro ou outro sistema de controle, contendo: [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 42, inciso III]

I - relação detalhada do estoque existente;

II - nome comercial dos produtos e quantidades importadas ou exportadas; e

III - cópia das respectivas autorizações emitidas pelo órgão federal competente.

Subseção VI

Da Embalagem, do Fracionamento, da Rotulagem e da Propaganda

Art. 941. As embalagens, os rótulos e as bulas de agrotóxicos e afins devem atender às especificações e dizeres aprovados pelos órgãos federais dos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente, em suas respectivas áreas de competência, por ocasião do registro do produto ou, posteriormente, quando da autorização para sua alteração, sendo que a inobservância dessas disposições acarretará a suspensão do registro do produto. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 43, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 5.549, de 22/9/2005, art. 1º]

Parágrafo único. As alterações de embalagens, de rótulo e de bula, autorizadas pelos órgãos federais competentes, deverão ser realizadas em prazo fixado por esses órgãos, não podendo ultrapassar seis meses. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 43, § 1º]

Art. 942. As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender aos seguintes requisitos: [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 44, **caput**]

I - ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização, reciclagem e destinação final adequada;

II - ser imunes à ação de seu conteúdo ou insuscetíveis de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - ser resistentes em todas as suas partes e satisfazer adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - ser providas de lacre ou outro dispositivo, externo, que assegure plena condição de verificação visual da inviolabilidade da embalagem; e

V - apresentar, no caso de embalagens rígidas, de forma indelével e irremovível, em local de fácil visualização, exceto na tampa, o nome da empresa titular do registro e advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem.

Parágrafo único. As embalagens de agrotóxicos e afins, individuais ou que acondicionem um conjunto de unidades, quando permitirem o empilhamento, devem informar o número máximo de unidades que podem ser empilhadas. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 44, parágrafo único]

Subseção VII **Do Controle de Qualidade**

Art. 943. Sem prejuízo do controle e da fiscalização, a cargo do Poder Público, todo estabelecimento destinado à importação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá dispor de unidade de controle de qualidade próprio, com a finalidade de verificar a qualidade do produto importado. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 69, **caput**]

Parágrafo único. Os titulares de registro de agrotóxicos, componentes e afins que contenham impurezas significativas do ponto de vista toxicológico ou ambiental, fornecerão laudos de análise do teor de impurezas, conforme estabelecido por ocasião da concessão do registro e em normas complementares. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 69, § 2º]

Subseção VIII **Da Inspeção e da Fiscalização**

Art. 944. Serão objeto de inspeção e fiscalização os agrotóxicos, seus componentes e afins objeto de importação ou de exportação. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 70]

Art. 945. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é de competência dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência, quando se tratar: [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 71, **caput**]

I - de estabelecimentos de importação e exportação;

II - de importação e exportação;

III - de coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização; e

IV - do uso de agrotóxicos e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes.

Art. 946. As ações de inspeção e fiscalização terão caráter permanente, constituindo-se em atividade rotineira. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 72, **caput**]

Parágrafo único. As empresas deverão prestar informações ou proceder à entrega de documentos nos prazos estabelecidos pelos órgãos competentes, a fim de não obstar as ações de inspeção e fiscalização e a adoção das medidas que se fizerem necessárias. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 72, parágrafo único]

Art. 947. A inspeção e a fiscalização serão exercidas por agentes credenciados pelos órgãos responsáveis, com formação profissional que os habilite para o exercício de suas atribuições. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 73]

Art. 948. Os agentes de inspeção e fiscalização, no desempenho de suas atividades, terão livre acesso aos locais onde se processarem, em qualquer fase, o comércio, a armazenagem e a aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, podendo, ainda: [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 74]

I - coletar amostras necessárias às análises de controle ou fiscalização;

II - executar visitas rotineiras de inspeções e vistorias para apuração de infrações ou eventos que tornem os produtos passíveis de alteração e lavrar os respectivos termos;

III - verificar o cumprimento das condições de preservação da qualidade ambiental;

IV - verificar a procedência e as condições dos produtos, quando expostos à venda;

V - interditar, parcial ou totalmente, os estabelecimentos ou atividades quando constatado o descumprimento do disposto nesta Seção e em normas complementares, e apreender lotes ou partidas de produtos, lavrando os respectivos termos;

VI - proceder à imediata inutilização da unidade do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante e à apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise de fiscalização; e

VII - lavrar os termos e autos previstos nesta Seção.

Art. 949. Para efeito de análise de fiscalização, será coletada amostra representativa do produto ou alimento pela autoridade fiscalizadora. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 77, **caput**]

§ 1º A coleta de amostra será realizada em três partes, de acordo com técnica e metodologias indicadas em ato normativo. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 77, § 1º]

§ 2º A amostra será autenticada e tornada inviolável na presença do interessado e, na ausência ou recusa deste, na de duas testemunhas. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 77, § 2º]

§ 3º Uma parte da amostra será utilizada pelo laboratório oficial ou devidamente credenciado, outra permanecerá no órgão fiscalizador e outra ficará em poder do interessado para realização de perícia de contraprova. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 77, § 3º]

Art. 950. A análise de fiscalização será realizada por laboratório oficial ou devidamente credenciado, com o emprego de metodologia oficial. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 78, **caput**]

Parágrafo único. Os volumes máximos e mínimos, bem como os critérios de amostragem e a metodologia oficial para a análise de fiscalização, para cada tipo de produto, serão determinados em ato normativo do órgão federal registrante. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 78, parágrafo único]

Art. 951. O resultado da análise de fiscalização deverá ser informado ao fiscalizador e ao fiscalizado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contado da data da coleta da amostra. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 79, **caput**]

§ 1º O interessado que não concordar com o resultado da análise poderá requerer perícia de contraprova no prazo de dez dias, contado do seu recebimento, arcando com o ônus decorrente. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 79, § 1º]

§ 2º No requerimento de contraprova, o interessado indicará o seu perito. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 79, § 2º]

Art. 952. A perícia de contraprova será realizada em laboratório oficial, ou devidamente credenciado, com a presença de peritos do interessado e do órgão fiscalizador e a assistência técnica do responsável pela análise anterior. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 80, **caput**]

§ 1º A perícia de contraprova será realizada no prazo máximo de quinze dias, contado da data do seu requerimento, salvo quando condições técnicas exigirem a sua prorrogação. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 80, § 1º]

§ 2º A parte da amostra a ser utilizada na perícia de contraprova não poderá estar violada, o que será, obrigatoriamente, atestado pelos peritos. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 80, § 2º]

§ 3º A perícia de contraprova não será realizada quando verificada a violação da amostra, oportunidade em que será finalizado o processo de fiscalização e instaurada sindicância para apuração de responsabilidades. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 80, § 3º]

§ 4º Ao perito da parte interessada será dado conhecimento da análise de fiscalização, prestadas as informações que solicitar e exibidos os documentos necessários ao desempenho de sua tarefa. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 80, § 4º]

§ 5º Da perícia de contraprova serão lavrados laudos e ata, assinados pelos peritos e arquivados no laboratório oficial ou credenciado, após a entrega de cópias à autoridade fiscalizadora e ao requerente. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 80, § 5º]

§ 6º Se o resultado do laudo de contraprova for divergente do laudo da análise de fiscalização, será realizada nova análise, em um terceiro laboratório, oficial ou credenciado, cujo

resultado será irrecorrível, utilizando-se a parte da amostra em poder do órgão fiscalizador, facultada a assistência dos peritos anteriormente nomeados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. [Decreto nº 4.074, de 2002, art. 80, § 6º]

Subseção IX **Das Disposições Finais**

Art. 953. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente estabelecerão, conjuntamente, as formalidades, procedimentos e formulários destinados à apresentação dos pedidos e ao fornecimento de informações de que trata esta Seção.

Seção X **Do Vinho e dos Derivados da Uva e do Vinho**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 954. A importação ou a exportação dos vinhos e dos derivados da uva e do vinho observarão as normas fixadas pela Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, pelo disposto nesta Seção e pelos atos administrativos complementares que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 8.198, de 20/2/2014, Anexo, art. 1º]

Art. 955. Para os efeitos desta Seção, considera-se: [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 2º]

I - estabelecimento de vinhos e derivados da uva e do vinho: o espaço delimitado que compreende o local e a área que o circunda, onde se efetiva um conjunto de operações e processos que têm como finalidade a obtenção de vinhos e derivados da uva e do vinho, assim como o armazenamento e transporte destes e suas matérias-primas;

II - vinho: a bebida obtida pela fermentação alcoólica do mosto simples da uva sã, fresca e madura;

III - derivado da uva e do vinho: o produto previsto no Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, ressalvados néctar e refrigerante, que tenha como origem o vinho ou a uva em percentuais não inferiores a cinquenta por cento, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica;

IV - composição: a especificação qualitativa e quantitativa da matéria-prima e dos ingredientes empregados na produção o ou elaboração do vinho ou derivado da uva e do vinho;

V - denominação: o nome do vinho ou derivado da uva e do vinho, observadas a classificação e a padronização;

VI - lote ou partida: a quantidade de um produto obtida em um ciclo de fabricação, identificada por número, letra ou combinação dos dois, cuja característica principal é a homogeneidade;

VII - prazo de validade: o tempo em que os vinhos e os derivados da uva e do vinho mantêm suas propriedades, em condições adequadas de acondicionamento, armazenagem e utilização ou consumo;

VIII - padrão de identidade e qualidade: a especificação da composição, das características físicas e químicas, dos parâmetros físico-químicos e sensoriais e do estado sanitário dos vinhos e derivados da uva e do vinho;

IX - alteração acidental: a modificação dos caracteres sensoriais, físicos, químicos ou biológicos de vinhos ou derivados da uva e do vinho, em decorrência de causa não intencional;

X - alteração proposital: a modificação dos caracteres sensoriais, físicos, químicos ou biológicos de vinhos ou derivados da uva e do vinho, em decorrência de causa intencional que resulte em vantagem financeira à empresa ou traga prejuízo ao consumidor;

XI - adulteração: a alteração proposital de vinhos ou derivados da uva e do vinho, pela supressão, redução, substituição ou modificação total ou parcial da matéria-prima ou de ingrediente componente do produto ou, ainda, pelo emprego de processo ou de substância não permitidos;

XII - falsificação: a reprodução enganosa de vinhos e derivados da uva e do vinho por meio de imitação da forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem;

XIII - fraude: o engano ao consumidor por meio de adulteração ou falsificação de vinhos e derivados da uva e do vinho; e

XIV - envelhecimento: o processo no qual se desenvolvem naturalmente em recipientes apropriados, durante adequado período de tempo, certas reações físico-químicas que conferem aos vinhos e derivados da uva e do vinho características sensoriais próprias do processo e que não possuíam anteriormente.

Subseção II

Das Competências

Art. 956. Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento compete: [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 3º]

I - registrar vinhos e derivados da uva e do vinho;

II - registrar e classificar os estabelecimentos de importação de vinhos e derivados da uva e do vinho;

III - classificar e padronizar os vinhos e os derivados da uva e do vinho, estabelecendo os padrões de identidade e qualidade;

IV - inspecionar, fiscalizar e controlar sob o aspecto higiênico-sanitário e tecnológico os estabelecimentos de vinhos e derivados da uva e do vinho, desde a produção até a comercialização;

V - analisar os vinhos e derivados da uva e do vinho importados;

VI - estabelecer e reconhecer como oficiais os métodos de análise e amostragem e os limites de tolerância analítica;

VII - fixar as normas para o transporte do vinho comercializado a granel;

VIII - fiscalizar a avaliação físico-química e sensorial de vinhos e derivados da uva e do vinho para fins de concurso, julgamento ou competição pública; e

IX - instaurar e julgar processos administrativos para apuração de infrações a esta Seção.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá celebrar convênios, ajustes ou acordos com órgãos e entidades públicas dos Estados, Distrito Federal e Territórios, para a execução, sob sua supervisão, das competências que lhe foram atribuídas em lei e nesta Seção. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 4º]

§ 2º Ficam excluídos do disposto no § 1º os incisos I, II, III, VI, VII e IX do **caput**. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 4º, parágrafo único]

Subseção III

Das Atividades Administrativas

Art. 957. As atividades administrativas são: [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 5º, **caput**]

I - o controle;

II - a inspeção;

III - a fiscalização;

IV - a padronização;

V - a classificação;

VI - a análise de fiscalização;

VII - a análise de controle;

VIII - a análise prévia;

IX - a análise pericial ou perícia de contraprova;

X - a análise de desempate ou perícia de desempate;

XI - o registro de estabelecimento; e

XII - o registro de produto.

Parágrafo único. Para efeitos do **caput**, considera-se:

I - controle: a verificação administrativa da produção, manipulação, padronização, classificação, registro, inspeção, fiscalização, importação, exportação, circulação e comercialização de vinhos e derivados da uva e do vinho; [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 5º, § 1º]

II - inspeção: o acompanhamento das fases de produção, manipulação de vinhos e derivados da uva e do vinho e demais atividades abrangidas nesta Seção, sob os aspectos tecnológicos, higiênico-sanitários e de qualidade; [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 5º, § 2º]

III - fiscalização: a ação direta do Poder Público para verificação do cumprimento da legislação; [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 5º, § 3º]

IV - padronização: o ato de definir os padrões de identidade e qualidade de vinhos e derivados da uva e do vinho; [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 5º, § 4º]

V - classificação: o ato de identificar e definir: [Decreto nº 8.198, de 2014, art. 5º, § 5º]

a) o estabelecimento com base no processo de produção e na atividade desenvolvida; e

b) os vinhos e derivados da uva e do vinho com base na composição, nas características intrínsecas e no processo de produção e, nos casos legalmente previstos, na procedência e na origem;

VI - análise de fiscalização: o procedimento laboratorial realizado em amostra de vinhos e derivados da uva e do vinho para verificar a conformidade do produto com os requisitos de identidade e qualidade, assim como ocorrências de alterações, adulterações, falsificações e fraudes, desde a produção até a comercialização; [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 5º, § 6º]

VII - análise de controle: o procedimento laboratorial realizado em amostra de vinhos e derivados da uva e do vinho com a finalidade de controlar sua industrialização, exportação e importação; [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 5º, § 7º]

VIII - análise prévia: o procedimento laboratorial realizado em amostra de vinagre destinado à acetificação do vinho, previamente à emissão da Guia de Livre Trânsito para o transporte até o estabelecimento de produção; [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 5º, § 8º]

IX - análise pericial ou perícia de contraprova: a determinação analítica realizada por peritos, em amostra de vinho ou de derivado da uva e do vinho para este fim, quando da contestação do resultado da análise de fiscalização que considerou o vinho ou o derivado da uva e do vinho amostrado fora dos padrões de identidade e qualidade; [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 5º, § 9º]

X - análise de desempate ou perícia de desempate: a determinação analítica realizada por perito escolhido de comum acordo ou, em caso negativo, designado pela autoridade competente, com a finalidade de dirimir divergências apuradas entre a análise de fiscalização e a análise pericial ou perícia de contraprova; [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 5º, § 10]

XI - registro de estabelecimento: a formalidade administrativa que autoriza o funcionamento do estabelecimento de vinho e derivado da uva e do vinho, de acordo com a atividade e a linha de produção desenvolvidas; e [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 5º, § 11]

XII - registro de produto: a formalidade administrativa que cadastra vinhos e derivados da uva e do vinho, observados classificação, padronização, marca comercial e processos de produção e conservação. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 5º, § 12]

Subseção IV

Da Classificação dos Estabelecimentos

Art. 958. Os estabelecimentos que realizam operações de comércio exterior com vinho e derivados da uva e do vinho classificam-se em: [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 6º, **caput**]

I - importador; e

II - exportador.

Parágrafo único. Para efeitos do **caput**, considera-se: [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 6º, §§ 5º e 6º]

I - importador: o estabelecimento que se destina a importar vinhos e derivados da uva e do vinho; e

II - exportador: o estabelecimento que se destina a exportar vinhos e derivados da uva e do vinho e matérias-primas.

Subseção V

Dos Registros dos Estabelecimentos

Art. 959. Os estabelecimentos importadores e exportadores deverão ser obrigatoriamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 11, **caput**]

§ 1º O registro do estabelecimento será válido em todo o território nacional e deverá ser renovado a cada dez anos. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 11, § 1º]

§ 2º Quando houver alteração da legislação pertinente, o referido registro deverá ser alterado no prazo estabelecido pelo órgão competente. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 11, § 2º]

§ 3º A alteração no registro do estabelecimento não ensejará novo registro. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 11, § 3º]

Subseção VI

Da Rotulagem de Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho

Art. 960. Rótulo é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva, gráfica, escrita, impressa, estampada, afixada, afixada por encaixe, gravada ou colada, vinculada à embalagem, de forma unitária ou desmembrada sobre: [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 15]

I - a embalagem do vinho ou derivado da uva e do vinho;

II - a parte plana da cápsula;

III - outro material empregado na vedação do recipiente; ou

IV - qualquer das formas dispostas nos incisos I, II e III.

Art. 961. O rótulo dos vinhos e derivados da uva e do vinho importados deverá conter, em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições de lei, em caracteres visíveis e legíveis, as seguintes informações: [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 16, **caput** e § 2º]

I - nome empresarial do produtor ou elaborador, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador, ou do importador;

II - endereço do estabelecimento produtor ou elaborador, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador, ou do importador;

III - classificação do estabelecimento de industrialização com relação à atividade;

IV - número de registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou número de registro do estabelecimento importador, quando produto importado;

V - denominação e classificação do produto;

VI - marca comercial;

VII - ingredientes;

VIII - expressão "INDÚSTRIA BRASILEIRA", por extenso ou abreviada, quando for o caso;

IX - conteúdo, expresso na unidade correspondente, de acordo com as normas específicas;

X - graduação alcoólica, expressa em porcentagem de volume alcoólico, quando bebida alcoólica;

XI - grau de concentração e forma de diluição, quando se tratar de produto concentrado;

XII - grau de concentração acética, em porcentagem, quando se tratar de vinagre;

XIII - identificação do lote ou da partida;

XIV - prazo de validade; e

XV - frase de advertência, conforme estabelecido em legislação específica.

§ 1º A aposição, no rótulo, de qualquer expressão, inclusive marca comercial, que qualifique o produto, deverá observar estritamente o respectivo padrão de identidade e qualidade. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 16, § 1º]

§ 2º O disposto neste artigo pode ser atendido mediante aposição, no produto importado, de rótulo complementar em idioma português. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 16, § 2º]

§ 3º O rótulo dos vinhos e dos derivados da uva e do vinho não deverá conter informação que suscite dúvida ou que seja falsa, incorreta, insuficiente ou que venha a induzir a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza, origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo do vinho ou derivado da uva e do vinho, nem lhe atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 16, § 3º]

Subseção VII

Da Classificação dos Derivados da Uva e do Vinho

Art. 962. Os derivados da uva e do vinho serão classificados em: [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 17]

I - não fermentado e não alcoólico: integram essa classe o suco de uva, a polpa de uva, o caramelo de uva, o xarope de uva, o mosto simples ou virgem, o mosto conservado ou apagado, o mosto sulfitado, o mosto cozido, o mosto concentrado e o mosto concentrado retificado;

II - fermentado não alcoólico: integra essa classe o fermentado de uva desalcoholizado;

III - fermentado alcoólico - o derivado alcoólico obtido pelo processo de fermentação alcoólica: integram essa classe o vinho, o filtrado doce, a jeropiga e o mosto parcialmente fermentado;

IV - destilado alcoólico - o derivado alcoólico obtido pelo processo de fermento-destilação ou pelo rebaixamento do teor alcoólico de destilado alcoólico simples de vinho, de bagaço ou de borras, separados ou em conjunto: integram essa classe o conhaque, o **brandy** ou conhaque fino, a **grappa** ou graspa ou bagaceira, o pisco, o destilado de vinho aromático, a aguardente de vinho, o destilado alcoólico simples de vinho, de bagaço ou de borras e o álcool vínico;

V - vinagre - o fermentado acético obtido a partir da transformação de vinho em ácido acético, pela ação de bactérias acéticas, nos termos definidos em ato administrativo; ou

VI - alcoólico por mistura - o derivado alcoólico obtido pela mistura de vinho ou outra bebida alcoólica de origem vínica ou destilado alcoólico simples ou álcool etílico potável de origem agrícola com outras bebidas não alcoólicas ou outros ingredientes: integram essa classe o licor de conhaque fino ou de **brandy**, o licor de bagaceira ou de **grappa**, o coquetel ou a bebida alcoólica mista, a mistela, o alcoólico composto, as bebidas refrescantes com vinho (**cooler** com vinho), a mistela composta, a sangria e o mosto alcoolizado.

Art. 963. Derivados da uva e do vinho não alcoólicos são os que contiverem menos de meio por cento, em volume, à temperatura de vinte graus **Celsius**, de álcool etílico potável, exceto os mostos, que poderão conter até um por cento de álcool etílico potável. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 18]

Art. 964. Derivados da uva e do vinho alcoólicos são os que contiverem meio por cento ou mais, em volume, à temperatura de vinte graus **Celsius**, de álcool etílico potável. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 19]

Art. 965. Os subprodutos derivados da uva e do vinho são ácidos orgânicos, corantes naturais, aromas, taninos e outros, a serem definidos em ato administrativo complementar pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 20]

Art. 966. Serão considerados os seguintes critérios para a determinação do percentual de matéria-prima ou ingrediente proveniente da uva ou do vinho nos derivados da uva e do vinho: [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 21]

I - quando o ingrediente derivado da uva for não alcoólico ou vinho, o percentual deverá ser calculado em volume por volume;

II - quando o ingrediente for destilado de origem vínica, o percentual será calculado em álcool anidro; e

III - quando for vinagre, o percentual será calculado em acidez volátil, expressa em ácido acético.

Subseção VIII

Da Padronização dos Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho

Art. 967. Os vinhos e derivados da uva e do vinho abrangidos por esta Seção deverão atender aos seguintes requisitos: [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 22]

I - apresentar característica sensorial própria da matéria-prima vegetal, animal ou mineral de sua origem, ou cuja denominação ou marca se lhe assemelhe, e conter, obrigatoriamente, essa matéria-prima nos limites estabelecidos em regulamento e em atos administrativos complementares;

II - o suco de uva reconstituído, elaborado a partir do suco de uva concentrado ou desidratado, deverá apresentar as mesmas características fixadas nos padrões de identidade e qualidade para o suco de uva integral;

III - para efeito desta Seção, a graduação alcoólica de vinhos e derivados da uva e do vinho será expressa em porcentagem de volume de álcool etílico à temperatura de vinte graus **Celsius**;

IV - no vinho ou derivado da uva e do vinho que contiver gás carbônico, a medida da pressão gasosa será expressa em atmosferas à temperatura de vinte graus **Celsius**;

V - a água destinada à produção de derivados da uva e do vinho deverá observar o padrão oficial de potabilidade;

VI - os coeficientes de congêneres, componentes voláteis não álcoois, substâncias voláteis não álcoois, componentes secundários não álcoois dos derivados da uva e do vinho destilados e retificados serão definidos pela soma de acidez volátil (expressa em ácido acético), aldeídos (expressos em acetaldeído), ésteres (expressos em acetato de etila), álcoois superiores (expressos pelo somatório dos mesmos) e furfural, todos expressos em miligramas por cem mililitros de álcool anidro;

VII - os coeficientes de congêneres dos derivados da uva e do vinho destilados e retificados, quando necessário, serão estabelecidos em ato administrativo complementar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VIII - os açúcares adicionados ao produto serão expressos em glicose.

Art. 968. Os vinhos e derivados da uva e do vinho observarão os seus respectivos padrões de identidade e qualidade. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 23]

§ 1º Os vinhos e derivados da uva e do vinho não previstos em lei poderão ser disciplinados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observadas as disposições concernentes a sua classificação e atendida a característica peculiar do produto. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 24, **caput**]

§ 2º Os derivados da uva e do vinho que não dispuserem de padrões de identidade e qualidade definidos observarão os parâmetros estabelecidos em suas composições cadastradas. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 24, parágrafo único]

Subseção IX

Dos Requisitos de Identidade e Qualidade

Art. 969. Os vinhos e derivados da uva e do vinho deverão atender aos seguintes requisitos de identidade e qualidade: [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 47, **caput**]

I - normalidade dos caracteres sensoriais próprios de sua natureza ou composição;

II - qualidade e quantidade dos componentes próprios de sua natureza ou composição;

III - ausência de componentes estranhos, de alterações e de deteriorações;

IV - limites de substâncias e de microrganismos nocivos à saúde previstos em legislação específica; e

V - conformidade com os padrões de identidade e qualidade.

Parágrafo único. Serão considerados impróprios para o consumo e impedidos de comercialização os vinhos e derivados da uva e do vinho que não atenderem ao disposto neste artigo. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 47, parágrafo único]

Subseção X

Do Controle de Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho

Art. 970. Os vinhos e derivados da uva e do vinho destinados exclusivamente à exportação poderão ser elaborados, denominados e rotulados de acordo com a legislação, usos e costumes do país a que se destinam, sendo proibida sua comercialização no mercado interno, sem prejuízo do disposto no § 1º. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 51, **caput**]

§ 1º Os produtos de que trata esta Seção, quando destinados à exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, devem conter, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem como nas embalagens que os contenham, a expressão “SOMENTE PARA EXPORTAÇÃO - PROIBIDA A VENDA NO BRASIL”. [Decreto nº 7.212, de 15/6/2010, art. 275, § 1º]

§ 2º A elaboração e a denominação dos produtos típicos do Brasil deverão atender aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos para o território brasileiro. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 51, parágrafo único]

Art. 971. Os vinhos e derivados da uva e do vinho de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de ingresso e comercialização no mercado nacional mediante autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 52, **caput**]

§ 1º Os vinhos e derivados da uva e do vinho importados deverão observar os padrões de identidade e qualidade brasileiros. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 52, § 1º]

§ 2º Os vinhos e derivados da uva e do vinho importados que não atenderem aos padrões de identidade e qualidade brasileiros somente serão liberados para comercialização mediante a comprovação oficial dos seguintes requisitos: [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 52, § 2º]

I - possuir característica típica, regional e peculiar do país de origem;

II - ser enquadrado na legislação do país de origem; e

III - ser de consumo normal e corrente e possuir nome e composição consagrados na região do país de origem.

Subseção XI

Do Controle de Estabelecimentos

Art. 972. Os estabelecimentos importadores ou exportadores de vinhos e derivados da uva e do vinho deverão observar o disposto nesta Seção. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 56, **caput**]

§ 1º Os estabelecimentos importadores ou exportadores de vinhos e derivados da uva e do vinho deverão dispor da infraestrutura básica e de condições higiênico-sanitárias adequadas para a importação, exportação e comercialização desses produtos. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 56, § 1º]

§ 2º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão, no que couber, observar os preceitos relativos à inocuidade dos produtos. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 56, § 3º]

Subseção XII

Das Atividades de Inspeção e Fiscalização

Art. 973. As atividades de inspeção e fiscalização consistem no conjunto de ações diretas, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de conferir e controlar: [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 61]

I - estabelecimentos importadores ou exportadores de vinhos e derivados da uva e do vinho;

II - portos, aeroportos, postos de fronteiras, terminais alfandegários e portos secos; e

III - matérias-primas, produtos, subprodutos, equipamentos, instalações, áreas industriais, processos produtivos, depósitos, recipientes, rótulos, embalagens, vasilhames e veículos das respectivas empresas e de terceiros.

Art. 974. A inspeção e fiscalização previstas no art. 973 serão exercidas, no âmbito da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por fiscal federal

agropecuário, devidamente identificado funcionalmente, para: [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 62, **caput**]

I - colher amostras necessárias às análises de fiscalização e de controle de importação, lavrando o respectivo termo;

II - realizar inspeção e fiscalização rotineira nos estabelecimentos para verificar a conformidade das instalações frente às normas legais vigentes, assim como apurar a prática de infrações ou de eventos que tornem os produtos passíveis de alteração, lavrando o respectivo termo;

III - realizar vistoria nos estabelecimentos para efeito de registro, lavrando o respectivo laudo;

IV - verificar a procedência e condições do produto, quando exposto à venda, lavrando o devido termo;

V - promover o fechamento de estabelecimento, lavrando o respectivo termo;

VI - proceder à apreensão, lavrando o respectivo termo;

VII - executar a sanção de interdição;

VIII - lavrar auto de infração;

IX - requisitar, por intimação, no âmbito de sua competência funcional, a adoção de providências corretivas e a apresentação de quaisquer documentos que se façam necessários à atividade de fiscalização;

X - acompanhar a inutilização de vinhos e derivados da uva e do vinho, conforme disciplinados em regulamento;

XI - certificar os vinhos e derivados da uva e do vinho destinados à exportação;

XII - inspecionar e dar anuência aos vinhos e derivados da uva e do vinho nas suas importações; e

XIII - desempenhar toda atividade que vise ao cumprimento das normas e procedimentos desta Seção.

Parágrafo único. No desempenho de suas funções, o fiscal federal agropecuário dispõe de livre acesso aos estabelecimentos, podendo requisitar o auxílio policial nos casos de risco à sua integridade física ou impedimento à execução das suas atividades. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 62, parágrafo único]

Art. 975. A inspeção e fiscalização também poderão ser exercidas por agente de fiscalização habilitado e credenciado por órgão conveniado, nos termos do convênio, ajuste ou acordo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 956. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 63]

Subseção XIII

Das Amostras de Fiscalização e de Controles das Análises Laboratoriais

Art. 976. Para efeito de análise de fiscalização, proceder-se-á à colheita de amostra do vinho ou derivado da uva e do vinho, constituída de três unidades representativas do lote ou partida. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 66]

Art. 977. Para efeito de análise de controle, será procedida à colheita de uma unidade de amostra representativa do lote ou partida. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 67, **caput**]

§ 1º Para efeito de desembaraço aduaneiro de vinhos e derivados da uva e do vinho importados, será procedida à análise de controle por amostragem. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 67, § 1º]

§ 2º Poderá ser dispensada a amostragem de vinhos e derivados da uva e do vinho importados destinados à participação em concursos, julgamentos, feiras e eventos de degustação. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 67, § 2º]

§ 3º Os procedimentos previstos no **caput** não se aplicam aos vinhos de excepcional qualidade. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 67, § 3º]

Art. 978. O resultado da análise de fiscalização deverá ser informado ao estabelecimento responsável e ao detentor do vinho ou do derivado da uva e do vinho, quando distintos. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 68, **caput**]

Parágrafo único. No caso de amostra oriunda de produto apreendido, o resultado da análise de fiscalização deverá ser comunicado aos interessados no prazo máximo de trinta dias,

contado da data da coleta, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 68, parágrafo único]

Art. 979. Para efeito de desembaraço aduaneiro de vinhos e derivados da uva e do vinho de procedência estrangeira, em caso de desconformidade com os parâmetros analíticos estabelecidos para os produtos nacionais, poderão ser adotados os procedimentos previstos para análise de fiscalização, ou o produto poderá ser devolvido à origem ou reexportado para outro país, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 971. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 69]

Art. 980. O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá requerer análise pericial ou perícia de contraprova. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 70, **caput**]

Parágrafo único. Havendo divergência entre a análise de fiscalização e a análise pericial ou perícia de contraprova, será procedida a análise ou perícia de desempate, que prevalecerá sobre as demais, qualquer que seja o resultado, não sendo permitida sua repetição. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 70, parágrafo único]

Art. 981. Nas análises laboratoriais previstas nesta Seção serão aplicados os métodos oficiais e os reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 71]

Subseção XIV **Das Medidas Cautelares**

Art. 982. Nos casos de indício de alteração dos requisitos de identidade e qualidade, ou ainda, de inobservância ao disposto nesta Seção, será cabível a apreensão de vinho, derivado da uva e do vinho, subproduto, matéria-prima, ingrediente, substância, aditivo, produto de uso enológico, embalagem, vasilhame ou rótulo. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 72, **caput**]

§ 1º O bem apreendido ficará sob a guarda do responsável legal pelo estabelecimento detentor ou, na sua ausência, de um representante nomeado depositário. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 72, § 1º]

§ 2º É proibida a substituição, subtração ou remoção, parcial ou total do bem apreendido. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 72, § 2º]

§ 3º Em caso de comprovada necessidade, o bem apreendido poderá ser removido para outro local, a critério da autoridade fiscalizadora. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 72, § 3º]

§ 4º Do produto apreendido será colhida amostra de fiscalização que será submetida à análise laboratorial para efeito de decisão administrativa, ressalvada a apreensão feita exclusivamente por rotulagem em desconformidade com o disposto na Subseção V e atos administrativos complementares, caso em que a colheita de amostra ficará a critério da autoridade fiscalizadora. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 72, § 4º]

§ 5º A apreensão de que trata o **caput** não poderá exceder a trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, a contar da data da lavratura do termo de apreensão. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 72, § 5º]

§ 6º Procedente a apreensão, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de infração, iniciando-se o processo administrativo, ficando o bem apreendido, se necessário, até sua conclusão. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 72, § 6º]

§ 7º Não procedente a apreensão, após apuração administrativa, será feita a imediata liberação do bem. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 72, § 7º]

Art. 983. A recusa injustificada do responsável legal do estabelecimento detentor do bem apreendido ao encargo de depositário caracteriza embaraço à ação da fiscalização. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 73]

Subseção XV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 984. No desempenho de suas ações nos estabelecimentos importadores ou exportadores, a autoridade fiscalizadora poderá requisitar do detentor dos produtos mão de obra auxiliar para a coleta de amostras. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 85, **caput**]

Parágrafo único. O impedimento às ações de que trata o **caput** caracteriza embaraço à fiscalização. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 85, parágrafo único]

Art. 985. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disciplinará sobre: [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 86]

I - os requisitos, critérios e procedimentos para a classificação e o registro de estabelecimentos, definindo a documentação necessária, o local e a forma de apresentação, prazos e meios para o cumprimento de diligências;

II - os dizeres obrigatórios que deverão constar no rótulo dos vinhos e derivados da uva e do vinho importados, assim como o modo, a forma, o tamanho e a disposição dos caracteres, admitindo o uso de rótulo complementar ou contrarrótulo, com os dizeres obrigatórios;

III - o reconhecimento e definição de vinhos e derivados da uva e do vinho, de acordo com a classificação e padronização;

IV - os modelos, finalidades e os procedimentos relativos aos documentos de fiscalização;

V - os critérios e procedimentos de coleta de amostras de fiscalização e de controle, os encaminhamentos dos resultados das análises laboratoriais, assim como os procedimentos para a análise pericial ou perícia de contraprova e análise ou perícia de desempate;

VI - o processo administrativo de apuração de infração; e

VII - a infraestrutura básica para instalação e funcionamento dos estabelecimentos importadores ou exportadores de vinhos e derivados da uva e do vinho, de acordo com a atividade desenvolvida e linha de produção;

Art. 986. Para efeito desta Seção, os derivados alcoólicos com graduação alcoólica de quinze a cinquenta e quatro por cento em volume, exceto os fermentados, poderão conter, em sua rotulagem, a expressão bebida alcoólica espirituosa. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 87]

Art. 987. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá os processos e os produtos que deverão ser objeto de certificação e implementará os meios para o

atendimento deste fim, conforme disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que institui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. [Decreto nº 8.198, de 2014, Anexo, art. 88]

Seção XI

Das Infrações e das Penalidades

Subseção I

Das Infrações

Art. 988. Constituem infrações aos controles estabelecidos e exercidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Medida Provisória Camex, art. 20, **caput**):

I - importar, exportar, realizar trânsito aduaneiro e transportar animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários em desacordo com os critérios regulamentares e os procedimentos de fiscalização, inspeção, controle de qualidade e sistemas de análise de risco;

II - realizar embarque, desembarque, transbordo, carregamento, descarregamento, depósito, armazenagem, movimentação e transporte de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários em desacordo com os critérios e procedimentos estabelecidos;

III - descumprir as normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias, zoossanitárias e fitossanitárias relacionadas à importação, exportação e transporte de matérias-primas ou produtos sob fiscalização da vigilância agropecuária; e

IV - importar, exportar ou realizar trânsito aduaneiro de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários por portos, aeroportos, pontos de fronteira, recintos alfandegados e outros locais não habilitados para essas operações pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Não serão consideradas infrações as não conformidades identificadas durante os procedimentos de fiscalização, quando passíveis de correção e efetivamente sanadas dentro do prazo estabelecido, conforme definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Medida Provisória Camex, art. 20, § 1º).

§ 2º A não caracterização da infração de que trata o § 1º não exime a pessoa física ou jurídica da responsabilização por outros atos ilícitos acessórios ou instrumentais porventura praticados (Medida Provisória Camex, art. 20, § 2º).

Art. 989. As infrações à legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento classificam-se em (Medida Provisória Camex, art. 21):

I - leves: aquelas em que seja verificada circunstância atenuante;

II - graves: aquelas em que seja verificada circunstância agravante;

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Subseção II **Das Penalidades**

Art. 990. As infrações previstas no art. 988 ficam sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente (Medida Provisória Camex, art. 22, **caput**):

I - advertência;

II - multa;

III - multa diária;

IV - apreensão, devolução à origem, sacrifício, destruição, inutilização, alienação da propriedade ou incorporação ao Patrimônio da União de mercadoria, bens e materiais de interesse agropecuário;

V - suspensão temporária ou cassação, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de cadastro, credenciamento, registro, licença, habilitação ou autorização para importação ou exportação e comercialização do produto;

VI - suspensão temporária ou cassação, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de cadastro, credenciamento, registro, licença, habilitação ou autorização para importação ou exportação e comercialização de estabelecimento;

VII - suspensão temporária ou cassação da habilitação, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de terminais e recintos localizados em portos, aeroportos, pontos de fronteira e portos secos, bem como outros locais onde se processem importações, exportações e trânsito internacional e aduaneiro;

VIII - inativação temporária ou cassação de habilitação e credenciamento de usuários, para atuação no Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IX - embargo de obras, interdição de locais e suspensão parcial ou total das atividades relacionadas ao trânsito internacional e aduaneiro de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário.

§ 1º A imposição das penalidades previstas neste artigo não excluirá a apuração das responsabilidades civil e criminal (Medida Provisória Camex, art. 22, § 1º).

§ 2º Exclui-se da imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais, ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar a avaria, deterioração ou alteração das mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário (Medida Provisória Camex, art. 22, § 2º).

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo (Medida Provisória Camex, art. 22, § 3º).

Art. 991. Aplica-se o disposto nesta Seção às pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aos seus prepostos e representantes legais, que realizem os procedimentos e operações de comércio, depósito, consignação, armazenagem e movimentação relacionadas ao trânsito internacional e aduaneiro de mercadorias, bens e materiais definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Medida Provisória Camex, art. 23, **caput**).

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se a qualquer modalidade de transporte de carga ou bagagem, com ou sem finalidade comercial, sujeita ou não a regime aduaneiro especial (Medida Provisória Camex, art. 23, parágrafo único).

Art. 992. Sujeitam-se também às penalidades previstas no art. 990 os prepostos e os mandatários de pessoas jurídicas, não excluindo as pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo ato, na medida de sua culpabilidade, por ação ou omissão (Medida Provisória Camex, art. 24).

Subseção III **Da Aplicação das Penalidades**

Art. 993. Para imposição da penalidade e a sua gradação, serão levados em conta (Medida Provisória Camex, art. 25, **caput**):

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a agropecuária nacional;
- III - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação agropecuária; e
- IV - a situação econômica do infrator e o valor da multa imposta.

§ 1º A reincidência na mesma infração caracteriza a infração como gravíssima, sujeitando o infrator à punição pela penalidade máxima (Medida Provisória Camex, art. 25, § 1º).

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de três anos a contar da data do cometimento da infração anterior, devidamente confirmada em decisão final administrativa (Medida Provisória Camex, art. 25, § 2º).

Art. 994. São circunstâncias atenuantes (Medida Provisória Camex, art. 26):

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a compreensão incorreta de normas regulamentares estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, admitida como escusável quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - a ação espontânea do infrator que reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a colaboração do infrator com a autoridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na identificação do ilícito e dos demais partícipes;

V - a comprovação de que o ato infracional foi praticado sob coação; e

VI - a primariedade do infrator no caso de prática de infração de natureza leve.

Art. 995. São circunstâncias agravantes (Medida Provisória Camex, art. 27):

I - a reincidência genérica;

II - a prática da infração para obter vantagem pecuniária decorrente da utilização de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário de qualidade inferior ao estabelecido na legislação vigente;

III - o uso da coação para constranger terceiro para a prática da infração;

IV - a infração ter provocado danos à agropecuária ou à saúde pública;

V - a infração ter concorrido para provocar danos à propriedade alheia;

VI - o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ato lesivo à agropecuária, do qual tenha conhecimento;

VII - a ação de omitir ou disfarçar a ocorrência da infração;

VIII - o dolo do infrator; e

IX - a infração ter sido praticada mediante:

a) prestação de declaração falsa;

b) apresentação de documentos falsos ou adulterados; ou

c) adulteração de rotulagens e embalagens originais.

Art. 996. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão das que sejam consideradas preponderantes (Medida Provisória Camex, art. 28).

Art. 997. A penalidade de advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Capítulo e da legislação específica, conforme a natureza das mercadorias, bens e produtos agropecuários, quando não for o caso de aplicação de sanção mais grave (Medida Provisória Camex, art. 29).

Art. 998. A pena de multa consistirá no pagamento dos seguintes valores (Medida Provisória Camex, art. 30, **caput**):

I - infrações leves: de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - infrações graves: de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - infrações gravíssimas: de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º As multas de que trata o **caput** serão aplicadas em dobro em caso de reincidência (Medida Provisória Camex, art. 30, § 1º).

§ 2º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão a ele aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma das infrações (Medida Provisória Camex, art. 30, § 2º).

§ 3º Nos casos descritos no § 2º, os limites de valores estabelecidos neste artigo serão observados para cada conduta infracional (Medida Provisória Camex, art. 30, § 3º).

Art. 999. A multa diária será aplicada sempre que a prática da infração se prolongar no tempo (Medida Provisória Camex, art. 31, **caput**).

Parágrafo único. A multa diária coercitiva será calculada na proporção de três por cento do valor da mercadoria ou da operação realizada, conforme a atividade do infrator, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia (Medida Provisória Camex, art. 31, parágrafo único).

Art. 1.000. A apreensão, a devolução à origem, o sacrifício, a destruição ou o perdimento, e a alienação da propriedade ou incorporação ao Patrimônio da União serão aplicados às mercadorias, bens e materiais que não atendam à legislação agropecuária nacional ou às exigências do país importador, de acordos e protocolos internacionais, conforme definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Medida Provisória Camex, art. 32).

Art. 1.001. A suspensão temporária ou cassação de cadastro, credenciamento, registro, licença, habilitação ou autorização para importação ou exportação e comercialização de produto, será aplicada quando este não atender às disposições legais e regulamentares e às exigências do país importador (Medida Provisória Camex, art. 33).

Art. 1.002. A suspensão temporária ou cassação de cadastro, credenciamento, registro, licença, habilitação ou autorização para importação ou exportação e comercialização de estabelecimento, será aplicada quando este não atender às disposições legais e regulamentares e às exigências do país importador (Medida Provisória Camex, art. 34).

Art. 1.003. A suspensão temporária ou cassação de habilitação, parcial ou total, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem como de outros locais, onde se processem importações, exportações, e trânsito internacional e aduaneiro, será aplicada quando esses locais não atenderem às condições exigidas para manutenção de sua habilitação (Medida Provisória Camex, art. 35).

Art. 1.004. A interdição, parcial ou total, será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida habilitação, ou em desacordo com a habilitação concedida, ou com a violação de disposição legal ou regulamentar (Medida Provisória Camex, art. 36).

Art. 1.005. A inativação temporária ou cassação de habilitação e credenciamento de usuários para atuação perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será aplicada quando for detectado o descumprimento da legislação específica e dos atos normativos complementares em vigor, a inobservância dos procedimentos operacionais estabelecidos pelo chefe da unidade descentralizada de execução finalística ou o uso inadequado de sistemas informatizados, que venham a causar prejuízo à fiscalização agropecuária (Medida Provisória Camex, art. 37).

Art. 1.006. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a aplicação das penalidades previstas nesta Seção e o julgamento dos processos a elas relativos (Medida Provisória Camex, art. 38).

Seção XII

Das Disposições Finais

Art. 1.007. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, no âmbito de sua competência (Medida Provisória Camex, art. 39):

I - os critérios de avaliação de risco, seleção e amostragem, bem como as medidas cautelares aplicáveis na fiscalização do trânsito internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

II - os critérios de habilitação de portos, aeroportos, pontos de fronteira, recintos alfandegados e outros locais, onde se processem importações, exportações e trânsito internacional e aduaneiro de mercadoria, bens e materiais de interesse agropecuário cuja natureza implique risco sanitário, zoossanitário ou fitossanitário;

III - o prazo mínimo para manutenção e destinação de documentos referentes às atividades de controle e fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, em qualquer meio de arquivamento;

IV - os critérios para estabelecimento de rotas de trânsito e corredores sanitários, fitossanitários e zoossanitários de importação e exportação de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

V - a Zona Primária de Defesa Agropecuária, como área de segurança sanitária agropecuária, os portos, aeroportos e postos de fronteira que a integrarão, os controles oficiais e os prazos para permanência de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário nesses locais, conforme o risco envolvido;

VI - a destinação de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário, apreendidos ou abandonados;

VII - a definição de critérios para permissão de trânsito de mercadorias, bens e produtos agropecuários em regiões fronteiriças;

VIII - o procedimento para as operações de trânsito aduaneiro, cujos locais, de origem e de destino, estejam subordinados a uma mesma unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional; e

IX - as formas para cadastramento de pessoas físicas e jurídicas, e seus representantes legais, para atuação junto às unidades descentralizadas de execução finalística da Vigilância Agropecuária Internacional.

Art. 1.008. As pessoas físicas e jurídicas que efetuarem as atividades relacionadas no art. 991, via sistema de informação eletrônico, ficam obrigadas a manter arquivos digitais e documentos originais pelo prazo de cinco anos para disponibilização à autoridade agropecuária (Medida Provisória Camex, art. 40).

Art. 1.009. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer normas complementares ao disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO XV DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Seção I Dos Organismos Geneticamente Modificados

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 1.010. Compete à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) (Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, arts. 1º, § 1º, 14, incisos IX, XI e XVI, e 29): [Decreto nº 5.591, de 22/11/2005, arts. 3º, inciso I, 5º, incisos IX, XI e XVI, 69, inciso XXVII]

I - autorizar a importação e exportação de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e seus derivados para atividade de pesquisa;

II - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança para o desenvolvimento de atividades com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 1.011; e

III - classificar os Organismos Geneticamente Modificados segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos nesta Seção e em atos complementares.

Art. 1.011. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Pesca entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, as deliberações do Conselho Nacional de Biossegurança e os mecanismos estabelecidos nesta Seção e em atos complementares (Lei nº 11.105, de 2005, arts. 1º, § 2º, 16, incisos II, III e V, e 29): [Decreto nº 5.591, de 2005, arts. 3º, inciso II, 53, incisos II, III e V, e 69, inciso XXVII]

I - registrar e fiscalizar a liberação comercial de Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados;

II - emitir autorização para a importação e exportação de Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados para uso comercial; e

III - tornar públicas as autorizações concedidas.

Art. 1.012. Para os efeitos desta Seção considera-se (Lei nº 11.105, de 2005, art. 1º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, inciso I, IV e V): [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 3º, incisos I a III, VI e VII]

I - atividade de pesquisa: a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de organismos geneticamente modificados e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de organismos geneticamente modificados e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados e seus derivados;

II - atividade de uso comercial de organismos geneticamente modificados e seus derivados: a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de organismos geneticamente modificados e seus derivados para fins comerciais;

III - organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

IV - engenharia genética: a atividade de produção e manipulação de moléculas de ácido desoxirribonucleico/ácido ribonucleico (ADN/ARN) recombinante; e

V - organismo geneticamente modificado: o organismo cujo material genético - ácido desoxirribonucleico/ácido ribonucleico - tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.

§ 1º Não se inclui na categoria de organismo geneticamente modificado o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ácido desoxirribonucleico/ácido ribonucleico recombinante ou organismo geneticamente modificado, inclusive fecundação **in vitro**, conjugação, transdução, transformação, indução poliploide e qualquer outro processo natural (Lei nº 11.105, de 2005, art. 3º, § 1º). [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 3º, § 1º]

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de organismo geneticamente modificado a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha organismo geneticamente modificado, proteína heteróloga ou ácido desoxirribonucleico recombinante (Lei nº 11.105, de 2005, art. 3º, § 2º). [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 3º, § 2º]

Subseção II

Do Certificado de Qualidade em Biossegurança

Art. 1.013. A instituição de direito público ou privado que pretenda realizar pesquisa em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de organismo geneticamente modificado ou de avaliação da biossegurança de organismo geneticamente modificado, o que engloba, no âmbito experimental, a importação e exportação, deverá requerer perante a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, a emissão do Certificado de Qualidade em Biossegurança. [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 45, **caput**]

Art. 1.014. Compete à Comissão Técnica de Biossegurança emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança para o desenvolvimento de atividades com organismo geneticamente modificado e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização. [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 5º, inciso XI]

§ 1º A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança estabelecerá os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento de certificado de qualidade em biossegurança. [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 45, § 1º]

§ 2º A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança enviará cópia do processo de emissão de Certificado de Qualidade em Biossegurança e suas atualizações aos órgãos de registro e fiscalização. [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 45, § 2º]

Seção II **Dos Bens Sensíveis**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 1.015. Compete a Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis, instituída pelo art. 4º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995 (Lei nº 9.112, de 1995, art. 5º, **caput**): [Decreto nº 4.214, de 30/4/2002, art. 4º, **caput**]

I - elaborar os regulamentos, critérios, procedimentos e mecanismos de controle a serem adotados para a exportação de bens sensíveis de que trata esta Seção; e

II - elaborar, atualizar e divulgar as listas de bens sensíveis.

§ 1º No exercício de suas competências, a Comissão referida no **caput** deverá: [Decreto nº 4.214, de 2002, art. 4º, § 1º]

I - analisar, no que concerne à exportação de bens sensíveis, a eventual ocorrência de atividade proibida ou vedada nas convenções ou regimes internacionais que regulam as transferências de bens sensíveis, em especial:

a) na Convenção sobre a Proibição das Armas Químicas;

b) na Convenção sobre a Proibição das Armas Biológicas;

c) no Regime de Controle de Tecnologias de Mísseis; e

d) no Grupo de Supridores Nucleares;

II - analisar e deliberar sobre as propostas e estudos relevantes para seus objetivos;

III - instaurar o devido processo administrativo para a apuração de atividade proibida ou vedada no âmbito de bens sensíveis; e

IV - encaminhar, em caso de indício de crime, cópia do processo administrativo ao Ministério Público Federal para a devida apuração.

§ 2º A Comissão referida no **caput** deverá observar, no exercício de sua competência, os interesses da política externa, da defesa nacional, da capacitação tecnológica e do comércio exterior do País, além dos tratados e compromissos internacionais de que o Brasil é parte (Lei nº 9.112, de 1995, art. 5º, parágrafo único). [Decreto nº 4.214, de 2002, art. 4º, § 2º]

Art. 1.016. A Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis, composta de membros titulares e suplentes, será integrada por representantes de cada um dos Ministérios: [Decreto nº 4.214, de 2002, art. 2º, **caput**]

I - da Ciência, Tecnologia e Inovação, que a presidirá;

II - da Defesa;

III - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - da Fazenda;

V - da Justiça; e

VI - das Relações Exteriores.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação exercerá a função de órgão coordenador dos trabalhos da Comissão referida no **caput**, provendo-a dos meios necessários ao seu funcionamento (Lei nº 9.112, de 1995, art. 4º, parágrafo único). [Decreto nº 4.214, de 2002, art. 1º, § 1º]

§ 2º A Comissão deverá cooperar com as demais comissões interministeriais no que se refere ao controle de exportação de substâncias químicas de uso duplo, de material nuclear e de agentes biológicos controlados. [Decreto nº 4.214, de 2002, art. 1º, § 2º]

§ 3º Os membros da Comissão e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação. [Decreto nº 4.214, de 2002, art. 2º, parágrafo único]

Art. 1.017. Os demais órgãos e entidades da administração federal deverão, quando solicitados, prestar o apoio necessário à consecução dos objetivos da Comissão. [Decreto nº 4.214, de 2002, art. 3º]

Subseção II

Das Definições

Art. 1.018. Para efeitos desta Seção considera-se (Lei nº 9.112, de 1995, art. 1º, § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, art. 15): [RA/2009, art. 612, § 2º]

I - bens sensíveis: os bens de uso duplo e os bens de uso na área nuclear, química e biológica;

II - bens de uso duplo: os de aplicação generalizada, desde que relevantes para aplicação bélica;

III - bens de uso na área nuclear: os materiais que contenham elementos de interesse para o desenvolvimento da energia nuclear, bem como as instalações e equipamentos utilizados para o seu desenvolvimento ou para as inúmeras aplicações pacíficas da energia nuclear; e

IV - bens químicos ou biológicos: os que sejam relevantes para qualquer aplicação bélica e seus precursores.

Art. 1.019. Os bens de que trata o art. 1.018 serão relacionados em Listas de Bens Sensíveis, atualizadas periodicamente e publicadas no Diário Oficial da União (Lei nº 9.112, de 1995, art. 2º). [RA/2009, art. 612, § 3º]

Art. 1.020. Os bens de uso na área nuclear são os constantes da Lista de Equipamento Material e Tecnologia Nuclear, e da Lista de Equipamento e Material de Uso Duplo e

Tecnologia a Eles Relacionada, de Aplicação na Área Nuclear (Lei nº 9.112, de 1995, art. 2º).
[Decreto nº 1.861, de 12/4/1996, Anexo, art. 4º]

Subseção III

Das Operações de Exportação

Art. 1.021. São consideradas operações de exportação as transferências, a partir do território brasileiro, para qualquer destino fora da jurisdição ou controle nacional, de qualquer equipamento, material e tecnologia nuclear relacionados e identificados na Lista de Equipamento, Material e Tecnologia Nuclear, e na Lista de Equipamento e Material de Uso Duplo e Tecnologia a Eles Relacionada, de Aplicação na Área Nuclear. [Decreto nº 1.861, de 1996, Anexo, art. 2º, **caput**]

Art. 1.022. Consideram-se tipos de operações de exportação: [Decreto nº 1.861, de 1996, Anexo, art. 3º]

I - a negociação preliminar, assim entendida como toda e qualquer ação do exportador que anteceda o pedido formal de exportação;

II - a participação em licitações;

III - o envio de amostras;

IV - a participação em feiras e exposições;

V - a exportação propriamente dita dos bens; e

VI - outras operações ou ações que guardem afinidade com a exportação de bens de uso na área nuclear.

Subseção IV

Dos Requisitos para o Processamento da Exportação

Art. 1.023. O exportador de bens de uso na área nuclear, além do cumprimento do previsto em legislação atinente ao comércio exterior, deverá atender aos seguintes requisitos gerais relacionados às operações de exportação ou cujas condições de execução

indiquem que nelas devam ser incluídas, quando: [Decreto nº 1.861, de 1996, Anexo das Diretrizes, art. 11, **caput**]

I - o fabricante somente exportar material de fabricação própria, podendo, no entanto, servir de agente a outras empresas do setor, desde que seja por elas devidamente credenciado;

II - a empresa comercial exportadora (**trading company**) de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, estiver devidamente autorizada pelo fabricante para a realização da operação;

III - estiver cadastrado, conforme o caso, nos Ministérios da Defesa, das Relações Exteriores, da Ciência, Tecnologia e Inovação, e na Comissão Nacional de Energia Nuclear, de acordo com as suas normas específicas; e

IV - fizer contato com o órgão controlador do bem constante das Listas de Equipamento, Material e Tecnologia Nuclear, e de Equipamento e Material de Uso Duplo e Tecnologia a Eles Relacionada, de Aplicação na Área Nuclear, após o recebimento da autorização de exportação, para detalhar a execução da operação.

Art. 1.024. Às pessoas físicas ou jurídicas interessadas em exportar os elementos abrangidos pelas listas de bens sensíveis, incumbe providenciar: [Decreto nº 4.214, de 2002, art. 5º]

I - declaração inicial, em formulário a ser fornecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sobre as operações de exportação, envolvendo os elementos abrangidos nas listas de bens sensíveis; e

II - a pedido do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a qualquer tempo, as informações julgadas necessárias ao atendimento a dispositivos das convenções, tratados e regimes internacionais que abrangem a área de bens sensíveis.

Art. 1.025. As autorizações das operações de exportação dos bens sensíveis, assim entendidas as manifestações dos órgãos envolvidos no processo, serão por estes encaminhadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para anuência final. [Decreto nº 4.214, de 2002, art. 6º, **caput**]

§ 1º As exportações que envolverem implicações políticas, estratégicas ou tecnológicas poderão ser levadas à consideração do Presidente da República. [Decreto nº 4.214, de 2002, art. 6º, § 1º]

§ 2º A anuência final de que trata o **caput** possibilita aos órgãos federais tomarem as providências necessárias para que o exportador concretize a operação de exportação. [Decreto nº 4.214, de 2002, art. 6º, § 2º]

Seção III **Das Infrações e Penalidades**

Subseção I **Das Infrações e Penalidades Relativas aos Organismos Geneticamente Modificados**

Art. 1.026. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas na Seção I deste Capítulo e nas demais disposições legais pertinentes, em especial, importar ou exportar Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização (Lei nº 11.105, de 2005, art. 21, **caput**). [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 69 e inciso XXVII]

Art. 1.027. As infrações administrativas, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, serão punidas com as seguintes sanções (Lei nº 11.105, de 2005, art. 21, parágrafo único): [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 70 e inciso XXVII]

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados;

IV - suspensão da venda de Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados;

V - embargo da atividade;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de registro, licença ou autorização;

VIII - cancelamento de registro, licença ou autorização;

IX - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

X - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XI - intervenção no estabelecimento; e

XII - proibição de contratar com a administração pública, por período de até cinco anos.

Art. 1.028. Para a imposição das penas e da sua graduação, os órgãos e entidades de registro e fiscalização levarão em conta (Lei nº 11.105, de 2005, art. 22, **caput**): [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 71, **caput**]

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas agrícolas, sanitárias, ambientais e de biossegurança;

III - a vantagem econômica auferida pelo infrator; e

IV - a situação econômica do infrator.

Parágrafo único. Para efeito do inciso I do **caput**, as infrações serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, segundo os seguintes critérios (Lei nº 11.105, de 2005, art. 22, **caput**): [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 71, parágrafo único]

I - a classificação de risco dos Organismos Geneticamente Modificados;

II - os meios utilizados para a consecução da infração;

III - as consequências, efetivas ou potenciais, para a dignidade humana, a saúde humana, animal e das plantas e para o meio ambiente; e

IV - a culpabilidade do infrator.

Art. 1.029. A advertência será aplicada somente nas infrações de natureza leve (Lei nº 11.105, de 2005, arts. 21, parágrafo único, e 22, **caput**). [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 72]

Art. 1.030. A multa será aplicada obedecendo à seguinte gradação (Lei nº 11.105, de 2005, art. 21, parágrafo único): [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 73, **caput**]

I - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nas infrações de natureza leve;

II - de R\$ 60.001,00 (sessenta mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nas infrações de natureza grave; e

III - de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) nas infrações de natureza gravíssima.

§ 1º A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência (Lei nº 11.105, de 2005, art. 22, § 2º). [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 73, § 1º]

§ 2º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 1.027 (Lei nº 11.105, de 2005, art. 22, § 1º). [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 73, § 2º]

Art. 1.031. As penalidades de que trata esta Subseção serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Pesca, de acordo com suas respectivas competências (Lei nº 11.105, de 2005, art. 23, **caput**). [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 74, **caput**]

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades referidos no **caput**, que aplicarem a multa (Lei nº 11.105, de 2005, art. 23, § 1º). [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 74, § 1º]

§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista na Seção I deste Capítulo, facultado o repasse de parcela da receita obtida com a aplicação de multa (Lei nº 11.105, de 2005, art. 23, § 2º). [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 74, § 2º]

Art. 1.032. As sanções previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, IX e X do art. 1.027 serão aplicadas somente nas infrações de natureza grave ou gravíssima (Lei nº 11.105, de 2005, art. 22, **caput**). [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 75]

Art. 1.033. As sanções previstas nos incisos VIII, XI e XII do art. 1.027 serão aplicadas somente nas infrações de natureza gravíssima (Lei nº 11.105, de 2005, art. 22, **caput**). [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 76]

Art. 1.034. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão a ele aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada infração cometida (Lei nº 11.105, de 2005, art. 22, **caput**). [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 77]

Art. 1.035. No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável (Lei nº 11.105, de 2005, art. 22, **caput**). [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 78]

Art. 1.036. Os órgãos e entidades de registro e fiscalização referidos no art. 1.031 poderão, independentemente da aplicação das sanções administrativas, impor medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades sempre que se verificar risco iminente de dano à dignidade humana, à saúde humana, animal e das plantas e ao meio ambiente (Lei nº 11.105, de 2005, art. 21, parágrafo único). [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 79]

Art. 1.037. A autoridade fiscalizadora deverá (Lei nº 11.105, de 2005, art. 23, §§ 3º e 4º):

I - encaminhar cópia do auto de infração à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e

II - representar perante o órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal, quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor.

Subseção II

Das Infrações e Penalidades Relativas aos Bens Sensíveis

Art. 1.038. A exportação de bens sensíveis com infringência ao disposto nas normas previstas na Seção II deste Capítulo e em suas normas reguladoras sujeitará o infrator às seguintes penalidades (Lei nº 9.112, de 1995, art. 6º, **caput**):

I - advertência;

II - multa de até o dobro do valor equivalente ao da operação;

III - perda do bem objeto da operação;

IV - suspensão do direito de exportar, pelo prazo de seis meses a cinco anos; e

V - cassação da habilitação para atuar no comércio exterior, no caso de reincidência.

§ 1º A advertência será aplicada por escrito, no caso de infrações de menor relevância que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave (Lei nº 9.112, de 1995, art. 6º, § 1º).

§ 2º As penalidades previstas nos incisos II a V poderão ser aplicadas cumulativamente (Lei nº 9.112, de 1995, art. 6º, § 2º).

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas levando-se em conta a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, depois de concluída a apuração de responsabilidades em processo administrativo no qual se assegure ao indiciado amplo direito de defesa (Lei nº 9.112, de 1995, art. 6º, § 3º).

Art. 1.039. Compete à Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 1.038 (Lei nº 9.112, de 1995, art. 5º, inciso III).

Seção IV

Dos Processos Administrativos

Art. 1.040. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 81]

Art. 1.041. Aplicam-se a esta Seção, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 1999. [Decreto nº 5.591, de 2005, art. 85]

Art. 1.042. O julgamento dos processos relativos à aplicação das penalidades previstas na Seção III é de competência dos órgãos e entidades que as aplicarem, de acordo com as suas competências.

CAPÍTULO XVI

DO MINISTÉRIO DA CULTURA

Seção I

Dos Objetos de Interesse Arqueológico ou Pré-histórico, Numismático ou Artístico

Art. 1.043. Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior sem licença expressa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, art. 20). [RA/2009, art. 626, **caput**]

Parágrafo único. A licença referida no **caput** será formalizada por meio de guia de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos (Lei nº 3.924, de 1961, art. 20, **in fine**).

Art. 1.044. A inobservância do previsto no art. 1.043 implicará apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais penalidades a que estiver sujeito o responsável (Lei nº 3.924, de 1961, art. 21, **caput**). [RA/2009, art. 627, **caput**]

Parágrafo único. O objeto apreendido, de que trata o **caput**, será entregue ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Lei nº 3.924, de 1961, art. 21, parágrafo único). [RA/2009, art. 627, parágrafo único]

Art. 1.045. A apreensão referida no art. 1.044 não prejudica a aplicação das sanções penais cabíveis ao responsável pela transferência sem a observância do disposto no art. 1.043 (Lei nº 3.924, de 1961, art. 29).

Seção II

Das Obras de Arte e Ofícios, Produzidos no País até o fim do Período Monárquico

Art. 1.046. É proibida a saída do País de (Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, arts. 1º a 3º): [RA/2009, art. 628]

I - quaisquer obras de artes e ofícios tradicionais, produzidas no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo não só pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, como também obra de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades (Lei nº 4.845, de 1965, art. 1º);

II - obras da mesma espécie das referidas no inciso I, oriundas de Portugal e incorporadas ao meio nacional durante os regimes colonial e imperial (Lei nº 4.845, de 1965, art. 2º); e

III - obras de pintura, escultura e artes gráficas que, embora produzidas no estrangeiro no decurso do período mencionado no inciso I ou incorporadas ao meio nacional durante os regimes referidos no inciso II, representem personalidades brasileiras ou relacionadas com a História do Brasil, bem como paisagens e costumes do País (Lei nº 4.845, de 1965, art. 3º).

Art. 1.047. Poderá ser permitida, excepcionalmente, para fins de intercâmbio cultural e desde que se destinem a exposições temporárias, a saída do País de algumas obras especificadas no art. 1.046, mediante autorização expressa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Lei nº 4.845, de 1965, art. 4º). [RA/2009, art. 628]

Parágrafo único. Na autorização de que trata o **caput** será fixado o prazo concedido para o retorno das obras ao País (Lei nº 4.845, de 1965, art. 4º, **in fine**).

Art. 1.048. A tentativa de exportação de quaisquer obras e objetos de que trata o art. 1.046 será punida com a apreensão dos bens pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome da União (Lei nº 4.845, de 1965, art. 5º). [RA/2009, art. 629, **caput**]

Parágrafo único. A destinação dos bens apreendidos será feita em proveito de museus no País (Lei nº 4.845, de 1965, art. 5º, **in fine**). [RA/2009, art. 629, parágrafo único]

Art. 1.049. No caso de dúvida sobre a identidade das obras e objetos, a respectiva autenticação será feita por perito designado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Lei nº 4.845, de 1965, art. 6º). [RA/2009, art. 630]

Seção III

Dos Livros Antigos e Conjuntos Bibliográficos Brasileiros

Art. 1.050. É proibida, sob qualquer forma, a exportação de bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras, ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX (Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, art. 1º, **caput**). [Decreto nº 65.347, de 13/10/1969, art. 1º, e RA/2009, art. 631, inciso I]

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também a (Lei nº 5.471, de 1968, art. 1º, parágrafo único, alíneas “a” e “b”): [Decreto nº 65.347, de 1969, arts. 2º e 9º, e RA/2009, art. 631, incisos II e III]

I - obras e documentos compreendidos no **caput** que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos; e

II - coleções de periódicos que tenham sido publicados há mais de dez anos, bem como quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.

Art. 1.051. As instituições culturais, as autoridades ou titulares de funções públicas, ou qualquer outra pessoa, alertarão o Ministério da Cultura, diretamente ou por intermédio dos órgãos que o representem, sobre a venda, para efeito de exportações, no todo ou em parte, de bibliotecas particulares e acervos documentais, cuja saída do País seja proibida. [Decreto nº 65.347, de 1969, art. 3º]

Art. 1.052. A exportação de livros antigos brasileiros, ou sobre o Brasil, editados nos séculos XVI a XIX (até 1899), poderá ser autorizada pelo Ministério da Cultura, desde que: [Decreto nº 65.347, de 1969, art. 4º]

I - seja feita a comprovação de não provirem de conjuntos bibliográficos cuja exportação é proibida; e

II - haja pronunciamento favorável do Conselho Nacional de Política Cultural ou, por delegação deste, do Conselho Estadual de Cultura competente.

Art. 1.053. No caso de venda para o exterior, nos termos do art. 1.052, poderá a autoridade interessada adquirir, em igualdade de condições, os livros em via de exportação, para as respectivas bibliotecas, ou para as de instituições nacionais que o solicitem. [Decreto nº 65.347, de 1969, art. 5º]

Art. 1.054. Poderá ser permitida, para fins de interesse cultural, a saída temporária do País de obras raras referidas no art. 1.050, mediante autorização (Lei nº 5.471, de 1968, art. 2º): [Decreto nº 65.347, de 1969, art. 6º]

I - do Conselho Nacional de Política Cultural ou do competente Conselho Estadual de Cultura, se as obras pertencerem a bibliotecas particulares;

II - da autoridade competente, se as obras pertencerem a bibliotecas, arquivos e instituições federais; ou

III - da autoridade competente, se as obras pertencerem a bibliotecas, arquivos e instituições estaduais ou municipais.

§ 1º A saída das obras somente será autorizada por prazo determinado, que será especificado em termo de responsabilidade assinado por pessoa física domiciliada no País e de incontestável idoneidade. [Decreto nº 65.347, de 1969, art. 6º, parágrafo único]

§ 2º Na hipótese do inciso III a autoridade que autorizou a saída das obras deverá notificar o Conselho Nacional de Política Cultural, por meio do Conselho Estadual de Cultura ou dos órgãos que, temporariamente, representem nos Estados o Ministério da Cultura. [Decreto nº 65.347, de 1969, art. 6º, alínea "c"]

Art. 1.055. As obras autorizadas a sair do País, em caráter temporário ou definitivo, deverão ser minuciosamente relacionadas em documento próprio, o qual deverá ser visado

pelo Presidente do Conselho Nacional de Política Cultural. [Decreto nº 65.347, de 1969, art. 7º, desmembrado]

§ 1º O documento referido no **caput** deverá instruir a declaração que servir de base para o despacho aduaneiro de exportação. [Decreto nº 65.347, de 1969, art. 7º, desmembramento]

§ 2º O Presidente do Conselho Nacional de Política Cultural poderá delegar a competência prevista no **caput** aos Conselhos Estaduais de Cultura. [Decreto nº 65.347, de 1969, art. 7º, desmembramento]

Art. 1.056. Não se verificando o retorno ao País das obras saídas nos termos do art. 1.054 para fins de interesse cultural, a autoridade federal competente tomará as providências adequadas, invocando, se esta for a hipótese, o art. 3º da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, que manda punir a infringência de suas disposições. [Decreto nº 65.347, de 1969, art. 8º]

Art. 1.057. A infringência das disposições desta Seção será punida na forma da lei, devendo ser efetivadas pela autoridade competente as apreensões dela decorrentes (Lei nº 5.471, de 1968, art. 3º, **caput**). [RA/2009, art. 632, **caput**]

Art. 1.058. Os livros, documentos, coleções de periódicos, originais e cópias antigas de partituras musicais, apreendidos por tentativa de exportação ilegal serão destinados ao patrimônio público, após anuência do Conselho Nacional de Política Cultural (Lei nº 5.471, de 1968, art. 3º, parágrafo único). [Decreto nº 65.347, de 1969, art. 10, e RA/2009, art. 632, parágrafo único]

§ 1º A destinação dos bens apreendidos será feita de preferência a instituições culturais da região em que ocorrer a apreensão dos bens (Lei nº 5.471, de 1968, art. 3º, parágrafo único). [Decreto nº 65.347, de 1969, art. 11, e RA/2009, art. 632, parágrafo único]

§ 2º A decisão definitiva sobre a destinação caberá ao Ministro de Estado da Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Política Cultural. [Decreto nº 65.347, de 1969, art. 12]

Art. 1.059. Considerando a necessidade de controle e fiscalização, o Ministério da Cultura poderá estabelecer normas complementares às previstas nesta Seção.

LIVRO II
DA DEFESA COMERCIAL

TÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE DEFESA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.060. São instrumentos de defesa comercial brasileira:

I - as medidas **antidumping**;

II - as medidas compensatórias; e

III - as medidas de salvaguarda.

Art. 1.061. As medidas **antidumping** e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação (Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 10-A, incluído pela Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, art. 14).

CAPÍTULO II
DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS

Art. 1.062. As regras de origem de que trata o Acordo sobre Regras de Origem do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicadas tão somente em instrumentos não preferenciais de política comercial, de forma consistente, uniforme e imparcial (Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 28).

Art. 1.063. As investigações de defesa comercial competem à Secretaria de Comércio Exterior e serão baseadas na origem declarada do produto (Lei nº 12.546, de 2011, art. 29, **caput**).

§ 1º A aplicação de medidas de defesa comercial será imposta por intermédio de ato específico da Câmara de Comércio Exterior e prescindirá de investigação adicional àquela realizada ao amparo do **caput** (Lei nº 12.546, de 2011, art. 29, § 1º).

§ 2º Ainda que os requisitos de origem estabelecidos neste Capítulo tenham sido cumpridos, poderão ser estendidas medidas de defesa comercial amparadas pelo art. 1.061 a produtos cuja origem seja distinta daquela na qual se baseou a aplicação da medida de defesa comercial a que faz referência o § 1º (Lei nº 12.546, de 2011, art. 29, § 2º).

Art. 1.064. Nos casos em que a aplicação de medida de defesa comercial tiver sido estabelecida por ato específico da Câmara de Comércio Exterior, com base na origem dos produtos, a cobrança dos valores devidos será realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerando as regras de origem não preferenciais estabelecidas nos arts. 1.065 e 1.066 (Lei nº 12.546, de 2011, art. 30).

Art. 1.065. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial (Lei nº 12.546, de 2011, art. 31).

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto neste Capítulo (Lei nº 12.546, de 2011, art. 31, § 1º):

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;
- d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;
- e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país; e

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto neste Capítulo, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º (Lei nº 12.546, de 2001, art. 31, § 2º).

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a quatro dígitos (Lei nº 12.546, de 2001, art. 31, § 3º).

Art. 1.066. A Câmara de Comércio Exterior poderá definir critérios de origem não preferenciais específicos (Lei nº 12.546, de 2011, art. 32).

Parágrafo único. Os requisitos específicos definidos com base no **caput** prevalecerão sobre os estabelecidos no art. 1.065 (Lei nº 12.546, de 2011, art. 32, parágrafo único).

Art. 1.067. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior, no âmbito de suas competências, promoverão a verificação de origem não preferencial sob os aspectos da autenticidade, veracidade e observância das normas previstas neste Capítulo (Lei nº 12.546, de 2011, art. 33).

Art. 1.068. A comprovação de origem será verificada mediante a apresentação pelo exportador/produtor ou pelo importador, de informações relativas, entre outras (Lei nº 12.546, de 2011, art. 34):

I - à localização do estabelecimento produtor;

II - à capacidade operacional;

III - ao processo de fabricação;

IV - às matérias-primas constitutivas; e

V - ao índice de insumos não originários utilizados na obtenção do produto.

§ 1º A apresentação das informações a que se refere o **caput** não exclui a possibilidade de realização de diligência ou fiscalização no estabelecimento produtor ou exportador (Lei nº 12.546, de 2011, art. 34, § 1º).

§ 2º A Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer os procedimentos e os requisitos adicionais necessários à comprovação de origem, bem como a forma, o prazo para apresentação e o conteúdo dos documentos exigidos para sua verificação (Lei nº 12.546, de 2011, art. 34, § 2º).

Art. 1.069. O importador é solidariamente responsável pelas informações apresentadas pelo exportador/produtor relativas aos produtos que tenha importado (Lei nº 12.546, de 2011, art.35).

Art. 1.070. Compete à Secretaria de Comércio Exterior realizar a verificação de origem não preferencial, mediante denúncia ou de ofício, na fase de licenciamento de importação (Lei nº 12.546, de 2011, art. 36).

Art. 1.071. A Secretaria de Comércio Exterior e a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirão, no âmbito de suas competências, as normas complementares necessárias à execução das normas previstas neste Capítulo (Lei nº 12.546, de 2011, art. 45).

TÍTULO II DAS MEDIDAS **ANTIDUMPING**

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1.072. Poderão ser aplicadas medidas **antidumping** quando a importação de produtos objeto de **dumping** causar dano à indústria doméstica. [Decreto nº 8.058, de 26/7/2013, art. 1º, **caput**]

§ 1º As medidas **antidumping** serão aplicadas de acordo com as investigações iniciadas e conduzidas em conformidade com o disposto neste Título. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 1º, § 1º]

§ 2º Nenhum produto importado poderá estar sujeito simultaneamente a medida **anti-dumping** e a medida compensatória para neutralizar a mesma situação de **dumping** ou de subsídio à exportação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 1º, § 2º]

Art. 1.073. Compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, com base nas recomendações contidas em parecer do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, a decisão de: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 2º]

I - aplicar ou prorrogar direitos **antidumping** provisórios ou definitivos;

II - homologar ou prorrogar compromissos de preços;

III - determinar a cobrança retroativa de direitos **antidumping** definitivos;

IV - determinar a extensão de direitos **antidumping** definitivos;

V - estabelecer a forma de aplicação de direitos **antidumping**, e de sua eventual alteração;

VI - suspender a investigação para produtores ou exportadores para os quais tenha sido homologado compromisso de preços, nos termos do art. 1.138;

VII - suspender a exigibilidade de direito **antidumping** definitivo aplicado, mediante a exigência de depósito em dinheiro ou fiança bancária na hipótese da Subseção I da Seção III do Capítulo VIII, assim como determinar a retomada da cobrança do direito e a conversão das garantias prestadas; e

VIII - suspender a aplicação do direito **antidumping** na hipótese do art. 1.176.

Art. 1.074. Em circunstâncias excepcionais o Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior poderá, em razão de interesse público: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 3º, **caput**]

I - suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de direito **antidumping** definitivo, ou de compromisso de preços, em vigor;

II - não aplicar direitos **antidumping** provisórios; ou

III - homologar compromisso de preços ou aplicar direito **antidumping** definitivo em valor diferente do que o recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 1.138 e no § 2º do art. 1.149.

§ 1º Os direitos **antidumping** ou os compromissos de preços suspensos com base no inciso I do **caput** poderão ser reaplicados a qualquer momento, por decisão do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 3º, § 1º]

§ 2º Os direitos **antidumping** ou os compromissos de preços serão extintos ao final do período de suspensão previsto no inciso I do **caput**, caso não tenham sido reaplicados nos termos do § 1º ou caso o ato de suspensão não estabelecer expressamente a reaplicação ao final do período de suspensão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 3º, § 2º]

§ 3º Os setores industriais usuários do produto objeto da investigação e as organizações de consumidores poderão fornecer informações julgadas relevantes a respeito dos efeitos de uma determinação positiva de **dumping**, de dano e denexo de causalidade entre ambos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 3º, § 3º]

§ 4º As informações fornecidas nos termos do § 3º deverão ser endereçadas à Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior e serão consideradas no processo de tomada de decisão relativo a interesse público. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 3º, § 4º]

§ 5º A análise de interesse público deverá observar os procedimentos estabelecidos em ato específico publicado pela Câmara de Comércio Exterior. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 3º, § 5º]

§ 6º As decisões do Conselho de Ministros, inclusive as amparadas em interesse público, deverão sempre se fazer acompanhar da fundamentação que as motivou. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 3º, § 6º]

Art. 1.075. Caberá à Câmara de Comércio Exterior conceder o **status** de economia de mercado para fins de defesa comercial. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 4º]

Art. 1.076. Compete à Secretaria de Comércio Exterior: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 5º]

I - iniciar a investigação **antidumping**;

II - encerrar a investigação sem aplicação de medidas nas hipóteses do art. 1.145;

III - prorrogar o prazo para a conclusão da investigação;

IV - encerrar, a pedido do peticionário, a investigação sem julgamento de mérito e arquivar o processo;

V - iniciar uma revisão de direito **antidumping** definitivo ou de compromisso de preços; e

VI - extinguir a medida **antidumping** nas hipóteses de determinação negativa nas revisões amparadas pelo Capítulo VIII.

Art. 1.077. Compete ao Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, na função de autoridade investigadora, conduzir o processo administrativo disciplinado por este Título. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 6º]

CAPÍTULO II DA DETERMINAÇÃO DE **DUMPING**

Art. 1.078. Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de **dumping** a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 7º]

Seção I **Do Valor Normal**

Art. 1.079. Considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 8º]

Art. 1.080. Para os fins deste Título, considera-se “produto similar” o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 9º, **caput**]

§ 1º A similaridade de que trata o **caput** será avaliada com base em critérios objetivos, tais como: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 9º, § 1º]

I - matérias-primas;

II - composição química;

III - características físicas;

IV - normas e especificações técnicas;

V - processo de produção;

VI - usos e aplicações;

VII - grau de substitutibilidade; e

VIII - canais de distribuição.

§ 2º Os critérios a que faz referência o § 1º não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

[Decreto nº 8.058, de 2013, art. 9º, § 2º]

Art. 1.081. O termo “produto objeto da investigação” englobará produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou composição química e características de mercado semelhantes. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 10, **caput**]

§ 1º O exame objetivo das características físicas ou da composição química do produto objeto da investigação levará em consideração a matéria-prima utilizada, as normas e especificações técnicas e o processo produtivo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 10, § 1º]

§ 2º O exame objetivo das características de mercado levará em consideração usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 10, § 2º]

§ 3º Os critérios a que se referem os §§ 1º e 2º não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 10, § 3º]

Art. 1.082. Para os fins deste Título, considera-se “país exportador” como sendo o país de origem declarado das importações do produto objeto da investigação, observado o disposto no art. 1.095. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 11]

Art. 1.083. Consideram-se “operações comerciais normais” todas as vendas do produto similar realizadas pelo produtor ou exportador sob investigação no mercado interno do país exportador ou para um terceiro país, observado o disposto no art. 1.085. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 12, **caput**]

§ 1º As vendas do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador serão consideradas como em quantidade suficiente para a apuração do valor normal quando constituam cinco por cento ou mais das vendas do produto objeto da investigação exportado para o Brasil, admitindo-se percentual inferior quando for demonstrado que, ainda assim, ocorreram vendas no mercado interno do país exportador em quantidade suficiente para permitir comparação adequada. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 12, § 1º]

§ 2º A apuração a que se refere o § 1º será efetuada após a exclusão das vendas que não tenham sido consideradas operações comerciais normais e deverá ser feita para a totalidade das vendas restantes do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 12, § 2º]

Art. 1.084. Caso existam vendas do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador em quantidade suficiente para a apuração do valor normal, sem que existam vendas em quantidade suficiente de determinados modelos específicos, o valor normal para estes modelos poderá ser apurado com base no valor construído, conforme definido no inciso II do **caput** do art. 1.085 ou, alternativamente, no preço de exportação para um terceiro país. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 13]

Art. 1.085. Caso não existam vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou quando, em razão de condições especiais de mercado ou de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, não for possível comparação adequada com o preço de exportação, o valor normal será apurado com base no: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, **caput**]

I - preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado, desde que esse preço seja representativo; ou

II - valor construído, que consistirá no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de:

- a) despesas gerais;
- b) despesas administrativas;
- c) despesas de comercialização;

d) despesas financeiras; e

e) lucro.

§ 1º As vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou as vendas a um terceiro país não serão consideradas como operações comerciais normais e serão desprezadas na apuração do valor normal quando realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, nele computados os custos de fabricação, fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, § 1º]

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se somente quando as vendas foram realizadas: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, § 2º]

I - no decorrer de um período razoável de tempo, preferencialmente de doze meses, mas nunca inferior a seis meses;

II - em quantidades substanciais; e

III - a preço que não permita recuperar todos os custos dentro de um período razoável de tempo, preferencialmente de doze meses.

§ 3º Considera-se “quantidade substancial”, para fins do inciso II do § 2º, as situações em que: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, § 3º]

I - o preço médio ponderado de venda do produto similar no período de investigação de **dumping** for inferior ao custo de produção médio ponderado unitário do produto similar no referido período; ou

II - o volume de vendas do produto similar a preço abaixo do custo unitário corresponder a vinte por cento ou mais do volume total de vendas do produto similar.

§ 4º Será considerado que os preços permitem a recuperação de todos os custos dentro de período razoável de tempo sempre que os preços abaixo do custo de produção unitário, no momento da venda, superarem o custo de produção médio ponderado unitário do produto similar no período de investigação de **dumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, § 4º]

§ 5º Não serão consideradas operações comerciais normais e serão desprezadas, na apuração do valor normal, as transações entre partes associadas ou relacionadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório, salvo se comprovado que os preços e custos relativos a transações entre partes associadas ou relacionadas sejam comparáveis aos das transações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, § 5º]

§ 6º As transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, § 6º]

§ 7º Não serão consideradas operações comerciais normais e serão desprezadas na apuração do valor normal: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, § 7º]

I - vendas de amostras ou para empregados e doações;

II - vendas amparadas por contratos envolvendo industrialização para outras empresas (**tolling**) ou troca de produtos (**swap**);

III - consumo cativo; ou

IV - outras operações, estabelecidas pela Secretaria de Comércio Exterior.

§ 8º O custo referido no inciso II do **caput** será preferencialmente calculado com base nos registros mantidos pelo produtor ou exportador sob investigação, desde que estejam de acordo com os princípios e as normas contábeis do país exportador e reflitam os custos relativos à produção e à venda do produto similar. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, § 8º]

§ 9º As operações entre partes associadas ou relacionadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório não serão consideradas no cálculo do custo relativo à produção, exceto se comprovado que os preços praticados em tais operações são comparáveis aos preços praticados em operações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, § 9º]

§ 10. Para os fins deste Capítulo, as partes serão consideradas relacionadas ou associadas se:
[Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, § 10]

I - uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou de direção em empresa da outra;

II - forem legalmente reconhecidas como associados em negócios;

III - forem empregador e empregado;

IV - qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver cinco por cento ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;

V - uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra, inclusive por intermédio de acordo de acionistas;

VI - forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa;

VII - juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;

VIII - forem membros da mesma família; ou

IX - se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores.

§ 11. Serão levados em consideração os elementos de prova disponíveis acerca da correta alocação de custos, desde que historicamente utilizada pelo produtor ou exportador, particularmente no que diz respeito à determinação dos períodos adequados de amortização e de depreciação e do montante das deduções relativas a despesas de capital e a outros custos de desenvolvimento. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, § 11]

§ 12. Os custos devem ser ajustados em função dos itens de custo não recorrentes que beneficiem a produção atual ou futura ou em razão de circunstâncias nas quais os custos incorridos durante o período de investigação sejam afetados por operações de entrada em funcionamento, a menos que já refletidos na alocação de custos prevista no § 11.
[Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, § 12]

§ 13. Os ajustes efetuados em razão da entrada em funcionamento devem refletir os custos ao final do período de entrada em funcionamento ou, caso se estenda além do período de investigação de **dumping**, os custos mais recentes que possam ser razoavelmente considerados. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, § 13]

§ 14. Para fins deste artigo, o cálculo das despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras e da margem de lucro será baseado em dados efetivos de produção e de venda do produto similar do produtor ou exportador sob investigação no curso de operações comerciais normais. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, § 14]

§ 15. Quando esse montante não puder ser apurado conforme o estabelecido no § 14, as despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras e a margem de lucro serão apuradas com base: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, § 15]

I - nas quantias efetivamente despendidas e auferidas pelo produtor ou exportador sob investigação, relativas à produção e à venda de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país exportador;

II - na média ponderada das quantias efetivamente despendidas e auferidas por outros produtores ou exportadores sob investigação, relativas à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país exportador; ou

III - em qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente auferido por outros produtores ou exportadores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país exportador.

§ 16. O termo “condições especiais de mercado” a que faz referência o **caput** inclui situações em que a formação de preços domésticos, em especial aqueles relacionados a insumos básicos, não ocorre em condições de mercado ou seja determinada ou significativamente influenciada pela ação do governo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 14, § 16]

Art. 1.086. No caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 15, **caput**]

I - no preço de venda do produto similar em um país substituto;

II - no valor construído do produto similar em um país substituto;

III - no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil; ou

IV - em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

§ 1º O país substituto consistirá em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado, levando-se em conta as informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário ou pelo produtor ou exportador, incluindo: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 15, § 1º]

I - o volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais;

II - o volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto;

III - a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto;

IV - a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; ou

V - o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

§ 2º Sempre que adequado, deverá se recorrer a país substituto sujeito à mesma investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 15, § 2º]

§ 3º No ato de início da investigação, as partes interessadas serão informadas do país substituto que se pretende utilizar, e, no caso de discordância quanto à escolha do terceiro país, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e seja apresentada, juntamente com os respectivos

elementos de prova, dentro do prazo improrrogável de setenta dias, contado da data de início da investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 15, § 3º]

§ 4º A decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado a ser utilizado na investigação constará da determinação preliminar. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 15, § 4º]

Art. 1.087. No prazo previsto no § 3º do art. 1.086, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 1.079 a 1.085. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 16]

Art. 1.088. Os elementos de prova a que faz referência o art. 1.087 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 17, **caput**]

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 17, § 1º]

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 17, § 2º]

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 1.079 a 1.085 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 17, § 3º]

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 17, § 4º]

§ 5º As informações elencadas nos §§ 1º e 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 17, § 5º]

Seção II

Do Preço de Exportação

Art. 1.089. Caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou o preço de exportação a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 18]

Art. 1.090. Caso o produtor não seja o exportador e ambos não sejam partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será, preferencialmente, o recebido, ou o preço a ser recebido, pelo produtor, por produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 19]

Art. 1.091. Na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 20]

Art. 1.092. Nos casos em que não exista preço de exportação ou em que este não pareça confiável em razão de associação ou relacionamento entre o produtor ou exportador e o importador ou uma terceira parte, ou de possuírem acordo compensatório entre si, o preço de exportação poderá ser construído a partir: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 21]

I - do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente; ou

II - de uma base considerada razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a um comprador independente ou na mesma condição em que foram importados.

Seção III

Da Comparação Entre o Valor Normal e o Preço de Exportação

Art. 1.093. Será efetuada comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, no mesmo nível de comércio, normalmente no termo de venda **ex fabrica**, considerando as vendas realizadas no período de investigação de **dumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 22, **caput**]

§ 1º As partes interessadas serão comunicadas quanto ao tipo de informação necessária para assegurar comparação justa, não lhes sendo exigido excessivo ônus de prova. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 22, § 1º]

§ 2º Serão examinadas para fins de ajuste, caso a caso, diferenças que afetem a comparação de preços, entre elas diferenças: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 22, § 2º]

I - nas condições e nos termos de vendas;

II - na tributação;

III - nos níveis de comércio;

IV - nas quantidades;

V - nas características físicas; e

VI - outras quaisquer que comprovadamente afetem a comparação de preços.

§ 3º É desnecessária a duplicação de ajustes quando mais de um fator referido no § 2º incidir cumulativamente. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 22, § 3º]

§ 4º Para fins de aplicação do art. 1.092, serão também efetuados ajustes em função de despesas e de custos incorridos entre a importação e a revenda, incluídos o imposto de importação, demais tributos, e dos lucros auferidos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 22, § 4º]

§ 5º Nas hipóteses previstas no art. 1.092, se a comparação tiver sido afetada, o valor normal será estabelecido no nível de comércio equivalente àquele do preço de exportação construído, ou poderão ser feitos os ajustes previstos neste artigo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 22, § 5º]

§ 6º O valor do ajuste será calculado com base nos dados pertinentes relativos ao período de investigação de **dumping** ou nos dados do último exercício fiscal disponível. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 22, § 6º]

Art. 1.094. Na hipótese de a comparação de preços prevista no **caput** do art. 1.093 exigir conversão cambial, será utilizada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 23, **caput**]

§ 1º Quando ocorrer venda de moeda estrangeira em mercados futuros, diretamente e ligada à exportação sob investigação, será utilizada a taxa de câmbio adotada na venda futura. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 23, § 1º]

§ 2º Caso a taxa de câmbio oficial em vigor na data da venda esteja fora de uma faixa de flutuação de mais ou menos dois por cento com relação à média das taxas de câmbio oficiais diárias dos sessenta dias anteriores (taxa de câmbio de referência), será utilizada a taxa de câmbio oficial diária média dos sessenta dias anteriores. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 23, § 2º]

§ 3º Caso a média semanal da taxa de câmbio oficial diária seja superior ou inferior à média semanal das taxas de câmbio de referência em cinco por cento ou mais durante oito semanas consecutivas, será considerado que há movimento sustentado da taxa de câmbio. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 23, § 3º]

§ 4º Caracterizado o movimento referido no § 3º, será utilizada, por um período de sessenta dias, a taxa de câmbio de referência do último dia antes de se caracterizar o movimento sustentado. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 23, § 4º]

§ 5º Preferencialmente, a data da venda será a data do contrato, da ordem de compra ou da aceitação do pedido ou emissão da fatura, utilizando-se, entre esses documentos, aquele que estabeleça as condições da operação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 23, § 5º]

Art. 1.095. O valor normal não será apurado com base nas informações relativas ao país de origem declarado do produto objeto da investigação quando, entre outros: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 24]

I - ocorrer mero trânsito do produto nesse país;

II - o produto não for produzido nesse país; ou

III - não houver preço comparável para o produto nesse país.

Seção IV **Da Margem de Dumping**

Art. 1.096. A margem de **dumping** constitui a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 25]

Art. 1.097. A margem de **dumping** será apurada com base na comparação entre: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 26, **caput**]

I - o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou

II - os valores normais e os preços de exportação, comparados transação a transação.

§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do **caput**, o cálculo da margem de **dumping** deverá incluir a totalidade das vendas para o Brasil do produto objeto da investigação, somando-se resultados positivos e negativos apurados para diferentes transações ou modelos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 26, § 1º]

§ 2º Um valor normal estabelecido por meio de média ponderada poderá ser comparado com preços individuais de exportação caso determinada a existência de um padrão de preços de exportação que difira significativamente entre diferentes compradores, regiões ou períodos de tempo e caso seja apresentada explicação sobre a razão pela qual tais diferenças não podem ser adequadamente consideradas por meio da adoção das metodologias de que tratam os incisos I e II do **caput**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 26, § 2º]

Art. 1.098. Preferencialmente, será determinada margem individual de **dumping** para cada um dos produtores ou exportadores conhecidos do produto objeto da investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 27]

Art. 1.099. Caso o número excessivo de exportadores, produtores, importadores ou modelos do produto objeto da investigação torne impraticável a determinação a que se refere o art. 1.098, a determinação individual poderá limitar-se a: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 28, **caput**]

I - amostra estatisticamente válida que inclua número razoável de partes interessadas ou modelos de produto, baseada nas informações disponíveis no momento da seleção; ou

II - seleção dos produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

§ 1º A seleção referida no inciso II incluirá os produtores ou exportadores que, elencados em ordem decrescente de volume, forem responsáveis pelos maiores volumes de exportação para o Brasil. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 28, § 1º]

§ 2º No caso do inciso II, os produtores ou exportadores que solicitem sua exclusão da seleção depois de terem confirmado sua participação ou que deixem de responder ao questionário poderão ter a margem de **dumping** apurada com base na melhor informação disponível. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 28, § 2º]

§ 3º O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior poderá incluir, a seu critério, outro produtor ou exportador na seleção referida no inciso II. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 28, § 3º]

§ 4º Qualquer seleção de produtores ou exportadores, importadores ou tipos de produto feita em conformidade ao disposto no inciso II será efetuada, preferencialmente, após terem sido consultados os produtores, os exportadores ou os importadores e obtida a sua anuência. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 28, § 4º]

§ 5º O governo do país exportador poderá manifestar-se a respeito da seleção com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras (**trading companies**) ou produtoras do produto objeto da investigação, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 28, § 5º]

§ 6º Será também determinada margem individual de **dumping** para cada produtor ou exportador que, não tendo sido incluído na seleção, apresente a informação necessária a tempo de ser considerada durante a investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 28, § 6º]

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica nas situações em que o número de exportadores ou produtores seja de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da investigação nos prazos estabelecidos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 28, § 7º]

§ 8º É vedada qualquer forma de desestímulo à apresentação de informação referida no § 6º. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 28, § 8º]

§ 9º Para fins de determinação de margem individual de **dumping** e de aplicação de direitos **antidumping**, pessoas jurídicas distintas poderão ser tratadas como um único produtor ou exportador quando demonstrado que a relação estrutural e comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 28, § 9º]

CAPÍTULO III DA DETERMINAÇÃO DO DANO

Art. 1.100. Para os fins deste Título, considera-se dano: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 29]

I - o dano material à indústria doméstica;

II - a ameaça de dano material à indústria doméstica; ou

III - o atraso material na implantação da indústria doméstica.

Art. 1.101. A determinação de dano será baseada em elementos de prova e incluirá o exame objetivo do: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 30, **caput**]

I - volume das importações objeto de **dumping**;

II - efeito das importações objeto de **dumping** sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro; e

III - consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

§ 1º No exame do referido no inciso I do **caput** será considerado se houve aumento significativo das importações nessas condições, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 30, § 1º]

§ 2º No exame do referido no inciso II do **caput** será considerado se: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 30, § 2º]

I - houve subcotação significativa do preço das importações objeto de **dumping** em relação ao preço do produto similar no Brasil;

II - tais importações tiveram por efeito deprimir significativamente os preços; ou

III - tais importações tiveram por efeito suprimir significativamente aumento de preços que teria ocorrido na ausência de tais importações.

§ 3º O exame do impacto das importações objeto de **dumping** sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, relacionados com a situação da referida indústria, inclusive: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 30, § 3º]

I - queda real ou potencial:

- a) das vendas;
- b) dos lucros;
- c) da produção;
- d) da participação no mercado;
- e) da produtividade;
- f) do retorno sobre os investimentos; e
- g) do grau de utilização da capacidade instalada;

II - fatores que afetem os preços domésticos, incluindo a amplitude da margem de **dumping**; e

III - os efeitos negativos reais ou potenciais sobre:

- a) fluxo de caixa;
- b) estoques;
- c) emprego;
- d) salários;
- e) crescimento da indústria doméstica; e
- f) capacidade de captar recursos ou investimentos.

§ 4º Nenhum dos fatores ou índices econômicos referidos no § 3º, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 30, § 4º]

Art. 1.102. Quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigações que abranjam o mesmo período de investigação de **dumping**, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 31, **caput**]

I - a margem de **dumping** determinada em relação às importações de cada um dos países não é **de minimis**;

II - o volume de importações de cada país não é insignificante; e

III - a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

§ 1º A margem de **dumping** será considerada **de minimis** quando, expressa como um percentual do preço de exportação, for inferior a dois por cento. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 31, § 1º]

§ 2º O volume de importações objeto da investigação ou o volume de importações objeto de **dumping**, provenientes de determinado país, será considerado insignificante quando inferior a três por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 31, § 2º]

§ 3º Caso o conjunto de países que individualmente respondam por menos de três por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar represente mais de sete por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar, o volume das importações objeto da investigação ou o volume das importações objeto de **dumping**, de cada país, não será considerado insignificante. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 31, § 3º]

§ 4º A determinação do volume insignificante de importação será baseada nos dados relativos ao período de investigação de **dumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 31, § 4º]

Art. 1.103. É necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do **dumping**, as importações objeto de **dumping** contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 32, **caput**]

§ 1º A demonstração do nexo de causalidade referido no **caput** deve basear-se no exame: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 32, § 1º]

I - dos elementos de prova pertinentes apresentados; e

II - de outros fatores conhecidos além das importações objeto de **dumping** que possam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica, sendo que tal dano provocado por outros motivos que não as importações objeto de **dumping** não poderá ser atribuído às importações objeto de **dumping**.

§ 2º É necessário separar e distinguir os efeitos das importações objeto de **dumping** e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 32, § 2º]

§ 3º Possíveis outras causas são aquelas especificamente trazidas à atenção do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior pelas partes interessadas, desde que acompanhadas da devida justificativa e dos elementos de prova pertinentes, e eventuais outras causas conhecidas por esse Departamento. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 32, § 3º]

§ 4º Os fatores que podem ser relevantes para fins da análise de que trata o inciso II do § 1º incluem, entre outros: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 32, § 4º]

I - o volume e o preço de importações não objeto de **dumping**;

II - o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;

III - a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;

IV - as práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros;

V - a concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros;

VI - o progresso tecnológico;

VII - o desempenho exportador;

VIII - a produtividade da indústria doméstica;

IX - o consumo cativo; e

X - as importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica.

§ 5º O efeito das importações objeto de **dumping** será determinado em relação à produção da indústria doméstica quando os dados disponíveis permitirem a sua identificação individualizada, com base em critérios como: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 32, § 5º]

I - processo produtivo; e

II - vendas e lucros dos produtores.

§ 6º Não sendo possível a identificação individualizada dessa produção, os efeitos das importações objeto de **dumping** serão determinados com base na produção do grupo ou gama de produtos que, definido da forma mais restrita possível, inclua o produto similar doméstico e para o qual os dados necessários possam ser apresentados. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 32, § 6º]

Art. 1.104. A determinação de ameaça de dano material à indústria doméstica será baseada na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 33, **caput**]

§ 1º A expectativa quanto à ocorrência desses eventos futuros a que faz referência o **caput** deverá ser baseada nos elementos de prova constantes dos autos do processo e não em simples alegações, conjecturas ou possibilidade remota. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 33, § 1º]

§ 2º Os eventos futuros a que faz referência o **caput** deverão ser capazes de alterar as condições vigentes, de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria

doméstica decorrente de importações objeto de **dumping** adicionais. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 33, § 2º]

§ 3º A análise do dano material a que se refere o § 2º deverá ser feita com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 1.101. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 33, § 3º]

§ 4º Na análise do efeito das importações objeto de **dumping** adicionais sobre a indústria doméstica referida no § 2º, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes fatores: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 33, § 4º]

I - significativa taxa de crescimento das importações objeto de **dumping**, indicando a possibilidade de aumento substancial dessas importações;

II - suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial da capacidade produtiva no país exportador, indicando possibilidade de aumento significativo das exportações objeto de **dumping** para o Brasil;

III - importações realizadas a preço que terão por efeito reduzir ou impedir o aumento dos preços domésticos de forma significativa e que provavelmente aumentarão a demanda por importações adicionais; e

IV - existência de estoques do produto objeto da investigação.

§ 5º Na análise do inciso II do § 4º, será considerada a existência de terceiros mercados capazes de absorver o possível aumento das exportações, podendo, inclusive, ser considerada a existência de medidas de defesa comercial em vigor ou de investigações em curso em terceiros países que possam justificar desvios de comércio do produto para o Brasil. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 33, § 5º]

§ 6º A conclusão de que importações objeto de **dumping** adicional são iminentes e de que, se não for adotada medida **antidumping**, causarão dano material à indústria doméstica, deve se basear na análise conjunta dos fatores a que faz referência o § 4º, não sendo nenhum desses fatores isoladamente necessariamente capaz de conduzir a conclusão definitiva. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 33, § 6º]

CAPÍTULO IV DA DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Art. 1.105. Para os fins deste Título, o termo indústria doméstica será interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 34, **caput**]

Parágrafo único. Quando não for possível reunir a totalidade dos produtores referidos no **caput**, e desde que devidamente justificado, o termo poderá ser definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 34, parágrafo único]

Art. 1.106. A critério do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, poderão ser excluídos do conceito de indústria doméstica: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 35, **caput**]

I - os produtores domésticos associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores; e

II - os produtores cuja parcela das importações do produto alegadamente importado a preço de **dumping** for significativa em comparação com o total da produção própria do produto similar.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do **caput**, os produtores domésticos serão considerados associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores somente no caso de: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 35, § 1º]

I - um deles controlar direta ou indiretamente o outro;

II - ambos serem controlados direta ou indiretamente por um terceiro; ou

III - juntos controlarem direta ou indiretamente um terceiro.

§ 2º Para os fins do § 1º, será considerado que uma pessoa controla outra quando a primeira está em condições legais ou operacionais de restringir ou influir nas decisões da segunda. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 35, § 2º]

§ 3º Os casos enumerados no inciso I do **caput** só levarão à exclusão do produtor associado ou relacionado do conceito de indústria doméstica se houver suspeita de que este vínculo leva o referido produtor a agir diferentemente da forma como agiriam os produtores que não têm tal vínculo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 35, § 3º]

Art. 1.107. Em circunstâncias excepcionais, nas quais o território brasileiro puder ser dividido em dois ou mais mercados distintos, o termo “indústria doméstica” poderá ser interpretado como o conjunto de produtores domésticos de cada um desses mercados separadamente. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 36, **caput**]

§ 1º O conjunto dos produtores domésticos de cada um dos referidos mercados poderão ser considerados indústria doméstica subnacional se: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 36, § 1º]

I - os produtores desse mercado venderem toda ou quase toda sua produção do produto similar neste mesmo mercado; e

II - a demanda nesse mercado não for suprida em proporção substancial por produtores do produto similar estabelecidos fora desse mercado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser determinada a existência de dano mesmo quando parcela importante da indústria nacional não estiver sendo afetada, desde que haja concentração das importações objeto de **dumping** no mercado e que estas estejam causando dano à indústria doméstica subnacional. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 36, § 2º]

CAPÍTULO V DA INVESTIGAÇÃO

Seção I Da Petição e de sua Admissibilidade

Art. 1.108. A investigação para determinar a existência de **dumping**, de dano e de nexo de causalidade entre ambos deverá ser solicitada mediante petição escrita, apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 37, **caput**]

§ 1º Para que uma petição seja considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” é necessário que: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 37, § 1º]

I - tenham sido consultados outros produtores domésticos que compõem a indústria doméstica e que produziram o produto similar durante o período de investigação de **dumping**; e

II - os produtores do produto similar que tenham manifestado expressamente apoio à petição representem mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar daqueles que se manifestaram na consulta a que faz referência o inciso I.

§ 2º A petição não será considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” quando os produtores domésticos que manifestaram expressamente apoio à petição representem menos de vinte e cinco por cento da produção nacional do produto similar durante o período de investigação de **dumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 37, § 2º]

§ 3º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, o grau de apoio ou de rejeição poderá ser confirmado mediante amostra estatisticamente válida. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 37, § 3º]

§ 4º A manifestação de apoio ou de rejeição somente será considerada quando acompanhada de informação correspondente ao volume ou valor de produção e ao volume de vendas no mercado interno durante o período de análise de dano. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 37, § 4º]

§ 5º Caso a petição não contenha dados relativos à totalidade dos produtores domésticos do produto similar, essa circunstância deverá ser justificada nos termos do parágrafo único do art. 1.105. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 37, § 5º]

§ 6º A petição deverá conter os dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica relativos aos produtores domésticos que manifestaram expressamente seu apoio à petição. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 37, § 6º]

§ 7º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, poderá ser aceita petição contendo dados relativos a produtores domésticos que respondam por parcela inferior a vinte e cinco por cento da produção nacional do produto similar no período de investigação de **dumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 37, § 7º]

Art. 1.109. A petição deverá conter indícios da existência de **dumping**, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 38, **caput**]

Parágrafo único. Meras alegações não serão consideradas suficientes para os fins deste artigo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 38, parágrafo único]

Art. 1.110. A Secretaria de Comércio Exterior publicará ato por meio do qual tornará públicas as informações que deverão constar da petição, assim como o formato para a sua apresentação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 39]

Art. 1.111. Não serão conhecidas petições que não cumpram as exigências estabelecidas nesta Seção, no ato da Secretaria de Comércio Exterior a que faz referência o art. 1.110, ou no art. 1.122. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 40]

Seção II

Da Análise da Petição

Art. 1.112. A petição protocolada em conformidade com o disposto na Seção I será analisada no prazo de quinze dias, contado da data do seu protocolo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 41, **caput**]

§ 1º No caso de a petição estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, o peticionário será notificado a respeito do início da investigação ou do indeferimento da petição no prazo adicional de quinze dias. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 41, § 1º]

§ 2º Caso haja necessidade de informações complementares pouco expressivas, ou de correções e ajustes pontuais na petição, o peticionário será instado a emendá-la no prazo de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 41, § 2º]

§ 3º As informações complementares, as correções ou os ajustes serão analisados no prazo de dez dias, contado da data de seu recebimento. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 41, § 3º]

§ 4º Ao final do prazo previsto no § 3º, o peticionário será notificado, no prazo de quinze dias, a respeito do início da investigação ou do indeferimento da petição. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 41, § 4º]

§ 5º Deverão ser protocoladas simultaneamente uma versão confidencial e uma versão não confidencial da petição. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 41, § 5º]

§ 6º Documentos protocolados sem indicação “CONFIDENCIAL” ou “RESTRITO” serão tratados como públicos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 41, § 6º]

Art. 1.113. A petição será analisada quanto aos indícios da existência de **dumping**, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 42, **caput**]

§ 1º A correção e a adequação dos dados e indícios contidos na petição serão examinadas com base nas informações das fontes prontamente disponíveis, para determinar se o início da investigação é justificado. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 42, § 1º]

§ 2º Serão indeferidas petições que não contenham os indícios a que faz referência o **caput**, não cumpram as exigências e os prazos estabelecidos no art. 1.112 para as partes interessadas, ou demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 42, § 2º]

Art. 1.114. A identificação de produtores ou exportadores no âmbito exclusivo de investigação de **dumping** para a qual haja processo administrativo devidamente instaurado, independentemente de estarem listados na petição, será feita com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 43]

Seção III

Do Início da Investigação

Art. 1.115. Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, a Secretaria de Comércio Exterior poderá iniciar investigação de ofício, desde que disponha de indícios suficientes da existência de **dumping**, de dano e de nexo de causalidade entre ambos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 44]

Art. 1.116. A Secretaria de Comércio Exterior publicará ato de início de uma investigação e o Departamento de Defesa Comercial dessa Secretaria notificará o início da investigação às partes interessadas conhecidas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 45, **caput**]

§ 1º O ato especificará os países dos exportadores ou produtores investigados, o produto objeto da investigação, a data de início da investigação e os prazos para que as partes interessadas possam manifestar-se, e conterá as informações relativas ao **dumping**, ao dano à indústria doméstica e ao nexo de causalidade entre ambos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 45, § 1º]

§ 2º Serão consideradas partes interessadas: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 45, § 2º]

I - os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente;

II - os importadores brasileiros que importaram o produto objeto da investigação durante o período da investigação de **dumping** e a entidade de classe que os represente;

III - os produtores ou exportadores estrangeiros que exportaram para o Brasil o produto objeto da investigação durante o período da investigação de **dumping** e a entidade de classe que os represente;

IV - o governo do país exportador do produto objeto da investigação; e

V - outras partes nacionais ou estrangeiras afetadas pela prática investigada, a critério do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior.

§ 3º Será concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação do ato da Secretaria de Comércio Exterior, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerem interessadas e de seus respectivos representantes legais. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 45, § 3º]

§ 4º Iniciada a investigação, o inteiro teor da petição que lhe deu origem será enviado aos produtores ou exportadores conhecidos e ao governo do país exportador e anexado aos autos do processo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 45, § 4º]

§ 5º Caso o número de produtores ou exportadores seja particularmente elevado, o texto completo da petição será enviado apenas ao governo do país exportador ou à entidade de classe correspondente. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 45, § 5º]

§ 6º Para fins do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Título, as comunicações oficiais com o governo do país exportador serão enviadas para a representação oficial do país exportador no Brasil. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 45, § 6º]

§ 7º Na hipótese de não haver representação oficial no Brasil, as comunicações oficiais com o governo do país exportador serão enviadas com o auxílio do Ministério das Relações Exteriores. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 45, § 7º]

Art. 1.117. Processos de investigação **antidumping** não poderão constituir entrave ao desembaraço aduaneiro. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 46]

Art. 1.118. O Governo brasileiro não divulgará a existência de petições anteriormente à publicação do ato da Secretaria de Comércio Exterior que torne público o início da investigação, exceto com relação ao governo do país exportador, que será notificado da existência de petição devidamente instruída antes da publicação do ato que dará início à investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 47]

Seção IV **Da Instrução**

Art. 1.119. Durante a investigação será analisada a existência de **dumping**, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 48, **caput**]

§ 1º O período de **dumping** a ser investigado, doravante denominado “período de investigação de **dumping**”, compreenderá doze meses encerrados em março, junho, setembro ou dezembro. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 48, § 1º]

§ 2º O peticionário terá até o último dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento do referido período para protocolar a petição sem a necessidade de atualização do período de investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 48, § 2º]

§ 3º Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de **dumping** poderá ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 48, § 3º]

§ 4º O período de dano a ser investigado, doravante denominado “período de investigação de dano”, compreenderá sessenta meses, divididos em cinco intervalos de doze meses, sendo que o intervalo mais recente deverá coincidir com o período de investigação de **dumping** e os outros quatro intervalos compreenderão os doze meses anteriores aos primeiros, e assim sucessivamente. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 48, § 4º]

§ 5º Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de dano poderá ser inferior a sessenta meses, mas nunca inferior a trinta e seis meses. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 48, § 5º]

§ 6º Ao longo da instrução, os usuários industriais do produto objeto da investigação e as organizações de consumidores mais representativas do produto objeto da investigação poderão fornecer informações julgadas relevantes acerca do **dumping**, do dano e do nexo de causalidade entre ambos, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 48, § 6º]

Subseção I **Das Informações**

Art. 1.120. As partes interessadas conhecidas em uma investigação serão notificadas a respeito das informações requeridas e terão ampla oportunidade para apresentar por escrito os elementos de prova que considerem pertinentes à investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 49, **caput**]

§ 1º Dificuldades encontradas pelas partes interessadas, em especial por empresas de pequeno porte, no fornecimento das informações solicitadas serão devidamente consideradas, sendo-lhes proporcionada a assistência possível. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 49, § 1º]

§ 2º Todos os documentos apresentados pelas partes interessadas deverão ser juntados aos respectivos autos do processo, em ordem cronológica, exceto aqueles recebidos intempestivamente ou em desacordo com as normas aplicáveis, hipóteses que serão registradas e a parte interessada notificada da decisão denegatória do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior de juntada de tais documentos aos autos do processo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 49, § 2º]

Art. 1.121. Os produtores ou exportadores conhecidos, os importadores conhecidos e os demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 1.116, receberão questionários indicando as informações necessárias à investigação e disporão do prazo de trinta dias para restituí-los, contado da data de ciência, sem prejuízo do envio de questionários para outras partes interessadas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 50, **caput**]

§ 1º Será concedida a pedido e sempre que possível prorrogação do prazo referido no **caput** por até trinta dias. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 50, § 1º]

§ 2º Poderão ser solicitadas informações adicionais àquelas contidas nas respostas aos questionários, concedendo-se o prazo de dez dias para resposta, contado da data de ciência da solicitação, prorrogável, a pedido e desde que devidamente justificado, por até dez dias. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 50, § 2º]

§ 3º Caso qualquer parte interessada negue acesso a informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o parecer referente às determinações preliminares ou finais será elaborado com base na melhor informação disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 50, § 3º]

Art. 1.122. As informações confidenciais serão juntadas aos autos confidenciais do processo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 51, **caput**]

§ 1º Serão tratadas como informações confidenciais aquelas assim identificadas pelas partes interessadas, desde que o pedido seja devidamente justificado, não podendo, nesse caso, serem reveladas sem autorização expressa da parte que a forneceu. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 51, § 1º]

§ 2º As partes interessadas que fornecerem informações confidenciais deverão apresentar resumos restritos com detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 51, § 2º]

§ 3º Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes deverão justificar por escrito tal circunstância. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 51, § 3º]

§ 4º As justificativas referidas nos §§ 1º e 3º não constituem informação confidencial. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 51, § 4º]

§ 5º Não serão consideradas adequadas justificativas de confidencialidade para documentos, dados e informações, entre outros: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 51, § 5º]

I - quando tenham notória natureza pública no Brasil, ou sejam de domínio público, no Brasil ou no exterior; ou

II - os relativos:

a) à composição acionária e identificação do respectivo controlador;

b) à organização societária do grupo de que faça parte;

c) ao volume da produção, das vendas internas, das exportações, das importações e dos estoques;

d) a quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no Brasil ou no exterior; e

e) a demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhia aberta, de companhia equiparada à companhia aberta, ou de empresas controladas por companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

§ 6º O resumo restrito relativo a informações numéricas confidenciais deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice, entre outros. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 51, § 6º]

§ 7º Os documentos, as respostas aos questionários e outras manifestações, em todas as suas versões, devem ser apresentados simultaneamente para o cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidos neste Título. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 51, § 7º]

§ 8º A critério do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, não serão considerados documentos, dados e informações apresentados em bases confidenciais, quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 51, § 8º]

§ 9º Caso o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior considere injustificado o pedido de confidencialidade e a parte interessada que houver fornecido a informação se recuse a adequá-la para anexação em autos não confidenciais, a informação poderá ser desconsiderada, exceto se demonstrado, a contento e por fonte apropriada, que tal informação é correta. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 51, § 9º]

§ 10. A indicação de confidencialidade dos documentos apresentados é de responsabilidade da parte interessada e deverá constar de todas as suas páginas, centralizada no alto e no pé de cada página, em cor vermelha. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 51, § 10]

§ 11. As páginas devem ser numeradas sequencialmente e devem conter indicação sobre o número total de páginas que compõem o documento. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 51, § 11]

Art. 1.123. O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior buscará, no curso das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 52, **caput**]

§ 1º Poderão ser realizadas verificações **in loco** no território de outros países, desde que obtida a autorização das empresas envolvidas, notificado o governo do país correspondente e este não apresente objeções à realização do procedimento. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 52, § 1º]

§ 2º Serão aplicados às verificações **in loco** realizadas no território do país exportador os procedimentos descritos no Capítulo XIII. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 52, § 2º]

§ 3º Poderão ser realizadas verificações **in loco** nas empresas localizadas em território nacional, desde que previamente por elas autorizadas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 52, § 3º]

Art. 1.124. O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior considerará estudos apresentados pelas partes interessadas, desde que atendidas as seguintes condições: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 53, **caput**]

I - tabelas e gráficos devem conter referências detalhadas das fontes das informações e o detalhamento de cálculos e ajustes utilizados para sua elaboração, de tal forma que possam ser reproduzidos a partir dos dados originais;

II - devem indicar as referências e as fontes utilizadas;

III - as estimações estatísticas, econométricas e simulações devem ser acompanhadas de todas as informações metodológicas, tais como:

a) o banco de dados utilizado, por meio eletrônico, que informe a fonte dos dados, e identifique as variáveis e o período a que se referem;

b) a especificação do programa computacional utilizado para a estimação;

c) a justificativa do período escolhido para a estimação;

d) a justificativa da exclusão de alguma observação da amostra, se for o caso;

e) a explicação dos pressupostos da análise econométrica ou da simulação, justificando-se as formas funcionais adotadas;

f) a explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão suscitada na investigação a que fazem referência;

g) os dados provenientes da própria parte, devidamente acompanhados de termo de responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas, firmado por seu representante legal;

h) todos e quaisquer dados, memórias de cálculo, metodologias e informações, sob qualquer forma manifestados, que se façam necessários para a plena compreensão e reprodução dos resultados apresentados; e

i) outras informações, a critério do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior.

Parágrafo único. Os estudos com informações confidenciais ou apresentados em desacordo com as disposições deste artigo poderão ser desconsiderados pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, em suas determinações. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 53, parágrafo único]

Subseção II

Da Defesa

Art. 1.125. As partes interessadas disporão de ampla oportunidade para a defesa de seus interesses. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 54]

Art. 1.126. Serão realizadas, a pedido de uma ou mais partes interessadas ou por iniciativa do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, audiências com as partes interessadas, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 55, **caput**]

§ 1º As audiências deverão ser solicitadas por escrito, no prazo de cinco meses, contado da data do início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 55, § 1º]

§ 2º Somente serão deferidos pedidos de realização de audiência que envolvam aspectos relativos ao **dumping**, ao dano ou ao nexos de causalidade entre ambos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 55, § 2º]

§ 3º As partes interessadas conhecidas serão notificadas da realização da audiência e dos temas a serem tratados com antecedência mínima de vinte dias. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 55, § 3º]

§ 4º O comparecimento às audiências é facultativo e a ausência de qualquer parte interessada não será utilizada em seu prejuízo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 55, § 4º]

§ 5º As partes interessadas deverão enviar, por escrito, com pelo menos dez dias de antecedência, os argumentos que desejam tratar e indicar, com pelo menos três dias de antecedência, os representantes legais que estarão presentes à audiência, podendo as partes interessadas apresentar informações adicionais oralmente na audiência. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 55, § 5º]

§ 6º As informações apresentadas oralmente durante a audiência somente serão consideradas pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, caso reproduzidas por escrito e protocoladas no prazo de dez dias após a sua realização, a fim de que sejam anexadas aos autos restritos do processo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 55, § 6º]

§ 7º Na hipótese de as audiências serem gravadas, as manifestações orais feitas pelas partes interessadas poderão ser utilizadas pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior na elaboração de seus pareceres, ficando, nesse caso, as partes interessadas desobrigadas de reproduzir por escrito as manifestações feitas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 55, 7º]

§ 8º As gravações ou as respectivas transcrições serão igualmente anexadas aos autos restritos do processo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 55, § 8º]

Art. 1.127. A critério do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, o número de representantes por parte interessada na audiência poderá ser limitado. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 56]

Art. 1.128. A realização de audiências não prejudicará os prazos estabelecidos neste Título. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 57]

Art. 1.129. Será assegurado a todas as partes interessadas o direito de vistas aos autos restritos do processo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 58, **caput**]

§ 1º As vistas das informações constantes dos autos restritos se darão mediante solicitação escrita, por meio de consulta aos autos do processo na sede do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior ou por acesso eletrônico. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 58, § 1º]

§ 2º O acesso eletrônico será autorizado mediante concessão de senha de acesso individual às partes interessadas, que ficarão responsáveis pela não divulgação da senha, sob pena de perder o direito de acompanhamento da investigação por meio eletrônico, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e criminais previstas em lei. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 58, § 2º]

§ 3º A Secretaria de Comércio Exterior publicará ato que disporá sobre o acesso eletrônico aos autos do processo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 58, § 3º]

Subseção III

Do Final da Instrução

Art. 1.130. A fase probatória da investigação será encerrada em prazo não superior a cento e vinte dias, contado da data de publicação da determinação preliminar. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 59, **caput**]

Parágrafo único. Os elementos de prova apresentados após o encerramento da fase probatória não serão juntados aos autos do processo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 59, parágrafo único]

Art. 1.131. A fase de manifestações sobre os dados e as informações constantes dos autos restritos do processo será encerrada em vinte dias contados da data de encerramento da fase probatória da investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 60]

Art. 1.132. O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior divulgará para as partes interessadas a nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final a que faz referência o art. 1.134, no prazo de trinta dias, contado da data de encerramento da fase de manifestações. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 61]

Art. 1.133. As partes interessadas disporão do prazo de vinte dias, contado da data de divulgação da nota técnica, para apresentar suas manifestações finais por escrito. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 62, **caput**]

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no **caput**, será considerada encerrada a instrução do processo, e as informações apresentadas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final, na qual constarão todos os elementos de fato e de direito relativos à investigação e as conclusões finais quanto à existência de **dumping**, de dano e de nexo de causalidade entre ambos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 62, parágrafo único]

Art. 1.134. Em até vinte dias contados da data do encerramento do prazo estipulado no art. 1.133, o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior elaborará a determinação final da investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 63]

Art. 1.135. Os documentos apresentados intempestivamente não serão considerados para fins das determinações e, caso não retirados pela parte em prazo a ser determinado pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, serão destruídos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 64]

Seção V

Das Determinações Preliminares e das Medidas Antidumping Provisórias

Art. 1.136. No prazo de cento e vinte dias, e nunca inferior a sessenta dias, contado da data do início da investigação, o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior elaborará a determinação preliminar, na qual constarão todos os elementos de fato e de direito disponíveis quanto à existência de **dumping**, de dano e do nexo de causalidade entre ambos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 65, **caput**]

§ 1º Excepcionalmente, o prazo a que faz referência o **caput** poderá ser prorrogado para até duzentos dias contados da data do início da investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 65, § 1º]

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º quando a indústria doméstica definida por ocasião do início da investigação corresponder a menos de cinquenta por cento da produção do produto similar produzido pela totalidade dos produtores nacionais no período de investigação de **dumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 65, § 2º]

§ 3º As determinações preliminares positivas ou negativas de **dumping**, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos serão tempestivamente juntadas aos autos restritos do processo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 65, § 3º]

§ 4º Determinações preliminares negativas de dano ou do nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação, observada a obrigação quanto à divulgação da nota técnica que contenha os fatos essenciais a que faz referência o art. 1.132. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 65, § 4º]

§ 5º A Secretaria de Comércio Exterior publicará as determinações preliminares em até três dias contados da data da determinação, nas quais se informará sobre os prazos a que fazem referência os arts. 1.130 a 1.134. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 65, § 5º]

§ 6º A eventual recomendação quanto à aplicação de direitos provisórios será encaminhada à Câmara de Comércio Exterior que, imediatamente após a decisão sobre sua aplicação, publicará o ato correspondente. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 65, § 6º]

§ 7º As determinações preliminares serão elaboradas com base nos elementos de prova apresentados no prazo de sessenta dias, contado da data do início da investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 65, § 7º]

§ 8º Os elementos de prova apresentados após o prazo a que se refere o § 7º poderão ser utilizados pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, se a análise não prejudicar o cumprimento do prazo a que se refere o **caput**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 65, § 8º]

Art. 1.137. Direitos provisórios somente poderão ser aplicados se: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 66, **caput**]

I - uma investigação tiver sido iniciada de acordo com as disposições constantes da Seção III do Capítulo V, o ato que tenha dado início à investigação tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada para se manifestarem;

II - houver determinação preliminar positiva de **dumping**, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos; e

III - a Câmara de Comércio Exterior julgar que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação.

§ 1º O valor da medida **antidumping** provisória não poderá exceder a margem de **dumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 66, § 1º]

§ 2º Medidas **antidumping** provisórias serão aplicadas na forma de direito provisório ou de garantia, cujo valor será equivalente ao do direito provisório. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 66, § 2º]

§ 3º Direitos provisórios serão recolhidos e garantias serão prestadas mediante depósito em espécie ou fiança bancária, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer os procedimentos de recolhimento. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 66, § 3º]

§ 4º A Câmara de Comércio Exterior publicará ato com decisão de aplicar medidas **anti-dumping** provisórias, na forma estabelecida no Capítulo X. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 66, § 4º]

§ 5º O desembaraço aduaneiro dos produtos objeto de medidas **antidumping** provisórias dependerá do pagamento do direito ou da prestação da garantia. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 66, § 5º]

§ 6º A vigência das medidas **antidumping** provisórias será limitada a um período não superior a quatro meses, exceto nos casos em que, por decisão do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão, poderá ser de até seis meses. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 66, § 6º]

§ 7º Os exportadores poderão solicitar, por escrito, a extensão do prazo de aplicação da medida **antidumping** provisória, no prazo de trinta dias antes do término do período de vigência da medida. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 66, § 7º]

§ 8º Na hipótese de ser aplicada medida **antidumping** provisória inferior à margem de **dumping**, os períodos previstos no § 6º passam a ser de seis e nove meses, respectivamente. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 66, § 8º]

Seção VI

Do Compromisso de Preços

Art. 1.138. A investigação poderá ser suspensa sem aplicação de medidas provisórias ou de direitos definitivos para os produtores ou exportadores que tenham assumido voluntariamente compromisso de revisão dos seus preços de exportação ou de cessação das exportações a preço de **dumping** destinadas ao Brasil, desde que as autoridades referidas no art. 1.073 considerem o compromisso satisfatório para eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações a preço de **dumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 67, **caput**]

§ 1º O compromisso será celebrado perante o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior e submetido à homologação do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 67, § 1º]

§ 2º O compromisso de preços deverá conter permissão expressa de verificação **in loco** pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior e previsão de fornecimento de informações periódicas relativas ao seu cumprimento. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 67, § 2º]

§ 3º A investigação de **dumping**, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos poderá prosseguir a pedido do exportador ou a critério do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 67, § 3º]

§ 4º O aumento de preço ao amparo do compromisso não poderá exceder a margem de **dumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 67, § 4º]

§ 5º O aumento de preço a que se refere o § 4º será igual ou inferior à margem de **dumping** apurada, com o fim exclusivo de eliminar o dano causado à indústria doméstica pelas importações objeto de **dumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 67, § 5º]

§ 6º Os exportadores somente poderão oferecer compromissos de preços ou aceitar aqueles oferecidos pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva de **dumping**, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, e o encerramento da fase probatória. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 67, § 6º]

§ 7º A Secretaria de Comércio Exterior publicará o ato com indicação das informações que deverão constar das ofertas de compromissos de preços. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 67, § 7º]

§ 8º Os exportadores não estão obrigados a propor compromisso de preços nem a aceitar eventuais ajustes ou compromissos propostos pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 67, § 8º]

§ 9º As propostas não prejudicarão o curso da investigação nem alterarão a determinação preliminar. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 67, § 9º]

§ 10. O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior poderá recusar ofertas de compromissos de preços consideradas ineficazes ou impraticáveis. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 67, § 10]

§ 11. Na decisão de recusa a que faz referência o § 10, deverão ser levados em consideração, entre outros, o grau de homogeneidade do produto, o número de ofertas de compromissos de preços e a existência de associação ou relacionamento entre partes interessadas, tal qual definido no § 10 do art. 1.085. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 67, §11]

§ 12. Serão informadas ao produtor ou exportador as razões pelas quais o compromisso foi julgado ineficaz ou impraticável e será concedido prazo de dez dias para manifestação, por escrito. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 67, § 12]

§ 13. Na análise da possibilidade de homologação de compromissos de preço, será levado em consideração se os compromissos foram oferecidos por produtores ou exportadores dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 67, § 13]

Art. 1.139. A Câmara de Comércio Exterior publicará a homologação do compromisso de preços, no qual deverão constar, entre outras informações: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 68]

I - o nome dos produtores ou exportadores para os quais vigerá o compromisso de preços;

II - a descrição do produto objeto da medida; e

III - os termos do compromisso de preços.

Art. 1.140. O produtor ou exportador sujeito a compromisso de preços deverá fornecer periodicamente, caso solicitado, informação relativa a seu cumprimento e permitir verificação **in loco** dos dados pertinentes, sob pena de serem considerados violados os termos do compromisso. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 69]

Art. 1.141. Havendo indícios de violação aos termos do compromisso de preços, será dada oportunidade para que o produtor ou exportador se manifeste. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 70]

Art. 1.142. Caso seja constatada a violação do compromisso de preços, o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior notificará o referido produtor ou exportador e a Câmara de Comércio Exterior publicará ato com informações a respeito da retomada da investigação e da aplicação imediata de direitos provisórios ou sobre a aplicação de direitos definitivos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 71, **caput**]

Parágrafo único. As partes interessadas serão notificadas sobre o término do compromisso e sobre os direitos **antidumping** provisórios ou definitivos aplicados. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 71, parágrafo único]

Seção VII

Do Encerramento da Investigação

Art. 1.143. As investigações serão concluídas no prazo de dez meses, contado da data do início da investigação, exceto em circunstâncias excepcionais, quando o prazo poderá ser prorrogado para até dezoito meses. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 72]

Art. 1.144. O peticionário poderá solicitar, a qualquer momento e mediante justificativa, o encerramento da investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 73, **caput**]

§ 1º Caso o pedido seja deferido, o processo será arquivado e a Secretaria de Comércio Exterior publicará ato com o encerramento da investigação, sem julgamento do mérito. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 73, § 1º]

§ 2º Caso uma investigação seja encerrada a pedido do peticionário, uma nova petição que envolva o mesmo produto somente será analisada se protocolada depois de decorrido o prazo de doze meses, contado do encerramento da investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 73, § 2º]

Art. 1.145. Será encerrada a investigação, sem aplicação de direitos, nos casos em que: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 74, **caput**]

I - não houver comprovação da existência de **dumping**, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos;

II - a margem de **dumping** for **de minimis**; ou

III - o volume, real ou potencial, de importações objeto de **dumping**, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 1.102, ou o dano à indústria doméstica for insignificante.

Parágrafo único. Caso a investigação seja encerrada com base em determinação negativa, nova petição sobre o mesmo produto só será analisada se protocolada após doze meses

contados da data do encerramento da investigação podendo este prazo, em casos excepcionais e devidamente justificados, ser reduzido para seis meses. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 74, parágrafo único]

Art. 1.146. O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior só recomendará a aplicação de direitos **antidumping** quando tiver alcançado uma determinação final positiva de **dumping**, de dano à indústria doméstica e denexo de causalidade entre ambos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 75]

Art. 1.147. Na hipótese de ter sido homologado um compromisso de preços, com subsequente prosseguimento da investigação: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 76]

I - se o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior alcançar uma determinação negativa de **dumping**, de dano à indústria doméstica ou denexo de causalidade entre ambos, a investigação será encerrada e o compromisso de preços automaticamente extinto, exceto quando a determinação negativa resultar, substancialmente, da própria existência do compromisso de preços, caso em que poderá ser requerida sua manutenção por período razoável, cabendo à Câmara de Comércio Exterior publicar o ato correspondente; ou

II - se o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior alcançar uma determinação positiva de **dumping**, de dano à indústria doméstica ou denexo de causalidade entre ambos, a investigação será encerrada e a aplicação do direito definitivo será suspensa enquanto vigorar o compromisso de preços.

Art. 1.148. A Câmara de Comércio Exterior publicará a decisão de aplicar medidas **antidumping** definitivas, na forma estabelecida no Capítulo X. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 77]

CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS **ANTIDUMPING**

Seção I Da Aplicação

Art. 1.149. A expressão “direito **antidumping**” significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de **dumping** apurada. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 78, **caput**]

§ 1º Ressalvados os casos previstos no § 3º e as decisões da Câmara de Comércio Exterior amparadas pelo art. 1.074, o direito **antidumping** a ser aplicado será inferior à margem de **dumping** sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de **dumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 78, § 1º]

§ 2º O montante do direito **antidumping** não poderá exceder a margem de **dumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 78, § 2º]

§ 3º O direito **antidumping** a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de **dumping** nos seguintes casos: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 78, § 3º]

I - produtores ou exportadores cuja margem de **dumping** foi apurada com base na melhor informação disponível ou cujo direito **antidumping** for aplicado nos termos do art. 1.151;

II - redeterminações positivas relativas ao inciso II do **caput** do art. 1.226; e

III - revisões:

a) por alteração das circunstâncias que, amparadas na Subseção I da Seção II do Capítulo VIII, envolvam apenas o cálculo da margem de **dumping**;

b) para novos produtores ou exportadores, ao amparo da Subseção I da Seção III do Capítulo VIII; ou

c) anticircunvenção, ao amparo da Subseção II da Seção III do Capítulo VIII, sempre que o direito **antidumping** em vigor tenha sido aplicado com base na margem de **dumping**.

§ 4º O direito **antidumping** será aplicado na forma de alíquotas **ad valorem** ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 78, § 4º]

§ 5º A alíquota **ad valorem** será aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base custo, seguro e frete (CIF), apurado nos termos da legislação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 78, § 5º]

§ 6º A alíquota específica será fixada em moeda estrangeira e convertida em moeda nacional, nos termos da legislação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 78, § 6º]

Art. 1.150. A aplicação de medidas antidumping vigentes poderá ser estendida a importações de produtos originários de terceiros países, e a importações de partes, peças e componentes do produto sujeito à aplicação de medida **antidumping**, caso constatada a existência de práticas comerciais que visem a frustrar a eficácia de medidas **antidumping** em vigor, observadas as disposições relativas à revisão anticircunvenção estabelecidas na Subseção II da Seção III do Capítulo VIII. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 79]

Art. 1.151. Nas situações em que, nos termos do art. 1.099, tenha sido determinado que a análise de casos individuais resultaria em sobrecarga despropositada para o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior ou em impedimento à conclusão da investigação nos prazos estabelecidos, serão aplicados direitos **antidumping** individuais de mesmo valor para todos os produtores ou exportadores conhecidos que, mesmo não tendo sido incluídos na seleção, tenham fornecido as informações solicitadas nos §§ 6º e 7º do art. 1.099. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 80, **caput**]

§ 1º Os direitos **antidumping** individuais de mesmo valor a que faz referência o **caput** serão calculados com base na média ponderada da margem de **dumping** apurada para os produtores ou exportadores incluídos na seleção efetuada nos termos do art. 1.099. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 80, § 1º]

§ 2º Caso não tenham sido solicitadas informações, todos os produtores ou exportadores conhecidos farão jus a direitos **antidumping** individuais de mesmo valor. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 80, § 2º]

§ 3º O cálculo da margem de **dumping** a que faz referência o **caput** não levará em conta margens de **dumping** zero ou **de minimis**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 80, § 3º]

§ 4º Para os demais produtores ou exportadores, serão aplicados direitos **antidumping** calculados com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 1.121. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 80, § 4º]

Art. 1.152. Para fins do disposto no art. 1.107, serão cobrados direitos **antidumping** apenas para as importações do produto objeto da investigação destinadas ao consumo

final no mercado considerado para fins da definição de indústria doméstica subnacional. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 81]

Seção II

Da Cobrança

Art. 1.153. Independentemente das obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, serão cobrados direitos **antidumping**, provisórios ou definitivos, aplicados às importações do produto objeto da investigação para o qual tenha havido uma determinação preliminar ou final positiva e tenham sido cumpridas as demais exigências relativas à aplicação de direitos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 82]

Art. 1.154. Não serão cobrados direitos aplicados às importações de produtos de produtores ou exportadores com os quais tenham sido homologados compromissos de preço. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 83]

Seção III

Da Cobrança Retroativa

Art. 1.155. Exceto nos casos previstos nesta Seção, somente poderão ser aplicadas medidas provisórias e direitos definitivos a produtos importados despachados para consumo a partir da data de publicação do ato que contenha as decisões previstas no § 4º do art. 1.137 e no art. 1.148. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 84]

Art. 1.156. Direitos **antidumping** poderão ser aplicados retroativamente apenas nos casos de determinação final positiva de dano material à indústria doméstica. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 85, parágrafo único]

Parágrafo único. Na hipótese de determinação final positiva de ameaça de dano material à indústria doméstica, a aplicação retroativa de direitos **antidumping** somente poderá ocorrer quando demonstrado que a ausência de medidas **antidumping** provisórias teria feito com que os efeitos das importações objeto de **dumping** tivessem levado a uma determinação positiva de dano material à indústria doméstica. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 85, parágrafo único]

Art. 1.157. O valor do direito provisoriamente recolhido, garantido por depósito ou fiança bancária, será restituído, devolvido ou extinto de forma célere, na hipótese de: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 86]

I - determinação final positiva de ameaça de dano material à indústria doméstica;

II - retardamento significativo no estabelecimento da indústria doméstica; ou

III - determinação final negativa de **dumping**, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos.

Art. 1.158. Caso o valor do direito definitivo seja superior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, a diferença não será cobrada. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 87]

Art. 1.159. Caso o valor do direito definitivo seja inferior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito em dinheiro ou fiança bancária, o valor pago a maior será restituído ou devolvido, ou a conversão da garantia ajustada, conforme o caso. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 88]

Art. 1.160. Direitos **antidumping** definitivos somente poderão ser cobrados de importações a preço de **dumping** cuja data do conhecimento de embarque anteceda em até noventa dias a data de aplicação das medidas **antidumping** provisórias e se verifique, com relação ao produto objeto de **dumping**, que: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 89, **caput**]

I - há antecedentes de **dumping**, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, ou que o importador estava ou deveria estar ciente de que o produtor ou exportador pratica **dumping** e de que este causaria dano; e

II - o dano é causado por importações volumosas de um produto a preço de **dumping** em período relativamente curto, o que, levando em conta o período em que foram efetuadas e o volume das importações objeto de **dumping** e outros fatores, como o rápido crescimento dos estoques do produto importado, muito provavelmente reduzirá acentuadamente o efeito corretivo dos direitos **antidumping** definitivos a serem aplicados.

§ 1º Não serão cobrados direitos aplicados às importações cuja data do conhecimento de embarque seja anterior à data de início da investigação ou de violação do compromisso de preços. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 89, § 1º]

§ 2º Aos importadores envolvidos será concedido prazo para manifestação sobre a medida **antidumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 89, § 2º]

Art. 1.161. Para aplicação do disposto no inciso I do **caput** do art. 1.160, considera-se que: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 90]

I - há antecedentes de **dumping** causador de dano, quando:

a) os produtos importados objeto de **dumping** foram objeto de medida **antidumping**, provisória ou definitiva, aplicada no Brasil; ou

b) os produtos importados objeto de **dumping** são ou foram objeto de medida **antidumping**, provisória ou definitiva, aplicada em terceiro país; e

II - o importador estava ou deveria estar ciente de que o produtor ou exportador pratica **dumping** e de que este causaria dano quando a data do conhecimento de embarque dos produtos importados a preço de **dumping** for posterior à data do início da investigação.

Art. 1.162. Os elementos de fato e de direito que levaram à determinação da cobrança retroativa de direitos **antidumping** definitivos constarão da decisão da Câmara de Comércio Exterior que determinar a cobrança retroativa de direitos definitivos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 91, **caput**]

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do **caput** do art. 1.161, cabe ao importador comprovar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a data do conhecimento de embarque é anterior à data da publicação do ato da Secretaria de Comércio Exterior que deu início à investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 91, parágrafo único]

CAPÍTULO VII
DA DURAÇÃO DOS DIREITOS **ANTIDUMPING**
E DOS COMPROMISSOS DE PREÇO

Art. 1.163. Direitos **antidumping** e compromissos de preços permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de **dumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 92]

Art. 1.164. Todo direito **antidumping** definitivo será extinto no prazo de cinco anos, contado da data de sua aplicação ou da data da conclusão da mais recente revisão que tenha abrangido o **dumping**, o dano à indústria doméstica e o nexo de causalidade entre ambos, conforme estabelecido na Seção II do Capítulo VIII. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 93]

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO DOS DIREITOS **ANTIDUMPING**
E DOS COMPROMISSOS DE PREÇO

Seção I
Dos Princípios e Disposições Aplicáveis

Art. 1.165. As revisões previstas neste Capítulo obedecerão, no que couber, ao disposto nos Capítulos I, II, III, X a XIV e aos princípios, prazos e procedimentos estabelecidos no Capítulo V, a menos que disposto de maneira distinta neste Capítulo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 94, **caput**]

Parágrafo único. Para as revisões de que trata a Seção II, poderá aplicar-se igualmente o disposto no art. 1.144. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 94, parágrafo único]

Art. 1.166. As revisões previstas neste Capítulo deverão ser solicitadas por meio de petição escrita, devidamente fundamentada com base em indícios, apresentada pelas partes interessadas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 95, **caput**]

§ 1º O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior poderá conduzir, a seu critério e desde que devidamente justificado, os processos de revisão previstos neste Capítulo de forma simultânea ou combinada. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 95, § 1º]

§ 2º Serão consideradas partes interessadas aquelas relacionadas no § 2º do art. 1.116, a menos que disposto de maneira distinta neste Capítulo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 95, § 2º]

Art. 1.167. O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior notificará as partes interessadas do início de revisão sob amparo deste Capítulo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 96]

Art. 1.168. As partes interessadas terão ampla oportunidade para apresentar por escrito os elementos de prova considerados pertinentes à revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 97]

Art. 1.169. Exceto quando disposto de maneira distinta neste Capítulo, o período da revisão será definido conforme as disposições do art. 1.119. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 98]

Art. 1.170. A Secretaria de Comércio Exterior publicará ato que contenha o modelo de petição para cada uma das revisões previstas neste Capítulo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 99]

Art. 1.171. O disposto neste Capítulo aplica-se igualmente às revisões de compromissos de preço. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 100]

Seção II

Das Revisões Relativas à Aplicação do Direito

Subseção I

Da Revisão do Direito por Alteração das Circunstâncias

Art. 1.172. A pedido de qualquer parte interessada da investigação original ou da última revisão de **dumping**, dano e do nexo de causalidade entre ambos, que submeta petição escrita com indícios de que as circunstâncias que justificaram a aplicação do direito **antidumping** se alteraram, o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior poderá iniciar revisão amparada nesta Subseção, sob a condição de que haja decorrido no mínimo um ano da aplicação, alteração, prorrogação ou extensão de um direito **antidumping** definitivo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 101, **caput**]

§ 1º A alteração das circunstâncias deve ser significativa e duradoura, não se configurando por oscilações ou flutuações inerentes ao mercado, entre outras. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 101, § 1º]

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser iniciada revisão amparada nesta subseção em prazo inferior ao referido no **caput**, desde que devidamente justificado pelo peticionário. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 101, § 2º]

Art. 1.173. Com base na determinação estabelecida pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 102]

I - o direito **antidumping** poderá ser extinto, caso seja improvável a continuação ou retomada do:

a) **dumping**; ou

b) dano;

II - o direito **antidumping** poderá ser alterado caso:

a) tenha deixado de ser suficiente ou tenha se tornado excessivo para neutralizar o **dumping**; ou

b) tenha se tornado insuficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de **dumping**.

Art. 1.174. Nas hipóteses da alínea “a” do inciso I e da alínea “a” do inciso II, do **caput** do art. 1.173, a análise deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 103, **caput**]

I - a existência de **dumping** durante a vigência da medida;

II - o desempenho do produtor ou exportador no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, custos, volume de vendas, preços, exportações e lucros;

III - alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, nos preços e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador; e

IV - a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

§ 1º Petições que envolvam o cálculo de nova margem de **dumping** devem incluir, entre outras informações, dados relativos ao preço de exportação e ao valor normal durante o período de revisão, desde que as transações ocorridas durante esse período tenham sido feitas em quantidades representativas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 103, § 1º]

§ 2º O direito a ser aplicado como resultado de uma revisão de alteração das circunstâncias não poderá exceder a nova margem de **dumping** calculada para o período de revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 103, § 2º]

Art. 1.175. Nas hipóteses da alínea “b” do inciso I e da alínea “b” do inciso II, do **caput** do art. 1.173, a análise deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 104]

I - a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito;

II - o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro;

III - o preço provável das importações objeto de **dumping** e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;

IV - o impacto provável das importações objeto de **dumping** sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos nos §§ 2º e 3º do art. 1.101;

V - as alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países; e

VI - o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de **dumping** sobre a indústria doméstica, tais como:

- a) volume e preço de importações não sujeitas ao direito **antidumping**;
- b) impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;
- c) contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;
- d) práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles;
- e) progresso tecnológico;
- f) desempenho exportador;
- g) produtividade da indústria doméstica;
- h) consumo cativo; e
- i) importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica.

Art. 1.176. A revisão será concluída no prazo de dez meses, contado da data do início da revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 105, **caput**]

§ 1º Em circunstâncias excepcionais, esse prazo poderá ser prorrogado por até dois meses. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 105, § 1º]

§ 2º No curso da revisão, os direitos permanecerão em vigor e não serão alterados. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 105, § 2º]

Subseção II

Da Revisão de Final de Período

Art. 1.177. A duração do direito **antidumping** de que trata o art. 1.164 poderá ser, por meio de uma revisão de final de período amparada por esta Subseção, prorrogada por igual período, caso determinado que a sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do **dumping** e do dano dele decorrente. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 106]

Art. 1.178. A determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do **dumping** deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 1.174. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 107, **caput**]

§ 1º O direito a ser aplicado como resultado de uma revisão de final de período poderá ser determinado com base na margem de **dumping** calculada para o período de revisão, caso evidenciado que a referida margem reflita adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão e o montante do direito não poderá exceder a margem de **dumping** calculada para o período de revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 107, § 1º]

§ 2º Se a margem de **dumping** calculada para o período de revisão não refletir o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão, o direito poderá ser prorrogado sem alteração. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 107, § 2º]

§ 3º Na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida **antidumping** ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do **dumping** será determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 107, § 3º]

I - o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão; ou

II - o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão.

§ 4º Em caso de determinação positiva na hipótese do § 3º, será recomendada a prorrogação do direito **antidumping** em montante igual ou inferior ao do direito em vigor. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 107, § 4º]

Art. 1.179. A determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 1.175. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 108]

Art. 1.180. Em situações em que houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito **antidumping**, o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior poderá recomendar a prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 109, **caput**]

Parágrafo único. A cobrança do direito será imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorrer em volume que possa levar à retomada do dano. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 109, parágrafo único]

Art. 1.181. A revisão de final de período deverá ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome, por meio de petição escrita, devidamente fundamentada, acompanhada de indícios de que a extinção do direito **antidumping** levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do **dumping** e do dano dele decorrente. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 110]

Art. 1.182. A petição de revisão de final de período deverá ser protocolada, no mínimo, quatro meses antes da data do término do período de vigência do direito **antidumping** de que trata o art. 1.164, sob pena de a petição ser considerada intempestiva. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 111, **caput**]

Parágrafo único. A decisão de iniciar a revisão, ou não, será publicada antes do término da vigência do direito **antidumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 111, parágrafo único]

Art. 1.183. A revisão será concluída no prazo de dez meses, contado da data do início da revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 112, **caput**]

§ 1º Em circunstâncias excepcionais, esse prazo poderá ser prorrogado por até dois meses. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 112, § 1º]

§ 2º No curso da revisão, os direitos permanecerão em vigor e não serão alterados. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 112, § 2º]

Seção III
Das Revisões Relativas ao Escopo e à Cobrança do Direito

Subseção I
Da Revisão para Novos Produtores ou Exportadores

Art. 1.184. Quando um produto estiver sujeito a direitos **antidumping**, o produtor ou exportador que não tenha exportado para o Brasil durante o período da investigação que culminou com a aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito **antidumping** vigente poderá solicitar, por meio de petição escrita e fundamentada, revisão do direito **antidumping** em vigor, com vistas a determinar, de forma célere, sua margem individual de **dumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 113, **caput**]

Parágrafo único. O produtor ou exportador referido no **caput** deve apresentar elementos de fato e de direito suficientes para comprovar que: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 113, parágrafo único]

I - não possui relação ou associação, nos termos do § 10 do art. 1.085, com os produtores ou exportadores que, localizados no país exportador e sujeitos ao direito **antidumping** vigente, exportaram durante o período de investigação que culminou com a aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito **antidumping** vigente; e

II - não exportou durante o período de investigação que culminou com a aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito **antidumping** vigente.

Art. 1.185. Caso o peticionário não seja o produtor do produto sujeito à medida, deverá incluir em seu pedido, além das informações solicitadas no art. 1.184: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 114, **caput**]

I - o nome do produtor; e

II - declaração do produtor de que irá colaborar com a revisão no que se refere ao fornecimento de dados relativos a custos de manufatura e preço de venda do produto similar no mercado interno do país de exportação no período de revisão.

§ 1º Caso o país exportador não seja considerado uma economia de mercado, deverá ser indicado, para fins de apuração do valor normal, produtor do mesmo terceiro país utilizado no procedimento imediatamente anterior ao início da revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 114, § 1º]

§ 2º Caso existam importações brasileiras do produto do peticionário em quantidades representativas dentro de um período de seis meses, deverão constar da petição informações relativas aos custos de manufatura e ao valor normal do produto similar no país de exportação, e sobre volume e preço de exportação ao Brasil, além de eventuais ajustes para fins de justa comparação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 114, § 2º]

§ 3º A petição deverá ser protocolada em até quatro meses após o término do período a que faz referência o § 2º. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 114, § 3º]

Art. 1.186. O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior disporá de dois meses para analisar se a petição está devidamente instruída e, em caso positivo, essa Secretaria publicará ato tornando público o início da revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 115, **caput**]

§ 1º Ato da Câmara de Comércio Exterior suspenderá a cobrança do direito **antidumping** aplicado às importações do produto exportado pelo produtor ou exportador peticionário da revisão enquanto perdurar a revisão, e instituirá aos importadores do referido produto, a prestação de garantia na forma de depósito em espécie ou fiança bancária em montante equivalente aos direitos suspensos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 115, § 1º]

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil verificar a prestação da garantia de que trata este artigo, por ocasião do despacho aduaneiro. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 115, § 2º]

§ 3º O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior notificará as partes interessadas sobre o início da revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 115, § 3º]

Art. 1.187. Caso não existam importações brasileiras do produto do peticionário em quantidades representativas para a determinação de margem de **dumping** individual, a Câmara de Comércio Exterior poderá suspender a cobrança do direito **antidumping** aplicado às importações do produto exportado pelo peticionário, despachadas para consumo final no

Brasil em um período de seis meses, improrrogável, contado da data de publicação do ato pertinente pela Câmara de Comércio Exterior. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 116, **caput**]

§ 1º A suspensão a que faz referência o **caput** somente ocorrerá se apresentada petição para uma revisão de novo produtor ou exportador, em conformidade com as exigências estabelecidas nos arts. 1.184 e 1.185. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 116, § 1º]

§ 2º No ato de suspensão a que faz referência o **caput**, será determinada a prestação de garantia pelos importadores do produto exportado pelo peticionário na forma de depósito em espécie ou fiança bancária em montante equivalente aos direitos suspensos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 116, § 2º]

§ 3º Encerrado o período a que faz referência o **caput**, o peticionário terá trinta dias para protocolar as informações relativas aos custos de produção e ao valor normal do produto similar no país de exportação, e sobre volume e preço de exportação para o Brasil, além de eventuais ajustes para fins de justa comparação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 116, § 3º]

§ 4º As informações mencionadas no § 3º devem referir-se ao período previsto no **caput**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 116, § 4º]

§ 5º Uma vez protocoladas as informações referidas no § 3º, o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior terá o prazo de trinta dias para analisá-las. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 116, § 5º]

§ 6º Caso a petição esteja devidamente instruída, a Secretaria de Comércio Exterior publicará ato tornando público o início da revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 116, § 6º]

§ 7º Caso as informações não sejam protocoladas no prazo a se refere o § 3º, o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior indeferirá a petição e a Câmara de Comércio Exterior determinará a conversão das garantias prestadas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 116, § 7º]

§ 8º Decorrido o período a que faz referência o **caput** sem importações em quantidades representativas para a determinação de margem de **dumping** individual, o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior indeferirá a petição e a Câmara de

Comércio Exterior determinará a retomada da cobrança do direito **antidumping** e a conversão das garantias prestadas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 116, § 8º]

§ 9º Entre o final do período de suspensão a que faz referência o **caput** e o início da revisão, os direitos **antidumping** serão cobrados regularmente. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 116, § 9º]

Art. 1.188. A margem de **dumping** individual será calculada com base nos dados relativos ao período de revisão ou ao período de suspensão de que trata o **caput** do art. 1.187. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 117]

Art. 1.189. O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior poderá solicitar informações complementares ao peticionário, que devem ser encaminhadas no prazo improrrogável de cinco dias, contado da data de ciência da solicitação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 118, **caput**]

Parágrafo único. Caso o peticionário negue acesso à informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a Secretaria de Comércio Exterior encerrará a revisão sem a determinação de margem individual para o produtor ou exportador e a Câmara de Comércio Exterior publicará ato determinando a retomada da cobrança do direito **anti-dumping** e a conversão das garantias prestadas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 118, parágrafo único]

Art. 1.190. A fase probatória da revisão será encerrada no prazo de noventa dias, contado da data de início da revisão, não sendo juntados aos autos do processo elementos de prova apresentados após o seu encerramento. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 119]

Art. 1.191. As revisões previstas nesta Subseção serão concluídas no prazo de sete meses, contado da sua data de início. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 120, **caput**]

§ 1º A Câmara de Comércio Exterior publicará ato retomando a cobrança do direito aplicado às importações do produto do produtor ou exportador beneficiado pela revisão no montante do direito individual definitivo determinado na revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 120, § 1º]

§ 2º A garantia prestada será convertida, caso o valor do direito individual definitivo seja superior a seu valor. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 120, § 2º]

§ 3º Caso o valor do direito individual seja inferior ao valor da garantia prestada, o valor a maior poderá ser objeto de revisão de restituição, nos termos da Subseção III. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 120, § 3º]

Subseção II

Da Revisão Anticircunvenção

Art. 1.192. A aplicação de uma medida **antidumping** poderá ser estendida, por meio de uma revisão anticircunvenção amparada por esta Subseção, a importações de: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 121]

I - partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida **antidumping**, destinadas à industrialização, no Brasil, do produto sujeito a medida **antidumping**;

II - produto de terceiros países cuja industrialização com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida **antidumping** resulte no produto sujeito a medida **antidumping**; ou

III - produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida **antidumping**, apresente modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida **antidumping**, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final.

Art. 1.193. Constitui circunvenção a prática comercial que vise a frustrar a eficácia de medida **antidumping** vigente por meio da introdução, no território nacional, das importações a que faz referência o art. 1.192. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 122]

Art. 1.194. A existência de circunvenção será determinada pela análise conjugada de informações relativas tanto aos países de origem das exportações dos produtos ou das partes, peças ou componentes quanto aos produtores ou exportadores destes países, ou ainda aos importadores brasileiros de partes, peças ou componentes, nos termos do art. 1.192. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 123, **caput**]

§ 1º A análise de informações relativas aos países de origem das exportações dos produtos ou das partes, peças ou componentes a que faz referência o **caput** será feita para os países como um todo, de maneira a verificar se: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 123, § 1º]

I - em razão de alterações nos fluxos comerciais destes países ocorridas após o início de investigação original ou de revisão, a eficácia de uma medida **antidumping** vigente estiver sendo frustrada, avaliada em termos do preço e da quantidade importada do produto objeto da revisão; e

II - as alterações nos fluxos comerciais destes países ocorridas após o início de investigação original ou revisão são decorrentes de processo, atividade ou prática sem motivação ou justificativa econômica outra do que frustrar a eficácia de medida **antidumping** vigente.

§ 2º A análise de informações relativas aos produtores, exportadores ou importadores a que faz referência o **caput** será feita para produtores, exportadores ou importadores individualmente, de maneira a verificar se: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 123, § 2º]

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 1.192:

a) a revenda, no Brasil, do produto sujeito à medida **antidumping** industrializado com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida **antidumping** se deu a valores inferiores ao valor normal apurado para o produto sujeito a medida **antidumping**;

b) as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida **antidumping** não apresentam utilização distinta da industrialização do produto sujeito a medida **antidumping**;

c) o início ou o aumento substancial da industrialização no Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida **antidumping**; e

d) as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida **antidumping** representam sessenta por cento ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto industrializado no Brasil;

II - na hipótese do inciso II do **caput** do art. 1.192:

a) a exportação do produto para o Brasil se deu a valores inferiores ao valor normal apurado para o produto sujeito a medida **antidumping**;

b) a exportação do produto para o Brasil correspondeu a uma proporção importante das vendas totais do produtor ou exportador;

c) o início ou o aumento substancial das exportações do produto para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida **antidumping**; e

d) as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida antidumping representam sessenta por cento ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto exportado para o Brasil;

III - na hipótese do inciso III do **caput** do art. 1.192:

a) a exportação do produto com modificações marginais para o Brasil se deu a valores inferiores ao valor normal apurado para o produto sujeito a medida **antidumping**;

b) a exportação do produto com modificações marginais para o Brasil correspondeu a uma proporção importante das vendas totais do produtor ou exportador; e

c) o início ou o aumento substancial das exportações do produto com modificações marginais para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida **antidumping**.

§ 3º Não se caracterizará a circunvenção quando o valor agregado nas operações de industrialização a que faz referência o inciso I do **caput** do art. 1.192 for superior a trinta e cinco por cento do custo de manufatura do produto. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 123, § 3º]

§ 4º Para os fins do § 3º, o custo de manufatura não inclui: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 123, § 4º]

I - despesas de depreciação;

II - despesas de embalagem; e

III - custos ou despesas que não sejam diretamente relacionados à fabricação do produto.

Art. 1.195. A revisão anticircunvenção será baseada nos antecedentes da investigação que culminou com a aplicação ou a prorrogação da medida **antidumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 124]

Art. 1.196. Uma revisão anticircunvenção poderá ser solicitada mediante petição escrita por parte interessada na investigação original ou, na hipótese de a medida já ter sido prorrogada, a pedido da parte interessada na última revisão da medida **antidumping** em questão, por meio de petição formulada por escrito, ou, excepcionalmente, de ofício pela Secretaria de Comércio Exterior. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 125]

Art. 1.197. Para os efeitos da revisão anticircunvenção, são consideradas partes interessadas em uma revisão anticircunvenção: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 126]

I - os produtores brasileiros do produto sujeito a medida **antidumping** ou as entidades de classe que os representem;

II - o governo do país de exportação dos produtos a que se referem os incisos II e III do **caput** do art. 1.192;

III - os produtores ou exportadores dos produtos a que se referem os incisos II e III do **caput** do art. 1.192;

IV - os importadores brasileiros das partes, peças ou componentes a que faz referência o inciso I do **caput** do art. 1.192;

V - as empresas responsáveis pela industrialização das partes, peças ou componentes a que faz referência o inciso I do **caput** do art. 1.192;

VI - outras partes nacionais ou estrangeiras que possam ser afetadas pela revisão, a critério do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 1.198. O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior poderá enviar questionário para as partes interessadas, que disporão do prazo de vinte dias, contado da data de ciência da expedição dos referidos questionários, para restituí-los. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 127, **caput**]

Parágrafo único. Poderá ser concedida, a pedido, e sempre que possível, prorrogação por até dez dias do prazo referido no **caput**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 127, parágrafo único]

Art. 1.199. As revisões serão concluídas no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato que deu início à investigação, exceto em circunstâncias excepcionais, quando o prazo poderá ser prorrogado por até três meses. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 128]

Art. 1.200. Sempre que possível, a extensão de uma medida **antidumping** será objeto de determinação individual para cada produtor, exportador ou importador conhecido do produto objeto da revisão anticircunvenção. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 129, **caput**]

§ 1º No caso de o número elevado de produtores, exportadores ou importadores tornar impraticável a determinação referida no **caput**, a determinação individual poderá limitar-se: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 129, § 1º]

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 1.192, a uma seleção dos importadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de importações de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida **antidumping** cuja industrialização resulte em um produto similar ao produto sujeito à aplicação de medida **antidumping**;

II - nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** do art. 1.192, a uma seleção dos produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

§ 2º A seleção de que trata o § 1º incluirá os produtores, exportadores ou importadores que, elencados em ordem decrescente de volume, tenham sido responsáveis pelos maiores volumes de exportação, no caso de produtores ou exportadores, ou importação, no caso de importadores, para o Brasil. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 129, § 2º]

Art. 1.201. Serão estendidos os direitos **antidumping** para todos os produtores, exportadores ou importadores incluídos na seleção de que trata o art. 1.200, que tenham apresentado os dados solicitados e para os quais o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior tenha alcançado determinação final positiva quanto à prática de circunvenção. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 130, **caput**]

§ 1º O valor do direito estendido consistirá na média ponderada da margem de **dumping** apurada para os produtores ou exportadores cujo direito, na investigação original ou na última revisão, tenha sido calculado com base no art. 1.098 ou nos incisos I ou II do **caput** do art.1.099, desconsideradas margens de **dumping** zero ou **de minimis**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 130, § 1º]

§ 2º Na hipótese do inciso I do **caput** do art. 1.192, o direito **antidumping** sobre as partes, peças ou componentes será estendido na forma de alíquota **ad valorem**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 130, § 2º]

§ 3º Produtores, exportadores ou importadores para os quais tenha sido estabelecida determinação final negativa serão individualmente identificados no ato que tornar público o encerramento da revisão e a eles não se estenderá a aplicação dos direitos **antidumping** em vigor. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 130, § 3º]

§ 4º No caso de determinação final positiva para um produtor ou exportador para o qual haja compromisso de preços em vigor, será considerado violado o compromisso de preços. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 130, § 4º]

Art. 1.202. Para os importadores conhecidos não incluídos na seleção e que tenham importado para o Brasil partes, peças ou componentes a que faz referência o inciso I do **caput** do art. 1.192 durante o período de revisão, a revisão anticircunvenção será suspensa e não será estendida a aplicação de direitos **antidumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 131]

Art. 1.203. Para os produtores ou exportadores conhecidos não incluídos na seleção e que tenham exportado para o Brasil os produtos a que fazem referência os incisos II e III do **caput** do art. 1.192 durante o período de revisão, a revisão será suspensa e não será estendida a aplicação de direitos **antidumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 132]

Art. 1.204. Caso existam indícios de que os produtores, exportadores ou importadores a que fazem referência os arts. 1.202 e 1.203 possam estar engajados em circunvenção, com base em pedidos devidamente fundamentados ou de ofício, o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior poderá retomar a revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 133, **caput**]

§ 1º A Secretaria de Comércio Exterior publicará ato com a retomada da revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 133, § 1º]

§ 2º Na hipótese prevista no § 4º do art. 1.201, a Câmara de Comércio Exterior publicará ato tornando pública a retomada da investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 133, § 2º]

Art. 1.205. Para os produtores, exportadores ou importadores desconhecidos ou que, embora incluídos na seleção, não forneceram os dados solicitados, será estendido o direito **antidumping** com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 1.121. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 134, **caput**]

§ 1º Importadores que não tenham importado partes, peças ou componentes a que faz referência o inciso I do **caput** do art. 1.192 para o Brasil, durante o período de revisão anticircunvenção, poderão solicitar sua exclusão da medida **antidumping** estendida ao amparo desta Subseção. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 134, § 1º]

§ 2º Produtores ou exportadores que não tenham exportado os produtos a que fazem referência os incisos II e III do **caput** do art. 1.192 para o Brasil durante o período da revisão anticircunvenção poderão solicitar uma revisão de novo produtor ou exportador, nos termos da Subseção I. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 134, § 2º]

Art. 1.206. A medida **antidumping** não estendida aos importadores se condiciona à manutenção dos mesmos fornecedores identificados no período de revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 135]

Art. 1.207. O importador a que faz referência o § 1º do art. 1.205 deve apresentar elementos de fato e de direito suficientes para comprovar que: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 136]

I - não possui relação ou associação, nos termos do § 10 do art. 1.085, com as partes interessadas na revisão anticircunvenção que resultou na extensão da medida **antidumping**;

II - não tenham importado para o Brasil partes, peças ou componentes a que faz referência o inciso I do **caput** do art. 1.192 durante o período de revisão anticircunvenção; e

III - as operações de industrialização a que faz referência o inciso I do **caput** do art. 1.192 agreguem pelo menos trinta e cinco por cento de valor, calculado com base no custo total de manufatura do produto, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1.194.

Art. 1.208. Direitos **antidumping** estendidos ao amparo de revisões anticircunvenção estarão sujeitos às revisões de final de período do direito **antidumping** que deu ensejo à revisão anticircunvenção. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 137]

Art. 1.209. Não se aplica o disposto nas Seções V e VI do Capítulo V às revisões anticircunvenção. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 138]

Art. 1.210. Serão extintos os direitos estendidos com base em revisões amparadas por esta Subseção e encerradas as revisões anticircunvenção suspensas quando for extinto o direito **antidumping** que deu ensejo à revisão anticircunvenção ou à eventual extensão da aplicação do referido direito. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 139]

Subseção III **Da Revisão de Restituição**

Art. 1.211. Qualquer importador do produto objeto do direito **antidumping** poderá solicitar a restituição de direitos **antidumping** definitivos recolhidos, caso fique demonstrado que a margem de **dumping** apurada para o período de revisão de restituição é inferior ao direito vigente. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 140]

Art. 1.212. A revisão de restituição deverá ser solicitada pelo importador interessado, mediante petição escrita, fundamentada com elementos de prova de que o montante de direitos **antidumping** recolhidos foi superior ao que seria devido caso o direito tivesse sido calculado com base na margem de **dumping** apurada para o período de revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 141, **caput**]

§ 1º Meras alegações não serão consideradas suficientes para cumprir as exigências estabelecidas nesta Subseção. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 141, § 1º]

§ 2º Para os efeitos desta Subseção, consideram-se partes interessadas em uma revisão de restituição o peticionário da revisão de restituição e os produtores ou exportadores para

os quais exista um direito **antidumping** individual aplicado. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 141, § 2º]

§ 3º Caso o país exportador não seja considerado uma economia de mercado, deverá ser indicado produtor do país substituto utilizado no procedimento imediatamente anterior ao início da revisão para fins de apuração do valor normal. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 141, § 3º]

Art. 1.213. O período de revisão será preferencialmente de doze meses, mas nunca inferior a seis meses. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 142, **caput**]

Parágrafo único. O final do período corresponderá necessariamente à data da última importação no interregno em que a restituição é pleiteada e para a qual tenham sido recolhidos direitos **antidumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 142, parágrafo único]

Art. 1.214. A petição a que faz referência o art. 1.212 deverá ser protocolada no prazo de quatro meses, contado da data final do período de revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 143, **caput**]

§ 1º Uma petição somente será considerada devidamente instruída se contiver informação precisa a respeito do montante a ser reembolsado e estiver acompanhada de toda documentação aduaneira, original ou cópia autenticada, relativa ao recolhimento dos direitos **antidumping** devidos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 143, § 1º]

§ 2º A petição deverá conter elementos de prova relativos ao valor normal e ao preço de exportação para o Brasil do produtor ou exportador para o qual uma margem de **dumping** individual tenha sido calculada. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 143, § 2º]

§ 3º Caso o importador seja relacionado ou associado ao produtor ou exportador, deverá apresentar os preços de revenda do produto importado no mercado brasileiro. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 143, § 3º]

Art. 1.215. A margem de **dumping** calculada para o período de revisão servirá exclusivamente para calcular a eventual restituição de direitos **antidumping** recolhidos em montante superior à margem de **dumping** apurada para o período de revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 144, **caput**]

Parágrafo único. As revisões de restituição serão concluídas no prazo de dez meses, contado da data de seu início. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 144, parágrafo único]

Art. 1.216. No caso de uma determinação final positiva, o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior notificará a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da margem de **dumping** apurada para o período da revisão de restituição, que por sua vez deverá proceder à restituição devida. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 145, **caput**]

Parágrafo único. A restituição será efetuada, de maneira geral, no prazo de noventa dias, contado da data da publicação da conclusão da revisão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 145, parágrafo único]

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO DE ESCOPO E DA REDETERMINAÇÃO

Seção I Da Avaliação de Escopo

Art. 1.217. Qualquer uma das partes interessadas relacionadas no § 2º do art. 1.116, além de outros importadores, poderá solicitar ao Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, que proceda a uma avaliação de escopo, a fim de determinar se um produto está sujeito a uma medida **antidumping** em vigor. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 146, **caput**]

Parágrafo único. Caso o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior entenda necessária avaliação de escopo para determinar se um produto se sujeita à medida **antidumping** em vigor, poderá iniciar essa avaliação de ofício. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 146, parágrafo único]

Art. 1.218. A avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição escrita, devidamente fundamentada, que conterà: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 147]

I - descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na Nomenclatura Comum do Mercosul; e

II - explicação pormenorizada, acompanhada de elementos de prova, das razões que levam o peticionário a entender que o produto está, ou não, sujeito a medida **antidumping** em vigor.

Art. 1.219. Caso a petição esteja devidamente instruída, a Secretaria de Comércio Exterior publicará ato que informará o início da avaliação de escopo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 148]

Art. 1.220. O ato que dará início a uma avaliação de escopo conterá: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 149, **caput**]

I - descrição pormenorizada do produto objeto da avaliação e do produto objeto de medida **antidumping**;

II - razões pelas quais o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior entenda necessária a avaliação;

III - cronograma para manifestações das partes interessadas; e

IV - data da realização da audiência a que faz referência o parágrafo único do art. 1.223, se houver.

Parágrafo único. No cumprimento do cronograma a que faz referência o inciso III do **caput**, serão concedidos trinta dias, contados da data de publicação do ato a que faz referência o art. 1.219, para que as partes interessadas possam manifestar-se por escrito ou submeter elementos de prova. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 149, parágrafo único]

Art. 1.221. Na hipótese de conclusão final apenas com base nas informações constantes da petição de que o produto está, ou não, sujeito à medida **antidumping** em vigor, o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior elaborará determinação final, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. 1.219. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 150]

Art. 1.222. Na hipótese de não ser possível uma conclusão final apenas com base nas informações constantes da petição, o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior poderá enviar questionários para as partes interessadas e realizar verificações **in loco** das informações recebidas, caso em que esse Departamento elaborará a determinação final no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. 1.219. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 151]

Art. 1.223. A análise do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior será baseada nos critérios utilizados para definir o produto objeto da investigação, conforme estabelecido no art. 1.081. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 152, **caput**]

Parágrafo único. O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior poderá realizar as audiências a que faz referência o art. 1.126, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo da medida **antidumping** em vigor, no prazo de quarenta dias, contado da data de publicação do ato a que faz referência o art. 1.219. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 152, parágrafo único]

Art. 1.224. A Secretaria de Comércio Exterior remeterá a conclusão final à Câmara de Comércio Exterior para aprovação e publicação do ato contendo o resultado da avaliação de escopo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 153]

Art. 1.225. Os resultados e as conclusões das avaliações de escopo poderão ser utilizados pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, para instruir investigações ou revisões amparadas por este Título. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 154, **caput**]

Parágrafo único. A avaliação conduzida ao amparo desta Seção possui caráter interpretativo, não alterando o escopo de medidas **antidumping** vigentes. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 154, parágrafo único]

Seção II

Da Redeterminação

Art. 1.226. Os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente poderão solicitar ao Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior que proceda a uma redeterminação, a fim de determinar se uma medida **antidumping** aplicada está com sua eficácia comprometida: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 155, **caput**]

I - em razão da forma de aplicação da medida; ou

II - em virtude de o preço de exportação ou, na hipótese do art. 1.092, de o preço de revenda do produto objeto do direito no mercado interno brasileiro ter-se reduzido, não se ter alterado, ou ter aumentado em valor inferior ao esperado pela aplicação, alteração, prorrogação ou extensão de uma medida **antidumping**.

§ 1º A redeterminação deverá ser solicitada por meio de petição escrita, devidamente fundamentada. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 155, § 1º]

§ 2º O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior poderá, excepcionalmente, iniciar uma redeterminação de ofício. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 155, § 2º]

Art. 1.227. Na hipótese do inciso I do **caput** do art. 1.226, a petição deverá conter explicação pormenorizada, acompanhada dos indícios pertinentes e das razões que levam o peticionário a entender que a redeterminação é necessária. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 156, **caput**]

§ 1º Uma medida **antidumping** poderá ter a sua forma de aplicação alterada como resultado de uma redeterminação apenas uma vez a cada cinco anos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 156, § 1º]

§ 2º Aplica-se a regra do § 1º para as medidas que tenham sido prorrogadas por meio de revisão amparada pelo Capítulo VIII. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 156, § 2º]

§ 3º A alteração da forma de aplicação não poderá ultrapassar a margem de **dumping** apurada na investigação original ou na revisão mais recente. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 156, § 3º]

Art. 1.228. Na hipótese do inciso II do **caput** do art. 1.226, a petição deverá conter explicação pormenorizada, acompanhada dos indícios pertinentes e das razões que levam o peticionário a entender que a redeterminação é necessária. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 157, **caput**]

§ 1º Somente serão aceitas petições ao amparo deste artigo caso a medida **antidumping** tenha sido aplicada em montante inferior à margem de **dumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 157, § 1º]

§ 2º Ao longo de uma redeterminação, exportadores, produtores estrangeiros, importadores e produtores domésticos disporão de ampla oportunidade para esclarecer aspectos relativos aos preços de exportação ou de revenda do produto objeto do direito no mercado interno brasileiro. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 157, § 2º]

Art. 1.229. Uma redeterminação só poderá ser iniciada após nove meses contados da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão da medida **antidumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 158, **caput**]

§ 1º A Secretaria de Comércio Exterior publicará ato dando início à redeterminação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 158, § 1º]

§ 2º Uma redeterminação será concluída no prazo de três meses, contado da data de seu início. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 158, § 2º]

Art. 1.230. Na hipótese do inciso II do **caput** do art. 1.226, caso o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior conclua que a aplicação do direito **anti-dumping** deveria ter resultado em alterações não ocorridas dos referidos preços, recomendará à Câmara de Comércio Exterior a alteração da medida **antidumping** em vigor. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 159]

Art. 1.231. Determinações positivas quanto à absorção de direitos referida no inciso II do **caput** do art. 1.226 constituem indícios significativos de que a extinção do direito levará à continuação ou retomada do **dumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 160]

CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE

Art. 1.232. Os atos decorrentes das decisões das autoridades referidas nos arts. 1.073 e 1.076 serão publicados no Diário Oficial da União e conterão informação detalhada acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 161]

Art. 1.233. Os atos a que faz referência o art. 1.232 relativos ao início de uma investigação deverão conter, entre outras, informações sobre: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 162]

I - o nome do país ou países exportadores e o produto objeto da investigação;

II - a data do início da investigação;

III - a base da alegação de **dumping** formulada na petição;

IV - o resumo dos fatos sobre os quais se baseia a alegação de dano;

V - o endereço para onde devem ser encaminhadas as manifestações das partes interessadas; e

VI - os prazos e procedimentos para as manifestações das partes interessadas.

Art. 1.234. Os atos a que faz referência o art. 1.232 relativos à imposição de medidas **antidumping** provisórias deverão conter explicações suficientemente detalhadas sobre as determinações preliminares relativas ao **dumping**, ao dano e ao nexo de causalidade entre ambos e referências às matérias de fato e de direito que levaram à aceitação ou à rejeição dos argumentos apresentados pelas partes interessadas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 163, **caput**]

Parágrafo único. Os atos mencionados no **caput** deverão conter as seguintes informações: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 163, parágrafo único]

I - nomes dos produtores ou exportadores aos quais serão aplicadas as medidas **antidumping** provisórias ou, no caso de o número de produtores ou exportadores ser de tal modo elevado que impeça sua singularização, o nome dos países nos quais se localizam os produtores ou exportadores investigados;

II - descrição detalhada do produto objeto da medida **antidumping** provisória;

III - as margens de **dumping** apuradas e explicação detalhada da metodologia utilizada para o estabelecimento e a comparação do preço de exportação com o valor normal;

IV - os dados relativos aos principais parâmetros julgados necessários à determinação do dano e do nexo de causalidade; e

V - as razões de fato e de direito que justificam a determinação preliminar positiva de **dumping**, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

Art. 1.235. Os atos a que faz referência o art. 1.232 relativos à imposição de medidas **anti-dumping** definitivas ou à homologação de compromisso sobre preço deverão conter todas as informações relevantes sobre as matérias de fato e de direito e sobre os motivos que levaram à determinação final positiva. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 164, **caput**]

Parágrafo único. Os atos mencionados no **caput** deverão conter, além das informações referidas no parágrafo único do art. 1.234, as razões para a aceitação ou rejeição dos argumentos apresentados pelas partes interessadas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 164, parágrafo único]

Art. 1.236. Os atos a que faz referência o art. 1.232, relativos ao encerramento ou à suspensão de uma investigação em consequência da aceitação de compromisso de preços, deverão conter transcrição da parte não confidencial desse compromisso. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 165]

Art. 1.237. O disposto neste Capítulo se aplica, quando for o caso, ao início e ao encerramento das revisões previstas no Capítulo VIII. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 166]

Art. 1.238. As obrigações de notificação decorrentes da aplicação deste Título poderão ser cumpridas por meio do encaminhamento de cópia dos atos referidos neste Capítulo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 167]

Art. 1.239. Quando as investigações incluírem partes interessadas de um ou mais Estados Partes do Mercado Comum do Sul, cópias das respectivas notificações serão antecipadas por meio eletrônico diretamente para suas respectivas autoridades investigadoras. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 168]

Art. 1.240. Versões eletrônicas dos atos a que faz referência este Capítulo ficarão disponíveis na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para consulta. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 169]

CAPÍTULO XI DA FORMA, DOS ATOS E DOS TERMOS PROCESSUAIS

Art. 1.241. Os atos e termos processuais não dependem de forma especial e as partes interessadas deverão observar as instruções deste Título e as expedidas pela Secretaria de Comércio Exterior para a elaboração de petições e apresentação de documentos em geral, sob pena de não serem juntados aos autos do processo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 170, **caput**]

§ 1º Somente será exigida a observância de instruções tornadas públicas antes do início do prazo processual ou que tenham sido especificadas em notificação encaminhada à parte interessada. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 170, § 1º]

§ 2º Os atos processuais são públicos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 170, § 2º]

§ 3º O direito de consultar os autos restritos e de pedir certidão sobre o andamento da investigação é limitado às partes interessadas e aos seus representantes legais, observadas as disposições relativas ao sigilo de informação e de documentos internos de governo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 170, § 3º]

§ 4º A indicação de representante legal deverá ser devidamente assinada por pessoa que detenha os poderes necessários, nos termos dos atos constitutivos da pessoa jurídica. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 170, § 4º]

CAPÍTULO XII DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 1.242. As decisões preliminares ou finais, positivas ou negativas, relativas às investigações e às revisões serão baseadas em parecer do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 171]

Art. 1.243. Os pedidos de reconsideração desacompanhados das razões que os fundamentem ou apresentados à Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior fora do prazo improrrogável de dez dias, contado da data da publicação a que fazem referência o § 4º do art. 1.137 e o art. 1.148, não serão conhecidos. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 172]

Art. 1.244. Em nenhuma hipótese será concedido efeito suspensivo aos pedidos de reconsideração. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 173]

Art. 1.245. Em caso de reconsideração da decisão, a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior solicitará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, se for o caso, que proceda à restituição de valores cobrados indevidamente. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 174]

CAPÍTULO XIII
DAS VERIFICAÇÕES **IN LOCO**

Art. 1.246. Iniciada a investigação, o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior comunicará aos produtores estrangeiros ou exportadores, aos produtores nacionais e aos importadores selecionados a sua intenção de realizar verificação **in loco** e os informará das datas sugeridas para a realização das visitas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 175, **caput**]

§ 1º A comunicação a que faz referência o **caput** será formalizada por escrito, com uma antecedência mínima da data sugerida para a verificação de: [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 175, § 1º]

I - trinta dias: no caso de produtores estrangeiros ou exportadores e importadores; e

II - vinte dias: no caso de produtores nacionais.

§ 2º No prazo de dois dias, contado da data de ciência da comunicação a que faz referência o § 1º, o produtor estrangeiro ou exportador, o produtor nacional ou o importador deverão manifestar, por escrito, sua anuência expressa à realização da verificação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 175, § 2º]

§ 3º A ausência de resposta tempestiva por parte do produtor estrangeiro, exportador ou importador poderá dar ensejo à aplicação dos dispositivos previstos no Capítulo XIV. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 175, § 3º]

§ 4º A ausência de resposta tempestiva por parte das empresas que compõem a indústria doméstica poderá dar ensejo ao encerramento da investigação sem julgamento de mérito. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 175, § 4º]

§ 5º Exceto pelo disposto no § 7º, não serão admitidas alterações dos dados a serem verificados após o envio da comunicação a que faz referência o § 1º. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 175, § 5º]

§ 6º O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior enviará o roteiro de verificação e esclarecerá as informações que serão solicitadas e

analisadas por ocasião da visita, e os documentos que deverão ser apresentados no prazo de:
[Decreto nº 8.058, de 2013, art. 175, § 6º]

I - vinte dias antes da verificação: no caso de produtores estrangeiros ou exportadores e importadores; ou

II - dez dias antes da verificação: no caso de produtores nacionais.

§ 7º Antes de iniciada a verificação, as partes terão a oportunidade de fornecer esclarecimentos com relação a informações previamente apresentadas para a equipe verificadora.
[Decreto nº 8.058, de 2013, art. 175, § 7º]

§ 8º A análise do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior quanto aos esclarecimentos fornecidos constará do relatório de verificação, cujo acesso será facultado à parte verificada no prazo de quinze dias, contado da data final da autorização do afastamento do País dos servidores que compõem a equipe verificadora.
[Decreto nº 8.058, de 2013, art. 175, § 8º]

§ 9º Os relatórios das verificações **in loco** serão juntados aos respectivos autos do processo.
[Decreto nº 8.058, de 2013, art. 175, § 9º]

§ 10. Obtida a anuência do produtor estrangeiro ou exportador de que trata o § 2º, o governo do país exportador será imediatamente comunicado dos nomes e endereços dos produtores ou exportadores a serem verificados, e das datas acordadas para a realização das visitas.
[Decreto nº 8.058, de 2013, art. 175, § 10]

§ 11. Em circunstâncias excepcionais, havendo a necessidade de se incluírem peritos não governamentais na equipe de verificação **in loco** dos produtores estrangeiros ou exportadores, estes e o governo do país exportador serão informados. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 175, § 11]

Art. 1.247. A verificação **in loco** dos produtores estrangeiros ou exportadores será realizada após a restituição do questionário, a menos que o produtor ou exportador concorde com o contrário e que o governo do país exportador esteja informado da verificação antecipada e não apresente objeção. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 176]

Art. 1.248. Visitas destinadas a explicar o questionário a que faz referência o art. 1.121 poderão ser realizadas apenas a pedido do produtor estrangeiro ou exportador, e só poderão ocorrer se o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior notificar o governo do país exportador e este não apresentar objeção à visita. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 177]

Art. 1.249. As respostas aos pedidos de informação ou às perguntas formuladas pelo governo ou pelos produtores estrangeiros ou exportadores do país exportador deverão, sempre que possível, ser fornecidas antes da realização da verificação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 178]

CAPÍTULO XIV DA MELHOR INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

Art. 1.250. Iniciada uma investigação, as partes interessadas serão notificadas dos dados e das informações necessários à instrução do processo, da forma e do prazo de sua apresentação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 179, **caput**]

Parágrafo único. As partes interessadas serão igualmente notificadas de que, caso os dados e as informações solicitadas, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, não sejam fornecidos ou sejam fornecidos fora dos prazos estabelecidos, o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 179, parágrafo único]

Art. 1.251. O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior levará em conta, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada, e, portanto, passíveis de utilização na investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 180, **caput**]

Parágrafo único. Caso solicitados dados em meio eletrônico, a parte interessada que não mantiver contabilidade informatizada ou quando a entrega de resposta em formato eletrônico lhe representar sobrecarga adicional exagerada, com o acréscimo injustificado de custos e de dificuldades, esta ficará desobrigada de apresentá-la em formato eletrônico. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 180, parágrafo único]

Art. 1.252. Caso não aceite um dado ou uma informação, o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior notificará a parte interessada do motivo da recusa, a fim de que ela possa fornecer as devidas explicações, em prazo estabelecido por esse Departamento, de forma a não prejudicar o andamento da investigação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 181, **caput**]

Parágrafo único. Caso as explicações não sejam consideradas satisfatórias, as razões da recusa deverão constar dos atos que contenham qualquer decisão ou determinação. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 181, parágrafo único]

Art. 1.253. Caso o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior se utilize de informações de fontes secundárias na elaboração de suas determinações, inclusive aquelas fornecidas na petição, estas deverão, sempre que possível, ser comparadas com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes interessadas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 182]

Art. 1.254. Sempre que o Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior não dispuser de meios específicos para processar a informação, por tê-la recebido em programa não compatível com os sistemas por ele utilizado, a informação deverá ser fornecida sob a forma de documento escrito. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 183]

Art. 1.255. A parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 184]

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.256. Os prazos previstos neste Título serão contabilizados de forma corrida, incluindo-se o dia do vencimento. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 185, **caput**]

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 185, parágrafo único]

Art. 1.257. Presume-se que os exportadores ou produtores estrangeiros terão ciência de questionário enviado pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, dez dias após a data de envio ou transmissão. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 186]

Art. 1.258. A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato ou à expedição da correspondência, quando houver. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 187]

Art. 1.259. Os prazos fixados em meses contam-se de data a data. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 188, **caput**]

Parágrafo único. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 188, parágrafo único]

Art. 1.260. Os pedidos de prorrogação, quando admitidos, só poderão ser conhecidos se apresentados antes do vencimento do prazo original e o primeiro dia do prazo prorrogado será o dia subsequente ao do vencimento do prazo original. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 189]

Art. 1.261. O prazo de prorrogação acresce ao original, sendo o prazo total resultante contado ininterruptamente do início do prazo original. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 190]

Art. 1.262. O teor de pareceres, determinações e recomendações do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior não será divulgado até que as exigências relativas à publicidade estabelecidas neste Título tenham sido observadas, quando então tais documentos serão juntados aos autos do processo. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 191, **caput**]

§ 1º Estendem-se as obrigações de confidencialidade de que trata este Título às autoridades envolvidas no processo decisório relativo à aplicação de medidas **antidumping**. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 191, § 1º]

§ 2º As autoridades competentes dos Ministérios que integram a Câmara de Comércio Exterior terão acesso, por meio dos pareceres do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, a todas as informações confidenciais submetidas pelas partes interessadas em investigações **antidumping** conduzidas conforme o disposto neste Título. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 191, § 2º]

Art. 1.263. Os produtos sujeitos a medidas **antidumping** serão objeto de acompanhamento estatístico detalhado e de esforço de inteligência conjunto entre a Secretaria de Comércio Exterior e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de maneira a assegurar a eficácia das medidas **antidumping** em vigor. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 192]

Art. 1.264. Para o cumprimento do disposto neste Título, as solicitações para alterações da Nomenclatura Comum do Mercosul poderão ser submetidas à instância apropriada do Mercado Comum do Sul. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 193]

Art. 1.265. O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior poderá prorrogar, por uma única vez e igual período, os prazos previstos neste Título, exceto aqueles em que a prorrogação, ou a sua proibição já estejam previstas. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 194]

Art. 1.266. A Secretaria de Comércio Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Câmara de Comércio Exterior poderão expedir normas complementares à execução deste Título, no âmbito de suas competências. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 195]

Art. 1.267. Nos casos em que o Brasil tenha sido autorizado, pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, a suspender concessões ou outras obrigações dos Acordos dessa Organização, dispositivos deste Título poderão, por decisão do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, deixar de ser observados, no todo ou em parte. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 196]

Art. 1.268. As investigações e as revisões cujas petições tenham sido protocoladas até 30 de setembro de 2013 continuarão a observar o disposto no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. [Decreto nº 8.058, de 2013, art. 197]

TÍTULO III
DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

CAPÍTULO I
DOS SUBSÍDIOS E DOS PROCEDIMENTOS
PARA A APLICAÇÃO DE DIREITOS COMPENSATÓRIOS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1.269. Poderão ser aplicados direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, com o objetivo de compensar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, à fabricação, à produção, à exportação ou ao transporte de qualquer produto, cuja exportação ao Brasil cause dano à indústria doméstica. [Decreto nº 1.751, de 1995, arts. 1º, **caput**, e 2º]

§ 1º Os direitos compensatórios serão aplicados de acordo com as investigações abertas e conduzidas segundo o disposto neste Título. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 1º, § 1º]

§ 2º Em cumprimento ao disposto no Parágrafo 5 do Artigo VI do GATT 1994, a importação de um produto não poderá estar sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito compensatório e de direito **antidumping**, de que trata o Acordo de Implementação do Artigo VI do GATT 1994, para compensar uma mesma situação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 1º, § 2º]

§ 3º O termo “país exportador” será entendido como o país, de origem ou de exportação, onde é concedido o subsídio. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 1º, § 3º, desdobrado]

§ 4º No caso de os produtos não serem exportados para o Brasil diretamente do país exportador, mas a partir de um país intermediário, as transações em questão serão consideradas como tendo ocorrido entre o país exportador e o Brasil, sendo aplicados, no caso, os procedimentos de que trata este Título. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 1º, § 3º, desdobrado]

Art. 1.270. Compete à Câmara de Comércio Exterior, com base em parecer da Secretaria de Comércio Exterior que comprove a existência de subsídio e de dano dele decorrente, a decisão de aplicar, mediante resolução, medidas compensatórias provisórias ou direitos definitivos e homologar compromissos. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 2º]

Art. 1.271. Compete à Secretaria de Comércio Exterior, mediante processo administrativo, a investigação da concessão de subsídios, apurar o montante de subsídios, a existência de dano, ou a ameaça de dano, à indústria doméstica, e a relação causal entre esses (Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 53). [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 3º]

Art. 1.272. As medidas compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação (Lei nº 9.019, de 1995, art. 10-A, incluído pela Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, art. 14).

Seção II **Dos Subsídios**

Subseção I **Da Definição de Subsídios**

Art. 1.273. Para os fins deste Título, considera-se que existe subsídio quando é conferido um benefício em função das hipóteses a seguir: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 4º, **caput**]

I - haja, no país exportador, qualquer forma de sustentação de renda ou de preços que, direta ou indiretamente, contribua para aumentar exportações ou reduzir importações de qualquer produto; ou

II - haja contribuição financeira por um governo ou órgão público, no interior do território do país exportador, nos casos em que:

a) a prática do governo implique transferência direta de fundos (doações, empréstimos, aportes de capital, entre outros) ou potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (garantias de empréstimos, entre outros);

b) sejam perdoadas ou deixem de ser recolhidas receitas públicas devidas (incentivos fiscais, entre outros), não sendo consideradas como subsídios as isenções, em favor dos produtos destinados à exportação, de impostos ou taxas habitualmente aplicados ao produto similar quando destinados ao consumo interno, nem a devolução ou abono de tais impostos ou

taxas, desde que o valor não exceda os totais devidos, de acordo com Artigo XVI do GATT 1994 e os Anexos XIII e XV deste Decreto;

c) o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados à infraestrutura geral, ou quando adquiria bens; ou

d) o governo faça pagamentos a um mecanismo de fundo, ou instrua ou confie à entidade privada a realizar uma ou mais das funções descritas nas alíneas anteriores, as quais seriam normalmente incumbência do governo, e cuja atuação não difira, de modo significativo, da prática habitualmente seguida pelos governos.

Parágrafo único. O termo “produto similar” será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto em consideração. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 4º, parágrafo único]

Subseção II

Dos Subsídios Acionáveis

Art. 1.274. Para os fins deste Título, um subsídio, como definido no art. 1.273, será denominado acionável, sujeito a medidas compensatórias, se o mesmo for específico, com exceção daqueles previstos nos arts. 1.280 a 1282. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 5º]

Art. 1.275. Um subsídio é específico quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se, explicitamente limitar o acesso ao subsídio a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas ou indústrias, dentro da jurisdição daquela autoridade, aqui denominadas de “determinadas empresas”. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 6º, **caput**]

§ 1º Não ocorrerá especificidade quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade é regida, estabelecer condições ou critérios objetivos que disponham sobre o direito de acesso ao subsídio e sobre o respectivo montante a ser concedido, desde que este direito seja automático e que as condições e critérios, estipulados em lei, regulamento ou outro ato normativo, sejam estritamente respeitados e se possa proceder à sua verificação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 6º, § 1º]

§ 2º A expressão “condições ou critérios objetivos” significa condições ou critérios imparciais que não favoreçam determinadas empresas em detrimento de outras e que sejam de natureza econômica e de aplicação horizontal, como número de empregados ou dimensão de empresa. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 6º, § 2º]

§ 3º Nos casos em que não haja, aparentemente, especificidade nos termos dos §§ 1º e 2º, mas haja razões que levem a crer que o subsídio em consideração seja de fato específico, poderão ser considerados outros fatores, como: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 6º, § 3º, desdobrado em incisos]

I - o uso de um programa de subsídio por um número limitado de determinadas empresas;

II - o uso predominante de um programa de subsídios por determinadas empresas;

III - a concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio apenas a determinadas empresas; e

IV - o modo pelo qual a autoridade outorgante exerceu seu poder discricionário na decisão de conceder um subsídio.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, deverão ser levadas em conta: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 6º, § 4º]

I - as informações sobre a frequência com que são recusados ou aceitos pedidos de subsídios e sobre os motivos que levaram a essas decisões; e

II - a diversidade das atividades econômicas dentro da jurisdição da autarquia outorgante, bem como o período de tempo durante o qual o programa de subsídios esteve em vigor.

Art. 1.276. Será específico o subsídio que seja limitado a determinadas empresas, localizadas dentro de uma região geográfica situada no interior da jurisdição da autoridade outorgante. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 7º, **caput**]

Parágrafo único. Não será subsídio específico a instituição de tributos ou a alteração de alíquotas genericamente aplicáveis a todo e qualquer nível de governo com competência para fazê-lo. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 7º, parágrafo único]

Art. 1.277. Não obstante o disposto nos arts. 1.275 e 1.276, serão específicos, para fins de investigação, por se enquadrarem na definição de subsídios proibidos, nos termos do Artigo 3 do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, os seguintes subsídios: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 8º, **caput**]

I - vinculados, de fato ou de direito, exclusivamente ou a partir de uma entre várias condições, a desempenho exportador, inclusive os indicados no Anexo XIII; [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 8º, inciso I, desdobrado]

II - vinculados, exclusivamente ou a partir de uma entre várias condições, ao uso preferencial de produtos domésticos em detrimento de produtos estrangeiros.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso I do **caput**: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 8º, inciso I, desdobrado]

I - a vinculação de fato será caracterizada quando ficar demonstrado que a sua concessão do subsídio, ainda que não vinculada de direito ao desempenho exportador, está vinculada de fato a exportações ou ganhos com exportações, reais ou previstos;

II - o simples fato de que subsídios sejam concedidos a empresas exportadoras não deverá, por si só, ser considerado como subsídio à exportação.

Art. 1.278. Deverá estar claramente fundamentada em provas positivas qualquer determinação de especificidade, na forma do disposto nesta Subseção. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 9º]

Subseção III

Dos Subsídios Não Acionáveis

Art. 1.279. Para os fins deste Título, um subsídio, como definido no art. 1.273, será denominado não acionável, não sujeito a medidas compensatórias, quando: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 10]

I - não for específico, conforme definido nos arts. 1.275 e 1.276; ou

II - for específico, conforme definido nos arts. 1.275 e 1.276, mas preencha as condições enumeradas nos arts. 1.280 a 1.282.

Art. 1.280. Não estarão sujeitos a medidas compensatórias os subsídios concedidos para atividades de pesquisa, conforme definida no § 2º, exceto quando relacionadas a aeronaves civis, realizadas por empresas ou estabelecimentos de pesquisa ou de educação superior a elas vinculados por relação contratual, se o subsídio cobrir: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 11, **caput**, desdobrado]

I - até o máximo de setenta e cinco por cento dos custos de pesquisa industrial, conforme definido no § 4º; ou

II - cinquenta por cento dos custos das atividades pré-competitivas de desenvolvimento, definidas no § 5º.

§ 1º Os níveis permitidos de assistência não acionável, previstos no **caput**, serão estabelecidos com referência ao total de gastos computáveis efetuados durante todo o curso de um projeto e desde que a assistência referida seja limitada exclusivamente a: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 11, **caput**, desdobrado]

I - custos de pessoal empregado exclusivamente na atividade de pesquisa, como pesquisadores, tecnólogos, outro pessoal de apoio e técnicos relacionados com esta atividade;

II - custos com instrumentos, equipamentos, terrenos e construções destinados, exclusiva e permanentemente, à atividade de pesquisa, exceto quando tenham sido colocados à disposição em base comercial;

III - custos com consultorias e serviços equivalentes usados exclusivamente na atividade de pesquisa, incluindo-se a aquisição de resultados de pesquisas, conhecimentos técnicos, patentes e outros;

IV - custos indiretos adicionais incorridos em consequência direta das atividades de pesquisa; e

V - outros custos correntes, inclusive de materiais, suprimentos e assemelhados, incorridos diretamente em consequência das atividades de pesquisa.

§ 2º O termo “pesquisa” não inclui atividades de pesquisa básica realizadas independentemente por estabelecimentos de altos estudos ou de pesquisa avançada. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 11, § 1º]

§ 3º O termo “pesquisa básica” significa a ampliação de conhecimento técnico-científico não ligado a objetos industriais e comerciais. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 11, § 2º]

§ 4º O termo “pesquisa industrial” significa busca planejada ou investigação destinada à descoberta de novos conhecimentos que sejam úteis ao desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços, ou que acrescentem significativas melhorias em produtos, processos ou serviços existentes. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 11, § 3º]

§ 5º O termo “atividade pré-competitiva de desenvolvimento” significa a transposição de descobertas realizadas pela pesquisa industrial a planos, projetos ou desenhos de produtos, processos ou serviços novos, modificados ou aperfeiçoados, destinados à: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 11, § 4º, desdobrado]

I - venda ou uso, inclusive à criação de protótipo insuscetível de uso comercial;

II - formulação conceitual e desenho de alternativas a produtos, processos ou serviços; e

III - demonstração inicial ou projetos-piloto, desde que tais projetos não possam ser convertidos ou usados em atividades industriais ou exploração comercial.

§ 6º Para efeito do § 5º os projetos não podem ser convertidos ou usados em atividades industriais ou exploração comercial. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 11, § 4º, desdobrado]

§ 7º A “atividade pré-competitiva de desenvolvimento” de que trata o § 5º não inclui alterações rotineiras ou periódicas de produtos existentes, linhas de produção, processos, serviços ou outras atividades produtivas em curso, ainda que essas alterações possam representar aperfeiçoamentos. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 11, § 4º, desdobrado]

§ 8º No caso de programas que abrangem pesquisa industrial e atividades pré-competitivas de desenvolvimento, o nível permitido de subsídio não acionável não deverá exceder a média simples dos níveis permitidos de assistência não acionável a cada uma das duas categorias referidas no **caput**, calculados com base em todos os custos computáveis estabelecidos nos incisos I a V do § 1º. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 11, § 5º]

Art. 1.281. Não estarão sujeitos a medidas compensatórias os subsídios concedidos, no quadro geral do desenvolvimento regional, a uma região desfavorecida dentro do território

do país exportador, para assistência que no âmbito das regiões elegíveis seja não específica, conforme as disposições dos arts. 1.275 e 1.276, desde que: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 12, **caput**]

I - cada região desfavorecida constitua área geográfica contínua claramente designada, com identidade econômico-administrativa definível;

II - a região seja considerada desfavorecida a partir de critérios imparciais e objetivos, claramente expressos em lei, regulamento ou outro ato normativo, de forma a permitir a verificação, e que os mesmos demonstrem que suas dificuldades não são decorrentes apenas de circunstâncias temporárias; e

III - os critérios incluam medida de desenvolvimento econômico, apurado ao longo de um período de três anos, baseada em pelo menos um dos seguintes indicadores:

a) renda **per capita** ou renda familiar **per capita** ou Produto Interno Bruto **per capita**, igual ou inferior a oitenta e cinco por cento da média do território em causa;

b) taxa de desemprego igual ou superior a cento e dez por cento da taxa média do território em causa.

§ 1º A medida de desenvolvimento econômico referida no inciso III do **caput** poderá, também, resultar de uma composição dos indicadores referidos nas suas alíneas “a” e “b” e poderá incluir outros não mencionados. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 12, § 1º]

§ 2º Para efeitos do disposto no **caput**: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 12, §§ 2º e 3º]

I - “Quadro geral de desenvolvimento regional” significa que programas regionais de subsídios formam parte integrante de uma política de desenvolvimento regional coerente e aplicável genericamente, e que os subsídios para o desenvolvimento regional não são concedidos a áreas geograficamente isoladas sem nenhuma ou quase nenhuma importância para o desenvolvimento de uma região; [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 12, § 2º]

II - “Critérios imparciais e objetivos” significam critérios que não favorecem certas regiões, além do necessário para eliminar ou reduzir disparidades regionais, no quadro de uma política regional de desenvolvimento. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 12, § 3º]

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º os programas regionais de subsídios deverão incluir tetos para os montantes de assistência a ser concedida a cada projeto subsidiado, os quais deverão ser diferenciados de acordo com os diversos níveis de desenvolvimento de cada região assistida e expressos em termos de custos de investimento ou de criação de empregos. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 12, § 4º]

§ 4º Dentro de cada teto a distribuição da assistência será suficientemente ampla e equânime, de molde a evitar o uso predominante de um subsídio por determinadas empresas ou a concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio a determinadas empresas, conforme disposto na Subseção II. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 12, § 5º]

Art. 1.282. Não estarão sujeitos à compensação de medidas compensatórias os subsídios concedidos para promover a adaptação de instalações em operação há pelo menos dois anos antes do estabelecimento de novas exigências ambientalistas impostas por lei ou regulamentos, de que resultem maiores obrigações ou carga financeira sobre as empresas, desde que essa assistência: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 13]

I - seja excepcional e não recorrente;

II - seja limitada a vinte por cento do custo de adaptação;

III - não cubra custos de reposição e operação do investimento subsidiado em questão, que devem recair inteiramente sobre as empresas;

IV - esteja diretamente vinculada e seja proporcional à redução de danos e de poluição prevista pela empresa e que não cubra nenhuma economia de custos que possa eventualmente ser obtida; e

V - esteja disponível para todas as firmas que possam adotar o novo equipamento ou os novos processos produtivos.

Seção III

Do Cálculo do Montante de Subsídio Acionável

Art. 1.283. Para fins de aplicação de medidas compensatórias, o montante de subsídio acionável será calculado por unidade do produto subsidiado exportado para o Brasil, com base no benefício usufruído durante o período de investigação de existência de subsídios acionáveis, de que trata o § 1º do art. 1.304. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 14, **caput**]

Parágrafo único. O termo “produto subsidiado” será entendido como produto que se beneficia de subsídio acionável. [Decreto nº 1.751, de 1995, art.14, parágrafo único]

Art. 1.284. Não serão considerados benefícios: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 15, **caput**]

I - o aporte do capital social pelo governo, a menos que se possa considerar que a decisão de investir seja incompatível com as práticas habituais de investimento, inclusive para o aporte de capital de risco, de investidores privados no território do país exportador;

II - o empréstimo do governo, a menos que haja diferença entre o montante que a empresa paga pelo empréstimo e o montante que a mesma pagaria por empréstimo comercial equivalente que poderia ser efetivamente obtido no mercado, caso em que o benefício será a diferença entre esses dois montantes;

III - a garantia creditícia fornecida pelo governo, a menos que haja diferença entre o montante que a empresa paga pelo empréstimo assim garantido e o montante que a empresa pagaria por empréstimo comercial compatível sem garantia do governo, caso em que o benefício será a diferença entre esses dois montantes, ajustada de modo a levar em conta quaisquer diferenças por taxas ou comissões; e

IV - o fornecimento de bens e serviços ou compra de bens pelo governo, a menos que o fornecimento seja realizado por valor inferior ao da remuneração adequada, ou que a compra seja realizada por valor superior ao da remuneração adequada. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 15, inciso IV, desdobrado]

Parágrafo único. A adequação da remuneração a que se refere o inciso IV será determinada em relação às condições de mercado vigentes para o bem ou o serviço em causa no país de fornecimento ou compra, nela incluídos preço, qualidade, disponibilidade, comerciabilidade,

transporte e outras condições de compra ou venda. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 15, inciso IV, desdobramento]

Art. 1.285. Na determinação do montante poderão ser deduzidos do total do subsídio: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 16, **caput**]

I - os gastos incorridos necessariamente para fazer jus ao subsídio ou para beneficiar-se do mesmo; e

II - os tributos a que tenha sido submetida a exportação de produto para o Brasil, quando destinados especificamente a neutralizar subsídio.

Parágrafo único. Quando a parte ou o governo interessados solicitarem uma dedução, deverão apresentar comprovação de que esta solicitação se justifica. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 16, parágrafo único]

Art. 1.286. Quando o subsídio não for concedido em função das quantidades fabricadas, produzidas, exportadas ou transportadas, o montante de subsídio acionável será calculado se apropriado, repartindo-se de forma adequada o valor do subsídio total pelo valor de fabricação, de produção, de venda ou de exportação do produto a que se refira, durante o período de investigação de existência de subsídio. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 17]

Art. 1.287. Quando o subsídio for concedido para a aquisição, presente ou futura, de ativos fixos, o montante de subsídio acionável será calculado por meio de rateio por período que corresponda ao da depreciação normal de tais ativos na indústria de que se trate. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 18, **caput**, desdobrado]

§ 1º O montante de subsídio, calculado na forma do **caput**, relativo ao período de investigação de existência de subsídio acionável, incluindo o montante derivado da aquisição de ativos fixos em períodos anteriores, deve ser repartido conforme o disposto no art. 1.286. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 18, **caput, in fine**]

§ 2º No caso de ativos não sujeitos à depreciação, o subsídio será considerado empréstimo a juros zero e avaliado segundo o disposto no inciso II do art. 1.284. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 18, parágrafo único]

Art. 1.288. Quando o subsídio não puder ser relacionado à aquisição de ativos fixos, o montante de benefício recebido durante o período de investigação de existência de subsídio deverá ser atribuído a este período e repartido conforme o disposto no art. 1.286, a não ser que existam circunstâncias excepcionais que justifiquem uma atribuição a período distinto. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 19]

Art. 1.289. Constituirá regra geral a determinação de montante individual de subsídio acionável para cada um dos conhecidos exportadores ou produtores do produto sob investigação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 20, **caput**]

§ 1º Caso o número de exportadores, produtores, importadores conhecidos ou tipos de produtos, ou transação sob investigação, seja de tal sorte expressivo que torne impraticável a determinação referida no **caput**, o exame poderá se limitar: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 20, § 1º]

I - a um número razoável de partes interessadas, transações ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis no momento da seleção; ou

II - ao maior volume de produção, vendas ou exportação que seja representativo e que possa ser investigado levando-se em conta os prazos determinados.

§ 2º Qualquer seleção de exportadores, produtores, importadores, tipos de produtos ou transações, que se faça conforme o disposto no § 1º, será efetuada após terem sido consultados o governo do país exportador, os exportadores, produtores ou importadores, e obtida a sua anuência, desde que tenham fornecido informações necessárias para seleção de amostra representativa. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 20, § 2º]

§ 3º Caso uma ou várias das empresas selecionadas não forneçam as informações solicitadas, outra seleção será feita. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 20, § 3º, desdobrado]

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, não havendo tempo hábil para uma nova seleção ou se as novas empresas selecionadas igualmente não fornecerem as informações solicitadas, as determinações ou decisões serão baseadas na informação disponível, conforme o disposto no art. 1.344. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 20, § 3º, desdobramento]

§ 5º Será, também, determinado montante individual de subsídio acionável para cada exportador ou produtor que não tenha sido incluído na seleção, mas que venha a apresentar a necessária informação a tempo de que seja considerada durante o processo de investigação, com exceção das situações em que o número de exportadores ou produtores seja de tal sorte expressivo que a análise de casos individuais resulte em sobrecarga despropositada e impeça a conclusão da investigação dentro dos prazos prescritos. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 20, § 4º]

Seção IV **Da Determinação do Dano**

Art. 1.290. Para os efeitos deste Título, o termo “dano” será entendido como dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou retardamento sensível na implantação dessa indústria. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 21, **caput**]

§ 1º A determinação de dano será baseada em provas positivas e incluirá exame objetivo do: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 21, § 1º]

I - volume das importações do produto subsidiado;

II - seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil; e

III - consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

§ 2º No tocante ao volume de importações do produto subsidiado, será levado em conta se este volume não é insignificante e se houve aumento substancial das importações nessas condições, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 21, § 2º]

§ 3º Para efeito de investigação, será entendido, normalmente, por insignificante, o volume de importações provenientes de determinado país inferior a três por cento das importações totais do produto similar, a não ser que os países que, individualmente, respondam por menos de três por cento dessas importações sejam, coletivamente, responsáveis por mais de sete por cento das importações setoriais totais do produto similar. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 21, § 3º]

§ 4º Para os países em desenvolvimento, será entendido por insignificante o volume de importações quando este representar menos de quatro por cento das importações totais do produto similar, a não ser que esses países que, individualmente, respondam por menos de quatro por cento dessas importações sejam, coletivamente, responsáveis por mais de nove por cento das importações totais do produto similar. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 21, § 4º]

§ 5º Quanto ao efeito das importações do produto subsidiado sobre os preços, será levado em conta: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 21, § 5º, desdobrado]

I - se houver, a subcotação expressiva dos preços do produto em relação ao preço do produto similar no Brasil; ou

II - ainda, se as importações tiveram por efeito rebaixar significativamente os preços ou impedir de forma relevante aumentos de preços domésticos que teriam ocorrido na ausência das importações.

§ 6º Nenhum dos fatores referidos no § 5º, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 21, § 6º]

§ 7º Quando as importações de um produto provenientes de mais de um país forem simultaneamente investigadas, serão determinados cumulativamente os efeitos dessas importações se for verificado que: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 21, § 7º]

I - o montante do subsídio acionável determinado em relação às importações de cada um dos países não é **de minimis** e que o volume de importações de cada país não é insignificante; e

II - a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes produtos e o produto similar doméstico.

§ 8º O montante do subsídio acionável será considerado como **de minimis** quando for inferior a um por cento **ad valorem**. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 21, § 8º]

§ 9º O montante de subsídio acionável será considerado como **de minimis** para os países em desenvolvimento quando o nível global de subsídios acionáveis concedidos para o produto em questão não exceder a dois por cento **ad valorem**. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 21, § 9º]

§ 10. Para os países Membros em desenvolvimento que tenham eliminado subsídios à exportação antes do período de oito anos contado a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, o valor mencionado no § 9º será de três por cento **ad valorem**. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 21, § 10, desdobrado]

§ 11. O disposto no § 10 será aplicado a partir da data de notificação da eliminação do subsídio à exportação ao Comitê de Subsídios da Organização Mundial do Comércio e por todo o tempo em que subsídios à exportação não sejam concedidos pelo país Membro em desenvolvimento que notifica. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 21, § 10, desdobramento]

§ 12. Para os países Membros em desenvolvimento, a que se refere o Anexo XVI, o valor mencionado no § 9º será de três por cento **ad valorem**. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 21, § 12]

§ 13. O exame do impacto das importações do produto subsidiado sobre a indústria doméstica incluirá avaliação dos fatores e índices econômicos pertinentes, relacionados com a situação da referida indústria, inclusive queda real e potencial da produção, das vendas, da participação no mercado, dos lucros, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação da capacidade instalada, além de fatores que afetem os preços domésticos e os efeitos negativos reais e potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade de captar recursos ou investimentos e, quando se trate de agricultura, se houver aumento de custos nos programas governamentais de apoio. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 21, § 13]

§ 14. A enumeração dos fatores constantes do § 13 não é exaustiva e nenhum desses fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 21, § 14]

Art. 1.291. É necessária a demonstração denexo causal entre as importações do produto subsidiado e o dano à indústria doméstica, baseada no exame de: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 22, **caput**]

I - elementos de prova pertinentes; e

II - outros fatores conhecidos, além das importações do produto subsidiado, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião, e que tais danos, provocados por motivos alheios, não sejam imputados àquelas importações.

§ 1º Os fatores relevantes nessas condições incluem, entre outros, volume e preços de importações de produtos não subsidiados, impacto de alterações no imposto de importação sobre os preços domésticos, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 22, § 1º]

§ 2º Quando os dados disponíveis permitirem a identificação individualizada da produção da indústria doméstica, o efeito das importações do produto subsidiado será avaliado a partir de critérios como o processo produtivo, as vendas e os lucros dos produtores. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 22, § 2º]

§ 3º Não sendo possível a identificação individualizada da produção, os efeitos das importações do produto subsidiado serão determinados pelo exame da produção daquele grupo ou gama de produtos mais semelhante possível, que inclua o produto similar, para o qual se possa obter os dados necessários. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 22, § 3º]

Art. 1.292. A determinação de existência de ameaça de dano material será baseada em fatos e em motivos convincentes, considerando-se que a alteração de condições até então vigentes que possam criar uma situação em que o subsídio causaria dano, deve ser claramente previsível e iminente. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 23, **caput**]

§ 1º Na determinação de existência de ameaça de dano material, serão considerados, entre outros, os seguintes fatores: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 23, § 1º]

I - natureza do subsídio ou subsídios em causa e os seus prováveis efeitos sobre o comércio;

II - significativa taxa de crescimento das importações do produto subsidiado, indicativa de provável aumento substancial dessas importações;

III - suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial na capacidade produtiva do produtor estrangeiro, que indiquem a probabilidade de significativo aumento de exportações de produto subsidiado para o Brasil, considerando-se a existência de outros mercados que possam absorver o possível aumento destas exportações;

IV - importações realizadas a preços que terão efeito significativo de reduzir preços domésticos ou de impedir o aumento desses preços e que, provavelmente, aumentarão a demanda por importações; e

V - estoques do produto sob investigação.

§ 2º Somente a existência de todos os fatores indicados no § 1º é que levará, necessariamente, à conclusão de que mais importações do produto subsidiado são iminentes e que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 23, § 2º]

Seção V

Da Definição de Indústria Doméstica

Art. 1.293. Para os efeitos deste Título, o termo “indústria doméstica” será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, entre eles, cuja produção conjunta do mencionado produto constitua parcela significativa da produção nacional total do produto, salvo se: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 24, **caput**]

I - os produtores estejam vinculados aos exportadores ou aos importadores, ou sejam, eles próprios, importadores do produto alegadamente subsidiado, ou de produto similar proveniente de outros países, situação em que a expressão “indústria doméstica” poderá ser interpretada como alusiva ao restante dos produtores; ou

II - em circunstâncias excepcionais, o território brasileiro puder ser dividido em dois ou mais mercados competidores, quando então o termo “indústria doméstica” será interpretado como o conjunto de produtores de um daqueles mercados.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do **caput**, os produtores serão considerados vinculados aos exportadores ou aos importadores somente no caso de: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 24, § 1º]

I - um deles controlar, direta ou indiretamente, o outro;

II - ambos serem controlados, direta ou indiretamente, por um terceiro; ou

III - juntos controlarem, direta ou indiretamente, um terceiro.

§ 2º As hipóteses do § 1º só serão consideradas se houver motivos para crer ou suspeitar que essas relações podem levar o produtor em causa a agir diferentemente dos não integrantes de tal tipo de relação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 24, § 2º]

§ 3º Considera-se controle, para os efeitos deste artigo, quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de restringir as decisões do segundo ou nelas influir. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 24, § 3º]

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do **caput**, os produtores em cada um dos mercados poderão ser considerados como indústria doméstica quando: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 24, § 4º]

I - os produtores, em atividade nesse mercado, venderem toda ou quase toda sua produção do produto similar em questão neste mesmo mercado; e

II - a demanda nesse mercado não for suprida, em proporção substancial, por produtores do produto similar estabelecidos em outro ponto do território.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o dano poderá ser encontrado, mesmo quando uma parcela significativa da produção nacional total não estiver sendo prejudicada, desde que haja concentração naquele mercado das importações do produto subsidiado e que estas estejam causando dano aos produtores de toda ou quase toda produção daquele mercado. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 24, § 5º]

Seção VI

Da Investigação

Subseção I

Da Petição

Art. 1.294. Com exceção do disposto no art. 1.302, a investigação, para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer subsídio alegado, será solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome por meio de petição, formulada por escrito, de acordo com roteiro elaborado pela Secretaria de Comércio Exterior. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 25, **caput**]

§ 1º A petição deverá incluir elementos de prova de existência de subsídio e, se possível, seu montante, de dano e de nexos causal entre as importações do produto subsidiado e o dano alegado e os seguintes dados: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 25, § 1º]

I - qualificação do peticionário, indicação do volume e do valor da produção da indústria doméstica que lhe corresponda ou, no caso de a petição ter sido apresentada em nome da indústria doméstica, a indústria em nome da qual a mesma foi apresentada e o nome das empresas representadas, bem como o volume e o valor da produção que lhe corresponda;

II - estimativa do volume e do valor da produção nacional total do produto similar;

III - lista dos conhecidos produtores domésticos do produto similar, que não estejam representados na petição, e, na medida do possível, indicação do volume e do valor da produção doméstica do produto similar correspondente àqueles produtores, bem como sua manifestação quanto ao apoio à petição;

IV - descrição completa do produto alegadamente subsidiado, nome do respectivo país ou países de origem e de exportação, qualificação de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e lista dos conhecidos importadores do produto em questão;

V - descrição completa do produto fabricado pela indústria doméstica;

VI - elementos de prova da existência, do montante e da natureza do subsídio em questão; e

VII - elementos de prova de evolução do volume e do valor das importações do produto alegadamente subsidiado, dos efeitos de tais importações sobre os preços do produto similar no mercado doméstico e do consequente impacto das importações sobre a indústria doméstica, demonstrados por fatores e índices pertinentes que tenham relação com o estado dessa indústria.

§ 2º Caso a petição contenha informações sigilosas, aplica-se o disposto no art. 1.307. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 25, § 2º]

Art. 1.295. A petição de que trata o art. 1.294 será preliminarmente examinada com o objetivo de se verificar se está devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 26, desdobrado]

§ 1º O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias, contado da data de entrega da petição. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 26, **in fine**]

§ 2º Quando forem solicitadas informações complementares, novo exame será realizado a fim de se verificar se são necessárias novas informações ou se a petição está devidamente instruída. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 26, § 1º, desdobrado]

§ 3º O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias, contado da data de entrega das informações complementares. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 26, § 1º, **in fine**]

§ 4º A partir da data de entrega das novas informações o peticionário será comunicado, no prazo de vinte dias, se a petição está devidamente instruída ou se foi considerada definitivamente inepta. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 26, § 2º]

§ 5º O prazo para fornecimento das informações complementares ou das novas informações solicitadas será determinado pela Secretaria de Comércio Exterior, de acordo com a sua natureza, e comunicado ao peticionário. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 26, § 3º]

§ 6º O peticionário terá o prazo de dez dias, contado da data de expedição da comunicação que informar que a petição está devidamente instruída, para apresentar tantas vias do texto não sigiloso da petição, e do resumo, de que trata o § 1º do art. 1.307, quantos forem

os produtores e exportadores conhecidos e os governos dos países exportadores arrolados. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 26, § 4º]

§ 7º Se o número de produtores e exportadores, referidos no § 6º, for especialmente alto, poderão ser fornecidas cópias da petição apenas para remessa aos governos dos países exportadores arrolados e às entidades de classe correspondentes. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 26, § 5º]

Subseção II

Da Abertura

Art. 1.296. Após a aceitação da petição, conforme o disposto no art. 1.295 e, em qualquer caso, sempre antes da abertura da investigação, os governos cujos produtos possam vir a ser objeto de investigação serão convidados para consultas com o objetivo de esclarecer a situação relativa às matérias referidas no art. 1.294 e de se obter solução mutuamente satisfatória. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 27, **caput**]

Parágrafo único. O governo do país exportador será notificado da solicitação de abertura de investigação de subsídios e terá o prazo de dez dias para manifestar seu interesse na realização de consulta, que deverá ser realizada no prazo de trinta dias, contado da expedição da notificação a esse governo. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 27, §§ 1º e 2º]

Art. 1.297. Os elementos de prova da existência de subsídio e de dano por ele causado serão considerados, simultaneamente, na análise para fins de determinação da abertura da investigação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 28, **caput**]

§ 1º Serão examinadas, com base nas informações de outras fontes prontamente disponíveis, a correção e a adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 28, § 1º]

§ 2º A Secretaria de Comércio Exterior procederá ao exame do grau de apoio ou rejeição à petição, expresso pelos demais produtores nacionais do produto similar, com o objetivo de verificar se a petição foi apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 28, § 2º, desdobrado]

§ 3º No caso de indústria fragmentária, que envolva número especialmente alto de produtores, poderá se confirmar apoio ou rejeição mediante a utilização de técnicas de amostragem estatisticamente válidas. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 28, § 2º, **in fine**]

§ 4º Será considerada como apresentada, pela indústria doméstica ou em seu nome, a petição que for apoiada por produtores que respondam por mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar realizada pela parcela da indústria doméstica que tenha expressado apoio ou rejeição à petição. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 28, § 3º]

Art. 1.298. Poderá ser aberta investigação com vistas a verificar se os subsídios alegados são específicos, nos termos dos arts. 1.275 e 1.276, ou, caso sejam relacionados a atividades de pesquisa, ao desenvolvimento regional ou a exigências ambientalistas, se atendem aos critérios estabelecidos nos arts. 1.281, 1.282 ou 1.283, respectivamente. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 29, **caput**]

§ 1º A investigação não será aberta quando o subsídio tiver sido concedido no âmbito de programa invocado como não acionável pelo país exportador, que tenha sido notificado, antes da sua implantação, ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 29, § 1º]

§ 2º A exceção de que trata o § 1º não se aplicará aos casos em que o órgão competente da Organização Mundial do Comércio, ou o procedimento de arbitragem do Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias, concluir pela existência de violação das disposições contidas nos arts. 1.279 a 1.282. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 29, § 2º]

Art. 1.299. O peticionário será notificado da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de cinquenta dias, contado da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 30, **caput**]

§ 1º A petição será indeferida e o processo conseqüentemente arquivado, quando: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 30, § 1º]

I - não houver elementos de prova suficientes de existência de subsídio, ou de dano por ele causado, que justifique a abertura da investigação;

II - a petição não tiver sido apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome; ou

III - os produtores domésticos, que expressamente apoiam a petição, respondam por menos de vinte e cinco por cento da produção total do produto similar realizada pela indústria doméstica.

§ 2º Caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e a Secretaria de Comércio Exterior fará publicar o ato que contenha essa determinação no Diário Oficial da União. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 30, § 2º, desdobrado]

§ 3º As partes e os governos interessados conhecidos serão notificados e será concedido prazo de vinte dias, contado da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes que se considerem interessadas, com a respectiva indicação de representantes legais, segundo o disposto na legislação pertinente. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 30, § 2º, **in fine**]

§ 4º Para efeitos deste Título, são consideradas partes interessadas: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 30, § 3º, desdobrado]

I - os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente;

II - os importadores ou consignatários dos bens objeto da prática sob investigação ou as entidades de classe que os represente;

III - os exportadores ou produtores estrangeiros do referido bem ou entidades de classe que os representem; e

IV - outras partes, nacionais ou estrangeiras, consideradas pela Secretaria de Comércio Exterior como interessadas.

§ 5º Aberta a investigação, o texto completo da petição que lhe deu origem, reservado o direito de requerer sigilo, será fornecido aos produtores e exportadores conhecidos e às autoridades do país exportador e deverá, caso requerido, ser colocado à disposição das outras partes interessadas envolvidas na investigação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 30, § 4º, desdobrado]

§ 6º No caso de o número de produtores e exportadores envolvidos ser especialmente alto, o texto não sigiloso da petição será fornecido apenas às autoridades do país exportador e à entidade de classe correspondente. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 30, § 4º, **in fine**]

Art. 1.300. A abertura da investigação será comunicada pela Secretaria de Comércio Exterior à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que sejam adotadas as providências cabíveis que possibilitem a posterior aplicação de direitos compensatórios definitivos, de que trata o art. 1.333, sobre as importações do produto objeto de investigação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 31, **caput**]

Parágrafo único. As providências adotadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do **caput**, não constituirão entrave ao desembaraço aduaneiro. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 31, parágrafo único]

Art. 1.301. Antes da determinação de abertura da investigação não será divulgada a existência da petição, salvo o disposto no art. 1.296. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 32]

Art. 1.302. A Secretaria de Comércio Exterior poderá abrir a investigação, de ofício, em circunstâncias excepcionais, desde que haja elementos de provas suficientes da existência de subsídio, de dano e do nexo causal entre eles, que justifiquem a abertura. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 33]

Subseção III

Da Instrução

Art. 1.303. Durante a investigação será oferecida aos governos dos países exportadores, cujos produtos são objeto da investigação, oportunidade de prosseguir as consultas, com vistas a esclarecer os fatos e chegar à solução mutuamente satisfatória. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 34]

Art. 1.304. Os elementos de prova de existência de subsídio acionável e de dano por ele causado serão considerados simultaneamente durante a investigação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 35]

§ 1º O período de investigação sobre a existência de subsídio acionável deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação,

podendo retroagir até o início do ano contábil do beneficiário, mais recentemente encerrado, e para o qual estejam disponíveis dados financeiros e outros dados relevantes confiáveis. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 35, § 1º, desdobrado]

§ 2º Em circunstâncias excepcionais, o período objeto da investigação poderá ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 35, § 1º, **in fine**]

§ 3º O período de investigação sobre a existência de dano deverá ser suficientemente representativo a fim de permitir a análise a que se referem os arts. 1.290 a 1.292, não será inferior a três anos e incluirá necessariamente o período de investigação da existência de subsídio acionável. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 35, § 2º]

Subseção IV Das Informações

Art. 1.305. Os governos interessados e as partes interessadas conhecidas em investigação serão comunicados a respeito das informações requeridas e terão ampla oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes com respeito à investigação em apreço. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 36, **caput**]

Parágrafo único. Serão consideradas quaisquer dificuldades encontradas pelas partes interessadas, em especial microempresas e empresas de pequeno porte, no fornecimento das informações solicitadas, sendo-lhes proporcionada a assistência possível. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 36, parágrafo único]

Art. 1.306. As partes interessadas conhecidas e os governos dos países exportadores receberão questionários destinados à investigação e disporão do prazo de quarenta dias para respondê-los, contado da data de sua expedição. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 37, **caput**]

§ 1º O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado por até trinta dias, sempre que praticável e tendo em conta os prazos de investigação, mediante solicitação, por escrito, que demonstre a sua necessidade. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 37, § 1º]

§ 2º Poderão ser solicitadas ou aceitas, por escrito, informações adicionais ou complementares ao longo da investigação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 37, § 2º, desdobrado]

§ 3º O prazo para fornecimento das informações referidas no § 2º será estipulado em função da natureza das informações e poderá ser prorrogado por solicitação de parte interessada, devidamente justificada. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 37, § 2º, desdobramento]

§ 4º Para fins do fornecimento e aceitação das informações previstos no § 2º, serão levados em conta os prazos da investigação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 37, § 2º, **in fine**]

§ 5º Caso qualquer das partes ou governos interessados negue acesso à informação necessária, não a forneça dentro do prazo que lhe for determinado, ou, ainda, crie obstáculos à investigação, o parecer, com vistas às determinações preliminares ou finais, poderá ser elaborado com base nos fatos disponíveis, de acordo com o disposto no art. 1.344, tendo em conta os prazos da investigação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 37, § 3º]

Art. 1.307. A informação classificada como sigilosa por sua própria natureza, ou fornecida em base sigilosa pelas partes e governos interessados em investigação, constituirá processo em separado e, desde que fundamentada, será tratada como tal e não será tornada pública sem autorização expressa da parte que a forneceu. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 38, **caput**]

§ 1º As partes e os governos interessados, que forneçam informações sigilosas, deverão apresentar resumo não sigiloso das mesmas, que permita compreensão razoável da informação fornecida. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 38, § 1º, desdobrado]

§ 2º Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes ou governos justificarão por escrito essa circunstância. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 38, § 1º, **in fine**]

§ 3º Caso se considere que a informação sigilosa não traz plenamente justificada essa condição, e se o fornecedor da informação recusar-se a torná-la pública na totalidade ou sob forma resumida, tal informação poderá ser desconsiderada, salvo se demonstrado, de forma convincente e por fonte apropriada, que a mesma é correta. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 38, § 2º]

Art. 1.308. No caso de o produto ser habitualmente comercializado no varejo, será dada oportunidade aos setores produtivos usuários do produto sob investigação e aos

representantes de organizações de consumidores, para que forneçam informações importantes para a investigação, devendo as mesmas ser consideradas nas determinações ou decisões. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 39]

Art. 1.309. No curso da investigação será verificada a correção das informações fornecidas pelas partes e governos interessados. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 40, **caput**]

§ 1º Poderão ser realizadas investigações: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 40, § 1º, desdobrado]

I - no território de outros países, desde que os governos tenham sido previamente notificados e que os mesmos não apresentem objeção;

II - nas empresas localizadas em outros países, com o exame dos seus registros, desde que seja obtida sua anuência e sejam notificados os representantes do governo do país em questão e estes não apresentem objeção à investigação.

§ 2º Serão aplicados às investigações nas empresas os procedimentos descritos no art. 1.343. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 40, § 1º, **in fine**]

§ 3º Poderão ser realizadas investigações nas empresas envolvidas localizadas em território nacional, desde que previamente por elas autorizadas. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 40, § 2º]

§ 4º Os resultados das investigações realizadas de acordo com o disposto no § 1º, reservado o direito de sigilo, serão juntados ao processo. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 40, § 3º]

Subseção V

Da Defesa

Art. 1.310. No curso do processo de investigação, as partes e os governos interessados disporão de ampla possibilidade de defesa de seus interesses. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 41, **caput**, desdobrado]

§ 1º Por solicitação de parte ou de governo interessado dentro do prazo indicado no ato que contenha a determinação de abertura de investigação, serão realizadas audiências onde

a parte ou o governo solicitante terá a oportunidade de expor seus argumentos para consideração dos que têm interesses contrários aos que defende. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 41, **caput, in fine**]

§ 2º As partes ou os governos interessados que tenham solicitado a realização da audiência deverão fornecer, junto com a solicitação, a relação de aspectos específicos a serem tratados. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 41, § 1º]

§ 3º As partes e os governos interessados conhecidos serão informados, com antecedência mínima de trinta dias, da realização da audiência e dos aspectos a serem nela tratados. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 41, § 2º]

§ 4º Não será obrigatório o comparecimento às audiências, e a ausência de qualquer parte não poderá ser usada em prejuízo de seus interesses. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 41, § 3º]

§ 5º As partes e governos interessados deverão indicar, até cinco dias antes de sua realização, os representantes legais que estarão presentes na audiência, e enviar, por escrito, até dez dias antes da realização da audiência, os argumentos a serem nela apresentados. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 41, § 4º, desdobrado]

§ 6º As partes e os governos interessados poderão, se devidamente justificado, apresentar informações adicionais oralmente. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 41, § 4º, **in fine**]

§ 7º No caso de que trata o § 6º, será levada em consideração, quando couber, a necessidade de ser preservado o sigilo. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 41, § 5º]

§ 8º A realização de audiências não impede que a Secretaria de Comércio Exterior conclua por uma determinação preliminar ou final. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 41, § 6º]

Art. 1.311. Qualquer decisão ou determinação somente poderá ser baseada em informações e registros que constem do processo e que estejam disponíveis para partes e governos interessados, reservado o direito de requerer sigilo. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 42, **caput**]

§ 1º Somente serão levadas em consideração informações fornecidas oralmente, nas audiências ou nas consultas, caso, no prazo de dez dias, sejam reproduzidas por escrito

e colocadas à disposição de outras partes e governos interessados. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 42, § 1º]

§ 2º As partes e os governos interessados poderão solicitar, por escrito, vistas das informações constantes do processo, as quais serão prontamente colocadas a sua disposição, excetuadas as sigilosas e os documentos internos do Governo. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 42, § 2º, desmembrado]

§ 3º Será dada oportunidade para que as partes e os governos interessados defendam seus interesses, por escrito, com base nas informações a que se refere o § 2º. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 42, § 2º, **in fine**]

Subseção VI **Do Final da Instrução**

Art. 1.312. Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será realizada audiência, convocada pela Secretaria de Comércio Exterior, onde as partes e os governos interessados serão informados sobre os fatos essenciais em julgamento, que formam a base para seu parecer, deferindo-se às partes e aos governos interessados o prazo de quinze dias, contado da realização da audiência, para se manifestarem a respeito. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 43, **caput**]

§ 1º Serão igualmente informadas dos fatos referidos no **caput** a Confederação Nacional da Indústria, a Confederação Nacional da Agricultura, a Confederação Nacional do Comércio e a Associação do Comércio Exterior Brasileiro. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 43, § 1º]

§ 2º Findo o prazo previsto no **caput**, a instrução do processo será dada por encerrada e as informações recebidas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 43, § 2º]

§ 3º Aplicam-se também a este artigo as disposições previstas nos §§ 4º a 7º do art. 1.310. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 43, § 3º]

Subseção VII

Das Medidas Compensatórias Provisórias

Art. 1.313. Medidas compensatórias provisórias somente poderão ser aplicadas se:
[Decreto nº 1.751, de 1995, art. 44, **caput**]

I - a investigação tiver sido aberta de acordo com o disposto nos arts. 1.296 a 1.302;
[inciso I, desdobrado]

II - o ato que contenha a determinação de abertura de investigação tiver sido publicado;
[inciso I]

III - às partes e aos governos interessados tiver sido oferecida oportunidade adequada de se manifestarem; [inciso I]

IV - uma determinação preliminar positiva de existência de subsídio acionável e de dano à indústria doméstica, em decorrência de importações de produto subsidiado, tiver sido alcançada; [inciso II]

V - a Câmara de Comércio Exterior decidir que essas medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação; e [inciso III]

VI - houver decorrido pelo menos sessenta dias da data da abertura da investigação.
[inciso IV]

§ 1º O valor da medida compensatória provisória não poderá exceder o montante do subsídio acionável preliminarmente determinado. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 44, § 1º]

§ 2º Serão aplicadas medidas compensatórias na forma de direito provisório, garantido por depósito em dinheiro ou fiança bancária. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 44, § 2º]

§ 3º As partes e os governos interessados serão notificados da decisão de aplicar medida compensatória e será publicado o ato que contenha essa decisão no Diário Oficial da União.
[Decreto nº 1.751, de 1995, art. 44, § 3º]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre a forma de prestação da garantia. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 44, § 4º]

§ 5º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto de medidas compensatórias provisórias dependerá da prestação de garantia. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 44, § 5º]

§ 6º A vigência das medidas compensatórias provisórias será limitada a período não superior a quatro meses. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 44, § 6º]

Subseção VIII **Dos Compromissos de Preços**

Art. 1.314. Poderão ser suspensos os procedimentos, sem aplicação de medidas compensatórias provisórias ou direitos compensatórios, se: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 45, **caput**, desdobrado]

I - o governo do país exportador concordar em eliminar ou reduzir o subsídio ou adotar outras medidas relativas a seus efeitos; ou

II - o exportador assumir voluntariamente compromissos satisfatórios de revisão dos preços das exportações destinadas ao Brasil.

§ 1º Para efeitos do inciso II, a Câmara de Comércio Exterior deve ficar convencida de que o mencionado compromisso elimina o efeito prejudicial decorrente do subsídio. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 45, § **caput**, desdobramento]

§ 2º O aumento de preços ao amparo do compromisso firmado com o exportador não será superior ao suficiente para compensar o montante de subsídio acionável, podendo ser limitado ao necessário para cessar o dano causado à indústria doméstica. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 45, § 1º]

§ 3º O governo do país exportador e os exportadores somente proporão ou aceitarão compromissos oferecidos pela Secretaria de Comércio Exterior, após: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 45, § 2º]

I - se haver chegado a uma determinação preliminar positiva da existência de subsídio acionável e de dano por ele causado;

II - no caso de compromisso com os exportadores, estes tiverem o consentimento do governo do país exportador.

§ 4º O governo do país exportador e os exportadores não estão obrigados a propor compromissos, nem serão forçados a aceitar os oferecidos. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 45, § 3º, desdobrado]

§ 5º O disposto no § 4º não prejudica a consideração do caso, nem altera a determinação preliminar a que se tiver chegado. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 45, § 3º, **in fine**]

§ 6º A Secretaria de Comércio Exterior poderá recusar ofertas de compromissos, se sua aceitação for considerada ineficaz. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 45, § 4º]

§ 7º No caso de recusa, e se possível, serão fornecidas aos governos ou aos exportadores as razões pelas quais foi julgada inadequada a aceitação do compromisso, sendo-lhes oferecida oportunidade de manifestar-se. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 45, § 5º]

Art. 1.315. Aceito o compromisso, o ato que contenha a decisão de sua homologação será publicado no Diário Oficial da União. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 46, **caput**, desdobrado]

§ 1º O ato referido no **caput** deverá, conforme o caso, conter a decisão sobre o prosseguimento ou a suspensão da investigação, devendo as partes e os governos interessados dela serem notificados. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 46, **caput**, desdobramento]

§ 2º A investigação de subsídio e dano deverá prosseguir, caso o governo do país exportador o deseje ou assim decida a Câmara de Comércio Exterior. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 46, parágrafo único]

Art. 1.316. O governo do país exportador ou o exportador com os quais se estabeleceu um compromisso deverá fornecer, periodicamente, se solicitado, informações relativas ao seu cumprimento, e permitir verificação dos dados pertinentes. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 47, **caput**]

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** será considerado como violação do compromisso. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 47, parágrafo único]

Art. 1.317. Na hipótese de violação de compromisso poderão ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação, pela Câmara de Comércio Exterior, de medidas compensatórias provisórias apoiadas nos fatos disponíveis e a investigação que tiver sido suspensa será retomada imediatamente. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 48, **caput**]

§ 1º As partes e os governos interessados serão notificados sobre o término do compromisso e sobre as medidas compensatórias provisórias aplicadas. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 48, parágrafo único, desdobrado]

§ 2º O ato que contenha a decisão sobre as medidas referidas no § 1º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 48, parágrafo único, desdobramento]

Subseção IX

Do Encerramento das Investigações

Art. 1.318. As investigações serão concluídas no prazo de um ano após abertura, exceto em circunstâncias excepcionais, quando o prazo poderá ser de até dezoito meses. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 49]

Art. 1.319. O peticionário poderá, a qualquer momento, solicitar o arquivamento do processo, caso em que, se deferido, será encerrada a investigação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 50, **caput**, desdobrado]

Parágrafo único. No caso de a Secretaria de Comércio Exterior indeferir a solicitação de que trata o **caput**, a investigação terá prosseguimento, devendo o peticionário ser comunicado por escrito. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 50, **caput**, desdobramento]

Art. 1.320. A investigação será encerrada, sem aplicação de direitos compensatórios, nos casos em que: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 51]

I - não houver comprovação suficiente da existência de subsídio acionável ou de dano dele decorrente;

II - o montante de subsídio acionável for **de minimis**, conforme o disposto nos §§ 7º a 12 do art. 1.290; ou

III - o volume de importações, real ou potencial, do produto subsidiado ou o dano causado for insignificante, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1.290.

Art. 1.321. A investigação será encerrada, com aplicação de direitos compensatórios, quando a Secretaria de Comércio Exterior, cumpridos os procedimentos pertinentes de consultas, chegar a uma determinação final da existência de subsídio acionável, de dano e de nexos causal entre eles. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 52, **caput**]

Parágrafo único. O valor do direito compensatório não poderá exceder o montante do subsídio acionável, nos termos do art. 1.283. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 52, parágrafo único]

Art. 1.322. Na hipótese de prosseguimento da investigação após aceitação de um compromisso: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 53, **caput**]

I - o compromisso será automaticamente extinto e a investigação encerrada, se a Secretaria de Comércio Exterior chegar a determinação negativa de subsídio acionável ou de dano dele decorrente, exceto quando a determinação negativa resulte, em grande parte, da própria existência de compromisso, caso em que poderá ser requerida a sua manutenção razoável, conforme as disposições deste Título;

II - a investigação será encerrada e a aplicação do direito definitivo será suspensa enquanto vigorar o compromisso, observados os termos em que tiver sido estabelecido e as disposições deste Título, se a Câmara de Comércio Exterior concluir pela existência de subsídio acionável e de dano dele decorrente, com base em parecer da Secretaria de Comércio Exterior.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 1.316. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 53, § 1º]

§ 2º No caso de violação do compromisso, poderão ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação, pela Câmara de Comércio Exterior, de direitos compensatórios tendo como base a determinação da investigação realizada. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 53, § 2º]

§ 3º As partes e os governos interessados serão notificados sobre a extinção do compromisso e sobre o direito compensatório aplicado, e o ato que contenha tal decisão será publicado no Diário Oficial da União. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 53, § 3º]

Art. 1.323. O ato que contenha a determinação ou a decisão de encerrar a investigação, nos casos previstos nesta Subseção, será publicado no Diário Oficial da União, e as partes e os governos interessados serão notificados sobre o encerramento da investigação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 54, **caput**]

§ 1º No caso de decisão de encerramento com aplicação de direitos compensatórios, o ato que contenha tal decisão deverá indicar o fornecedor ou fornecedores do produto em questão, com os direitos que lhes correspondam. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 54, parágrafo único, desdobrado]

§ 2º No caso de o número de fornecedores ser especialmente alto, o ato referido no § 1º conterá o nome dos países fornecedores envolvidos, com os respectivos direitos aplicados. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 54, parágrafo único, **in fine**]

Seção VII

Da Aplicação e Cobrança dos Direitos Compensatórios

Subseção I

Da Aplicação

Art. 1.324. Para os efeitos deste Capítulo, a expressão “direito compensatório” significa montante em dinheiro igual ou inferior ao montante de subsídio acionável apurado, calculado nos termos do art. 1.283 e aplicado em conformidade com este artigo, com o fim de neutralizar o dano causado pelo subsídio acionável. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 55, **caput**]

§ 1º O direito compensatório, provisório ou definitivo, será calculado mediante a aplicação de alíquotas **ad valorem** ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela combinação de ambas. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 55, § 1º]

§ 2º A alíquota **ad valorem** será aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base custo, seguro e frete (CIF), apurado nos termos da legislação pertinente. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 55, § 2º]

§ 3º A alíquota específica será fixada em dólares dos Estados Unidos da América e convertida em moeda nacional, nos termos da legislação pertinente. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 55, § 3º]

Art. 1.325. Os direitos compensatórios, aplicados às importações originárias dos exportadores ou produtores conhecidos que não tenham sido incluídos na seleção de que trata o art. 1.289, mas que tenham fornecido as informações solicitadas, não poderão exceder a média ponderada do montante de subsídio estabelecido para o grupo selecionado de exportadores ou produtores. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 56, **caput**]

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não serão levados em conta montantes zero ou **de minimis** ou, ainda, os montantes estabelecidos nas circunstâncias a que faz referência o § 5º do art. 1.306. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 56, § 1º]

§ 2º A Câmara de Comércio Exterior aplicará direitos calculados individualmente às importações originárias de qualquer exportador ou produtor não incluído na seleção, que tenha fornecido as informações solicitadas durante a investigação, conforme estabelecido no § 5º do art. 1.289. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 56, § 2º]

Art. 1.326. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 1.293, direitos compensatórios serão devidos apenas sobre os produtos em causa destinados ao consumo final naquele mercado que tenha sido considerado indústria doméstica, para fins da investigação, nos termos do § 4º desse artigo. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 57]

Subseção II Da Cobrança

Art. 1.327. O direito compensatório aplicado sobre um produto será cobrado, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, nos valores adequados a cada caso, sem discriminação, sobre as importações do produto que tenha sido considerado como subsídio e danosas à indústria doméstica, qualquer que seja sua procedência. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 58, **caput**]

§ 1º Não serão cobrados direitos sobre importações procedentes ou originárias de países que tenham renunciado ao subsídio ou cujos compromissos tenham sido aceitos, ou

originárias de exportações com os quais tenham sido acordados compromissos de preços, na forma deste Título. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 58, § 1º]

§ 2º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto de direito compensatório definitivo dependerá do pagamento desse direito. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 58, § 2º]

Seção VIII

Dos Produtos Sujeitos às Medidas Compensatórias Provisórias

Art. 1.328. Exceto nos casos previstos nesta Seção, somente poderão ser aplicadas medidas compensatórias provisórias e direitos compensatórios a produtos que tenham sido despachados para consumo após a data de publicação do ato que contenha as decisões previstas nos arts. 1.313 e 1.321. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 59]

Art. 1.329. Caso a determinação final seja pela não existência de subsídio acionável ou de dano dele decorrente, o valor das medidas compensatórias provisórias, se garantido por depósito, será devolvido, ou, no caso de fiança bancária, esta será extinta. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 60]

Art. 1.330. Caso a determinação final seja pela existência de ameaça de dano material ou de retardamento sensível no estabelecimento de uma indústria, sem que tenha ocorrido dano material, o valor das medidas compensatórias provisórias, se garantido por depósito, será devolvido ou, no caso de fiança bancária, esta será extinta. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 61, desmembrado]

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica se for verificado que as importações subsidiadas, na ausência de medidas compensatórias provisórias, teriam levado à determinação de dano material, caso em que será aplicado o disposto nos arts. 1.331 e 1.332. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 61, desmembramento]

Art. 1.331. Caso a determinação final seja pela existência de subsídio acionável e de dano dele decorrente, na hipótese de garantia por depósito: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 62]

I - o excedente será devolvido quando o valor do direito aplicado pela decisão final for inferior ao valor do direito provisoriamente garantido por depósito;

II - a diferença não será exigida quando o valor do direito aplicado pela decisão final for superior ao valor do direito provisoriamente garantido por depósito;

III - a importância será automaticamente convertida em direito definitivo quando o valor do direito aplicado pela decisão final for igual ao valor do direito provisoriamente garantido por depósito.

Art. 1.332. Caso a determinação final seja pela existência de subsídio acionável e de dano dele decorrente, na hipótese de garantia por fiança bancária: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 63, **caput**]

I - a importância correspondente ao valor garantido deverá ser imediatamente recolhida quando o valor do direito aplicado pela decisão final for superior ou igual ao valor do direito provisoriamente determinado;

II - somente será recolhida a importância equivalente ao valor determinado pela decisão final, quando esse valor for inferior ao valor do direito provisoriamente determinado.

§ 1º O recolhimento das importâncias referidas no **caput** ensejará a extinção da fiança. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 63, § 1º, desmembrado]

§ 2º Na hipótese de não recolhimento, a fiança será automaticamente executada, independentemente de aviso judicial ou extrajudicial, nos termos da legislação pertinente. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 63, § 1º, **in fine**]

Art. 1.333. Direitos compensatórios definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados subsidiados, que tenham sido despachados para consumo, até noventa dias antes da data de aplicação das medidas compensatórias provisórias, sempre que se determine, com relação ao produto em questão, que o dano é causado por importações volumosas, em período relativamente curto, o que provavelmente irá prejudicar seriamente o efeito dos direitos compensatórios definitivos aplicáveis. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 64, **caput**]

Parágrafo único. Não serão cobrados direitos sobre produtos que tenham sido despachados para consumo antes da abertura da investigação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 64, parágrafo único]

Art. 1.334. Nos casos de violação de compromissos, poderão ser cobrados direitos compensatórios definitivos sobre produtos importados despachados para consumo, até noventa dias antes da aplicação de medidas compensatórias, previstas no art. 1.317, ressalvados os produtos que tenham sido despachados antes da violação do compromisso. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 65]

Seção IX

Da Duração e Revisão dos Direitos Compensatórios e Compromissos de Preços

Art. 1.335. Direitos compensatórios e compromissos somente permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de neutralizar o subsídio acionável causador de dano e serão extintos no máximo com cinco anos, após a sua aplicação ou após a sua conclusão da mais recente revisão, que tenha abrangido o subsídio acionável e o dano dele decorrente. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 66]

Art. 1.336. O prazo de aplicação de que trata o art. 1.335 poderá ser prorrogado após revisão, mediante requerimento, devidamente fundamentado, formulado pela indústria doméstica ou em seu nome, por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou por iniciativa da Secretaria de Comércio Exterior, desde que demonstrado que a extinção dos direitos levaria, provavelmente, à continuação ou à retomada do subsídio acionável e do dano dele decorrente. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 67, **caput**]

§ 1º O requerimento de que trata o **caput** deverá ser apresentado no prazo de cinco meses antes da data do término da vigência referida no art. 1.335, aplicando-se igualmente este prazo quando a iniciativa for da Secretaria de Comércio Exterior. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 67, § 1º]

§ 2º Constatada a existência de elementos de prova que justifiquem a revisão, esta será aberta e seguirá o disposto nos arts. 1.303 e 1.304, e deverá ser concluída no prazo de doze meses, contado da data de sua abertura. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 67, § 2º, desdobrado]

§ 3º Os atos que contenham a determinação de abertura e de encerramento da revisão serão publicados no Diário Oficial da União, devendo as partes e governos interessados conhecidos serem notificados. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 67, § 2º, **in fine**]

§ 4º Os direitos e os compromissos serão mantidos em vigor enquanto perdurar a revisão. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 67, § 3º]

Art. 1.337. Será procedida a revisão, no todo ou em parte, das decisões relativas à aplicação de direito compensatório, a pedido de parte ou governo interessado ou por iniciativa de órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou da Secretaria de Comércio Exterior, desde que: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 68, **caput**, desdobrado]

I - haja decorrido, no mínimo, um ano da imposição de direitos compensatórios definitivos; e

II - sejam apresentados elementos de prova suficientes de que:

- a) a aplicação do direito deixe de ser necessária para neutralizar o subsídio acionável;
- b) seja improvável que o dano subsistisse ou se reproduzisse caso o direito fosse revogado ou alterado; ou
- c) o direito existente não é ou deixou de ser suficiente para neutralizar o subsídio acionável causador do dano.

§ 1º Poderão ser efetuadas revisões em intervalo menor que o previsto no inciso I do **caput**, em casos excepcionais de mudanças substanciais das circunstâncias, ou quando de interesse nacional, por requerimento de parte ou governo interessados ou de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou por iniciativa da Secretaria de Comércio Exterior. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 68, § 1º]

§ 2º Constatada a existência de elementos de prova que justifiquem a revisão, esta será aberta e o ato que contenha tal determinação será publicado no Diário Oficial da União, devendo as partes e governos interessados ser notificados. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 68, § 2º]

§ 3º A revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses, contado da sua abertura, e seguirá o disposto nos arts. 1.303 e 1.304. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 68, § 3º]

§ 4º Os direitos serão mantidos em vigor enquanto perdurar a revisão. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 68, § 4º]

§ 5º Com base no resultado e de conformidade com as provas colhidas no curso da revisão, a Câmara de Comércio Exterior poderá extinguir, manter ou alterar o direito compensatório. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 68, § 5º, desmembrado]

§ 6º Na aplicação do disposto no § 5º, caso se constate que o direito em vigor é superior ao necessário para neutralizar o dano à indústria doméstica ou não mais se justifica, será determinada a devida restituição. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 68, § 5º, **in fine**]

§ 7º O ato que contenha decisão de encerramento da revisão será publicado no Diário Oficial da União e as partes e os governos interessados serão notificados. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 68, § 6º]

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos compromissos aceitos na forma dos arts. 1.314 a 1.317. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 68, § 7º]

Art. 1.338. Quando um produto estiver sujeito a direitos compensatórios, será procedida, caso solicitado, de imediato, revisão sumária com vistas a estabelecer, de forma acelerada, direito compensatório, individual para quaisquer exportadores ou produtores, que não tenham sido de fato investigados por outras razões que não uma recusa de cooperar com a investigação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 69]

Art. 1.339. Os direitos compensatórios poderão ser suspensos, com base em parecer técnico, por período de um ano, prorrogável por igual período, caso ocorram alterações temporárias nas condições do mercado, desde que: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 70, **caput**, desdobrado]

I - o dano não se reproduza ou não subsista em função da suspensão; e

II - seja ouvida a indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos poderão ser reaplicados, a qualquer momento, se a suspensão não mais se justificar. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 70, parágrafo único]

Seção X

Da Publicidade

Art. 1.340. Os atos decorrentes das decisões da Câmara de Comércio Exterior e das determinações da Secretaria de Comércio Exterior serão publicados no Diário oficial da União e conterão informações detalhadas das conclusões estabelecidas sobre cada matéria de fato e de direito considerada pertinente, nos termos do Artigo 22 do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 71, **caput**]

Parágrafo único. Para fins de notificação, cópia dos atos mencionados no **caput** deste artigo será encaminhada ao governo do país ou países exportadores dos produtos que tenham sido objeto de investigação e, também, às partes interessadas conhecidas. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 71, parágrafo único]

Seção XI

Da Forma dos Atos e Termos Processuais

Art. 1.341. As partes e os governos interessados deverão observar as normas deste Título e as instruções da Secretaria de Comércio Exterior na elaboração de petições e documentos em geral, os quais não serão juntados ao processo na hipótese de descumprimento. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 72, **caput**]

§ 1º Só se exigirá a observância das instruções que tenham sido tornadas públicas antes do início do prazo processual ou especificadas na comunicação dirigida à parte. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 72, § 1º]

§ 2º Os atos e termos processuais serão escritos e as audiências e consultas reduzidas a termo, sendo obrigatória a tradução para o português, por tradutor público, de textos em outro idioma. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 72, § 2º]

§ 3º Os atos processuais são públicos e o direito de consultar os autos e de pedir certidão sobre o andamento da investigação é restrito às partes e aos governos e seus procuradores, sob reserva do disposto no art. 1.311, com respeito a sigilo da informação e de documentos internos de Governo. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 72, § 3º]

§ 4º Os pedidos de certidão somente serão aceitos depois de decorridos trinta dias da abertura da investigação ou da apresentação do último pedido de certidão por uma mesma parte. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 72, § 4º]

Seção XII

Do Processo Decisório

Art. 1.342. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da Secretaria de Comércio Exterior. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 73, **caput**]

§ 1º A Secretaria de Comércio Exterior publicará no Diário Oficial da União, no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do parecer pelo Secretário de Comércio Exterior, o ato que contenha a determinação de: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 73, § 1º, desdobrado]

I - abertura de investigação;

II - prorrogação de prazo de investigação;

III - arquivamento do processo, por solicitação do peticionário;

IV - início do processo de revisão do direito definitivo ou de compromissos; ou

V - encerramento da investigação sem aplicação de medidas.

§ 2º Será publicado, no Diário Oficial da União, no prazo de dez dias, contado da data do recebimento do parecer de que trata o § 1º pela Câmara de Comércio Exterior, ato que contenha: [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 73, § 2º, desdobrado]

I - a decisão de aplicação de medidas compensatórias provisórias;

II - a aceitação ou término de compromissos;

III - o encerramento da investigação com aplicação de direitos;

IV - a suspensão do direito definitivo; ou

V - o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos.

§ 3º Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de subsídio acionável e de dano dele decorrente, a Câmara de Comércio Exterior poderá decidir, em face de razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 1.321, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, nestes casos, o ato deverá conter as razões que fundamentaram a decisão. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 73, § 3º]

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I Das Investigações In Loco

Art. 1.343. Aberta a investigação, as autoridades do país exportador e as empresas interessadas conhecidas serão informadas da intenção de realizar investigação **in loco**, conforme disposto no §§ 1º e 2º do art. 1.309. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 78, **caput**]

§ 1º Em circunstâncias excepcionais, havendo intenção de incluir peritos não governamentais na equipe de investigação, as autoridades do país exportador e empresas interessadas conhecidas serão informadas a respeito, e esses peritos, em caso de quebra de sigilo, serão passíveis das sanções previstas no art. 325 do Código Penal Brasileiro. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 78, § 1º]

§ 2º Deverá ser previamente obtida a anuência expressa das empresas envolvidas no país exportador, antes da realização da visita. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 78, § 2º]

§ 3º Obtida a anuência de que trata o § 2º, as autoridades do país exportador serão notificadas, de imediato, dos nomes e endereços das empresas que serão visitadas, bem como das datas acordadas para as visitas. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 78, § 3º]

§ 4º As empresas envolvidas serão informadas com suficiente antecedência sobre a visita. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 78, § 4º]

§ 5º Poderão ser realizadas visitas, destinadas a explicar o questionário, apenas a pedido da empresa produtora e só poderão ocorrer se a Secretaria de Comércio Exterior notificar representante do governo do país em questão e este não fizer objeção à visita. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 78, § 5º]

§ 6º A visita será realizada após a restituição do questionário, a menos que a empresa concorde com o contrário e que o governo do país exportador esteja informado da visita antecipada e não faça objeção. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 78, § 6º]

§ 7º Antes da visita, será levada ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza geral da informação pretendida e as respostas aos pedidos de informação ou às perguntas formuladas pelas autoridades ou empresas do país exportador, essenciais ao bom resultado da investigação **in loco**, deverão, sempre que possível, ser fornecidas antes que se realize a visita. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 78, § 7º]

§ 8º Poderão ser formulados, durante a visita, pedidos de esclarecimentos suplementares em consequência da informação obtida. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 78, § 8º]

Seção II

Da Utilização de Informações de Fontes Secundárias

Art. 1.344. Aberta a investigação e, sempre que necessário, serão especificadas, pormenorizadamente, as informações requeridas às partes e aos governos interessados, bem como os prazos de entrega e a forma pela qual as informações deverão estar estruturadas na sua resposta. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 79, **caput**]

§ 1º As partes e governos interessados serão, também, notificados de que o não fornecimento ou fornecimento parcial da informação requerida, dentro do prazo fixado, permitirá estabelecer determinações com base nos fatos disponíveis e de que o resultado poderá ser menos favorável àquela parte, do que seria, caso a mesma tivesse cooperado. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 79, § 1º]

§ 2º A Secretaria de Comércio Exterior poderá solicitar que uma parte interessada forneça suas respostas por meio informatizado. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 79, § 2º]

§ 3º Ao se formular as determinações serão levadas em conta as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e que, portanto, possam ser utilizadas ainda que não estejam de forma adequada sob todos os aspectos. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 79, § 5º]

§ 4º No caso de a Secretaria de Comércio Exterior não aceitar uma informação, deverá comunicar imediatamente à parte o motivo da recusa, a fim de que a mesma possa fornecer explicações, dentro de prazos estabelecidos, respeitados os limites de duração da investigação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 79, § 6º, desdobrado]

§ 5º Não sendo satisfatórias as explicações referidas no § 4º, as razões de sua recusa deverão constar dos autos que contenham qualquer decisão ou determinação. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 79, § 6º, **in fine**]

§ 6º Na hipótese de se comprovar que a informação fornecida é falsa ou tendenciosa, a mesma será desconsiderada e a determinação poderá ser baseada nos fatos disponíveis. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 79, § 7º]

§ 7º Na formulação das determinações, caso sejam utilizadas informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição, será feita a comparação com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 79, § 8º]

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 1.345. As disposições do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias relativas a Subsídios Proibidos e Subsídios Acionáveis, contidas nas Partes II e III respectivamente, poderão ser invocadas simultaneamente com as disposições relativas a direitos compensatórios de que trata este Título. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 80, **caput**]

Parágrafo único. No tocante aos efeitos de um subsídio sobre o mercado doméstico, apenas uma forma de compensação poderá ser aplicada, ou uma medida compensatória, se forem preenchidos os requisitos necessários, ou uma contramedida ao abrigo dos Artigos 4 e 7 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 80, parágrafo único]

Art. 1.346. As disposições do Acordo sobre Agricultura serão aplicadas simultaneamente com as deste Título. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 81]

Art. 1.347. Os prazos previstos neste Título serão contados de forma corrida e poderão ser prorrogados uma única vez e por igual período, exceto aqueles em que a prorrogação já se encontre estabelecida. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 82]

Art. 1.348. Os atos praticados em desacordo com as disposições deste Título serão nulos de pleno direito. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 83]

Art. 1.349. Os procedimentos estabelecidos neste Título não impedirão as autoridades competentes de agir com presteza em relação a quaisquer decisões e determinações e não constituirão entrave ao desembarço aduaneiro. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 84]

Art. 1.350. Para os efeitos deste Título, o termo “indústria” inclui também as atividades ligadas à agricultura. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 85]

Art. 1.351. A Câmara de Comércio Exterior expedirá as normas complementares à execução deste Título. [Decreto nº 1.751, de 1995, art. 87]

TÍTULO IV DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.352. Para os efeitos deste Título, entende-se por: [RA/2009, art. 770]

I - medida de salvaguarda: a elevação no imposto de importação aplicada nos casos em que a importação de determinado produto aumente em condições e em quantidade, absoluta ou em relação à produção nacional, que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de bens similares ou diretamente concorrentes (Acordo sobre Salvaguarda, Artigo 2º, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994); [Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995, art. 1º]

II - medida de salvaguarda provisória: aquela aplicada nas circunstâncias em que, havendo provas claras denexo causal entre o aumento das importações e a ameaça de prejuízo à indústria doméstica, a demora na investigação acarrete dano de difícil reparação (Acordo sobre Salvaguarda, Artigo 4º, parágrafo 2, (b), e Artigo 6º, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994); e [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 4º]

III - medida de salvaguarda definitiva: aquela aplicada após a investigação para a determinação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave decorrente do aumento das importações de determinada mercadoria (Acordo sobre Salvaguarda, Artigo 3º, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 8º, com a redação dada pelo Decreto nº 1.936, de 20/6/1996, art. 1º]

Art. 1.353. A aplicação das medidas de salvaguarda será precedida de investigação, na forma da legislação específica (Acordo sobre Salvaguarda, Artigo 3º, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 2º, § 1º; e RA/2009, art. 771, **caput**]

Art. 1.354. As medidas de salvaguarda provisórias serão aplicadas como elevação do imposto de importação, por meio de adicional à Tarifa Externa Comum, sob a forma de alíquota **ad valorem**, de alíquota específica ou da combinação de ambas (Acordo sobre Salvaguarda, Artigo 7, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 4º, § 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 1.936, de 1996, art. 1º; e RA/2009, art. 772]

Art. 1.355. As medidas de salvaguarda definitivas serão aplicadas, na extensão necessária, para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento da indústria doméstica, sob a forma estabelecida no art. 1.354 ou mediante restrições quantitativas (Acordo sobre Salvaguarda, Artigos 5 e 7, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 8º, com a redação dada pelo Decreto nº 1.936, de 1996, art. 1º; e RA/2009, art. 773]

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

Art. 1.356. Poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda a um produto se de uma investigação resultar a constatação, de acordo com as disposições previstas neste Título, de que as importações desse produto aumentaram em tais quantidades e, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de bens similares ou diretamente concorrentes. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 1º; e RA/2009, art. 770, inciso I]

Art. 1.357. Compete à Câmara de Comércio Exterior a aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas, conforme disciplinado neste Título. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 2º, **caput**; e RA/2009, art. 771, parágrafo único]

§ 1º A aplicação de medidas de salvaguarda será precedida de investigação, pela Secretaria de Comércio Exterior. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 2º, § 1º; e RA/2009, art. 771]

§ 2º As decisões relativas à aplicação, suspensão ou alteração dos prazos de aplicação de medidas de salvaguarda serão tomadas com base no parecer da Secretaria de Comércio Exterior, ouvidos o Ministério das Relações Exteriores e, quando for o caso, os ministérios em cuja área de competência relacionarem-se as decisões, as quais deverão ser publicadas no Diário Oficial da União. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 2º, § 2º]

Art. 1.358. A solicitação de aplicação de medida de salvaguarda poderá ser apresentada: [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 3º, **caput**]

I - pela Secretaria de Comércio Exterior;

II - pelos demais órgãos e entidades interessadas do Governo Federal; e

III - por empresas ou associações representativas de empresas que produzam o produto objeto da solicitação.

§ 1º Os pedidos de aplicação de medidas de salvaguarda deverão ser formulados por escrito, de acordo com roteiro elaborado pela Secretaria de Comércio Exterior, instruídos com elementos suficientes de prova, demonstrativos do aumento das importações, do prejuízo

grave ou da ameaça de prejuízo grave por elas causado e da relação causal entre ambas as circunstâncias. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 3º, § 1º]

§ 2º A decisão sobre início de investigação, destinada a deliberar acerca da aplicação de medidas de salvaguarda, será objeto de circular da Secretaria de Comércio Exterior, que deverá ser publicada no Diário Oficial da União, cabendo ao Ministério das Relações Exteriores transmitir as informações pertinentes ao Comitê de Salvaguardas da Organização Mundial do Comércio. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 3º, § 2º]

§ 3º As partes interessadas poderão solicitar, por escrito, à Secretaria de Comércio Exterior, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação referida no § 2º, para serem ouvidas em audiência, de modo a terem oportunidade de apresentar elementos de prova e de se manifestar sobre as alegações contrárias às suas. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 3º, § 3º]

§ 4º Com vistas a examinar a informação fornecida pelo solicitante, trocar opiniões sobre a medida e buscar um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo de manter o nível equivalente de direitos e obrigações nos termos do GATT 1994, será dada oportunidade adequada para que se realizem consultas prévias com qualquer governo que tenha um interesse substancial como país exportador do produto em questão. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 3º, § 4º]

§ 5º As determinações da Câmara de Comércio Exterior serão objeto de resolução, que conterá as decisões de fato e de direito, com análise detalhada do caso e demonstração da relevância dos fatores examinados. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 3º, § 5º]

§ 6º Toda informação prestada em caráter sigiloso pelos interessados em uma investigação de salvaguardas será, mediante prévia justificção, classificada como tal pela Secretaria de Comércio Exterior e não poderá ser divulgada sem o consentimento expresso da parte que a forneceu. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 3º, § 6º]

§ 7º A Secretaria de Comércio Exterior poderá convidar as partes que forneceram informações sigilosas a apresentarem um resumo não sigiloso das mesmas e, na hipótese de declararem que a informação não pode ser resumida, deverão expor as razões dessa impossibilidade. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 3º, § 7º]

§ 8º Caso venha a entender que um pedido de tratamento sigiloso não é justificado, e se a parte que prestou a informação não desejar torná-la pública, nem autorizar a sua divulgação no todo ou em parte, a Secretaria de Comércio Exterior reserva-se o direito de não levá-la em consideração, salvo se lhe for demonstrado, de maneira convincente e por fonte fidedigna, que a mesma é correta. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 3º, § 8º]

CAPÍTULO III DA MEDIDA DE SALVAGUARDA PROVISÓRIA

Art. 1.359. Medida de salvaguarda provisória poderá ser aplicada em circunstâncias críticas, nos casos em que qualquer demora possa causar prejuízo grave de difícil reparação, após uma determinação preliminar da existência de elementos de prova claros de que o aumento das importações causou ou esteja ameaçando causar prejuízo grave à indústria doméstica. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 4º, **caput**, desdobrado]

§ 1º No caso de que trata o **caput** as consultas com qualquer governo envolvido deverão iniciar imediatamente após ser determinada a aplicação da medida. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 4º, **caput**, desdobramento]

§ 2º A medida de salvaguarda provisória terá duração máxima de duzentos dias, podendo ser suspensa por decisão da Câmara de Comércio Exterior antes do prazo final estabelecido. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 4º, § 1º]

§ 3º No caso de se decidir pela aplicação de medida de salvaguarda definitiva, o prazo da medida aplicada em caráter provisório será considerado para efeito da fixação do prazo da medida definitiva. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 4º, § 2º]

§ 4º Medidas de salvaguarda provisórias serão aplicadas como elevação do imposto de importação, por meio de adicional à Tarifa Externa Comum, sob a forma de alíquota **ad valorem**, de alíquota específica ou da combinação de ambas. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 4º, § 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 1.936, de 1996, art. 1º]

§ 5º Ocorrerá a restituição do valor correspondente à medida de salvaguarda provisória, nos termos da legislação vigente, sempre que a investigação concluir pela improcedência de aplicação de medidas de salvaguarda definitivas. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 4º, § 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 1.936, de 1996, art. 1º]

CAPÍTULO IV DA NÃO SELETIVIDADE

Art. 1.360. As medidas de salvaguarda serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua origem. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 5º, com a redação dada pelo Decreto nº 1.936, de 1996, art. 1º]

CAPÍTULO V DO PREJUÍZO GRAVE E AMEAÇA DE PREJUÍZO GRAVE

Art. 1.361. Para os efeitos deste Título entende-se por: [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 6º]

I - prejuízo grave: a deterioração geral significativa da situação de uma determinada indústria doméstica;

II - ameaça de prejuízo grave: o prejuízo grave claramente iminente, determinado com base nos fatos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas; e

III - indústria doméstica: a proveniente do conjunto dos produtores de bens similares ou diretamente concorrentes, estabelecidos no território brasileiro, ou aqueles, cuja produção conjunta de bens similares ou diretamente concorrentes constitua uma proporção substancial da produção nacional desses bens.

CAPÍTULO VI DA INVESTIGAÇÃO

Art. 1.362. A investigação para a determinação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave decorrente do aumento das importações de determinado produto deverá levar em conta todos os fatores objetivos e quantificáveis relacionados à situação da indústria doméstica afetada, particularmente os seguintes: [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 7º, **caput**]

I - volume e taxa de crescimento das importações do produto, em termos absolutos e relativos;

II - parcela do mercado interno absorvida por importações crescentes;

III - preço das importações, sobretudo para determinar se houve subcotação significativa em relação ao preço do produto doméstico similar;

IV - consequente impacto sobre a indústria doméstica dos produtos similares ou diretamente concorrentes, evidenciado pelas alterações de fatores econômicos tais como: produção, capacidade utilizada, estoques, vendas, participação no mercado, preços (quedas ou sua não elevação, que poderia ter ocorrido na ausência de importações), lucros e perdas, rendimento de capital investido, fluxo de caixa e emprego; e

V - outros fatores que, embora não relacionados com a evolução das importações, possuam relação de causalidade com o prejuízo ou ameaça de prejuízo à indústria doméstica em causa.

§ 1º A determinação de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave será baseada em provas objetivas, que demonstrem a existência denexo causal entre o aumento das importações do produto de que se trata e o alegado prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 7º, § 1º]

§ 2º Existindo outros fatores, distintos dos aumentos das importações que, concomitantemente, estejam causando ameaça de prejuízo ou prejuízo grave à indústria doméstica em questão, este prejuízo grave não será atribuído ao aumento das importações. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 7º, § 2º]

§ 3º A Secretaria de Comércio Exterior examinará, quando for alegada ameaça de prejuízo grave, se é claramente previsível que o caso venha a se transformar em prejuízo grave, levando em conta fatores como: [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 7º, § 3º, desdobrado]

I - a taxa de aumento das exportações para o Brasil e a capacidade, existente ou potencial, de exportação do país de origem ou de exportação; e

II - a probabilidade de as exportações resultantes da capacidade referida no inciso I destinarem-se ao mercado brasileiro.

CAPÍTULO VII
DA MEDIDA DE SALVAGUARDA DEFINITIVA

Art. 1.363. As medidas de salvaguarda definitivas serão aplicadas, na extensão necessária, para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento da indústria doméstica, da seguinte forma: [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 8º, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 1.936, de 1996, art. 1º]

I - elevação do imposto de importação, por meio de adicional à Tarifa Externa Comum, sob a forma de alíquota **ad valorem**, de alíquota específica ou da combinação de ambas;

II - restrições quantitativas.

§ 1º No caso de utilização de restrições quantitativas, tais medidas não reduzirão o volume das importações abaixo do nível de um período recente, como tal considerado a média das importações nos últimos três anos representativos para os quais se disponha de dados estatísticos, salvo se existir uma justificativa clara de que é necessário um nível diferente para prevenir a ameaça de prejuízo grave ou reparar o prejuízo grave. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 8º, § 1º]

§ 2º Nos casos de utilização de quotas, o Governo brasileiro poderá celebrar acordo com os Governos dos países diretamente interessados no fornecimento do produto, sobre a distribuição das quotas entre os mesmos. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 8º, § 2º]

§ 3º Não sendo viável o acordo, será fixada quota para cada país diretamente interessado, tomando por base a participação relativa de cada um, em termos de valor ou de quantidade, na importação do produto, considerando um período representativo anterior e levando em conta fatores especiais que possam estar afetando o comércio deste produto. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 8º, § 3º]

§ 4º Poderão ser adotados outros critérios na alocação de quotas, mediante consultas aos governos dos países interessados, realizadas sob os auspícios do Comitê de Salvaguardas da Organização Mundial do Comércio, desde que esse Comitê considere terem sido oferecidas demonstrações claras de que: [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 8º, § 4º, desdobrado]

I - as importações originárias de determinados países aumentaram mais do que proporcionalmente em relação ao crescimento total das importações do produto em questão no período representativo; e [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 8º, § 4º, desdobramento]

II - as condições para aplicação desses critérios são equitativas para todos os fornecedores do produto em pauta.

§ 5º O disposto no § 4º poderá ser aplicado somente aos casos de determinação de prejuízo grave e terão a duração máxima limitada ao período de quatro anos estabelecido no § 1º do art. 1.364. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 8º, § 4º, **in fine**]

CAPÍTULO VIII DA DURAÇÃO DA MEDIDA

Art. 1.364. As medidas de salvaguarda serão aplicadas somente durante o período necessário para prevenir ou reparar o prejuízo grave e para facilitar o ajustamento. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 9º, **caput**]

§ 1º Não serão aplicadas medidas de salvaguarda por período superior a quatro anos, salvo nos casos em que ocorra uma extensão nos termos descritos no § 2º. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 9º, § 1º]

§ 2º O período de aplicação de medidas de salvaguarda poderá ser estendido se a Câmara de Comércio Exterior determinar, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Título, e com base em parecer da Secretaria de Comércio Exterior, que: [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 9º, § 2º, desdobrado]

I - sua aplicação continua necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave; e

II - haja provas de que a indústria está em processo de ajustamento, nos termos do compromisso firmado com o Governo, observadas as disposições no âmbito da Organização Mundial do Comércio, com respeito a consultas e notificações.

§ 3º A duração total da medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação inicial e toda extensão da mesma, não será superior a dez anos (Acordo sobre Salvaguarda, Artigo

9, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 9º, § 3º]

§ 4º As medidas de salvaguarda, cujo período de aplicação seja superior a um ano, serão liberalizadas progressivamente, a intervalos regulares, durante o período de aplicação. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 9º, § 4º]

§ 5º Quando a duração da medida de salvaguarda exceder a três anos, a Secretaria de Comércio Exterior, no máximo até a metade do período de aplicação nela fixado, examinará os efeitos concretos por ela produzidos e, se for o caso, elaborará parecer fundamentado, propondo à Câmara de Comércio Exterior a revogação da medida ou a aceleração do processo de liberalização. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 9º, § 5º]

§ 6º As medidas que forem prorrogadas não serão mais restritivas do que as que estavam em vigor no final do período inicial e continuarão sendo liberalizadas. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 9º, § 6º]

§ 7º Em casos excepcionais, a serem julgados pela Câmara de Comércio Exterior, com base em parecer da Secretaria de Comércio Exterior, o processo de liberalização poderá ser iniciado a partir do segundo ano. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 9º, § 7º]

§ 8º Antes de decorridos pelo menos dois anos do término do período de duração de uma medida de salvaguarda, é vedada a aplicação de nova medida sobre um mesmo produto. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 9º, § 8º]

§ 9º Caso a medida de salvaguarda tenha sido aplicada por período superior a quatro anos, a vedação de que trata o § 8º se aplica a prazo igual à metade do período de sua duração. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 9º, § 9º]

§ 10. Não obstante o disposto nos §§ 1º a 9º, poderão ser novamente aplicadas medidas de salvaguarda contra as importações de um mesmo produto por um prazo máximo de cento e oitenta dias, se: [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 9º, § 10]

I - houver transcorrido pelo menos um ano desde a data de aplicação da medida de salvaguarda contra a importação desse produto;

II - nos cinco anos imediatamente anteriores à data de introdução da medida de salvaguarda, não se tenha aplicado tal medida mais de duas vezes ao mesmo produto.

CAPÍTULO IX DO ACOMPANHAMENTO E SUSPENSÃO DA MEDIDA

Art. 1.365. Compete à Secretaria de Comércio Exterior acompanhar a situação da indústria prejudicada durante o período de vigência da medida de salvaguarda, sendo-lhe facultado propor à Câmara de Comércio Exterior, com base em parecer fundamentado, a suspensão da medida, desde que constatada a insuficiência ou a inadequação dos esforços no sentido do ajuste pretendido e alterações nas circunstâncias que suscitaram originalmente a aplicação da medida. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 10]

CAPÍTULO X DO NÍVEL DE CONCESSÕES E OUTRAS OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DO GATT 1994

Art. 1.366. Ao aplicar medidas de salvaguarda ou estender seu prazo de vigência, o Governo brasileiro procurará manter o equilíbrio das concessões tarifárias e outras obrigações assumidas no âmbito do GATT 1994. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 11, **caput**]

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo poderão ser celebrados acordos com relação a qualquer forma adequada de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida de salvaguarda sobre o comércio. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 11, § 1º]

§ 2º Na tomada de decisão sobre a aplicação de uma medida de salvaguarda, o Governo brasileiro levará igualmente em conta o fato de que, nos casos em que não haja acordo sobre compensação adequada, os Governos interessados podem, nos termos do Acordo de Salvaguarda GATT 1994, suspender concessões substancialmente equivalentes, desde que tal suspensão não seja desaprovada pelo Conselho para o Comércio de Bens da Organização Mundial do Comércio. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 11, § 2º]

§ 3º O direito de suspensão de concessões equivalentes não será exercido durante os três primeiros anos de vigência de uma medida de salvaguarda, desde que esta tenha sido adotada como resultado de um aumento das importações em termos absolutos. [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 11, § 3º]

CAPÍTULO XI
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Art. 1.367. Não se aplicarão medidas de salvaguarda contra produto procedente de países em desenvolvimento quando: [Decreto nº 1.488, de 1995, art. 12]

I - a parcela que lhe corresponde nas importações do produto considerado não for superior a três por cento; e

II - a participação do conjunto dos países em desenvolvimento, com participação nas importações inferior a três por cento, não represente, em conjunto, mais do que nove por cento das importações do produto considerado.

TÍTULO V
DA EXIGÊNCIA DE OFÍCIO DOS DIREITOS **ANTIDUMPING** E COMPENSATÓRIOS,
DA RESTITUIÇÃO E DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I
DA EXIGÊNCIA DE OFÍCIO DOS DIREITOS

Art. 1.368. Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em Real, que corresponderá a percentual da margem de **dumping** ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos do disposto nos Títulos II e III, respectivamente, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica (Lei nº 9.019, de 1995, art. 1º, **caput**). [RA/2009, art. 785, **caput**]

Art. 1.369. Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação (Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 79). [RA/2009, art. 788, § 2º]

Art. 1.370. A exigência de ofício de direitos **antidumping** ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de cinco anos contado da data de registro da

declaração de importação (Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, § 5º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79). [RA/2009, art. 788, § 3º]

Art. 1.371. Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal do Brasil intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos **antidumping** ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de trinta dias, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios (Lei nº 9.019, de 1995, art. 8º, § 1º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79). [RA/2009, art. 789, parágrafo único]

Parágrafo único. Vencido o prazo referido no **caput** sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá exigí-los de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa e os juros de mora referidos no inciso II do art. 2.241 a partir do término de tal prazo (Lei nº 9.019, de 1995, art. 8º, § 2º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79).

Art. 1.372. Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhará o débito à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de cinco anos (Lei nº 5.172, de 1966, art. 174, **caput**; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 21, § 3º, e 43; e Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, § 6º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79). [RA/2009, art. 788, § 4º]

CAPÍTULO II DA RESTITUIÇÃO DOS DIREITOS

Art. 1.373. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a cobrança e, se for o caso, a restituição dos direitos **antidumping** e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro (Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, § 1º). [RA/2009, art. 788, § 1º]

Art. 1.374. A restituição de valores pagos a título de direitos **antidumping** e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição (Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, § 7º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79). [RA/2009, art. 788, § 5º]

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá as formalidades e os procedimentos para a restituição de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS

Art. 1.375. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, observado o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contado da data em que for feita a intimação da exigência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15).

Art. 1.376. O julgamento dos processos relativos à exigência de direitos **antidumping** e compensatórios compete (Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, § 8º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 51):

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na forma estabelecida pelo Secretário da Receita Federal do Brasil; e

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

LIVRO III
DA TRIBUTAÇÃO NA IMPORTAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I
DA IMUNIDADE DOS LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS
E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO

Art. 1.377. São imunes ao imposto de importação as importações de livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea “d”). [RA/2009, art. 211-A, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15/6/2010, art. 6º]

Art. 1.378. Deve manter registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que (Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 1º, **caput**): [RA/2009, art. 211-B, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 6º]

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere o art. 1.377 (Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 1º, inciso I); e [RA/2009, art. 211-B, inciso I, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 6º]

II - adquirir o papel a que se refere o art. 1.377 para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos (Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 1º, inciso II). [RA/2009, art. 211-B, inciso II, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 6º]

§ 1º A transferência do papel a detentores do registro especial de que trata o **caput** faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 1º). [RA/2009, art. 211-B, § 1º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 6º]

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 3º): [RA/2009, art. 211-B, § 2º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 6º]

I - expedir normas complementares relativas ao registro especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão; e (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 3º, inciso I); e [RA/2009, art. 211-B, § 2º, inciso I, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 6º]

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 3º, inciso II). [RA/2009, art. 211-B, § 2º, inciso II, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 6º]

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Seção I Da Incidência

Art. 1.379. O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira (Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 1º, **caput**, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, art. 1º). [RA/2009, art. 69]

Parágrafo único. O imposto de importação incide, inclusive, sobre bens integrantes de bagagem de viajante e sobre bens enviados como presente ou amostra, ou a título gratuito. [Decreto nº 1.789, de 12/1/1996, art. 62; e RA/2009, art. 69, parágrafo único]

Art. 1.380. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo se (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º): [RA/2009, art. 70]

I - enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;

II - devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;

III - por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

IV - por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

V - por outros fatores alheios à vontade do exportador.

§ 1º Serão ainda considerados estrangeiros, para os fins previstos no **caput**, os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia, e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País (Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 2º, **caput** e § 2º). [RA/2009, art. 70, parágrafo único]

§ 2º Entende-se por nacionalizada a mercadoria importada a título definitivo, com cobertura cambial ou não, já submetida a despacho aduaneiro ou não, por pessoa residente ou estabelecida no País. [Ato Declaratório Normativo CST/SRF nº 20, de 3/7/1980, item 1, "a"]

Art. 1.381. O imposto não incide: [RA/2009, art. 71]

I - sobre mercadoria estrangeira:

a) que corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for redestinada ou devolvida para o exterior; [RA/2009, art. 71, inciso I]

b) idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprétable para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda; [RA/2009, art. 71, inciso II]

c) que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77); [RA/2009, art. 71, inciso III]

d) devolvida para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda; [RA/2009, art. 71, inciso IV]

e) destruída, sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 40); e [RA/2009, art. 71, inciso VI, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013, art. 1º]

f) em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77); e [RA/2009, art. 71, inciso VII]

II - sobre as embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro, como propriedade da mesma empresa nacional de origem (Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, art. 11, § 10). [RA/2009, art. 71, inciso V]

§ 1º Na hipótese da alínea “a” do inciso I do **caput**: [RA/2009, art. 71, § 1º]

I - considera-se erro inequívoco de expedição, aquele que, por sua evidência, demonstre destinação incorreta da mercadoria; [RA/2009, art. 71, § 1º, inciso II]

II - a redestinação e a devolução poderão ser realizadas inclusive após o respectivo desembaraço aduaneiro, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [RA/2009, art. 71, § 2º]

III - será dispensada a verificação da correta descrição, quando se tratar de remessa postal internacional destinada indevidamente por erro do correio de procedência. [RA/2009, art. 71, § 1º, inciso I]

§ 2º A autoridade aduaneira poderá indeferir a solicitação de destruição a que se refere a alínea “e” do inciso I do **caput**, com base em legislação específica. [RA/2009, art. 71, § 2º-A, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 1.382. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, **caput**, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). [RA/2009, art. 72]

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como importada e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). [RA/2009, art. 72, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às malas e às remessas postais internacionais. [RA/2009, art. 72, § 2º]

§ 3º As diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas na verificação da mercadoria, no curso do despacho aduaneiro, não serão consideradas para efeitos de exigência do imposto, até o limite de um por cento (Lei nº 10.833, de 2003, art. 66). [RA/2009, art. 72, § 3º]

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à hipótese de diferença percentual superior a um por cento. [RA/2009, art. 72, § 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 5º Para os efeitos do disposto no § 3º, considera-se mercadoria a granel a embarcada sem embalagem ou acondicionamento de qualquer espécie, diretamente nos compartimentos da embarcação ou em caminhões-tanque sobre a embarcação (Lei nº 10.893, de 2004, art. 2º, inciso V).

Art. 1.383. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, **caput** e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): [RA/2009, art. 73, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:

a) bens contidos em remessa postal internacional não sujeitos ao regime de importação comum;

b) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou desacompanhada;

c) mercadoria registrada em manifesto ou em outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira; ou [RA/2009, art. 73, inciso II, alínea "c", com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

d) mercadoria estrangeira que não haja sido objeto de declaração de importação, na hipótese em que tenha sido consumida ou revendida, ou não seja localizada; [RA/2009, art. 73, inciso II, alínea "d", com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, art. 1º]

III - na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria, na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 2.211 (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18, **caput** e parágrafo único); ou [RA/2009, art. 73, III, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

IV - na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 79, **caput**). [RA/2009, art. 73, IV, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de mercadoria sob regime suspensivo de tributação, e de mercadoria contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, sujeita ao regime de importação comum. [RA/2009, art. 73, parágrafo único]

§ 2º A mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira efetuar o correspondente lançamento de ofício, no caso (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40):

I - de extravio, na hipótese a que se refere a alínea “c” do inciso II do **caput**; e (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40); e

II - de não ser localizada, ter sido consumida ou revendida, a que se refere a alínea “c” do inciso I do art. 1.381 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, parágrafo único, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40).

Art. 1.384. Não constitui fato gerador do imposto a entrada no território aduaneiro: [RA/2009, art. 74]

I - do pescado capturado fora das águas territoriais do País, por empresa localizada no seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira; e

II - de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária, ainda que descumprido o regime (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, § 4º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44).

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento de que trata o inciso II, aplica-se a multa referida no art. 2.245. [RA/2009, art. 74, parágrafo único]

CAPÍTULO III
DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 1.385. É contribuinte do imposto (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 31, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º): [RA/2009, art. 104]

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; e

III - o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art. 1.386. É responsável pelo imposto: [RA/2009, art. 105]

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, **caput**, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º);

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, **caput**, inciso II, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º); ou

III - qualquer outra pessoa que a lei assim designar.

Art. 1.387. É responsável solidário: [RA/2009, art. 106]

I - o adquirente ou o cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77);

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso II, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77);

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, alínea “c”, com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 12);

IV - o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, alínea “d”, com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 12);

V - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal (Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, art. 28, **caput**);

VI - o beneficiário de regime aduaneiro suspensivo destinado à industrialização para exportação, no caso de admissão de mercadoria no regime por outro beneficiário, mediante sua anuência, com vistas à execução de etapa da cadeia industrial do produto a ser exportado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 59, **caput**); e

VII - qualquer outra pessoa que a lei assim designar.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80, e Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, § 1º): [RA/2009, art. 106, § 1º]

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora:

a) por conta e ordem de terceiro; ou

b) que adquira mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado; e

II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador, do adquirente ou do encomendante.

§ 2º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto no inciso III do **caput** e no § 1º (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 27). [RA/2009, art. 106, § 2º]

§ 3º A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros (Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, **caput**). [RA/2009, art. 106, § 3º]

§ 4º Considera-se promovida na forma do § 3º a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior (Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, art. 18). [RA/2009, art. 106, § 4º]

§ 5º A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea “b” do inciso I do § 1º presume-se por conta e ordem de terceiros (Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, § 2º). [RA/2009, art. 106, § 5º]

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará a aplicação dos regimes aduaneiros suspensivos de que trata o inciso VI do **caput** e estabelecerá os requisitos, as condições e a forma de admissão das mercadorias, nacionais ou importadas, no regime (Lei nº 10.833, de 2003, art. 59, § 2º). [RA/2009, art. 106, § 6º]

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COMUM

Art. 1.388. O regime de tributação comum é o aplicado sobre a importação comum de mercadoria mediante a utilização de alíquota fixada na Tarifa Externa Comum, correspondente ao código de classificação fiscal da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sobre a base de cálculo determinada segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994.

Parágrafo único. Compreendem-se também neste regime as importações de mercadorias com a aplicação de preferências tarifárias estabelecidas em acordos comerciais celebrados pelo Brasil ou de bens de capital e bens de informática e de telecomunicações importados com a redução do imposto de importação na condição de “Ex-tarifário”. [Resolução Camex nº 17, de 3/4/12, art. 1º]

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 1.389. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1º, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): [RA/2009, art. 75]

I - quando a alíquota for **ad valorem**, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e

II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida.

Art. 1.390. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. [RA/2009, art. 76]

Parágrafo único. O controle a que se refere o **caput** consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. [RA/2009, art. 76, parágrafo único]

Art. 1.391. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): [RA/2009, art. 77, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 1.392. Quando a declaração de importação se referir a mercadorias classificadas em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul: [RA/2009, art. 78]

I - o custo do transporte de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do transporte proporcionalmente aos pesos líquidos das mercadorias; e

II - o custo do seguro de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do seguro proporcionalmente aos valores das mercadorias, carregadas, no local de embarque.

Art. 1.393. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8º, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): [RA/2009, art. 79]

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 1.391.

Art. 1.394. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995): [RA/2009, art. 80]

I - sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;

II - o contrato de financiamento tenha sido firmado por escrito; e

III - o importador possa comprovar que:

a) as mercadorias sejam vendidas ao preço declarado como o efetivamente pago ou por pagar; e

b) a taxa de juros negociada não exceda o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se: [RA/2009, art. 80, parágrafo único]

I - independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa física ou jurídica; e

II - ainda que a mercadoria seja valorada segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação.

Art. 1.395. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). [RA/2009, art. 81]

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. [RA/2009, art. 81, § 1º]

§ 2º O suporte físico referido no **caput** não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. [RA/2009, art. 81, § 2º]

§ 3º Os dados ou instruções referidos no **caput** não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. [RA/2009, art. 81, § 3º]

Art. 1.396. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): [RA/2009, art. 82]

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no **caput**, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. [RA/2009, art. 82, parágrafo único]

Art. 1.397. Na apuração do valor aduaneiro, serão observadas as seguintes reservas, feitas aos parágrafos 4 e 5 do Protocolo Adicional ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 12 de abril de 1979 (Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 8 de maio de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986): [RA/2009, art. 83]

I - a inversão da ordem de aplicação dos métodos previstos nos Artigos 5º e 6º do Acordo de Valoração Aduaneira somente será aplicada com a aquiescência da autoridade aduaneira; e

II - as disposições do Artigo 5º, parágrafo 2, do Acordo de Valoração Aduaneira, serão aplicadas de conformidade com a respectiva nota interpretativa, independentemente de solicitação do importador.

Art. 1.398. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no **caput** do art. 1.996, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea "a"). [RA/2009, art. 84]

Art. 1.399. Na apuração do valor aduaneiro, presume-se a vinculação entre as partes na transação comercial quando, em razão de legislação do país do vendedor ou da prática de artifício tendente a ocultar informações, não for possível (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 87): [RA/2009, art. 85]

I - conhecer ou confirmar a composição societária do vendedor, de seus responsáveis ou dirigentes; ou

II - verificar a existência, de fato, do vendedor.

Art. 1.400. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses: [RA/2009, art. 86]

I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, **caput**); e

II - descumprimento de obrigação referida no **caput** do art. 1.996, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a").

Parágrafo único. O arbitramento de que trata o **caput** será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem sequencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, **caput**; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a"): [RA/2009, art. 86, parágrafo único]

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Art. 1.401. Na ocorrência de avaria, assim entendido qualquer prejuízo decorrente de dano casual ou de acidente, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 25, **caput**, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44).

§ 1º Na hipótese em que a mercadoria se tornar imprestável ao fim a que se destina, os resíduos poderão ser despachados com base em valor determinado em parecer exarado por técnico credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 25, § 1º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 44).

§ 2º No despacho aduaneiro a que se refere o § 1º deverão ser observadas as exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 25, § 2º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 44).

Art. 1.402. No caso dos bens a que se refere o § 1º do art. 1.380 o imposto será apurado com base no valor residual, calculado em conformidade com a escala de depreciação aplicada ao valor constante do registro de exportação ou de documento de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 1.418, de 1975, art. 2º, § 1º, alínea “c”, e § 2º). [RA/2009, art. 103]

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda fixar os prazos e os percentuais da escala de depreciação, bem como estabelecer as normas para aplicação do disposto no **caput** (Decreto-Lei nº 1.418, de 1975, art. 2º, § 2º). [RA/2009, art. 103, parágrafo único]

Seção II

Das Alíquotas e do Cálculo

Art. 1.403. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a indicada na Tarifa Externa Comum aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul. [RA/2009, art. 94]

Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial de Aduanas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-K, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 94, parágrafo único]

Art. 1.404. A Câmara de Comércio Exterior poderá alterar as alíquotas do imposto de importação fixadas na Tarifa Externa Comum referida no **caput** do art. 1.403, observados os acordos internacionais, e os limites (Medida Provisória Camex, art. 2º):

I - na hipótese de redução, até zero; e

II - na hipótese de majoração, acréscimo de até sessenta unidades ao percentual constante da tarifa referida no **caput**.

Art. 1.405. O imposto será calculado pela aplicação das alíquotas **ad valorem** fixadas na Tarifa Externa Comum sobre a base de cálculo de que trata o art. 1.389 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 22, **caput**, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 90]

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica: [RA/2009, art. 90, parágrafo único]

I - às remessas postais internacionais e encomendas aéreas internacionais, quando aplicado o regime de tributação simplificada de que tratam os arts. 1.429 e 1.433 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 27-A, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43); [RA/2009, art. 90, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

II - aos bens conceituados como bagagem de viajante procedente do exterior, ou adquiridos em lojas francas de chegada, quando aplicado o regime de tributação especial de que tratam os arts. 1.426 e 1.427 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13-B, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45); e [RA/2009, art. 90, parágrafo único, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

III - às mercadorias procedentes da República do Paraguai, importadas por via terrestre, quando aplicado o regime de tributação unificada de que trata o art. 1.434 (Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, art. 10). [RA/2009, art. 90, parágrafo único, inciso III, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 1.406. O imposto poderá ser calculado pela aplicação de alíquota específica, ou pela conjugação desta com a alíquota **ad valorem** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 22, § 1º, incluído Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 91]

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada pela Câmara de Comércio Exterior (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 22, § 2º, incluído Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 91, parágrafo único]

Art. 1.407. No caso de importação de bens na condição de “Ex-tarifário” a alíquota do imposto de importação aplicável será a fixada pela Câmara de Comércio Exterior para o período de vigência, desde que sejam atendidos em sua integralidade os requisitos e especificações, estabelecidos no ato concedente dessa condição. [Resolução Camex nº 17, de 2012, art. 1º]

Art. 1.408. Os bens importados, inclusive com alíquota de zero por cento do imposto de importação, estão sujeitos aos tributos internos, nos termos do Título II deste Livro (Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 7º). [RA/2009, art. 93]

Art. 1.409. Quando se tratar de mercadoria importada ao amparo de acordo internacional firmado pelo Brasil, prevalecerá o tratamento nele previsto, salvo se da aplicação das normas gerais resultar tributação mais favorável. [RA/2009, art. 95]

Art. 1.410. As alíquotas negociadas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio são extensivas às importações de mercadorias originárias de países da Associação Latino-Americana de Integração, a menos que nesta tenham sido negociadas em nível mais favorável. [RA/2009, art. 96]

Art. 1.411. O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional aplica-se exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 8º). [RA/2009, art. 117, **caput**]

§ 1º Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 9º). [RA/2009, art. 117, § 1º]

§ 2º Entende-se por processo de transformação substancial o que conferir nova individualidade à mercadoria. [RA/2009, art. 117, § 2º]

Art. 1.412. Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 24, **caput**). [RA/2009, art. 97]

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda alterar a forma de fixação da taxa de câmbio a que se refere o **caput** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 24, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, art. 1º; e Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 106). [RA/2009, art. 97, parágrafo único]

Art. 1.413. A Câmara de Comércio Exterior poderá definir alíquotas específicas (**ad rem**) para o imposto de importação, por quilograma líquido ou unidade de medida estatística da mercadoria, estabelecer e alterar a relação de mercadorias sujeitas à incidência desse imposto sob essa forma, bem como diferenciar as alíquotas específicas por tipo de mercadoria (Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 2º, **caput**).

§ 1º A alíquota de que trata este artigo fica fixada em R\$ 15,00 (quinze reais) por quilograma líquido ou unidade de medida estatística da mercadoria, podendo ser reduzida por ato da Câmara de Comércio Exterior (Lei nº 11.727, de 2008, art. 2º, parágrafo único).

§ 2º O disposto neste artigo entrará em vigor quando de sua regulamentação (Lei nº 11.727, de 2008, art. 41, inciso I).

Seção III **Da Redução de Alíquotas**

Subseção I **Do “Ex-tarifário”**

Art. 1.414. O “Ex-tarifário” consiste na concessão de redução temporária da alíquota do imposto de importação para bens de capital, e bens de informática e de telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional equivalente, assinalados na Tarifa Externa Comum como BK ou BIT, respectivamente. [Resolução Camex nº 17, de 2012, ementa e art. 1º]

§ 1º A redução da alíquota do imposto de importação referida no **caput** não se aplica para bens usados ou para sistemas integrados. [Resolução Camex nº 17, de 2012, art. 1º, § 1º]

2º Os bens que se enquadrem nas descrições dos “Ex-tarifários” a que se refere este artigo e que sejam usados ou manufaturados, ou reconicionados, ou tenham sido submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados, mas não poderão usufruir da redução da alíquota do imposto de importação, observada a legislação específica para a importação de bens usados. [Resolução Camex nº 17, de 2012, art. 1º, § 2º]

Art. 1.415. A Câmara de Comércio Exterior publicará, até o final de cada trimestre resolução contendo a relação de “Ex-tarifários” concedidos. [Resolução Camex nº 17, de 2012, art. 2º]

Parágrafo único. A resolução referida no **caput** terá vigência de até dois anos e deverá observar os compromissos estabelecidos no âmbito do Mercado Comum do Sul. [Resolução Camex nº 17, de 2012, art. 2º, parágrafo único]

Art. 1.416. A Câmara de Comércio Exterior estabelecerá, por meio de resolução, os requisitos e procedimentos para a formalização do pleito e para a concessão da redução da alíquota do imposto de importação na condição de “Ex-tarifário”. [Resolução Camex nº 17, de 2012, art. 1º]

Subseção II

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

Art. 1.417. Poderão ser reduzidas a zero por cento as alíquotas do imposto de importação incidente sobre insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis) e sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (**software**), para incorporação ao seu ativo imobilizado, destinados às atividades mencionadas nos incisos I a III do **caput** do art. 1.419 (Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, art. 3º, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 20). [RA/2009, art. 282, § 5º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º; e Decreto nº 6.233, de 11/10/2007, art. 2º, inciso IV, com a redação dada pelo Decreto nº 7.600, de 7/11/2011, art. 1º]

§ 1º Para fins de aplicação das alíquotas reduzidas referidas neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora (Lei nº 11.484, de 2007, art. 3º, § 4º). [RA/2009, art. 282, § 3º; e Decreto nº 6.233, de 2007, art. 2º, inciso IV, com a redação dada pelo Decreto nº 7.600, de 2011, art. 1º]

§ 2º Aos produtos importados nos termos do **caput** não se aplicam as regras pertinentes à inexistência de similar nacional ou ao transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira (Lei nº 11.484, de 2007, art. 3º, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012, art. 23).

Art. 1.418. O benefício de que trata o art. 1.417 alcança as importações de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, insumos e ferramentas computacionais relacionados nos Anexos XVII a XIX, realizadas por empresas habilitadas no Programa, desde que as operações de importação estejam acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior atestando que as operações destinam-se ao Programa (Lei nº 11.484, de 2007, art. 5º, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 57). [Decreto nº 6.233, de 2007, art. 13, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.600, de 2011, art. 1º]

Parágrafo único. O documento de que trata o **caput** terá validade de seis meses. [Decreto nº 6.233, de 2007, art. 13, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.600, de 2011, art. 1º]

Art. 1.419. É beneficiária do Programa a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento na forma do art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a (Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 57): [RA/2009, art. 283; e Decreto nº 6.233, de 2007, art. 6º]

I - dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (**design**);
- b) difusão ou processamento físico-químico; ou
- c) corte, encapsulamento e teste;

II - mostradores de informação (**displays**) de que trata o § 2º, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (**design**);
- b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou
- c) montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos;

III - insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação dos produtos descritos nos incisos I e II do **caput**, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme processo produtivo básico estabelecido pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades (Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º, § 1º): [RA/2009, art. 283, § 1º; e Decreto nº 6.233, de 2007, art. 6º, § 2º]

I - isoladamente, quando executar todas as etapas previstas na alínea em que se enquadrar; ou

II - em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no inciso em que se enquadrar.

§ 2º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo (Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º, § 2º): [RA/2009, art. 283, § 2º]

I - alcança os mostradores de informações (**displays**) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou **displays** eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

II - não alcança os tubos de raios catódicos - CRT.

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o **caput** deste artigo deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo (Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º, § 3º). [RA/2009, art. 283, § 3º; e Decreto nº 6.233, de 2007, art. 6º, § 3º]

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no **caput** e o exercício das atividades de que tratam os incisos I a III do **caput** devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 57). [RA/2009, art. 283, § 4º; e Decreto nº 6.233, de 2007, art. 2º, inciso IV, com a redação dada pelo Decreto nº 7.600, de 2011, art. 1º]

§ 5º O disposto no inciso I do **caput** alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (**chip on board**), classificada no código 8523.51 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 57). [RA/2009, art. 283, § 5º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 1.420. Os benefícios previstos no art. 1.417 vigorarão (Lei nº 11.484, de 2007, art. 64): [Decreto nº 6.233, de 2007, art. 23-A, com a redação dada pelo Decreto nº 7.600, de 2011, art. 2º]

I - até 22 de janeiro de 2022, no caso dos projetos que alcancem as atividades referidas nas alíneas “a” ou “b” do inciso I ou “a” ou “b” do inciso II do **caput** do art. 1.419;

II - até 31 de dezembro de 2020, no caso dos projetos que alcancem somente as atividades referidas na alínea “c” do inciso I ou na alínea “c” do inciso II do **caput** do art. 1.419.

Subseção III

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital

Art. 1.421. Poderão ser reduzidas a zero por cento as alíquotas do imposto de importação incidentes na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato normativo específico e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados pelo beneficiário do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital (PATVD) para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que trata o **caput** do art. 1.422 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 14, § 5º). [RA/2009, art. 284, § 5º]

Parágrafo único. Para fins de aplicação das alíquotas reduzidas referidas neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora (Lei nº 11.484, de 2007, art. 14, § 4º). [RA/2009, art. 284, § 3º; e Decreto nº 6.234, de 11/10/2007, art. 2º, parágrafo único]

Art. 1.422. É beneficiária do Programa a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento na forma do art. 17 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 11.484, de 2007, art. 13, **caput**). [RA/2009, art. 285; e Decreto nº 6.234, de 2007, art. 6º]

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o beneficiário do Programa deve cumprir processo produtivo básico estabelecido por portaria interministerial dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País definidos por portaria deste Ministério (Lei nº 11.484, de 2007, art. 13, § 1º). [RA/2009, art. 285, § 1º; e Decreto nº 6.234, de 2007, art. 6º, § 1º]

§ 2º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que trata o **caput** devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 16 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 13, § 2º). [RA/2009, art. 285, § 2º; e Decreto nº 6.234, de 2007, art. 6º, § 1º]

Seção IV

Do Pagamento e do Depósito

Art. 1.423. O imposto será pago na data do registro da declaração de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 27). [RA/2009, art. 107]

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar, em casos especiais, outros momentos para o pagamento do imposto. [RA/2009, art. 107, parágrafo único]

Art. 1.424. A importância a pagar será a resultante da apuração do total do imposto, na declaração de importação ou em documento de efeito equivalente. [RA/2009, art. 108]

Art. 1.425. O depósito para garantia de qualquer natureza será feito na Caixa Econômica Federal, na forma da legislação específica. [RA/2009, art. 109]

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL

Art. 1.426. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem de viajante procedente do exterior mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 1.428 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13-B, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 9º, inciso II, alínea “c”; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 101, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Parágrafo único. O regime previsto no **caput** não se aplica aos produtos do Capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul e aos veículos em geral (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13-B, parágrafo único, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45).

Art. 1.427. Aplica-se o regime de tributação especial aos bens: [RA/2009, art. 102]

I - compreendidos no conceito de bagagem, no montante que exceder o limite de valor global a que se refere o inciso III do art. 1.523 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13-B, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 45; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 13, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009); e [RA/2009, art. 102, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

II - adquiridos em lojas francas de chegada, no montante que exceder o limite de isenção a que se refere o art. 1.535 (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 102, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 1.428. Para fins de determinação do valor dos bens que integram a bagagem, será considerado o valor de sua aquisição, à vista da nota fiscal, fatura ou documento de efeito equivalente (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 4º, inciso 1,

aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 87, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Parágrafo único. Na falta do valor dos bens, por inexistência ou por inexatidão da fatura ou documento de efeito equivalente, dos documentos referidos no **caput**, será considerado o valor que, em caráter geral, estabelecer a autoridade aduaneira (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 4º, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 87, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 1.429. O regime de tributação simplificada é o que permite a classificação genérica e a utilização de alíquotas diferenciadas no cálculo do imposto de importação, para fins de despacho de bens integrantes de remessa postal internacional (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 27-A, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 99]

Parágrafo único. A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a cem por cento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 27-A, § 2º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43).

Art. 1.430. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas a que se refere o art. 1.429, bem como poderá (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 27-B, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43): [RA/2009, art. 99, parágrafo único, inciso II]

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$ 100.00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas; e

III - estabelecer requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo. [RA/2009, art. 99, parágrafo único, inciso I]

Art. 1.431. O regime de tributação simplificada não se aplica a bebidas alcoólicas e a bens do capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul. [Portaria MF nº 156, de 24/6/1999, art. 3º]

Art. 1.432. Na apuração do valor tributável da mercadoria importada por tráfego postal, será também considerado, como subsídio, o valor indicado pelo remetente na declaração prevista na legislação postal, para entrega à unidade aduaneira. [RA/2009, art. 88]

Art. 1.433. O disposto neste Capítulo poderá ser estendido às encomendas aéreas internacionais transportadas ao amparo de conhecimento de carga, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, art. 2º, parágrafo único). [RA/2009, art. 100]

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA

Art. 1.434. O regime de tributação unificada é o que permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado dos impostos e contribuições federais incidentes na importação, observado o limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário, de que trata o art. 1.436 (Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, arts. 1º e 2º). [RA/2009, art. 102-A, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 3º]

Seção I **Da Aplicação do Regime**

Art. 1.435. Poderão ser importadas ao amparo do regime de tributação unificada somente as mercadorias relacionadas no Anexo XX (Lei nº 11.898, de 2009, art. 3º, **caput**). [RA/2009, art. 102-A, § 1º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 3º]

Parágrafo único. É vedada a inclusão no regime de que trata o **caput** de quaisquer mercadorias que não sejam destinadas ao consumidor final, bem como de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil (Lei nº 11.898, de 2009,

art. 3º, parágrafo único). [RA/2009, art. 102-A, § 2º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 3º]

Art. 1.436. Deverão ser observados, na importação de mercadorias ao amparo do regime, os seguintes limites, por habilitado: [Decreto nº 6.956, de 9/9/2009, art. 3º]

I - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para o primeiro e segundo trimestres-calendário;

II - R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), para o terceiro e quarto trimestres-calendário; e

III - R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) por ano-calendário.

Art. 1.437. O Poder Executivo poderá (Lei nº 11.898, de 2009, art. 4º):

I - alterar o limite de valor referido no inciso III do art. 1.436, para vigorar no ano-calendário seguinte ao da alteração;

II - estabelecer limites máximos trimestrais ou semestrais para a utilização do montante fixado para o respectivo ano-calendário; e

III - fixar limites quantitativos, por tipo de mercadoria, para as importações.

Art. 1.438. Os limites de que trata o inciso III do art. 1.437 serão fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência, Tecnologia e Inovação, e da Fazenda, ouvida a Comissão de Monitoramento do Regime de Tributação Unificada, a que se refere o art. 5º da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009. [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 4º]

Parágrafo único. Quando aplicáveis, os limites referidos no **caput** serão calculados, em quantidade, para cada ano-calendário. [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 4º, parágrafo único]

Art. 1.439. A Comissão de Monitoramento do Regime de Tributação Unificada será composta por (Lei nº 11.898, de 2009, art. 6º): [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 5º]

I - um representante de cada um dos Ministérios: da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência, Tecnologia e Informação, e das Relações Exteriores;

II - um representante de cada uma das Casas do Congresso Nacional;

III - dois representantes de entidades representativas do setor industrial, sendo uma do Polo Industrial de Manaus, indicados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

IV - um representante do setor de comércio e serviços, indicado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º A Comissão de Monitoramento do Regime de Tributação Unificada será coordenada pelo representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Lei nº 11.898, de 2009, art. 6º, § 1º). [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 5º, § 1º]

§ 2º São competências da Comissão de Monitoramento do Regime de Tributação Unificada: [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 5º, § 2º]

I - elaborar seu regimento interno;

II - emitir relatórios trimestrais de acompanhamento; e

III - deliberar sobre os relatórios referidos no inciso II, apresentando recomendação para definição:

a) dos limites fixados de acordo com o art. 1.437;

b) da alíquota única a ser aplicada sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas, observado o limite máximo de quarenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (Lei nº 11.898, de 2009, art. 10, **caput**); e

c) da lista de mercadorias às quais se aplica o regime.

§ 3º As recomendações da Comissão de Monitoramento do Regime de Tributação Unificada serão tomadas por maioria simples, cabendo ao coordenador eventual voto de desempate. [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 5º, § 3º]

§ 4º Os representantes de que tratam os incisos I e II do **caput** serão indicados pelos titulares máximos dos respectivos órgãos. [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 5º, § 4º]

§ 5º Os representantes da Comissão de Monitoramento do Regime de Tributação Unificada serão designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 5º, § 5º]

Art. 1.440. A entrada das mercadorias referidas no **caput** do art. 1.435 no território aduaneiro somente poderá ocorrer em ponto de fronteira alfandegado especificamente habilitado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.898, de 2009, art. 8º, **caput** e § 2º).

Seção II

Da Opção pelo Regime

Art. 1.441. Somente poderá optar pelo regime a microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.898, de 2009, art. 7º).

Art. 1.442. A opção pelo regime poderá ser exercida até o último dia útil do mês, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção. [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 7º]

§ 1º A opção pelo regime alcança todos os estabelecimentos da pessoa jurídica optante, abrangendo todos os produtos de que trata o Anexo XX, por ela importados por via terrestre e adquiridos em município fronteiriço no Paraguai. [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 7º, § 1º]

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio do seu sítio na Internet, o nome das pessoas jurídicas optantes na forma deste artigo, bem como a data de início da respectiva opção. [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 7º, § 2º]

Art. 1.443. Considera-se registrada a declaração de importação de mercadoria ingressada no País, ao amparo do regime, para os efeitos de ocorrência do fato gerador, quando atestados, em sistema informatizado específico, pelo representante da microempresa importadora brasileira, os dados recebidos por meio eletrônico, em relação à compra efetuada no município fronteiriço estrangeiro (Lei nº 11.898, de 2009, art. 9º, § 1º). [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 8º, **caput**]

Parágrafo único. A mercadoria será declarada abandonada, pela autoridade aduaneira, e destinada na forma do art. 2.294, decorrido o prazo de trinta dias da entrada no recinto alfandegado onde será realizado o despacho aduaneiro de importação ao amparo do regime, sem que tenha sido iniciado ou retomado o respectivo despacho aduaneiro, por ação ou por omissão do optante. [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 8º, parágrafo único]

Art. 1.444. Considera-se iniciado o trânsito aduaneiro de mercadoria estrangeira ingressada no País, ao amparo do regime, quando verificada a entrada no ponto de fronteira alfandegado habilitado, por meio manual ou eletrônico, do veículo transportador habilitado que a estiver conduzindo. [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 9º]

Seção III

Dos Tributos, das Alíquotas e do Pagamento

Art. 1.445. O regime implica o pagamento dos seguintes impostos e contribuições (Lei nº 11.898, de 2009, art. 9º): [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 10]

I - imposto de Importação;

II - imposto sobre produtos industrializados;

III - contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior - Cofins-Importação; e

IV - contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

§ 1º Os impostos e contribuições de que trata o **caput** serão pagos na data do registro da declaração de importação (Lei nº 11.898, de 2009, art. 9º, § 1º). [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 10, § 1º]

§ 2º O optante pelo regime não fará jus a qualquer benefício fiscal de isenção ou de redução dos impostos e contribuições referidos no **caput**, bem como de redução de suas alíquotas ou bases de cálculo (Lei nº 11.898, de 2009, art. 9º, § 2º). [RA/2009, art. 102-A, § 3º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 3º; e Decreto nº 6.956, de 2009, art. 10, § 2º]

§ 3º O regime poderá incluir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) devido pelo optante, desde que o Estado ou o Distrito Federal venha a aderir ao regime mediante convênio (Lei nº 11.898, de 2009, art. 9º, § 3º). [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 10, § 3º]

Art. 1.446. Os impostos e contribuições federais devidos por optante pelo regime serão calculados pela aplicação da alíquota única de vinte e cinco por cento sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas, à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 1.445 (Lei nº 11.898, de 2009, art. 10 e § 2º). [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 11, **caput**]

Parágrafo único. A alíquota de que trata o **caput**, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, corresponde a (Lei nº 11.898, de 2009, art. 10, §§ 1º e 2º): [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 11, parágrafo único]

I - sete inteiros e oitenta e oito centésimos por cento, a título de imposto de importação;

II - sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento, a título de imposto sobre produtos industrializados;

III - sete inteiros e sessenta centésimos por cento, a título de Cofins-Importação; e

IV - um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, a título de contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

Seção IV

Das Obrigações Acessórias

Art. 1.447. O documento fiscal de venda emitido por optante pelo regime, em conformidade com a legislação específica, deverá conter a expressão “REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA NA IMPORTAÇÃO” e a indicação do dispositivo legal correspondente (Lei nº 11.898, de 2009, art. 11). [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 12]

Art. 1.448. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer os termos, requisitos e condições para: [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 13]

I - habilitação do ponto de fronteira para entrada e do recinto alfandegado para despacho das mercadorias ao amparo do regime;

II - habilitação do transportador que conduzirá as mercadorias estrangeiras, sob controle aduaneiro, da cidade estrangeira limítrofe até o recinto especial onde ocorra o desembarço aduaneiro; e

III - credenciamento de representantes dos beneficiários do regime.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, regulamentará os procedimentos relativos ao regime e estabelecerá os documentos exigidos para aplicação do regime, bem como sua forma de emissão, transmissão, recepção e retificação. [Decreto nº 6.956, de 2009, art. 13, parágrafo único]

CAPÍTULO VIII

DO CÁLCULO EM CASOS ESPECÍFICOS

Seção I

Da Mercadoria Avariada e da Extraviada

Art. 1.449. O valor do imposto relativo à mercadoria extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 112, **caput**). [RA/2009, art. 665]

§ 1º Se os dados do manifesto ou dos documentos de importação forem insuficientes, o cálculo terá por base o valor de mercadoria contida em volume idêntico, da mesma partida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 112, **caput**). [RA/2009, art. 665, § 1º]

§ 2º Se, pela imprecisão dos dados, a mercadoria puder ser classificada em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul, será adotado o correspondente à alíquota mais elevada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 112, parágrafo único). [RA/2009, art. 665, § 2º]

§ 3º No cálculo de que trata este artigo não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria extraviada. [RA/2009, art. 665, § 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 1.450. No caso em que for constatada avaria, o cálculo do imposto será efetuado com observância ao disposto no art. 1.401.

Seção II

Da Tributação das Mercadorias não Identificadas

Art. 1.451. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de cinquenta por cento para o cálculo do imposto de importação e de cinquenta por cento para o cálculo do imposto sobre produtos industrializados (Lei nº 10.833, de 2003, art. 67, **caput**). [RA/2009, art. 98]

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**, a base de cálculo do imposto de importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídos os custos do transporte e do seguro internacionais, acrescida de duas vezes o correspondente desvio padrão estatístico (Lei nº 10.833, de 2003, art. 67, § 1º). [RA/2009, art. 98, § 1º]

§ 2º Na falta de informação sobre o peso da mercadoria, deve ser adotado o peso líquido admitido na unidade de carga utilizada no seu transporte (Lei nº 10.833, de 2003, art. 67, § 2º). [RA/2009, art. 98, § 2º]

CAPÍTULO IX
DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Seção I
Da Restituição

Art. 1.452. O contribuinte poderá requerer a restituição do imposto pago a maior ou indevidamente, observadas as instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes casos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 28, na redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44): [RA/2009, art. 110]

I - diferença decorrente de erro de cálculo, de aplicação de alíquota e de declarações quanto ao valor aduaneiro ou à quantidade de mercadoria;

II - verificação de extravio ou de avaria;

III - verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 144, **caput**); e

IV - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (Lei nº 5.172, de 1966, art. 165, inciso III).

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, a restituição independe de prévia indenização, por parte do responsável, da importância devida à Fazenda Nacional. [RA/2009, art. 110, § 1º]

§ 2º Caberá, ainda, restituição do imposto pago, relativamente ao período em que o regime de admissão temporária para utilização econômica, referido no art. 1.826, houver sido concedido e não gozado em sua integralidade, em razão do retorno antecipado dos bens (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, **caput**). [RA/2009, art. 110, § 2º]

Art. 1.453. A restituição total ou parcial do imposto acarreta a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, desde que estas tenham sido calculadas com base no imposto anteriormente pago (Lei nº 5.172, de 1966, art. 167, **caput**). [RA/2009, art. 111]

Art. 1.454. O protesto do importador, quanto a erro sobre quantidade ou qualidade de mercadoria, ou quando ocorrer avaria, deverá ser apresentado antes da saída desta do recinto alfandegado, salvo quando, a critério da autoridade aduaneira, houver inequívoca demonstração do alegado. [RA/2009, art. 112, parágrafo único]

Seção II

Da Compensação

Art. 1.455. O importador que apurar crédito relativo ao imposto, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.430, de 1966, art. 74, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49). [RA/2009, art. 113, **caput**]

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Lei nº 9.430, de 1966, art. 74, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430, de 1966, art. 74, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

§ 3º O crédito apurado pelo importador, nos termos do **caput**, não poderá ser utilizado para compensar crédito tributário, relativo a tributos ou contribuições, devido no momento do registro da declaração de importação (Lei nº 9.430, de 1966, art. 74, § 3º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49). [RA/2009, art. 113, § 1º]

Art. 1.456. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (Lei nº 9.430, de 1966, art. 74, § 5º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Art. 1.457. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (Lei nº 9.430, de 1966, art. 74, § 6º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Art. 1.458. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 14, incluído pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 4º). [RA/2009, art. 113, § 2º]

CAPÍTULO X DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 1.459. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inciso II). [RA/2009, art. 114]

Art. 1.460. A isenção ou a redução do imposto somente será reconhecida quando decorrente de lei ou de ato internacional. [RA/2009, art. 115]

Art. 1.461. Os bens objeto de isenção ou de redução do imposto, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto (Lei nº 8.032, de 1990, art. 6º). [RA/2009, art. 116]

Art. 1.462. No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções de que trata este Capítulo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento do imposto de importação que deixar de ser recolhido, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do registro da declaração de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 11 e 12). [RA/2009, art. 120]

Seção II **Dos Requisitos para a Isenção ou Redução**

Subseção I **Da Similaridade**

Art. 1.463. Observadas as exceções previstas em lei ou nesta Seção, a isenção ou a redução do imposto somente beneficiará mercadoria sem similar nacional (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17). [RA/2009, art. 118]

Art. 1.464. Compete à Secretaria de Comércio Exterior proceder ao exame de similaridade de mercadorias importadas sujeitas à isenção ou redução do imposto de importação, para fins do disposto no art. 1.463 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 19, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 193, **caput**; e Portaria Secex nº 23, de 2011, arts. 31, com a redação dada pela Portaria Secex nº 44, de 6/12/2012, e 32]

Art. 1.465. Considera-se similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observadas as seguintes normas básicas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 18, **caput**, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44): [RA/2009, art. 190, **caput**; e Portaria Secex nº 23, de 2011, art. 33]

I - qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;

II - preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço composto pelo custo, seguro e frete (CIF), acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efeito equivalente; e

III - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.

§ 1º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 18, § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44).

§ 2º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento de peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com atraso substancial no prazo de entrega ou montagem (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 18, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 190, parágrafo único]

Art. 1.466. Na comparação de preços a que se refere o inciso II do art. 1.465 serão acrescentados ao preço da mercadoria estrangeira os valores correspondentes: [RA/2009, art. 191, **caput**]

I - ao imposto de importação, ao imposto sobre produtos industrializados, à contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à contribuição social para o financiamento da seguridade social

devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior - Cofins-Importação, ao adicional ao frete para a renovação da marinha mercante e ao custo dos encargos de natureza cambial, quando existentes; e

II - ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese de o similar nacional ser isento dos tributos internos, ou não tributado, as parcelas relativas a esses tributos não serão consideradas para os fins do **caput**; porém, será deduzida do preço do similar nacional a parcela correspondente aos tributos que incidirem sobre os insumos relativos a sua produção no País. [RA/2009, art. 191, parágrafo único]

Art. 1.467. A Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer critérios gerais ou específicos para apuração da similaridade, por meio de normas complementares, tendo em vista as condições de oferta do produto nacional, a política econômica geral do Governo e a orientação dos órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 19, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 192]

Art. 1.468. A apuração da similaridade será procedida em cada caso, antes da importação, pela Secretaria de Comércio Exterior, segundo as normas e os critérios estabelecidos nesta Seção. [RA/2009, art. 193, **caput**]

§ 1º Na apuração da similaridade poderá ser solicitada a colaboração de outros órgãos governamentais e de entidades de classe. [RA/2009, art. 193, § 1º]

§ 2º Nos casos excepcionais em que, por motivos de ordem técnica, não for possível a apuração prévia da similaridade, esta poderá ser verificada por ocasião do despacho de importação da mercadoria, conforme as instruções gerais ou específicas que forem estabelecidas. [RA/2009, art. 193, § 2º]

§ 3º Com o objetivo de facilitar a execução de contratos de financiamento de projetos, para cuja implantação for requerida a aprovação do Governo, o exame da similaridade deverá ser feito de preferência durante a negociação dos contratos. [RA/2009, art. 193, § 3º]

§ 4º A Secretaria de Comércio Exterior deverá informar ao interessado sobre a inexistência do similar nacional e editar, no âmbito de sua competência, atos normativos para a implementação do disposto neste artigo. [RA/2009, art. 193, § 4º]

Art. 1.469. Quando a Secretaria de Comércio Exterior não tiver elementos próprios para decidir, serão exigidas dos postulantes de isenção ou de redução as informações pertinentes, a fim de demonstrar que a indústria nacional não teria condições de fabricação ou de oferta do produto a importar, cumpridas as instruções que forem baixadas. [RA/2009, art. 194, **caput**]

§ 1º A falta de cumprimento da exigência prevista neste artigo impossibilitará a obtenção do benefício, no caso específico. [RA/2009, art. 194, § 1º]

§ 2º As entidades máximas representativas das atividades econômicas deverão informar sobre a produção do similar no País, atendendo aos pedidos dos interessados ou da Secretaria de Comércio Exterior, na forma e no prazo estabelecidos em ato normativo específico. [RA/2009, art. 194, § 2º]

§ 3º Poderão ser aceitos como elementos de prova os resultados de concorrências públicas, tomadas de preço, ofertas ou condições de fornecimento do produto ou informações firmadas pela entidade máxima da classe representativa da atividade em causa. [RA/2009, art. 194, § 3º]

Art. 1.470. Na hipótese de a indústria nacional não ter condições de oferta para atender, em prazo normal, à demanda específica de um conjunto de bens destinados à execução de determinado projeto, a importação da parcela do conjunto, não atendida pela indústria nacional, poderá ser dispensada do cumprimento das normas de similaridade estabelecidas nesta Seção. [RA/2009, art. 195]

Art. 1.471. Quando a fabricação interna requerer a participação de insumos importados em proporções elevadas, relativamente ao custo final do bem, deverá ser levado em consideração se o valor acrescido internamente, em decorrência de montagem ou de qualquer outra operação industrial, pode conferir ao bem fabricado a necessária qualificação econômica para ser reconhecido como similar, nos termos desta Seção. [RA/2009, art. 196]

Art. 1.472. Considera-se que não há similar nacional, em condições de substituir o produto importado, quando, em obras a cargo de concessionárias de serviço público, não existirem bens e equipamentos de construção em quantidade que permita o seu fornecimento nos prazos requeridos pelo interesse nacional para a conclusão da obra. [RA/2009, art. 197]

Art. 1.473. Nos programas de estímulo à industrialização, aplicados por meio de índices de nacionalização progressiva, os órgãos competentes deverão observar as normas de similaridade estabelecidas nesta Seção. [RA/2009, art. 198]

Art. 1.474. A anotação de inexistência de similar nacional no registro informatizado de importação; ou de enquadramento da mercadoria nas hipóteses referidas no art. 1.479, é condição indispensável para o despacho aduaneiro com isenção ou redução do imposto. [RA/2009, art. 199, **caput**, e Portaria Secex nº 23, de 2011, art. 39, parágrafo único]

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de anotação as mercadorias compreendidas no § 3º do art. 1.468, no art. 1.476 e as que forem expressamente autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior. [RA/2009, art. 199, parágrafo único]

Art. 1.475. Os produtos naturais brutos ou com beneficiamento primário, as matérias-primas e os bens de consumo de notória produção no País independem de apuração para serem considerados similares (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 20). [RA/2009, art. 200, **caput**]

Parágrafo único. A Secretaria de Comércio Exterior poderá suspender os efeitos do **caput**, quando ficar demonstrado que a produção nacional não atende às condições estabelecidas no art. 1.465. [RA/2009, art. 200, parágrafo único]

Art. 1.476. São dispensados da apuração de similaridade: [RA/2009, art. 201]

I - os bens integrantes da bagagem de viajante (Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 13 e 17, parágrafo único, inciso I, com as redações dadas pela Medida Provisória Camex, art. 44); [RA/2009, art. 201, inciso I]

II - as importações efetuadas por missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e por seus integrantes (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44; e Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso I, alínea "c"); [RA/2009, art. 201, inciso II]

III - as importações efetuadas por representações de organismos internacionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, e por seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44; e Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso I, alínea “d”); [RA/2009, art. 201, inciso III]

IV - as amostras e os bens contidos em remessas postais internacionais, sem valor comercial (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44; e Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea “b”); [RA/2009, art. 201, inciso IV]

V - as partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves ou embarcações, estrangeiras (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44; e Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea “j”); [RA/2009, art. 201, inciso V]

VI - as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso II): [RA/2009, art. 201, inciso VII]

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento, importado com isenção do imposto; e

b) importados pelo usuário, na quantidade necessária e destinados, exclusivamente, ao reparo ou manutenção do aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País;

VII - os bens doados a entidades sem fins lucrativos, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77); [RA/2009, art. 201, inciso VIII]

VIII - os bens adquiridos em loja franca (Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 13, **caput** e § 11, e 17, parágrafo único, inciso I, com as redações dadas pela Medida Provisória Camex, art. 44); [RA/2009, art. 201, inciso IX]

IX - os bens destinados a coletores eletrônicos de votos (Lei nº 9.359, de 12 de dezembro de 1996, art. 5º); [RA/2009, art. 201, inciso X]

X - os bens destinados a pesquisa científica e tecnológica, até o limite global anual a que se refere o art. 292 (Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, art. 1º, § 1º); e [RA/2009, art. 201, inciso XI]

XI - os bens importados por beneficiário do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, destinados às atividades de que trata o **caput** do art. 1.422 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 3º, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, art. 23).

Art. 1.477. Na hipótese de importações amparadas por legislação específica de desenvolvimento regional, a Secretaria de Comércio Exterior aprovará as normas e procedimentos adequados, após audiência dos órgãos interessados. [RA/2009, art. 202]

Art. 1.478. As importações financiadas ou a título de investimento direto de capital, provenientes dos Países Membros da Associação Latino-Americana de Integração, estarão sujeitas ao regime de reciprocidade de tratamento e constituirão caso especial de aplicação das normas previstas nesta Seção. [RA/2009, art. 203]

Art. 1.479. Para conciliar o interesse do fabricante do similar nacional com o da implantação de projeto de importância econômica fundamental, financiado por agência estrangeira ou supranacional de crédito, poderão ser consideradas as condições de participação da indústria brasileira no fornecimento dos bens requeridos pelo projeto (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 18, § 2º). [RA/2009, art. 204, **caput**]

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, fica assegurada a utilização de bens fabricados no País na implantação do projeto, quando houver entendimento entre o interessado na importação e os homologado pela Secretaria de Comércio Exterior. [RA/2009, art. 204, § 1º]

§ 2º Satisfeitas as condições previstas neste artigo, a parcela de bens importados fica automaticamente excluída do exame da similaridade. [RA/2009, art. 204, § 2º]

Art. 1.480. As entidades de direito público e as pessoas de direito privado beneficiadas com a isenção de tributos ficam obrigadas a dar preferência nas suas compras aos materiais de fabricação nacional, segundo as normas e limitações desta Seção. [RA/2009, art. 205]

Art. 1.481. A Secretaria de Comércio Exterior publicará periodicamente a relação das mercadorias similares às estrangeiras, conforme suas instruções específicas, sempre que a incidência do imposto ou o nível da alíquota for condicionado à existência de similar nacional (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 21). [RA/2009, art. 206]

Art. 1.482. As normas e procedimento previstos nesta Seção aplicam-se a todas as importações objeto de benefícios fiscais ou de outra espécie, qualquer que seja a pessoa jurídica interessada. [RA/2009, art. 207]

Art. 1.483. Das decisões sobre apuração da similaridade caberá recurso, no prazo de dez dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, em face de razões de legalidade e de mérito (Lei nº 9.784, de 1999, arts. 56, **caput**, e 59, **caput**). [RA/2009, art. 208, **caput**; e Portaria Secex nº 23, de 2011, art. 38]

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior (Lei nº 9.784, de 1999, art. 56, § 1º). [RA/2009, art. 208, parágrafo único]

Art. 1.484. Caberá à Secretaria de Comércio Exterior, no âmbito de sua competência, decidir sobre os casos omissos. [RA/2009, art. 209]

Subseção II

Do Transporte em Navio de Bandeira Brasileira

Art. 1.485. Respeitado o princípio de reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira, de mercadoria (Decreto-Lei nº 666, de 1969, arts. 2º, **caput**, e 6º, **caput**, este com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 687, de 18 de julho de 1969, art. 1º): [RA/2009, art. 210]

I - a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto; ou

II - adquirida com benefícios cambiais, ou com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, como também com financiamentos externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se de bandeira brasileira o navio estrangeiro afretado por empresa nacional autorizada a funcionar regularmente (Decreto-Lei nº 666, de 1969, art. 5º). [RA/2009, art. 210, § 1º]

§ 2º A obrigatoriedade prevista no **caput** é extensiva à mercadoria cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições neles fixadas (Decreto-Lei nº 666, de 1969, art. 2º, § 2º).

§ 3º São dispensados da obrigatoriedade de que trata o **caput**: [RA/2009, art. 210, § 3º]

I - os bens doados por pessoa física ou jurídica residente ou sediada no exterior;

II - os bens importados por beneficiário do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, destinados às atividades de que trata o **caput** do art. 1.419 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 3º, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, art. 23).

§ 4º O cumprimento da obrigatoriedade referida no **caput** poderá ser suprido mediante a apresentação de documento de liberação da carga expedido pela Agência Nacional de Transportes Aquáticos (Decreto-Lei nº 666, de 1969, art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, este com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 687, de 18 de julho de 1969, art. 1º). [RA/2009, art. 210, § 4º; e Resolução Antaq nº 2.922, de 4/6/2013, art. 2º, inciso XIII]

Art. 1.486. Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, o transporte de mercadorias importadas por qualquer órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista (Decreto-Lei nº 666, de 1969, art. 2º, **caput**). [RA/2009, art. 210, inciso I]

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** obrigará a unidade aduaneira a comunicar o fato ao órgão competente do Ministério dos Transportes, sem prejuízo do desembaraço aduaneiro da mercadoria, inclusive com isenção, se for o caso. [RA/2009, art. 211, inciso I]

Art. 1.487. O descumprimento da obrigação de que trata o **caput** do art. 1.485, quanto:

I - ao inciso I, importará na perda dos benefícios de isenção ou de redução (Decreto-Lei nº 666, de 1969, art. 2º, **caput**); e [RA/2009, art. 211, inciso II]

II - ao inciso II, importará na perda dos benefícios ou financiamentos ali referidos.

Subseção III

Da Comprovação de Quitação de Tributos

Art. 1.488. A concessão e o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo ao imposto ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60). [RA/2009, art. 119]

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica: [RA/2009, art. 119, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 7.315, de 22/9/2010, art. 1º]

I - às importações efetuadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios e pelos Municípios; [RA/2009, art. 119, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pelo Decreto no 7.315, de 2010, art. 1º]

II - às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, relativamente às importações vinculadas a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; [RA/2009, art. 119, parágrafo único, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 7.315, de 2010, art. 1º]

III - às importações amparadas pela concessão e aplicação de regimes aduaneiros especiais, por não se tratar de incentivo ou benefício fiscal; e [Ato Declaratório Normativo Cosit/SRF nº 22, de 16/9/1997]

IV - às importações de mercadorias isentas ou tributadas à alíquota de zero por cento, por não se tratar de benefício ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador. [Ato Declaratório Normativo Cosit/SRF nº 7, de 7/7/1998]

Seção III

Do Reconhecimento da Isenção e da Redução

Art. 1.489. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, **caput**). [RA/2009, art. 121]

§ 1º O reconhecimento referido no **caput** não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 155, **caput**, e 179, § 2º): [RA/2009, art. 121, § 1º]

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º As isenções e as reduções poderão ser requeridas na própria declaração de importação. [RA/2009, art. 121, § 2º]

§ 3º O requerimento de benefício fiscal incabível não acarreta a perda de benefício diverso. [RA/2009, art. 121, § 3º]

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará os casos em que se poderá autorizar o desembaraço aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadoria objeto de isenção ou de redução concedida por órgão governamental ou decorrente de acordo internacional, quando o benefício estiver pendente de aprovação ou de publicação do respectivo ato regulamentador (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 12). [RA/2009, art. 121, § 4º]

Art. 1.490. Na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido para a mercadoria declarada e apresentada a despacho aduaneiro, serão exigidos o imposto correspondente e os acréscimos legais cabíveis. [RA/2009, art. 122]

Art. 1.491. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, a toda importação beneficiada com isenção ou com redução do imposto, salvo expressa disposição de lei em contrário. [RA/2009, art. 123]

Seção IV

Da Isenção e da Redução Vinculada à Qualidade do Importador

Art. 1.492. Quando a isenção ou a redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 11, **caput**). [RA/2009, art. 124]

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos bens transferidos ou cedidos: [RA/2009, art. 124, parágrafo único]

I - a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 11, parágrafo único, inciso I);

II - após o decurso do prazo de três anos, contado da data do registro da declaração de importação, no caso de bens objeto da isenção a que se refere o art. 1.507 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 26, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44); e

III - após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data do registro da declaração de importação, nos demais casos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 11, parágrafo único, inciso II).

Art. 1.493. A autoridade aduaneira poderá, a qualquer tempo, promover as diligências necessárias para assegurar o controle da transferência dos bens objeto de isenção ou de redução. [RA/2009, art. 125]

Art. 1.494. Na transferência de propriedade ou na cessão de uso de bens objeto de isenção ou de redução, o imposto será reduzido proporcionalmente à depreciação do valor dos bens em função do tempo decorrido, contado da data do registro da declaração de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 26, **caput**, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 126, **caput**]

§ 1º A depreciação do valor dos bens objeto da isenção a que se refere o art. 1.507, quando exigível o pagamento do imposto, obedecerá aos seguintes percentuais (Decreto-Lei

nº 37, de 1966, art. 26, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44):
[RA/2009, art. 126, § 1º]

I - de mais de doze e até vinte e quatro meses, trinta por cento;

II - de mais de vinte e quatro e até trinta e seis meses, setenta por cento; e

III - de mais de trinta e seis meses, cem por cento.

§ 2º A depreciação para os demais bens, inclusive os automóveis de que trata o art. 1.512, obedecerá aos seguintes percentuais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 26, § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44): [RA/2009, art. 126, § 2º]

I - de mais de doze e até vinte e quatro meses, vinte e cinco por cento;

II - de mais de vinte e quatro e até trinta e seis meses, cinquenta por cento;

III - de mais de trinta e seis e até quarenta e oito meses, setenta e cinco por cento;

IV - de mais de quarenta e oito e até sessenta meses, noventa por cento; e

V - de mais de sessenta meses, cem por cento.

§ 3º Não serão depreciados os bens que normalmente aumentam de valor com o tempo.
[RA/2009, art. 126, § 3º]

Art. 1.495. Se os bens objeto de isenção ou de redução forem danificados por incêndio ou por qualquer outro sinistro, o imposto será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo.
[RA/2009, art. 127]

§ 1º Para habilitar-se à redução de que trata o **caput**, o interessado deverá apresentar laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro. [RA/2009, art. 126, § 1º]

§ 2º Caso não seja possível quantificar o prejuízo com base no laudo de que trata o § 1º, a autoridade aduaneira solicitará perícia, nos termos do art. 2.182. [RA/2009, art. 126, § 2º]

Art. 1.496. Não será concedida a redução proporcional referida no art. 1.495 quando ficar comprovado que o sinistro: [RA/2009, art. 128]

I - ocorreu por culpa ou dolo do proprietário ou usuário dos bens; ou

II - resultou de os bens haverem sido utilizados com infringência ao disposto no art. 1.492 ou em finalidade diversa daquela que motivou a isenção ou a redução do imposto.

Art. 1.497. No caso de transferência de propriedade ou cessão de uso de bens que, antes de decorridos os prazos a que se referem os incisos II e III do parágrafo único do art. 1.492, se tenham tornado inservíveis, mas possuam ainda valor residual, o imposto será calculado com base nesse valor, observado o disposto no § 2º do art. 1.495. [RA/2009, art. 129]

Art. 1.498. Nos casos de transferência de propriedade ou cessão de uso de bens objeto da isenção a que se refere o art. 1.507, nenhuma isenção ou redução do imposto poderá ser concedida em decorrência de reciprocidade de tratamento. [RA/2009, art. 130]

Art. 1.499. Quando se tratar de venda ou de cessão de veículo automotor objeto de isenção do imposto, o registro da transferência de propriedade, no órgão competente, só poderá ser efetuado, pelo adquirente ou pelo cessionário, à vista de declaração da autoridade aduaneira de achar-se o veículo liberado, quer pelo pagamento do imposto devido, quer por força do disposto no parágrafo único do art. 1.492. [RA/2009, art. 131]

Seção V

Da Isenção e da Redução Vinculada à Destinação dos Bens

Art. 1.500. A isenção ou a redução do imposto, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 12). [RA/2009, art. 132]

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o **caput** será feita, quando necessária, com perícia, nos termos do art. 2.182. [RA/2009, art. 133]

Art. 1.501. Perderá o direito à isenção ou à redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão, exigindo-se o imposto a partir da data do

registro da correspondente declaração de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 12). [RA/2009, art. 134]

Parágrafo único. Se os bens deixarem de ser utilizados nas finalidades que motivaram a concessão, em virtude de terem sido danificados por incêndio ou por qualquer outro sinistro, o pagamento do imposto devido obedecerá ao disposto no art. 1.495. [RA/2009, art. 134, parágrafo único]

Art. 1.502. Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade aduaneira, poderá ser transferida a propriedade ou cedido o uso dos bens antes de decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 1.492, contado da data do registro da correspondente declaração de importação. [RA/2009, art. 135]

Seção VI **Das Isenções Gerais**

Subseção I **Da União, Estados, Distrito Federal, Territórios,** **Municípios e Respectivas Autarquias**

Art. 1.503. São isentos do imposto os bens importados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios e pelos Municípios, desde que se tratem de (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso I, alínea “a”; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV): [RA/2009, arts. 136, inciso I, alínea “a”, e 139]

I - equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos, destinados a obras de construção, ampliação, exploração e conservação de serviços públicos operados direta ou indiretamente pelos titulares do benefício;

II - partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios que, em quantidade normal, acompanhem os bens de que trata o inciso I ou que se destinem a reparo ou a manutenção do equipamento, máquina, aparelho ou instrumento de procedência estrangeira instalado no País; e

III - bens de consumo, quando direta e estritamente relacionados com a atividade dos beneficiários e desde que necessários a complementar a oferta do similar nacional.

Art. 1.504. As autarquias são isentas do imposto somente quanto aos bens referidos no inciso III do art. 1.503, observadas as condições ali estabelecidas. [RA/2009, art. 140]

Subseção II

Dos Partidos Políticos e das Instituições de Educação ou de Assistência Social

Art. 1.505. São isentas do imposto as importações realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais e de assistência social (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso I, alínea “b”; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV). [RA/2009, art. 136, inciso I, alínea “b”]

Art. 1.506. A isenção de que trata o art. 1.505 será aplicada somente a entidades que (Lei nº 5.172, de 1966, art. 14, **caput**; e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 12, § 2º): [RA/2009, art. 141]

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (Lei nº 5.172, de 1966, art. 14, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, art. 1º);

II - não remunerarem, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

III - empregarem os seus recursos integralmente no País, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - mantiverem a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

V - observarem a compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens às finalidades essenciais do importador (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea “c” e § 4º; e Lei nº 5.172, de 1966, arts. 9º, inciso IV, alínea “c”, esta com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001, art. 1º, e 14, § 2º);

VI - conservarem em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

VII - apresentarem declaração de rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VIII - recolherem os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem como cumprirem as obrigações acessórias decorrentes; e

IX - garantirem a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo do benefício, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 1º Na hipótese do inciso V do **caput**, as finalidades para as quais os bens foram importados deverão estar previstas nos objetivos institucionais da entidade, constantes dos respectivos estatutos ou atos constitutivos (Lei nº 5.172, de 1966, art. 14, § 2º). [RA/2009, art. 141, § 1º]

§ 2º A informação à autoridade aduaneira sobre a observância do inciso V do **caput**, relativamente aos bens importados, compete: [RA/2009, art. 141, § 2º]

I - ao Ministério da Saúde, em se tratando de material médico-hospitalar;

II - ao Ministério da Educação, se a importação for efetuada por instituição educacional; e

III - ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, se a importação for efetuada por instituição de assistência social.

Subseção III

Das Missões Diplomáticas, das Repartições Consulares, das Representações de Organismos Internacionais, e de seus Integrantes

Art. 1.507. São isentos do imposto os bens importados por missões diplomáticas, repartições consulares, e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, de que o Brasil seja membro, e os bens de seus integrantes, inclusive automóveis (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso I, alíneas “c” e “d”; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV). [RA/2009, arts. 136, inciso I, alíneas “c” e “d”, e 142]

§ 1º Para fins de fruição da isenção de que trata este artigo, consideram-se integrantes das representações de organismos internacionais a que se refere o **caput**: [RA/2009, art. 142, § 1º]

I - os funcionários, peritos, técnicos e consultores, que, no exercício de suas funções, gozem do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático; e

II - outros funcionários de organismos internacionais aos quais seja dado, por disposições expressas de atos firmados pelo Brasil, o tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático.

§ 2º A isenção será reconhecida com observância da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, promulgadas, respectivamente, pelos Decretos nº 56.435, de 8 de junho de 1965, e nº 61.078, de 26 de julho de 1967, à vista de requisição do Ministério das Relações Exteriores, que a emitirá atendendo ao princípio de reciprocidade de tratamento e ao regime de quotas, quando for o caso. [RA/2009, art. 142, § 2º]

§ 3º A isenção de que trata este artigo não se aplica a repartição ou funcionário consular honorário, incluído o cônsul honorário. [RA/2009, art. 142, § 3º]

Art. 1.508. A isenção concedida aos integrantes a que se refere o art. 1.507, nos termos ali definidos, estende-se a técnico e perito que aqui venha desempenhar missões de caráter transitório ou eventual, quando expressamente prevista na convenção, tratado, acordo ou convênio de que o País seja signatário. [RA/2009, art. 143]

Parágrafo único. Será aplicado o regime de admissão temporária aos bens das pessoas referidas no **caput** quando não expressamente prevista a isenção. [RA/2009, art. 143, parágrafo único]

Art. 1.509. A isenção referida nos arts. 1.507 e 1.508, relativamente a automóveis, poderá ser substituída pelo direito de aquisição, em idênticas condições, de automóvel de produção nacional, com isenção do imposto sobre produtos industrializados (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 161, **caput**). [RA/2009, art. 144]

Art. 1.510. Os automóveis importados com isenção não poderão ser transferidos ou alienados, a qualquer título, nem depositados para fins comerciais, expostos à venda ou

vendidos, sem o prévio pagamento do imposto (Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 11, **caput**, e 105, inciso XIII). [RA/2009, art. 145]

Parágrafo único. Equipara-se à alienação, a exposição para venda ou qualquer outra modalidade de oferta pública (Decreto-Lei nº 2.068, de 9 de novembro de 1983, art. 3º, § 2º). [RA/2009, art. 145, parágrafo único]

Art. 1.511. Dependerá da prévia liberação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em qualquer caso, a transferência de propriedade ou cessão de uso de automóvel importado com isenção (Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 11, **caput**, e 106, inciso II, alínea “a”). [RA/2009, art. 146]

§ 1º A liberação do automóvel pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será dada somente à vista de requisição do Ministério das Relações Exteriores. [RA/2009, art. 146, § 1º]

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos automóveis adquiridos com a isenção referida no art. 1.509 depois de decorrido um ano da sua aquisição. [RA/2009, art. 146, § 2º]

Subseção IV

Dos Automóveis de Servidores Públicos

Art. 1.512. É isenta do imposto a importação de automóveis de propriedade de (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, § 1º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44): [RA/2009, art. 187]

I - funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao País; e

II - servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois anos ininterruptamente.

§ 1º A isenção referida no **caput** aplica-se somente ao funcionário que for dispensado de função oficial exercida em país que proíba a venda dos automóveis em condições de livre

concorrência, atendidos, ainda, os seguintes requisitos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13-A, parágrafo único, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45): [RA/2009, art. 187, § 1º]

I - que o automóvel tenha sido licenciado e usado no país em que servia o interessado;

II - que o automóvel pertença ao interessado há mais de cento e oitenta dias da dispensa da função; e

III - que a dispensa da função tenha ocorrido de ofício.

§ 2º A pessoa que houver gozado da isenção de que trata este artigo poderá obter novo benefício somente após o transcurso de três anos do ato de remoção ou dispensa de que decorreu a concessão anterior. [RA/2009, art. 187, § 2º]

Art. 1.513. Para efeitos do disposto nesta Subseção considera-se função oficial permanente, no exterior, a exercida em terra, que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor e que seja estabelecida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, § 3º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44): [RA/2009, art. 188]

I - no caso de servidor da administração pública direta, na legislação específica;

II - no caso de servidor da administração pública indireta, em ato formal do órgão deliberativo máximo da entidade a cujo quadro pertença.

Art. 1.514. Aplica-se à transferência dos automóveis importados com a isenção referida nesta Subseção o disposto nos arts. 1.510 e 1.511 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 11, **caput**, e 106, inciso II, alínea “a”). [RA/2009, art. 189]

Subseção V

Dos Bens Destinados à Pesquisa Científica e Tecnológica

Art. 1.515. É isenta do imposto a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica (Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, art. 1º, **caput**). [RA/2009, arts. 136, inciso I, alínea “e”, e 147]

§ 1º A isenção referida no **caput** aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados por esse Conselho (Lei nº 8.010, de 1990, art. 1º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.964, de 2004, art. 1º; Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso I, alíneas “e” e “f”, esta com a redação dada pela Lei nº 10.964, de 2004, art. 3º; e Lei nº 8.402, art. 1º, inciso IV). [RA/2009, art. 147, parágrafo único]

§ 2º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de licença de importação ou documento de efeito equivalente, e de controles prévios ao despacho aduaneiro (Lei nº 8.010, de 1990, art. 1º, § 1º).

Subseção VI

Das Amostras

Art. 1.516. É isenta do imposto a importação de amostras sem valor comercial (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea “b”; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV). [RA/2009, art. 136, inciso II, alínea “b”]

Parágrafo único. Consideram-se sem valor comercial, para os efeitos do **caput**, as amostras representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade. [RA/2009, art. 153]

Subseção VII

Das Remessas Postais e das Encomendas Aéreas Internacionais

Art. 1.517. São isentas do imposto as remessas postais (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alíneas “b” e “c”; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV):

I - sem valor comercial; e [RA/2009, art. 153, inciso II]

II - as destinadas a pessoa física. [RA/2009, art. 154]

Parágrafo único. Consideram-se sem valor comercial, para os efeitos do inciso I do **caput**, os bens contidos em remessas postais internacionais consideradas sem valor comercial, que

não se prestem à utilização com fins lucrativos e cujo valor livre a bordo (FOB) não exceda a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América). [RA/2009, art. 153, inciso II]

Art. 1.518. A isenção referida no inciso II do art. 1.517 aplica-se aos bens contidos em remessas postais cujo valor não exceda o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, desde que não se prestem à utilização com fins lucrativos (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 93). [RA/2009, art. 154]

§ 1º O limite a que se refere o **caput** não poderá ser superior a US\$ 100.00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93). [RA/2009, art. 154, § 1º]

§ 2º A isenção para encomendas aéreas internacionais, nas condições referidas no **caput**, será aplicada em conformidade com a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, parágrafo único). [RA/2009, art. 154, § 2º]

Art. 1.519. Para fins desta Subseção considera-se: [Decreto nº 1.789, de 1996, art. 2º, incisos VI, VIII e IX]

I - remessa: a remessa postal internacional que pode ser objeto de correspondência, mala M (mala especial contendo exclusivamente impressos, de um mesmo remetente para um mesmo destinatário), encomenda ou remessa expressa; e

II - encomenda: a encomenda postal internacional (**colis postaux**).

Subseção VIII **Da Bagagem de Viajante**

Art. 1.520. São isentos do imposto os bens componentes da bagagem de viajante procedente do exterior que, pela sua quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial ou industrial, observado o disposto nesta Subseção (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44; Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea “d”; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV). [RA/2009, art. 136, inciso II, alínea “d”]

§ 1º Para fins do disposto no **caput** considera-se bagagem (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44):

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do viajante, necessários a sua estada no exterior;

II - livros, folhetos e periódicos;

III - objetos de qualquer natureza, observadas as restrições e proibições previstas em normas específicas; e

IV - outros bens de propriedade de:

a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para o Ministério das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao País;

b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao País, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois anos ininterruptos;

c) brasileiros que regressarem ao País, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional de que o Brasil faça parte;

d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de cinco anos, nas mesmas condições da alínea "c";

e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;

f) brasileiros radicados no exterior por mais de cinco anos ininterruptos, que transfiram seu domicílio para o País;

g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o País; e

h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior.

§ 2º Os prazos previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso IV do § 1º poderão ser relevados, em caráter excepcional, pelo Ministro de Estado da Fazenda, por proposta do Ministro a que o servidor estiver subordinado, atendidas as seguintes condições cumulativas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, § 5º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44):

I - designação para função permanente no exterior por prazo superior a dois anos;

II - regresso ao País antes de decorrido o prazo previsto no inciso I deste parágrafo, por motivo de interesse nacional; e

III - que a interrupção da função tenha se dado, no mínimo, após um ano de permanência no exterior.

§ 3º A isenção para os bens de propriedade das pessoas referidas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV do § 1º só se aplicará aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipótese de outras transferências, se decorridos cinco anos do retorno da pessoa ao exterior (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44).

§ 4º Para os efeitos deste artigo, tem aplicação o disposto no art. 1.513 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, § 3º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44).

Art. 1.521. Para fins de aplicação da isenção aos bens integrantes de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): [RA/2009, art. 155, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.

§ 1º Estão excluídos do conceito de bagagem (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13-A, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): [RA/2009, art. 155, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo, para o transporte de pessoas, de carga, de pessoas e carga, ou destinados a recreio, esporte ou competição; e

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os bens a que se refere o § 1º não gozarão de isenção, podendo ingressar no País sob o regime de admissão temporária sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13-A, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 155, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 1.522. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): [RA/2009, art. 157, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do viajante, necessários a sua estada no exterior;

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, e as restrições e proibições previstas em normas específicas.

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 157, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do **caput**, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam o art. 1.426 e o inciso I do art. 1.427 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13-B, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 157, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do **caput** não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 157, § 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e as características regionais ou locais (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 157, § 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 1.523. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercado Comum do Sul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 156, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 156, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a bagagem acompanhada seja declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 156, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 3º O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 156, § 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 4º Excetuam-se do disposto no § 3º os bens de uso ou consumo pessoal de residente no País, falecido no exterior e cujo óbito seja comprovado por documentação idônea (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 156, § 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 1.524. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10º, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 158, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 1º A bagagem desacompanhada deverá (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10º, inciso 1, alíneas “a” e “d”, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): [RA/2009, art. 158, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

I - chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante; e

II - provir do país ou dos países de estada ou de procedência do viajante.

§ 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada depois da chegada do viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10º, inciso 1, alínea “b”, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 158, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 3º Poderá ser aplicado o tratamento previsto para bagagem desacompanhada, a requerimento do interessado, aos bens contidos em remessas vindas de país no qual tenha estado ou residido. [RA/2009, art. 167]

Art. 1.525. A bagagem dos tripulantes está isenta do pagamento do imposto apenas em relação a roupas, objetos de uso ou consumo pessoal, livros e periódicos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, § 8º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 12, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 159, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Parágrafo único. Aplica-se à bagagem dos tripulantes dos navios de longo curso que procederem do exterior e desembarcarem definitivamente no País, o tratamento previsto no art. 1.522 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, § 9º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 12, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 159, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 1.526. No caso de sucessão aberta no exterior, o herdeiro ou o legatário residente no País poderá importar com isenção os bens que lhe couberem, pertencentes ao **de cujus** na data do óbito, desde que compreendidos no conceito de bagagem (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, § 10, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 160]

Art. 1.527. Sem prejuízo do disposto no art. 1.522, o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito à isenção relativa aos seguintes bens, novos ou usados (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, § 6º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44; e Regime Aduaneiro de Bagagem

no Mercosul, Artigo 11, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): [RA/2009, art. 162, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

I - móveis e outros bens de uso doméstico; e

II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado.

§ 1º A fruição da isenção para os bens referidos no inciso II está sujeita à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante no exterior (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, § 7º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 11, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 162, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 2º Enquanto não for concedido o visto permanente ao estrangeiro, seus bens poderão permanecer no País sob o regime de admissão temporária (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 11, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 162, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 1.528. Sem prejuízo da isenção referida no art. 1.522, serão ainda isentos os bens de propriedade de cientistas, engenheiros e técnicos, brasileiros ou estrangeiros, radicados no exterior, desde que satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, § 4º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44): [RA/2009, art. 163]

I - que a especialização técnica do interessado esteja enquadrada em Resolução baixada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, antes da sua chegada ao País;

II - que o regresso tenha decorrido de convite do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; e

III - que o interessado se comprometa, perante o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, a exercer sua profissão no Brasil durante o prazo mínimo de cinco anos, a partir da data do desembarço dos bens.

Parágrafo único. Os bens referidos no **caput** restringem-se aos relacionados no art. 1.527.

Art. 1.529. Aplica-se o regime de importação comum aos bens (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13-C, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45): [RA/2009, art. 161]

I - que não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 1.521;

II - trazidos como bagagem, mas que não satisfizerem aos requisitos para a isenção ou para o regime de tributação especial; ou

III - que cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. [RA/2009, art. 161, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 1º Na hipótese referida no inciso I somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais. [RA/2009, art. 161, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. [RA/2009, art. 161, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no **caput**, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 1.524. [RA/2009, art. 161, § 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 1.530. Os bens integrantes de bagagem, quando sujeitos a controles específicos, somente serão desembaraçados mediante prévia anuência do órgão competente (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 6º, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 164]

Art. 1.531. Os bens desembaraçados como bagagem, com isenção ou sob o regime de tributação especial, e os desembaraçados sob o regime comum de importação, não poderão, sob qualquer forma, ser depositados para fins comerciais, colocados em comércio ou vendidos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13-D, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45).

Art. 1.532. A isenção para bens integrantes de bagagem de viajantes procedentes da Zona Franca de Manaus será regulamentada em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 6º, § 1º, alínea “a”, e § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 46). [RA/2009, art. 166]

Art. 1.533. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Subseção. [RA/2009, art. 168]

Subseção IX

Dos Bens Adquiridos em Loja Franca

Art. 1.534. É isenta do imposto a mercadoria adquirida por viajante em loja franca instalada no País, quando de sua chegada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, § 11, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44; Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea “e”; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV). [RA/2009, art. 136, inciso II, alínea “e”]

Art. 1.535. A isenção a que se refere o art. 1.534 será aplicada com observância do disposto nos arts. 1.927 a 1.931 e dos termos, limites e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, § 11, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44; Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea “e”; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV). [RA/2009, arts. 136, inciso II, alínea “e”, e 169]

Subseção X

Do Comércio de Subsistência em Fronteira

Art. 1.536. A isenção do imposto na importação de bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, aplica-se apenas aos bens destinados ao abastecimento da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 15-A, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45; Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea “f”; e Lei nº 8.402, de 1990, art. 1º, inciso IV). [RA/2009, arts. 136, inciso II, alínea “f”, e 170]

Parágrafo único. Entende-se por bens destinados ao abastecimento da unidade familiar, para os efeitos desta Subseção, os bens estritamente necessários ao uso ou consumo pessoal e doméstico. [RA/2009, art. 170, parágrafo único]

Subseção XI

Das Partes, Peças e Componentes Destinados a Reparo, Revisão e Manutenção de Aeronaves e de Embarcações

Art. 1.537. É isenta do imposto a importação de partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e de embarcações (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea “j”; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV). [RA/2009, arts. 136, inciso II, alínea “i”, e 174, este com a redação dada pelo Decreto nº 7.044, de 22 de dezembro de 2009, art. 1º]

§ 1º Para cumprimento do disposto no **caput**, o importador deverá fazer prova da posse ou propriedade da aeronave ou embarcação. [RA/2009, art. 174, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.044, de 2009, art. 1º]

§ 2º Na hipótese de a importação ser promovida por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá: [RA/2009, art. 174, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.044, de 2009, art. 1º]

I - apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave; e

II - estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa.

Subseção XII

Dos Medicamentos e do Instrumental Científico Destinados ao Tratamento e à Pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida

Art. 1.538. São isentas do imposto as importações de (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea “l”): [RA/2009, arts. 136, inciso II, alínea “j”, e 175]

I - medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos; e

II - instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida.

Parágrafo único. A isenção referida no **caput** aplica-se à importação de medicamentos utilizados exclusivamente no tratamento de aidéticos e de instrumental de uso exclusivo na pesquisa da doença, na forma da legislação específica. [RA/2009, art. 175]

Subseção XIII **Das Áreas de Livre Comércio**

Art. 1.539. São isentos do imposto os bens importados pelas áreas de livre comércio, observadas as normas referidas nos arts. 1.975 a 1.984 (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea “m”). [RA/2009, arts. 136, inciso II, alínea “I”, e 176]

Art. 1.540. A isenção aos bens importados pelas áreas de livre comércio será perfectibilizada quando os referidos bens tiverem o destino previsto no art. 1.976 (Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, art. 3º, **caput**; Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, art. 4º, **caput**; Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, art. 4º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 11, § 2º; e Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, art. 4º, § 2º). [RA/2009, art. 176]

Subseção XIV **Da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental**

Art. 1.541. São isentas do imposto as importações efetuadas para a Zona Franca de Manaus e para a Amazônia Ocidental (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 3º; Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, art. 1º; e Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º). [RA/2009, art. 136, inciso II, alínea “m”]

Art. 1.542. A entrada de mercadorias estrangeiras com isenção do imposto, na Zona Franca de Manaus e na Amazônia Ocidental, será feita com observância do disposto nos arts. 1.957 e 1.967, respectivamente (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 3º; Decreto-Lei nº 356, de 1968, arts. 1º e 2º, este com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975; e Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º). [RA/2009, art. 177]

Subseção XV
Das Mercadorias Doadas por Representações
Diplomáticas Estrangeiras a Entidades Beneficentes

Art. 1.543. As entidades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública poderão vender em feiras, bazares e eventos semelhantes, com isenção do imposto, mercadorias estrangeiras recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País, observadas as normas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 34, **caput**). [RA/2009, art. 178]

Parágrafo único. O produto líquido da venda dos bens recebidos em doação, na forma do **caput**, terá como destinação exclusiva o desenvolvimento de atividades beneficentes no País (Lei nº 8.218, de 1991, art. 34, parágrafo único). [RA/2009, art. 178, parágrafo único]

Subseção XVI
Das Mercadorias Destinadas a Consumo em Eventos Internacionais

Art. 1.544. É isenta do imposto a importação de mercadorias destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras, exposições internacionais e de outros eventos internacionais assemelhados (Lei nº 8.383, de 1991, art. 70, **caput**). [RA/2009, art. 136, inciso II, alínea “o”]

§ 1º A isenção somente será reconhecida se o consumo ocorrer nos recintos de que trata o **caput**, a título de promoção ou degustação, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 70, **caput**). [RA/2009, art. 179]

§ 2º A isenção não se aplica a mercadorias destinadas à montagem de estandes, suscetíveis de serem aproveitadas após o evento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 70, § 1º). [RA/2009, art. 179, § 1º]

§ 3º É condição para gozo da isenção que nenhum pagamento, a qualquer título, seja efetuado ao exterior, em relação às mercadorias mencionadas no **caput** (Lei nº 8.383, de 1991, art. 70, § 2º). [RA/2009, art. 179, § 2º]

§ 4º A importação das mercadorias objeto da isenção está dispensada do licenciamento de que trata o art. 17, e sujeita-se a limites de quantidade e valor, além de outros requisitos,

estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.383, de 1991, art. 70, § 3º).
[RA/2009, art. 179, § 3º]

Subseção XVII **Dos Objetos de Arte**

Art. 1.545. É isenta do imposto a importação de objetos de arte classificados nas posições 9701, 9702, 9703 e 9706 da Nomenclatura Comum do Mercosul, recebidos em doação, por museus (Lei nº 8.961, de 23 de dezembro de 1994, art. 1º). [RA/2009, arts. 136, inciso II, alínea “p”, e 180, **caput**]

Art. 1.546. A isenção referida no art. 1.545 somente se aplica aos museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública (Lei nº 8.961, de 1994, art. 1º). [RA/2009, art. 180, parágrafo único]

Subseção XVIII **Das Partes, Peças e Componentes Destinados à** **Conservação e Modernização de Embarcações**

Art. 1.547. É isenta do imposto a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 11). [RA/2009, arts. 136, inciso II, alínea “q”, e 181]

Parágrafo único. A isenção de que trata o **caput** será reconhecida somente se os serviços forem realizados em estaleiros navais brasileiros (Lei nº 9.493, de 1997, art. 11). [RA/2009, art. 181]

Art. 1.548. Para efeitos do disposto no art. 1.547, considera-se: [Decreto nº 2.256, de 17/6/1997, art. 3º]

I - conservação: a manutenção rotineira da embarcação que envolva o conjunto de atividades destinadas a mantê-la, e a seus equipamentos, dentro de suas especificações técnicas;

II - modernização: a alteração de vulto que vise a aprimorar o desempenho da embarcação, de equipamentos e sistemas, sem modificar as características básicas de seu emprego; e

III - conversão: as mudanças estruturais e de sistemas, na embarcação, que modifiquem suas características básicas, podendo alterar o seu emprego.

Subseção XIX

Dos Bens Destinados a Coletores Eletrônicos de Votos

Art. 1.549. É isenta do imposto a importação de bens destinados a coletores eletrônicos de votos (Lei nº 9.643, de 26 de maio de 1998, art. 1º). [RA/2009, arts. 136, inciso II, alínea “r”, e 182]

Parágrafo único. A isenção referida no **caput** aplica-se (Lei nº 9.643, de 1998, art. 1º): [RA/2009, art. 182]

I - às matérias-primas e aos produtos intermediários que se destinem à industrialização, no País, de coletores eletrônicos de votos, a serem diretamente fornecidos ao Tribunal Superior Eleitoral; e

II - aos produtos classificados nos códigos 8471.60.52, 8471.60.61, 8473.30.49, 8504.40.21 e 8534.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados aos coletores eletrônicos de votos.

Art. 1.550. Para o reconhecimento da isenção, a empresa beneficiária deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil relação quantitativa dos bens a serem importados, aprovada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 9.643, de 1998, art. 2º). [RA/2009, art. 182, parágrafo único]

Subseção XX

Das Premiações e Objetos Comemorativos, dos Bens para Serem Consumidos, Distribuídos ou Utilizados em Evento Esportivo e dos Bens Doados a Desportistas

Art. 1.551. É isenta do imposto, obedecidos os termos, limites e condições estabelecidas nesta Subseção, a importação de (Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 38, **caput**): [RA/2009, arts. 136, inciso II, alínea “s”, e 183, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

I - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País;

II - bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; e

III - material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial.

§ 1º A isenção para os bens referidos no inciso I, quando o evento esportivo for realizado no País, aplica-se somente aos bens destinados exclusivamente ao evento esportivo e em quantidade compatível com a premiação efetuada, observado ainda o disposto no art. 1.554. [RA/2009, art. 183, § 2º]

§ 2º São dispensados da apuração de similaridade os bens referidos no inciso I, quando o evento for realizado no exterior, nos incisos II e III, e no art.1.552. [RA/2009, art. 183, § 3º]

Art. 1.552. A isenção de que trata o art. 1.551 aplica-se também a bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento (Lei nº 11.488, de 2007, art. 38, parágrafo único). [RA/2009, arts. 136, inciso II, alínea “t”, e 183, § 1º, com as redações dadas pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Parágrafo único. Para fins de fruição da isenção de que trata o **caput**, o evento esportivo oficial deve ser de notório destaque no cenário esportivo internacional ou assim reconhecido pelo Ministério do Esporte. [RA/2009, art. 183, § 4º]

Art. 1.553. Para fins de fruição da isenção de que trata esta Subseção, entende-se por: [RA/2009, art. 184]

I - evento cultural ou científico: o evento cultural ou científico de notório destaque no cenário internacional ou assim reconhecido pelo Ministério da Cultura ou pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, respectivamente;

II - evento esportivo oficial: o evento cuja realização tenha a participação do Comitê Olímpico Brasileiro, do Comitê Paralímpico Brasileiro, de entidade nacional de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas ou de entidade de administração ou prática desportiva internacional reconhecida pelo Ministério do Esporte; e

III - bens consumidos: os bens dos tipos e em quantidades normalmente utilizados em evento esportivo oficial e:

a) que se gastem com o uso ou se tornem impróprios, defeituosos ou imprestáveis para os fins a que se destinavam e, em ambos os casos, não possam ser reutilizados no mesmo ou em qualquer outro evento esportivo oficial; ou

b) cujo uso importe destruição da própria substância.

Parágrafo único. O conceito de bens consumidos estabelecido no inciso III não abrange veículos automotores em geral (motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motos aquáticas e similares, aeronaves e embarcações de todo tipo) e armas. [RA/2009, art. 184, parágrafo único]

Art. 1.554. Na hipótese a que se refere o inciso II do art. 1.551, a entidade promotora do evento deverá apresentar relação detalhada dos bens homologada pelo Ministério do Esporte no tocante à adequação dos bens importados, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao evento esportivo oficial. [RA/2009, art. 185]

§ 1º Quando se tratar de evento esportivo oficial promovido por órgão da administração pública direta ou com a participação do Comitê Olímpico Brasileiro ou do Comitê Paralímpico Brasileiro, a relação a que se refere o **caput** será homologada pela entidade promotora do evento e encaminhada à autoridade aduaneira. [RA/2009, art. 185, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º Na hipótese de os bens chegarem ao País em momento anterior à homologação referida no **caput**, estes poderão permanecer no território aduaneiro sob o regime de admissão temporária. [RA/2009, art. 185, § 2º]

Art. 1.555. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Subseção. [RA/2009, art. 186]

Seção VII **Das Isenções Temporárias**

Subseção I **Dos Materiais Esportivos Destinados ao Treinamento e Preparação de Atletas e Equipes Brasileiras, para Competições Esportivas Internacionais**

Art. 1.556. É isenta do imposto a importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2015 (Lei nº 10.451, de 2002, art. 8º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, art. 9º). [RA/2009, arts. 136, inciso II, alínea “u”, e 186-A, incluídos pelo Decreto nº 7.213, de 2010, arts. 1º e 5º]

§ 1º A isenção de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais (Lei nº 10.451, de 2002, art. 8º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 9º). [RA/2009, arts. 136, inciso II, alínea “u”, e 186-A, incluídos pelo Decreto nº 7.213, de 2010, arts. 1º e 5º]

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º (Lei nº 10.451, de 2002, art. 8º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 9º). [RA/2009, art. 186-A, parágrafo único, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 5º]

Art. 1.557. São beneficiários da isenção de que trata esta Subseção os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paralímpico Brasileiro, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas (Lei nº 10.451, de 2002, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º). [RA/2009, art. 186-B, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 5º]

Art. 1.558. O direito à fruição da isenção de que trata esta Subseção fica condicionado (Lei nº 10.451, de 2002, art. 10, com a redação dada pela Lei nº 11.116, de 2005, art. 14, e pela Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º). [RA/2009, art. 186-C, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 5º]

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos impostos e contribuições federais; e

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre:

a) o atendimento do requisito estabelecido no § 2º do art. 1.556;

b) a condição de beneficiário da isenção, nos termos do art. 1.557; e

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados, quanto a sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Em se tratando de produto destinado à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso II do **caput** será do órgão competente do Ministério da Defesa (Lei nº 10.451, de 2002, art. 10, parágrafo único). [RA/2009, art. 186-C, parágrafo único, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 5º]

Art. 1.559. Os produtos importados com a isenção de que trata esta Subseção poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento do imposto (Lei nº 10.451, de 2002, art. 11, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º): [RA/2009, art. 186-D, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 5º]

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de quatro anos, contado da data do registro da declaração de importação; ou

II - a qualquer tempo e a qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 1.556 a 1.558, desde que a transferência seja previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As alienações, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do **caput**, sujeitarão o beneficiário ao pagamento do imposto que deixou de ser pago por ocasião da importação, com acréscimo de juros de mora, referidos no art. 2.269, e de multa, de mora ou de ofício, na forma dos arts. 2.267 ou 2.246, respectivamente (Lei nº 10.451, de 2002, art. 11, § 1º). [RA/2009, art. 186-D, § 1º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 5º]

§ 2º Na hipótese do § 1º, o adquirente, a qualquer título, de equipamento ou material beneficiado com a isenção é responsável solidário pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos (Lei nº 10.451, de 2002, art. 11, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008, art. 5º). [RA/2009, art. 186-D, § 2º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 5º]

Subseção II

Dos Bens para Uso ou Consumo na Organização e Realização da Copa do Mundo Fifa 2014

Art. 1.560. Observados os termos, limites e condições estabelecidos na legislação específica, são isentas de tributos as importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e nas atividades relacionadas à organização e realização desses eventos, abaixo indicados (Lei nº 12.350, de 2010, arts. 2º, **caput**, incisos V e VI, e 3º, **caput**): [RA/2009, art. 816-A, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

I - alimentos, suprimentos médicos, inclusive produtos farmacêuticos, combustível e materiais de escritório;

II - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

III - material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nesses eventos;

IV - bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude; e

V - outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até um ano.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos, contribuições e taxas (Lei nº 12.350, de 2010, art. 3º, § 1º): [RA/2009, art. 816-A, parágrafo único, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

I - imposto de importação;

II - imposto sobre produtos industrializados incidente na importação;

III - contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Cofins-Importação;

V - taxa de utilização do Siscomex;

VI - taxa de utilização do Mercante;

VII - adicional ao frete para a renovação da marinha mercante; e

VIII - Cide-combustíveis.

Art. 1.561. A isenção de que trata o art. 1.560 não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis para os eventos, que podem ser admitidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação (Lei nº 12.350, de 2010, art. 4º, **caput**). [RA/2009, art. 816-B, **caput**, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 1º O regime de admissão temporária se aplica, entre outros bens duráveis relacionados na legislação específica, aos equipamentos (Lei nº 12.350, de 2010, art. 4º, § 1º): [RA/2009, art. 816-B, § 1º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

I - técnicos esportivos;

II - técnicos de gravação e transmissão de sons e imagens;

III - médicos; e

IV - técnicos de escritório.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, será concedida suspensão total do pagamento de tributos federais incidentes sobre a importação, inclusive no caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos na legislação específica (Lei nº 12.350, de 2010, art. 4º, § 2º). [RA/2009, art. 816-B, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 12.350, de 2010, art. 4º, § 3º). [RA/2009, art. 816-B, § 3º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 4º A suspensão de que trata este artigo poderá ser convertida em isenção, observados os termos, limites e condições estabelecidos na legislação específica (Lei nº 12.350, de 2010, art. 5º). [RA/2009, art. 816-B, § 4º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 5º Poderá ainda ser concedida isenção dos tributos incidentes na importação a bens duráveis de valor unitário igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos, limites e condições estabelecidos na legislação específica (Lei nº 12.350, de 2010, art. 3º, § 4º). [RA/2009, art. 816-B, § 5º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

Art. 1.562. O disposto nesta Subseção aplica-se somente às importações promovidas pela **Fédération Internationale de Football Association** (Fifa), Subsidiária Fifa no Brasil, Confederações Fifa, Associações estrangeiras membros da Fifa, Parceiros Comerciais da Fifa domiciliados no exterior, Emissora Fonte da Fifa e Prestadores de Serviço da Fifa domiciliados no exterior, que serão discriminados em ato do Poder Executivo, ou por intermédio de pessoa física ou jurídica por eles contratada para representá-los, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 12.350, de 2010, art. 3º, § 2º).

Art. 1.563. Consideram-se eventos, para os efeitos do art. 1.560, as competições e as seguintes atividades relacionadas às competições, oficialmente organizadas, canceladas, patrocinadas ou apoiadas pela Fifa, pela Subsidiária Fifa no Brasil, pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda. ou pela Confederação Brasileira de Futebol (Lei nº 12.350, de 2010, art. 2º, inciso VI):

I - congressos da Fifa, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

II - seminários, reuniões, conferências, **workshops** e coletivas de imprensa;

III - atividades culturais: concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (**Football for Hope**) ou projetos beneficentes similares;

IV - partidas de futebol e sessões de treino; e

V - outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, **marketing**, divulgação, promoção ou encerramento das competições.

Art. 1.564. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará a execução do disposto nos arts. 1.560 e 1.561 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 28, parágrafo único). [RA/2009, art. 816-D, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos eventos de que trata o art. 1.560 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 6º).

CAPÍTULO XI DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO

Seção I **Do Regime Tributário para Incentivo à Modernização** **e à Ampliação da Estrutura Portuária**

Art. 1.565. Aplica-se a suspensão do imposto de importação na importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, quando importados diretamente pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva

na execução de serviços de (Lei nº 11.033, de 2004, arts. 13 e 14, **caput**, este com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 39): [RA/2009, art. 471, **caput**]

I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;

II - sistemas suplementares de apoio operacional;

III - proteção ambiental;

IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; e

V - dragagens.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da referida Nomenclatura (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 5º). [RA/2009, art. 471, § 1º]

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se somente às importações realizadas até 31 de dezembro de 2015 (Lei nº 11.033, de 2004, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, art. 30). [RA/2009, art. 471, § 2º]

§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais relativos ao imposto de importação fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e conter os registros necessários à eventual formalização da exigência dos tributos devidos na importação (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 3º). [RA/2009, art. 472, § 1º]

§ 4º A suspensão do pagamento do imposto de importação somente beneficiará bens sem similar nacional (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 4º). [RA/2009, art. 471, § 3º]

§ 5º Os bens beneficiados pela suspensão referida no **caput** e no § 1º serão relacionados em ato normativo específico (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, §§ 7º e 8º, este com a redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008, art. 5º). [RA/2009, art. 471, § 4º]

§ 6º As peças de reposição referidas no **caput** deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a vinte por cento do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008, art. 3º). [RA/2009, art. 471, § 5º]

§ 7º A suspensão do pagamento do imposto de importação converte-se em isenção após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data do registro da declaração de importação (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 1º). [RA/2009, art. 473]

§ 8º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto nos arts. 1.632 a 1.635.

Seção II

Das Partes, Peças e Componentes Destinados à Industrialização, Revisão e Manutenção dos Bens de Uso Militar

Art. 1.566. A importação de partes, peças e componentes destinados a emprego na industrialização, revisão e manutenção dos bens de uso militar classificados nos códigos 8710.00.00, 88.02, 88.03, 88.05 e 8906.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com suspensão do pagamento do imposto de importação (Lei nº 11.727, de 2008, art. 28, **caput**). [RA/2009, art. 137]

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** será convertida em isenção quando da utilização do bem na forma deste artigo (Lei nº 11.727, de 2008, art. 28, § 1º). [RA/2009, art. 137, § 1º]

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo (Lei nº 11.727, de 2008, art. 28, § 2º). [RA/2009, art. 137, § 2º]

Seção III

Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

Art. 1.567. Aplica-se a suspensão do imposto de importação na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e ureia a partir do gás

natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado (Lei nº 12.249, de 2010, arts. 2º, **caput**, e 3º, inciso V). [Decreto nº 7.320, de 28/9/2010, arts. 2º, **caput**, e 3º, inciso V]

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se somente a bens e materiais de construção sem similar nacional (Lei nº 12.249, de 2010, art. 3º, § 6º).

§ 2º A suspensão só será aplicada se os bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec) (Lei nº 12.249, de 2010, art. 3º, inciso V).

§ 3º A suspensão referida neste artigo converte-se em alíquota de zero por cento após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura (Lei nº 12.249, de 2010, art. 3º, § 2º).

§ 4º A suspensão de que trata este artigo pode ser usufruída nas importações de bens, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 12.249, de 2010, art. 5º, **caput**). [Decreto nº 7.320, de 2010, art. 4º, **caput**]

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, considera-se importado o bem na data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais do negócio, independentemente da data do recebimento do bem. [Decreto nº 7.320, de 2010, art. 4º, §§ 1º e 3º]

§ 6º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto nos arts. 1.656 a 1.664.

Seção IV

Do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol

Art. 1.568. O Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa) permite, nos termos da legislação específica, a suspensão dos seguintes tributos incidentes sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol com utilização prevista nas partidas

oficiais da Copa do Mundo Fifa 2014 (Lei nº 12.350, de 2010, arts. 18, **caput**, e 19, **caput**):
[RA/2009, art. 816-C, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

I - imposto de importação;

II - imposto sobre produtos industrializados incidente na importação;

III - contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

IV - Cofins-Importação.

§ 1º O benefício aplica-se apenas às importações realizadas até 30 de junho de 2014 por pessoa jurídica beneficiária do regime, previamente habilitada ou co-habilitada (Lei nº 12.350, de 2010, art. 21). [RA/2009, art. 816-C, § 1º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 2º No caso do inciso I a suspensão se aplica somente a produtos sem similar nacional (Lei nº 12.350, de 2010, art. 19, § 5º). [RA/2009, art. 816-C, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 3º A suspensão converte-se em alíquota de zero por cento após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção ao estádio de que trata o **caput** (Lei nº 12.350, de 2010, art. 19, § 2º). [RA/2009, art. 816-C, § 3º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 4º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao estádio de futebol de que trata o **caput** fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do registro da declaração de importação, na condição de contribuinte (Lei nº 12.350, de 2010, art. 19, § 3º, inciso I). [RA/2009, art. 816-C, § 4º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 5º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora (Lei nº 12.350, de 2010, art. 19, § 4º). [RA/2009, art. 816-C, § 5º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

Art. 1.569. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará a execução do disposto no art. 1.568 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 28, parágrafo único). [RA/2009, art. 816-D, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

Seção V

Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional

Art. 1.570. Aplica-se a suspensão do imposto de importação na importação de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização de computadores portáteis classificados nos códigos 8471.30.12 e 8471.30.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (Reicomp) (Lei nº 12.715, de 2012, arts. 15 e 18, inciso III, alínea “a”). [Decreto nº 7.750, de 8/6/2012, arts. 2º, **caput**, e 5º, inciso III, alínea “a”]

§ 1º Os equipamentos mencionados no **caput** destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem (Lei nº 12.715, de 2012, art. 16, § 3º). [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 2º, § 2º]

§ 2º A suspensão de que trata o art. **caput** converte-se em alíquota de zero por cento após a incorporação ou utilização dos bens importados com os benefícios do Regime nos equipamentos mencionados no **caput** (Lei nº 12.715, de 2010, art. 23, **caput**). [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 6º]

§ 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto nos arts. 1.665 a 1.674.

TÍTULO II
DOS DEMAIS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES EXIGIDOS NA IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Seção I
Da Imunidade dos Livros, Jornais e Periódicos
e do Papel Destinado a sua Impressão

Art. 1.571. São imunes ao imposto sobre produtos industrializados as importações de livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão, observado o disposto no art. 1.378 (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea “d”; e Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º). [RA/2009, art. 245-A, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 7º]

Seção II
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 1.572. O imposto de que trata este Capítulo, na importação, incide sobre produtos industrializados de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º; e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º). [RA/2009, art. 237, **caput**]

§ 1º O imposto não incide sobre: [RA/2009, art. 237, § 1º]

I - os produtos chegados ao País nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 1.381, que tenham sido desembaraçados; e

II - as embarcações referidas no inciso II do art. 1.381 (Lei nº 9.432, de 1997, art. 11, § 10).

§ 2º Na determinação da base de cálculo do imposto de que trata o **caput**, será excluído o valor depreciado decorrente de avaria ocorrida em produto. [RA/2009, art. 237, § 2º]

Art. 1.573. O fato gerador do imposto, na importação, é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, inciso I). [RA/2009, art. 238, **caput**]

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, considera-se ocorrido o desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como importada e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 3º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 50) [RA/2009, art. 238, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º Não constitui fato gerador do imposto o desembaraço aduaneiro de produtos nacionais que retornem ao País: [RA/2009, art. 238, § 2º]

I - nas hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1.380 (Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, art. 11, **caput**); e

II - aos quais tenha sido aplicado o regime aduaneiro especial de exportação temporária, ainda que descumprido o regime.

§ 3º As diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas na verificação da mercadoria, no curso do despacho aduaneiro, não serão consideradas para efeitos de exigência do imposto, até o limite de um por cento (Lei nº 10.833, de 2003, art. 66). [RA/2009, art. 238, § 3º]

§ 4º Na hipótese de diferença percentual superior à fixada no § 3º será exigido o imposto somente em relação ao que exceder a um por cento. [RA/2009, art. 238, § 4º]

Seção III **Da Base de Cálculo**

Art. 1.574. A base de cálculo do imposto, na importação, é o valor que servir ou que serviria de base para cálculo do imposto de importação, por ocasião do despacho aduaneiro, acrescido do montante desse imposto e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea "b"). [RA/2009, art. 239, **caput**]

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica para o cálculo do imposto incidente na importação de: [RA/2009, art. 239, § 1º]

I - produtos sujeitos ao regime de tributação especial previsto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, cuja base de cálculo será apurada em conformidade com as regras estabelecidas para o produto nacional; e

II - cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, cuja base de cálculo será apurada em conformidade com as regras estabelecidas para o produto nacional (Lei nº 9.532, de 1997, art. 52, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 51).

§ 2º Os produtos referidos nos incisos I e II do § 1º estão sujeitos ao pagamento do imposto somente por ocasião do registro da declaração de importação (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4º, alínea “b”; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 52, parágrafo único). [RA/2009, art. 239, § 2º]

Seção IV Do Cálculo

Art. 1.575. O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a base de cálculo de que trata o art. 1.574 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 13). [RA/2009, art. 240, **caput**]

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de identificação da mercadoria importada de que trata o art. 1.451, a alíquota para o cálculo do imposto será de cinquenta por cento (Lei nº 10.833, de 2003, art. 67, **caput**). [RA/2009, art. 240, parágrafo único]

Art. 1.576. No caso de extravio, o valor do imposto sobre produtos industrializados será calculado nos termos do art. 1.575, observado o disposto no art. 1.449. [RA/2009, art. 666]

Art. 1.577. No caso de ocorrência de avaria, o cálculo do imposto será efetuado com observância ao disposto no art. 1.401.

Seção V Do Prazo de Recolhimento

Art. 1.578. O imposto será recolhido por ocasião do registro da declaração de importação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 26, inciso I). [RA/2009, art. 242]

Seção VI

Do Contribuinte

Art. 1.579. É contribuinte do imposto, na importação, o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “b”). [RA/2009, art. 241]

Seção VII

Da Redução de Alíquotas

Subseção I

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

Art. 1.580. São reduzidas a zero por cento as alíquotas do imposto sobre produtos industrializados incidente na importação, realizada por pessoa jurídica habilitada no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis), de (Lei nº 11.484, de 2007, art. 3º, inciso III e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 20): [Decreto nº 6.233, de 2007, art. 2º, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 6.887, de 25/6/2009, art. 6º; e RA/2009, art. 282, § 4º]

I - máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da importadora; e

II - ferramentas computacionais (**softwares**) e insumos.

Parágrafo único. As disposições do **caput** alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo e que se destinem às atividades referidas nos incisos I a III do art. 1.419 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 3º, §§ 1º e 2º). [Decreto nº 6.233, de 2007, art. 2º, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 6.887, de 2009, art. 6º; e RA/2009, art. 282, § 2º]

Subseção II
Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico
da Indústria de Equipamentos para TV Digital

Art. 1.581. São reduzidas a zero por cento as alíquotas do imposto sobre produtos industrializados incidente na importação, realizada por pessoa jurídica habilitada no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital (PATVD), de (Lei nº 11.484, de 2007, arts. 13, **caput**, e 14, inciso III e § 1º): [Decreto nº 6.234, de 2007, art. 2º, inciso III; e RA/2009, art. 284, § 4º]

I - máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora; e

II - ferramentas computacionais (**softwares**) e insumos.

Parágrafo único. As disposições do **caput** alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo e que se destinem às atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 11.484, de 2007, art. 14, **caput** e § 2º). [Decreto nº 6.234, de 2007, art. 2º, inciso III; e RA/2009, art. 285]

Subseção III
Dos Veículos Importados por Empresas Fabricantes de Produtos
das Posições 87.01 a 87.06 da TIPI

Art. 1.582. Os veículos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) relacionados no Anexo XXI, quando originários de países signatários dos acordos promulgados pelo Decreto Legislativo nº 350, de 21 de novembro de 1991, pelo Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002, e pelo Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, importados por empresa habilitada ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto) de que trata o art. 40 da Lei nº 12.715, de 2012, poderão usufruir, até 31 de dezembro de 2017, de redução de alíquotas desse imposto, nos termos do Anexo XXIII (Lei nº 12.546, de 2011, art. 5º, **caput** e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, art. 13, e § 2º, e art. 6º, § 2º). [Decreto nº 7.819, de 3/10/2012, art. 21, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 17/5/2013, arts. 1º e 3º]

§ 1º Para efeitos da redução de que trata o **caput**, poderão habilitar-se ao Inovar-Auto as empresas que: [Decreto nº 7.819, de 2012, arts. 2º, incisos I e III, e 21, **caput**]

I - produzam, no País, os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, relacionados no Anexo XXI; ou [Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, art. 2º, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 2013, art. 1º]

II - tenham projeto de investimento aprovado para instalação, no País, de fábrica dos produtos a que se refere o inciso I ou, em relação a empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se: [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 21, § 1º]

I - no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador;

II - às importações realizadas diretamente pela empresa habilitada ao programa, por encomenda ou por sua conta e ordem;

III - aos produtos que atendam às respectivas exigências, limites ou restrições quantitativas dos acordos referidos no **caput**; e

IV - somente às importações de produtos da mesma marca de veículos fabricados pela empresa habilitada.

§ 3º No caso de importações realizadas por conta e ordem ou por encomenda de empresa habilitada, a redução de alíquota do imposto aplica-se na saída de estabelecimento equiparado a industrial por força do art. 13 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006. [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 21, § 2º]

Art. 1.583. Aplica-se, ainda, a redução de alíquotas de que trata o art. 1.582 aos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados relacionados no Anexo XXI, nos termos do Anexo XXIII: [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 22, **caput**]

I - quando importados ao amparo do acordo promulgado pelo Decreto nº 6.518, de 30 de julho de 2008 e pelo Decreto nº 7.658, de 23 de dezembro de 2011;

II - importados diretamente por empresa habilitada ao programa, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite, por ano-calendário:

a) do que resultar da média aritmética da quantidade de veículos importados pela referida empresa nos anos-calendário de 2009 a 2011; ou

b) de quatro mil e oitocentos veículos, caso a operação de que trata a alínea "a" resulte em valor superior;

III - fabricados por encomenda de empresa habilitada ao programa, nos termos do § 1º do art. 1.582, a empresa habilitada ao mesmo programa, na saída do estabelecimento encomendante; [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 22, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 2013, art. 1º]

IV - fabricados por empresas que apresentem volume de produção anual inferior a mil e quinhentas unidades e faturamento anual não superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); ou [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 22, inciso IV, com a redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 2013, art. 1º]

V - quando caracterizados como quadriciclos ou triciclos. [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 22, inciso V, incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013, art. 1º]

§ 1º O disposto nos incisos I, II e V do **caput** aplica-se: [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 22, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 2013, art. 1º]

I - no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador;

II - aos produtos que atendam às respectivas exigências limites ou restrições quantitativas do acordo referido; e

III - inclusive na saída de estabelecimento equiparado a industrial, por força do art. 13 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, no caso de importações por encomenda ou por conta e ordem.

§ 2º O disposto no inciso II do **caput** não se aplica aos veículos relacionados no Anexo XXII. [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 22, § 2º]

§ 3º Os limites estabelecidos no inciso IV do **caput** poderão ser revistos anualmente.
[Decreto nº 7.819, de 2012, art. 22, § 3º]

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput**, excepcionalmente para o ano-calendário de 2012:
[Decreto nº 7.819, de 2012, art. 22, § 4º, incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013, art. 1º]

I - poderão usufruir da redução de alíquotas do imposto os produtos de que trata o Anexo XXI cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido a partir do primeiro dia do mês-calendário em que tenha sido protocolizado o pedido de habilitação da empresa ao programa; e

II - o saldo da quota de que trata o inciso I que não puder ser utilizado no ano-calendário de 2012 poderá ser utilizado ao longo do ano-calendário de 2013.

§ 5º A redução de que trata o inciso III do **caput**: [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 22, § 5º, incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013, art. 1º]

I - será proporcionalizada pela relação entre a base de cálculo do imposto da empresa fabricante e a da empresa encomendante; e

II - poderá ser complementada, observado o limite estabelecido no Anexo XXIII, pela utilização do crédito presumido apurado pela empresa encomendante.

§ 6º O limite, por ano-calendário, a que se refere o inciso II do **caput** será o que resultar da multiplicação de um doze avos do valor a que se refere a alínea "a" ou a alínea "b" do referido inciso II do **caput** pelo número de meses restantes do ano-calendário, incluído o mês da habilitação. [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 22, § 6º, incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013, art. 1º]

Art. 1.584. Independentemente de habilitação ao programa, as empresas que se dediquem à fabricação de produto classificado nos códigos 8704.2, 8704.3, 8704.90.00, 8702.10.00 Ex-02 e 8702.90.90 Ex-02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, por intermédio de montagem de carroçaria sobre chassis, poderão usufruir:
[Decreto nº 7.819, de 2012, art. 23, **caput**]

I - da redução de que trata o art. 1.582, no caso de a operação ser realizada sobre chassis:

a) fabricado por empresa habilitada nos termos do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011; ou

b) usado, assim considerado o chassis saído do estabelecimento fabricante até 15 de dezembro de 2011; e

II - de redução de alíquota do imposto na medida da redução utilizada pela empresa fabricante do chassis com motor, como resultado da utilização do crédito presumido nos termos do art. 14 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.

§ 1º Para efeito de aplicação do disposto no inciso II do **caput** as empresas habilitadas ao programa, fabricantes do chassis com motor, deverão informar à empresa que realiza a montagem de carroçaria ou de carroçaria e cabina sobre chassis a alíquota de imposto sobre produtos industrializados resultante da utilização do crédito presumido desse imposto. [Decreto nº 7.819, art. 23, § 1º]

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se inclusive na hipótese de encomenda de empresa habilitada ao programa à empresa que realiza a montagem de carroçaria ou de carroçaria e cabina sobre chassis. [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 23, § 2º]

Art. 1.585. As importações de que tratam os arts. 1.582 e 1.583 não geram direito à apuração do crédito presumido de imposto sobre produtos industrializados, exceto aquelas que excederem limites ou restrições quantitativas eventualmente existentes nos acordos neles referidos, desde que realizadas por empresas habilitadas nos termos do inciso II do § 1º do art. 1.582. [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 24]

Art. 1.586. São excluídos do disposto no Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011, os veículos de que trata o inciso IV do **caput** do art. 1.583, observado o disposto no § 3º do referido artigo. [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 29]

Seção VIII

Das Isenções e das Reduções

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 1.587. As isenções do imposto sobre produtos industrializados, salvo expressa disposição de lei, referem-se ao produto e não ao contribuinte ou ao adquirente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, **caput**). [RA/2009, art. 243]

Art. 1.588. Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II). [RA/2009, art. 244, **caput**]

Parágrafo único. Salvo comprovado intuito de fraude o imposto será devido sem multa de ofício, se recolhido espontaneamente antes do fato modificador da destinação, se esta se der após um ano da ocorrência do fato gerador, não sendo exigível após o decurso de três anos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 2º). [RA/2009, art. 244, parágrafo único]

Art. 1.589. No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções de que trata este Capítulo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos na importação, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do registro da declaração de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 11 e 12; Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II). [RA/2009, art. 120]

Art. 1.590. No caso de opção pelo direito de aquisição de automóvel de produção nacional, de que trata o art. 1.509, que venha a ter a sua propriedade transferida ou cedido o seu uso, antes de decorrido um ano da respectiva aquisição, a pessoa que não goze do mesmo benefício, deverá ser pago o imposto pelo beneficiário, com os acréscimos legais e as penalidades cabíveis (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 161, parágrafo único). [RA/2009, art. 144, parágrafo único]

Subseção II

Das Isenções Gerais

Art. 1.591. São isentas do imposto as importações: [RA/2009, art. 245]

I - a que se referem as Subseções I a XVI e XVIII a XX da Seção VI, e a Seção VII, do Capítulo X do Título I, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação (Lei nº 8.032, de 1990, art. 3º; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV); e [Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

II - de bens a que se apliquem os regimes de tributação:

a) especial, a que se refere o art. 1.426 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13-B, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45); e

b) simplificada, a que se refere o art. 1.429 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 27-A, § 1º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43).

Subseção III

Dos Bens Destinados à Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico

Art. 1.592. Serão desembaraçados com a redução de cinquenta por cento do imposto sobre produtos industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 17, inciso II). [Decreto nº 5.798, de 7/6/2006, art. 3º, inciso II]

§ 1º O beneficiário da redução de que trata o **caput** deverá indicar na declaração de importação a finalidade a que o produto se destina e o ato legal que autoriza o incentivo fiscal. [Decreto nº 5.798, de 2006, art. 5º, parágrafo único]

§ 2º O gozo da redução de imposto referida neste artigo fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica. [Decreto nº 5.798, de 2006, art. 12]

Art. 1.593. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção do incentivo de que trata esta Subseção, bem como a sua utilização indevida, implicam perda do direito

ao incentivo ainda não utilizado e o pagamento do valor correspondente aos impostos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de multa e de juros, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. [Decreto nº 5.798, de 2006, art. 13]

Art. 1.594. A pessoa jurídica beneficiária do incentivo de que trata esta Subseção fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em meio eletrônico, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, até 31 de julho de cada ano (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, § 7º). [Decreto nº 5.798, de 2006, art. 14, **caput**]

§ 1º A documentação relativa à utilização do incentivo de que trata esta Subseção deverá ser mantida pela pessoa jurídica beneficiária à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, durante o prazo prescricional. [Decreto nº 5.798, de 2006, art. 14, § 1º]

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação remeterá à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações relativas aos incentivos fiscais. [Decreto nº 5.798, de 2006, art. 14, § 2º]

Art. 1.595. O disposto nesta Subseção não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. [Decreto nº 5.798, de 2006, art. 16]

Subseção IV

Das Empresas de Desenvolvimento ou Produção de Bens e Serviços de Informática e Automação

Art. 1.596. As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, farão jus, observada a legislação específica, aos benefícios fiscais de isenção e de redução do imposto sobre produtos industrializados (Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, art. 1º; e Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, arts. 4º e 11, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001, arts. 1º e 2º, pela Lei nº 10.664, de 2003, art. 1º, pela Lei nº 11.077, de 2004, art. 1º, e pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 15). [RA/2009, art. 816, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 1º Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e na região Centro-Oeste, o benefício da redução será de (Lei nº 10.176, de 2001, art. 11, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004, art. 3º): [RA/2009, art. 816, § 1º]

I - noventa e cinco por cento, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

II - noventa por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - oitenta e cinco por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que usufruem do benefício fiscal de (Lei nº 10.176, de 2001, art. 11, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004, art. 3º): [RA/2009, art. 816, § 2º]

I - isenção, até 31 de dezembro de 2014; e

II - redução do imposto devido, no percentual de:

a) noventa e cinco por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e

b) oitenta e cinco por cento, 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 3º Nas demais regiões, a redução do imposto será de (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, § 1ºA, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001, art. 1º, e pela Lei nº 11.077, de 2004, art. 1º): [RA/2009, art. 816, § 3º]

I - oitenta por cento, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

II - setenta e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - setenta por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que usufruem do benefício fiscal de redução do imposto devido no percentual de (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004, art. 1º): [RA/2009, art. 816, § 4º]

I - noventa e cinco por cento, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

II - noventa por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - setenta por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

Seção IX

Da Suspensão do Pagamento

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 1.597. Serão desembaraçados com suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando importados diretamente por estabelecimento industrial (Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 5º, **caput** e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, art. 4º, **caput**). [RA/2009, art. 246, **caput**]

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** é condicionada a que o produto seja destinado a emprego pelo estabelecimento industrial adquirente (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º): [RA/2009, art. 246, § 1º]

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos XXIV e XXV (Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º, parágrafo único); ou

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, à empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda a que se refere o art. 1.883 (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 33). [RA/2009, art. 246, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.044, de 2009, art. 1º]

Art. 1.598. Serão desembaraçados com suspensão do pagamento do imposto, ainda, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras ou por estabelecimento industrial fabricante preponderantemente (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, **caput**, incisos I a III, e §§ 1º e 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, art. 25): [RA/2009, art. 247, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

I - dos produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, e nas posições 21.01 a 2105.00, 2209.00.00 e 2501.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, inclusive daquelas a que corresponde a notação NT (não tributados);

II - dos bens referidos no art. 1.597;

III - das partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Nomenclatura Comum do Mercosul; e

IV - dos bens de informática e automação que gozem do benefício referido no art. 1.596 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, inciso IV, incluído pela Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, art. 9º).

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição,

houver sido superior a sessenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 2º).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 59).

Art. 1.599. Aplica-se à suspensão do pagamento do imposto o disposto no art. 1.588 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II). [RA/2009, art. 248]

Subseção II

Do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária

Art. 1.600. Aplica-se a suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados na importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, quando importados diretamente pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de (Lei nº 11.033, de 2004, arts. 13 e 14, **caput**, este com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 39): [RA/2009, art. 471, **caput**]

I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;

II - sistemas suplementares de apoio operacional;

III - proteção ambiental;

IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; e

V - dragagens.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 dessa Nomenclatura (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008, art. 5º). [RA/2009, art. 471, § 1º]

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se somente às importações realizadas até 31 de dezembro de 2015 (Lei nº 11.033, de 2004, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012, art. 30). [RA/2009, art. 471, § 2º]

§ 3º Os bens beneficiados pela suspensão referida no **caput** e no § 1º serão relacionados em ato normativo específico (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, §§ 7º e 8º, este com a redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008, art. 5º). [RA/2009, art. 471, § 4º]

§ 4º A suspensão de que trata o **caput** converte-se em isenção após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data do registro da declaração de importação (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 1º). [RA/2009, art. 473]

§ 5º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto nos arts. 1.632 a 1.635.

Art. 1.601. A aplicação dos benefícios fiscais relativos ao imposto sobre produtos industrializados fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e conter os registros necessários à eventual formalização da exigência dos tributos devidos na importação (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 3º). [RA/2009, art. 472, § 1º]

Subseção III

Do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação

Art. 1.602. Aplica-se a suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados na importação de bem, sem similar nacional, efetuada diretamente pelo beneficiário do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes) para a incorporação ao seu ativo imobilizado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 11, **caput**). [RA/2009, art. 264, § 1º]

§ 1º Os bens beneficiados pela suspensão referida no **caput** serão relacionados em ato normativo específico (Lei nº 11.196, de 2005, arts. 4º, § 4º, e 11, **caput**). [RA/2009, art. 264, § 2º]

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em isenção, depois de cumprido o compromisso de exportação referido no art. 1.637, observado o disposto no art. 1.638 (Lei nº 11.196, de 2005, arts. 6º e 11, § 1º). [RA/2009, art. 267, inciso II]

§ 3º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao regime, na forma do art. 1.640, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma dos arts. 2.269 e 2.267, respectivamente, contados a partir da ocorrência do fato gerador, referentes ao imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata o **caput** (Lei nº 11.196, de 2005, art. 11, § 2º). [RA/2009, art. 268, § 1º, inciso II]

§ 4º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados com suspensão da exigência do imposto na forma do **caput**, antes de ocorrer o disposto no § 2º, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do regime, de juros e multa de mora, na forma do § 3º, contados a partir da ocorrência do fato gerador (Lei nº 11.196, de 2005, art. 11, § 3º). [RA/2009, art. 269, § 3º]

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos §§ 3º ou 4º, caberá lançamento de ofício do imposto, acrescido de juros e da multa de que trata o art. 2.246 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 11, § 4º). [RA/2009, art. 268, § 2º]

Subseção IV

Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

Art. 1.603. Aplica-se a suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e ureia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado (Lei nº 12.249, de 2010, arts. 2º, **caput**; e 3º, inciso IV). [Decreto nº 7.230, de 2010, arts. 2º, e 3º, inciso IV]

§ 1º A suspensão só será aplicada se os bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec) (Lei nº 12.249, de 2010, art. 3º, inciso IV). [Decreto nº 7.230, de 2010, art. 3º, inciso IV]

§ 2º A suspensão referida neste artigo converte-se em alíquota de zero por cento após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura (Lei nº 12.249, de 2010, art. 3º, § 2º). [Decreto nº 7.230, de 2010, art. 16, **caput**]

§ 3º A suspensão de que trata este artigo pode ser usufruída nas importações de bens vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 12.249, de 2010, art. 5º, **caput**). [Decreto nº 7.320, de 2010, art. 4º, **caput**]

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, considera-se importado o bem na data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais do negócio, independentemente da data do recebimento do bem. [Decreto nº 7.320, de 2010, art. 4º, §§ 1º e 3º]

§ 5º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto nos arts. 1.656 a 1.664.

Subseção V

Do Regime Especial para a Indústria Aeroespacial Brasileira

Art. 1.604. Aplica-se a suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados na importação de partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, sub-sistemas, insumos e matérias-primas, quando importados por estabelecimento industrial de pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial para a Indústria Aeroespacial Brasileira (Retaero), para emprego na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 12.249, de 2010, arts. 29 e 30, inciso I, ambos com a redação dada pela Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, art. 16; e 31, inciso IV). [Decreto nº 7.451, de 11/3/2011, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.923, de 18/2/2013, art. 2º, e art. 2º, inciso IV]

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** converte-se em alíquota de zero por cento (Lei nº 12.249, de 2010, art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.598, de 2012, art. 16): [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 13, com a redação dada pelo Decreto nº 7.923, de 2013, art. 2º]

I - após o emprego ou utilização dos bens importados no âmbito do regime, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul;

II - após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 2º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto nos arts. 1.675 a 1.685.

Subseção VI

Do Regime Especial Tributário para a Indústria da Defesa

Art. 1.605. Aplica-se a suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, sob o Regime Especial Tributário para a Indústria da Defesa (Retid), na importação de bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo, efetuada por estabelecimento industrial de Empresa Estratégica de Defesa, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, e de partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, a serem empregados na produção ou desenvolvimento dos referidos bens por pessoa jurídica habilitada a esse regime (Lei nº 12.598, de 2012, arts. 7º, 8º, incisos I e II, e 9º, inciso IV).

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no **caput** deverão ser observadas, no que couber, as normas referidas nos arts. 1.686 a 1.690.

Subseção VII

Do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional

Art. 1.606. Aplica-se a suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados na importação de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização de computadores portáteis classificados nos códigos 8471.30.12 e 8471.30.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (Reicomp) (Lei nº 12.715, de 2012, arts. 15 e 18, inciso III, alínea “a”). [Decreto nº 7.750, de 2012, arts. 2º, **caput**, e 5º, inciso III, alínea “a”]

§ 1º Os equipamentos mencionados no **caput** destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem (Lei nº 12.715, de 2012, art. 16, § 3º). [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 2º, § 2º]

§ 2º A suspensão de que trata o **caput** converte-se em alíquota de zero por cento após a incorporação ou utilização dos bens importados com os benefícios do regime nos equipamentos mencionados no **caput** (Lei nº 12.715, de 2012, art. 23, **caput**). [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 6º]

§ 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto nos arts. 1.665 a 1.674.

Subseção VIII

Dos Veículos Importados por Empresas Habilitadas ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores

Art. 1.607. Serão desembaraçados com suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados os veículos importados por empresas habilitadas ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto) de que trata o art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e que tenham projeto aprovado para instalação, no País, de fábrica ou, no caso das empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos (Lei nº 12.715, de 2012, arts. 40, **caput** e § 2º, inciso III, e 41, § 6º). [Decreto nº 7.819, de 3/10/2012, art. 30, **caput**]

§ 1º Também fica suspenso o imposto no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador que realizar importação por encomenda ou por conta e ordem da empresa habilitada ao programa. [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 30, § 1º, incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013, art. 1º]

§ 2º A suspensão de que trata este artigo somente se aplica na hipótese em que os veículos forem destinados à comercialização. [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 30, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013, art. 1º]

Art. 1.608. A suspensão referida no art. 1.607 é aplicável no desembaraço aduaneiro dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados relacionados no Anexo XXVI, importados com direito à apuração do crédito presumido do imposto (Lei nº 12.715, de 2012, art. 41, §§ 3º e 6º). [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 30, **caput**]

Parágrafo único. O crédito presumido a que se refere o **caput** corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de trinta por cento sobre a base de cálculo do imposto na saída dos produtos do estabelecimento importador, classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados referidos no Anexo XXVI, importados por estabelecimento importador da empresa habilitada (Lei nº 12.715, de 2012, art. 41, § 3º). [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 13, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 2013, art. 1º]

Art. 1.609. Para efeito do disposto no **caput** do art. 1.607, o projeto de investimento, para a instalação de novas plantas ou de projetos industriais, deverá compreender o desenvolvimento de atividades que resultem em aumento da capacidade instalada produtiva da empresa habilitada, decorrente da produção de modelo de produto ainda não fabricado no País, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 2º, § 1º]

§ 1º A habilitação ao programa poderá ser concedida a empresas que em 3 de outubro de 2012 tenham em execução projeto de investimento, para instalação de novas plantas ou de projetos industriais. [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 2º, § 2º]

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º a habilitação contemplará apenas a parcela do projeto ainda não executada. [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 2º, § 3º]

Art. 1.610. O programa será aplicado até 31 de dezembro de 2017, data em que cessarão seus efeitos e todas as habilitações vigentes serão consideradas canceladas (Lei nº 12.715, de 2012, art. 40, § 1º). [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 1º, § 1º]

Parágrafo único. O disposto no **caput** não prejudica a exigência do cumprimento dos compromissos assumidos, inclusive dos estabelecidos para data posterior à indicada no **caput** (Lei nº 12.715, de 2012, art. 40, § 1º). [Decreto nº 7.819, de 2012, art. 1º, § 2º]

Subseção IX
Do Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento
da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes

Art. 1.611. Aplica-se a suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados sob o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (Reif), na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o art. 1.692, por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária desse regime (Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, arts. 5º e 8º, inciso IV).

§ 1º A suspensão do pagamento do imposto de que trata o **caput** converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto ali referido (Lei nº 12.794, de 2013, art. 8º, § 3º).

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo deverão ser observadas, no que couber, as normas referidas nos arts. 1.691 a 1.695.

CAPÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E PARA
O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, E DA
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, NA IMPORTAÇÃO

Seção I
Da Incidência

Art. 1.612. A importação de produtos estrangeiros está sujeita ao pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, **caput**). [RA/2009, art. 249, **caput**]

Parágrafo único. Consideram-se estrangeiros, para efeito de incidência da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, os bens referidos no art. 1.380, com exceção das hipóteses mencionadas nos incisos I a V desse artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 2º). [RA/2009, art. 249, parágrafo único]

Art. 1.613. A contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação não incidem sobre os bens a que se referem o inciso I do art. 1.381 e os incisos I e II do art. 1.384, bem como, observado o disposto no art. 1.623, sobre os bens importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal (Lei nº 10.865, de 2004, art. 2º). [RA/2009, art. 250]

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 1.614. O fato gerador da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação é a entrada de bens estrangeiros no território aduaneiro (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, **caput**, inciso I). [RA/2009, art. 251, **caput**]

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, consideram-se entrados no território aduaneiro os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, § 1º). [RA/2009, art. 251, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, § 2º): [RA/2009, art. 251, § 2º]

I - às malas e às remessas postais internacionais; e

II - à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a um por cento.

§ 3º Na hipótese de quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do § 2º, serão exigidas a contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação somente em relação ao que exceder a um por cento (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, § 3º). [RA/2009, art. 251, § 3º]

Art. 1.615. Para efeito de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, considera-se ocorrido o fato gerador (Lei nº 10.865, de 2004, art. 4º, **caput**): [RA/2009, art. 252, **caput**]

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto de carga ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio for apurado pela autoridade aduaneira (Lei nº 10.865, de 2004, art. 4º, inciso II, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 53); e [RA/2009, art. 252, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

III - na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 2.211.

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de bens importados sob regime suspensivo de tributação do imposto de importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 4º, parágrafo único). [RA/2009, art. 252, parágrafo único]

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 1.616. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação é o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 26). [RA/2009, art. 253, **caput**]

§ 1º A base de cálculo fica reduzida (Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, § 3º): [RA/2009, art. 253, § 3º]

I - em trinta inteiros e dois décimos por cento, no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a mil e oitocentos quilogramas e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a mil e quinhentos quilogramas, classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - em quarenta e oito inteiros e um décimo por cento, no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da Tabela

de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex-02, 8702.90.90 Ex-02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex-01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex-02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

§ 2º No caso de extravio, o valor das contribuições de que trata este Capítulo será calculado com observância ao disposto no art. 1.449. [RA/2009, art. 666]

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deverá ser observado o disposto no inciso II do art. 1.615 e no art. 1.616. [RA/2009, art. 666]

Seção IV **Das Alíquotas e de suas Reduções**

Art. 1.617. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 1.616, das alíquotas de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, **caput**):

I - um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, para o PIS/Pasep-Importação; e

II - sete inteiros e seis décimos por cento, para a Cofins-Importação.

§ 1º Na importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul, as alíquotas são de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 1º):

I - dois inteiros e um décimo por cento, para o PIS/Pasep-Importação; e

II - nove inteiros e nove décimos por cento, para a Cofins-Importação.

§ 2º Na importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul, as alíquotas são de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.829, de 9 de julho de 2013, art. 4º):

I - dois inteiros e dois décimos por cento, para o PIS/Pasep-Importação; e

II - dez inteiros e três décimos por cento, para a Cofins-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul, as alíquotas são de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 3º):

I - dois por cento, para o PIS/Pasep-Importação; e

II - nove inteiros e seis décimos por cento, para a Cofins-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Nomenclatura Comum do Mercosul aplica-se, exclusivamente, aos produtos auto-propulsados (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 4º).

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha), da Nomenclatura Comum do Mercosul, as alíquotas são de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 5º):

I - dois por cento, para o PIS/Pasep-Importação; e

II - nove inteiros e cinco décimos por cento, para a Cofins-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas nesse artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 6º).

§ 7º A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nos termos do § 6º, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 6º-A, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 28).

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 8º).

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos XXIV e XXV, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, as alíquotas são de (Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, **caput**; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 9º):

I - dois inteiros e três décimos por cento, para o PIS/Pasep-Importação; e

II - dez inteiros e oito décimos por cento, para a Cofins-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos, de que trata a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 14, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 10): [Decreto nº 5.171, de 6/8/2004, art. 1º, **caput**]

I - oito décimos por cento, para a contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - três inteiros e dois décimos por cento, para a Cofins-Importação.

§ 11. O disposto no § 10 aplica-se somente às importações realizadas por: [Decreto nº 5.171, de 2004, art. 1º, § 1º]

I - pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas; e

II - empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no inciso I.

§ 12. As alíquotas fixadas no § 10 não abrangem o papel utilizado na impressão de publicação que contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial. [Decreto nº 5.171, de 2004, art. 1º, § 2º]

§ 13. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a zero por cento e a restabelecer as alíquotas do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes sobre (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11):

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da Nomenclatura Comum do Mercosul; e

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 44).

§ 14. Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nas hipóteses de importação de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12): [Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º]

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008, art. 3º); [Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 6.887, de 2009, art. 1º]

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem, quando a embarcação for registrada no Registro Especial Brasileiro; [Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º, inciso II]

III - papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2016, ou até que a produção nacional atenda a oitenta por cento do consumo interno (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 3º);

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2016, ou até que a produção nacional atenda a oitenta por cento do consumo interno (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 3º);

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão; [Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º, inciso V]

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 6º); [Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º, inciso VI, com a redação dada pelo Decreto nº 5.268, de 9/11/2004, art. 2º]

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 26); [Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º, inciso VII]

VIII - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas;

IX - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul;

X - sementes e embriões da posição 05.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul;

XI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XII, com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, art. 6º);

XII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10

Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03 dessa Tabela (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XIII, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-A, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 32);

XIII - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XIV, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 26);

XIV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIII (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XV, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 26);

XV - gás natural liquefeito (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XVI, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 26);

XVI - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, para utilização em usinas termonucleares geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XVII, incluído pela Lei nº 11.774, de 2008, art. 3º);

XVII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XVIII, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 42);

XVIII - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XIX, incluído pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 42);

XIX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XX, incluído pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 42);

XX - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXI, incluído pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 42);

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXIII, incluído pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 16);

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXIV, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXV, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);

XXIV - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXVI, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);

XXV - indicador ou apontador (**mouse**) com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXVII, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);

XXVI - linhas braile, classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXVIII, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);

XXVII - digitalizadores de imagens (**scanners**) equipados com sintetizador de voz, classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXIX, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);

XXVIII - duplicadores braile, classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXX, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);

XXIX - acionadores de pressão, classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXXI, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual, classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXXII, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXXIII, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXXIV, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);

XXXIII - programas (**softwares**) de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXXV, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);

XXXIV - aparelhos contendo programas (**softwares**) de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXXVI, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º);

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXXVIII, com a redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, art. 3º); e

XXXVI - álcool, inclusive para fins carburantes, até 31 de dezembro de 2016 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXXIX, incluído pela Medida Provisória nº 634, de 2013, art. 3º; e Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, art. 1º, § 1º).

§ 15. O Poder Executivo poderá regulamentar (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 13, com a redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 42):

I - o disposto no § 10; e

II - a utilização do benefício da alíquota de zero por cento de que tratam os incisos I a VII, XVII a XX e XXII a XXXV do § 12 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 13, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º).

§ 16. A redução a zero por cento no caso do inciso V do § XIV somente se aplica às mercadorias sem similar nacional, conforme disposto nos arts. 1.465 a 1.484. [Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º, § 2º]

§ 17. A redução a zero por cento no caso dos incisos VI e VII do § XIV somente será aplicável ao importador que fizer prova da posse ou propriedade da aeronave. [Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º, § 3º, incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004, art. 2º]

§ 18. Na hipótese do § 17, caso a importação seja promovida: [Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º, § 4º, incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004, art. 2º]

I - por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá:

a) apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave; e

b) estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa;

II - para operação de montagem, a empresa montadora deverá apresentar o certificado de homologação e o projeto de construção aprovado, ou documentos de efeito equivalente, na forma da legislação específica.

§ 19. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopreno e para-xileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 15, com a redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013, art. 5º):

I - dezoito centésimos por cento e oitenta e dois centésimos por cento, para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 15, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013, art. 5º);

II - cinquenta e quatro centésimos por cento e dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento, para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 15, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013, art. 5º);

III - noventa centésimos por cento e quatro inteiros e dez centésimos por cento, para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 15, inciso III, incluído pela Lei nº 12.859, de 2013, art. 5º); e

IV - um por cento e quatro inteiros e seis décimos por cento, para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 15, inciso IV, incluído pela Lei nº 12.859, de 2013, art. 5º).

§ 20. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 20 não se aplica o disposto no § 8º (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 16, incluído pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 31).

§ 21. Decorrido o prazo de que trata o inciso XXXVI do § 14, a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, ficará sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, às alíquotas de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) respectivamente, por metro cúbico de álcool (Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, § 4º, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 19, com a redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 2013, art. 3º).

§ 22. A utilização do benefício de alíquota de zero por cento de que tratam os incisos XVIII a XXXV do § 14 cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 22, incluído pela Lei nº 12.649, de 2012, art. 1º).

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 23, incluído pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 53).

§ 24. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013, art. 12).

Seção V

Dos Contribuintes e dos Responsáveis Solidários

Art. 1.618. É contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 5º, **caput** e parágrafo único): [RA/2009, art. 254]

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de bens estrangeiros no território aduaneiro;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; e

III - o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art. 1.619. São responsáveis solidários (Lei nº 10.865, de 2004, art. 6º): [RA/2009, art. 255]

I - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e

II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

III - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

IV - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal; e

V - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Seção VI **Da Redução de Alíquotas**

Subseção I **Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico** **da Indústria de Semicondutores**

Art. 1.620. O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis) é o que permite a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado do beneficiário a que se refere o art. 1.419, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do **caput** desse artigo, com redução a zero por cento das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 11.484, de 2007, arts. 1º e 3º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 20). [RA/2009, art. 282, **caput**; e Decreto nº 6.233, de 2007, art. 2º, inciso II]

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no **caput** alcançam também os insumos destinados às atividades de que trata o art. 1.419 quando importados pelo beneficiário do programa (Lei nº 11.484, de 2007, art. 3º, § 1º). [RA/2009, art. 282, § 1º]

§ 2º Os bens alcançados pelas reduções de alíquotas referidas no **caput** e no § 1º serão os relacionados em ato normativo específico (Lei nº 11.484, de 2007, art. 3º, § 2º). [RA/2009, art. 282, § 2º]

Subseção II **Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico** **da Indústria de Equipamentos para TV Digital**

Art. 1.621. O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital (PATVD) é o que permite a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado do beneficiário, referido no art. 1.422, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata esse artigo, com redução a zero por cento das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 11.484, de 2007, arts. 12 e 14, inciso II). [RA/2009, art. 284, **caput**]

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no **caput** alcançam também os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 1.422 quando importados pelo beneficiário do programa (Lei nº 11.484, de 2007, art. 14, § 1º). [RA/2009, art. 284, § 1º]

§ 2º Os bens alcançados pelas reduções de alíquotas referidas no **caput** e no § 1º serão os relacionados em ato normativo específico (Lei nº 11.484, de 2007, art. 14, § 2º). [RA/2009, art. 284, § 2º]

Seção VII

Das Isenções

Art. 1.622. São isentas da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, **caput**): [RA/2009, art. 256, **caput**]

I - as importações realizadas:

- a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- b) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes; e

II - as hipóteses de:

- a) amostras sem valor comercial;
- b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais a que se aplique o regime de tributação simplificada ou destinadas a pessoa física;
- c) bagagem de viajantes procedentes do exterior;
- d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de **drawback**, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública;

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto nos arts. 292 e 1.515;

i) bens recebidos em decorrência de evento cultural, científico ou esportivo oficial, realizado no exterior, ou para serem consumidos, distribuídos ou utilizados em evento esportivo oficial realizado no País; e

j) bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.

§ 1º As isenções de que tratam o inciso I e as alíneas “a” a “h” do inciso II somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do imposto sobre produtos industrializados (Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º). [RA/2009, art. 256, § 1º]

§ 2º As isenções de que tratam as alíneas “i” e “j” do inciso II somente serão concedidas se satisfeitos os termos, limites e condições estabelecidos nos arts. 1.551 a 1.554 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 38, **caput**). [RA/2009, art. 256, § 2º]

Art. 1.623. Quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 10, **caput**). [RA/2009, art. 257, **caput**]

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos bens transferidos ou cedidos (Lei nº 10.865, de 2004, art. 10, parágrafo único): [RA/2009, art. 257, parágrafo único]

I - a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de três anos, contado da data do registro da declaração de importação; e

III - a entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para serem vendidos em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidos em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País.

Art. 1.624. A isenção da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando vinculada à destinação dos bens, fica condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão (Lei nº 10.865, de 2004, art. 11). [RA/2009, art. 258, **caput**]

Parágrafo único. Mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade aduaneira, poderá ser transferida a propriedade ou cedido o uso dos bens antes de decorrido o prazo de três anos, contado da data do registro da correspondente declaração de importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 12). [RA/2009, art. 258, parágrafo único]

Art. 1.625. Salvo disposição expressa em contrário, quando a não incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à destinação do bem, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse (Lei nº 11.945, de 2009, art. 22). [RA/2009, art. 258-A, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

Art. 1.626. No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções de que trata este Capítulo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos na importação, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do registro da declaração de importação

(Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 11 e 12; Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II; e Lei nº 11.945, de 2009, art. 22). [RA/2009, art. 120]

Seção VIII

Do Pagamento

Art. 1.627. A contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação serão pagas na data do registro da declaração de importação (Lei nº 10.865, de 2004, art.13, inciso I). [RA/2009, art. 259, **caput**]

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III do art. 1.615, as contribuições a que se refere o **caput** serão pagas na data de registro da declaração de importação, com os acréscimos legais, contados da data de vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado (Lei nº 10.865, de 2004, art.13, inciso III). [RA/2009, art. 259, parágrafo único]

Seção IX

Da Suspensão do Pagamento

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.628. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação, referentes aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também à contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art.14, **caput**). [RA/2009, art. 260]

Subseção II

Da Zona Franca de Manaus

Art. 1.629. As empresas localizadas na Zona Franca de Manaus poderão importar, com suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, bens a serem empregados, pelo importador, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º). [RA/2009, art. 261, **caput**]

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o **caput** (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º). [RA/2009, art. 261, parágrafo único]

Art. 1.630. Fica suspenso o pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14-A, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º). [RA/2009, art. 262]

Art. 1.631. A suspensão de que trata o art. 1.629 aplica-se também nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora (Lei nº 11.196, de 2005, art. 50, **caput**). [RA/2009, art. 263]

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** converte-se em alíquota de zero por cento após decorridos dezoito meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora (Lei nº 11.196, de 2005, art. 50, § 1º). [RA/2009, art. 263, § 1º]

§ 2º A pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado ou revender o bem antes do término do prazo de que trata o §1º recolherá a contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir do registro da declaração de importação (Lei nº 11.196, de 2005, art. 50, § 2º). [RA/2009, art. 263, § 2º]

§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 2.246 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 50, § 3º). [RA/2009, art. 263, § 3º]

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos beneficiados pela suspensão de que trata o **caput** serão relacionados em ato normativo específico (Lei nº 11.196, de 2005, art. 50, § 4º). [RA/2009, art. 263, § 4º]

Subseção III
Do Regime Tributário para Incentivo à Modernização
e à Ampliação da Estrutura Portuária

Art. 1.632. O Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) é o que permite, na importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando importados diretamente pelos beneficiários do regime e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de (Lei nº 11.033, de 2004, arts. 13 e 14, **caput**, este com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 39): [RA/2009, art. 471, **caput**]

I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;

II - sistemas suplementares de apoio operacional;

III - proteção ambiental;

IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; e

V - dragagens.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 dessa Nomenclatura (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008, art. 5º). [RA/2009, art. 471, § 1º]

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se somente às importações realizadas até 31 de dezembro de 2015 (Lei nº 11.033, de 2004, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012, art. 30). [RA/2009, art. 471, § 2º]

§ 3º Os bens beneficiados pela suspensão referida no **caput** e no § 1º serão relacionados pelo Poder Executivo (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, §§ 7º e 8º, este com a redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008, art. 5º). [RA/2009, art. 471, § 4º]

§ 4º Os veículos adquiridos ao amparo do regime deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 10, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 39). [RA/2009, art. 471, § 6º]

Art. 1.633. São beneficiários do regime: [RA/2009, art. 472, **caput**]

I - o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de apoio marítimo **(offshore)** (Lei nº 11.033, de 2004, art. 15, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 39);

II - as empresas de dragagem, definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e os permissionários ou concessionários de recintos alfandegados de zona secundária (Lei nº 11.033, de 2004, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008, art. 1º; e Lei nº 12.815, de 2013, art. 53, § 2º, inciso IV); e

III - os concessionários de transporte ferroviário (Lei nº 11.033, de 2004, art. 15, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008, art. 5º).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao regime, bem como para co-habilitação dos fabricantes dos bens listados no § 1º do art. 1.632 (Lei nº 11.033, de 2004, art. 15, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012, art. 30). [RA/2009, art. 472, § 2º]

Art. 1.634. A suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação converte-se em alíquota de zero por cento após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 2º). [RA/2009, art. 474]

Art. 1.635. A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens importados ao amparo do Reporto, dentro do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do recolhimento dos tributos com pagamento suspenso, acrescidos de juros e de multa de mora (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 5º). [RA/2009, art. 475, **caput**]

Parágrafo único. A transferência a que se refere o **caput** para outro beneficiário do Reporto será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos e contribuições com pagamento suspenso, se o adquirente assumir perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a responsabilidade, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores, por esses tributos e contribuições (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 6º). [RA/2009, art. 475, parágrafo único]

Subseção IV

Do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação

Art. 1.636. O Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes) é o que permite a importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de **software** e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do regime para incorporação ao seu ativo imobilizado, com suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 11.196, de 2005, arts. 1º, **caput**, e 4º, inciso II). [RA/2009, art. 264, **caput**]

Parágrafo único. Os bens beneficiados pela suspensão referida no **caput** serão relacionados pelo Poder Executivo (Lei nº 11.196, de 2005, art. 4º, § 4º). [RA/2009, art. 264, § 2º]

Art. 1.637. É beneficiária do regime a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de **software** ou de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo regime, assuma compromisso de exportação igual ou superior a cinquenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo (Lei nº 11.196, de 2005, art. 2º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 61). [RA/2009, art. 265, **caput**]

§ 1º A receita bruta de que trata o **caput** será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda (Lei nº 11.196, de 2005, art. 2º, § 1º). [RA/2009, art. 265, § 1º]

§ 2º Não pode ser beneficiária do regime a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 10). [RA/2009, art. 265, § 3º]

§ 3º A adesão ao regime fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições federais (Lei nº 11.196, de 2005, art. 7º). [RA/2009, art. 265, § 4º]

Art. 1.638. O percentual de receita de exportação de que trata o art. 1.637 será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos ao amparo do regime durante o período de três anos-calendário (Lei nº 11.196, de 2005, art. 4º, § 2º). [RA/2009, art. 266, **caput**]

Parágrafo único. O prazo para o início de utilização a que se refere o **caput** não poderá ser superior a um ano, contado da data do registro da declaração de importação (Lei nº 11.196, de 2005, art. 4º, § 3º). [RA/2009, art. 266, parágrafo único]

Art. 1.639. A suspensão de que trata o **caput** do art. 1.636, depois de cumprido o compromisso de exportação referido no art. 1.637, converte-se em alíquota de zero por cento (Lei nº 11.196, de 2005, art. 6º). [RA/2009, art. 267, inciso I]

Art. 1.640. A pessoa jurídica beneficiária do regime terá a adesão cancelada (Lei nº 11.196, de 2005, art. 8º, **caput**): [RA/2009, art. 268, **caput**]

I - na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação referido no art. 1.637;

II - sempre que se apure que o beneficiário:

a) não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou

b) deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão; ou

III - a pedido.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao regime a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma dos arts. 2.269 e 2.267, respectivamente, contados a partir da data do registro da declaração de importação referente às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata o **caput** do art. 1.636, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados (Lei nº 11.196, de 2005, art. 8º, § 1º). [RA/2009, art. 268, § 1º, inciso I]

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 2.246 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 8º, § 2º). [RA/2009, art. 268, § 2º]

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do **caput** a pessoa jurídica excluída do regime somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento (Lei nº 11.196, de 2005, art. 8º, § 4º). [RA/2009, art. 268, § 3º]

Art. 1.641. A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados com suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, antes da conversão das alíquotas a zero por cento, deve ser precedida de recolhimento, pelo beneficiário do regime, de juros e multa de mora, contados da data do registro da declaração de importação (Lei nº 11.196, de 2005, art. 9º, **caput**). [RA/2009, art. 269, **caput**]

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do **caput**, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros de mora e da multa de que trata o art. 2.246 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 9º, § 1º). [RA/2009, art. 269, § 1º]

§ 2º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata o **caput** e o § 1º serão exigidos (Lei nº 11.196, de 2005, art. 9º, § 2º):

I - juntamente com as contribuições não pagas, no caso de transferência de propriedade efetuada antes de decorridos dezoito meses da ocorrência dos fatos geradores; ou

II - isoladamente, no caso de transferência de propriedade efetuada depois de decorridos dezoito meses da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 1.642. Na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação de que trata o art. 1.637, a multa, de mora ou de ofício, a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1.640 e o art. 1.641, será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido no art. 1.637 e o efetivamente alcançado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 8º, § 5º). [RA/2009, art. 270]

Subseção V

Do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras

Art. 1.643. O Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) é o que permite a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato normativo específico, quando importados diretamente pelo beneficiário do regime para incorporação ao seu ativo imobilizado, com suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 11.196, de 2005, arts. 12, **caput**, 14, **caput**, inciso II, e 16). [RA/2009, art. 271, **caput**]

Parágrafo único. O regime subsiste pelo prazo de três anos, contado da data de adesão (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 1º). [RA/2009, art. 271, parágrafo único]

Art. 1.644. É beneficiária do regime a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada, para os efeitos desta Subseção, aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao regime, houver sido igual ou superior a cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário (Lei nº 11.196, de 2005, art. 13, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 61). [RA/2009, art. 272, **caput**]

§ 1º A receita bruta de que trata o **caput** será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda (Lei nº 11.196, de 2005, art. 13, § 1º). [RA/2009, art. 272, § 1º]

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no **caput** poderá habilitar-se ao regime desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços (Lei nº 11.196, de 2005, art. 13, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 61). [RA/2009, art. 272, § 2º]

§ 3º Não pode ser beneficiária do regime a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, ou que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 11.196, de 2005, art. 13, § 3º, inciso I). [RA/2009, art. 272, § 3º]

§ 4º Pode ainda ser beneficiário do regime o estaleiro naval brasileiro no caso de importação de bens de capital, relacionados em ato normativo específico, destinados à incorporação a seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que tratam o **caput** e o § 2º, ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior (Lei nº 11.196, de 2005, art. 13, § 3º, inciso II). [RA/2009, art. 272, § 4º]

§ 5º A adesão ao regime fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições federais (Lei nº 11.196, de 2005, art. 15). [RA/2009, art. 272, § 5º]

Art. 1.645. O percentual de receita de exportação de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 1.644 será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos ao amparo do regime, durante o período de (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 2º): [RA/2009, art. 273, **caput**]

I - dois anos-calendário, no caso do **caput** do art. 1.644; ou

II - três anos-calendário, no caso do § 2º do art. 1.644.

Parágrafo único. O prazo para o início de utilização a que se refere o **caput** não poderá ser superior a três anos, contado da data do registro da declaração de importação (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 3º). [RA/2009, art. 273, parágrafo único]

Art. 1.646. A suspensão de que trata o art. 1.643 converte-se em alíquota de zero por cento depois de (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 8º): [RA/2009, art. 274]

I - cumpridas as condições de que trata o **caput** do art. 1.644, observado o prazo a que se refere o inciso I do art. 1.645;

II - cumpridas as condições de que trata o § 2º do art. 1.644, observado o prazo a que se refere o inciso II do art. 1.645; ou

III - transcorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de registro da declaração de importação, no caso do beneficiário de que trata o § 4º do art. 1.644.

Art. 1.647. A pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revendê-lo antes da conversão das alíquotas a zero por cento, ou não atender às demais condições de que trata o art. 1.644 fica obrigada a recolher juros e multa de mora, contados da data do registro da declaração de importação, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 4º). [RA/2009, art. 275, **caput**]

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do **caput**, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros de mora e da multa de que trata o art. 2.246 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 5º). [RA/2009, art. 275, § 1º]

§ 2º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 6º): [RA/2009, art. 275, § 2º]

I - isoladamente, na hipótese em que o contribuinte não alcançar o percentual de exportações de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 1.644; ou

II - juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses em que a pessoa jurídica não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revendê-lo antes da conversão das alíquotas a zero por cento, ou não atender às demais condições do art. 1.644.

§ 3º Na hipótese de não atendimento à exigência relativa ao percentual de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 1.644, a multa, de mora ou de ofício, será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, § 10). [RA/2009, art. 275, § 3º]

Subseção VI

Da Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora

Art. 1.648. A pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, depois de excluídos os impostos

e contribuições incidentes sobre a venda, poderá importar matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º; § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, art. 60; e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 17). [RA/2009, art. 276]

Subseção VII

Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura

Art. 1.649. O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) é o que permite a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, quando importados diretamente pelo beneficiário do regime para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, com suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º, **caput**, e 3º, **caput**, inciso II). [RA/2009, art. 286; e Decreto nº 6.144, de 3/7/2007, arts. 1º, **caput**, e 2º, inciso II]

Art. 1.650. É beneficiária do regime a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação (Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º, **caput**). [RA/2009, art. 287, **caput**]

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderão aderir ao regime (Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º, § 1º). [RA/2009, art. 287, § 1º]

§ 2º A adesão ao regime fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º, § 2º). [RA/2009, art. 287, § 2º]

Art. 1.651. A suspensão de que trata esta Subseção converte-se em alíquota de zero por cento após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, § 2º). [RA/2009, art. 288]

Art. 1.652. A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência

da suspensão de que trata o art. 1.649, acrescidas de juros de mora a que se refere o art. 2.269, e multa, de mora ou de ofício, na forma dos arts. 2.267 ou 2.246, respectivamente, contados a partir da data do registro da declaração de importação (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, § 3º). [RA/2009, art. 289]

Art. 1.653. O benefício de que trata o art. 1.649 poderá ser usufruído nas importações realizadas no período de cinco anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488, de 2007, art. 5º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 21). [RA/2009, art. 290, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Subseção VIII

Da Acetona Destinada à Elaboração de Defensivos Agropecuários

Art. 1.654. A importação de acetona classificada no código 2914.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25, **caput**). [RA/2009, art. 291, **caput**]

§ 1º O disposto no **caput** alcança exclusivamente a acetona destinada a fabricação de monoisopropilamina utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Nomenclatura Comum do Mercosul e importada diretamente pela pessoa jurídica fabricante (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25, §§ 1º e 2º). [RA/2009, art. 291, § 1º]

§ 2º A pessoa jurídica que der à acetona destinação diversa daquela prevista no § 1º fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma dos arts. 2.269 e 2.267, respectivamente, contados da data do registro da declaração de importação (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25, § 3º). [RA/2009, art. 291, § 2º]

§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata art. 2.246 (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25, § 4º). [RA/2009, art. 291, § 3º]

§ 4º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º, a pessoa jurídica produtora de defensivos agropecuários será responsável solidária com a pessoa jurídica fabricante da

monoisopropilamina pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais (Lei nº 11.727, de 2008, art. 25, § 5º). [RA/2009, art. 291, § 4º]

Subseção IX

Do Óleo Combustível Destinado à Navegação de Cabotagem e de Apoio Portuário e Marítimo

Art. 1.655. Será efetuada com suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a importação de (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, **caput**): [RA/2009, art. 292, **caput**]

I - óleo combustível, tipo **bunker**, MF - **Marine Fuel**, classificado no código 2710.19.22 da Nomenclatura Comum do Mercosul;

II - óleo combustível, tipo **bunker**, MGO - **Marine Gas Oil**, classificado no código 2710.19.21 da Nomenclatura Comum do Mercosul; e

III - óleo combustível, tipo **bunker**, ODM - Óleo **Diesel** Marítimo, classificado no código 2710.19.21 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 1º A suspensão referida no **caput** somente se aplica quando os produtos forem importados por pessoa jurídica previamente habilitada e destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, **caput**). [RA/2009, art. 292, § 1º]

§ 2º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos no **caput** à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma dos arts. 2.269 e 2.267, respectivamente, contados da data do registro da declaração de importação (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, § 1º). [RA/2009, art. 292, § 2º]

§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros de mora e da multa de que trata o art. 2.246 (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, § 2º). [RA/2009, art. 292, § 3º]

Subseção X

Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

Art. 1.656. O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec) é o que permite a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras de infraestrutura nessas Regiões, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e ureia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado, com suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 12.249, de 2010, arts. 1º, **caput**, 2º, **caput**; e 3º, inciso II). [Decreto nº 7.230, de 28/9/2010, art. 3º, inciso III]

Art. 1.657. É beneficiária do regime a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação das obras de infraestrutura referidas no art. 1.656 (Lei nº 12.249, de 2010, art. 2º, **caput**).

Art. 1.658. A suspensão de que trata esta Subseção pode ser usufruída nas importações de bens vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 12.249, de 2010, art. 5º, **caput**). [Decreto nº 7.320, de 2010, art. 4º, **caput**]

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, considera-se importado o bem na data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais do negócio, independentemente da data do recebimento do bem. [Decreto nº 7.320, de 2010, art. 4º, §§ 1º e 3º]

§ 2º Na hipótese de transferência da titularidade de projeto de infraestrutura aprovado pelo Ministério de Minas e Energia, durante o período referido no **caput**, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada (Lei nº 12.249, de 2010, art. 5º, § 1º): [Decreto nº 7.320, de 2010, art. 4º, § 4º]

I - à manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;

II - à observância do limite de prazo estipulado no **caput**, contado desde a habilitação do primeiro titular do projeto; e

III - à revogação da habilitação do antigo titular do projeto.

§ 3º Na hipótese da transferência de titularidade de que trata o § 2º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os antigos titulares e o novo titular do projeto (Lei nº 12.249, de 2010, art. 5º, § 2º). [Decreto nº 7.320, de 2010, art. 4º, § 5º]

§ 4º Os aditivos contratuais de que trata o § 1º deverão considerar o impacto positivo da aplicação do regime para fins de redução do preço contratado, observados os termos e condições estabelecidos pela Secretaria de Receita Federal do Brasil. [Decreto nº 7.320, de 2010, art. 4º, § 6º]

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º acarretará o cancelamento da habilitação ou co-habilitação, nos termos do inciso II do art. 1.661. [Decreto nº 7.320, de 2010, art. 4º, § 7º]

Art. 1.659. Somente poderá efetuar importações de bens no regime a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 12.249, de 2010, art. 5º, **caput**). [Decreto nº 7.320, de 2010, art. 5º, **caput**]

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime a pessoa jurídica co-habilitada (Lei nº 12.249, de 2010, art. 5º, **caput**). [Decreto nº 7.320, de 2010, art. 5º, § 1º]

Art. 1.660. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou co-habilitação, nos termos do inciso I do art. 1.659, sob pena de aplicação do disposto no art. 2.237. [Decreto nº 7.230, de 2010, art. 10]

Art. 1.661. O cancelamento da habilitação ou da co-habilitação ocorrerá: [Decreto nº 7.230, de 2010, art. 11]

I - a pedido, inclusive em face da transferência da titularidade do projeto de que trata o § 2º do art. 1.658; ou

II - de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou co-habilitação ao regime.

§ 1º O pedido de cancelamento da habilitação ou da co-habilitação, no caso do inciso I, deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Decreto nº 7.230, de 2010, art. 11, § 1º]

§ 2º O cancelamento da habilitação ou da co-habilitação será formalizado por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União. [Decreto nº 7.230, de 2010, art. 11, § 2º]

§ 3º O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas. [Decreto nº 7.230, de 2010, art. 11, § 3º]

§ 4º A pessoa jurídica que tiver a habilitação ou co-habilitação cancelada não poderá, em relação ao projeto correspondente à habilitação ou à co-habilitação cancelada, efetuar importações ao amparo do regime de bens destinados ao referido projeto. [Decreto nº 7.230, de 2010, art. 11, § 4º]

Art. 1.662. A aquisição de bens com a suspensão prevista no regime não gera, para o adquirente, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. [Decreto nº 7.230, de 2010, art. 15, **caput**]

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica quando a pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada optar por efetuar aquisições e importações fora do regime, sem a suspensão de que trata o art. 1.656. [Decreto nº 7.230, de 2010, art. 15, parágrafo único]

Art. 1.663. A suspensão de que trata o art. 1.656 converte-se em alíquota de zero por cento após a incorporação ou utilização, nas obras referidas nesse artigo, dos bens importados com base no regime (Lei nº 12.249, de 2010, art. 3º, § 2º). [Decreto nº 7.230, de 2010, art. 16, **caput**]

§ 1º Na hipótese de não ser efetuada a incorporação ou utilização de que trata o **caput**, ou no caso do inciso II do art. 1.661, a pessoa jurídica beneficiária do regime fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o art. 1.656, acrescidos de juros de mora, referidos no art. 2.269, e multa, de mora ou de ofício, na forma dos arts. 2.267 ou 2.246, respectivamente, contados a partir da data de registro da declaração de importação, na condição de contribuinte (Lei nº 12.249, de 2010, art. 3º, § 3º). [Decreto nº 7.230, de 2010, art. 16, § 1º]

§ 2º O pagamento dos acréscimos legais e da penalidade de que trata o § 1º não gera, para a pessoa jurídica beneficiária do regime, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004. [Decreto nº 7.230, de 2010, art. 16, § 2º]

Art. 1.664. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará, no âmbito de sua competência, a aplicação das disposições desta Subseção, inclusive em relação aos procedimentos para habilitação ou co-habilitação ao regime. [Decreto nº 7.230, de 2010, art. 18]

Subseção XI

Do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional

Art. 1.665. O Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (Reicomp) é o que permite a importação de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização de computadores portáteis classificados nos códigos 8471.30.12 e 8471.30.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul, com suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada a este regime (Lei nº 12.715, de 2012, arts. 15 e 18, inciso III, alínea “a”). [Decreto nº 7.750, de 2012, arts. 2º, **caput**, e 5º, inciso III, alínea “a”]

§ 1º Os equipamentos mencionados no **caput** destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem, nos termos do Programa Um Computador por Aluno (Prouca), restabelecido pelo art. 15 da Lei nº 12.715, de 2012, com o objetivo de promover a inclusão digital nessas escolas, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador (**software**) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento (Lei nº 12.715, de 2012, art. 16, **caput** e § 3º). [Decreto nº 7.750, de 2012, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 2º]

§ 2º A aquisição a que se refere o § 1º será realizada por meio de licitação pública, observados os termos e a legislação específicos (Lei nº 12.715, de 2012, art. 16, § 4º). [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 1º, § 2º]

Art. 1.666. O processo produtivo básico específico que define etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o art. 1.665 é o constante do Anexo XXVII (Lei nº 12.715, de 2012, art. 16, § 2º, inciso II). [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 3º]

Parágrafo único. O processo produtivo básico poderá ser alterado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por meio de portaria interministerial, sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem. [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 3º, parágrafo único]

Art. 1.667. É beneficiária do regime a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no **caput** do art. 1.665 e que seja vencedora do processo de licitação referido no § 2º desse artigo (Lei nº 12.715, de 2012, art. 17, **caput**). [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 4º, **caput**]

§ 1º Também será considerada beneficiária do regime a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação a que se refere o § 2º do art. 1.665 (Lei nº 12.715, de 2012, art. 17, § 1º). [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 4º, § 1º]

§ 2º Não poderão aderir ao regime as pessoas jurídicas (Lei nº 12.715, de 2012, art. 17, § 2º): [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 4º, § 2º]

I - optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006; e

II - tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 1.668. As pessoas jurídicas vencedoras de processo de licitação para fornecimento de equipamentos do Programa Um Computador por Aluno, que tenham sido habilitadas no regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional (Recompe) instituído pelo art. 6º da Lei nº 12.249, de 2010, e cujos processos estejam em curso de execução contratual, estão automaticamente habilitadas no regime de que trata esta Subseção para conclusão desses processos. [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 12]

Art. 1.669. Os benefícios do regime de que trata esta Subseção poderão ser utilizados até 31 de dezembro de 2015. [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 5º, parágrafo único]

Art. 1.670. A suspensão de que trata o art. 1.665 converte-se em alíquota de zero por cento após a incorporação ou utilização dos bens importados com os benefícios do regime nos equipamentos mencionados nesse artigo (Lei nº 12.715, de 2012, art. 23, **caput**). [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 6º]

Art. 1.671. As operações de importação efetuadas com os benefícios do regime deverão ter anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 12.715, de 2012, art. 20, **caput**). [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 8º]

Art. 1.672. Os Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estabelecerão, por meio de portaria conjunta, os procedimentos para a habilitação ao regime. [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 11, **caput**]

Parágrafo único. A habilitação da pessoa jurídica ao regime deverá ser aprovada em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 11, parágrafo único]

Art. 1.673. A pessoa jurídica beneficiária do regime terá a habilitação cancelada (Lei nº 12.715, de 2012, art. 22): [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 14, **caput**]

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao Processo Produtivo Básico específico de que trata o art. 1.666;

II - se não atender ou deixar de atender ao requisito da regularidade fiscal, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - sempre que se apure que o beneficiário deixou de observar a correta destinação dos equipamentos produzidos; ou

IV - a pedido.

Parágrafo único. Caberá aos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a verificação do atendimento das condições de que trata o **caput**, bem como o cancelamento da habilitação, se for o caso. [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 14, parágrafo único]

Art. 1.674. Na hipótese de cancelamento da habilitação, a pessoa jurídica beneficiária do regime fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão, acrescidos de juros de mora, referidos no art. 2.269, e multa, de mora ou de ofício, na forma dos arts. 2.267 ou 2.246, respectivamente, contados a partir da data-do registro da declaração de importação, na condição de contribuinte (Lei nº 12.715, de 2012, art. 23, parágrafo único, inciso I). [Decreto nº 7.750, de 2012, art. 15, inciso I]

Subseção XII

Do Regime Especial para a Indústria Aeroespacial Brasileira

Art. 1.675. O Regime Especial para a Indústria Aeroespacial Brasileira (Retaero) é o que permite a importação de partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, com suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando importados por pessoa jurídica habilitada neste regime, para emprego na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Lei nº 12.249, de 2010, arts. 29 e 30, inciso I, ambos com a redação dada pela Lei nº 12.598, de 2012, art. 16, e art. 31, inciso II). [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.923, de 2013, art. 2º, e art. 2º, inciso III]

Art. 1.676. A suspensão de que trata o art. 1.675 pode ser usufruída nas importações dos bens realizadas no período de cinco anos, contado da data de habilitação da pessoa jurídica (Lei nº 12.249, de 2010, art. 33, parágrafo único). [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 3º, **caput**]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, considera-se importado o bem na data do seu desembaraço aduaneiro. [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 3º, parágrafo único]

Art. 1.677. São beneficiárias do regime (Lei nº 12.249, de 2010, art. 30, **caput**): [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 4º, **caput**]

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste os serviços referidos no § 1º, para emprego na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul; e [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 4º, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 7.923, de 2013, art. 2º]

II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste os serviços referidos no § 1º, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I.

§ 1º São consideradas prestação de serviços, para efeitos do inciso I do **caput**, a prestação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e a transferência de tecnologia, por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestadas a pessoa jurídica habilitada ao regime. [Decreto nº 5.798, de 2006, art. 2º, inciso II, alínea “d”; e Decreto nº 7.451, de 2011, art. 2º, inciso I, alínea “b”]

§ 2º Para efeitos do § 1º consideram-se tecnologia industrial aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido. [Decreto nº 5.798, de 2006, art. 2º, inciso II, alínea “d”]

§ 3º No caso do inciso II do **caput**, somente poderá ser habilitada ao regime a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora a pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput** (Lei nº 12.249, de 2010, art. 30, § 1º). [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 4º, § 1º]

§ 4º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 3º, aquela que tenha setenta por cento ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas (Lei nº 12.249, de 2010, art. 30, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 12.598, de 2012, art. 16): [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 4º, § 2º]

I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput**;

II - a pessoas jurídicas fabricantes de produtos classificados na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul; e [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 4º, § 2º, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 7.923, de 2013, art. 2º]

III - de exportação para o exterior.

§ 5º Para os fins do § 4º exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda (Lei nº 12.249, de 2010, art. 30, § 3º). [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 4º, § 3º]

Art. 1.678. A fruição dos benefícios do regime condiciona-se ao atendimento cumulativo, pela pessoa jurídica, dos seguintes requisitos (Lei nº 12.249, de 2010, art. 30, § 5º): [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 5º]

I - cumprimento das normas de homologação aeronáutica editadas no âmbito do Sistema de Segurança de Voo, quando aplicável; [Redação dada pelo Decreto nº 7.923, de 2013, art. 2º]

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 1.679. Não poderão se habilitar ao regime as pessoas jurídicas (Lei nº 12.249, de 2010, art. 30, § 6º): [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 6º]

I - optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006; e

II - tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 1.680. A habilitação ao regime deve ser requerida à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados: [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 7º, **caput**]

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem como, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem como dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e respectivos endereços; e

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas

físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e respectivos endereços.

§ 1º A regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente será verificada em procedimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação aos impostos e contribuições por esta administrados, ficando dispensada a juntada de documentos comprobatórios. [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 7º, § 1º]

§ 2º A habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União. [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 7º, § 2º]

Art. 1.681. O cancelamento da habilitação ocorrerá: [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 8º, **caput**]

I - a pedido; ou

II - de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime ou sua fruição.

§ 1º O pedido de cancelamento da habilitação, no caso do inciso I do **caput**, deverá ser protocolizado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 8º, § 1º]

§ 2º O cancelamento da habilitação será formalizado por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União. [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 8º, § 2º]

§ 3º A pessoa jurídica que tiver a habilitação cancelada não poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços ao amparo do regime. [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 8º, § 3º]

Art. 1.682. A suspensão de que trata o art. 1.675 converte-se em alíquota de zero por cento (Lei nº 12.249, de 2010, art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.598, de 2012, art. 16): [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 13, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.923, de 2013, art. 2º]

I - após o emprego ou utilização dos bens importados no âmbito do regime, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul;

II - após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 1º Nas hipóteses de não ser efetuada a utilização de que trata o **caput** ou de desatendimento do art. 1.678, a pessoa jurídica beneficiária do regime fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata o art. 1.675, acrescidos de juros de mora, referidos no art. 2.269, e de multa, de mora ou de ofício, na forma dos arts. 2.267 ou 2.246, respectivamente, contados a partir a data do registro da declaração de importação, na condição de contribuinte (Lei nº 12.249, de 2010, art. 31, § 3º). [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 13, § 1º]

§ 2º O pagamento dos acréscimos legais e da penalidade de que trata o § 1º não gera, para a pessoa jurídica beneficiária do regime, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004. [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 13, § 2º]

Art. 1.683. A habilitação ao regime poderá ser realizada até 15 de dezembro de 2014 (Lei nº 12.249, de 2010, arts. 33, **caput**, e 139, inciso I, alínea “d”).

Art. 1.684. Será divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a relação das pessoas jurídicas habilitadas ao regime, na qual constará a data de habilitação, e, no caso do art. 1.681, a data do cancelamento. [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 14]

Art. 1.685. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará, no âmbito de sua competência, a aplicação do disposto nesta Subseção, inclusive em relação aos procedimentos para habilitação ao regime. [Decreto nº 7.451, de 2011, art. 15]

Subseção XIII

Do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa

Art. 1.686. O Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid) é o que permite a importação, com suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, de bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo, efetuada por empresa estratégica de defesa, e de partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, a serem empregados na produção ou desenvolvimento dos referidos bens por pessoa jurídica habilitada ao regime (Lei nº 12.598, de 2012, arts. 7º, 8º, incisos I e II, e 9º, inciso II).

§ 1º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento (Lei nº 12.598, de 2012, art. 9º, § 2º):

I - após o emprego ou utilização dos bens importados no âmbito do regime, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do **caput** do art. 1.688, quando destinados à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, ou os definidos em ato do Poder Executivo como de interesse estratégico para a defesa nacional; ou

II - após exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 2º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 1º, ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 1.688 ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao regime, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros de mora, referidos no art. 2.269, e multa, de mora ou de ofício, na forma dos arts. 2.267 ou 2.246, respectivamente, contados a partir da data do registro da declaração de importação, na condição de contribuinte (Lei nº 12.598, de 2012, art. 9º, § 3º).

§ 3º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora (Lei nº 12.598, de 2012, art. 9º, § 4º).

Art. 1.687. Para efeitos desta Subseção considera-se empresa estratégica de defesa toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições (Lei nº 12.598, de 2012, art. 2º, inciso IV):

I - ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, prestação dos serviços referidos no inciso I do art. 1.688, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de produto estratégico de defesa no País, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas às atividades industriais supracitadas (Lei nº 12.598, de 2012, arts. 2º, inciso IV, alínea “a”, e 10, **caput**);

II - ter no País a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial, equiparado a industrial ou prestador de serviço;

III - dispor, no País, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementado por acordos de parceria com instituição científica e tecnológica para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto no inciso X do **caput**;

IV - assegurar, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral número de votos superior a dois terços do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes; e

V - assegurar a continuidade produtiva no País.

Art. 1.688. São beneficiárias do regime (Lei nº 12.598, de 2012, arts. 8º, **caput**, e 10, **caput**):

I - a empresa estratégica de defesa que produza ou desenvolva bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo ou preste os serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos referidos bens;

II - a pessoa jurídica que produza ou desenvolva partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na produção ou desenvolvimento dos bens referidos no inciso I do **caput**; e

III - a pessoa jurídica que preste os serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, a serem empregados como insumos na produção ou desenvolvimento dos bens referidos nos incisos I e II do **caput**.

§ 1º No caso dos incisos II e III do **caput**, somente poderá ser habilitada ao regime a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput** (Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, § 1º).

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha pelo menos setenta por cento da sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrentes do somatório das vendas (Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, § 2º):

I - para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput**;

II - para as pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do **caput**;

III - de exportação; e

IV - para o Ministério da Defesa e suas entidades vinculadas.

§ 3º Para os fins do § 2º excluem-se do cálculo da receita o valor dos impostos e as contribuições incidentes sobre a venda (Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, § 3º).

§ 4º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não se enquadre como preponderantemente fornecedora, nos termos do § 2º, poderá habilitar-se ao regime, desde que assuma compromisso de atingir o percentual mínimo referido no § 2º até o término do ano-calendário seguinte ao da habilitação (Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, § 4º).

§ 5º A fruição dos benefícios do regime é condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos pela pessoa jurídica (Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, § 5º):

I - credenciamento por órgão competente do Ministério da Defesa;

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Não poderão se habilitar ao regime as pessoas jurídicas (Lei nº 12.598, de 2012, art. 8º, § 6º):

I - optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006; e

II - tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 1.689. Os benefícios de que trata esta Subseção poderão ser usufruídos até 21 de março de 2017 nas importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime (Lei nº 12.598, de 2012, arts. 11, com a redação dada pela Lei nº 12.794, de 2013, art. 12, e 18, inciso II).

Art. 1.690. O disposto nesta Subseção não exclui o controle e as restrições à importação, à exportação, à fabricação, à comercialização e à utilização de produtos controlados (Lei nº 12.598, de 2012, art. 13).

Subseção XIV

Do Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes

Art. 1.691. O Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (Reif) é o que permite a importação, com suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação

no projeto de que trata o **caput** do art. 1.692, por pessoa jurídica beneficiária desse regime (Lei nº 12.794, de 2013, arts. 5º e 8º, inciso II).

§ 1º A suspensão do pagamento das contribuições de que trata o **caput** converte-se em alíquota de zero por cento depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 1.692 (Lei nº 12.794, de 2013, art. 8º, § 2º).

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Lei nº 12.794, de 2013, art. 8º, § 5º).

Art. 1.692. São beneficiárias do regime a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica co-habilitada (Lei nº 12.794, de 2013, art. 6º).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o **caput**, não produzam exclusivamente fertilizantes (Lei nº 12.794, de 2013, art. 6º, § 1º).

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do **caput** e do § 1º e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.794, de 2013, art. 6º, § 2º).

§ 3º Não poderão aderir ao regime as pessoas jurídicas (Lei nº 12.794, de 2013, art. 6º, § 3º):

I - optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 1.693. A fruição dos benefícios do regime fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao cumprimento dos seguintes requisitos (Lei nº 12.794, de 2013, art. 7º):

I - investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica; e

II - percentual mínimo de conteúdo local em relação ao valor global do projeto.

Art. 1.694. A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção no projeto de que trata o **caput** do art. 1.692 fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros de mora, referidos no art. 2.269, e multa, de mora ou de ofício, na forma dos arts. 2.267 ou 2.246, respectivamente, contados a partir da data do registro da declaração de importação, na condição de contribuinte (Lei nº 12.794, de 2013, art. 8º, § 4º).

Art. 1.695. O benefício de que trata o art. 1.691 poderá ser usufruído até 20 de setembro de 2017 nas importações realizadas depois da habilitação ou co-habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime (Lei nº 12.794, de 2013, art. 11, **caput**).

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no regime durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada (Lei nº 12.794, de 2013, art. 11, § 1º):

I - à manutenção das características originais do projeto;

II - à observância do limite de prazo estipulado no **caput**; e

III - ao cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto (Lei nº 12.794, de 2013, art. 11, § 2º).

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS NA IMPORTAÇÃO DE CIGARROS

Seção I

Do Contribuinte

Art. 1.696. O importador de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul sujeita-se, na condição de contribuinte e de contribuinte substituto dos comerciantes varejistas, ao pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 9.532, de 1997, art. 53). [RA/2009, art. 293]

Seção II

Do Cálculo e do Pagamento

Art. 1.697. O cálculo das contribuições será efetuado com observância das mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 53). [RA/2009, art. 294]

Art. 1.698. O pagamento das contribuições deverá ser efetuado na data do registro da declaração de importação no sistema eletrônico integrado único de que trata o art. 14 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 54). [RA/2009, art. 295]

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 1.699. Aplicam-se à pessoa jurídica adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, as normas de incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sobre a receita bruta do importador (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 81). [RA/2009, art. 296, **caput**]

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no **caput**, presume-se por conta e ordem de terceiro a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos deste, ou em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 1.387 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 27; e Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, § 2º). [RA/2009, art. 296, parágrafo único]

Art. 1.700. Aplica-se às contribuições de que trata este Capítulo o disposto no art. 1.625 (Lei nº 11.945, de 2009, art. 22). [RA/2009, art. 296-A, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

Art. 1.701. O disposto neste Capítulo não prejudica a exigência das contribuições de que trata o Capítulo II. [RA/2009, art. 297]

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - COMBUSTÍVEIS

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 1.702. A contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide-combustíveis) incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível incide sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, art. 1º, **caput**). [RA/2009, art. 298]

Art. 1.703. A Cide-combustíveis tem como fato gerador as operações de importação de (Lei nº 10.336, de 2001, art. 3º, **caput**): [RA/2009, art. 299, **caput**]

I - gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III - querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis (**fuel-oil**);

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI - álcool etílico combustível.

Parágrafo único. Para os efeitos dos incisos I e II, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás

natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Lei nº 10.336, de 2001, art. 3º, § 1º). [RA/2009, art. 299, parágrafo único]

Seção II

Do Contribuinte e do Responsável Solidário

Art. 1.704. É contribuinte da Cide-combustíveis o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 1.703 (Lei nº 10.336, de 2001, art. 2º, **caput**). [RA/2009, art. 300]

Art. 1.705. É responsável solidário pela Cide-combustíveis o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Lei nº 10.336, de 2001, art. 11). [RA/2009, art. 301]

Seção III

Da Base de Cálculo, da Alíquota e do Pagamento

Art. 1.706. A base de cálculo da Cide-combustíveis é a unidade de medida estabelecida para os produtos de que trata o art. 1.703 (Lei nº 10.336, de 2001, art. 4º). [RA/2009, art. 302]

Art. 1.707. A Cide-combustíveis será calculada pela aplicação de alíquotas específicas, conforme estabelecido em ato normativo específico (Lei nº 10.336, de 2001, art. 5º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, art. 14). [RA/2009, art. 303]

Art. 1.708. O pagamento da Cide-combustíveis será efetuado na data do registro da declaração de importação (Lei nº 10.336, de 2001, art. 6º, **caput**). [RA/2009, art. 304]

Seção IV

Das Isenções

Art. 1.709. São isentos da Cide-combustíveis os bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial (Lei nº 11.488, de 2007, art. 38, inciso II). [RA/2009, art. 305, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.044, de 2009, art. 1º]

Parágrafo único. A isenção de que trata o **caput** somente será concedida se satisfeitos os termos, limites e condições estabelecidos nos arts. 1.551 a 1.554, no que couber (Lei nº 11.488, de 2007, art. 38, **caput**). [RA/2009, art. 305, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 7.044, de 2009, art. 1º]

CAPÍTULO V

DO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

Art. 1.710. O adicional ao frete para a renovação da marinha mercante, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras (Lei nº 10.893, de 2004, art. 3º).

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 1.711. O adicional ao frete para a renovação da marinha mercante incide sobre o frete, assim considerado como a remuneração do transporte aquaviário de carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro (Lei nº 10.893, de 2004, art. 5º, **caput**).

Parágrafo único. Na hipótese de transbordo ou baldeação, realizados em portos brasileiros, de mercadoria destinada a porto brasileiro, não incidirá o adicional referente ao transporte entre os portos onde foi realizado o transbordo ou a baldeação e o porto de destino final da mercadoria, se o frete já tiver sido calculado desde a origem do transporte da mercadoria no exterior até o porto de seu destino final (Lei nº 10.893, de 2004, art. 6º, § 3º).

Art. 1.712. O adicional não incide sobre (Lei nº 10.893, de 2004, art. 4º, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, art. 12).

I - a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e

II - o frete relativo ao transporte de mercadoria objeto da pena de perdimento.

Parágrafo único. Não incidirá o adicional sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País:

I - transportadas até 8 de janeiro de 2017, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre (Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011, art. 3º); e

II - transportadas até 8 de janeiro de 2022 em embarcações de casco duplo, destinadas ao transporte de combustíveis (Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 18).

Art. 1.713. O fato gerador do adicional é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro (Lei nº 10.893, de 2004, art. 4º, **caput**).

Seção II

Da Base de Cálculo, da Alíquota e do Cálculo

Art. 1.714. A base de cálculo do adicional é a remuneração do transporte aquaviário, compreendendo (Lei nº 10.893, de 2004, art. 5º, § 1º):

I - o valor do frete;

II - todas as despesas portuárias com a manipulação da carga, anteriores e posteriores ao transporte; e

III - as despesas de qualquer natureza vinculadas ao transporte.

§ 1º O conhecimento de embarque é o documento hábil para comprovação do valor da remuneração do transporte aquaviário (Lei nº 10.893, de 2004, art. 6º, § 1º).

§ 2º Nos casos em que não houver a obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o valor da remuneração do transporte aquaviário, para fins de cálculo do adicional, será apurado por declaração do contribuinte (Lei nº 10.893, de 2004, art. 6º, § 2º).

§ 3º O somatório dos fretes dos conhecimentos de embarque resultantes de desconsolidação não poderá ser menor que o frete do conhecimento consolidado (Lei nº 10.893, de 2004, art. 5º, § 2º).

§ 4º Quando os valores que integram a remuneração do transporte aquaviário estiverem expresso em moeda estrangeira, a conversão para a moeda nacional será feita com base na taxa de câmbio do Sistema de Informações do Banco Central utilizada pelo Sistema Integrado do Comércio Exterior, vigente na data do efetivo pagamento do adicional, observado o disposto no art. 1.728 (Lei nº 10.893, de 2004, art. 9º).

Art. 1.715. A constatação de incompatibilidade do valor da remuneração do transporte aquaviário, constante do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 1.714, com o praticado nas condições de mercado ensejará a sua retificação, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo das cominações previstas neste Capítulo (Lei nº 10.893, de 2004, art. 8º, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º).

Art. 1.716. A alíquota do adicional é de (Lei nº 10.893, de 2004, art. 6º, incisos I e III):

I - vinte e cinco por cento na navegação de longo curso; e

II - quarenta por cento na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

Art. 1.717. O cálculo do adicional será efetuado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, apurada conforme o disposto no art. 1.714 (Lei nº 10.893, de 2004, art. 6º, inciso I).

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável Solidário

Art. 1.718. O contribuinte do adicional é o consignatário indicado no conhecimento de embarque (Lei nº 10.893, de 2004, art. 10).

§ 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do adicional, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Lei nº 10.893, de 2004, art. 10, § 1º).

§ 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada (Lei nº 10.893, de 2004, art. 10, § 2º).

Seção IV

Do Pagamento e da Suspensão

Art. 1.719. O pagamento do adicional, acrescido da taxa de utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (Mercante), será efetuado pelo contribuinte antes da autorização de entrega da mercadoria correspondente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.893, de 2004, art. 11, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º).

Art. 1.720. O adicional incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial terá o seu pagamento suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o correspondente despacho para consumo (Lei nº 10.893, de 2004, art. 15, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º).

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das condições em que o regime foi concedido, o adicional será exigido com os acréscimos mencionados no art. 1.721, calculados desde a data do registro da declaração de importação para admissão da mercadoria no respectivo regime (Lei nº 10.893, de 2004, art. 15, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º).

Art. 1.721. Sobre o valor do adicional pago em atraso ou não pago, bem como sobre a diferença decorrente do pagamento a menor que o devido, incidirão juros de mora, referidos no art. 2.269, e multa, de mora ou de ofício, na forma prevista nos arts. 2.267 ou 2.246, respectivamente (Lei nº 10.893, de 2004, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º).

Seção V

Das Isenções

Art. 1.722. Ficam isentas do pagamento do adicional as cargas (Lei nº 10.893, de 2004, art. 14):

I - caracterizadas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica;

II - relativas a livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III - transportadas:

- a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou
- b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV - que consistam em:

- a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;
- b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;
- c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;
- d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando, de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou
- e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei (Lei nº 10.893, de 2004, art. 14, inciso IV, alínea “e”, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º);

V - que consistam em mercadorias:

- a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;
- b) importadas ao amparo de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional,

que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do adicional (Lei nº 10.893, de 2004, art. 14, inciso V, alínea “b”, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º);

c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou impraticáveis para os fins a que se destinavam;

g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e granéis líquidos;

h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;

j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou

k) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do adicional.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Art. 1.723. O responsável pelo transporte aquaviário deverá, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponibilizar os dados necessários ao controle da arrecadação do adicional, oriundos do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 1.714, referentes às mercadorias a serem desembarcadas no porto de descarregamento, independentemente do local previsto para a realização do seu despacho aduaneiro, inclusive aquelas em trânsito para o exterior (Lei nº 10.893, de 2004, art. 7º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º).

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizados à Secretaria da Receita Federal do Brasil os dados referentes às mercadorias objeto (Lei nº 10.893, de 2004, art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º):

I - de exportação, inclusive por meio de navegação fluvial e lacustre de percurso internacional; e

II - de transporte em navegação interior, quando não ocorrer a incidência do adicional.

Art. 1.724. O contribuinte deverá manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, contado da data do efetivo descarregamento da embarcação, os conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte, para apresentação à fiscalização, quando solicitados (Lei nº 10.893, de 2004, art. 13, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º).

Seção VII

Das Atividades de Cobrança, Fiscalização, Arrecadação e Restituição

Art. 1.725. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do Adicional (Lei nº 10.893, de 2004, art. 3º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o **caput** (Lei nº 10.893, de 2004, art. 3º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º).

Seção VIII

Dos Processos de Determinação e Exigência do Crédito Tributário e de Consulta

Art. 1.726. O adicional sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972, e ao processo de consulta de que trata o art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996 (Lei nº 10.893, de 2004, art. 3º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º).

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX

Art. 1.727. A taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, à razão de (Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 3º, **caput** e § 1º): [RA/2009, art. 306, **caput**]

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação; e

II - R\$ 10,00 (dez reais) por adição da declaração de importação, observado o limite fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os valores referidos no **caput** poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos

investimentos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Lei nº 9.716, de 1998, art. 3º, § 2º). [RA/2009, art. 306, § 1º]

§ 2º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao imposto de importação (Lei nº 9.716, de 1998, art. 3º, § 3º). [RA/2009, art. 306, § 2º]

Art. 1.728. A taxa de que trata o art. 1.727 será exigida enquanto não for instituída pelo Poder Executivo a taxa a ser devida pela utilização do sistema eletrônico integrado único a que se refere o art. 14, em face dos controles administrativos, aduaneiro e cambial exercidos nas operações de importação e exportação (Medida Provisória Camex, art. 7º, **caput** e parágrafo único).

CAPÍTULO VII DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO MERCANTE

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 1.729. A taxa de utilização do mercante é devida pela utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e incide na emissão do número “conhecimento de embarque do Mercante - CE-Mercante” (Lei nº 10.893, de 2004, art. 37, **caput** e § 1º). [Decreto nº 5.324, de 29/12/2004, arts. 1º e 2º, **caput**]

Art. 1.730. A taxa de utilização do mercante não incide sobre a emissão do número “conhecimento de embarque do Mercante - CE-Mercante” relativo às cargas (Lei nº 10.893, de 2004, art. 37, § 3º, incluído pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º, e alterado pela Lei nº 12.788, de 2013, art. 12): [Decreto nº 5.324, de 2004, art. 2º, § 1º]

I - destinadas ao exterior;

II - isentas do pagamento do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante, referidas no art. 1.722; e

III - objeto da pena de perdimento.

Seção II

Do Cálculo e do Recolhimento

Art. 1.731. O recolhimento da taxa de utilização do mercante deverá ser efetuado no próprio Sistema a que se refere o art. 1.729, por ocasião da emissão do CE-Mercante, à razão de R\$ 20,00 (vinte reais) por unidade, junto com a solicitação de pagamento do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (Lei nº 10.893, de 2004, art. 37, § 1º). [Decreto nº 5.324, de 2004, art. 2º, **caput**]

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir o valor fixado no **caput** ou aumentá-lo até o limite de R\$ 50,00 (Lei nº 10.893, de 2004, art. 37, § 1º e 2º).

Seção III

Do Contribuinte

Art. 1.732. O contribuinte da taxa de utilização do mercante é o consignatário constante do conhecimento de embarque (Lei nº 10.893, de 2004, art. 37, § 4º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 54).

§ 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento da taxa de utilização do mercante, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Lei nº 10.893, de 2004, art. 37, § 5º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 54).

§ 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada (Lei nº 10.893, de 2004, art. 37, § 6º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 54).

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 1.733. O Ministro de Estado dos Transportes editará normas complementares a este Capítulo (Lei nº 10.893, de 2004, art. 53). [Decreto nº 5.324, de 2004, art. 3º]

LIVRO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DOS INCENTIVOS FISCAIS
NA EXPORTAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1.734. O imposto de exportação incide sobre mercadoria nacional ou nacionalizada destinada ao exterior (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-A, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 212, **caput**]

Parágrafo único. A Câmara de Comércio Exterior relacionará as mercadorias sujeitas ao imposto (Decreto-Lei nº 37, art. 32-A, § 2º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 212, § 2º]

Art. 1.735. Com exceção do imposto de exportação, não incidirá qualquer tributo ou contribuição federal sobre mercadoria destinada à exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-B, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43).

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 1.736. O imposto de exportação tem como fato gerador a saída da mercadoria do território nacional (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-A, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 213]

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro de exportação no sistema de controle administrativo, aduaneiro e cambial das operações de comércio exterior, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. [RA/2009, art. 213, parágrafo único]

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO CÁLCULO

Art. 1.737. A base de cálculo do imposto é o preço normal que a mercadoria, ou sua similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pela Câmara de Comércio Exterior (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-C, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 214, **caput**]

§ 1º Quando o preço da mercadoria for de difícil apuração ou for suscetível de oscilações bruscas no mercado internacional, a Câmara de Comércio Exterior fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valor mínimo, para a apuração da base de cálculo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-C, § 2º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 214, § 1º]

§ 2º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, o preço de venda das mercadorias exportadas não poderá ser inferior ao seu custo de aquisição ou de produção, acrescido dos impostos e das contribuições incidentes e da margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos, mais impostos e contribuições (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-C, § 3º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 214, § 2º]

Art. 1.738. O imposto será calculado pela aplicação da alíquota de trinta por cento sobre a base de cálculo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-D, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 215, **caput**]

§ 1º Para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, a Câmara de Comércio Exterior poderá reduzir ou aumentar a alíquota do imposto (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-D, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 215, § 1º]

§ 2º Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a cento e cinquenta por cento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-D, parágrafo único, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 215, § 2º]

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO E DO CONTRIBUINTE

Art. 1.739. O pagamento do imposto será realizado na forma e no prazo fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, que poderá determinar sua exigibilidade antes da efetiva saída do território nacional da mercadoria a ser exportada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-F, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 216, **caput**]

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a cobrança do imposto em função do destino da mercadoria a ser exportada, observadas as normas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-F, parágrafo único, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 216, § 2º]

Art. 1.740. Não efetivada a exportação da mercadoria ou ocorrendo o seu retorno nas condições dos incisos I a V do art. 1.380, o imposto pago será compensado, na forma do art. 1.455, ou restituído, mediante requerimento do interessado, acompanhado da respectiva documentação comprobatória (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-G, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 216, § 1º]

Art. 1.741. É contribuinte do imposto o exportador, assim considerada qualquer pessoa que promova a saída de mercadoria do território nacional (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-E, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 217]

CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

Seção I Do Café

Art. 1.742. São isentas do imposto as vendas de café para o exterior (Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, art. 1º). [RA/2009, art. 218]

Seção II

Dos Cigarros

Art. 1.743. As exportações de cigarros autorizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do § 5º do art. 2.171 são isentas do imposto de exportação (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, § 6º, incluído pela Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, art. 7º).

Seção III

Do Setor Sucroalcooleiro

Art. 1.744. As usinas produtoras de açúcar que não possuam destilarias anexas poderão exportar os seus excedentes, desde que comprovem sua participação no mercado interno, conforme estabelecido nos planos anuais de safra (Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, art. 1º, § 7º). [RA/2009, art. 219]

Art. 1.745. Aos excedentes de que trata o art. 1.744 e aos de mel rico e de mel residual poderá ser concedida isenção total ou parcial do imposto, mediante despacho fundamentado conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que fixará, entre outros requisitos, o prazo de sua duração (Lei nº 9.362, de 1996, art. 3º). [RA/2009, art. 220]

Art. 1.746. Em operações de exportação de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, com isenção total ou parcial do imposto, a emissão de registro de venda e de registro de exportação ou documento de efeito equivalente, pela Secretaria de Comércio Exterior, sujeita-se aos estritos termos do despacho referido no art. 1.745 (Lei nº 9.362, de 1996, art. 4º). [RA/2009, art. 221]

Art. 1.747. A exportação de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, com a isenção de que trata o art. 1.745, será objeto de cotas distribuídas às unidades industriais e às refinarias autônomas exportadoras nos planos anuais de safra (Lei nº 9.362, de 1996, art. 5º). [RA/2009, art. 222]

Art. 1.748. A isenção total ou parcial do imposto não gera direito adquirido, e será tornada insubsistente sempre que se apure que o habilitado não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos, ou não cumpria ou deixou de cumprir as condições para a concessão do benefício (Lei nº 9.362, de 1996, art. 6º). [RA/2009, art. 223]

Seção IV

Da Bagagem

Art. 1.749. Os bens integrantes de bagagem, acompanhada ou desacompanhada, de viajante que se destine ao exterior estão isentos do imposto de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 15, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 224, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 2010]

Art. 1.750. Será dado o tratamento de bagagem a outros bens adquiridos no País, levados pessoalmente pelo viajante para o exterior, até o limite de US\$ 2,000.00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, sempre que se tratar de mercadorias de livre exportação e for apresentado documento fiscal correspondente a sua aquisição (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 15, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 225, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 1.751. Aplicam-se a esta Seção, no que couber, as normas previstas para a bagagem na importação. [RA/2009, art. 226]

Seção V

Do Comércio de Subsistência em Fronteira

Art. 1.752. Os bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, que se destinam ao abastecimento familiar, estão isentos de tributos nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 15-A, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 227, **caput**]

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Seção as normas previstas no parágrafo único do art. 1.536. [RA/2009, art. 227, parágrafo único]

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1.753. Os volumes que contiverem produtos fabricados, beneficiados ou extraídos no Brasil, destinados à exportação, serão marcados de forma a indicar a sua origem brasileira e o nome do produtor ou exportador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-H, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [Lei nº 4.557, de 10/12/1964, art. 1º, **caput**]

§ 1º A marcação prevista neste artigo poderá ser dispensada, no todo ou em parte, tendo em vista as conveniências da política de exportação, as exigências do mercado importador estrangeiro e a segurança do produto, conforme as normas estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-H, § 1º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [Lei nº 4.557, de 1964, art. 1º, parágrafo único]

§ 2º A verificação do cumprimento do disposto neste artigo incumbe aos órgãos encarregados da fiscalização do embarque ou da transposição de fronteira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-H, § 2º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [Lei nº 4.557, de 1964, art. 3º, **caput**]

§ 3º Não será permitido o embarque ou transposição de fronteira dos volumes que não satisfizerem as exigências estabelecidas para a marcação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-H, § 3º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [Lei nº 4.557, de 1964, art. 3º, parágrafo único]

Art. 1.754. Aplica-se, subsidiariamente, ao imposto de exportação, no que couber, a legislação relativa ao imposto de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-I, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 235]

Art. 1.755. Compete à Câmara de Comércio Exterior expedir normas complementares a este Título (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-J, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 236]

TÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS NA EXPORTAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS

Art. 1.756. As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento previsto neste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, art. 1º, **caput**; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, § 1º). [RA/2009, art. 228, **caput**]

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para (Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, art. 1º, parágrafo único):

I - embarque de exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora; ou

II - depósito sob o regime extraordinário de entreposto aduaneiro na exportação.

Art. 1.757. O tratamento previsto neste Capítulo aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos (Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, art. 2º, **caput**): [RA/2009, art. 229]

I - estar registrada no registro especial na Secretaria de Comércio Exterior e na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com as normas aprovadas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, respectivamente;

II - estar constituída sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto; e

III - possuir capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 1.758. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1.756, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação (Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, art. 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, art. 2º). [RA/2009, art. 230]

Art. 1.759. Os impostos que forem devidos, bem como os benefícios fiscais de qualquer natureza, auferidos pelo produtor-vendedor, com os acréscimos legais cabíveis, passarão a ser de responsabilidade da empresa comercial exportadora no caso de (Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, art. 5º, **caput**): [RA/2009, art. 231, **caput**]

I - não se efetivar a exportação dentro do prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, na hipótese de mercadoria submetida ao regime extraordinário de entreposto aduaneiro na exportação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 9º, **caput**);

II - revenda das mercadorias no mercado interno; ou

III - destruição das mercadorias.

§ 1º O recolhimento dos créditos tributários devidos, em razão do disposto neste artigo, deverá ser efetuado no prazo de quinze dias, a contar da ocorrência do fato que lhes houver dado causa (Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, art. 5º, § 2º).

§ 2º Nos casos de retorno ao mercado interno, a liberação das mercadorias depositadas sob regime extraordinário de entreposto aduaneiro na exportação está condicionada ao prévio recolhimento dos créditos tributários de que trata este artigo (Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, art. 5º, § 3º).

Art. 1.760. É admitida a revenda entre empresas comerciais exportadoras, desde que as mercadorias permaneçam em depósito até a efetiva exportação, passando aos compradores as responsabilidades previstas no art. 1.759, inclusive a de efetivar a exportação da mercadoria dentro do prazo originalmente previsto no seu inciso I (Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, art. 6º). [RA/2009, art. 232]

CAPÍTULO II DA MERCADORIA EXPORTADA QUE PERMANECE NO PAÍS

Art. 1.761. A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade e o produto exportado seja (Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 6º, **caput**, com a redação dada

pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 61, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009, art. 7º): [RA/2009, art. 233]

I - totalmente incorporado a bem que se encontre no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;

II - entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;

III - entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca;

IV - entregue, no País, a subsidiária ou coligada, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;

V - entregue a terceiro, no País, em substituição de produto anteriormente exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de importação, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava;

VI - entregue, no País, a missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, ou a seu integrante, estrangeiro;

VII - entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos; ou

VIII - utilizado exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e gás natural, quando vendida a empresa sediada no exterior e conforme definido em legislação específica, ainda que se faça por terceiro sediado no País.

§ 1º Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade (Lei nº 10.833, de 2003, art. 61, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009, art. 7º).

§ 2º As operações previstas no **caput** estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.826, de 1999, art. 6º, parágrafo único; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 92).

Art. 1.762. Será considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional admitida no regime aduaneiro especial de depósito alfandegado certificado (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 6º). [RA/2009, art. 234]

CAPÍTULO III DO PRODUTO NACIONAL CONSIDERADO EXPORTADO

Art. 1.763. Será considerado exportado, para todos os efeitos fiscais e cambiais, ainda que não saia do território nacional, o produto nacional vendido mediante pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade, a (Lei nº 9.826, de 1999, art. 6º):

I - empresa sediada no exterior, para ser utilizado exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definidas na legislação específica, ainda que a utilização se faça por terceiro sediada no País;

II - empresa sediada no exterior, para ser totalmente incorporado a produto final exportado para o Brasil; ou

III - órgão ou entidade de governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, para ser entregue, no País, à ordem do comprador.

Parágrafo único. As operações previstas neste artigo estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.826, de 1999, art. 6º, parágrafo único).

CAPÍTULO IV DAS EMBARCAÇÕES

Art. 1.764. A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação (Lei nº 9.432, de 1997, art. 11, § 9º).

Art. 1.765. As embarcações construídas no Brasil e exportadas ou transferidas para as subsidiárias integrais de empresa brasileira gozarão dos incentivos legais referentes à exportação de bens (Lei nº 9.432, de 1997, art. 16, § 3º).

LIVRO V DOS REGIMES ADUANEIROS

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1.766. Para efeitos deste Livro, considera-se:

I - regime aduaneiro: o tratamento aduaneiro aplicável à mercadoria objeto de operação de importação ou exportação, de acordo com o estabelecido neste Livro e em suas normas complementares; [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 3º, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

II - regime aduaneiro comum na importação: o tratamento aduaneiro que permite à mercadoria ou bem importado permanecer no País em caráter definitivo, mediante o prévio pagamento dos tributos devidos na importação e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras aplicáveis; [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 51, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

III - regime aduaneiro comum na exportação: o tratamento aduaneiro que permite a saída do País de mercadoria ou bem a ser exportado, e sua permanência no exterior em caráter definitivo, mediante o pagamento do imposto de exportação e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras aplicáveis; [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 81, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

IV - regime aduaneiro especial na importação: o tratamento aduaneiro que permite à mercadoria ou bem importado permanecer no País em caráter não definitivo, com suspensão do pagamento ou com o pagamento parcial dos tributos devidos na importação e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras aplicáveis; e [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 100, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

V - regime aduaneiro especial na exportação: o tratamento aduaneiro que permite a saída do País de mercadoria ou bem a ser exportado, e sua permanência no exterior em caráter não definitivo, com suspensão do pagamento do imposto de exportação e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras aplicáveis. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 100, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

TÍTULO II DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.767. O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais na importação será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, **caput** e § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). [RA/2009, art. 307, **caput**]

§ 1º A título excepcional, em casos devidamente justificados, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). [RA/2009, art. 307, § 1º]

§ 2º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviço por prazo certo, de relevante interesse nacional, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). [RA/2009, art. 307, § 2º]

§ 3º Nas hipóteses de que trata o § 2º o prazo contratual prevalece sobre aqueles referidos no **caput**, no § 1º, e em dispositivos específicos deste Título. [RA/2009, art. 307, § 3º]

§ 4º O termo inicial para a contagem do prazo concedido para aplicação de regime aduaneiro especial é a data em que ocorrer o correspondente desembaraço aduaneiro da mercadoria submetida a despacho (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, § 4º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44).

§ 5º Nas hipóteses previstas no art. 1.837 o termo inicial de que trata o § 4º será contado da data da concessão do regime (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, § 5º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44).

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e condições prescritas neste Livro e normas complementares, poderá delimitar áreas destinadas a atividades econômicas vinculadas ao regime aduaneiro especial com a suspensão dos efeitos tributários relativos às mercadorias objeto dessas atividades, enquanto vigente a aplicação desse regime (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, § 6º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44).

§ 7º O despacho aduaneiro de mercadoria destinado à aplicação de regime aduaneiro especial obedecerá, no que couber, às normas aplicáveis ao despacho aduaneiro contidas no Capítulo VI do Título IV (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, § 7º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 44).

§ 8º Não será desembaraçada para reexportação a mercadoria com exigência de multa, enquanto não for efetuado o pagamento dessa (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, § 8º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 44).

Art. 1.768. As obrigações fiscais relativas à mercadoria submetida a regime aduaneiro especial deverão ser registradas na declaração aduaneira que servir de base para o processamento do despacho destinado à aplicação do respectivo regime, para fins de eventual formalização da exigência dos tributos e direitos incidentes na importação para consumo da mercadoria, ao tempo da sua admissão no regime (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, **caput**, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 308]

Parágrafo único. No caso deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer as hipóteses em que será exigida garantia real ou pessoal (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, parágrafo único, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 44).

Art. 1.769. Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria admitida em um regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, para outro, observadas as condições e os requisitos próprios do novo regime e as restrições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 310]

Art. 1.770. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas. [RA/2009, art. 311]

Art. 1.771. Nos regimes aduaneiros especiais em que a destruição do bem configurar extinção da aplicação do regime, o resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo, como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes, ou reexportado. [RA/2009, art. 312, **caput**]

§ 1º A autoridade aduaneira poderá solicitar laudo pericial que ateste o valor do resíduo. [RA/2009, art. 312, § 1º]

§ 2º Não integram o valor do resíduo os custos e gastos especificados no art. 1.391. [RA/2009, art. 312, § 2º]

Art. 1.772. Aplica-se o tratamento previsto no art. 1.771 às aparas, resíduos, fragmentos e semelhantes que resultem do processo produtivo, nos regimes de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, entreposto aduaneiro, entreposto industrial sob controle informatizado e depósito afiançado. [RA/2009, art. 313, **caput**]

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estender a aplicação das disposições do **caput** a outros regimes aduaneiros especiais e aplicados em áreas especiais. [RA/2009, art. 313, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 1.773. A Secretaria da Receita Federal do Brasil fica autorizada a estabelecer hipóteses em que, na substituição de beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, o termo inicial para o cálculo de juros e multa de mora relativos aos tributos suspensos passe a ser a data da transferência da mercadoria (Lei nº 10.833, de 2003, art. 63, inciso I). [RA/2009, art. 314]

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO ADUANEIRO

Art. 1.774. O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 73, **caput**). [RA/2009, art. 315]

Art. 1.775. O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela unidade de origem até o momento em que a unidade de destino conclui o trânsito aduaneiro. [RA/2009, art. 316]

Art. 1.776. Para os efeitos deste Capítulo considera-se: [RA/2009, art. 317]

I - local de origem: aquele que, sob controle aduaneiro, constitua o ponto inicial do itinerário de trânsito;

II - local de destino: aquele que, sob controle aduaneiro, constitua o ponto final do itinerário de trânsito;

III - unidade de origem: aquela que tenha jurisdição sobre o local de origem e na qual se processe o despacho para trânsito aduaneiro; e

IV - unidade de destino: aquela que tenha jurisdição sobre o local de destino e na qual se processe a conclusão do trânsito aduaneiro.

Seção I Das Modalidades

Art. 1.777. São modalidades do regime de trânsito aduaneiro: [RA/2009, art. 318]

I - o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho;

II - o transporte de mercadoria nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para exportação, do local de origem ao local de destino, para embarque ou para armazenamento em área alfandegada para posterior embarque;

III - o transporte de mercadoria estrangeira despachada para reexportação, do local de origem ao local de destino, para embarque ou armazenamento em área alfandegada para posterior embarque;

IV - o transporte de mercadoria estrangeira de um recinto alfandegado situado na zona secundária a outro;

V - a passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada;

VI - o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior, conduzida em veículo em viagem internacional até o ponto em que se verificar a descarga; e

VII - o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria estrangeira, nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para reexportação ou para exportação e conduzida em veículo com destino ao exterior.

Art. 1.778. Inclui-se na modalidade de trânsito de passagem, referida no inciso V do art. 1.777, devendo ser objeto de procedimento simplificado: [RA/2009, art. 319]

I - o transporte de materiais de uso, reposição, conserto, manutenção e reparo destinados a embarcações, aeronaves e outros veículos, estrangeiros, estacionados ou de passagem pelo território aduaneiro;

II - o transporte de bagagem acompanhada de viajante em trânsito; e

III - o transporte de partes, peças e componentes necessários aos serviços de manutenção e reparo de embarcações em viagem internacional.

Art. 1.779. Independe de qualquer procedimento administrativo o trânsito aduaneiro relativo às seguintes mercadorias, desde que regularmente declaradas e mantidas a bordo: [RA/2009, art. 320]

I - provisões, sobressalentes, equipamentos e demais materiais de uso e consumo de veículos em viagem internacional, nos limites quantitativos e qualitativos da necessidade do serviço e da manutenção do veículo e de sua tripulação e passageiros;

II - pertences pessoais da tripulação e bagagem de passageiros em trânsito, nos veículos referidos no inciso I;

III - mercadorias conduzidas por embarcação ou aeronave em viagem internacional, com escala intermediária no território aduaneiro; e

IV - provisões, sobressalentes, materiais, equipamentos, pertences pessoais, bagagens e mercadorias conduzidas por embarcações e aeronaves arribadas, condenadas ou arrestadas, até que lhes seja dada destinação legal.

Seção II

Dos Beneficiários do Regime

Art. 1.780. Poderá ser beneficiário do regime: [RA/2009, art. 321]

I - o importador, nas modalidades referidas nos incisos I e VI do art. 1.777;

II - o exportador, nas modalidades referidas nos incisos II, III e VII do art. 1.777;

III - o depositante, na modalidade referida no inciso IV do art. 1.777;

IV - o representante, no País, de importador ou exportador domiciliado no exterior, na modalidade referida no inciso V do art. 1.777;

V - o permissionário ou o concessionário de recinto alfandegado, exceto na modalidade referida no inciso V do art. 1.777; e

VI - em qualquer caso:

a) o operador de transporte multimodal;

b) o transportador, habilitado nos termos da Seção III; e

c) o agente credenciado a efetuar operações de unitização ou desunitização da carga em recinto alfandegado.

Seção III

Da Habilitação ao Transporte

Art. 1.781. A habilitação das empresas transportadoras será feita previamente ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro e será outorgada, em caráter precário, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, **caput**, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). [RA/2009, art. 322, **caput**]

§ 1º Para a concessão ou renovação da habilitação, serão levados em conta fatores direta ou indiretamente relacionados com os aspectos fiscais, a conveniência administrativa, a situação econômico-financeira e a tradição da empresa transportadora, respeitadas as atribuições dos órgãos competentes em matéria de transporte. [RA/2009, art. 322, § 1º]

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá promover convênios com os órgãos mencionados no § 1º, com a finalidade de efetuar a habilitação, o cadastramento e o controle das empresas transportadoras autorizadas a efetuar transporte de mercadoria em regime de trânsito aduaneiro. [RA/2009, art. 322, § 2º]

Art. 1.782. Estão dispensadas da habilitação prévia a que se refere o art. 1.781 as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem serviços de transporte, e os demais beneficiários do regime, quando, não sendo empresas transportadoras, utilizarem veículo próprio. [RA/2009, art. 323, **caput**]

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer outros casos de dispensa da habilitação prévia. [RA/2009, art. 323, **caput**]

Art. 1.783. O transporte das mercadorias nas modalidades de trânsito referidas nos incisos V a VII do art. 1.777 só poderá ser efetuado por empresa autorizada ao transporte internacional pelos órgãos competentes em matéria de transporte. [RA/2009, art. 324]

Seção IV

Do Despacho para Trânsito

Subseção I

Da Concessão e da Aplicação do Regime

Art. 1.784. A concessão e a aplicação do regime de trânsito aduaneiro serão requeridas à autoridade aduaneira competente da unidade de origem. [RA/2009, art. 325, **caput**]

§ 1º O despacho aduaneiro para trânsito será processado de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 325, § 1º]

§ 2º Sem prejuízo de controles especiais determinados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independe de despacho para trânsito a remoção de mercadorias de uma área ou recinto para outro, situado na mesma zona primária. [RA/2009, art. 325, § 2º]

§ 3º No caso de transporte multimodal de carga, na importação ou na exportação, quando o desembaraço não for realizado nos pontos de entrada ou de saída do País, a concessão do regime de trânsito aduaneiro será considerada válida para todos os percursos no território aduaneiro, independentemente de novas concessões (Lei nº 9.611, de 1998, art. 27, **caput**). [RA/2009, art. 325, § 3º]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer as hipóteses em que o despacho para trânsito seja efetuado com a exigência dos requisitos para o despacho de importação para consumo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 74, § 3º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 325, § 4º]

Art. 1.785. O trânsito na modalidade de passagem só poderá ser aplicado à mercadoria declarada para trânsito no conhecimento de carga correspondente, ou no manifesto ou declaração de efeito equivalente do veículo que a transportou até o local de origem. [RA/2009, art. 326]

Art. 1.786. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, em ato normativo, vedar a concessão do regime de trânsito aduaneiro para determinadas mercadorias, ou em determinadas situações, por motivos de ordem econômica, fiscal, ou outros julgados relevantes. [RA/2009, art. 327]

Art. 1.787. A aplicação do regime ficará condicionada à liberação por outros órgãos da administração pública, quando se tratar de mercadoria relacionada em ato normativo que disponha especificamente sobre requisitos para concessão de trânsito aduaneiro. [RA/2009, art. 328, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica no caso de o controle prévio à concessão do trânsito ser idêntico ao efetuado no licenciamento. [RA/2009, art. 328, parágrafo único, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 1.788. Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada: [RA/2009, art. 329, **caput**]

I - estabelecerá a rota a ser cumprida;

II - fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e

III - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal.

§ 1º Mesmo havendo rota legal preestabelecida, poderá ser aceita rota alternativa proposta por beneficiário. [RA/2009, art. 329, § 1º]

§ 2º O trânsito por via rodoviária será feito preferencialmente pelas vias principais, onde houver melhores condições de segurança e policiamento, utilizando-se, sempre que possível, o percurso mais direto. [RA/2009, art. 329, § 2º]

Art. 1.789. A autoridade competente poderá indeferir o pedido de trânsito, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 330]

Subseção II

Da Conferência para Trânsito

Art. 1.790. A conferência para trânsito tem por finalidade identificar o beneficiário, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza e quantificação, e confirmar o cumprimento do disposto no art. 1.787. [RA/2009, art. 331, **caput**]

§ 1º A conferência para trânsito poderá limitar-se à identificação de volumes, nos termos do art. 1.791. [RA/2099, art. 331, § 1º]

§ 2º Na conferência para trânsito, poderão ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2099, art. 331, § 2º]

Art. 1.791. A verificação para trânsito será realizada na presença do beneficiário do regime e do transportador, observado o disposto no art. 2.134. [RA/2009, art. 332, **caput**]

§ 1º O servidor que realizar a verificação observará: [RA/2009, art. 332, § 1º]

I - se o peso bruto, a quantidade e as características externas dos volumes, recipientes ou mercadorias estão conformes com os documentos de instrução da declaração; e

II - se o veículo ou equipamento de transporte oferece condições satisfatórias de segurança fiscal.

§ 2º Sempre que julgar conveniente, a fiscalização poderá determinar a abertura dos volumes ou recipientes, para a verificação das mercadorias. [RA/2009, art. 332, § 2º]

§ 3º Quando for constatada avaria ou extravio, deverão ser observadas as disposições do art. 1.804. [RA/2009, art. 332, § 3º]

Seção III **Das Cautelas Fiscais**

Art. 1.792. Ultimada a conferência, poderão ser adotadas cautelas fiscais visando impedir a violação dos volumes, recipientes e, se for o caso, do veículo transportador, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 74, § 2º). [RA/2009, art. 333, **caput**]

§ 1º São cautelas fiscais: [RA/2009, art. 333, § 1º]

I - a lacração e a aplicação de outros dispositivos de segurança; e

II - o acompanhamento fiscal, que somente será determinado em casos especiais.

§ 2º Os dispositivos de segurança somente poderão ser rompidos ou suprimidos na presença da fiscalização, salvo disposição normativa em contrário. [RA/2009, art. 333, § 2º]

§ 3º As despesas realizadas pelas unidades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a aplicação de dispositivos de segurança em volumes, veículos e unidades de carga, deverão ser ressarcidas pelos interessados, na forma estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 9º). [RA/2009, art. 333, § 3º]

Subseção IV **Do Desembaraço para Trânsito**

Art. 1.793. O despacho para trânsito completa-se com o desembaraço aduaneiro, após a adoção das providências previstas no art. 1.792. [RA/2009, art. 334]

Seção V **Dos Procedimentos Especiais**

Art. 1.794. As mercadorias em trânsito aduaneiro poderão ser objeto de procedimento específico de controle nos casos de transbordo, baldeação ou redestinação. [RA/2009, art. 335, **caput**]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput** considera-se: [RA/2009, art. 335, parágrafo único]

I - transbordo: a transferência direta de mercadoria de um para outro veículo;

II - baldeação: a transferência de mercadoria descarregada de um veículo e posteriormente carregada em outro; e

III - redestinação: a reexpedição de mercadoria para o destino certo.

Art. 1.795. Poderá ser objeto de procedimento especial de trânsito aduaneiro, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [RA/2009, art.336, **caput**]

I - o despacho para trânsito nas modalidades referidas nos incisos II e VII do art. 1.777; e

II - a operação de transporte que envolva situações específicas caracterizadas por peculiaridades regionais ou sub-regionais.

Art. 1.796. Poderá ter procedimento simplificado, a ser estabelecido pela autoridade aduaneira local, o trânsito aduaneiro que tiver os locais de origem e de destino jurisdicionados à mesma unidade. [RA/2009, art. 336, parágrafo único]

Seção V

Das Garantias e das Responsabilidades

Art. 1.797. Os tributos com pagamentos suspensos relativos à mercadoria com aplicação do regime de trânsito aduaneiro, ressalvados os casos de expressa dispensa pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão garantidos mediante: [RA/2009, art. 337, parágrafo único]

I - depósito em dinheiro;

II - caução de título da dívida pública federal;

III - fiança bancária; ou

IV - seguro aduaneiro em favor da União.

Art. 1.798. O transportador de mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro responde pelo conteúdo dos volumes, nos casos previstos no art. 2.067. [RA/2009, art. 338]

Art. 1.799. O transportador deverá apresentar na unidade de destino, dentro do prazo fixado, a mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro, na forma estabelecida no art. 1.803. [RA/2009, art. 339, **caput**]

Parágrafo único. O transportador que não apresentar a mercadoria no local de destino, na forma e no prazo referidos no **caput**, ficará sujeito à exigência dos tributos e direitos incidentes na importação, formalizada com base nos registros constantes da declaração de que trata o art. 1.768, sem prejuízo das penalidades cabíveis (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 74, **caput**, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 339, § 1º]

Seção VI
Da Interrupção e da Conclusão do Trânsito

Subseção I
Da Interrupção do Trânsito

Art. 1.800. O trânsito poderá ser interrompido pelos seguintes motivos: [RA/2009, art. 340, **caput**]

I - ocorrência de eventos extraordinários que comprometam ou possam comprometer a segurança do veículo ou equipamento de transporte;

II - ocorrência de eventos que resultem ou possam resultar em avaria ou extravio da mercadoria;

III - ocorrência de eventos que impeçam ou possam impedir o prosseguimento do trânsito;

IV - embargo ou impedimento oferecido por autoridade competente;

V - rompimento ou supressão de dispositivo de segurança; e

VI - outras circunstâncias alheias à vontade do transportador, que justifiquem a medida.

Parágrafo único. Ocorrida a interrupção, o transportador deverá imediatamente comunicar o fato à unidade aduaneira jurisdicionante do local onde se encontrar o veículo, para a adoção das providências cabíveis. [RA/2009, art. 340, parágrafo único]

Art. 1.801. A autoridade aduaneira poderá determinar a interrupção do trânsito, na área de sua jurisdição, em casos de denúncia, suspeita ou conveniência da fiscalização, mediante a adoção de quaisquer das seguintes providências, sem prejuízo de outras que entender necessárias: [RA/2009, art. 341]

I - verificação dos dispositivos de segurança e dos documentos referentes à carga;

II - vistoria das condições de segurança fiscal do veículo ou equipamento de transporte;

III - rompimento ou supressão de dispositivo de segurança do veículo, do recipiente ou dos volumes, para a verificação do conteúdo;

IV - busca no veículo;

V - retenção do veículo, das mercadorias, ou de ambos; e

VI - acompanhamento fiscal.

Art. 1.802. A interrupção do trânsito, conforme previsto no art. 1.801, aplica-se também ao trânsito aduaneiro na modalidade de passagem. [RA/2009, art. 342, **caput**]

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá admitir, em caráter extraordinário, a interrupção do trânsito aduaneiro na modalidade de passagem, em caso de conveniência do beneficiário, mediante o cumprimento dos limites e das condições que estabelecer. [RA/2009, art. 342, parágrafo único]

Subseção II

Da Conclusão do Trânsito

Art. 1.803. Para fins de conclusão do trânsito aduaneiro, a unidade de destino procederá ao exame dos documentos e à verificação do veículo, dos dispositivos de segurança e da integridade da carga. [RA/2009, art. 343, **caput**]

§ 1º Constatando o cumprimento das obrigações do transportador, a unidade de destino efetuará a conclusão do trânsito aduaneiro. [RA/2009, art. 343, § 1º]

§ 2º No caso de chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado: [RA/2009, art. 343, § 2º]

I - o fato deverá ser comunicado à unidade de origem pela unidade de destino; e

II - poderão ser adotadas cautelas especiais para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º Se ocorrida violação, adulteração ou troca de dispositivos de segurança, ou manipulação indevida de volumes ou mercadorias, o fato deverá ser apurado mediante procedimento administrativo, sem prejuízo da correspondente representação fiscal para efeito de apuração do ilícito penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, art. 336). [RA/2009, art. 343, § 3º]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer casos em que a conclusão do trânsito aduaneiro será automática. [RA/2009, art. 343, § 4º]

§ 5º Na modalidade referida no inciso V do art. 1.777, a autoridade aduaneira da unidade de destino, após a conclusão do trânsito aduaneiro, poderá, por motivo justificado e a pedido do beneficiário, permitir que a mercadoria seja: [RA/2009, art. 343, § 5º]

I - armazenada em recinto alfandegado de zona primária, para posterior embarque, inclusive com destino diverso do constante nos documentos originais; ou

II - submetida a novo trânsito aduaneiro, para devolução à origem ou embarque em outro local.

Seção VII

Da Avaria e do Extravio no Trânsito

Art. 1.804. Quando a constatação de extravio ou avaria ocorrer no local de origem, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o trânsito aduaneiro da mercadoria avariada ou da partida com extravio, após a determinação da quantidade extravaviada, observado o disposto no art. 2.066. [RA/2009, art. 345, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 1º Caso o extravio ou avaria ocorram no percurso do trânsito, a autoridade aduaneira poderá, depois de comunicada na forma do parágrafo único do art. 1.800, autorizar o prosseguimento do trânsito até o local de destino, adotadas as cautelas fiscais cabíveis. [RA/2009, art. 345, **caput**, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º Em qualquer caso, poderá ser autorizado o início ou prosseguimento do trânsito, dispensado o lançamento a que se refere o art. 2.066, na hipótese de o beneficiário do regime assumir espontaneamente o pagamento dos créditos decorrentes do extravio. [RA/2009, art. 345, **caput**, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 1.805. A mercadoria em trânsito aduaneiro lançada ao território aduaneiro por motivo de segurança ou arremessada por motivo de acidente do veículo transportador deverá ser encaminhada, por quem a encontrou, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil mais próxima. [RA/2009, art. 350]

Art. 1.806. As disposições do presente Capítulo aplicam-se ao trânsito aduaneiro decorrente de acordos ou convênios internacionais, desde que não os contrariem. [RA/2009, art. 351]

Art. 1.807. As disposições deste Capítulo não se aplicam às remessas postais internacionais, as quais estão sujeitas a normas próprias. [RA/2009, art. 352]

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Art. 1.808. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, **caput**; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, **caput**). [RA/2009, art. 353]

Seção I

Da Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos

Art. 1.809. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, **caput**). [RA/2009, art. 354]

Subseção I

Dos Bens a que se Aplica o Regime

Art. 1.810. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais. [RA/2009, art. 355, **caput**]

§ 1º Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos e prazos neles previstos. [RA/2009, art. 355, § 1º]

§ 2º A autoridade competente poderá indeferir pedido de concessão do regime, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 355, § 2º]

Art. 1.811. Os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercado Comum do Sul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no País, com observância das condições previstas na Resolução GMC nº 35, de 2002, do Grupo do Mercado Comum, internalizada pelo Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras. [RA/2009, art. 356]

Art. 1.812. Considera-se em admissão temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo, o veículo que ingressar no território aduaneiro a serviço de empresa estrangeira autorizada a operar, no Brasil, nas atividades de transporte internacional de carga ou passageiro. [RA/2009, art. 357, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Subseção II

Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 1.813. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º, incisos I e III): [RA/2009, art. 358]

I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

II - importação sem cobertura cambial; e [RA/2009, art. 358, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados. [RA/2009, art. 358, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 1.814. Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito. [RA/2009, art. 359, **caput**]

§ 1º A concessão do regime poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação. [RA/2009, art. 359, § 1º]

§ 2º A licença de importação exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens. [RA/2009, art. 359, § 2º]

Art. 1.815. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado a partir da data do desembarço aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, § 4º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 360, **caput**]

§ 1º Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembarço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso. [RA/2009, art. 360, § 1º]

§ 2º Na fixação do prazo será tomado em conta o provável período de permanência dos bens, indicado pelo beneficiário. [RA/2009, art. 360, § 2º]

Art. 1.816. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto no art. 1.767 e no § 1º do art. 1.810. [RA/2009, art. 361, **caput**]

§ 1º Não será conhecido pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País, hipótese em que será aplicada a multa referida no art. 2.231. [RA/2009, art. 361, § 1º]

§ 2º O prazo de vigência da admissão temporária de veículo pertencente a turista estrangeiro será o mesmo concedido para a permanência, no País, de seu proprietário. [RA/2009, art. 361, § 2º]

§ 3º No caso de bens de uso profissional ou de bens de uso doméstico, excluídos os veículos automotores, trazidos por estrangeiro que venha ao País para exercer atividade profissional ou para estudos, com visto temporário ou oficial, o prazo inicial de permanência dos bens será o mesmo concedido para a permanência do estrangeiro. [RA/2009, art. 361, § 3º]

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 2º e 3º serão prorrogados na mesma medida em que o estrangeiro obtiver a prorrogação da autorização para sua permanência no País. [RA/2009, art. 361, § 4º]

§ 5º Em se tratando de embarcação de esporte e recreio de turista estrangeiro, o prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado por até dois anos, no total, contado da data de admissão da embarcação no regime, se o turista estrangeiro, dentro do prazo de vigência do regime, solicitar a prorrogação em virtude de sua ausência temporária do País. [RA/2009, art. 361, § 5º]

§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º, a autoridade aduaneira poderá autorizar a atracação ou o depósito da embarcação em local não alfandegado de uso público, mediante prévia comprovação da comunicação do fato à Capitania dos Portos, ficando vedada sua utilização em qualquer atividade, ainda que prestada a título gratuito. [RA/2009, art. 361, § 6º]

Art. 1.817. Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 76). [RA/2009, art. 362, **caput**]

§ 1º O disposto no **caput** estende-se à bagagem e a ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício da profissão, arte ou ofício do brasileiro radicado no exterior. [RA/2009, art. 362, § 1º]

§ 2º O prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado por período que, somado ao inicialmente concedido, não ultrapasse cento e oitenta dias. [RA/2009, art. 362, § 2º]

§ 3º Para a prorrogação a que se refere o § 2º, será exigida a comprovação de que o beneficiário exerça, no exterior, atividade que lhe proporcione meios de subsistência. [RA/2009, art. 362, § 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 1.818. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º): [RA/2009, art. 363, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

I - identificação dos bens; e

II - utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre a forma de identificação referida no inciso I do **caput**. [RA/2009, art. 363, parágrafo único, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Subseção III

Da Garantia

Art. 1.819. Será exigida garantia dos tributos com pagamento suspenso, observado o disposto no art. 1.797. [RA/2009, art. 364, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre os casos em que poderá ser dispensada a garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). [RA/2009, art. 364, § 1º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 1.820. Quando os bens admitidos no regime forem danificados, em virtude de sinistro, o valor da garantia será, a pedido do interessado, reduzido proporcionalmente ao montante do prejuízo. [RA/2009, art. 365, **caput**]

§ 1º Não caberá a redução quando ficar provado que o sinistro: [RA/2009, art. 365, § 1º]

I - ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime; ou

II - resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diferente daquela que tenha justificado a concessão do regime.

§ 2º Para habilitar-se à redução do valor da garantia, o interessado apresentará laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro. [RA/2009, art. 365, § 2º]

Art. 1.821. No caso de comprovação da reexportação parcelada dos bens, será concedida, a pedido do interessado, a correspondente redução do valor da garantia. [RA/2009, art. 366]

Subseção IV **Da Extinção da Aplicação do Regime**

Art. 1.822. Na vigência da aplicação do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para a liberação da garantia: [RA/2009, art. 367, **caput**]

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

§ 1º A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente. [RA/2009, art. 367, § 1º]

§ 2º Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas. [RA/2009, art. 367, § 2º]

§ 3º A aplicação do disposto nos incisos II e III não obriga ao pagamento dos tributos suspensos. [RA/2009, art. 367, § 3º]

§ 4º Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo. [RA/2009, art. 367, § 4º]

§ 5º A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 77). [RA/2009, art. 367, § 5º]

§ 6º A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação para os bens admitidos no regime estiver vedada ou suspensa. [RA/2009, art. 367, § 6º]

§ 7º No caso do inciso V, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime e a licença seja deferida. [RA/2009, art. 367, § 7º]

§ 8º A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime. [RA/2009, art. 367, § 8º]

§ 9º Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País. [RA/2009, art. 367, § 9º]

§ 10. Quando exigível multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, § 8º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 367, § 10]

Art. 1.823. Extingue ainda a aplicação do regime de admissão temporária a produto, parte, peça ou componente recebido do exterior, para substituição em decorrência de garantia ou para reparo, revisão, manutenção, renovação ou acondicionamento, a exportação de produto equivalente àquele submetido ao regime (Lei nº 10.833, de 2003, art. 60, **caput**). [RA/2009, art. 368, **caput**]

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente aos seguintes bens (Lei nº 10.833, de 2003, art. 60, § 1º, incisos I e II): [RA/2009, art. 368, § 1º]

I - partes, peças e componentes de aeronave, objeto da isenção prevista na alínea “i” do inciso II do art. 1.537; e

II - produtos nacionais exportados definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, para reparo ou substituição em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre os bens (Lei nº 10.833, de 2003, art. 60, § 2º). [RA/2009, art. 368, § 2º]

Subseção V **Das Disposições Finais**

Art. 1.824. Poderá ser autorizada a substituição do beneficiário do regime. [RA/2009, art. 371, **caput**]

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** não implica reinício da contagem do prazo de permanência dos bens no País. [RA/2009, art. 371, parágrafo único]

Art. 1.825. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção. [RA/2009, art. 372]

Seção II **Da Admissão Temporária para Utilização Econômica**

Art. 1.826. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14). [RA/2009, art. 373, **caput**]

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados à venda. [RA/2009, art. 373, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º A proporcionalidade a que se refere o **caput** será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos. [RA/2009, art. 373, § 2º]

§ 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser objeto de garantia, observado o disposto no art. 1.797. [RA/2009, art. 373, §§ 3º e 4º]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre os casos em que poderá ser dispensada a garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). [RA/2009, art. 373, § 4º]

Art. 1.827. O tratamento administrativo aplicável na admissão de bens no regime de que trata o art. 1.826 será o mesmo exigido para uma operação de importação definitiva, salvo nos casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior. [RA/2009, art. 373-A, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

Art. 1.828. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 1.826. [RA/2009, art. 374, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 1º O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 1.826 será de cem meses. [RA/2009, art. 374, § 1º, incluído pelo Decreto nº 8.187, de 17/1/2014, art. 1º]

§ 2º Antes do término do prazo estipulado no § 1º, o beneficiário deverá providenciar a extinção do regime, conforme previsto no art. 1.822, sendo facultada a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional. [RA/2009, art. 374, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.187, de 2014, art. 1º]

§ 3º O prazo estipulado no § 1º não se aplica ao regime aduaneiro de que trata o art. 1.913. [RA/2009, art. 374, § 3º, incluído pelo Decreto nº 8.187, de 2014, art. 1º]

Art. 1.829. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago. [RA/2009, art. 375]

Art. 1.830. O disposto no art. 1.826 não se aplica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 13): [RA/2009, art. 376]

I - até 31 de dezembro de 2020:

a) aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1º do art. 1.913; e

b) aos bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, constantes de relação a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - até 4 de outubro de 2023, aos bens importados temporariamente e para utilização econômica por empresas que se enquadrem nas disposições do Decreto-Lei nº 288, de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus, os quais serão submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos.

Art. 1.831. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção. [RA/2009, art. 377]

Art. 1.832. Na administração do regime de admissão temporária para utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção I. [RA/2009, art. 378]

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 1.833. O regime de admissão temporária de que trata este Capítulo não se aplica à entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil financeiro, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior (Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, art. 17, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, art. 1º, inciso III). [RA/2009, art. 379]

CAPÍTULO IV DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVO

Art. 1.834. O regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o que permite o ingresso, para permanência temporária no País, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadorias estrangeiras ou desnacionalizadas, destinadas a operações de aperfeiçoamento ativo e posterior reexportação. [RA/2009, art. 380, **caput**]

§ 1º Consideram-se operações de aperfeiçoamento ativo, para os efeitos deste Capítulo: [RA/2009, art. 380, § 1º]

I - as operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao acondicionamento, ao acondicionamento ou ao reacondicionamento aplicadas ao próprio bem; e

II - o conserto, o reparo, ou a restauração de bens estrangeiros. [RA/2009, art. 380, § 1º, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 2º São condições básicas para a aplicação do regime: [RA/2009, art. 380, § 2º]

I - que as mercadorias sejam de propriedade de pessoa sediada no exterior e admitidas sem cobertura cambial;

II - que o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no País; e

III - que a operação esteja prevista em contrato de prestação de serviço.

Art. 1.835. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo. [RA/2009, art. 381]

Art. 1.836. Aplicam-se ao regime, no que couber, as normas previstas para o regime de admissão temporária. [RA/2009, art. 382]

CAPÍTULO V
DO **DRAWBACK**

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1.837. O regime de **drawback** é considerado incentivo à exportação e pode ser aplicado nas seguintes modalidades: [RA/2009, art. 383, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

I - suspensão: que permite a suspensão do pagamento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, na importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado (Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 12, **caput**);

II - isenção: que permite a isenção do imposto de importação e a redução a zero por cento do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, na importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado (Lei nº 12.350, de 2010, art. 31, **caput**); e

III - restituição: que permite a restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 78, **caput**, inciso I).

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II do **caput**, considera-se como equivalente a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade, daquela anteriormente adquirida no mercado interno ou importada sem fruição dos benefícios referidos no **caput** (Lei nº 12.350, de 2010, art. 31, § 4º). [RA/2009, art. 383, § 1º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º Os tratamentos referidos nos incisos I e II do **caput** não alcançam as hipóteses (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 1º, inciso II; e Lei nº 12.350, de 2010, art. 31, § 2º): [RA/2009, art. 383, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

I - previstas nos incisos IV a IX do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002;

II - nos incisos III a IX do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

III - nos incisos III a V do **caput** do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 3º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior poderá efetuar operações com os tratamentos indicados nos incisos I e II do **caput** (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 17). [RA/2009, art. 383, § 3º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto nos incisos I e II do **caput** (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 3º; e Lei nº 12.350, de 2010, art. 33). [RA/2009, art. 383, § 4º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 1.838. Os atos concessórios de **drawback** poderão ser deferidos, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, levando-se em conta a agregação de valor e o resultado da operação (Lei nº 11.945, de 2009, art. 14). [RA/2009, art. 384-B, **caput**, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

§ 1º A comprovação do regime poderá ser realizada com base no fluxo físico, por meio de comparação entre os volumes de importação e de aquisição no mercado interno em relação ao volume exportado, considerada, ainda, a variação cambial das moedas de negociação (Lei nº 11.945, de 2009, art. 14, § 1º). [RA/2009, art. 384-B, § 1º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo (Lei nº 11.945, de 2009, art. 14, § 2º). [RA/2009, art. 384-B, § 2º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

Seção II

Do Drawback Suspensão

Art. 1.839. A concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo ser efetivada, em cada caso, por meio do sistema eletrônico integrado único de que trata o art. 14. [RA/2009, art. 386, **caput**]

§ 1º A concessão do regime será feita com base nos registros e nas informações prestadas, no sistema referido no **caput**, pelo interessado, conforme estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior. [RA/2009, art. 386, § 1º]

§ 2º O registro informatizado da concessão do regime equivale, para todos os efeitos legais, ao ato concessório de **drawback**. [RA/2009, art. 386, § 2º]

§ 3º Quando constar do ato concessório do regime a exigência de prestação de garantia, esta só alcançará o valor dos tributos suspensos e será reduzida à medida que forem comprovadas as exportações. [RA/2009, art. 386, § 4º]

Art. 1.840. O tratamento referido no inciso I do caput do art. 1.837 aplica-se também à importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno: [RA/2009, art. 386-A, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

I - de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 1º, inciso I); e

II - por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 1º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009, art. 17).

Art. 1.841. O regime de **drawback**, na modalidade de suspensão, poderá ainda ser concedido à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e Social com recursos captados no exterior (Lei nº 8.032, de 1990, art. 5º, com a redação dada pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, art. 5º). [RA/2009, art. 386-B, **caput**, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no **caput**, considera-se licitação internacional aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado (Lei nº 11.732, de 2008, art. 3º, **caput**). [RA/2009, art. 386-B, § 1º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 2º Na licitação internacional de que trata o § 1º, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado deverão observar as normas e procedimentos das entidades financiadoras (Lei nº 11.732, de 2008, art. 3º, § 1º). [RA/2009, art. 386-B, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 3º Na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financiadoras, referidas no § 2º, as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado observarão o disposto no Decreto nº 6.702, de 18 de dezembro de 2008. [RA/2009, art. 386-B, § 3º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

Art. 1.842. O regime de **drawback**, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido e comprovado, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, com base unicamente na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem como da compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e aquelas a exportar. [RA/2009, art. 387, **caput**]

Parágrafo único. O disposto no **caput** não dispensa a observância das demais disposições desta Seção. [RA/2009, art. 387, parágrafo único, acrescentado pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 1.843. O prazo de vigência do regime será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, salvo nos casos de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo será de cinco anos (Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, art. 4º, **caput** e parágrafo único). [RA/2009, art. 388, **caput**]

Parágrafo único. Os prazos de que trata o **caput** terão como termo final o fixado para o cumprimento do compromisso de exportação assumido na concessão do regime. [RA/2009, art. 388, parágrafo único]

Art. 1.844. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas. [RA/2009, art. 389, **caput**]

Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos tributos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos. [RA/2009, art. 389, parágrafo único]

Art. 1.845. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos: [RA/2009, art. 390]

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação: [RA/2009, art. 390, inciso I, alínea "a", com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º; e alíneas "b" a "d", com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

- a) devolução ao exterior;
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;
- c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou
- d) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las;

II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização no órgão concedente, a critério deste.

Art. 1.846. A Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer condições e requisitos específicos para a concessão do regime, inclusive a apresentação de cronograma de exportações. [RA/2009, art. 391, **caput**]

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos, o regime poderá deixar de ser concedido nas importações subsequentes, até o atendimento das exigências. [RA/2009, art. 391, parágrafo único]

Art. 1.847. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior poderão, no âmbito de suas competências, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção. [RA/2009, art. 392]

Seção III **Do Drawback Isenção**

Art. 1.848. A concessão do regime, na modalidade de isenção, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo o interessado comprovar o atendimento dos requisitos e condições para a utilização do regime. [RA/2009, art. 393, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, 2013, art. 1º]

Art. 1.849. O beneficiário do **drawback**, na modalidade de isenção, poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos (Lei nº 12.350, de 2010, art. 31, § 3º). [RA/2009, art. 393-A, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

Art. 1.850. O **drawback** na modalidade de isenção aplica-se também à importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno, de mercadoria equivalente (Lei nº 12.350, de 2010, art. 31, § 1º): [RA/2009, art. 393-B, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

I - à empregada em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto já exportado; e

II - para industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado.

Art. 1.851. O regime será concedido mediante ato concessório do qual constarão: [RA/2009, art. 394, **caput**]

I - valor e especificação da mercadoria exportada;

II - especificação e classificação fiscal em código da Nomenclatura Comum do Mercosul das mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria exportada; e [RA/2009, art. 394, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

III - valor unitário da mercadoria importada ou adquirida no mercado interno, empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, ou nas outras atividades permitidas ao amparo do regime. [RA/2009, art. 394, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Parágrafo único. A Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer outros requisitos que devam constar no ato concessório. [RA/2009, art. 394, parágrafo único]

Art. 1.852. O ato de que trata o art. 1.851 poderá ter caráter normativo ou específico, quanto ao produto ou ao produto e à empresa, aplicando-se, sem nova consulta à Secretaria de Comércio Exterior, às exportações futuras, observadas em todos os casos as demais exigências deste Capítulo. [RA/2009, art. 395, **caput**]

§ 1º A Secretaria de Comércio Exterior poderá, independentemente de solicitação, expedir atos para possibilitar a inclusão de produtos no regime. [RA/2009, art. 395, § 1º]

§ 2º No caso de ato endereçado a determinada empresa, esta se obriga a comunicar à Secretaria de Comércio Exterior as alterações no rendimento do processo de produção e no preço da mercadoria importada ou adquirida no mercado interno, que signifiquem modificações de mais de cinco por cento na quantidade e valor de cada material importado por unidade de produto exportado. [RA/2009, art. 395, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 3º A Secretaria de Comércio Exterior procederá periodicamente à atualização das relações importação-exportação constantes dos atos normativos ou específicos que expedir para produto ou produtos. [RA/2009, art. 395, § 3º]

§ 4º A Secretaria de Comércio Exterior, atendendo aos interesses da economia nacional, poderá suspender a aplicação de atos concessórios normativos ou específicos. [RA/2009, art. 395, § 4º]

Art. 1.853. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior estabelecerão, no âmbito de suas competências, atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção. [RA/2009, art. 396, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Seção IV **Do Drawback Restituição**

Art. 1.854. A concessão do regime, na modalidade de restituição, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e poderá abranger, total ou parcialmente, os tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada. [RA/2009, art. 397, **caput**]

Parágrafo único. Para usufruir do regime, o interessado deverá comprovar a exportação de produto em cujo beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento tenham sido utilizadas as mercadorias importadas referidas no **caput**. [RA/2009, art. 397, parágrafo único]

Art. 1.855. A restituição do valor correspondente aos tributos poderá ser feita mediante crédito fiscal, a ser utilizado em qualquer importação posterior (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 78, § 1º). [RA/2009, art. 398]

Art. 1.856. Na modalidade de restituição o regime será aplicado pela unidade aduaneira que jurisdiciona o estabelecimento produtor, atendidas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para reconhecimento do direito creditório. [RA/2009, art. 399]

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 1.857. A utilização do regime previsto neste Capítulo será registrada no documento comprobatório da exportação. [RA/2009, art. 400]

Art. 1.858. Na concessão do regime serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de cinco por cento do valor do produto importado. [RA/2009, art. 401]

Art. 1.859. Na hipótese de mercadoria isenta do imposto de importação ou cuja alíquota seja de zero por cento, poderá ser concedido o regime relativamente aos demais tributos devidos na importação. [RA/2009, art. 402]

Art. 1.860. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação no regime de **drawback**, na modalidade de suspensão, as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídas por outras mercadorias equivalentes, conforme definição constante do § 1º do art. 1.837, importadas ou adquiridas sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes (Lei nº 11.774, de 2008, art. 17, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 32). [RA/2009, art. 402-A, **caput**, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também ao regime de **drawback** na modalidade de isenção (Lei nº 11.774, de 2008, art. 17, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 32). [RA/2009, art. 402-A, § 1º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à edição de ato normativo específico conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Comércio Exterior (Lei nº 11.774, de 2008, art. 17, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 32). [RA/2009, art. 402-A, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

Art. 1.861. As controvérsias relativas aos atos concessórios do regime de **drawback** serão dirimidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Secretaria de Comércio Exterior, no âmbito de suas competências. [RA/2009, art. 403]

CAPÍTULO VI
DO ENTREPOSTO ADUANEIRO

Seção I
Do Entrepósito Aduaneiro na Importação

Art. 1.862. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-A, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, **caput**). [RA/2009, art. 404]

Art. 1.863. O regime permite, ainda, a permanência de mercadoria estrangeira em: [RA/2009, art. 405, **caput**]

I - feira, congresso, mostra ou evento semelhante, realizado em recinto de uso privativo, previamente alfandegado para esse fim (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-E, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45);

II - plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior (Lei nº 10.833, de 2003, art. 62, inciso II); e

III - estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas (Lei nº 10.833, de 2003, art. 62, parágrafo único).

§ 1º Na hipótese do inciso I, o alfandegamento do recinto será declarado por período que alcance não mais que os trinta dias anteriores e os trinta dias posteriores aos fixados para início e término do evento, prazos estes que poderão, excepcionalmente, ser acrescidos de até sessenta dias, nos casos de congresso, mostra ou evento semelhante, mediante justificativa. [RA/2009, art. 405, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º Dentro do período a que se refere o § 1º, a mercadoria poderá ser admitida no regime de entreposto aduaneiro em recinto alfandegado de uso público, sem reinício da contagem do prazo. [RA/2009, art. 405, § 2º]

§ 3º Na hipótese dos incisos II e III, a operação no regime depende de autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, art. 62, **caput**). [RA/2009, art. 405, § 3º]

§ 4º Na hipótese do inciso II, o regime poderá, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, ser aplicado a bens destinados à pesquisa e à lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conservação no País, contratados por empresas sediadas no exterior. [Decreto nº 8.138, de 6/11/2013, art. 1º, **caput**]

§ 5º Os bens de que trata o § 4º e suas descrições, são os relacionados no Anexo XXVIII. [Decreto nº 8.138, de 2013, art. 1º, § 1º]

§ 6º No caso do § 4º o regime poderá ser operado em estaleiros navais ou em outras instalações destinadas à construção dos bens nele mencionados. [Decreto nº 8.138, de 2013, art. 1º, § 3º]

Art. 1.864. É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação: [RA/2009, art. 406]

I - o promotor do evento, no caso a que se refere o inciso I do art. 1.863;

II - o contratado pela empresa sediada no exterior, no caso a que se referem os incisos II e III do art. 1.863 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 62, parágrafo único); ou [Decreto nº 8.138, de 2013, art. 1º, § 2º]

III - o consignatário da mercadoria entrepostada, nos demais casos.

Art. 1.865. É permitida a admissão no regime de mercadoria importada com ou sem cobertura cambial. [RA/2009, art. 407]

Art. 1.866. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contado da data do desembarço aduaneiro de admissão. [RA/2009, art. 408, **caput**]

§ 1º Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos. [RA/2009, art. 408, § 1º]

§ 2º Na hipótese de a mercadoria permanecer em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, o prazo de vigência será equivalente àquele estabelecido para o alfandegamento do recinto. [RA/2009, art. 408, § 2º]

§ 3º Nas hipóteses referidas nos incisos II e III do art. 1.863, o regime será concedido pelo prazo previsto no contrato. [RA/2009, art. 408, § 3º]

Art. 1.867. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 58-A, inciso II, alínea “d”, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45): [RA/2009, art. 409, **caput**]

I - despacho para consumo;

II - reexportação;

III - exportação; ou

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

§ 1º A destinação prevista no inciso I somente poderá ser efetuada pelo adquirente quando este adquirir as mercadorias entrepostadas diretamente do proprietário dos bens no exterior. [RA/2009, art. 409, § 1º]

§ 2º Nas hipóteses referidas nos incisos I e III, as mercadorias admitidas no regime, importadas sem cobertura cambial, deverão ser nacionalizadas antes de efetuada a destinação. [RA/2009, art. 409, § 2º]

§ 3º A destinação prevista no inciso III não se aplica a mercadorias admitidas no regime para permanência em feira, congresso, mostra ou evento semelhante. [RA/2009, art. 409, § 3º]

Seção II

Do Entrepasto Aduaneiro na Exportação

Art. 1.868. O regime especial de entreposto aduaneiro na exportação é o que permite a armazenagem de mercadoria destinada à exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-B, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 410]

Art. 1.869. O entreposto aduaneiro na exportação compreende as modalidades de regime comum e extraordinário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-B, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 411, **caput**]

§ 1º Na modalidade de regime comum, permite-se a armazenagem de mercadorias em recinto de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos federais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-B, inciso I, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 411, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º Na modalidade de regime extraordinário, permite-se a armazenagem de mercadorias em recinto de uso privativo, com direito a utilização dos benefícios fiscais previstos para incentivo à exportação, antes do seu efetivo embarque para o exterior (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-B, inciso II, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 411, § 2º]

§ 3º O regime de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade extraordinário, somente poderá ser outorgado a empresa comercial exportadora constituída na forma prevista no art. 1.757, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-B, § 1º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 411, § 3º]

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, as mercadorias que forem destinadas a embarque direto para o exterior, no prazo estabelecido pela autoridade aduaneira, poderão ficar armazenadas em local não alfandegado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-B, § 2º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 411, § 4º]

Art. 1.870. O entreposto aduaneiro na exportação compreende ainda, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a operação nos locais referidos nos incisos II e III do art. 1.863 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 62, **caput**). [RA/2009, art. 412]

Art. 1.871. O entreposto aduaneiro na exportação subsiste: [RA/2009, art. 413]

I - na modalidade de regime comum, a partir da data da entrada da mercadoria na unidade de armazenagem; e

II - na modalidade de regime extraordinário, a partir da data da saída da mercadoria do estabelecimento do produtor-vendedor.

Art. 1.872. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na exportação pelo prazo de: [RA/2009, art. 414, **caput**]

I - um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, na modalidade de regime comum; e

II - cento e oitenta dias, na modalidade de regime extraordinário.

§ 1º Em situações especiais, na hipótese a que se refere o inciso I, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos. [RA/2009, art. 414, § 1º]

§ 2º Na hipótese a que se refere o inciso II, a mercadoria poderá, dentro do prazo nele previsto, ser admitida no regime de entreposto aduaneiro, na modalidade de regime comum, caso em que prevalecerá o prazo previsto no inciso I. [RA/2009, art. 414, § 2º]

Art. 1.873. Observado o prazo de permanência da mercadoria no regime, acrescido da que se refere o inciso II do art. 2.098, deverá o beneficiário adotar uma das seguintes providências: [RA/2009, art. 415]

I - iniciar o despacho de exportação;

II - no caso de regime comum, reintegrá-la ao estoque do seu estabelecimento; ou

III - em qualquer outro caso, pagar os tributos suspensos e ressarcir os benefícios fiscais acaso fruídos em razão da admissão da mercadoria no regime.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 1.874. A autoridade aduaneira poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, bem como proceder aos inventários que entender necessários (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-F, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 416]

Parágrafo único. Constatada falta de mercadoria o depositário fica responsável pelo pagamento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-F, parágrafo único, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14): [RA/2009, art. 417]

I - dos impostos suspensos, da multa de mora ou de ofício, e demais acréscimos legais cabíveis, quando se tratar de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro na importação ou na exportação; ou

II - dos impostos que deixaram de ser pagos e dos benefícios fiscais de qualquer natureza que tenham sido auferidos, da multa de mora ou de ofício, e demais acréscimos legais cabíveis, no caso de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade de regime extraordinário.

Art. 1.875. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá, relativamente ao regime de entreposto aduaneiro, na importação e na exportação, em caráter complementar (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-G, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 63, inciso II): [RA/2009, art. 418, **caput**]

I - o prazo de vigência;

II - os requisitos e as condições para sua aplicação, bem como as hipóteses e formas de suspensão ou cassação do regime;

III - as operações comerciais e as industrializações admitidas; e

IV - as formas de extinção admitidas.

Parágrafo único. Somente poderão ser admitidas no regime de entreposto aduaneiro as mercadorias relacionadas pelo Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-G, parágrafo único, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 419]

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE ADUANEIRO INFORMATIZADO

Art. 1.876. O regime de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado (Recof) é o que permite a empresa importar, com ou sem cobertura cambial, e com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro informatizado, mercadorias que, depois de submetidas à operação de industrialização, sejam destinadas à exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 89). [RA/2009, art. 420, **caput**]

§ 1º Parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, poderá ser despachada para consumo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 89). [RA/2009, art. 420, § 1º]

§ 2º A mercadoria, no estado em que foi importada, poderá ter ainda uma das seguintes destinações: [RA/2009, art. 420, § 2º]

I - exportação;

II - reexportação; ou

III - destruição.

Seção I

Da Autorização para Operar no Regime

Art. 1.877. A autorização para operar no regime é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 90, § 1º). [RA/2009, art. 421]

Art. 1.878. Poderão habilitar-se a operar no regime as empresas que atendam aos termos, limites e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em ato normativo, do qual constarão (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 90, **caput**): [RA/2009, art. 422, **caput**]

I - as mercadorias que poderão ser admitidas no regime;

II - as operações de industrialização autorizadas;

III - o percentual de tolerância, para efeito de exclusão da responsabilidade tributária do beneficiário, no caso de perda inevitável no processo produtivo;

IV - o percentual mínimo da produção destinada ao mercado externo;

V - o percentual máximo de mercadorias importadas destinadas ao mercado interno no estado em que foram importadas; e

VI - o valor mínimo de exportações anuais.

Parágrafo único. A aplicação do regime poderá ser estendida a mercadorias a serem empregadas em desenvolvimento de produtos, em testes de funcionamento e resistência e em operações de renovação, recondicionamento, manutenção e reparo. [RA/2009, art. 422, parágrafo único]

Seção II

Do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 1.879. O prazo de suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação será de até um ano, prorrogável por período não superior a um ano. [RA/2009, art. 423, **caput**]

§ 1º Em casos justificados, o prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 423, § 1º]

§ 2º A partir do desembarço aduaneiro para admissão no regime, a empresa beneficiária responderá pela custódia e guarda das mercadorias na condição de fiel depositária. [RA/2009, art. 423, § 2º]

Art. 1.880. A normatização da aplicação do regime é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá quanto aos controles a serem exercidos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 90, § 3º). [RA/2009, art. 424]

Seção III

Da Exigência de Tributos

Art. 1.881. Findo o prazo fixado para a permanência da mercadoria no regime, serão exigidos, em relação ao estoque, os tributos suspensos, com os acréscimos legais cabíveis (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 90, § 2º). [RA/2009, art. 425, **caput**]

Parágrafo único. O disposto no **caput** não dispensa o cumprimento das exigências legais e regulamentares para a permanência definitiva da mercadoria no País. [RA/2009, art. 425, parágrafo único]

Art. 1.882. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma e o momento para o cálculo e para o pagamento dos tributos. [RA/2009, art. 426]

CAPÍTULO VIII

DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS A INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8701 A 8705 DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

Art. 1.883. O regime aduaneiro especial de importação de insumos destinados à industrialização por encomenda de produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Recom) é o que permite a importação, sem cobertura cambial, de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, com suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, **caput** e §§ 1º e 2º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14). [RA/2009, art. 427, **caput**]

Parágrafo único. O regime será aplicado exclusivamente a importações realizadas por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, **caput**). [RA/2009, art. 427, parágrafo único]

Art. 1.884. O imposto de importação incidirá somente sobre os insumos importados empregados na industrialização dos produtos referidos no art. 1.883, inclusive na hipótese do inciso II do art. 1.885 (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, § 3º). [RA/2009, art. 428]

Art. 1.885. Os produtos resultantes da industrialização por encomenda terão o seguinte tratamento tributário (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, § 4º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14): [RA/2009, art. 429]

I - quando destinados ao exterior, resolve-se a suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação e na aquisição, no mercado interno, dos insumos neles empregados; e

II - quando destinados ao mercado interno, serão remetidos obrigatoriamente a empresa comercial atacadista, controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta, com suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Art. 1.886. A concessão do regime dependerá de habilitação prévia perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste Capítulo (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, § 6º). [RA/2009, art. 430]

CAPÍTULO IX DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 1.887. O regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, **caput**, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). [RA/2009, art. 431]

Seção I Dos Bens a que se Aplica o Regime

Art. 1.888. O regime será aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos exportados temporariamente ao amparo de acordos internacionais. [RA/2009, art. 432, **caput**]

Parágrafo único. Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos e prazos neles previstos. [RA/2009, art. 432, parágrafo único]

Art. 1.889. Não será permitida a exportação temporária de mercadorias cuja exportação definitiva esteja proibida, exceto nos casos em que haja autorização do órgão competente. [RA/2009, art. 433]

Seção II

Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 1.890. A concessão do regime poderá ser requerida à unidade que jurisdiciona o exportador, o porto seco de armazenagem, ou o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída das mercadorias. [RA/2009, art. 434, **caput**]

Parágrafo único. A verificação da mercadoria poderá ser feita no estabelecimento do exportador ou em outros locais permitidos pela autoridade aduaneira. [RA/2009, art. 434, parágrafo único]

Art. 1.891. O registro de exportação, no sistema eletrônico integrado único de que trata o art. 14, constitui requisito para concessão do regime. [RA/2009, art. 435, **caput**]

§ 1º O registro de exportação não será exigido para bagagem e para os veículos referidos nos incisos II e III do art. 1.896. [RA/2009, art. 435, § 1º]

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, ouvida a Secretaria de Comércio Exterior, poderá estabelecer outros casos de não exigência do registro de exportação para a concessão do regime. [RA/2009, art. 435, § 2º]

Art. 1.892. A autoridade competente poderá indeferir pedido de concessão do regime em decisão fundamentada, da qual caberá recurso hierárquico, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 436, **caput**]

§ 1º O indeferimento do pedido não impede a saída da mercadoria do território aduaneiro, exceto no caso das mercadorias a que se refere o art. 1.889. [RA/2009, art. 436, § 1º]

§ 2º No caso de indeferimento do pedido, em decisão administrativa final, para mercadoria que já tenha saído do território aduaneiro, será exigido o pagamento dos tributos correspondentes, na hipótese de sua importação. [RA/2009, art. 436, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 1.893. O prazo de vigência do regime será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, **caput** e § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). [RA/2009, art. 437, **caput**]

§ 1º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado por período superior a dois anos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). [RA/2009, art. 437, § 1º]

§ 2º Quando o regime for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, o prazo de vigência do regime será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). [RA/2009, art. 437, § 2º]

§ 3º O disposto no § 2º se aplica ainda no caso de contratos de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo. [RA/2009, art. 437, § 3º]

§ 4º Nas hipóteses a que se referem os §§ 2º e 3º, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado com base em novo contrato, desde que o pleito seja formulado dentro do prazo de vigência do regime. [RA/2009, art. 437, § 4º]

§ 5º Não estão sujeitos a prazo os bens compreendidos no conceito de bagagem que, nessa condição, saiam do País. [RA/2009, art. 437, § 5º]

Art. 1.894. O regime será aplicado pela autoridade aduaneira da unidade que jurisdicione o exportador, o porto seco de armazenagem, ou o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída dos bens do País, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 438]

Art. 1.895. Na aplicação do regime, deverão ser atendidos os controles especiais, se for o caso. [RA/2009, art. 439]

Art. 1.896. Reputam-se em exportação temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo: [RA/2009, art. 440]

I - a bagagem acompanhada;

II - os veículos para uso de seu proprietário ou possuidor, quando saírem por seus próprios meios; e

III - os veículos de transporte comercial brasileiros, conduzindo carga ou passageiros.

Art. 1.897. No caso de bagagem acompanhada, será feito, a pedido do viajante, simples registro de saída dos bens para efeito de comprovação no seu retorno. [RA/2009, art. 441]

Art. 1.898. A autoridade aduaneira que aplicar o regime deverá manter controle adequado de saída dos bens, tendo em vista a sua reimportação e o prazo concedido. [RA/2009, art. 442]

Seção III

Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 1.899. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação: [RA/2009, art. 443, **caput**]

I - reimportação; ou

II - exportação definitiva da mercadoria admitida no regime.

Parágrafo único. Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime: [RA/2009, art. 443, parágrafo único]

I - na data do embarque da mercadoria, no exterior, desde que efetivado seu ingresso no território aduaneiro, no caso do inciso I do **caput**; e

II - na data do pedido do registro de exportação da mercadoria, desde que haja o desembaraço e a averbação de embarque, no caso do inciso II do **caput**.

Art. 1900. Extingue ainda a aplicação do regime de exportação temporária de produto, parte, peça ou componente enviado ao exterior para substituição em decorrência de garantia ou para reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime (Lei nº 10.833, de 2003, art. 60, **caput**). [RA/2009, art. 444, **caput**]

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente aos seguintes bens (Lei nº 10.833, de 2003, art. 60, § 1º, incisos I e III): [RA/2009, art. 444, § 1º]

I - partes, peças e componentes de aeronave, objeto da isenção prevista na alínea “i” do inciso II do art. 1.537; e

II - produtos nacionais, ou suas partes e peças, remetidos ao exterior mediante exportação temporária, para substituição de outro anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre os bens (Lei nº 10.833, de 2003, art. 60, § 2º). [RA/2009, art. 444, § 2º]

§ 3º Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime, na data do embarque da mercadoria, no exterior, desde que efetivado seu ingresso no território aduaneiro. [RA/2009, art. 444, § 3º]

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 1.901. O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação da mercadoria. [RA/2009, art. 445]

Art. 1.902. Os veículos matriculados no País, de propriedade de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas, utilizados em viagens de turismo, poderão sair livremente do território aduaneiro, com observância das condições previstas na Resolução GMC nº 35, de 2002, do

Grupo do Mercado Comum, internalizada pelo Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras. [RA/2009, art. 447]

Art. 1.903. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo. [RA/2009, art. 448]

CAPÍTULO X

DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Art. 1.904. O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior reimportação, sob a forma do produto resultante, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º). [RA/2009, art. 449, **caput**]

§ 1º O regime de que trata este artigo aplica-se, também, na saída do País de mercadoria nacional ou nacionalizada para ser submetida a processo de conserto, reparo ou restauração. [RA/2009, art. 449, § 1º]

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá permitir outras operações de industrialização, no regime. [RA/2009, art. 449, § 2º]

Seção I

Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 1.905. O Ministério da Fazenda regulamentará a concessão e a aplicação do regime, respeitado o disposto nesta Seção. [RA/2009, art. 450]

Art. 1.906. O prazo para importação dos produtos resultantes da operação de aperfeiçoamento será fixado tendo em conta o período necessário à realização da respectiva operação e ao transporte das mercadorias, observado o disposto no art. 1.893. [RA/2009, art. 451, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 1.907. A mercadoria importada com isenção ou com redução de tributos vinculada a sua destinação, enquanto perdurarem as condições fixadas para fruição do benefício,

somente poderá ser admitida no regime para ser submetida a processo de conserto, reparo ou restauração. [RA/2009, art. 452]

Art. 1.908. A aplicação do regime não gera direitos decorrentes de operação de exportação a título definitivo. [RA/2009, art. 453]

Seção II

Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 1.909. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação: [RA/2009, art. 454, **caput**]

I - reimportação da mercadoria, inclusive sob a forma de produto resultante da operação autorizada;

II - importação de produto equivalente, nos termos do art. 1.900 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 60, **caput**); ou

III - exportação definitiva da mercadoria admitida no regime.

Parágrafo único. Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime: [RA/2009, art. 454, parágrafo único]

I - na data do embarque da mercadoria, no exterior, desde que efetivado seu ingresso no território aduaneiro, no caso dos incisos I e II do **caput**; e

II - na data do pedido do registro de exportação da mercadoria, desde que haja o desembarço e a averbação de embarque, no caso do inciso III do **caput**.

Art. 1.910. O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento. [RA/2009, art. 455]

Art. 1.911. Na reimportação de mercadoria exportada temporariamente, nos termos previstos no § 1º do art. 1.904, são exigíveis os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados. [RA/2009, art. 456, **caput**]

Parágrafo único. O despacho aduaneiro da mercadoria deverá compreender: [RA/2009, art. 456, parágrafo único]

I - a reimportação da mercadoria exportada temporariamente; e

II - a importação do material acaso empregado, apurando-se o valor aduaneiro desse material e aplicando-se a alíquota que lhe corresponda, fixada na Tarifa Externa Comum.

Seção III **Das Disposições Finais**

Art. 1.912. Aplicam-se ao regime, no que couber, as normas previstas para o regime de exportação temporária. [RA/2009, art. 457]

CAPÍTULO XI

DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL

Art. 1.913. O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é o que permite, conforme o caso, a aplicação dos seguintes tratamentos aduaneiros (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º): [RA/2009, art. 458, **caput**]

I - exportação, sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro e posterior aplicação do regime de admissão temporária, no caso de bens a que se referem os §§ 1º e 2º, de fabricação nacional, vendido a pessoa sediada no exterior;

II - exportação, sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, de partes e peças de reposição destinadas aos bens referidos nos §§ 1º e 2º, já admitidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária; e

III - importação, sob o regime de **drawback**, na modalidade de suspensão, de matérias-primas, produtos semielaborados ou acabados e de partes ou peças, utilizados na fabricação dos bens referidos nos §§ 1º e 2º, e posterior comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação desse regime mediante a exportação referida nos incisos I ou II.

§ 1º Os bens de que trata o **caput** são os constantes de relação elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 458, § 1º]

§ 2º O regime poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e aos equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças destinados a garantir a operacionalidade dos bens referidos no § 1º. [RA/2009, art. 458, § 2º]

§ 3º Quando se tratar de bem referido nos §§ 1º e 2º, procedente do exterior, será aplicado, também, o regime de admissão temporária. [RA/2009, art. 458, § 3º]

§ 4º As partes e peças de reposição referidas no inciso II do **caput** e os bens referidos no § 2º serão admitidos no regime de admissão temporária, pelo mesmo prazo concedido aos bens a que se destinem. [RA/2009, art. 458, § 4º]

§ 5º Os bens referidos no § 2º, quando forem utilizados para garantir a operacionalidade de mais de um dos bens a que se refere o § 1º, terão o prazo de permanência fixado nos termos estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 458, § 5º]

§ 6º O regime também se aplica às atividades de pesquisa e lavra de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata a Lei nº 12.351, de 2010 (Lei nº 12.276, de 2010, art. 6º; e Lei nº 12.351, de 2010, art. 61). [RA/2009, art. 458, § 6º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 7º O regime de admissão temporária poderá ser aplicado aos bens referidos no § 1º ainda que o local de destino não esteja definido, desde que: [RA/2009, art. 458, § 7º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

I - permaneçam sem uso até seu efetivo emprego nas atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural; e

II - sejam importados pelas pessoas jurídicas a que se referem os incisos I a III do § 1º do art. 1.917.

Art. 1.914. Os tratamentos aduaneiros a que se refere o art. 1.913 serão aplicados mediante o atendimento dos seguintes requisitos: [RA/2009, art. 459, **caput**]

I - no caso dos incisos I e II do **caput** do art. 1.913, os bens deverão ser produzidos no País e adquiridos por pessoa sediada no exterior, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade, mediante cláusula de entrega, sob controle aduaneiro, no território aduaneiro; e [RA/2009, art. 459, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

II - no caso do § 3º do art. 1.913, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior, e importados sem cobertura cambial pelo contratante dos serviços de pesquisa e produção de petróleo e de gás natural, ou por terceiro subcontratado.

§ 1º A aquisição dos bens de que trata o inciso I do **caput** deverá ser realizada diretamente do respectivo fabricante ou das empresas comerciais exportadoras a que se refere o art. 1.757. [RA/2009, art. 459, § 1º]

§ 2º Na hipótese dos incisos I e II do **caput** do art. 1.913, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo às exportações ficam assegurados ao fabricante nacional, após: [RA/2009, art. 459, § 2º]

I - a conclusão da operação de compra dos produtos de sua fabricação, pela empresa comercial exportadora, na forma do art. 1.756; ou

II - o desembaraço aduaneiro de exportação, no caso de venda direta a pessoa sediada no exterior.

§ 3º A responsabilidade tributária atribuída a empresa comercial exportadora, relativamente a compras efetuadas de produtor nacional, nos termos do art. 1.759, será resolvida com a conclusão do despacho aduaneiro de exportação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 459, § 3º]

Art. 1.915. Para fins de aplicação do disposto neste Capítulo, o regime de admissão temporária será concedido observando-se o disposto no inciso I do art. 1.830 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 13). [RA/2009, art. 460]

Art. 1.916. Aplica-se ao regime, no que couber, o disposto no art. 1.761, bem como as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de **drawback**. [RA/2009, art. 461]

Art. 1.917. O regime será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 461-A, **caput**, incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010, art. 1º]

§ 1º Poderá ser habilitada ao regime a pessoa jurídica: [RA/2009, art. 461-A, § 1º, incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010, art. 1º]

I - detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para exercer, no País, as atividades de que trata o art. 1.913; [RA/2009, art. 461-A, § 1º, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

II - detentora de cessão, nos termos da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010; [RA/2009, art. 461-A, § 1º, inciso I-A, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

III - contratada sob o regime de partilha de produção, nos termos da Lei nº 12.351, de 2010; e [RA/2009, art. 461-A, § 1º, inciso I-B, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

IV - contratada pela pessoa jurídica referida nos incisos I, II ou III, em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, ou por suas subcontratadas. [RA/2009, art. 461-A, § 1º, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º A pessoa jurídica contratada de que trata o inciso IV do § 1º, ou sua subcontratada, também poderá ser habilitada ao regime para promover a importação de bens objeto de contrato de afretamento, em que seja parte ou não, firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e a detentora de concessão ou autorização, desde que a importação dos

bens esteja prevista no contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo. [RA/2009, art. 461-A, § 2º, incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010, art. 1º]

§ 3º Quando a pessoa jurídica contratada de que trata o inciso IV do § 1º não for sediada no País, poderá ser habilitada ao regime a empresa com sede no País por ela designada para promover a importação dos bens, observado o disposto na legislação específica. [RA/2009, art. 461-A, § 3º, incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010, art. 1º]

§ 4º A pessoa jurídica designada, nos termos do § 3º, deverá constar do contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo. [RA/2009, art. 461-A, § 4º, incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010, art. 1º]

§ 5º A habilitação de pessoa jurídica para a prestação de serviço relacionado à operação de embarcação de apoio marítimo ficará condicionada à comprovação de que está qualificada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) como empresa brasileira de navegação. [RA/2009, art. 461-A, § 5º, incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010, art. 1º]

§ 6º Não será objeto do processo de habilitação ao regime a análise das condições regulatórias para autorização de afretamento de embarcações de apoio marítimo, cuja competência é da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, nos termos da legislação específica. [RA/2009, art. 461-A, § 6º, incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010, art. 1º]

§ 7º A habilitação será outorgada pelo prazo de duração do contrato de concessão, autorização, cessão, partilha de produção ou relacionado à prestação de serviços, conforme o caso, prorrogável na mesma medida do contrato. [RA/2009, art. 461-A, § 7º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 8º A comprovação do atendimento de exigências relativas à importação e à exportação de bens, a cargo de outros órgãos ou entidades da administração pública, quando for o caso, somente será solicitada por ocasião da utilização dos tratamentos aduaneiros referidos nos incisos I a III do **caput** e no § 3º, todos do art. 1.913. [RA/2009, art. 461-A, § 8º, incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010, art. 1º]

§ 9º As habilitações ao regime outorgadas com base nas normas vigentes até 12 de setembro de 2010, permanecerão válidas até o termo final estabelecido para a execução do respectivo contrato ou aditivo a que estão vinculadas. [Decreto nº 7.296, de 2010, art. 2º]

Art. 1.918. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo. [RA/2009, art. 462]

CAPÍTULO XII DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO E SEUS DERIVADOS

Art. 1.919. O regime aduaneiro especial de importação de petróleo bruto e seus derivados (Repex) é o que permite a importação desses produtos, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, para posterior exportação, no mesmo estado em que foram importados (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14). [RA/2009, art. 463]

Seção I **Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime**

Art. 1.920. O regime será concedido somente a empresa previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que possua autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para exercer as atividades de importação e de exportação dos produtos a serem admitidos no regime. [RA/2009, art. 464]

Art. 1.921. A Secretaria da Receita Federal do Brasil especificará os produtos que poderão ser admitidos no regime. [RA/2009, art. 465]

Art. 1.922. O prazo de vigência do regime será de noventa dias, prorrogável uma única vez, por igual período, tendo como termo inicial a data do desembarço aduaneiro de admissão das mercadorias. [RA/2009, art. 466]

Art. 1.923. Será permitido o abastecimento interno, com o produto importado admitido no regime, no prazo de vigência do regime, desde que cumprido o compromisso de exportação, mediante a exportação de produto nacional em substituição àquele importado. [RA/2009, art. 467]

Seção II

Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 1.924. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação: [RA/2009, art. 468, **caput**]

I - exportação do produto importado; ou

II - exportação de produto nacional, em substituição ao importado, em igual quantidade e idêntica classificação fiscal, na hipótese do art. 1.923.

§ 1º A exportação dos produtos admitidos no regime será efetuada em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade. [RA/2009, art. 468, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º O fornecimento de combustíveis e lubrificantes a aeronaves ou embarcações estrangeiras ou em viagem internacional não será considerado para fins de comprovação das exportações de que trata este artigo. [RA/2009, art. 468, § 2º]

§ 3º Serão exigidos os tributos suspensos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, quando ocorrer o descumprimento do prazo de vigência estabelecido, devendo ser considerada, na determinação da exigência, a data de registro da declaração de admissão das mercadorias no regime. [RA/2009, art. 468, § 3º]

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 1.925. O controle aduaneiro da entrada e da saída do País de produto admitido no regime será efetuado mediante processo informatizado. [RA/2009, art.469]

Art. 1.926. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo. [RA/2009, art. 470]

CAPÍTULO XIII DA LOJA FRANCA

Art. 1.927. O regime aduaneiro especial de loja franca é o que permite a estabelecimento instalado em zona primária de porto ou de aeroporto alfandegado, devidamente autorizado, vender mercadoria nacional ou estrangeira a passageiro em viagem internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-C, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 476, **caput**]

§ 1º Somente poderão explorar lojas francas as pessoas ou firmas habilitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante processo de pré-qualificação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-C, § 1º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 476, § 1º]

§ 2º A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das lojas francas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-C, § 2º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 476, § 2º]

§ 3º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-C, § 3º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso VI). [RA/2009, art. 476, § 4º]

§ 4º A venda da mercadoria estrangeira converterá automaticamente a suspensão de que trata o § 2º na isenção a que se refere o art. 1.534, observado o disposto no inciso II do art. 1.427 (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea “e”; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV). [RA/2009, art. 476, § 3º]

Art. 1.928. Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-D, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45).

§ 1º A autorização mencionada no **caput** poderá ser concedida às sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, a critério da autoridade competente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-D, § 1º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45).

§ 2º A venda de mercadoria nas lojas francas referidas no § 1º somente será autorizada a pessoa física, obedecidos, no que couber, as regras previstas no art. 1.927 e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-D, § 2º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45).

Art. 1.929. Poderão ser admitidas no regime de loja franca as mercadorias nacionais submetidas ao regime de depósito alfandegado certificado, conforme previsto na alínea “c” do inciso III do art. 1.949. [RA/2009, art. 477, **caput**]

§ 1º A importação para admissão no regime, inclusive da mercadoria que se encontra em depósito alfandegado certificado, será feita em consignação, permitido o pagamento ao consignante no exterior somente após a efetiva venda da mercadoria na loja franca. [RA/2009, art. 477, § 1º]

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste artigo. [RA/2009, art. 477, § 2º]

Art. 1.930. As vendas referidas no § 3º do art. 1.927 e no § 1º do art. 1.929 poderão ser realizadas, com observância da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda, a: [RA/2009, art. 478]

I - tripulantes e passageiros em viagem internacional;

II - missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais de caráter permanente e a seus integrantes e assemelhados; e

III - empresas de navegação aérea ou marítima, para uso ou consumo de bordo de aeronaves ou embarcações, de bandeira estrangeira, aportadas no País, atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-C, § 4º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45).

Art. 1.931. O Ministro de Estado da Fazenda fixará os termos e condições para a autorização do funcionamento de loja franca e disciplinamento do regime (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 88-C, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 479]

CAPÍTULO XIV DO DEPÓSITO ESPECIAL

Art. 1.932. O regime aduaneiro de depósito especial é o que permite a estocagem de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, para veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, estrangeiros, nacionalizados ou não, e nacionais em que tenham sido empregados partes, peças e componentes estrangeiros, nos casos definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14). [RA/2009, art. 480, **caput**]

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá ainda estabelecer a aplicação do regime a outros bens. [RA/2009, art. 480, parágrafo único]

Seção I **Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime**

Art. 1.933. A autorização para operar no regime é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 481]

Art. 1.934. Poderão habilitar-se a operar no regime as empresas que atendam aos termos, limites e condições estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 482]

Art. 1.935. Serão admitidas no regime somente mercadorias importadas sem cobertura cambial, ressalvados os casos autorizados pelo Ministro de Estado da Fazenda. [RA/2009, art. 483]

Art. 1.936. O prazo de permanência da mercadoria no regime será de até cinco anos, contado da data do seu desembaraço para admissão. [RA/2009, art. 484, **caput**]

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda, em casos de interesse econômico relevante, poderá autorizar a permanência da mercadoria no regime por prazo superior ao estabelecido no **caput**. [RA/2009, art. 484, parágrafo único]

Seção II

Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 1.937. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação: [RA/2009, art. 485, **caput**]

I - reexportação;

II - exportação, inclusive quando as mercadorias forem aplicadas em serviços de reparo ou manutenção de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos estrangeiros, de passagem pelo País;

III - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais;

IV - despacho para consumo; ou

V - destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime.

§ 1º A exportação de mercadorias admitidas no regime prescinde de despacho para consumo. [RA/2009, art. 485, § 1º]

§ 2º A aplicação do disposto no inciso V não obriga ao pagamento dos tributos suspensos. [RA/2009, art. 485, § 2º]

Art. 1.938. O despacho para consumo de mercadoria admitida no regime será efetuado pelo beneficiário até o dia dez do mês seguinte ao da saída das mercadorias do estoque, com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações. [RA/2009, art. 486, **caput**]

§ 1º O despacho para consumo poderá ser feito pelo adquirente de mercadoria admitida no regime, nos casos em que ele seja beneficiário de isenção ou de redução de tributos vinculada à qualidade do importador ou à destinação das mercadorias. [RA/2009, art. 486, § 1º]

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre hipóteses de adoção de prazo diverso do previsto no **caput**. [RA/2009, art. 486, § 2º]

Art. 1.939. O controle aduaneiro da entrada, da permanência e da saída de mercadorias será efetuado mediante processo informatizado, com base em **software** desenvolvido pelo beneficiário, que atenda ao estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 487, **caput**]

Parágrafo único. O beneficiário do regime deverá assegurar o livre acesso da Secretaria da Receita Federal do Brasil à base informatizada de que trata o **caput**. [RA/2009, art. 487, parágrafo único]

CAPÍTULO XV DO DEPÓSITO AFIANÇADO

Art. 1.940. O regime aduaneiro especial de depósito afiançado é o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14). [RA/2009, art. 488, **caput**]

§ 1º Os depósitos afiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo. [RA/2009, art. 488, § 2º]

§ 2º O regime poderá ser concedido, ainda, a empresa estrangeira que opere no transporte rodoviário. [RA/2009, art. 488, § 1º]

Art. 1.941. A autorização para empresa estrangeira operar no regime, pela autoridade aduaneira, é condicionada a previsão em ato internacional firmado pelo Brasil, ou a que seja comprovada a existência de reciprocidade de tratamento. [RA/2009, art. 489]

Art. 1.942. O prazo de permanência dos materiais no regime será de até cinco anos, contado da data do desembaraço aduaneiro para admissão. [RA/2009, art. 490]

Art. 1.943. O controle aduaneiro da entrada, da permanência e da saída de mercadorias será efetuado mediante processo informatizado, na forma do art. 1.939. [RA/2009, art. 491]

Art. 1.944. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo. [RA/2009, art. 492]

CAPÍTULO XVI DO DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO

Art. 1.945. O regime de depósito alfandegado certificado é o que permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado, vendida a pessoa sediada no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 6º). [RA/2009, art. 493]

Art. 1.946. O regime será operado, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em recinto alfandegado de uso público. [RA/2009, art. 494, **caput**]

Parágrafo único. O regime poderá ainda ser operado em instalação portuária de uso privativo misto, atendidas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 494, parágrafo único]

Art. 1.947. A admissão no regime ocorrerá com a emissão, pelo depositário, de conhecimento de depósito alfandegado, que comprova o depósito, a tradição e a propriedade da mercadoria. [RA/2009, art. 495, **caput**]

Parágrafo único. Para efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a data de emissão do conhecimento referido no **caput** equivale à data de embarque ou de transposição de fronteira da mercadoria. [RA/2009, art. 495, parágrafo único]

Art. 1.948. O prazo de permanência da mercadoria no regime não poderá ser superior a um ano, contado da emissão do conhecimento de depósito alfandegado. [RA/2009, art. 496]

Art. 1.949. A extinção da aplicação do regime será feita mediante: [RA/2009, art. 497]

I - a comprovação do efetivo embarque, ou da transposição da fronteira, da mercadoria destinada ao exterior;

II - o despacho para consumo; ou

III - a transferência para um dos seguintes regimes aduaneiros:

a) **drawback**;

b) admissão temporária, inclusive para as atividades de pesquisa e exploração de petróleo e seus derivados, de que trata o Capítulo XI;

c) loja franca;

d) entreposto aduaneiro; ou

e) entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado.

Art. 1.950. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo. [RA/2009, art. 498]

CAPÍTULO XVII DO DEPÓSITO FRANCO

Art. 1.951. O regime aduaneiro especial de depósito franco é o que permite, em recinto alfandegado, a armazenagem de mercadoria estrangeira para atender ao fluxo comercial de países limítrofes com terceiros países. [RA/2009, art. 499]

Art. 1.952. O regime de depósito franco será concedido somente quando autorizado em acordo ou convênio internacional firmado pelo Brasil. [RA/2009, art. 500]

Art. 1.953. Será obrigatória a verificação da mercadoria admitida no regime: [RA/2009, art. 501]

I - cuja permanência no recinto ultrapasse o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - quando houver fundada suspeita de falsa declaração de conteúdo.

Art. 1.954. Aplicam-se às mercadorias admitidas no regime de depósito franco as vedações estabelecidas no art. 1.786. [RA/2009, art. 502]

Art. 1.955. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo. [RA/2009, art. 503]

TÍTULO III DOS REGIMES ADUANEIROS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 1.956. A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 1º). [RA/2009, art. 504]

Seção I Dos Benefícios Fiscais

Subseção I Dos Benefícios Fiscais na Entrada de Mercadorias

Art. 1.957. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 3º, **caput**; e Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º). [RA/2009, art. 505, **caput**]

§ 1º Excetuam-se da isenção de que trata este artigo as seguintes mercadorias (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 3º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º): [RA/2009, art. 505, § 1º]

I - armas e munições;

II - fumo;

III - bebidas alcoólicas;

IV - automóveis de passageiros; e

V - produtos de perfumaria ou de toucador, e preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul, se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

§ 2º A isenção de que trata este artigo condiciona-se à efetiva aplicação das mercadorias nas finalidades indicadas e ao cumprimento das demais condições e requisitos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, e pela legislação complementar. [RA/2009, art. 505, § 2º]

§ 3º Os produtos nacionais exportados para o exterior e, posteriormente, importados pela Zona Franca de Manaus, não gozarão dos benefícios referidos neste artigo (Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, art. 5º). [RA/2009, art. 505, § 3º]

§ 4º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do **caput** poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 3º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 127). [RA/2009, art. 505, § 4º]

§ 5º A entrada das mercadorias a que se refere o **caput** será permitida somente em porto, aeroporto ou recinto alfandegados, localizados na cidade de Manaus. [RA/2009, art. 505, § 5º]

Art. 1.958. A remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou posterior exportação, será, para efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º). [RA/2009, art. 506, **caput**]

§ 1º O benefício de que trata o **caput** não abrange armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 2203 a 2206 e nos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o “Ex-tarifário” 01) e na posição 8703 da Nomenclatura Comum do

Mercosul (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º, parágrafo único, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 47). [RA/2009, art. 506, 1º]

§ 2º O disposto no **caput** não compreende os incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de **drawback** (Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, art. 7º). [RA/2009, art. 506, 2º]

Subseção II

Dos Benefícios Fiscais na Internação

Art. 1.959. Denomina-se internação, para os efeitos deste Capítulo, a entrada, em outros pontos do território aduaneiro, de mercadoria procedente da Zona Franca de Manaus, nos termos dos arts. 1.960 e 1.966. [RA/2009, art. 508]

Art. 1.960. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território aduaneiro, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 6º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 46). [RA/2009, art. 509, **caput**]

§ 1º Excetuam-se do disposto no **caput**, relativamente ao pagamento dos impostos, as seguintes hipóteses, observado o disposto nos arts. 1.962, 1.963 e 1.967 (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 6º, § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 46): [RA/2009, art. 509, parágrafo único]

I - bagagem de viajante;

II - internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros;

III - saída, para a Amazônia Ocidental, de produtos compreendidos na pauta a que se refere o art. 1.967; e

IV - saída de mercadorias para as áreas de livre comércio localizadas na Amazônia Ocidental.

§ 2º Para fins de cálculo dos tributos incidentes na internação de mercadorias, serão utilizadas a taxa de câmbio e as alíquotas vigentes na data de registro da declaração

para controle de internação (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º-A, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 47). [Instrução Normativa SRF nº 242, de 6/3/2002, art. 16]

Art. 1.961. A saída da Zona Franca de Manaus, para outro ponto do território aduaneiro, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, usados, componentes e outros insumos, estrangeiros, que tenham ingressado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, e sejam considerados obsoletos em relação ao processo produtivo desenvolvido pela empresa, bem como aparas, sucata, desperdícios de produção e bens imprestáveis para as suas finalidades originais, com aproveitamento econômico, cuja internação seja autorizada em parecer da Superintendência da Zona Franca de Manaus, sujeita-se ao pagamento dos impostos que deixaram de ser recolhidos no ingresso na região, observado o disposto no art. 1.772. [RA/2009, art. 510, **caput**]

Parágrafo único. Caso os bens a que se refere o **caput** não se prestem à utilização econômica, poderão ser destruídos, sem a exigência dos impostos que deixaram de ser recolhidos no ingresso na região. [RA/2009, art. 510, parágrafo único]

Art. 1.962. O Ministro de Estado da Fazenda poderá aplicar à bagagem de viajante saindo da Zona Franca de Manaus o tratamento previsto para a bagagem de viajante procedente do exterior, podendo, no caso, alterar termos, limites e condições (Decreto-Lei nº 288, de 1968, art. 6º, § 2º, com a redação dada Medida Provisória Camex, art. 46). [RA/2009, art. 511]

Art. 1.963. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota **ad valorem**, desde que observem nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º). [RA/2009, art. 512, **caput**]

§ 1º O coeficiente de redução do imposto de importação será obtido mediante a aplicação de fórmula que tenha (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º): [RA/2009, art. 512, § 1º]

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional, e da mão de obra empregada no processo produtivo; e

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão de obra empregada no processo produtivo.

§ 2º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, e suas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais, limitado o referido coeficiente, no total, a cem pontos percentuais (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, §§ 9º e 10º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º). [RA/2009, art. 512, § 2º]

§ 3º Excetua-se do disposto no § 2º os veículos das posições 8711 a 8714 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e respectivas partes e peças, os quais ficarão sujeitos ao pagamento do imposto apurado mediante a utilização do coeficiente de redução previsto no § 1º, ou da redução de que trata o § 5º, se atendidos os requisitos nele estabelecidos (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 9º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º). [RA/2009, art. 512, § 3º]

§ 4º Os bens do setor de informática industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º, observadas as disposições do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, art. 3º, pela Lei nº 10.664, de 22 de abril de 2003, art. 2º, pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, art. 2º, pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 128, e pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 16). [RA/2009, art. 512, § 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 5º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos de que trata o § 2º, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes de projetos que venham a ser aprovados no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o acréscimo promovido pela Emenda Constitucional nº 42, a redução referida no **caput** será de oitenta e oito por cento (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º; e Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, art. 92, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, art. 3º). [RA/2009, art. 512, § 5º]

§ 6º O pagamento do imposto de importação de que trata o **caput** abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada região, na industrialização dos produtos de que trata o § 5º (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º). [RA/2009, art. 512, § 6º]

§ 7º A redução do imposto de importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, na forma da legislação específica (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º). [RA/2009, art. 512, § 7º]

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º): [RA/2009, art. 512, § 8º]

I - produtos industrializados: os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e acondicionamento, como definidas na legislação de regência do imposto sobre produtos industrializados; e

II - processo produtivo básico: o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

Art. 1.964. Estão isentas do imposto sobre produtos industrializados todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus que se destinem (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º): [RA/2009, art. 513, **caput**]

I - ao seu consumo interno; ou

II - à comercialização em qualquer ponto do território aduaneiro, observados os requisitos estabelecidos para o processo produtivo básico de que trata o art. 1.963.

Parágrafo único. A isenção de que trata o **caput** não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 1.957 (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 9º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º). [RA/2009, art. 513, parágrafo único]

Art. 1.965. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil: [RA/2009, art. 514]

I - definir os locais de saída, da Zona Franca de Manaus para outros pontos do território aduaneiro, das mercadorias referidas nos arts. 1.960 e 1.963; e

II - disciplinar o despacho aduaneiro e os procedimentos de internação das mercadorias a que se refere este Capítulo, inclusive bagagem.

Subseção III

Dos Benefícios Fiscais na Exportação

Art. 1.966. A exportação de mercadorias da Zona Franca de Manaus para o exterior, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 5º). [RA/2009, art. 515]

Seção II

Das Normas Específicas

Subseção I

Da Amazônia Ocidental

Art. 1.967. Os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, estendem-se às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental, quanto

aos seguintes produtos de origem estrangeira, segundo pauta fixada pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, arts. 1º e 2º, este com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, art. 3º): [RA/2009, art. 516, **caput**]

I - motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II - máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III - máquinas para construção rodoviária;

IV - máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V - materiais de construção;

VI - produtos alimentares; e

VII - medicamentos.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pelos Estados do Amazonas (AM), do Acre (AC), de Rondônia (RO) e de Roraima (RR) (Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, art. 1º, § 4º). [RA/2009, art. 516, § 1º]

§ 2º O despacho de importação dos bens relacionados no **caput** poderá ser processado nas unidades aduaneiras de Manaus (AM), Porto Velho (RO), Boa Vista (RR) e Rio Branco (AC), ou em outros locais autorizados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 516, § 2º]

Subseção II

Da Saída Temporária de Mercadoria

Art. 1.968. Poderá ser autorizada a saída temporária de mercadoria, inclusive de veículo, ingressados na Zona Franca de Manaus com os benefícios fiscais previstos na legislação

específica, para outros pontos do território aduaneiro, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes na internação, observados os termos, prazos e condições estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 517]

Subseção III

Das Remessas Postais

Art. 1.969. Estão sujeitas à fiscalização e ao controle aduaneiros, na área compreendida pela Zona Franca de Manaus, as malas e remessas postais internacionais, bem como as nacionais destinadas a outros pontos do território aduaneiro. [RA/2009, art. 518]

Art. 1.970. As remessas postais com indícios de irregularidade na internação serão retidas, para verificação, pela autoridade aduaneira. [RA/2009, art. 519]

Seção IV

Do Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus

Art. 1.971. O regime de entreposto internacional da Zona Franca de Manaus é o que permite a armazenagem, com suspensão do pagamento de tributos, de (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º): [RA/2009, art. 520, **caput**]

I - mercadorias estrangeiras importadas e destinadas:

a) à venda por atacado, para a Zona Franca de Manaus e para outras regiões do território nacional;

b) à comercialização na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou nas áreas de livre comércio;

II - matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, partes e peças e demais insumos, importados e destinados à industrialização de produtos na Zona Franca de Manaus;

III - mercadorias nacionais destinadas à Zona Franca de Manaus, à Amazônia Ocidental, às áreas de livre comércio ou ao mercado externo; e

IV - mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus e destinadas aos mercados interno ou externo.

§ 1º Serão admitidas no regime somente mercadorias importadas sem cobertura cambial, excetuadas as que possam ingressar na Zona Franca de Manaus no regime estabelecido no Decreto-Lei nº 288, de 1967, bem como aquelas destinadas à exportação. [RA/2009, art. 520, § 1º]

§ 2º É vedada a admissão, no regime, das mercadorias de importação proibida e de fumo e seus derivados. [RA/2009, art. 520, § 2º]

Art. 1.972. As mercadorias poderão permanecer no regime pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, contado da data do desembarço aduaneiro de admissão. [RA/2009, art. 521]

Art. 1.973. Aplicam-se ao regime de que trata esta Seção, no que couber, as disposições previstas para o regime especial de entreposto aduaneiro. [RA/2009, art. 522]

Art. 1.974. O Ministro de Estado da Fazenda poderá expedir, no âmbito de sua competência, atos normativos para o disciplinamento do regime. [RA/2009, art. 523]

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Art. 1.975. Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana (Lei nº 7.965, de 1989, art. 1º; Lei nº 8.210, de 1991, art. 1º; Lei nº 8.256, de 1991, art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, **caput**; e Lei nº 8.857, de 1994, art. 1º). [RA/2009, art. 524, **caput**]

Parágrafo único. As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasileia, com extensão para o município de Etipaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC) (Lei nº 7.965, de 1989, art. 2º, **caput**; Lei nº 8.210, de

1991, art. 2º, **caput**; Lei nº 8.256, de 1991, art. 2º, **caput** e parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 1º; e Lei nº 8.857, de 1994, art. 2º, **caput**). [RA/2009, art. 524, parágrafo único]

Art. 1.976. A entrada de produtos estrangeiros nas áreas de livre comércio será feita com suspensão do pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, que será convertida em isenção quando os produtos forem destinados a (Lei nº 7.965, de 1989, art. 3º, **caput**; Lei nº 8.210, de 1991, art. 4º, **caput**; Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 2º; e Lei nº 8.857, de 1994, art. 4º, **caput**): [RA/2009, art. 525]

I - consumo e venda internos;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - beneficiamento de pecuária, restrito às áreas de Boa Vista, Bonfim, Macapá, Santana, Brasileia e Cruzeiro do Sul;

IV - piscicultura;

V - agropecuária, salvo em relação à área de Guajará-Mirim;

VI - agricultura, restrito à área de Guajará-Mirim;

VII - instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

VIII - estocagem para comercialização no mercado externo;

IX - estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do País, restrito à área de Tabatinga;

X - atividades de construção e reparos navais, restritas às áreas de Guajará-Mirim e Tabatinga;

XI - industrialização de produtos em seus territórios, restritas às áreas de Tabatinga, Brasileia e Cruzeiro do Sul; e

XII - internação como bagagem acompanhada, observado o mesmo tratamento previsto na legislação aplicável à Zona Franca de Manaus.

Art. 1.977. Excetuam-se do regime previsto neste Capítulo: [RA/2009, art. 526]

I - as armas e munições, perfumes, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros (Lei nº 7.965, de 1989, art. 3º, § 1º; Lei nº 8.210, de 1991, art. 4º, § 2º; Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º, § 2º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 2º; e Lei nº 8.857, de 1994, art. 4º, § 2º); e

II - os bens finais de informática, para as áreas de Tabatinga e Guajará-Mirim (Lei nº 7.965, de 1989, art. 3º, § 1º; e Lei nº 8.210, de 1991, art. 4º, § 2º).

Art. 1.978. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º). [RA/2009, art. 527]

Art. 1.979. As mercadorias estrangeiras importadas para as áreas de livre comércio, quando destas saírem para outros pontos do território aduaneiro, ficam sujeitas ao tratamento fiscal e administrativo dado às importações do exterior (Lei nº 7.965, de 1989, art. 8º; Lei nº 8.210, de 1991, art. 5º; Lei nº 8.256, de 1991, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 2º; e Lei nº 8.857, de 1994, art. 6º). [RA/2009, art. 528, **caput**]

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput**, relativamente ao pagamento dos impostos, as mercadorias transferidas para: [RA/2009, art. 528, parágrafo único]

I - a Zona Franca de Manaus;

II - a Amazônia Ocidental, observada a pauta de que trata o art. 1.967; e

III - outras áreas de livre comércio.

Art. 1.980. A saída temporária de mercadoria, inclusive veículo, de origem estrangeira ou nacional, da área de livre comércio, com os benefícios fiscais previstos na legislação específica,

para outros pontos do território aduaneiro poderá ser autorizada, observadas as normas do art. 1.968. [RA/2009, art. 529]

Art. 1.981. As áreas de livre comércio serão administradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus. [RA/2009, art. 530]

Art. 1.982. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil exercer o controle aduaneiro e a fiscalização das mercadorias admitidas nas áreas de livre comércio, e expedir as normas para isso necessárias. [RA/2009, art. 531]

Art. 1.983. A aplicação do regime previsto neste Capítulo atenderá, ainda, ao disposto na legislação específica a cada área de livre comércio. [RA/2009, art. 532]

Art. 1.984. Aplica-se às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus (Lei nº 7.965, de 1989, art. 12; Lei nº 8.256, de 1991, art. 11, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 2º; e Lei nº 8.857, de 1994, art. 11, **caput**). [RA/2009, art. 533]

CAPÍTULO III DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 1.985. As zonas de processamento de exportação caracterizam-se como áreas de livre comércio de importação e de exportação, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, objetivando a redução de desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos e a promoção da difusão tecnológica e do desenvolvimento econômico e social do País (Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, art. 1º, **caput** e parágrafo único). [RA/2009, art. 534]

Art. 1.986. As importações efetuadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação serão efetuadas com suspensão do pagamento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º). [RA/2009, art. 535, **caput**]

§ 1º A suspensão de que trata o **caput**, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º). [RA/2009, art. 535, § 1º]

§ 2º A suspensão de que trata o **caput**, na hipótese da contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do imposto sobre produtos industrializados, relativos aos bens referidos no § 1º, converte-se em alíquota de zero por cento depois de cumprido o compromisso de que trata o **caput** do art. 1.987 e decorrido o prazo de dois anos da data de ocorrência do fato gerador (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º). [RA/2009, art. 535, § 2º]

§ 3º A suspensão de que trata o **caput**, na hipótese do imposto de importação e do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante, relativos (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º): [RA/2009, art. 535, § 3º]

I - aos bens referidos no § 1º, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o **caput** do art. 1.987 e decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

- a) reexportação ou destruição das mercadorias, às expensas do interessado; ou
- b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 4º Na hipótese referida no § 1º, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota de zero por cento ou em isenção, na forma dos §§ 2º e 3º, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com o pagamento suspenso acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data de registro da declaração de importação (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º). [RA/2009, art. 535, § 4º]

§ 5º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o **caput** será aplicada exclusivamente a conjunto industrial que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º). [RA/2009, art. 535, § 5º]

§ 6º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação com a suspensão de que trata o **caput** deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º). [RA/2009, art. 535, § 6º]

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do § 3º do art. 1.987, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 2.246 (Lei nº 11.508, de 2007, art. 6º-A, § 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 1º). [RA/2009, art. 535, § 7º]

§ 8º A multa referida no § 7º não prejudica a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 2.254 (Lei nº 11.508, de 2007, art. 22, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º). [RA/2009, art. 535, § 8º]

Art. 1.987. Somente poderá instalar-se em zona de processamento de exportação a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços (Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º). [RA/2009, art. 536, **caput**]

§ 1º A receita bruta de que trata o **caput** será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas (Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º). [RA/2009, art. 536, § 1º]

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o **caput** será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento (Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º). [RA/2009, art. 536, § 2º]

§ 3º Os produtos industrializados em zona de processamento de exportação, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação e do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma dos arts. 2.269 e 2.267, respectivamente (Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 3º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º). [RA/2009, art. 536, § 3º]

§ 4º É permitida a aplicação de regimes aduaneiros suspensivos em zonas de processamento de exportação, observados os termos, limites e condições do regime (Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 4º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º). [RA/2009, art. 536, § 4º]

§ 5º A transferência de propriedade de mercadoria entre empresas autorizadas a operar em zona de processamento de exportação será realizada com o tratamento referido no art. 1.986 (Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 4º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º). [RA/2009, art. 536, § 5º]

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo (Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º). [RA/2009, art. 536, § 6º]

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados com a suspensão referida no art. 1.986 poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º (Lei nº 11.508, de 2007, art. 18, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º). [RA/2009, art. 536, § 7º]

Art. 1.988. O ato que autorizar a instalação de empresa em zona de processamento de exportação relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul e assegurará o tratamento relativo a zonas de processamento de exportação pelo prazo de até vinte anos (Lei nº 11.508, de 2007, art. 8º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º). [RA/2009, art. 537, **caput**]

§ 1º Não serão autorizadas, em zona de processamento de exportação, a produção, a importação ou a exportação de (Lei nº 11.508, de 2007, art. 5º, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º): [RA/2009, art. 537, § 1º]

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército; e

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização (Lei nº 11.508, de 2007, art. 8º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º). [RA/2009, art. 537, § 2º]

Art. 1.989. O início do funcionamento de zona de processamento de exportação dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área, observado o disposto na legislação específica (Lei nº 11.508, de 2007, art. 4º, **caput** e parágrafo único). [RA/2009, art. 538]

Art. 1.990. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em zona de processamento de exportação estão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo (Lei nº 11.508, de 2007, art. 12, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º): [RA/2009, art. 539, **caput**]

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007; e

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 1.986, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

§ 1º A dispensa de licença ou autorização a que se refere o inciso I do **caput** não se aplica à exportação de produtos (Lei nº 11.508, de 2007, art. 12, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º): [RA/2009, art. 539, § 1º]

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, que se submeterá às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação específica;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigente na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; ou

III - sujeitos ao pagamento do imposto de exportação.

§ 2º Os produtos importados nos termos do art. 1.986 são dispensados da apuração de similaridade e da obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira (Lei nº 11.508, de 2007, art. 12, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º). [RA/2009, art. 539, § 2º]

§ 3º Além do disposto no § 2º, os bens usados importados nos termos do § 5º do art. 1.986 são também dispensados da observância às restrições administrativas aplicáveis aos bens usados em geral (Lei nº 11.508, de 2007, art. 12, §§ 3º e 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º). [RA/2009, art. 539, § 3º]

Art. 1.991. As mercadorias importadas ingressadas em zonas de processamento de exportação serão destinadas à instalação industrial ou ao processo produtivo, podendo, ainda, ser mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado (Lei nº 11.508, de 2007, art. 12, **caput**, inciso II, e § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º). [RA/2009, art. 540]

Art. 1.992. As normas relativas à fiscalização, ao despacho e ao controle aduaneiro de mercadorias em zona de processamento de exportação e à forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em zona de processamento de exportação, serão estabelecidas em ato normativo específico (Lei nº 11.508, de 2007, art. 20). [RA/2009, art. 541]

LIVRO VI
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ADUANEIROS DE VEÍCULOS, BENS E MERCADORIAS

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DAS ATIVIDADES ADUANEIRAS

Art. 1.993. A competência para o exercício da administração das atividades aduaneiras, que compreende o controle e fiscalização aduaneiros, na importação e exportação, de mercadorias e bens, essenciais à defesa dos interesses fazendários em todo o território nacional, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Lei nº 10.683, de 2003, art. 50; Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 2º; e Lei nº 12.815, de 2013, art. 24, inciso X). [Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, Anexo I, art. 15; e RA/2009, art. 15]

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, considera-se: [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 3º, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

I - controle aduaneiro: o conjunto de medidas executadas no exercício da administração aduaneira destinadas a assegurar o cumprimento das normas legais e administrativas aplicadas na importação e na exportação de mercadorias; e

II - fiscalização aduaneira: o procedimento mediante o qual são examinados os meios de transporte, locais, estabelecimentos, mercadorias, documentos, sistema de informação e pessoas, sujeitos a controle aduaneiro.

§ 2º O exercício do controle e fiscalização referido no **caput** será realizado com a observância das competências dos órgãos que exercem o controle administrativo na importação e exportação de bens e mercadorias.

§ 3º As atividades de controle e fiscalização de que trata o **caput** serão supervisionadas e executadas por Auditor -Fiscal da Receita Federal do Brasil (Lei nº 4.502, de 1964, art. 93; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142, 194 e 196; e Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º). [RA/2009, art. 15, parágrafo único, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 1.994. Os serviços de controle e fiscalização das operações de importação e exportação, exercidos pelos órgãos da Administração Federal nos portos, aeroportos e pontos de

fronteira alfandegados, funcionarão durante vinte e quatro horas ininterruptas, inclusive aos domingos e feriados (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 36, **caput**, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 16]

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerando a demanda verificada em cada um dos locais referidos no **caput**, e ouvidos os demais órgãos que exercem controle e fiscalização sobre as operações de comércio exterior, de forma a não interromper o fluxo do comércio exterior, poderá (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 36, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44): [RA/2009, art. 16, § 1º]

I - estabelecer o funcionamento dos serviços de que trata o **caput** em horários determinados, ou eventual; e

II - determinar as situações nas quais os serviços de controle e fiscalização poderão ser realizados em locais distintos dos referidos no **caput**.

Art. 1.995. Para efeitos de controle e fiscalização aduaneiros, na zona primária, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e seus servidores fiscais têm precedência sobre os demais órgãos da administração pública que ali exercem atribuições (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 35, **caput**, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 17]

§ 1º A precedência de que trata o **caput** implica (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 35, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44): [RA/2009, art. 17, § 1º]

I - a competência para disciplinar a entrada, saída, permanência e movimentação de pessoas, veículos, unidades de cargas, mercadorias e bagagens, no que interessar ao controle e fiscalização aduaneiros, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos referidos no **caput**; e

II - a obrigação, por parte dos demais órgãos, de prestar auxílio imediato, sempre que requisitado pela autoridade aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessários à realização do controle e fiscalização aduaneiros.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à zona de vigilância aduaneira, devendo as demais autoridades prestar à autoridade aduaneira a colaboração que for solicitada. [RA/2009, art. 17, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 1.996. O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, **caput**). [RA/2009, art. 18, **caput**]

§ 1º Os documentos de que trata o **caput** compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal do Brasil venha a exigir em ato normativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, § 1º). [RA/2009, art. 18, § 1º]

§ 2º Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o **caput**, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo, instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, §§ 2º e 4º). [RA/2009, art. 18, § 2º]

§ 3º No caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a guarda dos documentos referidos no **caput** será atribuída à pessoa responsável pela guarda dos demais documentos fiscais, nos termos da legislação específica (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, § 5º). [RA/2009, art. 18, § 3º]

§ 4º O descumprimento da obrigação referida no **caput** implicará o não reconhecimento de tratamento mais benéfico de natureza tarifária, tributária ou aduaneira eventualmente concedido, com efeitos retroativos à data da ocorrência do fato gerador, caso não sejam apresentadas provas do regular cumprimento das condições previstas na legislação específica para obtê-lo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea “b”). [RA/2009, art. 18, § 4º]

§ 5º O disposto no **caput** aplica-se também ao despachante aduaneiro, ao transportador, ao agente de carga, ao depositário e aos demais intervenientes em operação de comércio exterior quanto aos documentos e registros relativos às transações em que intervierem, na

forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, art. 71). [RA/2009, art. 18, § 5º]

Art. 1.997. As pessoas físicas ou jurídicas exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sempre que exigidos, as mercadorias, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem assim veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 94 e parágrafo único; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 34). [RA/2009, art. 19, **caput**]

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas, usuárias de sistema de processamento de dados, deverão manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 38). [RA/2009, art. 19, § 1º]

§ 2º As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, **caput**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72). [RA/2009, art. 19, § 2º]

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º a Secretaria da Receita Federal do Brasil: [RA/2009, art. 19, § 3º]

I - poderá estabelecer prazo inferior ao ali previsto, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72); e

II - expedirá ou designará a autoridade competente para expedir os atos necessários destinados a estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, §§ 3º e 4º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

Art. 1.998. Os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, art. 64, **caput**). [RA/2009, art. 20, **caput**]

§ 1º A outorga de poderes a representante legal, inclusive quando residente no Brasil, para emitir e firmar os documentos referidos no **caput**, também pode ser realizada por documento emitido e assinado eletronicamente (Lei nº 10.833, de 2003, art. 64, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.452, de 2007, art. 12). [RA/2009, art. 20, § 1º]

§ 2º Os documentos eletrônicos referidos no **caput** são válidos para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro, observado o disposto na legislação sobre certificação digital e atendidos os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, art. 64, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.452, de 2007, art. 12). [RA/2009, art. 20, § 2º]

Art. 1.999. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, **caput**). [RA/2009, art. 21, **caput**]

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único). [RA/2009, art. 21, parágrafo único]

Art. 2.000. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade aduaneira todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (Lei nº 5.172, de 1966, art. 197, **caput**): [RA/2009, art. 22, **caput**]

I - os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as casas bancárias, as caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários; e

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista no **caput** não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, nos termos da legislação específica (Lei nº 5.172, de 1966, art. 197, parágrafo único). [RA/2009, art. 22, parágrafo único]

Art. 2.001. A autoridade aduaneira que proceder ou presidir a qualquer procedimento fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a sua conclusão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 196, **caput**). [RA/2009, art. 23, **caput**]

§ 1º Os termos a que se refere o **caput** serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos pela pessoa sujeita à fiscalização (Lei nº 5.172, de 1966, art. 196, parágrafo único). [RA/2009, art. 23, § 1º]

§ 2º Quando os termos forem lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade aduaneira (Lei nº 5.172, de 1966, art. 196, parágrafo único). [RA/2009, art. 23, § 2º]

Art. 2.002. No exercício de suas atribuições a autoridade aduaneira (Lei nº 12.815, de 2013, art. 24, §§ 1º e 2º):

I - terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não e aos locais onde se encontrem mercadorias e bens procedentes do exterior ou a ele destinadas; e

II - poderá sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

TÍTULO II DA JURISDIÇÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO I DO TERRITÓRIO ADUANEIRO

Art. 2.003. O território aduaneiro compreende todo o território nacional. [RA/2009, art. 2º]

Art. 2.004. A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 33, **caput**): [RA/2009, art. 3º, **caput**]

I - a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:

a) a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;

b) a área terrestre, nos aeroportos alfandegados; e

c) a área terrestre, que compreende os pontos de fronteira alfandegados; e

II - a zona secundária, que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

§ 1º Para efeito de controle aduaneiro, as zonas de processamento de exportação, referidas no art. 1.985, constituem zona primária (Lei nº 11.508, de 2007, art. 1º, parágrafo único). [RA/2009, art. 3º, § 1º]

§ 2º Para a demarcação da zona primária deverá ser ouvido o órgão ou a empresa a que esteja afeta a administração do local a ser alfandegado. [RA/2009, art. 3º, § 2º]

§ 3º A autoridade aduaneira poderá exigir que a zona primária, ou parte dela, seja protegida por obstáculos que impeçam o acesso indiscriminado de veículos, pessoas ou animais. [RA/2009, art. 3º, § 3º]

§ 4º A autoridade aduaneira poderá estabelecer, em locais e recintos alfandegados, restrições à entrada de pessoas que ali não exerçam atividades profissionais e a veículos não utilizados em serviço. [RA/2009, art. 3º, § 4º]

§ 5º A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se ainda às áreas de controle integrado criadas em regiões limítrofes dos países integrantes do Mercado Comum do Sul com o Brasil (Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Comércio nº 5 - Acordo de Recife, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994; e Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Recife, Anexo - Acordo de Alcance Parcial de Promoção do Comércio nº 5 para a Facilitação do Comércio, art. 3º, alínea "a", internalizado pelo Decreto nº 3.761, de 5 de março de 2001). [RA/2009, art. 3º, § 5º]

Art. 2.005. O Ministro de Estado da Fazenda poderá demarcar, na orla marítima ou na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a permanência de mercadorias ou a sua circulação e a de veículos, pessoas ou animais ficarão sujeitas às exigências fiscais, proibições e restrições que forem estabelecidas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 33, parágrafo único). [RA/2009, art.4º, **caput**]

§ 1º O ato que demarcar a zona de vigilância aduaneira poderá: [RA/2009, art. 4º, § 1º]

I - ser geral em relação à orla marítima ou à faixa de fronteira, ou específico em relação a determinados segmentos delas;

II - estabelecer medidas específicas para determinado local; e

III - ter vigência temporária.

§ 2º Na orla marítima a demarcação da zona de vigilância aduaneira levará em conta, além de outras circunstâncias de interesse fiscal, a existência de portos ou ancoradouros naturais, propícios à realização de operações clandestinas de carga e descarga de mercadorias. [RA/2009, art. 4º, § 2º]

§ 3º Compreende-se na zona de vigilância aduaneira a totalidade do Município atravessado pela linha de demarcação, ainda que parte dele fique fora da área demarcada. [RA/2009, art. 4º, § 3º]

Art. 2.006. Na zona contígua, os órgãos competentes para o controle e fiscalização administrativos das importações e exportações e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão tomar as medidas de fiscalização necessárias para (Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, art. 5º):

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu território, ou no seu mar territorial; e

II - reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.

Parágrafo único. A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial (Lei nº 8.617, de 1993, art. 4º).

Art. 2.007. A estrutura, competência, denominação, sede e jurisdição das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil que desempenham as atividades aduaneiras serão reguladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda. [RA/2009, art. 25]

CAPÍTULO II

DOS PORTOS, AEROPORTOS E PONTOS DE FRONTEIRA ALFANDEGADOS

Art. 2.008. Os portos, aeroportos e pontos de fronteira serão alfandegados por ato declaratório da autoridade aduaneira competente, para que neles possam, sob controle aduaneiro: [RA/2009, art. 5º]

I - estacionar ou transitar veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - ser efetuadas operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; e

III - embarcar, desembarcar ou transitar viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados.

Art. 2.009. O ato que declarar o alfandegamento estabelecerá as operações aduaneiras autorizadas e os termos, limites e condições para sua execução. [RA/2009, art. 7º]

Art. 2.010. Somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas

(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 34, incisos II e III; e Lei nº 12.815, de 2013, art. 23, **caput**).
[RA/2009, art. 8º]

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica: [RA/2009, art. 8º, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

I - à importação e à exportação de mercadorias conduzidas por linhas de transmissão ou por dutos, ligados ao exterior, observadas as regras de controle estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - a outros casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO III

DO ALFANDEGAMENTO DOS PORTOS, INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, AEROPORTOS E PONTOS DE FRONTEIRA

Art. 2.011. O alfandeamento de portos organizados, instalações portuárias, aeroportos ou pontos de fronteira será precedido da respectiva habilitação ao tráfego internacional pelas autoridades competentes em matéria de transporte. [RA/2009, art. 6º, **caput**]

Parágrafo único. Ao iniciar o processo de habilitação de que trata o **caput**, a autoridade competente notificará a Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 6º, parágrafo único]

Art. 2.012. O alfandeamento de portos, aeroportos e pontos de fronteira somente poderá ser efetivado: [RA/2009, art. 13, **caput**]

I - depois de atendidas as condições de instalação do órgão de fiscalização aduaneira e de infraestrutura indispensável à segurança fiscal;

II - se atestada a regularidade fiscal do interessado;

III - se houver disponibilidade de recursos humanos e materiais; e

IV - se o interessado assumir a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, no que couber, ao alfandegamento de recintos de zona primária e de zona secundária. [RA/2009, art. 13, § 1º]

§ 2º Em se tratando de concessão ou arrendamento de bem público destinado à atividade portuária, o alfandegamento poderá ser efetivado somente após a conclusão do devido procedimento licitatório pelo órgão competente e o cumprimento das condições fixadas em contrato (Lei nº 12.815, de 2013, art. 4º). [RA/2009, art. 13, § 2º]

§ 3º O alfandegamento poderá abranger a totalidade ou parte da área dos portos e dos aeroportos. [RA/2009, art. 13, § 3º]

§ 4º Poderão, ainda, ser alfandegados silos ou tanques, para armazenamento de produtos a granel, localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias, ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares, instaladas em caráter permanente. [RA/2009, art. 13, § 4º]

§ 5º O alfandegamento de que trata o § 4º é subordinado à comprovação do direito de construção e de uso das tubulações, esteiras rolantes ou similares, e ao cumprimento do disposto no **caput**. [RA/2009, art. 13, § 5º]

§ 6º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil declarar o alfandegamento a que se refere este artigo e editar, no âmbito de sua competência, atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo. [RA/2009, art. 13, § 6º]

Art. 2.013. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais (Lei nº 12.350, de 2010, art. 34, **caput**). [RA/2009, art. 13-A, **caput**, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o **caput**, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer (Lei nº 12.350, de 2010, art. 34, § 1º): [RA/2009, art. 13-A, § 1º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

I - segregação e proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial;

II - disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;

III - disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e ao controle aduaneiros;

IV - disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama;

V - disponibilização de edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem; e

VI - disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para:

a) vigilância eletrônica do recinto; e

b) registro e controle:

1. de acesso de pessoas e veículos; e

2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.

§ 2º A utilização dos sistemas referidos no inciso VI do § 1º deverá ser supervisionada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e acompanhada por ele por ocasião da realização da conferência aduaneira (Lei nº 12.350, de 2010, art. 34, § 2º). [RA/2009, art. 13-A, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto no § 1º, considerando as características específicas do local ou recinto (Lei nº 12.350, de 2010, art. 34, § 3º). [RA/2009, art. 13-A, § 3º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

Art. 2.014. A pessoa jurídica responsável pela administração do local ou recinto alfandegado, referido no art. 2.013, fica obrigada a observar os requisitos técnicos e operacionais definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 12.350, de 2010, art. 35). [RA/2009, art. 13-B, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

Art. 2.015. O disposto nos arts. 2.013 e 2.014 aplica-se também aos responsáveis que já exerciam a administração de locais e recintos alfandegados em 21 de dezembro de 2010 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 36, **caput**). [RA/2009, art. 13-C, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 2.013, assegurado, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º desse artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da referida Secretaria (Lei nº 12.350, de 2010, art. 36, § 1º, incluído pela Medida Provisória nº 634, de 2013, art. 4º).

§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 2.013, o prazo de cumprimento é 31 de dezembro de 2014 para (Lei nº 12.350, de 2010, art. 36, § 2º, incluído pela Medida Provisória nº 634, de 2013, art. 4º):

I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - os recintos alfandegados que comprovarem haver contratado a aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, mas que, por dificuldades da empresa fornecedora, nos casos devidamente justificados, não tenham recebido tais equipamentos.

§ 3º O descumprimento do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 2.013 não enseja a aplicação das penalidades previstas na alínea “b” do inciso III do art. 2.249, e no art. 2.257, para os recintos alfandegados que em 27 de dezembro de 2013 já tenham recebido os

equipamentos de inspeção não invasiva, ainda que a entrega tenha ocorrido depois de esgotado o prazo de que trata o § 1º (Lei nº 12.350, de 2010, art. 36, § 3º, incluído pela Medida Provisória nº 634, de 2013, art. 4º).

Art. 2.016. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, disciplinará a aplicação do disposto nos arts. 2.013 a 2.015 e 2.257 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 39). [RA/2009, art. 13-D, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

Art. 2.017. Nas cidades fronteiriças poderão ser alfandegados pontos de fronteira para o tráfego local e exclusivo de veículos matriculados nessas cidades. [RA/2009, art. 14, **caput**]

§ 1º Os pontos de fronteira de que trata o **caput** serão alfandegados pela autoridade aduaneira regional, que poderá fixar as restrições que julgar convenientes. [RA/2009, art. 14, § 1º]

§ 2º As autoridades aduaneiras locais com jurisdição sobre as cidades fronteiriças poderão instituir, no interesse do controle aduaneiro, cadastros de pessoas que habitualmente cruzam a fronteira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 34, inciso I). [RA/2009, art. 14, § 2º]

CAPÍTULO IV DOS RECINTOS ALFANDEGADOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 2.018. Os recintos alfandegados serão assim declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária ou na zona secundária, a fim de que neles possam ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de: [RA/2009, art. 9º, **caput**]

I - mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial;

II - bagagens de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinadas; e

III - remessas postais internacionais.

Parágrafo único. Poderão ainda ser alfandegados, em zona primária, recintos destinados à instalação de lojas francas. [RA/2009, art. 9º, parágrafo único]

Art. 2.019. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo. [RA/2009, art. 10]

Seção II

Dos Portos Secos

Art. 2.020. Portos secos são recintos alfandegados de uso público nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem, sob controle aduaneiro. [RA/2009, art. 11, **caput**]

§ 1º Os portos secos não poderão ser instalados na zona primária de portos e aeroportos alfandegados. [RA/2009, art. 11, § 1º]

§ 2º Os portos secos poderão ser autorizados a operar com carga de importação, de exportação ou ambas, tendo em vista as necessidades e condições locais. [RA/2009, art. 11, § 2º]

Art. 2.021. As operações de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, bem como a prestação de serviços conexos, em porto seco, sujeitam-se ao regime de concessão ou de permissão (Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, art. 1º, inciso VI). [RA/2009, art. 12, **caput**]

Parágrafo único. A execução das operações e a prestação dos serviços referidos no **caput** serão efetivadas mediante o regime de permissão, salvo quando os serviços devam ser prestados em porto seco instalado em imóvel pertencente à União, caso em que será adotado o regime de concessão precedida da execução de obra pública. [RA/2009, art. 12, parágrafo único]

TÍTULO III
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ADUANEIROS DE VEÍCULOS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 2.022. A entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado. [RA/2009, art. 26, **caput**]

§ 1º O controle aduaneiro do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes. [RA/2009, art. 26, § 1º]

§ 2º O titular da unidade aduaneira jurisdicionante poderá autorizar a entrada ou a saída de veículos por porto, aeroporto ou ponto de fronteira não alfandegado, em casos justificados, e sem prejuízo do disposto no § 1º. [RA/2009, art. 26, § 2º]

Art. 2.023. É proibido ao condutor de veículo procedente do exterior ou a ele destinado: [RA/2009, art. 27]

I - estacionar ou efetuar operações de carga ou descarga de mercadoria, inclusive transbordo, fora de local habilitado;

II - trafegar no território aduaneiro em situação ilegal quanto às normas reguladoras do transporte internacional correspondente à sua espécie; e

III - desviar o veículo da rota estabelecida pela autoridade aduaneira, sem motivo justificado.

Art. 2.024. É proibido ao condutor colocar o veículo nas proximidades de outro, sendo um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou mercadoria, sem observância das normas de controle aduaneiro. [RA/2009, art. 28, **caput**]

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista no **caput** os veículos: [RA/2009, art. 28, parágrafo único]

I - de guerra, salvo se utilizados no transporte comercial;

II - das repartições públicas, em serviço;

III - autorizados para utilização em operações portuárias ou aeroportuárias, inclusive de transporte de passageiros e tripulantes; e

IV - que estejam prestando ou recebendo socorro.

Art. 2.025. O ingresso em veículo procedente do exterior ou a ele destinado será permitido somente aos tripulantes e passageiros, às pessoas em serviço, devidamente identificadas, e às pessoas expressamente autorizadas pela autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 38). [RA/2009, art. 29]

Art. 2.026. Quando conveniente aos interesses da Fazenda Nacional, poderá ser determinado pela autoridade aduaneira o acompanhamento fiscal de veículo pelo território aduaneiro. [RA/2009, art. 30]

Seção II

Da Prestação de Informações pelo Transportador

Art. 2.027. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). [RA/2009, art. 31, **caput**]

§ 1º Ao prestar as informações o transportador comunicará a existência de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio, existentes no veículo. [RA/2009, art. 31, § 1º]

§ 2º O agente de transporte, o agente de carga e o operador portuário, quando for o caso, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 31, § 2º]

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 2º, incisos I a III, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44; e Lei nº 12.815, de 2013, art. 2º, inciso XIII): [RA/2009, art. 31, § 2º]

I - transportador: a pessoa responsável pela gestão do veículo que transporte carga sujeita a controle aduaneiro, por conta própria ou em decorrência de um contrato de transporte;

II - agente de transporte: a pessoa que, em representação do transportador, tem a seu cargo os trâmites relacionados com a entrada, permanência e saída dos veículos de transporte, da carga e das unidades de carga do território aduaneiro;

III - agente de carga: a pessoa que tem sob sua responsabilidade a consolidação ou a desconsolidação do documento de carga emitido em seu nome para tal fim, assim como o contrato de transporte de mercadoria e outros serviços conexos, em nome do importador ou exportador; e

IV - operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

Art. 2.028. Após a prestação das informações de que trata o art. 2.027 e a efetiva chegada do veículo ao País será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 32, **caput**]

Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 2.027 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 3º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 32, parágrafo único]

Art. 2.029. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 28, **caput**). [RA/2009, art. 33, **caput**]

Parágrafo único. O disposto no **caput** poderá ser estendido a outras vias de transporte, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (RA/2009, art. 33, parágrafo único, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º)

Art. 2.030. Em caso de chegada forçada, o transportador, seu agente ou seu representante informará imediatamente o ocorrido à unidade aduaneira mais próxima da chegada, de acordo com o procedimento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 28, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

Seção III

Da Visita e da Busca em Veículos

Art. 2.031. As embarcações procedentes do exterior serão visitadas pelos órgãos da Administração Federal, nas áreas de sua competência, nos portos, fundeadores, cais, ou, ainda, quando demandando o cais de atracação, de modo a facilitar, ao máximo, a liberação das embarcações, permitindo imediato início das operações de carga ou descarga das mercadorias e de desembarque ou embarque de passageiros (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37-A, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil fica dispensada de participar da visita de que trata o **caput** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37-A, § 1º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 34, § 2º]

Art. 2.032. A visita de que trata o art. 2.031 será feita (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 38-A, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45):

I - em qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados;

II - obedecendo, em princípio, à ordem cronológica de chegada ao porto, considerando-se para esse fim, quando for o caso, o fundeio na barra; e

III - em conjunto, de modo a reduzir ao mínimo a interdição da embarcação.

Art. 2.033. O Poder Executivo baixará os atos relativos à orientação e disciplina (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 38-B, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45):

I - da constituição de turmas de visitas, tendo em vista a peculiaridade e o movimento de embarcações e cargas nos diferentes portos; e

II - dos casos passíveis de visitas prioritárias às embarcações.

Art. 2.034. A autoridade aduaneira poderá proceder a buscas em qualquer veículo para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37-A, § 2º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 34, **caput**]

§ 1º A realização da busca a que se refere o **caput** será precedida de comunicação, verbal ou por escrito, pela autoridade aduaneira, ao responsável pelo veículo. [RA/2009, art. 34, § 1º]

§ 2º Entende-se por busca o procedimento mediante o qual são examinados os compartimentos do veículo transportador com a finalidade de verificar a existência de mercadorias em desacordo com as normas legais e administrativas, relativas à entrada de mercadoria no território aduaneiro.

Art. 2.035. A autoridade aduaneira poderá determinar a colocação de lacres nos compartimentos que contenham os volumes ou as mercadorias a que se refere o § 1º do art. 2.027 e na situação de que trata o § 1º do art. 2.037, podendo adotar outras medidas de controle fiscal. [RA/2009, art. 35]

Art. 2.036. Havendo indícios de falsa declaração de conteúdo a autoridade aduaneira poderá determinar a descarga de volume ou de unidade de carga, mediante a lavratura de termo próprio, para a devida verificação. [RA/2009, art. 36]

Seção IV

Dos Sobressalentes e das Provisões de Bordo

Art. 2.037. As mercadorias incluídas em listas de sobressalentes e provisões de bordo deverão corresponder, em quantidade e qualidade, às necessidades do serviço de manutenção do veículo e de uso ou consumo de sua tripulação e dos passageiros. [RA/2009, art. 37, **caput**]

§ 1º As mercadorias mencionadas no **caput**, que durante a permanência do veículo na zona primária não forem necessárias aos fins indicados, serão depositadas em compartimento fechado, o qual poderá ser aberto somente na presença da autoridade aduaneira ou após a saída do veículo do local. [RA/2009, art. 37, § 1º]

§ 2º A critério da autoridade aduaneira, poderá ser dispensada a cautela prevista no § 1º, se a permanência do veículo na zona primária for de curta duração. [RA/2009, art. 37. § 2º]

Art. 2.038. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o funcionamento de lojas, bares e instalações semelhantes, em embarcações, aeronaves e outros veículos empregados no transporte internacional, de modo a impedir a venda de produtos sem o atendimento ao disposto na legislação aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 40). [RA/2009, art. 38]

Seção V

Das Unidades de Carga

Art. 2.039. É livre, no País, a entrada e a saída de unidades de carga e seus acessórios e equipamentos, de qualquer nacionalidade, bem como a sua utilização no transporte doméstico (Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, art. 26). [RA/2009, art. 39, **caput**]

§ 1º Considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso (Lei nº 9.611, art. 24, **caput**). [RA/2009, art. 39, § 3º]

§ 2º A unidade de carga deve estar identificada mediante marcas e números gravados de forma indelével e visível, de acordo com as normas internacionais. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 116, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

§ 3º Aplica-se às unidades de carga e seus acessórios e equipamentos referidos no **caput** o regime de admissão temporária ou de exportação temporária, conforme o caso, dispensado o cumprimento das formalidades aduaneiras próprias dos respectivos regimes. [RA/2009, art. 39, § 1º; e Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 115, inciso 1, alínea “b”, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

§ 4º A aplicação do disposto no § 3º não impede a exigência da prestação de informações para fins de controle aduaneiro, nos termos estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 39, § 2º; e Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 115, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

Seção VI

Da Identificação de Volumes no Transporte de Passageiros

Art. 2.040. O transportador de passageiros, no caso de veículo em viagem internacional ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes e seus respectivos proprietários (Lei nº 10.833, de 2003, art. 74, **caput**). [RA/2009, art. 40, **caput**]

§ 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no **caput** também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 74, § 1º). [RA/2009, art. 40, § 1º]

§ 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte (Lei nº 10.833, de 2003, art. 74, § 2º). [RA/2009, art. 40, § 2º]

§ 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, nos termos deste artigo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 74, § 3º). [RA/2009, art. 40, § 3º]

§ 4º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer os procedimentos necessários para fins de cumprimento do disposto neste artigo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 74, § 4º). [RA/2009, art. 40, § 4º]

CAPÍTULO II

DO MANIFESTO DE CARGA

Seção I

Do Registro da Mercadoria

Art. 2.041. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada, pelo transportador, em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, **caput**). [RA/2009, art. 41, **caput**]

§ 1º Considera-se declaração de efeito equivalente ao manifesto de carga a que contém todas as informações exigidas para o manifesto de carga, conforme indicado no art. 2.044.

§ 2º O conhecimento de carga original, de emissão do transportador, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria, e é o documento base para o registro, no manifesto de carga, da carga transportada.

Art. 2.042. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira o manifesto de carga, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia dos conhecimentos correspondentes e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, **caput**). [RA/2009, art. 42, **caput**]

§ 1º O responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o **caput**, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. [RA/2009, art. 42, § 1º]

§ 2º O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. [RA/2009, art. 42, § 2º]

Art. 2.043. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. [RA/2009, art. 43, **caput**]

Parágrafo único. A não apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. [RA/2009, art. 43, parágrafo único]

Art. 2.044. O manifesto de carga conterá: [RA/2009, art. 44]

I - a identificação do veículo e sua nacionalidade;

II - o local de embarque e o de destino das cargas;

III - o número de cada conhecimento;

IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes;

V - a natureza das mercadorias;

VI - o consignatário de cada partida;

VII - a data do seu encerramento; e

VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo.

Art. 2.045. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será registrada em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 2.041. [RA/2009, art. 45]

Art. 2.046. Para efeitos de controle e fiscalização aduaneiros, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. [RA/2009, art. 46, **caput**]

§ 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. [RA/2009, art. 46, § 1º]

§ 2º A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. [RA/2009, art. 46, § 2º]

§ 3º O cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. [RA/2009, art. 46, § 3º]

Art. 2.047. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício. [RA/2009, art. 47]

Art. 2.048. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. [RA/2009, art. 48]

Art. 2.049. Para efeitos de controle e fiscalização aduaneiros, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos de mercadorias. [RA/2009, art. 49]

Art. 2.050. É obrigatória a assinatura do emitente nas averbações, ressalvas, emendas ou entrelinhas lançadas nos conhecimentos e manifestos. [RA/2009, art. 50]

Art. 2.051. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas sobre a tradução do manifesto de carga e de outras declarações de efeito a ele equivalente, escritos em idioma estrangeiro. [RA/2009, art. 51]

Art. 2.052. A competência para autorizar descarga de mercadoria em local diverso do indicado no manifesto é da autoridade aduaneira do novo destino, que comunicará o fato à unidade com jurisdição sobre o local para onde a mercadoria estava manifestada. [RA/2009, art. 52]

Seção II

Da Conferência Final do Manifesto de Carga

Art. 2.053. O manifesto de carga do veículo que transportou a mercadoria ao porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado será submetido a conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto a extravio ou a acréscimo de mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, § 1º). [RA/2009, art. 53, **caput**]

Art. 2.054. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros, informatizados ou não, de descarga ou armazenamento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, § 1º). [RA/2009, art. 658, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 2.055. No caso de mercadoria a granel transportada por via marítima, em viagem única, e destinada a mais de um porto no País, a conferência final de manifesto deverá ser realizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o último porto de descarga, considerando-se todas as descargas efetuadas. [RA/2009, art. 659]

CAPÍTULO III
DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I
Dos Veículos Marítimos

Art. 2.056. Os transportadores, bem como os agentes autorizados de embarcações procedentes do exterior, deverão informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, na forma e com a antecedência mínima estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros. [RA/2009, art. 54]

Art. 2.057. O responsável pelo veículo deverá apresentar, além dos documentos exigidos no art. 2.042, as declarações de bagagens dos viajantes, se exigidas pelas normas específicas, e a lista dos pertences da tripulação, como tais entendidos os bens e objetos de uso pessoal componentes de sua bagagem. [RA/2009, art. 55, **caput**]

Parágrafo único. Nos portos seguintes ao primeiro de entrada, será ainda exigido o passe de saída do porto da escala anterior. [RA/2009, art. 55, parágrafo único]

Seção II
Dos Veículos Aéreos

Art. 2.058. Os agentes ou os representantes de empresas de transporte aéreo deverão informar à autoridade aduaneira dos aeroportos, com a antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os horários previstos para a chegada de aeronaves procedentes do exterior (Convenção de Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, art.10). [RA/2009, art. 56]

Art. 2.059. Os volumes transportados por via aérea serão identificados por etiqueta própria, que conterá o nome da empresa transportadora, o número do conhecimento de carga, a quantidade e a numeração dos volumes por ele amparados, os aeroportos de procedência e de destino e o nome do consignatário. [RA/2009, art. 57]

Art. 2.060. As aeronaves procedentes do exterior que forem obrigadas a realizar pouso de emergência fora de aeroporto alfandegado ficarão sujeitas ao controle da autoridade

aduaneira com jurisdição sobre o local da aterrissagem, a quem o responsável pela aeronave e o responsável pelo aeroporto deverão comunicar o fato, imediatamente à aterrissagem. [RA/2009, art. 58, **caput**]

Parágrafo único. A bagagem dos viajantes e a carga ficarão sob a responsabilidade da empresa transportadora até que sejam satisfeitas as formalidades de desembarque e descarga ou tenha prosseguimento o voo. [RA/2009, art. 58, parágrafo único]

Art. 2.061. As aeronaves de aviação geral quando procedentes do exterior, ficam submetidas, no que couber, às normas desta Seção. [RA/2009, art. 59, **caput**]

§ 1º Consideram-se aeronaves de aviação geral as não engajadas em serviço aéreo regular e as de uso militar, tais como as destinadas ao lazer, à aviação executiva, à instrução, aos serviços parapúblicos e aos serviços aéreos especializados (como aviação agrícola e aerofotogrametria).

§ 2º Os responsáveis por aeroportos são obrigados a comunicar à autoridade aduaneira jurisdicionante a chegada das aeronaves a que se refere o **caput**, imediatamente após a sua aterrissagem. [RA/2009, art. 59, parágrafo único]

Seção III **Dos Veículos Terrestres**

Art. 2.062. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer, para fins de controle e fiscalização aduaneiros, os procedimentos para o tráfego dos veículos terrestres nas localidades fronteiriças e sobre o tratamento aduaneiro a ser aplicado à mercadoria por eles transportada, procedente do exterior ou a ele destinada. [RA/2009, art. 62]

Art. 2.063. Quando a mercadoria for destinada a local interior do território aduaneiro e deva para lá ser conduzida no mesmo veículo procedente do exterior, a conferência aduaneira deverá, sempre que possível, ser feita sem descarga. [RA/2009, art. 60, **caput**]

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** à mercadoria destinada ao exterior. [RA/2009, art. 60, parágrafo único]

Art. 2.064. No caso de partida que constitua uma só importação e que não possa ser transportada num único veículo, será permitido o seu fracionamento em lotes, devendo cada veículo apresentar seu próprio manifesto e o conhecimento de carga do total da partida. [RA/2009, art. 61, **caput**]

§ 1º A entrada, no território aduaneiro, dos lotes subsequentes ao primeiro deverá ocorrer dentro de trinta dias contados do início do despacho de importação. [RA/2009, art. 61, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 2º A autoridade aduaneira local poderá, em casos justificados, estabelecer prazo superior ao previsto no § 1º. [RA/2009, art. 61, § 2º]

§ 3º Descumprido o prazo de que trata o § 1º ou o estabelecido com base no § 2º, o cálculo dos tributos correspondentes aos lotes subsequentes será refeito com base na legislação vigente à data da sua efetiva entrada. [RA/2009, art. 61, § 3º]

§ 4º O conhecimento de que trata o **caput** será apresentado por cópia, a partir do segundo lote, uma para cada um dos veículos, com averbação da quantidade de volumes ou de mercadorias de cada um dos lotes. [RA/2009, art. 61, § 4º]

§ 5º Cada manifesto terá sua conferência realizada separadamente, sem prejuízo da apuração final de eventuais extravios ou acréscimos em relação à quantidade submetida a despacho de importação. [RA/2009, art. 61, § 5º]

CAPÍTULO IV DA AVARIA DO EXTRAVIO E DO ACRÉSCIMO

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 2.065. Para os fins deste Livro, considera-se:

I - avaria: qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 25, **caput**, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44); [RA/2009, art. 649, inciso I]

II - extravio: toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, **caput**, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44); e [RA/2009, art. 649, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

III - acréscimo: qualquer excesso de volume ou de mercadoria, em relação à quantidade registrada em manifesto ou em declaração de efeito equivalente. [RA/2009, art. 649, inciso III]

Parágrafo único. Será considerada total a avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria. [RA/2009, art. 649, parágrafo único]

Seção II

Da Responsabilidade Fiscal pelo Extravio

Art. 2.066. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extravias na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). [RA/2009, art. 660, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): [RA/2009, art. 660, § 1º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 2.067; ou

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I.

§ 2º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o **caput** na hipótese de o importador ou o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos créditos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). [RA/2009, art. 660, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 2.067. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 41): [RA/2009, art. 661, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

I - constatado que houve, após o embarque, substituição de mercadoria;

II - houver extravio de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação; ou

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao constante no conhecimento de carga, no manifesto ou em documento de efeito equivalente.

Art. 2.068. Para efeitos fiscais, o depositário responde por extravio de mercadoria sob sua custódia. [RA/2009, art. 662, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. [RA/2009, art. 662, parágrafo único]

Art. 2.069. Para efeitos fiscais, as entidades da administração pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositárias ou transportadoras, respondem por extravio de mercadoria sob sua custódia. [RA/2009, art. 663, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 2.070. A responsabilidade a que se refere o art. 2.066 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. [RA/2009, art. 664, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Parágrafo único. Para os fins de que trata o **caput**, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente. [RA/2009, art. 664, parágrafo único, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

CAPÍTULO V DO TRÁFEGO DE CABOTAGEM

Art. 2.071. Para os efeitos deste Livro, entende-se por cabotagem o transporte efetuado entre portos e aeroportos nacionais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 62). [RA/2009, art. 669]

Art. 2.072. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas, destinadas ao mercado interno em transporte de cabotagem, não poderão ser depositadas em recinto alfandegado. [RA/2009, art. 670, **caput**]

Parágrafo único. A autoridade aduaneira, para atender a situações especiais, poderá autorizar o depósito das mercadorias de que trata o **caput** em recinto alfandegado, no prazo e nas condições que estabelecer. [RA/2009, art. 670, parágrafo único]

Art. 2.073. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer normas relativas ao controle aduaneiro de mercadorias no tráfego de cabotagem, quando realizado para portos e aeroportos alfandegados, ou a partir desses locais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 62). [RA/2009, art. 671]

Art. 2.074. A autoridade aduaneira poderá, quando necessário, determinar a realização de busca em aeronave ou embarcação, utilizada no transporte de cabotagem, ou seu acompanhamento fiscal. [RA/2009, art. 672]

CAPÍTULO VI DO ABANDONO DO VEÍCULO

Art. 2.075. Considera-se abandonado o veículo, de passageiro ou de carga, em viagem doméstica ou internacional, quando não houver sido recolhida a multa prevista no art. 2.252, decorrido o prazo de quarenta e cinco dias de sua aplicação ou da ciência da decisão que julgou improcedente a impugnação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º). [RA/2009, art. 648]

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 2.076. O veículo será tomado como garantia dos débitos fiscais, inclusive dos decorrentes de multas que sejam aplicadas ao transportador ou ao seu condutor (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, § 2º). [RA/2009, art. 64, **caput**]

Parágrafo único. Enquanto não concluídos os procedimentos fiscais destinados a verificar a existência de eventuais débitos para com a Fazenda Nacional, a autoridade aduaneira poderá permitir a saída do veículo, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante

do transportador, no País (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). [RA/2009, art. 64, § 1º]

Art. 2.077. A autoridade aduaneira poderá impedir a saída, da zona primária, de qualquer veículo que não haja satisfeito às exigências legais ou regulamentares (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 42). [RA/2009, art. 65, **caput**]

Parágrafo único. Poderá ser vedado o acesso, a locais ou recintos alfandegados, de veículos cuja permanência possa ser considerada inconveniente aos interesses da Fazenda Nacional. [RA/2009, art. 65, parágrafo único]

Art. 2.078. O responsável por embarcação de recreio, aeronave particular ou veículo de competição que entrar no País por seus próprios meios deverá apresentar-se à unidade aduaneira do local habilitado de entrada, no prazo de vinte e quatro horas, para a adoção dos procedimentos aduaneiros pertinentes. [RA/2009, art. 66]

Art. 2.079. O disposto neste Título aplica-se também aos veículos militares, quando utilizados no transporte de mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 43). [RA/2009, art. 67]

Art. 2.080. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Título. [RA/2009, art. 68]

TÍTULO IV

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS E BENS NA IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 2.081. A mercadoria procedente do exterior, por qualquer via de transporte, deverá ser descarregada no local indicado no manifesto de carga e permanecer sob a custódia de depositário habilitado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que: [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 35, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

I - seja submetida a despacho aduaneiro;

II - retorne ao exterior;

III - seja considerada abandonada;

IV - seja abandonada de forma expressa e voluntária; ou

V - seja destruída, sob controle aduaneiro.

Art. 2.082. As mercadorias que entrarem no território aduaneiro ficarão sujeitas ao controle aduaneiro, conforme estabelecido neste Título e em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 19, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

Art. 2.083. A entrada de mercadorias ao território aduaneiro deverá ser efetuada por porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegados, nos horários habilitados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 20, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

§ 1º Em casos justificados poderá ser autorizado, pelo titular da unidade aduaneira jurisdicionante, a entrada de mercadoria por local distinto dos previstos no **caput**.

§ 2º A entrada de mercadorias por oleodutos, gasodutos, linhas de transmissão de eletricidade, ou por outros meios não previstos neste parágrafo, terá os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 20, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

Art. 2.084. A mercadoria entrada ao território aduaneiro deve ser diretamente conduzida a um local habilitado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por quem tenha efetuado a entrada ou por quem, em caso de transbordo, tenha assumido a responsabilidade pelo transporte da mercadoria. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 21, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

§ 1º Na hipótese de a condução de que trata o **caput** não ser possível em razão de caso fortuito ou de força maior, o responsável pelo transporte deverá comunicar esse fato, de forma imediata, à unidade aduaneira com jurisdição sobre o local onde se encontra o veículo transportador. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 21-3, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica à mercadoria que se encontre a bordo de veículo que se destina a outro país. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 21, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

Art. 2.085. A mercadoria que chegue a local habilitado deve ser apresentada à unidade aduaneira de jurisdição, mediante a formalização de declaração de chegada, na forma, condições e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 22, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

Art. 2.086. Aplicam-se às remessas postais internacionais sujeitas a controle aduaneiro, no que couber, as normas deste Capítulo, ressalvado o disposto nos atos internacionais pertinentes a essas remessas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 61).

CAPÍTULO II DA DESCARGA E DA CUSTÓDIA DA MERCADORIA

Art. 2.087. A mercadoria descarregada de veículo procedente do exterior será registrada pelo transportador, ou seu representante, e pelo depositário, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 63, **caput**]

§ 1º O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário. [RA/2009, art. 63, § 1º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º A autoridade aduaneira poderá determinar a aplicação de cautelas fiscais e o isolamento dos volumes em local próprio do recinto alfandegado, inclusive nos casos de extravio ou avaria. [RA/2009, art. 63, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

CAPÍTULO III DO DEPÓSITO TEMPORÁRIO DA MERCADORIA

Art. 2.088. Depósito temporário é a condição a que estão sujeitas as mercadorias desde o momento da descarga até que tenham um dos destinos previstos no art. 2.081. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 29, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

Art. 2.089. As mercadorias na condição de depósito temporário devem permanecer em locais habilitados por prazo determinado, conforme o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 29, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

Art. 2.090. Em caso de falta, excesso ou destruição de mercadoria que se encontre na condição depósito temporário, será responsável pelo pagamento dos tributos devidos na importação e seus acréscimos legais o depositário. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 29, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

Parágrafo único. O depositário referido no **caput** é a pessoa habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para receber, armazenar e custodiar mercadorias, sob controle aduaneiro. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 18, inciso 1, alínea “a”, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

Art. 2.091. Se no momento do ingresso em depósito temporário a mercadoria ou sua embalagem ostentarem indícios de avaria, deterioração ou sinais de violação, o depositário deverá comunicar o fato imediatamente à autoridade aduaneira de jurisdição sobre o local e separar a mercadoria avariada ou deteriorada das demais, para efeitos do afastamento de sua responsabilidade, nos termos do parágrafo único do art. 2.068. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 30, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

Seção Única

Das Operações Permitidas com Mercadorias em Depósito Temporário

Art. 2.092. A mercadoria em depósito temporário somente pode ser objeto de operações destinadas a assegurar sua conservação, impedir sua deterioração e facilitar seu despacho, desde que essas operações não modifiquem sua natureza, sua apresentação ou suas características técnicas e não aumentem seu valor. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 31, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

Art. 2.093. Sem prejuízo do exercício dos controles que realizem outros órgãos dentro de suas respectivas competências, aquele que tiver a disponibilidade jurídica das mercadorias poderá solicitar seu exame e a extração de amostras, com o objetivo de lhes dar um dos destinos previstos no art. 2.081. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 31, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

Art. 2.094. A desembalagem, pesagem, reembalagem e qualquer outra manipulação da mercadoria, bem como os gastos correspondentes, inclusive para sua análise, se necessária, correrão por conta e risco do interessado. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 31, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

CAPÍTULO IV DA MERCADORIA PROVENIENTE DE NAUFRÁGIO E DE OUTROS SINISTROS

Art. 2.095. Deverá ser encaminhada à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil mais próxima a mercadoria transportada por veículo em viagem internacional que seja (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 55, **caput** e §§ 1º e 2º): [RA/2009, art. 639, **caput**]

I - lançada às costas e praias interiores, por força de naufrágio de embarcações ou de medida de segurança de sua navegação, ou recolhida em águas territoriais;

II - lançada ao solo ou às águas territoriais por aeronaves, ou nestas recolhida, em virtude de sinistro ou pouso de emergência; e

III - encontrada no território aduaneiro, em decorrência de eventos semelhantes aos referidos nos incisos I e II, ocorridos no transporte terrestre.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se ainda à mercadoria transportada por veículo em viagem nacional, sob o regime especial de trânsito aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 55, § 2º). [RA/2009, art. 639, § 1º]

§ 2º A pessoa que encontrar ou tomar conhecimento de mercadoria em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a III deverá, independentemente da entrega da mercadoria, comunicar o fato a qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual as custodiará e providenciará a publicidade da existência da mencionada mercadoria. [RA/2009, art. 639, § 2º; e Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 27, incisos 2 e 3, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

§ 3º A mercadoria entregue nas hipóteses previstas nos incisos I a III será submetida pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil à condição de depósito temporário de importação, por conta de quem comprovar disponibilidade jurídica sobre a mercadoria. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 27, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

Art. 2.096. A Secretaria da Receita Federal do Brasil notificará o interessado para, no prazo de sessenta dias, promover o despacho aduaneiro da mercadoria, fazendo prova de propriedade ou de posse, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 56, **caput**). [RA/2009, art. 640, **caput**]

Parágrafo único. A questão suscitada quanto à entrega dos salvados só produzirá efeito para modificar a figura do abandono se proposta perante a autoridade judicial (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 56, parágrafo único). [RA/2009, art. 640, parágrafo único]

Art. 2.097. A pessoa que entregar à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil mercadoria nas condições deste Capítulo terá direito a uma gratificação equivalente a dez por cento do valor da venda em hasta pública (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 57). [RA/2009, art. 641]

CAPÍTULO V DO ABANDONO DE MERCADORIA EM DEPÓSITO TEMPORÁRIO

Art. 2.098. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 58-A, incisos II e III, incluídos pela Medida Provisória Camex, art. 45): [RA/2009, art. 642, **caput**]

I - noventa dias:

- a) da sua descarga; e
- b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum;

II - quarenta e cinco dias:

- a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro;
- b) após esgotar-se o prazo de sua permanência em recinto alfandegado de zona secundária; e
- c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e

III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 2.096.

§ 1º Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação: [RA/2009, art. 642, § 1º]

I - não seja iniciado ou retomado no prazo de trinta dias da ciência (Lei nº 9.779, de 1999, art. 18, **caput**):

a) da relevação da pena de perdimento aplicada; ou

b) do reconhecimento do direito de iniciar ou de retomar o despacho; ou

II - tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 58-A, inciso II, alínea “b”, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45).

§ 2º O prazo a que se refere a alínea “b” do inciso II do **caput** é de setenta e cinco dias, contado da data de entrada da mercadoria no recinto. [RA/2009, art. 642, § 2º]

§ 3º Na hipótese em que a mercadoria a que se refere a alínea “c” do inciso II do **caput** não se enquadre no conceito de bagagem, aplicam-se os prazos referidos na alínea “a” do inciso I do **caput** ou na alínea “b” do inciso II do **caput**, conforme o caso. [RA/2009, art. 642, § 3º]

§ 4º No caso de bagagem de viajante saindo da Zona Franca de Manaus para qualquer outro ponto do território aduaneiro o prazo estabelecido na alínea “c” do inciso II do **caput** será contado da data de embarque do viajante. [RA/2009, art. 642, § 4º]

Art. 2.099. Nas hipóteses a que se refere o art. 2.098 o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos devidos na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei nº 9.779, de 1999, art. 18, **caput**). [RA/2009, art. 643, **caput**]

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários à aplicação do disposto no **caput** (Lei nº 9.779, de 1999, art. 20). [RA/2009, art. 643, parágrafo único]

Art. 2.100. Serão declarados abandonados os bens que permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado em noventa dias: [RA/2009, art. 644, **caput**]

I - da descarga, quando importados por órgãos da administração pública direta, de qualquer nível, ou suas autarquias, missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais, ou por seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros; ou [RA/2009, art. 644, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

II - do recebimento do aviso de chegada da remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada, quando caída em refugo e com instruções do remetente de não devolução ao exterior.

§ 1º Serão também declarados abandonados os bens: [RA/2009, art. 644, § 1º]

I - adquiridos em licitação e que não forem retirados no prazo de trinta dias da data de sua aquisição; [RA/2009, art. 644, § 1º, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

II - ingressados no recinto alfandegado, ao amparo do regime de tributação unificada de que trata o art. 1.434, decorrido o prazo de trinta dias (Lei nº 11.898, de 2009, art. 8º, § 3º): [RA/2009, art. 644, § 1º, inciso II, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

a) de sua permanência no recinto, sem que tenha sido iniciado o respectivo despacho aduaneiro; ou

b) da interrupção do curso do despacho, por ação ou por omissão do habilitado; ou

III - na hipótese a que se refere o § 10 do art. 1.822, se não for efetuado o pagamento da multa exigida no prazo de trinta dias da interrupção do curso do despacho de reexportação. [RA/2009, art. 644, § 1º, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 2º Em se tratando de importação realizada por órgãos da administração pública direta, de qualquer nível, ou suas autarquias, se não for promovido o despacho de importação, nos termos do art. 2.109, ou se ocorrer a interrupção deste por mais de sessenta dias, a

autoridade aduaneira: [RA/2009, art. 644, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

I - comunicará o fato ao órgão importador, para início ou retomada do respectivo despacho aduaneiro; e

II - encaminhará representação ao Ministério Público, se não for adotada a providência prevista no inciso I no prazo de trinta dias, contado da ciência da comunicação.

§ 3º. O disposto no § 2º não impede a destinação de mercadorias perecíveis, em conformidade com o estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. [RA/2009, art. 644, § 2º-A, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 4º A remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada a que se refere o art. 1.429, caída em refugo, na forma da legislação específica, e sem instruções do remetente, será devolvida à origem pela administração postal. [RA/2009, art. 644, § 3º]

§ 5º As hipóteses de abandono referidas neste artigo não configuram dano ao Erário e sujeitam-se tão somente à declaração de abandono por parte da autoridade aduaneira. [RA/2009, art. 644, § 4º]

§ 6º O Ministro de Estado da Fazenda regulará o processo de declaração de abandono dos bens a que se refere este artigo. [RA/2009, art. 644, § 5º]

Art. 2.101. Nas hipóteses do art. 2.100, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas. [RA/2009, art. 645, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica na hipótese referida no inciso II do § 1º do art. 2.100 (Lei nº 11.898, de 2009, art. 16). [RA/2009, art. 645, parágrafo único, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 2.102. Decorridos os prazos previstos nos arts. 2.098 e 2.100, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado,

relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 58-B, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 647, **caput**]

§ 1º Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 58-B, § 1º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 647, § 1º]

§ 2º Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 58-B, § 2º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 647, § 2º]

Art. 2.103. A mercadoria que se encontre em depósito temporário sem documentação e cuja identificação do importador ou de quem de direito não for possível, será considerada abandonada. [Portaria MF nº 90, de 8/4/1981, item I; e Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 32, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

§ 1º A formalização e a declaração do abandono, e a destinação da mercadoria, serão processadas conforme estabelecer a Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado que: [Portaria MF nº 90, de 1981, itens III e IV]

I - a mercadoria prestável para fins de doação, incorporação ou venda por meio de leilão ou de concorrência pública, deverá constar de relação a ser afixada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o depósito onde se encontra a mercadoria, pelo prazo de trinta dias, para aguardar prova de propriedade por quem de direito;

II - a mercadoria danificada, estragada ou de qualquer modo imprestável para fins de doação, incorporação ou venda por meio de leilão ou de concorrência pública, será desde logo, separada para destruição.

§ 2º Findo o prazo previsto no inciso I do § 1º a mercadoria não reclamada em vinte dias por quem de direito será declarada abandonada. [Portaria MF nº 90, de 1981, item VI]

§ 3º Com a declaração de abandono, a mercadoria torna-se, sem mais formalidades, destina-vel por meio de modalidade prevista no inciso I do § 1º, observados os termos e condi-ções estabelecidos pelas normas de regência da matéria. [Portaria MF nº 90, de 1981, item VII]

§ 4º Apresentando-se o importador ou quem de direito, para a retirada da mercadoria, o despacho aduaneiro, se cabível, ficará condicionado à observância das normas relativas aos controles administrativos na importação, de defesa comercial, de tributação e aduaneiras. [Portaria MF nº 90, de 1981, item V]

Art. 2.104. O disposto no art. 2.103 aplica-se:

I - à amostra, catálogo, folheto, prospecto, fatura, documento e similar, bem como pequena encomenda cujo valor FOB não exceda a US\$ 20.00 (vinte dólares dos Estados Unidos da América), quando abandonados, mesmo se conhecido o importador ou destinatário; e [Portaria MF nº 90, de 1981, item IX]

II - ao bem de passageiro identificado, trazido do exterior como bagagem e assim reconhecido pela autoridade aduaneira, que for abandonado em recinto aduaneiro. [Portaria MF nº 90, de 1981, item X, alínea "a"]

CAPÍTULO VI DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 2.105. Despacho de importação é o conjunto de formalidades e de procedimentos que devem ser cumpridos com vistas à verificação da exatidão dos dados declarados pelo importador relativamente à mercadoria e aos documentos apresentados, para a aplicação de um regime aduaneiro na importação, a título definitivo ou não. [RA/2009, art. 542; e Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 40, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

Art. 2.106. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira

sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). [RA/2009, art. 543, **caput**]

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se inclusive às mercadorias reimportadas e às referidas nos incisos I a V do art. 1.380. [RA/2009, art. 543, parágrafo único]

Art. 2.107. O despacho aduaneiro de importação poderá ser efetuado em zona primária ou em zona secundária, em locais autorizados pela autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 49, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). [RA/2009, art. 544]

Art. 2.108. Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação no sistema eletrônico integrado único de que trata o art. 14. [RA/2009, art. 545, **caput**]

§ 1º O registro da declaração de importação consiste em sua numeração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do sistema referido no **caput**. [RA/2009, art. 545, § 1º]

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre as condições necessárias ao registro da declaração de importação e sobre a dispensa de seu registro no sistema referido no **caput**. [RA/2009, art. 545, § 2º]

Art. 2.109. O despacho de importação deverá ser iniciado em (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º): [RA/2009, art. 546]

I - até noventa dias da descarga, se a mercadoria estiver em recinto alfandegado de zona primária;

II - até quarenta e cinco dias após esgotar-se o prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado de zona secundária; e

III - até noventa dias, contados do recebimento do aviso de chegada da remessa postal.

Art. 2.110. Está dispensada de despacho de importação a mala diplomática, assim considerada a que contenha tão somente documentos diplomáticos e objetos destinados a uso oficial (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, Artigo 27, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 1965). [RA/2009, art. 547, **caput**]

§ 1º A mala diplomática deverá conter sinais exteriores visíveis que indiquem seu caráter e ser entregue a pessoa formalmente credenciada pela Missão Diplomática. [RA/2009, art. 547, § 1º]

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à mala consular (Convenção de Viena sobre Relações Consulares, Artigo 35, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 1967). [RA/2009, art. 547, § 2º]

Art. 2.111. O despacho de importação de urna funerária será realizado em caráter prioritário e mediante rito sumário, logo após a sua descarga, com base no respectivo conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente. [RA/2009, art. 548, **caput**]

Parágrafo único. O desembaraço aduaneiro da urna somente será efetuado após a manifestação da autoridade sanitária competente. [RA/2009, art. 548, parágrafo único]

Art. 2.112. As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho de importação seja interrompido e a mercadoria abandonada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 45, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). [RA/2009, art. 549]

Art. 2.113. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro (Lei nº 10.833, de 2003, art. 68, **caput**). [RA/2009, art. 667, **caput**]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos, obtidos inclusive de clientes ou fornecedores, ou no processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas (Lei nº 10.833, de 2003, art. 68, parágrafo único). [RA/2009, art. 667, parágrafo único]

Seção II

Da Simplificação do Despacho

Art. 2.114. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da qualidade do declarante, das características da mercadoria ou das circunstâncias da operação, poderá estabelecer a simplificação do despacho aduaneiro, mediante facilidades formais e procedimentais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, **caput**, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). [RA/2009, art. 578; e Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 40, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

§ 1º Os procedimentos de que trata o **caput** poderão ser suspensos ou extintos, por conveniência administrativa (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º): [RA/2009, art. 578, § 1º]

§ 2º Na hipótese de inobservância das regras estabelecidas para os procedimentos de que trata o **caput**, aplica-se o disposto no art. 2.254 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76). [RA/2009, art. 578, § 2º]

Art. 2.115. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, em ato normativo, autorizar: [RA/2009, art. 579, **caput**]

I - o início do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria;

II - a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e

III - a adoção de faixas diferenciadas de procedimentos, em que a mercadoria possa ser entregue (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

a) antes da conferência aduaneira;

b) mediante conferência aduaneira feita parcialmente; ou

c) somente depois de concluída a conferência aduaneira de toda a carga.

Parágrafo único. As facilidades previstas nos incisos I e II não serão concedidas a pessoa inadimplente em relação a casos anteriores. [RA/2009, art. 579, parágrafo único]

Seção III

Da Declaração de Importação

Art. 2.116. A declaração de importação é o documento base do despacho de importação mediante o qual o importador presta as informações referentes à mercadoria declarada e apresentada a despacho e solicita a aplicação do regime aduaneiro pretendido (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). [RA/2009, art. 551; e Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 3º, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

§ 1º A declaração referida no **caput** será formalizada e processada conforme o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 38, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

§ 2º A declaração de importação deverá ser encaminhada à unidade aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil na qual o despacho aduaneiro estiver sendo promovido, por meio do processamento definido por essa Secretaria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 3º A declaração de importação deverá conter: [RA/2009, art. 551, § 1º]

I - a identificação do importador; e

II - a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá: [RA/2009, art. 551, § 2º]

I - exigir outras informações na declaração de importação, inclusive as destinadas a estatísticas de comércio exterior; e

II - estabelecer diferentes tipos e formas de apresentação de declaração de importação, apropriados à natureza dos despachos, ou a situações específicas em relação à mercadoria ou a seu tratamento tributário.

Art. 2.117. A retificação da declaração de importação, mediante alteração das informações prestadas, ou inclusão de outras, será feita pelo importador ou pela autoridade aduaneira, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 552]

Seção IV

Da Instrução da Declaração de Importação

Art. 2.118. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, **caput**, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º): [RA/2009, art. 553, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e [RA/2009, art. 553, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível. [RA/2009, art. 553, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos para instrução da declaração de importação em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo. [RA/2009, art. 553, parágrafo único, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 2.119. Os documentos de instrução da declaração de importação ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, art. 64, **caput**).

§ 1º A outorga de poderes a representante legal, inclusive quando residente no Brasil, para emitir e firmar os documentos referidos no **caput**, também pode ser realizada por documento emitido e assinado eletronicamente (Lei nº 10.833, de 2003, art. 64, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, art. 12).

§ 2º Os documentos eletrônicos referidos no **caput** são válidos para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro, observado o disposto na legislação sobre certificação digital e atendidos

os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, art. 64, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.452, de 2007, art. 12).

Subseção I

Do Conhecimento de Carga

Art. 2.120. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, **caput**, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). [RA/2009, art. 554, **caput**]

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre hipóteses de não exigência do conhecimento de carga para instrução da declaração de importação. [RA/2009, art. 554, parágrafo único]

Art. 2.121. A cada conhecimento de carga deverá corresponder uma única declaração de importação, salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 555]

Art. 2.122. Os requisitos formais e intrínsecos, a transmissibilidade e outros aspectos atinentes aos conhecimentos de carga devem regular-se pelos dispositivos da legislação comercial e civil, sem prejuízo da aplicação das normas tributárias quanto aos respectivos efeitos fiscais. [RA/2009, art. 556]

Art. 2.123. O conhecimento de transporte multimodal de cargas apresentará as características e os dados próprios desse documento, devendo explicitar o valor dos serviços prestados no Brasil e no exterior, e conter (Lei nº 9.611, de 1998, art. 9º, **caput**):

I - a indicação “NEGOCIÁVEL” ou “NÃO NEGOCIÁVEL” na via original, podendo ser emitidas outras vias, não negociáveis;

II - o nome, a razão ou denominação social e o endereço do emitente, do expedidor, bem como do destinatário da carga ou daquele que deva ser notificado, quando não nominal;

III - a data e o local da emissão;

IV - os locais de origem e destino;

V - a descrição da natureza da carga, seu acondicionamento, marcas particulares e números de identificação da embalagem ou da própria carga, quando não embalada;

VI - a quantidade de volumes ou de peças e o seu peso bruto;

VII - o valor do frete, com a indicação "PAGO NA ORIGEM" ou "A PAGAR NO DESTINO"; e

VIII - outras cláusulas que as partes acordarem.

Parágrafo único. Para efeitos fiscais, no contrato de transporte multimodal é nula a inclusão de cláusula excludente ou restritiva de responsabilidade tributária (Lei nº 9.611, de 1998, art. 30).

Subseção II

Da Fatura Comercial

Art. 2.124. A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações: [RA/2009, art. 557, **caput**]

I - nome e endereço, completos, do exportador;

II - nome e endereço, completos, do importador e, se for caso, do adquirente ou do encomendante predeterminado;

III - especificação das mercadorias em português, ou em espanhol, inglês ou francês, idiomas oficiais do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ou, se em outro idioma, acompanhada de tradução em língua portuguesa, a critério da autoridade aduaneira, contendo as denominações próprias e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis à sua perfeita identificação;

IV - marca, numeração e, se houver, número de referência dos volumes;

V - quantidade e espécie dos volumes;

VI - peso bruto dos volumes, entendendo-se, como tal, o da mercadoria com todos os seus recipientes, embalagens e demais envoltórios;

VII - peso líquido, assim considerado o da mercadoria livre de todo e qualquer envoltório;

VIII - país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;

IX - país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;

X - país de procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição;

XI - preço unitário e total de cada espécie de mercadoria e, se houver, o montante e a natureza das reduções e dos descontos concedidos;

XII - custo de transporte a que se refere o inciso I do art. 1.391 e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura;

XIII - condições e moeda de pagamento; e

XIV - condição de venda.

Parágrafo único. As emendas, ressalvas ou entrelinhas feitas na fatura deverão ser autenticadas pelo exportador. [RA/2009, art. 557, parágrafo único]

Art. 2.125. Para efeito do disposto no inciso XIV do art. 2.124, deverão ser observados os termos padronizados pela Câmara de Comércio Internacional, destinados a definir os custos e riscos do vendedor e do comprador em um contrato internacional de compra e venda de mercadorias, de conformidade com os códigos constantes do Anexo XXIX (Incoterms).

§ 1º Para fins de identificação da condição de venda praticada, o código adotado deverá ser indicado nos documentos e registros de controle dos órgãos da Administração Federal. [Resolução Camex nº 21, de 7/4/2011, art. 2º]

§ 2º Nas exportações e importações brasileiras serão aceitas quaisquer condições de venda praticadas no comércio internacional, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico nacional. [Resolução Camex nº 21, de 2011, art. 1º]

Art. 2.126. Os volumes cobertos por uma mesma fatura terão uma só marca e serão numerados, vedada a repetição de números. [RA/2009, art. 558, **caput**]

§ 1º É admitido o emprego de algarismos, a título de marca, desde que sejam apostos dentro de uma figura geométrica, respeitada a norma prescrita no § 2º sobre a numeração de volumes. [RA/2009, art. 558, § 1º]

§ 2º O número em cada volume será apostado ao lado da marca ou da figura geométrica que a encerre. [RA/2009, art. 558, § 2º]

§ 3º É dispensável a numeração referida no **caput**: [RA/2009, art. 558, § 3º]

I - quando se tratar de mercadoria normalmente importada a granel, embarcada solta ou em amarrados, desde que não traga embalagem; e

II - no caso de partidas de uma mesma mercadoria, de cinquenta ou mais volumes, desde que toda a partida se constitua de volumes uniformes, com o mesmo peso e medida.

Art. 2.127. A primeira via da fatura comercial será sempre a original, podendo ser emitida, assim como as demais vias, por qualquer processo. [RA/2009, art. 559, **caput**]

Parágrafo único. Será aceita como primeira via da fatura comercial, quando emitida por processo eletrônico, aquela da qual conste expressamente tal indicação. [RA/2009, art. 559, parágrafo único]

Art. 2.128. Equipara-se à fatura comercial, para todos os efeitos, o conhecimento de carga aéreo, desde que nele constem as indicações de quantidade, espécie e valor das mercadorias que lhe correspondam (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). [RA/2009, art. 560]

Art. 2.129. Poderá ser estabelecida, por ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à vista de solicitação da Câmara de Comércio Exterior, a exigência de visto consular em fatura comercial (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). [RA/2009, art. 561, **caput**]

Parágrafo único. O visto a que se refere o **caput** poderá ser substituído por declaração de órgão público ou de entidade representativa de exportadores, no país de procedência ou na comunidade econômica a que pertencerem. [RA/2009, art. 561, parágrafo único]

Art. 2.130. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor, em relação à fatura comercial, sobre: [RA/2009, art. 562]

I - as hipóteses de não exigência;

II - as hipóteses de dispensa de sua apresentação para fins de desembaraço aduaneiro, caso em que deverá o importador conservar o documento em seu poder, pelo prazo decadencial, à disposição da fiscalização aduaneira;

III - a quantidade de vias em que deverá ser emitida e sua destinação; [RA/2009, art. 562, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

IV - as formas alternativas de assinatura; e [RA/2009, art. 562, inciso IV, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

V - a dispensa de elementos descritos no art. 2.124, ou inclusão de outros elementos a serem indicados. [RA/2009, art. 562, inciso V, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Subseção III

Dos Outros Documentos Instrutivos da Declaração

Art. 2.131. No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo, em conformidade com o estabelecido no correspondente acordo internacional, atendido o disposto no art. 1.411. [RA/2009, art. 563]

Seção V

Da Conferência Aduaneira

Art. 2.132. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza, classificação

fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. [RA/2009, art. 564]

Art. 2.133. A conferência aduaneira poderá ser realizada na zona primária ou na zona secundária, conforme estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 49, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). [RA/2009, art. 565, **caput**]

§ 1º Quando realizada na zona secundária, a conferência aduaneira poderá ser feita: [RA/2009, art. 565, § 1º]

I - em recintos alfandegados;

II - no estabelecimento do importador:

a) em ato de fiscalização; ou

b) como complementação da iniciada na zona primária; ou

III - excepcionalmente, em outros locais, mediante prévia anuência da autoridade aduaneira.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá termos e condições para a realização da conferência aduaneira em recinto não alfandegado de zona secundária, na forma do inciso III do § 1º. [RA/2009, art. 565, § 2º]

Art. 2.134. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou sob a sua supervisão, por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do importador ou de seus representantes (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). [RA/2009, art. 566, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). [RA/2009, art. 566, § 1º]

§ 2º A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante ou do importador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). [RA/2009, art. 566, § 2º]

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o viajante ou o importador, para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). [RA/2009, art. 566, § 3º]

Art. 2.135. A bagagem dos integrantes de missões diplomáticas e de repartições consulares de caráter permanente não está sujeita a verificação, salvo se existirem fundadas razões para se supor que contenha bens (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, Artigo 36, parágrafo 2, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 1965; e Convenção de Viena sobre Relações Consulares, Artigo 50, parágrafo 3, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 1967): [RA/2009, art. 567, **caput**]

I - destinados a uso diverso do previsto nas respectivas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares; ou

II - de importação proibida.

Parágrafo único. A verificação da bagagem, havendo as fundadas razões a que se refere o **caput**, deverá ser realizada na presença do interessado ou de seu representante formalmente autorizado. [RA/2009, art. 567, parágrafo único]

Art. 2.136. Na verificação da mercadoria poderão ser adotados critérios de seleção e amostragem, conforme o estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). [RA/2009, art. 568, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 2.137. Na quantificação ou identificação da mercadoria, a fiscalização aduaneira poderá solicitar perícia, observado o disposto no art. 2.182 e na legislação específica. [RA/2009, art. 569]

Art. 2.138. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. [RA/2009, art. 570, **caput**]

§ 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências: [RA/2009, art. 570, § 1º]

I - a não apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e

II - o não comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.

§ 2º Quando for constatado extravio ou avaria, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o prosseguimento do despacho da mercadoria avariada ou da partida com extravio, observado o disposto nos arts. 1.401 e 2.066. [RA/2009, art. 570, § 1º-A, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 3º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito **antidumping** ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo. [RA/2009, art. 570, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 4º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 3º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 1972. [RA/2009, art. 570, § 3º]

§ 5º Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência. [RA/2009, art. 570, § 4º]

Art. 2.139. Concluída a conferência aduaneira sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Parágrafo único. Se houver exigência fiscal no curso da conferência aduaneira, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Seção VI

Do Desembaraço Aduaneiro

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 2.140. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, **caput**, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). [RA/2009, art. 571, **caput**]

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria: [RA/2009, art. 571, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e [RA/2009, art. 571, § 1º, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

II - enquanto não forem apresentados os documentos referidos nos incisos I a III do **caput** do art. 2.118. [RA/2009, art. 571, § 1º, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013]

§ 2º Após o desembaraço aduaneiro de mercadoria cuja declaração tenha sido registrada no sistema eletrônico integrado único de que trata o art. 14 será emitido eletronicamente o documento comprobatório da importação. [RA/2009, art. 571, § 2º]

Art. 2.141. Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, o desembaraço aduaneiro dependerá do prévio cumprimento dessas exigências (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 47, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). [RA/2009, art. 572]

Art. 2.142. Na hipótese de mercadoria cuja importação esteja sujeita a restrições especiais distintas das de natureza cambial, que chegar ao País com inobservância das formalidades pertinentes, a autoridade aduaneira procederá de acordo com as leis e regulamentos que hajam estabelecido as referidas restrições (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 48, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Art. 2.143. O Ministro de Estado da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias importadas objeto de litígios fiscais, antes da decisão final (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-H, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45).

Parágrafo único. Quando o litígio versar sobre a exigência de crédito tributário, a garantia do seu montante poderá ser prestada mediante (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-H, parágrafo único, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45):

I - depósito em dinheiro;

II - caução de títulos da dívida pública federal;

III - fiança bancária; ou

IV - seguro aduaneiro em favor da União.

Art. 2.144. O eventual desembaraço de mercadoria objeto de apreensão anulada por decisão judicial não transitada em julgado dependerá, sempre, da prestação prévia de garantia, prestada mediante uma das modalidades mencionadas no art. 2.143, do valor das multas e das despesas de regularização cambial emitidas pela autoridade aduaneira, além do pagamento dos tributos devidos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 165, **caput**). [RA/2009, art. 573]

Art. 2.145. Não serão desembaraçadas mercadorias que sejam consideradas, pelos órgãos competentes, nocivas à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública, ou que descumpram controles sanitários, fitossanitários ou zoossanitários, ainda que em decorrência de avaria, devendo tais mercadorias ser obrigatoriamente devolvidas ao exterior ou, caso a legislação permita, destruídas, sob controle aduaneiro, às expensas do obrigado. [RA/2009, art. 574, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 1º O descumprimento da obrigação de que trata o **caput** será punido com a sanção administrativa de suspensão que trata a alínea “f” do inciso II do **caput** do art. 2.254. [RA/2009, art. 574, § 1º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º A obrigação de devolver ou destruir, nos termos deste artigo, aplica-se também a mercadorias para as quais não tenha havido registro de declaração de importação. [RA/2009, art. 574, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 3º A obrigação a que se refere o **caput** é do: [RA/2009, art. 574, § 3º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

I - importador;

II - transportador, se não identificado o importador; ou

III - depositário, se o transportador ou o importador não cumprir a obrigação no prazo de trinta dias da determinação feita pela autoridade aduaneira.

§ 4º Os procedimentos referidos neste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 353. [RA/2009, art. 574, § 4º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Subseção II

Do Fumo e de seus Sucedâneos

Art. 2.146. No desembaraço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados (Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, **caput**): [RA/2009, art. 601]

I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas, com a marcação no selo de controle do número de inscrição do importador no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e do preço de venda a varejo;

II - se a quantidade de vintenas importadas corresponde à quantidade autorizada; e

III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional.

Art. 2.147. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, art. 2º). [RA/2009, art. 602]

Art. 2.148. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Subseção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45). [RA/2009, art. 599, **caput**]

Parágrafo único. A importação a que se refere o **caput** será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, **caput** e § 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32). [RA/2009, art. 599, parágrafo único]

Art. 2.149. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem (Lei nº 9.532, de 1997, art. 46). [RA/2009, art. 600]

Subseção III

Dos Fonogramas, dos Livros e das Obras Audiovisuais

Art. 2.150. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais, importados ou a exportar, deverão conter selos ou sinais de identificação, emitidos e fornecidos na forma da legislação específica, para atestar o cumprimento das normas legais referentes ao direito autoral (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, art. 113). [RA/2009, art. 609]

Art. 2.151. Aplica-se, no que couber, às importações ou às exportações de mercadorias onde haja indício de violação ao direito autoral, o disposto nos arts. 2.177 a 2.179 (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigos 51, 52, 53, parágrafo 1, e 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). [RA/2009, art. 610]

Subseção IV

Do Reconhecimento de Isenção e Redução do Imposto

Art. 2.152. A mercadoria submetida a despacho com pedido de isenção ou de redução do imposto sujeita-se ao reconhecimento desses benefícios, para fins de seu desembaraço, por parte do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Subseção V

Das Disposições Finais

Art. 2.153. Após o desembaraço aduaneiro, será autorizada a entrega da mercadoria ao importador, mediante a comprovação do pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 12, inciso IX, com a redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16 de dezembro de 2002, art. 1º). [RA/2009, art. 576, **caput**]

§ 1º Deverá ainda ser comprovado o pagamento a que se refere o **caput**, na hipótese de entrega de mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, salvo disposição em contrário (Lei Complementar nº 87, de 1996, art. 12, § 3º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 2002, art. 1º). [RA/2009, art. 576, § 1º]

§ 2º A comprovação referida neste artigo poderá ser efetuada eletronicamente. [RA/2009, art. 576, § 2º]

Seção VII

Do Cancelamento da Declaração de Importação

Art. 2.154. A autoridade aduaneira poderá cancelar declaração de importação já registrada, de ofício ou a pedido do importador, observadas as condições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigo 32, item 1, aprovada pela Decisão CMC nº 50, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 577, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Parágrafo único. O cancelamento da declaração não exime o importador da responsabilidade por eventuais infrações (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigo 32, item 2, aprovada pela Decisão CMC nº 50, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 577, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

TÍTULO V DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS E BENS NA EXPORTAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO DO DESPACHO DE EXPORTAÇÃO

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 2.155. Despacho de exportação é o conjunto de formalidades e de procedimentos que devem ser cumpridos para aplicação de um regime aduaneiro na exportação de mercadoria, a título definitivo ou não. [RA/2009, art. 580; e Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 40, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

Art. 2.156. Toda mercadoria destinada ao exterior, inclusive a reexportada, está sujeita a despacho de exportação, com as exceções estabelecidas na legislação específica. [RA/2009, art. 581, **caput**]

Parágrafo único. A mercadoria a ser devolvida ao exterior antes de submetida a despacho de importação poderá ser dispensada do despacho de exportação, conforme disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 581, parágrafo único]

Art. 2.157. Será dispensada de despacho de exportação a saída, do País, de mala diplomática ou consular, observado o disposto no art. 2.110 (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, Artigo 27, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 1965; e Convenção de Viena sobre Relações Consulares, Artigo 35, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 1967). [RA/2009, art. 582]

Art. 2.158. O despacho de exportação de urna funerária será realizado em caráter prioritário e mediante rito sumário, antes de sua saída para o exterior, com base no respectivo

conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, observado, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 2.111. [RA/2009, art. 583]

Seção II

Da Simplificação do Despacho

Art. 2.159. Em razão das características do importador, da natureza da mercadoria ou das circunstâncias da operação de exportação, e com o objetivo de permitir o desembaraço da mercadoria com facilidades formais e procedimentais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, **caput**, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º): [RA/2009, art. 595; e Código Aduaneiro do Mercosul, Artigo 40, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 27, de 2010]

I - estabelecer procedimentos para simplificação do despacho de exportação; e

II - autorizar o embarque da mercadoria ou a transposição de fronteira antes do registro da declaração de exportação.

Seção III

Do Registro de Exportação

Art. 2.160. O registro de exportação compreende o conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracteriza a operação de exportação de uma mercadoria e define o seu enquadramento, devendo ser efetuado de acordo com o estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior. [RA/2009, art. 584]

Art. 2.161. O registro de exportação, no sistema eletrônico integrado único de que trata o art. 14, nos casos previstos pela Secretaria de Comércio Exterior, é requisito essencial para o despacho de exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, ou de reexportação. [RA/2009, art. 585]

Seção IV

Da Declaração de Exportação

Art. 2.162. O documento base do despacho de exportação é a declaração de exportação. [RA/2009, art. 586, **caput**]

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer diferentes tipos e formas de apresentação da declaração de exportação, apropriados à natureza dos despachos, ou a situações específicas em relação à mercadoria ou ao seu tratamento tributário. [RA/2009, art. 586, parágrafo único]

Art. 2.163. A retificação da declaração de exportação, mediante alteração das informações prestadas, ou inclusão de outras, será feita pela autoridade aduaneira, de ofício ou a requerimento do exportador, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 587]

Seção V

Do Cancelamento da Declaração de Exportação

Art. 2.164. A autoridade aduaneira poderá cancelar declaração de exportação já registrada, de ofício ou a pedido do exportador, observadas as condições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigo 54, inciso 1, aprovada pela Decisão CMC nº 50, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 594, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Parágrafo único. O cancelamento da declaração não exime o exportador da responsabilidade por eventuais infrações, a qual subsiste para quaisquer efeitos de controle e fiscalização aduaneiros (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigo 54, item 2, aprovada pela Decisão CMC nº 50, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 594, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Seção VI

Da Instrução da Declaração de Exportação

Art. 2.165. A declaração de exportação será instruída com: [RA/2009, art. 588, **caput**]

I - a primeira via da nota fiscal;

II - a via original do conhecimento e do manifesto internacional de carga, nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre; e

III - outros documentos exigidos na legislação específica.

Parágrafo único. Os documentos instrutivos da declaração de exportação serão entregues à autoridade aduaneira, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 588, parágrafo único]

Seção VII

Da Conferência Aduaneira

Art. 2.166. A conferência aduaneira na exportação tem por finalidade identificar o exportador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza, classificação fiscal, quantificação e preço, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da exportação. [RA/2009, art. 589, **caput**]

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão CMC nº 50, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [RA/2009, art. 589, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 2.167. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou sob a sua supervisão, por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do exportador ou de seus representantes (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). [RA/2009, art. 590, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do exportador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). [RA/2009, art. 590, § 1º]

§ 2º A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante ou do exportador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). [RA/2009, art. 590, § 2º]

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o viajante ou o exportador, para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 50, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). [RA/2009, art. 590, § 3º]

Seção VIII

Do Desembaraço Aduaneiro e da Averbação do Embarque

Art. 2.168. Desembaraço aduaneiro na exportação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, e autorizado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria. [RA/2009, art. 591, **caput**]

Parágrafo único. Constatada divergência ou infração que não impeça a saída da mercadoria do País, o desembaraço será realizado, sem prejuízo da formalização de exigências, desde que assegurados os meios de prova necessários. [RA/2009, art. 591, parágrafo único]

Art. 2.169. A mercadoria a ser reexportada somente será desembaraçada após o pagamento das multas a que estiver sujeita (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, § 8º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 592]

Art. 2.170. A averbação do embarque consiste na confirmação da saída da mercadoria do País. [RA/2009, art. 593]

Seção IX

Dos Cigarros Destinados à Exportação

Art. 2.171. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados por aparelhos de gravação, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, art. 7º). [RA/2009, art. 603, **caput**]

§ 1º As embalagens de apresentação dos cigarros destinados a países da América do Sul e da América Central, inclusive Caribe, deverão conter, sem prejuízo da exigência de que trata o **caput**, a expressão “SOMENTE PARA EXPORTAÇÃO - PROIBIDA A VENDA NO

BRASIL", admitida sua substituição por dizeres com exata correspondência em outro idioma (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32). [RA/2009, art. 603, § 1º]

§ 2º O disposto no § 1º também se aplica às embalagens destinadas a venda, para consumo ou revenda, em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, inclusive por meio de **ship's chandler** (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32). [RA/2009, art. 603, § 2º]

§ 3º As disposições relativas à rotulagem ou marcação de produtos previstas na legislação específica não se aplicam aos cigarros destinados à exportação (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, § 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32). [RA/2009, art. 603, § 3º]

§ 4º O disposto neste artigo não exclui as exigências referentes a selo de controle (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, § 4º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32). [RA/2009, art. 603, § 4º]

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, na forma, condições e prazos por ela estabelecidos, dispensar a aplicação do disposto nos §§ 1º e 4º, desde que (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, § 5º, incluído pela Lei nº 12.402, de 2011, art. 7º):

I - a dispensa seja necessária para atender as exigências do mercado estrangeiro importador;

II - o importador no exterior seja pessoa jurídica vinculada ao estabelecimento industrial, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

III - seja comprovada pelo estabelecimento industrial, mediante documentação hábil e idônea, a importação dos cigarros no país de destino.

Art. 2.172. Ressalvadas as operações de aquisição no mercado interno realizadas pelas empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, a exportação do tabaco em folha só poderá ser feita pelas empresas registradas para a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento, de acordo com a legislação específica, atendidas ainda as instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Secretaria de Comércio Exterior (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 9º). [RA/2009, art. 604]

Seção X

Das Disposições Finais

Art. 2.173. Os volumes que contiverem produtos fabricados, beneficiados ou extraídos no Brasil, destinados à exportação, serão marcados de forma a indicar a sua origem brasileira e o nome do produtor ou exportador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-H, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43).

§ 1º A marcação prevista neste artigo poderá ser dispensada, no todo ou em parte, tendo em vista as conveniências da política de exportação, as exigências do mercado importador estrangeiro e a segurança do produto, conforme as normas estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-H, § 1º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43).

§ 2º A verificação do cumprimento do disposto neste artigo incumbe aos órgãos encarregados da fiscalização do embarque ou da transposição de fronteira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-H, § 2º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43).

§ 3º Não será permitido o embarque ou transposição de fronteira dos volumes que não satisfizerem as exigências estabelecidas para a marcação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-H, § 3º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43).

Art. 2.174. Aplicam-se ao despacho de exportação, no que couber, as normas estabelecidas para o despacho de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-I, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43). [RA/2009, art. 596]

Art. 2.175. Compete à Câmara de Comércio Exterior expedir normas complementares a este Título (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-J, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43).

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO CONTROLE ADUANEIRO
DE MERCADORIAS E BENS NA IMPORTAÇÃO E NA EXPORTAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS PRODUTOS COM MARCA FALSIFICADA

Art. 2.176. Poderão ser retidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade aduaneira, no curso da conferência aduaneira, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198). [RA/2009, art. 605]

Art. 2.177. Após a retenção de que trata o art. 2.176, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias (Lei nº 9.279, de 1996, art. 199; e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). [RA/2009, art. 606, **caput**]

§ 1º O titular dos direitos da marca poderá, em casos justificados, solicitar que seja prorrogado o prazo estabelecido no **caput** uma única vez, por igual período (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). [RA/2009, art. 606, § 1º]

§ 2º No caso de falsificação, alteração ou imitação de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, a autoridade aduaneira promoverá a devida representação fiscal para fins penais, conforme modelo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.279, de 1996, art. 191). [RA/2009, art. 606, § 2º]

Art. 2.178. Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 2.177, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado

pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). [RA/2009, art. 607]

Art. 2.179. O titular da marca, tendo elementos suficientes para suspeitar que a importação ou a exportação de mercadorias com marca contrafeita venha a ocorrer, poderá requerer sua retenção à autoridade aduaneira, apresentando os elementos que apontem para a suspeita (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigos 51 e 52, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). [RA/2009, art. 608, **caput**]

Parágrafo único. A autoridade aduaneira poderá exigir que o requerente apresente garantia, em valor suficiente para proteger o requerido e evitar abuso (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 53, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). [RA/2009, art. 608, Parágrafo único]

CAPÍTULO II

DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

Art. 2.180. A Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, será adotada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-K, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43):

I - nas operações de importação e exportação; e

II - na cobrança dos impostos de importação, de exportação e sobre produtos industrializados.

Art. 2.181. Compete à Câmara de Comércio Exterior, relativamente à Nomenclatura de que trata o art. 2.180 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-L, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43):

I - manter a sua atualização de forma permanente;

II - propor aos órgãos interessados na sua aplicação as medidas relacionadas com a atualização, aperfeiçoamento e harmonização dos seus desdobramentos, de modo a melhor ajustá-los às suas finalidades estatísticas ou de controle fiscal; e

III - difundir o seu conhecimento, inclusive mediante a publicação de seu índice, e propor as medidas necessárias à sua aplicação uniforme.

Art. 2.182. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente à Nomenclatura de que trata o art. 2.180 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32-M, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 43):

I - prestar assistência técnica aos órgãos diretamente interessados na sua aplicação;

II - estabelecer critérios e normas de classificação para a sua aplicação uniforme;

III - promover a divulgação das notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias e recomendar normas, critérios ou notas complementares de interpretação;

IV - decidir sobre consultas relativas à classificação fiscal de mercadorias; e

V - apurar a regularidade da classificação fiscal de mercadorias.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO ADUANEIRA E DA CONCLUSÃO DO DESPACHO

Art. 2.183. A revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembarço aduaneiro de bens e mercadorias, na importação e na exportação, a regularidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44): [RA/2009, art. 638, **caput**]

I - do pagamento dos tributos e demais gravames devidos à Fazenda Nacional;

II - do benefício fiscal aplicado; e

III - das informações prestadas pelo importador ou pelo exportador, na declaração que serviu de base para o respectivo despacho aduaneiro.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma e os procedimentos necessários para a implementação da revisão de que trata este artigo.

§ 2º A eventual exigência de crédito tributário e a imposição de penalidades, decorrentes de revisão aduaneira, deverão ser formalizadas com observância dos prazos de decadência previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44).

Art. 2.184. A conclusão do despacho aduaneiro ocorre com a formalização da exigência referida no § 2º do art. 2.183, ou de forma tácita, observados, em ambas as hipóteses, os prazos indicados no citado parágrafo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste Capítulo, considera-se formalizada a exigência na data de ciência da correspondente intimação, pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO IV DO TRÁFEGO POSTAL

Art. 2.185. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil o controle aduaneiro de malas e remessas postais internacionais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 61). [RA/2009, art. 668]

TÍTULO VII DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AOS SERVIÇOS ADUANEIROS

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO DESPACHO ADUANEIRO

Art. 2.186. São atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação, na exportação ou na internação, transportadas por qualquer via, as que se referem: [RA/2009, art. 808, **caput**]

I - à preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e apresentação de documentos relativos ao despacho aduaneiro;

II - à subscrição de documentos relativos ao despacho aduaneiro;

III - à ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despachos, de decisões e de outros atos e termos processuais relacionados com o procedimento de despacho aduaneiro;

IV - ao acompanhamento da verificação da mercadoria na conferência aduaneira, inclusive da retirada de amostras para assistência técnica e perícia; e

V - ao recebimento de mercadorias desembaraçadas.

§ 1º Somente mediante cláusula expressa específica do mandato poderá o mandatário subscrever pedidos de restituição de indébito ou de compensação. [RA/2009, art. 808, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre outras atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias. [RA/2009, art. 808, § 2º]

CAPÍTULO II DA INTERMEDIÇÃO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO DESPACHO ADUANEIRO

Art. 2.187. Poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado, no exercício das atividades referidas no art. 2.186, bem assim em outras operações de comércio exterior (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, **caput** e § 1º): [RA/2009, art. 809, **caput**]

I - o dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;

II - o funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

III - o empresário, o sócio da sociedade empresária ou pessoa física nomeada pelo habilitado, nos casos de importação ao amparo do regime de que trata o art. 1.434 (Lei nº 11.898, de 2009, art. 7º, § 2º); [RA/2009, art. 809, inciso II-A, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

IV - o próprio interessado, no caso de operações efetuadas por pessoas físicas; [RA/2009, art. 809, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

V - o mandatário de pessoa física residente no País, nos casos de remessa postal internacional, ou bens de viajante; e [RA/2009, art. 809, inciso III-A, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

VI - o despachante aduaneiro, em qualquer caso.

§ 1º Nos despachos relativos ao regime de trânsito aduaneiro, o transportador ou o operador de transporte, quando forem beneficiários, equiparam-se a interessado. [RA/2009, art. 809, § 1º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 2º As operações de importação e exportação dependem de prévia habilitação do responsável legal da pessoa jurídica interessada, bem como do credenciamento das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 809, § 2º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 2.188. A designação do representante do importador e do exportador pode recair no operador de transporte multimodal, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas, inclusive no despacho de bagagem de viajantes, e em qualquer operação de comércio exterior, no tocante às cargas sob sua responsabilidade (Lei nº 9.611, de 1998, art. 33).

Seção Única **Do Despachante Aduaneiro**

Art. 2.189. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, § 3º). [RA/2009, art. 810, **caput**]

§ 1º A inscrição no registro a que se refere o **caput** será feita a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos: [RA/2009, art. 810, § 1º]

I - comprovação de inscrição há pelo menos dois anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;

III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

IV - maioria civil;

V - nacionalidade brasileira; [RA/2009, art. 810, § 1º, inciso IV-A, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

VI - formação de nível médio; e

VII - aprovação em exame de qualificação técnica.

§ 2º Na execução das atividades referidas no art. 2.186, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, § 2º). [RA/2009, art. 810, § 2º]

§ 3º A competência para a inscrição nos registros a que se referem o **caput** e o inciso I do § 1º será do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente. [RA/2009, art. 810, § 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 4º Para inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros o interessado deverá atender somente os requisitos estabelecidos nos incisos II a VI do § 1º. [RA/2009, art. 810, § 4º]

§ 5º Os ajudantes de despachantes aduaneiros poderão estar tecnicamente subordinados a um despachante aduaneiro e exercer as atividades relacionadas nos incisos I, IV e V do art. 2.186. [RA/2009, art. 810, § 5º]

§ 6º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil: [RA/2009, art. 810, § 6º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

I - editar as normas necessárias à implementação do disposto neste artigo; e

II - dar publicidade, em relação aos despachantes aduaneiros e ajudantes inscritos, das seguintes informações:

- a) nome;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) número de registro;
- d) número e data de publicação do ato declaratório de inscrição no registro em Diário Oficial da União; e
- e) situação do registro.

§ 7º Enquanto não for disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a forma de realização do exame a que se refere o inciso VII do § 1º, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros será efetuado mediante o atendimento dos demais requisitos referidos no § 1º. [RA/2009, art. 810, § 7º]

§ 8º Aos despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes aduaneiros inscritos nos respectivos registros até 5 de fevereiro de 2009 ficam asseguradas as regras vigentes no momento de sua inscrição. [RA/2009, art. 810, § 8º]

§ 9º A aplicação do disposto neste artigo não caracterizará, em nenhuma hipótese, qualquer vinculação funcional entre os despachantes aduaneiros, ajudantes de despachante aduaneiro e a administração pública. [RA/2009, art. 810, § 9º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 10. É vedado, a quem exerce cargo, emprego ou função pública, o exercício da atividade de despachante ou ajudante de despachante aduaneiro. [RA/2009, art. 810, § 10, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS

Art. 2.190. O exercício da atividade de operador de transporte multimodal, no transporte multimodal internacional de cargas, depende de habilitação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de controle aduaneiro (Lei nº 9.611, de 1998, art. 6º, **caput**). [Decreto nº 3.411, de 12/4/2000, art. 5º; e RA/2009, art. 811, **caput**]

§ 1º Para a habilitação, que será concedida pelo prazo de dez anos, prorrogável por igual período, será exigido do interessado o cumprimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [RA/2009, art. 811, § 1º]

I - comprovação de registro na Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes;

II - compromisso da prestação de garantia em valor equivalente ao do crédito tributário suspenso, conforme determinação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante depósito em moeda, fiança idônea, inclusive bancária, ou seguro aduaneiro em favor da União, a ser efetivada quando da solicitação de operação de trânsito aduaneiro; e

III - habilitação para acesso ao sistema eletrônico integrado único de que trata o art. 14.

§ 2º Está dispensada de apresentar a garantia a que se refere o inciso II do § 1º a empresa cujo patrimônio líquido, comprovado anualmente, por ocasião do balanço, exceder a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). [RA/2009, art. 811, § 2º]

§ 3º Na hipótese de representação legal de empresa estrangeira, o patrimônio líquido do representante, para efeito do disposto no § 2º, poderá ser substituído por carta de crédito de valor equivalente. [RA/2009, art. 811, § 3º]

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DE UNITIZAÇÃO E DE DESUNITIZAÇÃO DE CARGA

Art. 2.191. A unitização e a desunitização de cargas, quando realizadas em locais e recintos alfandegados, serão feitas somente por agentes previamente credenciados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 812, **caput**]

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os termos, requisitos e condições para o credenciamento dos agentes referidos no **caput**. [RA/2009, art. 812, parágrafo único]

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES DE PERÍCIA E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 2.192. A perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, bem como a avaliação de equipamentos de segurança e sistemas informatizados, e a emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens, será proporcionada: [RA/2009, art. 813, **caput**]

I - pelos laboratórios da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - por órgãos ou entidades da administração pública; ou

III - por entidades privadas e técnicos, especializados, previamente credenciados.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá ato normativo em que: [RA/2009, art. 813, parágrafo único]

I - regulará o processo de credenciamento dos órgãos, das entidades e dos técnicos a que se referem os incisos II e III do **caput**; e

II - estabelecerá o responsável, o valor e a forma de retribuição pelos serviços prestados.

Art. 2.193. Para fins de acompanhamento da perícia referida no art. 2.192, a pessoa que comprove legítimo interesse no caso poderá utilizar assistência técnica. [RA/2009, art. 814, **caput**]

Parágrafo único. O assistente técnico será indicado livremente, sendo sua remuneração estabelecida em contrato. [RA/2009, art. 814, parágrafo único]

CAPÍTULO VI DA COLETA DE AMOSTRAS

Art. 2.194. Na hipótese de retirada de amostra de mercadoria para fins de exame laboratorial, o interessado deverá ser intimado, por escrito, para assistir à coleta da amostra e para apresentar os quesitos de seu interesse, segundo a exigência que lhe for formalizada.

§ 1º O interessado poderá ser representado por pessoa devidamente habilitada por meio de procuração.

§ 2º O não comparecimento do interessado ou de seu representante no dia e hora marcados para a retirada da amostra não invalida o procedimento relativo à coleta.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá as formalidades e procedimentos para aplicação do disposto neste Capítulo.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADUANEIRAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I **Das Infrações**

Art. 2.195. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma aduaneira estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, **caput**). [RA/2009, art. 673, **caput**]

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 135; e Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º). [RA/2009, art. 673, parágrafo único]

Art. 2.196. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95): [RA/2009, art. 674, **caput**]

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;

V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78); e

VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 12).

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso V, presume-se por conta e ordem de terceiro a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos deste, ou em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 1.387 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 27; e Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, § 2º). [RA/2009, art. 674, parágrafo único]

Seção II

Das Penalidades

Subseção I

Das Espécies de Penalidades

Art. 2.197. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 58-A, § 1º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45, e art. 96; Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 65, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76): [RA/2009, art. 675]

I - perdimento do veículo;

II - perdimento da mercadoria;

III - perdimento de moeda;

IV - multa; e

V - sanção administrativa.

Subseção II

Da Aplicação e da Gradação das Penalidades

Art. 2.198. A aplicação das penalidades a que se refere o art. 2.197 será proposta por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 676, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 2.199. Compete à autoridade julgadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 97): [RA/2009, art. 677]

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração; e

II - fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais.

Art. 2.200. Quando a multa for expressa em faixa variável de quantidade, a autoridade fixará a pena mínima prevista para a infração, só a majorando em razão de circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe agravar suas consequências ou retardar seu conhecimento pela autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 98). [RA/2009, art. 678]

Art. 2.201. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações diferentes, pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penalidades a elas cominadas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 99, **caput**). [RA/2009, art. 679]

Art. 2.202. Se do processo se apurar responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 100). [RA/2009, art. 680]

Art. 2.203. Não será aplicada penalidade enquanto prevalecer o entendimento, a quem cumprir as obrigações acessória e principal, de acordo com interpretação fiscal (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 101): [RA/2009, art. 681]

I - constante de qualquer instância administrativa, proferida em processo de determinação e exigência de créditos tributários ou de consulta, em que o interessado seja parte; ou

II - constante de ato expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2.204. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo aos tributos de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou por concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Lei nº 5.172, de 1966, art. 151, incisos IV e V, este com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001, art. 1º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, **caput**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 70). [RA/2009, art. 682, **caput**]

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, § 1º). [RA/2009, art. 682, parágrafo único]

Art. 2.205. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, **caput**; e Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, **caput**, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). [RA/2009, art. 683, **caput**]

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º): [RA/2009, art. 683, § 1º]

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). [RA/2009, art. 683, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. [RA/2009, art. 683, § 3º]

Art. 2.206. A aplicação da penalidade tributária, e seu cumprimento, não impedem a cobrança dos tributos devidos nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal e especial, salvo disposição de lei em contrário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 103). [RA/2009, art. 684]

Art. 2.207. A circunstância de uma pessoa constar como destinatária de remessa postal internacional, com infração às normas aduaneiras estabelecidas neste Decreto, não configura, por si só, o concurso para a sua prática ou o intuito de beneficiar-se dela. [RA/2009, art. 685, **caput**]

Parágrafo único. A responsabilidade do destinatário independe de qualquer outra circunstância ou prova nos casos de remessa postal internacional: [RA/2009, art. 685, parágrafo único]

I - que tenha sido postada pela pessoa que conste como destinatária; ou

II - cujo desembarço tenha sido pleiteado, pelo destinatário, como bagagem desacompanhada.

Art. 2.208. Somente quando proceder do exterior ou a ele se destinar, é alcançado pelas normas de que tratam o Capítulo II e as Seções I e III do Capítulo III, deste Título, o veículo transportador assim designado e suas operações ali indicadas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 111, **caput**). [RA/2009, art. 686, **caput**]

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos dos incisos V a VII do art. 2.210, e do inciso V e da alínea “c” do inciso VIII do art. 2.249 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 111, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75). [RA/2009, art. 686, parágrafo único]

Art. 2.209. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Título a qualquer meio de transporte vindo do exterior ou a ele destinado, bem como a seu proprietário, condutor ou responsável, e à documentação, à carga, aos tripulantes e aos passageiros (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 113). [RA/2009, art. 687]

CAPÍTULO II DA PENA DE PERDIMENTO

Seção I Do Perdimento do Veículo

Art. 2.210. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário, quando (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 58-A, inciso IV e § 1º, incluídos pela Medida Provisória Camex, art. 45, e art. 104; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): [RA/2009, art. 688, **caput**]

I - o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;

III - a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

VI - o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e

VII - o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 2.075.

§ 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 58-A, inciso IV e § 1º, incluídos pela Medida Provisória Camex, art. 45; art. 104, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77; e art. 105, inciso XVII). [RA/2009, art. 688, § 1º]

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. [RA/2009, art. 688, § 2º]

§ 3º A não chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 2.211. [RA/2009, art. 688, § 3º]

§ 4º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no § 3º à autoridade policial competente do Departamento de Polícia Federal, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho. [RA/2009, art. 688, § 4º]

Seção II

Do Perdimento da Mercadoria

Art. 2.211. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 58-A, **caput** e § 1º, incluídos pela Medida Provisória Camex, art. 45, e art. 105): [RA/2009, art. 689, **caput**]

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros;

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembaraçada com a isenção referida nos arts. 1.507, 1.508, 1.512, 1.527 e 1.528; [RA/2009, art. 689, inciso XIII, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

XIV - encontrada em poder de pessoa física ou jurídica não habilitada, em se tratando de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, inciso XVI, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44);

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas;

XX - importada, ao desamparo de licença de importação, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 58-A, inciso I e § 1º, incluídos pela Medida Provisória Camex, art. 45);

XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 2.098; e

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 58-A, inciso V e § 1º, incluídos pela Medida Provisória Camex, art. 45).

§ 1º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 58-A, § 3º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 689, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º A aplicação da multa a que se refere o § 1º não impede a apreensão da mercadoria no caso referido no inciso XX, ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 58-A, § 4º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 689, § 2º]

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, após a instauração do processo administrativo para aplicação da multa será extinto o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, **caput** e § 1º). [RA/2009, art. 689, § 3º]

§ 4º O disposto no inciso VI do **caput** inclui os casos de falsidade material ou ideológica. [RA/2009, art. 689, § 3º-A, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 5º Para os efeitos do inciso VI do **caput**, são necessários ao desembaraço aduaneiro, na importação, os documentos relacionados nos incisos I a III do **caput** do art. 2.118. [RA/2009, art. 689, § 3º-B, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 6º Para os efeitos do inciso XII, considera-se falsa declaração de conteúdo aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro ou pelo transportador, anteriormente ao início do despacho aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44). [RA/2009, art. 689, § 4º]

§ 7º Consideram-se transferidos a terceiro, para os efeitos do inciso XIII, os bens, inclusive automóveis, objeto de: [RA/2009, art. 689, § 5º]

I - transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título;

II - depósito para fins comerciais; ou

III - exposição para venda ou para qualquer outra modalidade de oferta pública.

§ 8º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 58-A, § 2º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 689, § 6º]

Art. 2.212. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). [RA/2009, art. 690, **caput**]

Parágrafo único. A pena a que se refere o **caput** não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto. [RA/2009, art. 690, parágrafo único]

Art. 2.213. Também será objeto da pena de perdimento, a mercadoria que, nos termos de lei, tratado, acordo ou convenção internacional, firmado pelo Brasil, seja proibida de sair do território aduaneiro, e cuja exportação for tentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 115-A, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 691]

Parágrafo único. A imposição da penalidade de que trata o **caput** não excluirá a apuração da responsabilidade criminal dos que intervierem na operação de exportação ou na tentativa de exportação, nem a aplicação de multas previstas para o mesmo crime (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 115-A, parágrafo único, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 721]

Art. 2.214. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-B, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 692, **caput**]

Parágrafo único. Independentemente do curso do processo criminal, as mercadorias a que se refere o **caput** poderão ser alienadas ou destinadas na forma do art. 2.294 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-B, parágrafo único, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 692, parágrafo único]

Art. 2.215. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando ou de descaminho (Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, arts. 2º e 3º, **caput** e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78). [RA/2009, art. 693, **caput**]

Parágrafo único. A penalidade referida no **caput** aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do art. 2.146 para o desembaraço aduaneiro de cigarros (Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, parágrafo único). [RA/2009, art. 693, parágrafo único]

Art. 2.216. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território aduaneiro, para efeito de aplicação da pena de perdimento, os cigarros nacionais

destinados à exportação que forem encontrados no País (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 18, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 40). [RA/2009, art. 694, **caput**]

§ 1º O disposto no **caput**, se observadas as formalidades previstas para cada operação, não se aplica à (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 8º, incisos I e II, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.988, de 28 de dezembro de 1982, art. 1º, e art. 18, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, **caput** e § 2º): [RA/2009, art. 694, § 1º]

I - saída dos produtos, diretamente para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves de tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

II - venda diretamente para lojas francas;

III - venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, diretamente para embarque ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora; e

IV - venda em loja franca, na hipótese referida no § 1º do art. 1.929.

§ 2º Será exigido do proprietário do produto em infração deste artigo o imposto sobre produtos industrializados que deixou de ser pago, sendo-lhe aplicado, independentemente de outras sanções cabíveis, a multa de cento e cinquenta por cento do seu valor (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 18, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 40).

§ 3º Se o proprietário não for identificado, considera-se como tal, para os efeitos do § 1º, o possuidor, transportador ou qualquer outro detentor do produto (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 18, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 40).

§ 4º Na hipótese de cigarros de que trata o **caput**, cuja exportação tenha sido autorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de acordo com o disposto no § 5º do art. 2.171, os impostos devidos, bem como a multa de que trata o § 2º deste artigo, serão exigidos do estabelecimento industrial exportador (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 18, § 3º, incluído pela Lei nº 12.402, de 2011, art. 7º).

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se inclusive à hipótese de ausência de comprovação pelo estabelecimento industrial da importação dos cigarros no país de destino, de que trata o inciso III do § 5º do art. 2.171 (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 18, § 4º, incluído pela Lei nº 12.402, de 2011, art. 7º).

Art. 2.217. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria classificada nas subposições 7102.10, 7102.21 ou 7102.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul quando submetida a procedimento aduaneiro sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley, a que se refere o art. 299, ou encontrada na posse de qualquer pessoa, em zona primária, sem amparo desse Certificado (Lei nº 10.743, de 2003, art. 2º, parágrafo único, e art. 9º). [RA/2009, art. 695]

Art. 2.218. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira, quando necessária, por configurar crime de contrabando (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 39). [RA/2009, art. 696, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 2.219. Aplica-se a pena de perdimento (Lei nº 11.508, de 2007, art. 23, **caput** e parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º): [RA/2009, art. 697, **caput**]

I - da mercadoria introduzida no mercado interno, procedente de zona de processamento de exportação, que tenha sido importada, adquirida ou produzida fora dos casos autorizados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007; e

II - de mercadoria estrangeira não permitida, introduzida em zona de processamento de exportação.

Parágrafo único. A pena de perdimento referida no **caput** não prejudica a aplicação de outras penalidades, inclusive das previstas no art. 2.254 (Lei nº 11.508, de 2007, art. 22, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 2º). [RA/2009, art. 697, parágrafo único]

Art. 2.220. O importador, depois de aplicado o perdimento da mercadoria considerada abandonada na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 2.211, mas antes de efetuada a sua destinação, poderá requerer a conversão dessa penalidade em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria (Lei nº 9.779, de 1999, art. 19, **caput**). [RA/2009, art. 689, **caput**]

Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, na hipótese do **caput**, está condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao cumprimento das formalidades exigidas para o respectivo despacho de importação, sem prejuízo do atendimento das normas de controle administrativo (Lei nº 9.779, de 1999, art. 19, parágrafo único). [RA/2009, art. 698, parágrafo único]

Art. 2.221. Nos casos de dano ao Erário, se ficar provada a responsabilidade do operador de transporte multimodal, sem prejuízo da responsabilidade que possa ser imputável ao transportador, as penas de perdimento referidas neste Capítulo serão convertidas em multas, aplicáveis ao operador de transporte multimodal, de valor equivalente ao do bem passível de aplicação da pena de perdimento (Lei nº 9.611, de 1998, art. 29, **caput**). [RA/2009, art. 699, **caput**]

Parágrafo único. No caso de perdimento de veículo, a conversão em multa não poderá ultrapassar em três vezes o valor da mercadoria transportada, à qual se vincule a infração (Lei nº 9.611, de 1998, art. 29, parágrafo único). [RA/2009, art. 699, parágrafo único]

Seção III

Do Perdimento de Moeda

Art. 2.222. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, **caput** e § 1º, incisos I e II). [RA/2009, art. 700, **caput**]

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 2º). [RA/2009, art. 700, § 1º]

§ 2º Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no **caput** somente se aplica quando as circunstâncias tornarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica. [RA/2009, art. 700, § 2º]

§ 3º Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair, quando não portada por viajante (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, **caput**, e §§ 2º e 3º). [RA/2009, art. 700, § 3º]

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 1º, inciso III). [RA/2009, art. 700, § 4º]

§ 5º O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º). [RA/2009, art. 700, § 5º]

Art. 2.223. O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em valor que exceda ao referido no art. 2.222, deverá apresentar declaração de porte de valores, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Resolução Bacen nº 2.524, de 30/7/1998, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2/8/2010, art. 20]

§ 1º O viajante também deverá consignar na declaração de bagagem, no desembarque, se possui recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante excedente ao referido no **caput** do art. 2.222. [IN RFB nº 1.059, de 2010, art. 20, § 2º]

§ 2º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em valor superior ao referido no art. 2.222, deverá apresentar-se nas áreas da Secretaria da Receita Federal do Brasil destinadas à realização do controle de bens e declarar ser portador dos valores em espécie, para fins de verificação da correspondência entre os valores portados e a declaração prestada. [IN RFB nº 1.059, de 2010, art. 21]

Seção IV **Das Disposições Finais**

Art. 2.224. Os veículos e as mercadorias sujeitos à pena de perdimento serão guardados em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-A, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 701]

CAPÍTULO III
DAS MULTAS

Seção I
Das Multas na Importação

Art. 2.225. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 106, **caput**): [RA/2009, art. 702, **caput**]

I - de cem por cento:

a) pelo não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção do imposto;

b) pelo desvio, por qualquer forma, de bens importados com isenção ou com redução do imposto;

c) pelo uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e incentivos previstos no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro 1966; e

d) pela não apresentação de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro;

II - de setenta e cinco por cento, nos casos de venda não faturada de sobra de papel não impresso (mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas) (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 106, § 2º, alínea "a", com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 8 de agosto de 1969, art. 4º);

III - de cinquenta por cento:

a) pela transferência a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção do imposto, sem prévia autorização da unidade aduaneira, ressalvada a hipótese referida no inciso XIII do art. 2.211;

b) pela importação, como bagagem, de mercadoria que, por sua quantidade e qualidade, revele finalidade comercial; e

c) pelo extravio de mercadoria, definido no inciso II do art. 2.065 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 106, inciso II, alínea “d”, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44); [RA/2009, art. 702, inciso III, alínea “c”, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

IV - de vinte por cento:

a) pela chegada ao País de bagagem e bens de passageiro fora dos prazos regulamentares, quando sujeitos a tributação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 106, inciso III, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44); e

b) nos casos de venda de sobra de papel não impresso (mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas), salvo a editoras ou, como matéria-prima, a fábricas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 106, § 2º, alínea “b”, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 1969, art. 4º); e

V- de dez por cento:

a) pela apresentação da fatura comercial sem o visto consular, quando exigida essa formalidade; e

b) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, no caso de trânsito aduaneiro.

§ 1º No caso de papel com linhas ou marcas d'água, as multas a que se referem os incisos I e III serão de cento e cinquenta por cento e de setenta e cinco por cento, respectivamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 106, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 1969, art. 3º). [RA/2009, art. 702, § 1º]

§ 2º No cálculo das multas a que se referem o inciso II e a alínea “b” do inciso IV, e o § 1º, será adotada a maior alíquota do imposto fixada para papel similar destinado à impressão, sem linhas ou marcas d'água (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 106, §§ 1º e 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 1969, arts. 3º e 4º). [RA/2009, art. 702, § 2º]

§ 3º A multa de que trata a alínea “b” do inciso III do **caput** não se aplica no caso de o viajante manifestar à fiscalização, de forma inequívoca, antes de qualquer procedimento fiscal, a pretensão de submeter os bens a despacho aduaneiro no regime de importação comum,

inclusive na hipótese a que se refere o § 2º do art. 1.529. [RA/2009, art. 702, § 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 4º Para efeito da aplicação do disposto na alínea “c” do inciso III, fica fixado o limite de tolerância de cinco por cento para exclusão da responsabilidade tributária em casos de perda inevitável de mercadoria em operação, sob controle aduaneiro, de transporte, carga, descarga ou armazenagem (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 10º). [RA/2009, art. 702, § 4º]

§ 5º A multa referida na alínea “c” do inciso III terá como base o valor do imposto de importação, calculado nos termos do art. 1.449 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 112). [RA/2009, art. 702, § 5º]

§ 6º A multa referida na alínea “b” do inciso V aplica-se somente aos casos em que a legislação específica atribua ao beneficiário do regime a obrigação de comprovar, perante a unidade aduaneira de origem, a entrega da mercadoria na unidade aduaneira de destino. [RA/2009, art. 702, § 6º]

Art. 2.226. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 1.400 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 2.246 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). [RA/2009, art. 703, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 1º A multa de cem por cento referida no **caput** aplica-se inclusive na hipótese de ausência de apresentação da fatura comercial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “b”, item 2, e § 6º). [RA/2009, art. 703, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 2º Verificando-se que a conduta praticada enseja a aplicação tanto de multa referida neste artigo quanto da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se somente a pena de perdimento. [RA/2009, art. 703, § 1º-A, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 3º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação da penalidade referida no inciso VI do art. 2.211, na hipótese de ser encontrada, em momento posterior à aplicação da multa, a correspondente fatura comercial falsificada ou adulterada. [RA/2009, art. 703, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 2.227. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação, ou desacompanhada de guia de licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I; e Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2ª). [RA/2009, art. 704, **caput**]

Parágrafo único. A pena a que se refere o **caput** não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Título. [RA/2009, art. 704, parágrafo único]

Art. 2.228. Aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença de preço das mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do regime de tributação unificada de que trata o art. 1.434 quando (Lei nº 11.898, de 2009, art. 14, **caput**): [RA/2009, art. 703-A, **caput**, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

I - a mercadoria declarada não for idêntica à mercadoria efetivamente importada; ou

II - a quantidade de mercadorias efetivamente importadas for maior que a quantidade declarada.

§ 1º A multa prevista no inciso I do **caput** não se aplica quando a mercadoria estiver sujeita à pena de perdimento prevista no inciso XII do **caput** do art. 2.211 (Lei nº 11.898, de 2009, art. 14, parágrafo único). [RA/2009, art. 703-A, § 1º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

§ 2º Na ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos deste artigo e do art. 2.229, aplica-se somente a multa de maior valor (Lei nº 11.898, de 2009, art. 15). [RA/2009, art. 703-A, § 2º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não elide a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 11.898, de 2009, art. 17). [RA/2009, art. 703-A, § 3º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

Art. 2.229. Aplica-se, relativamente às mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do regime de tributação unificada de que trata o art. 1.434, a multa de (Lei nº 11.898, de 2009, art. 13, **caput**, incisos I a III): [RA/2009, art. 704-A, **caput**, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

I - cem por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a cinquenta por cento do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido;

II - setenta e cinco por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a vinte por cento e igual ou inferior a cinquenta por cento do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido; e

III - cinquenta por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser igual ou inferior a vinte por cento do limite máximo permitido, em valor ou em quantidade.

§ 1º As multas de que trata o **caput** aplicam-se por inobservância do limite de valor ou de quantidade no trimestre-calendário, no semestre-calendário ou no ano-calendário correspondente (Lei nº 11.898, de 2009, art. 13, § 1º). [RA/2009, art. 704-A, § 1º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

§ 2º As multas de que trata o **caput** incidem sobre (Lei nº 11.898, de 2009, art. 13, § 2º): [RA/2009, art. 704-A, § 2º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

I - a diferença entre o preço total das mercadorias importadas e o limite máximo de valor fixado; ou

II - o preço das mercadorias importadas que excederem o limite de quantidade fixado.

§ 3º Na ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos deste artigo e do art. 2.228, aplica-se somente a multa de maior valor (Lei nº 11.898, de 2009, art. 15). [RA/2009, art. 704-A, § 3º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

§ 4º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não elide a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins

penais, quando for o caso (Lei nº 11.898, de 2009, art. 17). [RA/2009, art. 704-A, § 4º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

Art. 2.230. Aplica-se a multa de cinquenta por cento do valor aduaneiro no caso de utilização de bem admitido no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária em finalidade diversa da que motivou a concessão do regime, de sua não incorporação ao ativo imobilizado, ou de ausência da identificação visual externa de veículo adquirido com o benefício desse regime, a que se refere o § 4º do art. 1.632 (Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 14, § 11, com a redação dada pela Lei nº 11.726, de 23 de junho de 2008, art. 3º). [RA/2009, art. 705, **caput**]

Parágrafo único. A aplicação da multa referida no **caput** não prejudica a exigência dos tributos suspensos e de acréscimos legais, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 12, com a redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008, art. 3º). [RA/2009, art. 705, parágrafo único]

Art. 2.231. Aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso I). [RA/2009, art. 709, **caput**]

§ 1º O valor da multa referida no **caput** será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, § 1º). [RA/2009, art. 709, § 1º]

§ 2º A multa referida no **caput** não se aplica na hipótese de ser iniciado o despacho de reexportação no prazo fixado no § 9º do art. 1.822. [RA/2009, art. 709, § 2º]

§ 3º A aplicação da multa a que se refere o **caput** não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, § 2º). [RA/2009, art. 709, § 3º]

Art. 2.232. Aplica-se a multa de cinco por cento do valor aduaneiro das mercadorias importadas, no caso de descumprimento de obrigação referida no **caput** do art. 1.996, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “b”, item 1). [RA/2009, art. 710, **caput**]

§ 1º A multa referida no **caput** não se aplica:

I - no caso de regular comunicação da ocorrência de um dos eventos previstos no § 2º do art. 1.996 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, § 3º); e [RA/2009, art. 710, § 1º]

II - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria. [RA/2009, art. 710, § 1º-A, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º O disposto no **caput** não prejudica a aplicação das multas previstas nos arts. 2.238, 2.239 e 2.249, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “b”, e § 6º). [RA/2009, art. 710, § 2º]

Art. 2.233. O não cumprimento da obrigação referida no inciso II do § 2º do art. 1.378 sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º): [RA/2009, art. 710-A, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do **caput** será de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para as demais (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 5º). [RA/2009, art. 710-A, parágrafo único, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

Art. 2.234. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, **caput**; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º): [RA/2009, art. 711]

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do **caput**, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º): [RA/2009, art. 711, § 1º]

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 2º O valor da multa referida no **caput** será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, **caput**). [RA/2009, art. 711, § 2º]

§ 3º Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do **caput**, para a mesma mercadoria, a multa será aplicada somente uma vez. [RA/2009, art. 711, § 3º]

§ 4º Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do **caput**, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a: [RA/2009, art. 711, § 4º]

I - um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, **caput**). [RA/2009, art. 711, § 5º]

§ 6º A aplicação da multa referida no **caput** não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 2.246, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).

Art. 2.235. Aplica-se ao importador a multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese de relevação da pena de perdimento de que trata o art. 2.259 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 67, **caput** e parágrafo único). [RA/2009, art. 712]

Art. 2.236. As infrações relativas à bagagem de viajante serão punidas com as seguintes multas: [RA/2009, art. 713, **caput**]

I - de cem por cento sobre o valor dos bens quando, desembaraçados nos termos do art. 1.531, forem depositados para fins comerciais, colocados em comércio ou vendidos, sob qualquer forma (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 106-A, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45); e

II - de cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção, sem prejuízo do imposto de importação devido, calculado pelo regime de tributação especial de que trata o art. 1.426, pela apresentação de declaração falsa ou inexata de bagagem (Lei nº 9.532, de 1997, art. 57).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à bagagem de viajante procedente da Zona Franca de Manaus ou das áreas de livre comércio. [RA/2009, art. 713, § 2º]

Art. 2.237. O descumprimento da obrigação de solicitação do cancelamento da habilitação ou co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, referida no art. 1.660 sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. [Decreto nº 7.320, de 2010, art. 10, parágrafo único]

Art. 2.238. Aplica-se a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso XIX do art. 2.211, de outras penalidades cabíveis e da representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, inciso VII, alínea “b”, e § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). [RA/2009, art. 714, **caput**]

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o inciso XIX do art. 2.211, salvo para prevenir a decadência. [RA/2009, art. 714, parágrafo único]

Art. 2.239. Aplica-se a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no art. 2.124 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, inciso X, alínea “c”, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). [RA/2009, art. 715, **caput**]

§ 1º Simples enganos ou omissões na emissão da fatura comercial, corrigidos ou corretamente supridos na declaração de importação, não acarretarão a aplicação da penalidade referida no **caput**. [RA/2009, art. 715, § 1º]

§ 2º A multa referida no **caput** não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). [RA/2009, art. 715, § 2º]

Art. 2.240. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 2.215, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78). [RA/2009, art. 716, **caput**]

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 2.215, salvo para prevenir a decadência. [RA/2009, art. 716, parágrafo único]

Art. 2.241. A falta de recolhimento de direitos **antidumping** ou de direitos compensatórios na data do registro da declaração de importação acarretará, sobre o valor não recolhido (Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79): [RA/2009, art. 717, **caput**]

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a vinte por cento; e

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento; e

II - no caso de exigência de ofício, de multa de setenta e cinco por cento e dos juros de mora referidos na alínea “b” do inciso I.

Art. 2.242. A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, **caput**).

§ 1º A obrigação referida no **caput** será do transportador internacional da mercadoria importada, na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 1º).

§ 2º No caso de descumprimento da obrigação de destruir ou de devolver a mercadoria a que se referem o **caput** e o § 1º, a autoridade aduaneira, no prazo de cinco dias da ciência de que não será autorizada a importação (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 2º):

I - determinará ao depositário ou ao operador portuário, a quem tenha sido confiada a mercadoria, que proceda à sua devolução ou destruição, ouvido o órgão competente a que se refere o **caput**, em cinco dias úteis; e

II - aplicará ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a proceder à indenização civil do depositário ou operador portuário que devolver ao exterior ou destruir a mercadoria, pelas despesas incorridas (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 3º).

§ 4º Na hipótese de autorização para destruição da mercadoria em território brasileiro, aplica-se ainda ao responsável, importador ou transportador internacional, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 4º).

§ 5º No caso de extravio das mercadorias, será aplicada ao responsável multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 5º).

§ 6º Na hipótese de descumprimento da determinação prevista no inciso I do § 2º pelo depositário ou operador portuário, aplica-se a sanção administrativa de suspensão da autorização para movimentação de cargas no recinto ou local, cabendo recurso com efeito meramente devolutivo (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 6º).

§ 7º A suspensão a que se refere o § 6º produzirá efeitos até que seja efetuada a devolução ou destruição da mercadoria (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 7º).

§ 8º Na hipótese de não ser destruída ou devolvida a mercadoria, no prazo de sessenta dias da ciência a que se refere o § 2º ou da determinação a que se refere o inciso I do § 2º (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 8º):

I - será aplicada ao responsável pelo descumprimento da obrigação ou determinação multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma, sem prejuízo das penalidades previstas nos §§ 2º, 4º e 6º; e

II - poderá a devolução ou destruição ser efetuada de ofício, recaindo todos os custos sobre o responsável pela infração, importador ou transportador internacional.

§ 9º O representante legal no País do transportador estrangeiro sujeita-se às obrigações previstas nos §§ 1º e 3º e responderá pelas multas e pelos ressarcimentos previstos neste artigo, quando lhe forem atribuídos (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 9º).

§ 10. A apuração das infrações para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo terá início com a lavratura do correspondente auto de infração por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados o rito e as competências para julgamento estabelecidos (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 10):

I - no Decreto nº 70.235, de 1972, no caso das multas; e

II - no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, no caso da sanção administrativa.

§ 11. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades, nem a representação fiscal para fins penais, quando cabível (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 11).

§ 12. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo e estabelecer casos em que a devolução ou destruição de ofício deva ocorrer antes do prazo a que se refere o § 8º (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 12).

§ 13. Para efeitos do disposto no § 9º, fica estabelecido que os agentes marítimos não se equiparam ao representante legal no País do transportador internacional (Lei nº 12.715, de 2012, art. 46, § 13).

Seção II

Das Multas na Exportação

Art. 2.243. Caso a infração ou irregularidade na exportação seja verificada no porto de destino e por qualquer meio, o processo para a imposição de penalidades será iniciado e instaurado com base nos elementos relacionados com o desembarque das mercadorias no exterior (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 115-B, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 720]

Art. 2.244. Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões caracteristicamente sem a intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade responsável pela fiscalização alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 115-C, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 723]

Art. 2.245. Aplica-se a multa de cinco por cento do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso II). [RA/2009, art. 724, **caput**]

§ 1º O valor da multa referida no **caput** será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, § 1º). [RA/2009, art. 724, § 1º]

§ 2º A aplicação da multa a que se refere o **caput** não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, § 2º). [RA/2009, art. 724, § 2º]

Seção III

Das Multas Comuns à Importação e à Exportação

Art. 2.246. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos impostos ou contribuições de que tratam os Livros III e IV (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 14): [RA/2009, art. 725, **caput**]

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e

II - de cento e cinquenta por cento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, nos casos de sonegação, fraude e conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73, respectivamente, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. As multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 14): [RA/2009, art. 725, parágrafo único]

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar a documentação técnica referida no § 1º do art. 1.997; ou

III - apresentar os arquivos ou sistemas de que trata o § 2º do art. 1.997.

Art. 2.247. Aplica-se a multa de cem por cento do valor da mercadoria (Lei nº 10.743, de 2003, art. 10): [RA/2009, art. 726, **caput**]

I - ao comércio internacional de diamantes brutos, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley, de que trata o art. 299, verificado em ação fiscal aduaneira de zona secundária, com base em registros assentados em livros fiscais ou comerciais; e

II - à prática de artifício para a obtenção do certificado de que trata o inciso I.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a aplicação da penalidade referida no **caput** (Lei nº 10.743, de 2003, art. 11). [RA/2009, art. 726, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 2.248. Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao

acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, **caput**).
[RA/2009, art. 727, **caput**]

§ 1º A multa de que trata o **caput** não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
(Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, **caput**). [RA/2009, art. 727, § 1º]

§ 2º Entende-se por valor da operação aquele utilizado como base de cálculo do imposto de importação ou do imposto de exportação, de acordo com a legislação específica, para a operação em que tenha ocorrido o acobertamento. [RA/2009, art. 727, § 2º]

§ 3º A multa de que trata o **caput** não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias na importação ou na exportação. [RA/2009, art. 727, § 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 2.249. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77): [RA/2009, art. 728, **caput**]

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado;

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): [RA/2009, art. 728, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

a) por desacato à autoridade aduaneira; ou

b) por dia, pelo descumprimento de requisito estabelecido no art. 2.013 ou pelo seu cumprimento fora do prazo fixado com base no art. 2.015 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 38, **caput**);

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de cinco por cento, na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar a fiscalização aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, inciso IV, alínea “c”, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44);

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

V - de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao transportador de carga ou de passageiro, pelo descumprimento de exigência estabelecida para a circulação de veículos e mercadorias em zona de vigilância aduaneira;

VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança;

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

b) pela substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

c) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida pela administração aduaneira para a prestação de serviços relacionados com o despacho aduaneiro;

d) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados, exceto os requisitos técnicos e operacionais referidos no art. 2.013; [RA/2009, art. 728, inciso VII, alínea “d”, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, exceto os requisitos técnicos e operacionais referidos no art. 2.013; e [RA/2009, art. 728, inciso VII, alínea “e”, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

f) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado;

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;

b) por tonelada de carga a granel depositada em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizada;

c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;

d) por erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune; e

e) pela não apresentação do romaneio de carga (**packing list**) nos documentos de instrução da declaração aduaneira;

IX - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

X - de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) por tonelada de carga a granel em regime de trânsito aduaneiro que não seja localizada no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) para a pessoa que ingressar em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização; e

XI - de R\$ 100,00 (cem reais):

a) por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso IV do art. 2.211; e

b) por ponto percentual que ultrapasse a margem de cinco por cento, na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador rodoviário ou ferroviário.

§ 1º O recolhimento das multas previstas na alínea “b” do inciso III do **caput** e nas alíneas “d”, “e” e “f” do inciso VII do **caput** não garante o direito a regular operação do regime ou do recinto, nem a execução da atividade, do serviço ou do procedimento concedidos a título precário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77; e Lei nº 12.350, de 2010, art. 38, parágrafo único). [RA/2009, art. 728, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 2º Para efeitos do disposto na alínea “c” do inciso IV, considera-se embarço à fiscalização qualquer ação ou omissão que dificulte ou impeça a ação fiscal, a negativa não justificada de exibição de livros, arquivos e documentos a que estiver obrigado o contribuinte, a não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal, o não fornecimento de informações sobre mercadorias que tenham interesse comum em situação que dê origem à obrigação tributária e demais hipóteses que autorizam a requisição da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, § 3º, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 44).

§ 3º A multa a que se refere o inciso V não se aplica nos casos em que seja aplicável a penalidade de que trata o art. 2.252. [RA/2009, art. 728, § 1º]

§ 4º A multa de que trata a alínea “d” do inciso VIII não se aplica a infração punível com penalidade referida no art. 2.233. [RA/2009, art. 728, § 1º-A, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 5º Na hipótese referida na alínea “a” do inciso XI, a lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento, salvo para prevenir a decadência. [RA/2009, art. 728, § 3º]

§ 6º Nas hipóteses em que a conduta tipificada neste artigo ensejar também a imposição de sanção administrativa referida no art. 2.254 ou 2.257, a lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa, salvo para prevenir a decadência. [RA/2009, art. 728, § 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 7º Nas hipóteses referidas nos incisos I e II, na alínea “a” do inciso VII, na alínea “b” do inciso VIII, no inciso IX e na alínea “a” do inciso X, do **caput**, o responsável será intimado a informar a localização do contêiner, veículo, volume ou mercadoria. [RA/2009, art. 728, § 5º]

§ 8º A informação a que se refere o § 7º deverá ser prestada: [RA/2009, art. 728, § 6º]

I - no prazo de cinco dias da ciência da intimação, nas hipóteses referidas no inciso I, na alínea “a” do inciso VII e na alínea “b” do inciso VIII, do **caput**; e

II - no prazo de um dia, nos demais casos.

§ 9º Não prestada a informação de que trata o § 7º nos prazos fixados no § 8º, aplica-se a multa pela não localização, prevista neste artigo, e a multa constante da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 2.225. [RA/2009, art. 728, § 7º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 10. As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833,

de 2003, art. 77; e Lei nº 12.350, de 2010, art. 38, parágrafo único). [RA/2009, art. 728, § 8º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 2.250. Aplica-se à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 28, **caput** e parágrafo único): [RA/2009, art. 729]

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações sobre tripulantes e passageiros não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.

Art. 2.251. Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo e da mercadoria, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, no caso do inciso III do art. 2.210 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, inciso II, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). [RA/2009, art. 730, **caput**]

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o inciso III do art. 2.210, salvo para prevenir a decadência. [RA/2009, art. 730, parágrafo único]

Art. 2.252. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento (Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, **caput**): [RA/2009, art. 731, **caput**]

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

§ 1º A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de (Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 5º): [RA/2009, art. 731, § 1º]

I - reincidência da infração prevista no **caput**, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou

II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação.

§ 2º Na hipótese de viagem doméstica, o disposto no **caput** e no § 1º aplica-se somente quando o transportador estiver obrigado a identificar os volumes transportados, ou a emitir conhecimento de carga ou documento equivalente. [RA/2009, art. 731, § 2º]

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 2.210, nem prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis (Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 6º). [RA/2009, art. 731, § 3º]

Seção IV **Da Redução das Multas**

Art. 2.253. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será concedida redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 28; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º): [RA/2009, art. 732, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

I - cinquenta por cento, se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II - quarenta por cento, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

III - trinta por cento, se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

IV - vinte por cento, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do **caput**, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do **caput**, para o caso de parcelamento (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28). [RA/2009, art. 732, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 28). [RA/2009, art. 732, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 3º O disposto no **caput** aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, art. 22).

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2.254. O importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior que descumprir ou agir de forma contrária às normas e procedimentos estabelecidos no âmbito do controle aduaneiro, ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, **caput**, com a redação dada pela Medida Provisória Camex, art. 52): [RA/2009, art. 735, **caput**]

I - advertência, na hipótese de:

- a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado;
- b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos à entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;

- c) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;
- d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;
- e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;
- f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
- g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
- h) atraso, por mais de três vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;
- i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; [RA/2009, art. 735, inciso I, alínea “i”, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]
- j) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; [RA/2009, art. 735, inciso I, alínea “i”, item 1, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]
- k) descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado; [RA/2009, art. 735, inciso I, alínea “i”, item 2, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]
- l) deixar de comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil qualquer alteração das informações prestadas para inscrição no registro de despachante aduaneiro ou de ajudante; ou

[RA/2009, art. 735, inciso I, alínea “j”, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

m) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas “a” a “m”; [RA/2009, art. 735, inciso I, alínea “k”, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

II - suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

a) reincidência em conduta já sancionada com advertência;

b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;

c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada, inclusive na hipótese de cessão de senha de acesso a sistema informatizado; [RA/2009, art. 735, inciso II, alínea “d”, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

e) realização, por despachante aduaneiro ou ajudante, em nome próprio ou de terceiro, de exportação ou importação de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício, por estes, de comércio interno de mercadorias estrangeiras; [RA/2009, art. 735, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

f) descumprimento, pelo importador, depositário ou transportador, da determinação efetuada pela autoridade aduaneira para destruir mercadoria ou devolvê-la ao exterior, nas hipóteses de que trata o art. 2.145; ou [RA/2009, art. 735, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

g) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou [RA/2009, art. 735, inciso II, alínea “g”, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

a) acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere doze meses;

b) atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;

c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;

d) prática de ato que embarace a ação da fiscalização aduaneira, inclusive a prestação dolosa de informação falsa ou o uso doloso de documento falso nas atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, conforme definido no § 2º do art. 2.249; [RA/2009, art. 735, inciso III, alínea “d”, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

e) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;

f) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;

g) sentença condenatória, transitada em julgado, à pena privativa de liberdade; [RA/2009, art. 735, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

h) descumprimento das obrigações eleitorais; [RA/2009, art. 735, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou [RA/2009, art. 735, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

j) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica. [RA/2009, art. 735, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de cinco anos da aplicação definitiva da sanção (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 1º). [RA/2009, art. 735, § 1º]

§ 2º Para os efeitos do disposto na alínea “c” do inciso I do **caput**, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de vinte por cento das operações de trânsito aduaneiro realizadas no mês, se superior a cinco o número total de operações (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 3º). [RA/2009, art. 735, § 3º]

§ 3º Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do **caput**, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 4º). [RA/2009, art. 735, § 1º]

§ 4º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do **caput**, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de cinco anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 5º). [RA/2009, art. 735, § 5º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 5º A penalidade referida na alínea “f” do inciso II do **caput** será aplicada pelo prazo de doze meses, cessando sua aplicação com a comprovação do embarque para o exterior ou da destruição, em conformidade com a determinação da autoridade aduaneira. [RA/2009, art. 735, § 5º-A, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 6º Durante o período de suspensão de que trata o § 5º, a devolução da mercadoria ao exterior será realizada mediante habilitação restrita à operação. [RA/2009, art. 735, § 5º-B, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 7º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada dois anos depois da data de aplicação definitiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as

exigências e formalidades previstas para a inscrição (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 6º). [RA/2009, art. 735, § 6º]

§ 8º Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 7º). [RA/2009, art. 735, § 7º]

§ 9º Nas hipóteses em que conduta tipificada nas alíneas “d”, “e” ou “f” do inciso VII do art. 2.249 ensejar também a imposição de sanção referida no **caput**, após a aplicação definitiva da sanção administrativa: [RA/2009, art. 735, § 8º]

I - de advertência, se ainda não houver sido sanada a irregularidade: [RA/2009, art. 735, § 9º, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

a) o infrator será notificado a saná-la, iniciando-se com sua ciência da notificação a contagem diária da multa a que se refere o art. 2.249;

b) será lavrado novo auto de infração para aplicação da sanção administrativa de suspensão (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, **caput**, inciso II, alínea “a”); e

c) serão aplicadas restrições à operação no recinto, regime ou procedimento simplificado, de acordo com a gravidade da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, § 1º com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77);

II - de suspensão, se ainda não houver sido sanada a irregularidade, após o cumprimento da penalidade de suspensão: [RA/2009, art. 735, § 9º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

a) será lavrado auto de infração para aplicação da multa a que se refere o art. 2.249, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contando-se o período desde o primeiro dia útil subsequente à data da ciência da notificação a que se refere a alínea “a” do inciso I até a data da lavratura do auto de infração;

b) será lavrado auto de infração para aplicação da sanção administrativa correspondente (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, **caput**, inciso II, alínea “a”, e inciso III, alínea “a”); e

c) serão aplicadas, na hipótese de nova suspensão, restrições à operação no recinto, regime ou procedimento simplificado, de acordo com a gravidade da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77); ou

III - de cancelamento ou cassação, o sancionado terá trinta dias para tomar as providências necessárias ao encerramento da operação do recinto, regime ou procedimento simplificado.

§ 10. Considera-se definitivamente aplicada a sanção administrativa após a notificação ao sancionado da decisão administrativa da qual não caiba recurso. [RA/2009, art. 735, § 9º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 11. A notificação a que se refere o § 10 será efetuada mediante: [RA/2009, art. 735, § 10, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

I - ciência do sancionado, nas hipóteses de que trata o inciso I do **caput**; ou

II - publicação de ato específico no Diário Oficial da União, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do **caput**.

§ 12. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 15). [RA/2009, art. 735, § 11, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 2.255. O habilitado ao regime de que trata o art. 1.434 será (Lei nº 11.898, de 2009, art. 12, **caput**): [RA/2009, art. 735-A, **caput**, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

I - suspenso pelo prazo de três meses:

a) na hipótese de inobservância, por duas vezes em um período de dois anos, dos limites de valor ou de quantidade estabelecidos para as importações;

b) quando vender mercadoria sem emissão do documento fiscal de venda; ou

c) na hipótese em que tiver contra si ou contra o seu representante decisão administrativa aplicando a pena de perdimento da mercadoria;

II - excluído do regime:

a) quando for excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) na hipótese de acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere seis meses;

c) na hipótese de atuação em nome de microempresa excluída do regime ou no interesse desta; ou

d) na hipótese de importação de mercadoria que não conste da lista positiva.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 2.254 e 2.287, para efeitos de aplicação e julgamento das sanções administrativas estabelecidas neste artigo (Lei nº 11.898, de 2009, art. 12, § 1º). [RA/2009, art. 735-A, § 1º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

§ 2º Nas hipóteses de que trata o inciso II do **caput**, a microempresa somente poderá requerer nova adesão após o decurso do prazo de três anos, contado da data da exclusão do regime (Lei nº 11.898, de 2009, art. 12, § 2º). [RA/2009, art. 735-A, § 2º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

§ 3º As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis, como a referida no art. 2.254, e a representação fiscal para fins penais (Lei nº 11.898, de 2009, art. 12, § 3º, e art. 17). [RA/2009, art. 735-A, § 3º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica no caso de exclusão da microempresa do regime a pedido (Lei nº 11.898, de 2009, art. 18). [RA/2009, art. 735-A, § 4º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

Art. 2.256. O registro especial de que trata o art. 1.378 poderá ser cancelado a qualquer tempo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses (Lei nº 11.945, de 2009, art. 2º, **caput**): [RA/2009, art. 735-B, **caput**, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III - atividade econômica declarada, para efeito da concessão do registro especial, divergente da informada perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV - não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida em conformidade com o disposto no inciso II do § 2º do art. 1.378; ou

V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diversa daquela prevista no art. 1.378.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo registro especial, pelo prazo de cinco anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos IV ou V do **caput** (Lei nº 11.945, de 2009, art. 2º, § 1º). [RA/2009, art. 735-B, § 1º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

§ 2º A vedação de que trata o § 1º também se aplica à concessão de registro especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário (Lei nº 11.945, de 2009, art. 2º, § 2º): [RA/2009, art. 735-B, § 2º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 2º]

I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve registro especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do **caput**; ou

II - pessoa jurídica que teve registro especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do **caput**.

Art. 2.257. A pessoa jurídica de que tratam os arts. 2.014 e 2.015, responsável pela administração de local ou recinto alfandegado, fica sujeita, observados a forma, o rito e as competências estabelecidos nos arts. 2.254, 2.286 e 2.287, à aplicação da sanção de (Lei nº 12.350, de 2010, art. 37, **caput**): [RA/2009, art. 735-C, **caput**, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

I - advertência, na hipótese de descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento, definido com fundamento no art. 2.013; e

II - suspensão das atividades de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias sob controle aduaneiro, referidas no **caput** do art. 2.013, na hipótese de reincidência em conduta já punida com advertência, até a constatação pela autoridade aduaneira do cumprimento do requisito ou da obrigação estabelecida.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do **caput**, será considerado reincidente o infrator que, no período de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência (Lei nº 12.350, de 2010, art. 37, parágrafo único). [RA/2009, art. 735-C, § 1º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 2º Nas hipóteses em que conduta tipificada na alínea “b” do inciso III do **caput** do art. 2.249 ensejar também a imposição de sanção referida no **caput**, após a aplicação definitiva da sanção administrativa: [RA/2009, art. 735-C, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

I - de advertência, se ainda não houver sido sanada a irregularidade:

a) o infrator será notificado a saná-la, iniciando-se com sua ciência da notificação a contagem diária da multa a que se refere o art. 2.249 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 37, **caput**, inciso I);

b) será lavrado novo auto de infração para aplicação da sanção administrativa de suspensão (Lei nº 12.350, de 2010, art. 37, **caput**, inciso II); e

c) serão aplicadas restrições à operação no local ou recinto alfandegado, de acordo com a gravidade da infração (Lei nº 12.350, de 2010, art. 38, parágrafo único); e

II - de suspensão, se ainda não houver sido sanada a irregularidade, será lavrado auto de infração para aplicação da multa a que se refere o art. 2.249, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, contando-se o período desde o primeiro dia útil subsequente à data da ciência da notificação a que se refere a alínea “a” do inciso I até a data da lavratura do auto de infração.

§ 3º Aplica-se somente a sanção administrativa prevista neste artigo quando a conduta praticada pelo infrator se enquadrar também no disposto no art. 2.254.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I
Da Relevação de Penalidades

Art. 2.258. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá releva penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, **caput**): [RA/2009, art. 736, **caput**]

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - à equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º). [RA/2009, art. 736, § 1º]

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 2º). [RA/2009, art. 736, § 2º]

Art. 2.259. A pena de perdimento decorrente de infração de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais poderá ser relevada com base no disposto no art. 2.258, mediante a aplicação da multa referida no art. 2.235 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 67). [RA/2009, art. 737, **caput**]

§ 1º A relevação não poderá ser deferida: [RA/2009, art. 737, §1º]

I - mais de uma vez para a mesma mercadoria; e

II - depois da destinação da respectiva mercadoria.

§ 2º A aplicação da multa a que se refere este artigo não prejudica: [RA/2009, art. 737, § 2º]

I - a exigência dos tributos, de outras penalidades e dos acréscimos legais cabíveis para a regularização da mercadoria no País; ou

II - a exigência da multa a que se refere o art. 2.231, para a reexportação de mercadoria submetida ao regime de admissão temporária, quando sujeita a licença de importação vedada ou suspensa.

§ 3º A entrega da mercadoria ao importador, na hipótese deste artigo, está condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao cumprimento das formalidades exigidas para o respectivo despacho de importação, sem prejuízo do atendimento das normas de controle administrativo. [RA/2009, art. 737, § 3º]

Art. 2.260. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em ato normativo, dispor sobre relevação da pena de perdimento de bens de viajantes, mediante o pagamento dos tributos, acrescidos da multa de cem por cento do valor destes (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 13-E, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 738]

Art. 2.261. A pena de perdimento a que se refere o inciso VII do art. 2.210, enquanto não efetuada a destinação do veículo, poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que recolhido o montante correspondente a duas vezes o valor da multa inicialmente aplicada (Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 7º). [RA/2009, art. 739, **caput**]

Parágrafo único. A relevação a que se refere o **caput** compete ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração. [RA/2009, art. 739, parágrafo único]

Seção II

Da Representação Fiscal para Fins Penais

Art. 2.262. Sempre que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constatar, no exercício de suas atribuições, fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária, crime de contrabando ou de descaminho, ou crimes em detrimento da Fazenda Nacional ou contra a administração pública federal, deverá efetuar a correspondente representação fiscal para fins penais, a ser encaminhada ao Ministério Público, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 740]

Art. 2.263. A representação fiscal para fins penais, relativa aos crimes contra a ordem tributária, será encaminhada ao Ministério Público após ter sido proferida a decisão final administrativa no processo fiscal (Lei nº 9.430, de 1996, art. 83, **caput** com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 43). [RA/2009, art. 741, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Parágrafo único. Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 83, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, art. 6º). [RA/2009, art. 741, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Seção III

Das Infrações Praticadas pelos Órgãos da Administração Pública

Art. 2.264. O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará os procedimentos a serem adotados pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na ocorrência de infrações na importação que envolva órgãos da Administração Pública (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-G, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 743]

TÍTULO IX

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DOS PROCESSOS FISCAIS E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO

CAPÍTULO I

DO LANÇAMENTO

Art. 2.265. Sempre que for apurada infração às disposições aduaneiras de que trata este Decreto, que implique exigência de tributo ou aplicação de penalidade pecuniária, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o correspondente lançamento para fins de constituição do crédito tributário (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142, **caput**; e Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 6º, inciso I, alínea “a”, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º). [RA/2009, art. 744, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos a matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, **caput**, inciso II e § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, art. 21). [RA/2009, art. 744, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 2.266. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43, **caput**). [RA/2009, art. 745, **caput**]

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma do **caput**, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43, parágrafo único). [RA/2009, art. 745, parágrafo único]

CAPÍTULO II DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Seção I Da Multa de Mora

Art. 2.267. Os débitos decorrentes dos tributos e contribuições de que tratam os Livros III e IV, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, **caput**). [RA/2009, art. 746, **caput**]

§ 1º O percentual de multa a ser aplicado é limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º). [RA/2009, art. 746, § 1º]

§ 2º A multa de mora: [RA/2009, art. 746, § 2º]

I - será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º);

II - não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício (Lei nº 8.218, de 1991, art. 3º, § 2º); e

III - não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 11).

Art. 2.268. A interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, § 2º). [RA/2009, art. 747]

Seção II

Dos Juros de Mora

Art. 2.269. Os débitos, inclusive as multas de ofício, decorrentes dos tributos e contribuições, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 5º, § 3º, e 61, § 3º). [RA/2009, art. 748, **caput**]

Art. 2.270. O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei tributária (Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, **caput**). [RA/2009, art. 750, **caput**]

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica:

I - na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito (Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 2º); e [RA/2009, art. 750, parágrafo único]

II - quando existir depósito no montante integral. [Súmula nº 5, constante do Anexo II da Portaria nº 49, de 1º/12/2010, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais]

CAPÍTULO III
DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Seção I
Da Decadência

Art. 2.271. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, **caput**): [RA/2009, art. 752, **caput**]

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere o **caput** extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único). [RA/2009, art. 752, § 1º]

§ 2º Em se tratando de exigência de diferença de tributo, o prazo a que se refere o **caput** será contado da data do pagamento efetuado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º).

§ 3º No regime de **drawback**, o termo inicial para a contagem a que se refere o **caput** é, na modalidade de: [RA/2009, art. 752, § 3º]

I - suspensão, o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação; e

II - isenção, o primeiro dia do exercício seguinte à data do registro da declaração de importação na qual se solicitou a isenção.

Art. 2.272. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data (Lei nº 5.172, de 1966, art. 168): [RA/2009, art. 754]

I - do pagamento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Seção II

Da Prescrição

Art. 2.273. O direito de ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva (Lei nº 5.172, de 1966, art. 174, **caput**). [RA/2009, art. 755, **caput**]

Parágrafo único. A prescrição dos créditos tributários poderá ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa (Lei nº 11.941, de 2009, art. 53, **caput**). [RA/2009, art. 755, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 2.274. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição de tributo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 169, **caput**). [RA/2009, art. 757]

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS FISCAIS

Seção I

Do Processo de Determinação e Exigência de Crédito Tributário

Art. 2.275. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas aduaneiras deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 20, § 1º). [RA/2009, art. 768]

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se inclusive à multa referida no § 1º do art. 2.211 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, § 2º). [RA/2009, art. 768, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 2º O pagamento independentemente de processo, a que se refere o § 3º do art. 2.138, também poderá ser aplicado a outros casos, na forma estabelecida pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 768, § 2º, acrescentado pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 2.276. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às medidas de salvaguarda obedecerão ao disposto no art. 2.275. [RA/2009, art. 769]

Seção II

Do Processo de Perdimento

Subseção I

Do Processo de Perdimento de Mercadoria e de Veículo

Art. 2.277. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-C, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 774, **caput**]

§ 1º A intimação do auto de infração será feita (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-C, § 1º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45): [RA/2009, art. 774, § 1º]

I - pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na unidade de preparo ou fora dela, provada com a assinatura do autuado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, com prova de recebimento no domicílio do autuado;

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios previstos nos incisos I e II.

§ 2º O edital deverá ser publicado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-C, § 2º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45):

I - no endereço da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet; ou

II - em dependência, franqueada ao público, da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregada da intimação.

§ 3º Considera-se feita a intimação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-C, § 3º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45): [RA/2009, art. 774, § 2º]

I - se pessoal, na data da ciência do autuado ou, no caso de recusa, na data da declaração de quem fizer a intimação;

II - se por via postal, na data do recebimento ou, na sua falta, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por edital, quinze dias após a sua publicação.

§ 4º Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia a ser declarada pela autoridade preparadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-C, § 4º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 774, § 1º]

§ 5º A declaração de revelia implica o envio do processo à autoridade competente, para imediata aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos do art. 2.294. [RA/2009, art. 774, § 3º]

§ 6º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora encaminhará o processo para julgamento no prazo de quinze dias, podendo esse prazo ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-C, § 5º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 774, §§ 4º e 5º]

§ 7º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal do Brasil que o submeterá à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-C, § 6º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 774, § 6º]

§ 8º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o § 7º. [RA/2009, art. 774, § 7º]

§ 9º As infrações mencionadas no inciso XXI do art. 2.211, quando referentes a mercadorias de valor inferior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), e no inciso IX desse artigo, serão apuradas em procedimento simplificado, no qual

(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-C, § 7º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45):
[RA/2009, art. 774, § 8º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

I - as mercadorias serão relacionadas pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local de depósito, devendo a relação ser afixada em edital na referida unidade por vinte dias; e

II - decorrido o prazo a que se refere o inciso I:

a) sem manifestação por parte de qualquer interessado, serão declaradas abandonadas e estarão disponíveis para destinação, dispensada a formalidade a que se refere o **caput**, observado o disposto nos arts. 2.293 e 2.294; ou

b) com manifestação contrária de interessado, será adotado o procedimento previsto no **caput** e nos §§ 1º a 7º.

§ 10. O Ministro de Estado da Fazenda poderá complementar a disciplina do disposto no § 9º, bem como aumentar em até duas vezes o limite nele estabelecido (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-C, § 8º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 774, § 9º, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 11. O disposto nos §§ 9º e 10 não se aplica na hipótese de mercadorias de importação proibida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-C, § 9º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 774, § 10]

§ 12. O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer atos normativos para disciplinar os procedimentos previstos neste artigo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-C, § 8º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 774, § 11, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Art. 2.278. A entrega de mercadoria ou de veículo, cujo processo fiscal se interrompa por decisão judicial não transitada em julgado, dependerá, sempre, da prestação prévia de garantia no valor do litígio, na forma de depósito ou fiança idônea (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 165, **caput**). [RA/2009, art. 775, **caput**]

Parágrafo único. O depósito será convertido aos títulos próprios, de acordo com a solução final da lide, de que não caiba recurso com efeito suspensivo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 165, parágrafo único). [RA/2009, art. 775, parágrafo único]

Art. 2.279. Na formalização de processo administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento, na representação fiscal para fins penais e para efeitos de controle patrimonial e elaboração de estatísticas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá (Lei nº 10.833, de 2003, art. 65): [RA/2009, art. 776]

I - adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração; e

II - aplicar a alíquota de cinquenta por cento sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas para determinar o montante correspondente à soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação.

Subseção II

Do Processo de Perdimento de Moeda

Art. 2.280. O perdimento de moeda de que trata o art. 2.222 será aplicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, **caput**). [RA/2009, art. 777]

Parágrafo único. A competência prevista no **caput** poderá ser delegada (Decreto-Lei nº 200, de 1967, art. 12, **caput**). [RA/2009, art. 777, parágrafo único]

Art. 2.281. Será objeto de retenção a moeda à qual deva ser aplicada a pena de perdimento referida no art. 2.222. [RA/2009, art. 778, **caput**]

§ 1º No caso de retenção de moeda portada por viajante, o valor que não exceda ao limite referido no **caput** do art. 2.222 será, após a devida anotação no documento relativo à retenção, liberado ao portador. [RA/2009, art. 778, § 1º]

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica no caso de haver indícios de cometimento de infração cuja comprovação requeira a retenção da totalidade da moeda. [RA/2009, art. 778, § 2º]

§ 3º Quando não for possível efetuar a retenção do montante exato do excedente ao limite referido no § 1º, tendo em vista o valor nominal das cédulas, a autoridade aduaneira deverá reter o menor valor nominal possível superior a tal limite. [RA/2009, art. 778, § 3º]

Art. 2.282. O processo administrativo de apuração e de aplicação da pena de perdimento de moeda obedecerá ao disposto no **caput** do art. 2.277 e em seus §§ 1º, 3º, 4º e 6º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, §§ 1º a 4º). [RA/2009, art. 779, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Parágrafo único. Da decisão proferida pela autoridade competente, no processo a que se refere o **caput**, não caberá recurso (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, § 5º). [RA/2009, art. 779, parágrafo único]

Art. 2.283. As moedas retidas antes de 27 de agosto de 2001 terão seu valor convertido em renda da União (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, § 6º, inciso II). [RA/2009, art. 780, **caput**]

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica nos casos em que o interessado tenha apresentado manifestação de inconformidade, hipótese em que serão adotados os procedimentos a que se refere o art. 2.282 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, § 6º, inciso I). [RA/2009, art. 780, parágrafo único]

Art. 2.284. Imposta a pena de perdimento, os valores em espécie apreendidos deverão ser encaminhados pela autoridade aduaneira ao Banco Central do Brasil ou a instituição bancária oficial indicada por esse banco. [Resolução Bacen nº 2.524, de 1998, arts. 4º e 8º]

Seção III

Do Processo de Aplicação de Penalidades pelo Transporte Rodoviário de Mercadoria Sujeita a Pena de Perdimento

Art. 2.285. Aplicada a multa referida no art. 2.252, na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 1º). [RA/2009, art. 781, **caput**]

§ 1º A retenção de que trata o **caput** será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para

se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 2º). [RA/2009, art. 781, § 1º]

§ 2º A exigência da multa e a retenção do veículo referidas no **caput** serão formalizadas, mediante auto de infração e termo de retenção, em um só processo. [RA/2009, art. 781, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 3º A impugnação, com efeito exclusivamente devolutivo, deve ser apresentada no prazo de vinte dias da ciência da formalização dos atos referidos no § 2º ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela retenção, que a apreciará em instância única (Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 3º). [RA/2009, art. 781, § 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 4º Na hipótese de recolhimento da multa ou de decisão favorável ao transportador, o veículo será devolvido (Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 1º). [RA/2009, art. 781, § 4º]

§ 5º Na hipótese de não recolhimento da multa, decorrido o prazo de quarenta e cinco dias da ciência de sua aplicação ou da decisão contrária ao transportador, aplica-se a penalidade referida no inciso VII do art. 2.210, observado o rito estabelecido no art. 2.277 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º). [RA/2009, art. 781, § 5º]

§ 6º Aplicada a pena de perdimento referida no inciso VII do art. 2.210, o processo a que se refere o § 2º será declarado extinto, por perda de objeto. [RA/2009, art. 781, § 6º]

§ 7º Aplicada a multa referida no art. 2.252 ou a pena de perdimento referida no inciso VII do art. 2.210, será encaminhada representação à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 8º). [RA/2009, art. 781, § 7º]

§ 8º Na hipótese a que se refere o § 6º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de dois anos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 9º). [RA/2009, art. 781, § 8º]

§ 9º Se não for possível a retenção do veículo no momento da lavratura do auto de infração, o processo de que trata o § 2º será formalizado para exigência da multa, contando-se o prazo

referido no § 3º a partir da ciência do auto de infração, observados o rito e a competência referidos neste artigo. [RA/2009, art. 781, § 9º, com a redação incluída pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 10. Na hipótese do § 9º, caso o veículo seja localizado antes da ocorrência das situações de que trata o § 4º, deverá ser efetuada a sua retenção, mantidos o rito e a competência referidos neste artigo. [RA/2009, art. 781, § 10, com a redação incluída pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

Seção IV

Do Processo de Aplicação de Sanções Administrativas nas Operações de Comércio Exterior

Art. 2.286. A aplicação das sanções administrativas referidas no art. 2.254 compete (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 8º): [RA/2009, art. 782, **caput**]

I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou

II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

Parágrafo único. Compete ainda ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração a aplicação das restrições referidas na alínea “c” do inciso I e na alínea “c” do inciso II do § 9º do art. 2.254. [RA/2009, art. 782, parágrafo único]

Art. 2.287. As sanções administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do **caput** do art. 2.254 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 9º). [RA/2009, art. 783, **caput**]

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de vinte dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da

sanção pela autoridade a que se refere o art. 2.286 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 10). [RA/2009, art. 783, § 1º]

§ 2º Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação, quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. [RA/2009, art. 783, § 1º-A, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 3º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 11). [RA/2009, art. 783, § 2º]

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 12). [RA/2009, art. 783, § 3º]

§ 5º Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em trinta dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 13). [RA/2009, art. 783, § 4º]

§ 6º O recurso a que se refere o § 5º terá efeito suspensivo. [RA/2009, art. 783, § 5º]

§ 7º Nos processos relativos à aplicação de sanção administrativa a despachantes aduaneiros e ajudantes, a autoridade a que se refere o § 5º é o Superintendente da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 783, § 4º-A, incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 8º Os processos de aplicação de sanção administrativa a despachantes aduaneiros e ajudantes, julgados em primeira instância por Superintendente da Receita Federal do Brasil, até 15 de junho de 2010, serão apreciados, em instância final administrativa, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. [Decreto nº 7.213, de 15/6/2010, art. 9º]

Seção V

Do Processo de Consulta sobre a Legislação Tributária e Aduaneira e Sobre a Classificação Fiscal de Mercadorias

Art. 2.288. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os processos administrativos de consulta, relativos à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à

classificação fiscal de mercadoria, serão solucionados em instância única (Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, **caput**). [RA/2009, art. 790, **caput**]

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída (Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013, art. 10): [RA/2009, art. 790, § 1º]

I - a unidade central; ou

II - a unidade descentralizada.

§ 2º A consulta relativa à interpretação da legislação tributária será solucionada com base em normas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se aplicando o disposto nos arts. 54 a 58 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 49). [RA/2009, art. 790, § 2º]

§ 3º A consulta relativa à classificação fiscal de mercadorias será solucionada pela aplicação das disposições dos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, e de normas complementares editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.430, de 1996, art. 50, **caput**). [RA/2009, art. 790, § 3º]

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I Dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 2.289. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 53, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). [RA/2009, art. 793]

Art. 2.290. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja

concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, **caput**). [RA/2009, art. 794, **caput**]

Parágrafo único. O disposto no **caput** será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único). [RA/2009, art. 794, parágrafo único]

Art. 2.291. No curso de procedimento de fiscalização aduaneira o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando o exame for considerado indispensável à ação fiscal (Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 6º, **caput**). [RA/2009, art. 795]

Seção II

Da Declaração de Inaptidão de Empresas

Art. 2.292. Será declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado a esse Cadastro (Lei nº 9.430, de 1996, art. 81, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 30). [RA/2009, art. 801, **caput**, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, art. 1º]

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 81, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 60). [RA/2009, art. 801, § 1º]

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior ocorrerá mediante, cumulativamente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 81, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 60): [RA/2009, art. 801, § 2º]

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; e

II - identificação do remetente dos recursos, assim considerada a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica, deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial (Lei nº 9.430, de 1996, art. 81, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 60). [RA/2009, art. 801, § 3º]

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, ainda, na hipótese de interposição fraudulenta de que trata o § 6º do art. 2.211 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 81, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 60). [RA/2009, art. 801, § 4º]

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica quando configurado o acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários em uma operação de comércio exterior, hipótese em que será observado o estabelecido no art. 2.248 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, parágrafo único). [RA/2009, art. 801, § 5º]

CAPÍTULO VI DO CONTROLE ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO

Seção I Da Destinação de Mercadorias

Art. 2.293. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-D, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 806]

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-E, § 9º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 806, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 2.294. A destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento será feita por meio de (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-E, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45): [RA/2009, art. 803, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

I - alienação, mediante:

a) licitação; ou

b) doação a entidades sem fins lucrativos;

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública;

III - destruição; ou

IV - inutilização.

§ 1º As mercadorias poderão ser destinadas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-E, § 1º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45): [RA/2009, art. 803, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 4º do art. 2.277, quando se tratar de:

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas.

§ 2º O produto da alienação de que trata a alínea “a” do inciso I do **caput** terá a seguinte destinação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-E, § 2º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45): [RA/2009, art. 803, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

I - sessenta por cento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e

II - quarenta por cento à seguridade social.

§ 3º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que tenha aplicado a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-E, § 3º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 803, § 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 4º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 3º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-E, § 4º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 803, § 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 5º Cabe ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-E, § 5º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 803, § 5º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial

(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-E, § 6º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 803, § 6º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 7º A alienação mediante licitação, prevista na alínea “a” do inciso I do **caput**, será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-E, § 7º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45).

§ 8º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-E, § 8º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 803, § 7º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

§ 9º Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-E, § 10, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 803, § 8º, com a redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 1º]

Art. 2.295. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadoria que houver sido destinada, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-F, **caput**, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 803-A, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

§ 1º Será tomado como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-F, § 1º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45): [RA/2009, art. 803-A, § 1º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

I - não houver declaração de importação ou de exportação;

II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no **caput**; ou

III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no **caput**.

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 70-F, § 2º, incluído pela Medida Provisória Camex, art. 45). [RA/2009, art. 803-A, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013, art. 2º]

Seção II
Do Fundo Especial de Desenvolvimento e
Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização

Art. 2.296. A remuneração devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização pelos permissionários ou concessionários de recintos alfandegados, e pelos beneficiários de regimes aduaneiros especiais ou aplicados em áreas especiais, se for o caso, observará a legislação específica, inclusive as normas complementares editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [RA/2009, art. 815]

PARTE TERCEIRA
DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.297. Sobre a importação de serviços incidem os seguintes tributos federais:

I - imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, percebidos por residentes ou domiciliados no exterior;

II - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF Câmbio;

III - contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação;

IV - contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide Remessas para o Exterior); e

V - adicional ao frete para a renovação da marinha mercante.

Art. 2.298. Sobre a exportação de serviços incidem os seguintes tributos federais:

I - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; e

II - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF Câmbio.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTE, DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 2.299. Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, de acordo com o disposto neste Título, os rendimentos da prestação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 97, alínea “a”);

II - pelas pessoas físicas residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo no caso de ausentes no exterior a serviço do País, que recebam rendimentos do trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea “b”; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 5º);

III - pelas pessoas físicas que ingressem no Brasil com visto temporário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea “c”; e Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 12, inciso I):

a) e permaneçam até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses; ou

b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses; e

IV - pelas pessoas físicas residentes no Brasil que passarem à condição de não residente, a partir da data de caracterização da nova condição (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 17, § 3º).

§ 1º O imposto incide no momento do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos, na primeira hipótese que ocorrer (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, **caput**).

§ 2º As alíquotas do imposto de que trata este Título incidirão sobre o rendimento bruto.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 2.300. Os serviços prestados em Zonas de Processamento de Exportação, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior para efeitos fiscais (Lei nº 11.508, de 2007, art. 21, inciso II).

CAPÍTULO III

DOS RENDIMENTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I

Dos Serviços em Geral

Art. 2.301. Os rendimentos da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, ressalvados os rendimentos previstos nos arts. 2.302 e 2.303 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).

Parágrafo único. No caso de prêmios de resseguro cedidos ao exterior, a base de cálculo do imposto sobre a renda incidente na fonte é de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido (Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 26).

Seção II

Dos Serviços Técnicos e de Assistência Técnica e Administrativa

Art. 2.302. Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada (Decreto-Lei nº 1.418, de 1975, art. 6º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 28; Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º; Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º-A, incluído pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, art. 7º; e Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, art. 3º). [IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, § 1º, inciso II]

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** considera-se:

I - serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e

II - assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.

Seção III

Dos Fretes Internacionais

Art. 2.303. Estão sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil (Lei nº 9.430, de 1996, art. 85).

§ 1º O imposto de que trata este artigo não será exigido das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de

acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exercem o mesmo tipo de atividade (Lei nº 9.430, de 1996, art. 85, parágrafo único).

§ 2º Às receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, e aos pagamentos de aluguel de **containers**, sobre-estadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias, aplica-se o disposto no inciso I do art. 2.311 (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso I).

Seção IV

Do Transporte Rodoviário Internacional de Carga, prestado por Transportador Autônomo Pessoa Física, Residente na República do Paraguai, considerado como Sociedade Unipessoal nesse País

Art. 2.304. Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por contratante pessoa jurídica domiciliada no País, autorizada a operar transporte rodoviário internacional de carga, a beneficiário transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse País, quando decorrentes da prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte apurado sobre a base de cálculo de que trata o inciso I do **caput** do art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, inciso I; e Lei nº 11.773, de 17 de setembro de 2008, art. 1º, **caput**).

§ 1º O valor do imposto a que se refere o **caput** será calculado de acordo com as tabelas progressivas mensais previstas nos arts. 1º da Lei nº 11.482, de 2007, e da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014 (Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º; Lei nº 11.773, de 2008, art. 1º, § 1º; Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, art. 1º; e Medida Provisória nº 644, de 2014, arts. 1º e 4º).

§ 2º O imposto deve ser retido por ocasião de cada pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, aplicando-se, se houver mais de um desses eventos efetuados pela mesma fonte pagadora no mês de apuração, a alíquota correspondente à base de cálculo apurada após a soma dos rendimentos, compensando-se o imposto retido anteriormente (Lei nº 11.773, de 2008, art. 1º, § 2º).

§ 3º O contribuinte do imposto sobre a renda na fonte é o transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse País (Lei nº 11.773, de 2008, art. 1º, **caput**).

§ 4º O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto decorrente do transporte rodoviário internacional de carga (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, inciso I; Lei nº 11.773, de 2008, art. 1º, **caput**; e Lei nº 12.794, de 2013, art. 18).

§ 5º O imposto de renda apurado nos termos deste artigo será recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (Lei nº 11.773, de 2008, art. 1º).

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo (Lei nº 11.773, de 2008, art. 3º).

CAPÍTULO IV DOS DEMAIS SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO

Seção I Dos Royalties

Art. 2.305. Estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de **royalties** de qualquer natureza (Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º).

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:
[IN RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, art. 17, § 1º, inciso I]

I - direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

II - direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

III - uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; e

IV - exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Seção II

Da Remuneração de Direitos

Art. 2.306. Estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive (Lei nº 9.430, de 1996, art. 72):

I - à transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira; e

II - na hipótese de transferência de atleta profissional.

§ 1º Os contribuintes do imposto incidente nos termos do inciso I, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries (Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, art. 3º-A, **caput**; e Lei nº 11.437, de 2006, art. 9º).

§ 2º O contribuinte que optar pelo uso do incentivo previsto no § 1º deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º-A, nos arts. 4º a 6º e 10 e 11 da Lei nº 8.685, de 1993.

Art. 2.307. Estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua

aquisição ou importação, a preço fixo (Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, § 1º, inciso I; Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, art. 13; Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 8.685, de 1993, art. 2º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 28; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).

§ 1º Os contribuintes do imposto sobre a renda incidente nos termos do **caput** poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente, e na coprodução de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente (Lei nº 8.685, de 1993, art. 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, art. 16).

§ 2º O contribuinte que optar pelo uso do incentivo previsto nos § 1º deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, nos arts. 4º a 6º e 10 e 11 da Lei nº 8.685, de 1993.

Seção III **Dos Demais Rendimentos**

Art. 2.308. Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, nas seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28):

I - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, do tipo financeiro ou operacional, celebrados com entidades domiciliadas no exterior, inclusive se a empresa arrendadora for domiciliada em país com tributação favorecida (Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, inciso V; Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º; e Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 1º, **caput**);

II - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso VI; e Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, **caput**);

III - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedades industriais, no exterior (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso VII; e Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, **caput**);

IV - juros, comissões e despesas decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive **commercial papers**, ainda que em país com tributação favorecida, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 2.311 (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso IX; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, **caput**; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º).

§ 1º Os rendimentos de residentes ou domiciliados em países ou dependências classificados, nos termos do parágrafo único do art. 2.309, como de tributação favorecida, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, à exceção das hipóteses mencionadas em seu **caput** (Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º).

§ 2º Relativamente às hipóteses referidas nos I a IV do **caput**, a alíquota de quinze por cento poderá ser reduzida, por prazo certo, pelo Poder Executivo, alcançando, exclusivamente, os contratos celebrados durante o período em que vigorar a redução (Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º, § 2º).

§ 3º Nos casos de pagamento de contraprestação de arrendamento mercantil, do tipo financeiro de que trata o inciso I, a beneficiária pessoa jurídica domiciliada no exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá normas para excluir da base de cálculo do imposto incidente na fonte a parcela remetida que corresponder ao valor do bem arrendado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 86).

CAPÍTULO V DO PAÍS OU DEPENDÊNCIA COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA E DO REGIME FISCAL PRIVILEGIADO

Art. 2.309. Os rendimentos de residentes ou domiciliados em país ou dependência enquadrado como de tributação favorecida, sujeitam-se, regra geral, à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, observado o disposto nos incisos I e IV do **caput** do art. 2.308 e nos incisos IV e V do **caput** do art. 2.311 (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º; Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º; e Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 18, § 2º).

Parágrafo único. Considera-se país ou dependência com tributação favorecida aquele que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, bem como aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes (Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, **caput** e § 4º, este último com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 22; e Lei nº 12.249, de 2010, art. 18, § 2º).

Art. 2.310. Os rendimentos da prestação de serviços a que se refere o inciso IX do art. 2.311, pagos a pessoa física ou jurídica beneficiada por regime fiscal privilegiado, sujeitam-se à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (Lei nº 12.249, art. 18, § 2º).

Parágrafo único. Considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características (Lei nº 9.430, de 1996, art. 24-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 30):

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 24-A, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008);

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 24-A, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008):

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a vinte por cento, os rendimentos auferidos fora de seu território (Lei nº 9.430, de 1996, art. 24-A, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008); ou

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 24-A, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

CAPÍTULO VI DA ALÍQUOTA ZERO

Art. 2.311. A alíquota do imposto incidente na fonte sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero nas seguintes hipóteses (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, **caput**; Lei nº 9.532, de 1997, art. 20; e Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º):

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobre-estadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso I);

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso II);

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso III; e Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 9º):

a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros; e

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior;

IV - comissões de banqueiros inerentes a cambiais de exportação, inclusive se o beneficiário for domiciliado em país com tributação favorecida (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso X);

V - comissões relativas a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, inclusive se o beneficiário for domiciliado em país com tributação favorecida (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso XI);

VI - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de

carga e emissão de documentos realizadas no exterior (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso XII; e Lei nº 11.774, de 2008, art. 9º);

VII - comissões e despesas decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive **commercial papers**, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a noventa e seis meses, em caso de repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, realizada a partir de 26 de julho de 2004, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda às condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso IX; e Lei nº 10.925, de 2004, arts. 12 e 17, inciso II, alínea “a”);

VIII - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2013, com entidade mercantil de bens de capital domiciliada no exterior, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2016 (Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, art. 45);

IX - importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados a processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias - SPS e sobre barreiras técnicas ao comércio - TBT, ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC (Lei nº 12.249, de 2010, art. 18);

X - remessas para o exterior vinculadas ao pagamento de despesas relacionadas com a promoção de destinos turísticos brasileiros (Lei nº 10.865, de 2004, art. 25, **caput**); e

XI - remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares, relativamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso VI).

§ 1º O disposto no inciso IX do **caput** não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação

favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, a que se referem os parágrafos únicos dos arts. 2.309 e 2.310 (Lei nº 12.249, de 2010, art. 18, § 2º).

§ 2º O disposto nos incisos I a III, VI, X e XI do **caput** não se aplica na hipótese de rendimentos de residentes ou domiciliados em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 2.309 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º).

§ 3º As comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso V do **caput**, não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (Lei nº 9.779, de 1999, art. 9º).

§ 4º O imposto a que se refere o § 3º será recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões (Lei nº 9.779, de 1999, art. 9º, parágrafo único; e Lei nº 11.488, de 2007, art. 8º).

§ 5º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso III do **caput**, entende-se por despesas vinculadas à promoção de destinos turísticos brasileiros aquelas decorrentes de pesquisa de mercado, participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição (Lei nº 10.865, de 2004, art. 25, parágrafo único).

§ 6º Nos casos dos incisos II a VI do **caput**, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, parágrafo único; e Lei nº 11.774, art. 9º). [Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009]

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Seção I

Dos Serviços Prestados a Órgãos Governamentais no Exterior

Art. 2.312. Estão isentos do imposto de que trata o art. 2.299 os rendimentos pagos a pessoa física residente ou domiciliada no exterior por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 29).

Seção II

Dos Gastos Pessoais no Exterior

Art. 2.313. Estão isentos do imposto sobre a renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo (Lei nº 12.249, de 2010, art. 60, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, art. 19).

§ 1º O limite global previsto no **caput** não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem (Lei nº 12.249, de 2010, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013, art. 19).

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que trata o parágrafo único do art. 2.309, salvo se atendidas as condições previstas no art. 26 da Lei nº 12.249, de 2010 (Lei nº 12.249, de 2010, art. 60, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013, art. 19).

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado (Lei nº 12.249, de 2010, art. 60, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013, art. 19).

§ 4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País (Lei nº 12.249, de 2010, art. 60, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013, art. 19).

CAPÍTULO VII
DA NÃO INCIDÊNCIA

Seção Única
Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 2.314. Não incide o imposto na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas (Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 5º, **caput**).

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior (Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 5º, parágrafo único).

Art. 2.315. O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionadas à participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade (Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º-B, incluído pela Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, art. 3º).

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Seção I
Dos Pagamentos, Créditos, Entregas ou Empregos
com Recursos Mantidos no Exterior

Art. 2.316. Os pagamentos, créditos, entregas ou empregos que venham a ser efetuadas por fontes brasileiras em benefício de não residentes, com recursos mantidos no exterior, em decorrência de operações de exportação de serviços, previamente empreendidas, sujeitar-se-ão, conforme as hipóteses que os tiverem justificado e observados os limites para manutenção no exterior fixados pelo Conselho Monetário Nacional, às respectivas alíquotas de retenção do imposto sobre a renda previstas neste Título (Lei nº 11.371, de 2006, art. 1º).

Seção II

Dos Tratados e Convenções Internacionais

Art. 2.317. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha (Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art. 98).

Seção III

Do Dever de Informar

Art. 2.318. Aqueles que pagarem rendimentos a residente ou domiciliado no exterior deverão prestar às repartições ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 137; e Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Seção IV

Condições para Remessa

Art. 2.319. As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferência para o exterior a título de lucros, dividendos, juros e amortizações, **royalties**, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal do Brasil os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa (Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º; e Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, art. 1º).

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da pessoa jurídica no Banco Central do Brasil e de prova do pagamento do imposto devido, se for o caso (Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º, § 1º; e Lei nº 4.390, de 1964, art. 1º).

Seção V

Complementação do Valor do Imposto

Art. 2.320. O valor do imposto anteriormente retido na fonte ou recolhido a título de antecipação sobre os rendimentos de residente ou domiciliado no exterior será diminuído do que for devido nos termos deste Título (Lei nº 3.470, de 1958, art. 78; e Lei nº 4.154, de 1962, art. 8º, § 9º).

Seção VI
Do Reajustamento do Rendimento

Art. 2.321. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º).

CAPÍTULO IX
DOS RESPONSÁVEIS PELA RETENÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 2.322. A retenção do imposto de que trata este Título compete à fonte pagadora do rendimento (Lei nº 5.844, de 1943, arts. 97 e 100).

Parágrafo único. O imposto de que trata este Título será considerado tributação definitiva.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS
- DA INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art. 2.323. O fato gerador do IOF, nas operações de câmbio, é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso II). [Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 11, **caput**]

Parágrafo único. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio. [Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 11, parágrafo único]

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Seção I **Dos Contribuintes**

Art. 2.324. São contribuintes do IOF os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o ou do exterior, respectivamente (Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 6º). [Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 12, **caput**]

Parágrafo único. As transferências financeiras compreendem os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações. [Decreto nº 6.306, de 2007, art. 12, parágrafo único]

Seção II **Dos Responsáveis**

Art. 2.325. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio (Lei nº 8.894, de 1994, art. 6º, parágrafo único). [Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 13]

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 2.326. A base de cálculo do IOF é o montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição, correspondente ao valor, em moeda estrangeira, da operação de câmbio (Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso II).

CAPÍTULO IV DA ALÍQUOTA

Art. 2.327. A alíquota máxima do IOF é de vinte e cinco por cento (Lei nº 8.894, de 1994, art. 5º). [Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 14]

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do IOF, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei (Constituição Federal, art. 153, inciso V e § 1º).

Art. 2.328. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento nas operações de câmbio relativas ao pagamento de importação de serviços. [Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 15-A]

Parágrafo único. Nas operações de câmbio realizadas por empresas de transporte aéreo internacional, domiciliadas no exterior, para remessa de recursos originados de suas receitas locais a alíquota do IOF fica reduzida a zero. [Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 15-A, inciso V]

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO

Art. 2.329. É isenta do IOF a operação de câmbio:

I - em que o comprador ou o vendedor da moeda estrangeira seja a entidade binacional Itaipu (art. XII do Tratado promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 1973); [Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 16, inciso II]

II - em que os compradores ou vendedores da moeda estrangeira sejam missões diplomáticas e repartições consulares de carreira (Convenção de Viena sobre Relações Consulares promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 1967, art. 32; e Decreto nº 95.711, de 1988, art. 1º); [Decreto nº 6.306, de 2007, art. 16, inciso V]

III - contratada por funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 1965, art. 34). [Decreto nº 6.306, de 2007, art. 16, inciso VI]

§ 1º O disposto nos incisos II e III do **caput** não se aplica aos consulados e cônsules honorários (Convenção de Viena sobre Relações Consulares promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 1967, art. 58). [Decreto nº 6.306, de 2007, art. 16, § 1º]

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** não se aplica aos funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 1965, art. 37, e Convenção de Viena sobre Relações Consulares promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 1967, art. 71). [Decreto nº 6.306, de 2007, art. 16, § 2º]

§ 3º Os membros das famílias dos funcionários mencionados no inciso III do **caput**, desde que com eles mantenham relação de dependência econômica e não tenham residência permanente no Brasil, gozarão do tratamento estabelecido neste artigo (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 1965, art. 37, e Convenção de Viena sobre Relações Consulares promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 1967, art. 71). [Decreto nº 6.306, de 2007, art. 16, § 3º]

§ 4º O tratamento estabelecido neste artigo aplica-se, ainda, aos organismos internacionais e regionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro e aos funcionários estrangeiros de tais organismos, nos termos dos acordos firmados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 98). [Decreto nº 6.306, de 2007, art. 16, § 3º]

CAPÍTULO VI DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 2.330. O IOF será cobrado na data da liquidação da operação de câmbio. [Decreto nº 6.306, de 2007, art. 17, **caput**]

Parágrafo único. O IOF deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto (Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, inciso II, alínea “b”). [Decreto nº 6.306, de 2007, art. 17, parágrafo único]

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2.331. A importação de serviços está sujeita ao pagamento da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, **caput**).

Parágrafo único. Os serviços a que se refere o **caput** são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses (Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º):

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

Art. 2.332. As contribuições a que se refere o art. 2.331 não incidem sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido a pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC (Lei nº 10.865, de 2004, art. 2º, inciso XI, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 19).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os parágrafos únicos dos arts. 2.309 e 2.310 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 2º, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 19).

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 2.333. O fato gerador é o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado (Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, inciso II).

Art. 2.334. Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores (Lei nº 10.865, de 2004, art. 4º, inciso IV).

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 2.335. São contribuintes das contribuições a que se refere o art. 2.331 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 5º, incisos II e III):

I - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e

II - o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 2.336. A base de cálculo é o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS) e do valor das próprias contribuições (Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, inciso II).

§ 1º Na hipótese das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior, a base de cálculo é de quinze por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido (Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 28).

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos prêmios de seguros quando não tiverem sido computados no valor aduaneiro que serviu de base de cálculo das contribuições (Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, § 2º).

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 2.337. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 2.336, das alíquotas previstas no art. 1.617 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º).

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a zero e a restabelecer as alíquotas do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, incidentes sobre programas - **softwares**

- de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XXXV, incluído pela Lei nº 12.646, de 2012, art. 1º).

§ 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 14, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º).

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 17, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 3º).

§ 4º O disposto no § 3º aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 18, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 3º).

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 2.338. São isentas das contribuições de que trata o art. 2.331 as importações realizadas pelas pessoas e entes mencionados no inciso I do art. 1.622 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º).

CAPÍTULO VII DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 2.339. As contribuições de que trata o art. 2.331 serão pagas na data do crédito, pagamento, entrega, emprego ou remessa (Lei nº 10.865, de 2004, art. 13, inciso II).

CAPÍTULO VIII DO CRÉDITO

Art. 2.340. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 2.331, nas seguintes hipóteses (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, incisos II e IV):

I - serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

II - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

§ 1º O direito ao crédito de que trata o **caput** aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de serviços (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 1º).

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 2º).

§ 3º O crédito de que trata o **caput** deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 2.336 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 3º).

§ 4º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 5º).

§ 5º O disposto no inciso I do **caput** alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata o art. 2.331 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 6º).

Art. 2.341. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 2.340 nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 16, **caput**).

CAPÍTULO XI DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 2.342. Nos casos de lançamentos de ofício, serão aplicadas, no que couber, as disposições dos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 19).

CAPÍTULO XII DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Art. 2.343. As contribuições de que trata o art. 2.331 sujeitam-se, no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, do imposto de importação, especialmente quanto à valoração aduaneira, e da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 10.865, de 2004, art. 20, § 1º).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto neste Título (Lei nº 10.865, de 2004, art. 20, § 2º).

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA O APOIO À INOVAÇÃO (CIDE - REMESSA PARA O EXTERIOR)

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2.344. A Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide - Remessas para o Exterior), é devida pela pessoa jurídica:

I - detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior (Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º);

II - signatária de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior (Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, art. 6º); e

III - que pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter **royalties**, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, art. 6º).

§ 1º A contribuição de que trata o **caput**, instituída para atender ao Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, tem por objetivo principal estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo (Lei nº 10.168, de 2000, art. 1º).

§ 2º Consideram-se, para fins do **caput**, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica (Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, § 1º).

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 2.345. A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações de que trata o art. 2.344 (Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001, art. 6º).

CAPÍTULO III DA ALÍQUOTA

Art. 2.346. A alíquota da contribuição será de dez por cento (Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001, art. 6º).

§ 1º Fica reduzida a zero a alíquota de que trata o **caput** importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados a processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias - SPS e sobre barreiras técnicas ao comércio - TBT, ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) (Lei nº 12.249, de 2010, art. 18).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os parágrafos únicos dos arts. 2.309 e 2.310.

CAPÍTULO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2.347. A contribuição de que trata o art. 2.344 não incide:

I - sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia (Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, § 1º-A, incluído pela Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, art. 20); e

II - quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade (Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, § 6º, incluído pela Lei nº 12.402, art. 2º).

CAPÍTULO V DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 2.348. O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador (Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, § 5º, incluído pela Lei nº 10.332, de 2001, art. 6º).

CAPÍTULO VI DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Art. 2.349. Aplica-se à contribuição de que trata o art. 2.344, subsidiariamente e no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis (Lei nº 10.168, de 2000, art. 3º, parágrafo único).

CAPÍTULO VII
DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (FNDCT)

Art. 2.350. A contribuição de que trata o art. 2.344 será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991 (Lei nº 10.168, de 2000, art. 4º).

§ 1º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento (Lei nº 10.168, de 2000, art. 4º, § 1º).

§ 2º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos de que trata o **caput** (Lei nº 10.168, de 2000, art. 4º, § 2º).

Art. 2.351. Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, um Comitê Gestor com a finalidade de coordenar as atividades do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados (Lei nº 10.168, de 2000, art. 5º, **caput**).

§ 1º O Comitê Gestor de que trata o **caput** será composto por representantes do Governo Federal, do setor industrial e do segmento acadêmico-científico (Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 4º, § 2º).

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada (Lei nº 10.168, de 2000, art. 5º, § 2º).

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação prestará ao Comitê Gestor apoio técnico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento (Lei nº 10.168, de 2000, art. 5º, § 3º).

CAPÍTULO VIII DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 2.352. Do total dos recursos a que se refere o art. 2.344, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Lei nº 10.168, de 2000, art. 6º).

Art. 2.353. Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 10.168, de 2000, art. 7º).

TÍTULO IV DO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

CAPÍTULO ÚNICO DA INCIDÊNCIA

Art. 2.354. Aplicam-se ao adicional ao frete para a renovação da marinha mercante as disposições previstas nos arts. 1.710 a 1.726.

LIVRO III DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 2.355. Estão sujeitos ao imposto sobre a renda os rendimentos da prestação de serviços de fontes situadas no exterior:

I - percebidos por pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, observados os acordos, convenções e tratados internacionais firmados entre o Brasil e o país de origem dos rendimentos (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º);

II - percebidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei nº 9.430, art. 2º).

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, os rendimentos estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e ao ajuste na declaração anual de rendimentos.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput**, os rendimentos integrarão a base de cálculo do imposto apurado sob a forma do lucro real, presumido, arbitrado ou do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, com as redações dadas pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, art. 7º; e Lei Complementar nº 123, de 2006).

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO

CAPÍTULO ÚNICO DA ALÍQUOTA ZERO

Art. 2.356. Fica reduzida a zero a alíquota do IOF nas operações de câmbio relativas ao ingresso, no País, de receitas de exportação de serviços. [Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 - Regulamento do IOF, art.15-A]

LIVRO IV

DOS REGIMES ESPECIAIS DE ISENÇÃO, SUSPENSÃO E REDUÇÃO DE TRIBUTOS

TÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (REPES)

Art. 2.357. No caso de importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de **software** e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes) de que trata o art. 1.636 (Lei nº 11.196, de 2005, arts. 1º, 2º e 5º, inciso II).

§ 1º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportação a que se refere o art. 1.637 será apurado considerando as vendas efetuadas no ano-calendário subsequente ao da prestação do serviço adquirido com suspensão (Lei nº 11.196, de 2005, art. 5º, § 2º).

§ 2º Os serviços beneficiados pela suspensão referida no **caput** serão relacionados em regulamento (Lei nº 11.196, de 2005, art. 5º, § 3º)

§ 3º Aplica-se a este artigo o disposto nos arts. 1.637, 1.639, 1.640, **caput** e §§ 2º e 3º, e 1.642, este último, no que couber.

§ 4º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Repes, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata o **caput**, na condição de contribuinte, em relação aos serviços importados (Lei nº 11.196, de 2005, art. 8º, § 1º).

Art. 2.358. A suspensão de que trata o art. 2.357 converte-se em alíquota zero após cumprida a condição de que trata o **caput** do art. 1.637, observado o prazo de que trata o § 1º do art. 2.357 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 6º).

TÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AEROESPACIAL BRASILEIRA (RETAERO)

Art. 2.359. No caso de importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas beneficiárias do Regime Especial para a Indústria Aeroespacial Brasileira (Retaero) a que se refere o art. 1.675, fica suspensa a exigência da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária desse Regime (Lei nº 12.249, de 2010, arts. 29, 30 e 32, com a redação dada pela Lei nº 12.598, de 2012, art. 16).

§ 1º Aplicam-se a este artigo as disposições dos arts. 1.677 a 1.685.

§ 2º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na

posição 88.02 da NCM (Lei nº 12.249, de 2010, art. 32, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.598, de 2012, art. 16).

§ 3º Os benefícios de que trata o **caput** podem ser utilizados nas importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data de habilitação no Retaero (Lei nº 12.249, de 2010, art. 33, parágrafo único).

TÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA (RETID)

Art.2.360. No caso de importação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, fica suspensa a contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid) de que trata o art. 1.686 (Lei nº 12.598, de 2012, arts. 7º, 8º e 10).

§ 1º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero após o emprego ou utilização dos serviços nas destinações a que se referem os incisos I a III do **caput** do art. 1.688 (Lei nº 12.598, de 2012, art. 10, § 1º).

§ 2º A pessoa jurídica que não empregar ou utilizar os serviços na forma prevista no § 1º, ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao Retid, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o **caput**, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, na condição de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação (Lei nº 12.598, de 2012, art. 10, § 2º, inciso I).

§ 4º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço nas destinações a que se refere o art. 8º da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei nº 12.598, de 2012, art. 10, § 2º).

Art. 2.361. O benefício de que trata o art. 2.360 poderá ser usufruído até a data prevista no art. 1.689 (Lei nº 12.598, de 2012, art. 11, com a redação dada pela Lei nº 12.794, de 2013, arts. 12, e 18, inciso II).

TÍTULO IV
DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA O PROGRAMA DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES (PADIS)

Art. 2.362. Em relação ao Regime Especial Tributário para o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da indústria de Semicondutores (Padis) a que se refere o art. 1.417, fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2.344 nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária desse Regime e vinculadas às atividades de que trata o art. 1.419 (Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º; Lei nº 11.484, de 2007, art. 3º, § 3º).

TÍTULO V
DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA O PROGRAMA DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA A TV
DIGITAL (PATVD)

Art. 2.363. Em relação ao Regime Especial Tributário para o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da indústria de Equipamentos para a TV Digital (PATVD) a que se refere o art. 1.421, fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2.344, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária desse Regime e vinculadas às atividades de que trata o art. 1.422 (Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º; Lei nº 11.484, de 2007, art. 14, § 3º).

TÍTULO VI
DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA
O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA (REIDI)

Art. 2.364. No caso de importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, para serviços importados diretamente por

pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) de que trata o art. 1.649 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º, **caput**, inciso II).

§ 1º Na importação de serviços de que trata o **caput** aplica-se o disposto nos arts. 1.651 e 1.652 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º, § 1º)

§ 2º O benefício de que trata o **caput** poderá ser usufruído nas importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488, de 2007, art. 5º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 21).

TÍTULO VII

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE (REPENEC)

Art. 2.365. No caso de importação de serviços destinados às obras referidas no art. 1.657, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec) a que se refere o art. 1.656 (Lei nº 12.249, de 2010, art. 4º, **caput**, inciso II).

§ 1º Na importação de serviços de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1.663, **caput** e § 1º (Lei nº 12.249, de 2010, art. 4º, § 1º).

§ 2º O benefício de que trata o **caput** poderá ser usufruído nas importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 12.249, de 2010, art. 5º, **caput**).

§ 3º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto de infraestrutura aprovado no Repenec durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a (Lei nº 12.249, de 2010, art. 5º, § 1º):

I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;

II - observância do limite de prazo estipulado no **caput**, contado desde a habilitação do primeiro titular do projeto;

III - revogação da habilitação do antigo titular do projeto.

§ 4º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 3º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os antigos titulares e o novo titular do projeto (Lei nº 12.249, de 2010, art. 5º, § 2º).

TÍTULO VIII

DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO (PROUCA) E DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO A COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL (REICOMP)

Art. 2.366. Em relação ao Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (Reicomp) a que se refere o art. 1.665, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no § 1º do art. 1.665 (Lei nº 12.715, de 2012, art. 18, inciso III, alínea “b”).

§ 1º Aplicam-se a este artigo as disposições dos arts. 1.670 a 1.673 (Lei nº 12.715, de 2012, arts. 20 e 22).

§ 2º A fruição dos benefícios do Reicomp fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Lei nº 12.715, de 2012, art. 21).

§ 3º Após a incorporação ou utilização dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do Reicomp nos equipamentos mencionados no § 1º do art. 1.665, a suspensão de que trata o **caput** converte-se em alíquota zero (Lei nº 12.715, de 2012, art. 23).

§ 4º Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o § 3º, a pessoa jurídica beneficiária do Reicomp fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o **caput** acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data de aquisição, na condição de contribuinte, em relação à

contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, e de responsável, em relação à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Lei nº 12.715, de 2012, art. 23, parágrafo único, inciso II).

TÍTULO IX
REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA
INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES (REIF)

Art. 2.367. Em relação ao Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (Reif) a que se refere o art. 1.691, no caso importação de serviços destinados ao projeto referido no **caput** do art. 1.692, fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária desse Regime (Lei nº 12.794, de 2013, art. 9º, inciso II).

§ 1º Nas importações de serviços de que trata o **caput**, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1.694 (Lei nº 12.794, de 2013, art. 9º, § 1º).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o **caput** deste artigo na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 1.692 (Lei nº 12.794, de 2013, art. 9º, § 2º).

§ 3º O benefício de que trata o **caput** poderá ser usufruído até 20 de setembro de 2017 nas importações realizadas depois da habilitação ou co-habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas por esse regime (Lei nº 12.794, de 2013, art. 11, **caput**).

§ 4º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no Reif durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada (Lei nº 12.794, de 2013, art. 11, § 1º):

I - à manutenção das características originais do projeto;

II - à observância do limite de prazo estipulado no **caput**; e

III - ao cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 5º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 4º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto (Lei nº 12.794, de 2013, art. 11, § 2º).

LIVRO V
DAS MEDIDAS TRIBUTÁRIAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO,
NO BRASIL, DA COPA DO MUNDO FIFA 2014

TÍTULO I
DAS ISENÇÕES CONCEDIDAS À FIFA E À SUBSIDIÁRIA FIFA NO BRASIL

Art. 2.368. Fica concedida à Fifa isenção, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização do Evento Copa do Mundo Fifa 2014, dos seguintes tributos federais (Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 7º, **caput**):

I - impostos:

- a) imposto sobre a renda retido na fonte; e
- b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF);

II - contribuições sociais:

- a) contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- b) contribuição para a Cofins-Importação;

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e
- b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine).

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do **caput** aplica-se exclusivamente (Lei nº 12.350, de 2010, art. 7º, § 1º):

I - aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos à Fifa ou pela Fifa, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante a prestação de serviços; e

II - às operações de câmbio realizadas pela Fifa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às seguintes pessoas jurídicas não domiciliadas no País (Lei nº 12.350, de 2010, art. 7º, § 2º):

I - Confederações Fifa;

II - Associações estrangeiras membros da Fifa;

III - Emissora Fonte da Fifa; e

IV - Prestadores de Serviços da Fifa.

Art. 2.369. Fica concedida à Subsidiária Fifa no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização do Evento Copa do Mundo Fifa 2014, isenção dos seguintes tributos federais (Lei nº 12.350, de 2010, art. 8º, **caput**):

I - impostos:

a) imposto sobre a renda retido na fonte; e

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF);

II - contribuições sociais:

a) PIS/Pasep-Importação;

b) Cofins-Importação;

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine).

§ 1º A isenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso I e no inciso III do **caput** aplica-se exclusivamente (Lei nº 12.350, de 2010, art. 8º, § 1º):

I - aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela Subsidiária Fifa no Brasil ou para Subsidiária Fifa no Brasil, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante a prestação de serviços; e

II - às operações de câmbio realizadas por Subsidiária Fifa no Brasil.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “a” do inciso I do **caput** não desobriga a Subsidiária Fifa no Brasil de efetuar a retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 7º, § 2º).

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 12.350, de 2010, art. 8º, § 7º).

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à Emissora Fonte, na hipótese de ser pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei nº 12.350, de 2010, art. 8º, § 8º).

TÍTULO II DAS ISENÇÕES A PESSOAS FÍSICAS

Art. 2.370. Estão isentos do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela Fifa, pelas demais pessoas jurídicas de que trata o § 2º do art. 2.368 ou por Subsidiária Fifa no Brasil, para pessoas físicas, não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização do Evento Copa do Mundo Fifa 2014, que ingressarem no País com visto temporário (Lei nº 12.350, de 2010, art. 10, **caput**).

§ 1º As isenções deste artigo também são aplicáveis aos árbitros, jogadores de futebol e outros membros das delegações, exclusivamente no que concerne ao pagamento de prêmios relacionados aos Eventos, efetuado pelas pessoas jurídicas mencionadas no **caput** (Lei nº 12.350, de 2010, art. 10, §1º).

§ 2º Para os fins deste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa jurídica distinta da Fifa, de Subsidiária Fifa no Brasil e das demais pessoas jurídicas de que trata o § 2º do art. 2.368 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 10, § 2º).

§ 3º Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País, pelas pessoas físicas referidas no **caput** são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil (Lei nº 12.350, de 2010, art. 10, § 3º).

Art. 2.371. Estão isentas do IOF incidente sobre operações de contrato de câmbio as pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar na organização e realização do Evento Copa do Mundo Fifa 2014, que ingressarem no Brasil com visto temporário (Lei nº 12.350, de 2010, art. 12).

Art. 2.372. Para os fins dos arts. 2.368 a 2.371, considera-se Evento, as competições e as atividades relacionadas no art. 1.563.

Art. 2.373. O disposto nos Títulos I e II aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 62).

TÍTULO III

DA IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA OU MODERNIZAÇÃO DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL (RECOPA)

Art. 2.374. No caso de importação de serviços destinados a obras de construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa do Mundo Fifa 2014, fica suspensa a exigência da Contribuição para o

PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa) (Lei nº 12.350, de 2010, arts. 19, inciso II, e 20, inciso II).

Parágrafo único. O benefício de que trata o **caput**:

I - alcança apenas as importações realizadas entre 21 de dezembro de 2010 e 30 de junho de 2014 (Lei nº 12.350, de 2010, art. 21, **caput**); e

II - somente poderá ser usufruído nas importações realizadas a partir da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica (Lei nº 12.350, de 2010, art. 21, parágrafo único).

Art. 2.375. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Livro (Lei nº 12.350, de 2010, art. 28, **caput**).

LIVRO VI
DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS
E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO (NBS)

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.376. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, foi o Poder Executivo autorizado a instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Nebs) (Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 24).

Art. 2.377. A NBS, instituída pelo art. 1º do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, e na forma de seu Anexo I, será adotada como nomenclatura única na classificação das transações com serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados. [Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, arts. 1º e 2º]

TÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DA NEBS

Art. 2.378. As Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Nebs), foram instituídas pelo Decreto nº 7.708, de 2012, na forma de seu Anexo II. [Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, art. 3º]

Parágrafo único. As Nebs constituem elemento subsidiário para interpretação do conteúdo.

TÍTULO III DA CONSULTA SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO

Art. 2.379. Os processos administrativos de consulta sobre a classificação dos serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio com base na NBS observarão o disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, alterada pelo art. 10 da Lei nº 12.788, de 2013. [Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, art. 4º]

TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA PARA ALTERAR A NBS E A NEBS

Art. 2.380. As alterações que se fizerem necessárias na NBS e nas Nebs serão objeto de normas complementares editadas conjuntamente pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. [Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, art. 5º]

TÍTULO V DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO (SISCOSERV)

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 2.381. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre

residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados (Lei nº 12.546, de 2011, art. 25, **caput**).

§ 1º A prestação das informações de que trata o **caput** (Lei nº 12.546, de 2011, art. 25, § 1º):

I - será estabelecida na forma, no prazo e nas condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II - não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias; e

III - será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 2º Os serviços, os intangíveis e as outras operações de que trata o **caput** serão definidos na Nomenclatura de que trata o art. 2.376 (Lei nº 12.546, de 2011, art. 25, § 2º):

§ 3º São obrigados a prestar as informações de que trata o **caput** (Lei nº 12.546, de 2011, art. 25, § 3º):

I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

§ 4º A obrigação prevista no **caput** estende-se ainda (Lei nº 12.546, de 2011, art. 25, § 4º):

I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme alínea “d” do Artigo XXVIII do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (Gats), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

§ 5º As situações de dispensa da obrigação previstas no **caput** serão definidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Lei nº 12.546, de 2011, art. 25, § 5º).

§ 6º As informações de que trata o **caput** poderão subsidiar outros sistemas eletrônicos da administração pública (Lei nº 12.546, de 2011, art. 25, § 6º).

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO

Art. 2.382. As informações de que trata o art. 2.381 serão utilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na sistemática de coleta, tratamento e divulgação de estatísticas, no auxílio à gestão e ao acompanhamento dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, instituídos no âmbito da administração pública, bem como no exercício das demais atribuições legais de sua competência (Lei nº 12.546, de 2011, art. 26, **caput**).

§ 1º As pessoas de que trata o § 3º do art. 2.381 deverão indicar a utilização dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, mediante a vinculação desses às informações de que trata o **caput** do art. 2.381, sem prejuízo do disposto na legislação específica (Lei nº 12.546, de 2011, art. 26, § 1º).

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle ou fiscalização dos mecanismos previstos no **caput** deste artigo utilizarão a vinculação de que trata o § 1º para verificação do adimplemento das condições necessárias à sua fruição (Lei nº 12.546, de 2011, art. 26, § 2º).

§ 3º A concessão ou o reconhecimento dos mecanismos de que trata o **caput** é condicionada ao cumprimento da obrigação prevista no art. 2.381 (Lei nº 12.546, de 2011, art. 26, § 3º).

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior assegurará os meios para cumprimento do previsto neste artigo (Lei nº 12.546, de 2011, art. 26, § 4º).

Art. 2.383. O Ministério da Fazenda e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior emitirão as normas complementares para o cumprimento do disposto nos arts. 2.376 a 2.382 (Lei nº 12.546, de 2011, art. 27).

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 2.384. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, com a redação dada pelas Leis nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, art. 8º, e nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 57):

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) três por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) um inteiro e cinco décimos por cento, não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, com a redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, art. 8º).

§ 2º A multa prevista no inciso I do **caput** será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 57).

LIVRO VII
DA ADMINISTRAÇÃO, DO PROCESSO DE DETERMINAÇÃO
E EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DE CONSULTA

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2.385. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração dos tributos a que se refere o art. 2.297, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização (Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 20, § 1º; Lei nº 10.168, de 2000, art. 3º; e Lei nº 10.893, de 2004, art. 3º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º).

TÍTULO II
DO PROCESSO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 2.386. O processo de determinação e exigência do crédito tributário relativo aos tributos a que se refere o art. 2.297, rege-se pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 1º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 20, § 1º; Lei nº 10.168, de 2000, art. 3º, parágrafo único; e Lei nº 10.893, de 2004, art. 3º, § 1º), com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º).

TÍTULO III
DO PROCESSO DE CONSULTA SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2.387. Aplicam-se aos processos de consulta sobre a legislação tributária dos tributos a que se refere o art. 2.297 as normas previstas no art. 2.288, **caput**, e §§1º e 2º (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 53; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 e 49, aquele com a redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013, art. 10; Lei nº 10.865, de 2004, art. 20, § 1º; e Lei nº 10.893, de 2004, art. 3º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012, art. 1º).

PARTE QUARTA
DO CRÉDITO OFICIAL À EXPORTAÇÃO

LIVRO I
DA POLÍTICA DE COMÉRCIO EXTERIOR

TÍTULO I
DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX)

Art. 2.388. A Câmara de Comércio Exterior (Camex) definirá as diretrizes e os critérios para concessão de assistência financeira e de prestação de garantia da União nas exportações brasileiras. [Decreto nº 4.993, de 2004, art. 3º]

Art. 2.389. A Câmara de Comércio Exterior estabelecerá as condições para a aplicação dos recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex), observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional, nas seguintes operações (Lei nº 10.184, de 2001, art. 3º):

I - de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, em que o Tesouro Nacional pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional;

II - de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no inciso I, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, em que o Tesouro Nacional conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional; e

III - de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, em que o Tesouro Nacional pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado.

Art. 2.390. A Câmara de Comércio Exterior decidirá sobre os seguintes temas encaminhados pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig): [Decreto nº 4.993, 2004, art. 4º]

I - proposta relativa às diretrizes e aos critérios para a concessão de assistência financeira e de garantia da União às exportações brasileiras; e

II - proposta relativa aos limites globais e por países para a concessão de garantia da União às exportações brasileiras.

Art. 2391. Os membros titulares e respectivos suplentes do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações serão indicados pelos titulares dos órgãos participantes à Câmara de Comércio Exterior, para designação mediante resolução. [Decreto nº 4.993, de 2004, art. 2º, § 1º]

Art. 2.392. A Câmara de Comércio Exterior fixará as diretrizes para o enquadramento das micro, pequenas e médias empresas, para fins de utilização do Seguro de Crédito à Exportação (SCE,) com garantia da União. [Decreto 3.937, de 2001, art. 9º, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 2008]

Art. 2.393. O Fundo de Financiamento à Exportação (FFEx) será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observado o disposto no inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº

4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as diretrizes e normas da Câmara de Comércio Exterior (Lei nº 12.545, de 2011, art. 2º).

Art. 2.394. O estatuto do Fundo Garantidor de Comércio Exterior (FGCE) de que trata o art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, observará as políticas, diretrizes, limites e condições previamente estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior (Lei nº 12.712, de 2012, art. 28).

Art. 2.395. A aprovação do estatuto da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantia (ABGF), pela sua Assembleia Geral de Acionistas, condiciona-se à prévia aprovação da Câmara de Comércio Exterior, no que tange à concessão de garantias a operações de comércio exterior (Lei nº 12.712, de 2012, art. 43, parágrafo único).

TÍTULO II DO COMITÊ DE FINANCIAMENTO E GARANTIA DAS EXPORTAÇÕES (COFIG)

Art. 2.396. O Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações, colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior, tem as seguintes atribuições: [Decreto nº 4.993, DE 2004, art. 1º]

I - enquadrar e acompanhar as operações do Programa de Financiamento às Exportações (Proex) e do Fundo de Garantia à Exportação (FGE);

II - estabelecer os parâmetros e as condições para a concessão, pela União, de assistência financeira às exportações brasileiras e de garantia às operações no âmbito do seguro de crédito à exportação; e

III - orientar a atuação da União no Fundo de Financiamento à Exportação, de que trata a Lei nº 12.545, de 2011.

Art. 2.397. O Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações tem a seguinte composição: [Decreto nº 4.993, de 2004, art. 2º]

I - Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o presidirá;

II - um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Fazenda, que será o Secretário-Executivo do Comitê;
- b) Ministério das Relações Exteriores;
- c) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- d) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- e) Casa Civil da Presidência da República; e
- f) Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos I e II do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos da Câmara de Comércio Exterior, para designação mediante resolução.

§ 2º Na ausência dos titulares de que trata o § 1º, os suplentes os substituirão, com direito a voto, sem prejuízo do disposto no § 5º.

§ 3º Os titulares do Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação (SBCE) indicarão, ao Presidente do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações, um representante e respectivo suplente, que poderão ser convocados a participar das reuniões do Comitê para apresentar as operações, sem direito a voto.

§ 4º O Presidente do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, outros representantes de órgãos da administração pública federal.

§ 5º Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações será substituído pelo Secretário-Executivo do Comitê.

§ 6º As decisões e deliberações do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações serão tomadas por consenso, sendo oficializadas, diretamente por seu Presidente, aos órgãos de que trata o § 3º, para as necessárias providências operacionais.

Art. 2.398. O Conselho de Ministros da Camex definirá as diretrizes e os critérios para concessão de assistência financeira e de prestação de garantia da União nas exportações brasileiras. [Decreto nº 4.993, de 2004, art. 3º]

Art. 2.399. Compete ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações: [Decreto nº 4.993, de 2004, art. 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.714, de 2012]

I - submeter à Câmara de Comércio Exterior proposta relativa às diretrizes e aos critérios para concessão de assistência financeira às exportações e de prestação de garantia da União;

II - submeter à Câmara de Comércio Exterior proposta relativa aos limites globais e por países para a concessão de garantia;

III - indicar limites para as obrigações contingentes do Tesouro Nacional em garantias e seguros de crédito à exportação;

IV - estabelecer alçadas e demais condições a serem observadas pelo Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, na qualidade de agentes da União, para contratação de operações no Programa de Financiamento às Exportações e no Fundo de Garantia à Exportação, respectivamente;

V - definir parâmetros e condições para concessão de assistência financeira às exportações e de prestação de garantia da União;

VI - decidir sobre pedidos de financiamento e de equalização, com recursos do Programa de Financiamento às Exportações, e de concessão de garantia com recursos do Fundo de Garantia à Exportação, que extrapolem ou não atendam aos limites ou condições de alçada de que trata o inciso IV;

VII - decidir sobre pedidos de financiamento ou de equalização de taxas de juros relativos à exportação de serviços, de navios ou de aeronaves;

VIII - examinar e propor as medidas necessárias à recuperação de créditos da Fazenda Nacional, originários de financiamentos e garantias concedidas às exportações brasileiras destinadas a entidades do setor privado do exterior, cuja inadimplência não tenha resultado de atos de soberania política;

IX - definir os percentuais de comissões a serem cobrados pela prestação de garantias pela União;

X - decidir sobre a alienação das ações vinculadas ao Fundo de Garantia à Exportação, para constituir a reserva de liquidez ou para honrar as garantias prestadas;

XI - deliberar sobre o seu regimento interno;

XII - exercer outras atribuições definidas pela Câmara de Comércio Exterior;

XIII - orientar a atuação da União no Fundo de Financiamento à Exportação:

a) avaliando e propondo as diretrizes e as condições gerais de operação do Fundo de Financiamento à Exportação;

b) acompanhando e propondo medidas para o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo de Financiamento à Exportação;

c) acompanhando as medidas adotadas pelo administrador do Fundo de Financiamento à Exportação;

d) acompanhando o desempenho do Fundo de Financiamento à Exportação, a partir dos relatórios elaborados pelo administrador;

e) examinando a prestação de contas e os balanços anuais do Fundo de Financiamento à Exportação, e as demais demonstrações financeiras, a partir dos relatórios elaborados pelo administrador;

f) examinando os relatórios de auditorias interna e externa do Fundo de Financiamento à Exportação;

g) propondo a integralização de cotas adicionais, caso seja comprovada a necessidade de recursos adicionais para o financiamento à exportação apoiado pelo Fundo de Financiamento à Exportação; e

h) examinar o estatuto e o regimento interno do Fundo de Financiamento à Exportação, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 12.545, de 2011, e suas respectivas propostas de alteração, antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.

Art. 2.400. A garantia da União, nas operações de seguro de crédito à exportação, será concedida por intermédio do Ministério da Fazenda, observadas as normas e os procedimentos aprovados pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações. [Decreto 3.937/2001, art. 8º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 2008]

LIVRO II DO FINANCIAMENTO OFICIAL

TÍTULO I DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES (PROEX)

CAPÍTULO I DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 2.401. Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Lei nº 10.184, de 2001, art. 1º).

Art. 2.402. Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no art. 2.401, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional (Lei nº 10.184, de 2001, art. 2º).

Art. 2.403. Nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar condições aceitas pela

prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado (Lei nº 10.184, de 2001, art. 2º-A, com a redação dada pela Lei nº 11.499, de 28 de junho de 2007, art. 1º).

CAPÍTULO II DO PROEX EQUALIZAÇÃO

Art. 2.404. Para os financiamentos de exportações brasileiras de bens e serviços, concedidos por instituições financeiras no País e no exterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador, sujeito à disponibilidade orçamentária, equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional. [Decreto nº 7.710, de 2012, art. 2º]

Parágrafo único. A equalização não poderá ser superior à taxa de dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano, e estará limitada ao prazo máximo de quinze anos, podendo ser paga sobre até cem por cento do financiamento.

Art. 2.405. Caberá ao Conselho Monetário Nacional definir critérios aplicáveis às operações do sistema de equalização de taxas de juros do Programa de Financiamento às Exportações. [Decreto nº 7.710, de 2012, art. 3º]

Art. 2.406. Respeitada a competência do Conselho Monetário Nacional, o Ministério da Fazenda poderá fixar metodologia de cálculo e sublimites de acordo com critérios de prazo, segmento e instituição financeira, respeitado, em qualquer caso, o disposto no art. 2.404. [Decreto nº 7.710, de 2012, art. 4º]

TÍTULO II DO FUNDO DE FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO (FFEx)

Art. 2.407. A União está autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no Fundo de Financiamento à Exportação, para formação de seu patrimônio (Lei nº 12.545, de 2011, art. 1º, **caput**).

§ 1º O Fundo de Financiamento à Exportação terá natureza privada e patrimônio separado do patrimônio dos cotistas, com direitos e obrigações próprios (Lei nº 12.545, de 2011, art. 1º, § 1º).

§ 2º O patrimônio do Fundo de Financiamento à Exportação será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração (Lei nº 12.545, de 2011, art. 1º, § 2º).

§ 3º A integralização de cotas pela União será definida por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 12.545, de 2011, art. 1º, § 3º):

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 4º O Fundo de Financiamento à Exportação responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreveram (Lei nº 12.545, de 2011, art. 1º, § 4º).

§ 5º O Fundo de Financiamento à Exportação não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio (Lei nº 12.545, de 2011, art. 1º, § 5º).

Art. 2.408. O Fundo de Financiamento à Exportação será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observado o disposto no inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, e as diretrizes e normas do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Lei nº 12.545, de 2011, art. 2º).

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 (Lei nº 12.545, de 2011, art. 2º, § 1º).

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o **caput** deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do Fundo de Financiamento à Exportação, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez (Lei nº 12.545, de 2011, art. 2º, § 2º).

§ 3º A instituição financeira a que se refere o **caput** fará jus a remuneração pela administração do Fundo de Financiamento à Exportação, a ser estabelecida em seu estatuto (Lei nº 12.545, de 2011, art. 2º, § 3º).

Art. 2.409. O Fundo de Financiamento à Exportação terá por finalidade prover financiamento para as exportações de bens e serviços brasileiros, podendo pactuar condições aceitas pela prática internacional, de acordo com o Programa de Financiamento às Exportações (Lei nº 12.545, de 2011, art. 3º, **caput**).

Parágrafo único. As empresas que buscarem financiamento no Fundo de Financiamento à Exportação devem apresentar garantia ou seguro de crédito (Lei nº 12.545, de 2011, art. 3º, § 1º).

Art. 2.410. Na hipótese de extinção do Fundo de Financiamento à Exportação, o seu patrimônio será distribuído à União e aos demais cotistas, na proporção de suas participações (Lei nº 12.545, de 2011, art. 4º).

Art. 2.411. Os rendimentos auferidos pela carteira do Fundo de Financiamento à Exportação não se sujeitam à incidência de imposto de renda retido na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou a dissolução do Fundo (Lei nº 12.545, de 2011, art. 5º).

Art. 2.412. Caberá ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do Fundo de Financiamento à Exportação, de acordo com o Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004 (Lei nº 12.545, de 2011, art. 6º).

§ 1º O estatuto e o regimento do Fundo de Financiamento à Exportação deverão ser examinados pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações e submetidos à Câmara de Comércio Exterior, antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.

§ 2º O estatuto do Fundo de Financiamento à Exportação definirá as diretrizes de investimento, os critérios e níveis de rentabilidade e de risco, as questões operacionais da gestão administrativa e financeira e as regras de supervisão prudencial do Fundo.

LIVRO III
DA GARANTIA OFICIAL

TÍTULO I
DA GARANTIA DA UNIÃO À EXPORTAÇÃO

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE GARANTIA À EXPORTAÇÃO (FGE)

Seção I
Da Finalidade do Fundo

Art. 2.413. O Fundo de Garantia à Exportação, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, tem a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação (Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, art. 1º, **caput**).

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos do Fundo de Garantia à Exportação, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil (Lei nº 9.818, de 1999, art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, art. 6º).

Seção II
Do Patrimônio e Ações

Art. 2.414. O patrimônio inicial do Fundo de Garantia à Exportação será constituído mediante a transferência de noventa e oito bilhões de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A. e um bilhão e duzentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás), que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal (FAD), criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 (Lei nº 9.818, de 1999, art. 2º, **caput**).

§ 1º Poderão ainda ser vinculadas ao Fundo de Garantia à Exportação, mediante autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsa de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal (FAD) (Lei nº 9.818, de 1999, art. 2º, § 1º).

§ 2º O valor de transferência das ações para o Fundo de Garantia à Exportação será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas (Lei nº 9.818, de 1999, art. 2º, § 2º).

§ 3º As ações vinculadas ao Fundo de Garantia à Exportação serão depositadas em seu órgão gestor (Lei nº 9.818, de 1999, art. 2º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.856, de 5 de abril de 2004, art. 2º).

§ 4º Do produto da venda das ações transferidas ao Fundo de Garantia à Exportação, parte constituirá reserva de liquidez, nas condições definidas pela Câmara de Comércio Exterior, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado (Lei nº 9.818, de 1999, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.856, de 5 de abril de 2004, art. 2º).

Art. 2.415. Constituem recursos do Fundo de Garantia à Exportação (Lei nº 9.818, de 1999, art. 3º):

I - o produto da alienação das ações;

II - a reversão de saldos não aplicados;

III - os dividendos e remuneração de capital das ações;

IV - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

V - as comissões decorrentes da prestação de garantia; e

VI - recursos provenientes de dotação orçamentária do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo de Garantia à Exportação (Lei nº 9.818, de 1999, art. 3º, parágrafo único).

Seção III

Da Cobertura de Garantia

Art. 2.416. O Fundo de Garantia à Exportação proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação (Lei nº 9.818, de 1999, art. 4º, **caput**):

I - contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação;

II - contra risco comercial, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos; e

III - contra risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior, em que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase pós-embarque (Lei nº 9.818, de 1999, art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, art. 17).

Art. 2.417. Os recursos do Fundo de Garantia à Exportação poderão, ainda, ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira federal, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços (Lei nº 9.818, de 1999, art. 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008, art. 17).

§ 1º As garantias de que trata este artigo poderão ser prestadas em operações de bens de consumo e de serviços, com prazo de até 4 (quatro) anos, para as indústrias do setor de defesa (Lei nº 9.818, de 1999, art. 5º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008, art. 17).

§ 2º A cobertura de que trata este artigo fica condicionada ao oferecimento pelo exportador de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido pelo Fundo de Garantia à Exportação (Lei nº 9.818, de 1999, art. 5º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008, art. 17).

Seção IV

Da Gestão do Fundo de Garantia à Exportação

Art. 2.418. Compete à Câmara de Comércio Exterior definir, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo (Lei nº 9.818, de 1999, art. 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.856, de 2004, art. 2º):

I - as diretrizes, os critérios, os parâmetros e as condições para a prestação de garantia prevista; e

II - os limites globais e por países para concessão de garantia.

Art. 2.419. Compete ao órgão gestor do Fundo de Garantia à Exportação, observadas as determinações da Câmara de Comércio Exterior (Lei nº 9.818, de 1999, art. 8º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 10.856, de 2004, art. 2º, **caput**):

I - efetuar, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação, os pagamentos relativos à cobertura de garantias;

II - aplicar as disponibilidades financeiras do Fundo de Garantia à Exportação, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional (Lei nº 9.818, de 1999, art. 8º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008, art. 17);

III - solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda o resgate antecipado de títulos públicos federais para honrar garantias prestadas; e

IV - proceder à alienação das ações que constituem patrimônio do Fundo de Garantia à Exportação, desde que expressamente autorizada pela Câmara de Comércio Exterior, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo (Lei nº 9.818, de 1999, art. 8º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008, art. 17).

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará, mediante decreto, o órgão gestor do Fundo de Garantia à Exportação (Lei nº 9.818, de 1999, art. 8º, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 10.856, de 2004, art. 2º).

Art. 2.420. O Poder Executivo poderá pôr termo ao provimento de recursos, pelo Fundo de Garantia à Exportação, destinados à cobertura de novas garantias às operações de exportações brasileiras de bens e serviços, nos termos deste Título (Lei nº 9.808, de 1999, art. 10).

§ 1º Ocorrendo o disposto no **caput**, será efetuado cálculo atuarial para determinar as reservas necessárias à cobertura integral de todas as obrigações já assumidas.

§ 2º Caso haja recursos remanescentes, estes serão transferidos, anualmente, à conta do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II DO SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO (SCE)

Seção I Do Enquadramento das Operações

Art. 2.421. O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar (Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008, art. 16):

I - a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira; e

II - as exportações brasileiras de bens e serviços.

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços (Lei nº 6.704, de 1979, art. 1º, § 1º, incluído pela Lei nº 12.837, de 9 de julho de 2013, art. 1º).

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, nos termos do Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001 (Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, art. 1º, § 2º, incluído pela Lei nº 12.837, de 2013, art. 1º).

Seção II

Da Competência

Art. 2.422. A União poderá (Lei nº 6.704, de 1979, art. 4º, **caput**, com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 1º):

I - conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação, conforme dispuser o Regulamento (Lei nº 6.704, de 1979, art. 4º, inciso I, incluído pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 1º);

II - contratar instituição habilitada a operar o Seguro de Crédito à Exportação para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados (Lei nº 6.704, de 1979, art. 4º, inciso II, incluído pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 1º); e

III - contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. para a execução de todos os serviços relacionados ao Seguro de Crédito à Exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados (Lei nº 6.704, de 1979, art. 4º, inciso III, incluído pela Lei nº 12.712, de 2012, art. 57).

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda (Lei nº 6.704, de 1979, art. 4º, parágrafo único, incluído pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 1º).

Art. 2.423. Para atender à responsabilidade assumida pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 2.422, o Orçamento Geral da União consignará, anualmente, dotação específica àquele Ministério (Lei nº 6.704, de 1979, art. 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 1º).

Art. 2.424. Às operações de Seguro de Crédito à Exportação, bem como à empresa especializada nesse ramo, não se aplicam as limitações contidas no art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, nem as disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) (Lei nº 6.704, de 1979, art. 6º).

Art. 2.425. Nas operações do Seguro de Crédito à Exportação, garantidas pela União, não serão devidas comissões de corretagem (Lei nº 6.704, de 1979, art. 7º, com a redação dada pela Lei nº 9.818, de 1999, art. 11).

Art. 2.426. O Presidente da República poderá autorizar a subscrição de ações, por entidades da Administração Indireta da União, no capital de empresa que se constituir para os fins específicos de seguro de crédito à exportação, não podendo essa participação acionária, no seu conjunto, ultrapassar de quarenta e nove por cento do respectivo capital social (Lei nº 6.704, de 1979, art. 8º).

Art. 2.427 O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Título, podendo no Regulamento definir as condições de obrigatoriedade do Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 6.704, de 1979, art. 9º).

Seção III

Das Condições de Garantia

Art. 2.428. Consideram-se riscos comerciais as situações de insolvência do devedor, caracterizando-se esta quando [Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, art. 2º, **caput**]:

I - ocorrer mora pura e simples do devedor por prazo igual ou superior a cento e oitenta dias da data do vencimento da primeira parcela não paga, desde que não provocada pelos fatos enquadrados como risco político e extraordinário; [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 2º, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 19 de outubro de 2010, art. 1º]

II - executado o devedor, seus bens revelarem-se insuficientes ou insuscetíveis de arresto, sequestro ou penhora;

III - decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial do devedor ou outro ato de efeito equivalente, de acordo com a legislação do país do devedor; [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 2º, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 8.052, de 11 de julho de 2013, art. 1º] e

IV - celebrado acordo do devedor com o segurado, com anuência da seguradora, para pagamento com redução do débito.

§ 1º Não se aplica o prazo estabelecido no inciso I do **caput** às operações destinadas ao setor aeronáutico. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 2º, § 1º, incluído pelo Decreto nº 8.052, de 2013, art. 1º]

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico, as situações de insolvência previstas nos incisos II e III do **caput** poderão ser aplicadas à pessoa jurídica que tenha sido objeto da análise de risco, ainda que não seja devedora do contrato garantido, desde que responsável por assegurar o fluxo de recursos destinados ao pagamento do contrato. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 2º, § 2º, incluído pelo Decreto nº 8.052, de 2013, art. 1º]

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o § 2º, para os fins nele previstos e em relação a cada aeronave financiada, poderá ser empresa aérea arrendatária ou subarrendatária, empresa de arrendamento mercantil, empresa que atue como garantidora de uma das anteriores ou outra pessoa jurídica que participe da operação. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 2º, § 3º, incluído pelo Decreto nº 8.052, de 2013, art. 1º]

Art. 2.429. Consideram-se riscos políticos e extraordinários a ocorrência, isolada ou cumulativamente, das seguintes situações: [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 3º, **caput**]:

I - mora pura e simples do devedor público por prazo igual ou superior a cento e oitenta dias da data do vencimento da primeira parcela não paga; [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 3º, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 2010, art. 1º]

II - rescisão arbitrária, pelo devedor público, do contrato garantido;

III - moratória geral decretada pelas autoridades do país do devedor ou de outro país por intermédio do qual o pagamento deva ser efetuado;

IV - qualquer outro ato ou decisão das autoridades de um outro país que impeça a execução do contrato garantido;

V - por decisão do Governo brasileiro, de governos estrangeiros ou de organismos internacionais, posterior aos contratos firmados, resulte a impossibilidade de se realizar o pagamento pelo devedor;

VI - superveniência, fora do Brasil, de guerra, revolução ou motim, de catástrofes naturais, tais como ciclones, inundações, terremotos, erupções vulcânicas e maremotos, que impeçam a execução do contrato garantido;

VII - impossibilidade de pagamento por parte dos Bancos Centrais dos países participantes do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), por prazo superior a cento e vinte dias das Compensações Quadrimestrais; [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 3º, inciso VII, incluído pelo Decreto nº 4.539, de 23 de dezembro de 2002, art. 1º] e

VIII - qualquer ato ou decisão das autoridades de um outro país solicitando o cumprimento de garantias bancárias relacionadas à exportação, por entender que o exportador não cumpriu total ou parcialmente suas obrigações. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 3º, inciso VIII, incluído pelo Decreto nº 6.452, de 12 de maio de 2008, art. 1º]

§ 1º As situações previstas nos incisos I a V do **caput** não contemplam as operações cursadas no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 3º, § 1º, incluído pelo Decreto nº 6.623, de 29 de outubro de 2008, art. 1º]

§ 2º Excetuam-se do prazo estabelecido no inciso I do **caput** as operações destinadas ao setor aeronáutico. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 3º, § 2º, incluído pelo Decreto nº 6.623, de 2008, art. 1º]

§ 3º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico, as situações previstas nos incisos III e V do **caput** poderão ser aplicadas à pessoa jurídica que tenha sido objeto da análise de risco, ainda que não seja devedora do contrato garantido, desde que responsável por assegurar o fluxo de recursos destinados ao pagamento do contrato. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 3º, § 3º, incluído pelo Decreto nº 8.052, de 2013, art. 1º]

§ 4º Para fins do disposto no § 3º a pessoa jurídica nele mencionada, em relação a cada aeronave financiada, poderá ser empresa aérea arrendatária ou subarrendatária, empresa de arrendamento mercantil, empresa que atue como garantidora de uma das anteriores ou outra pessoa jurídica que participe da operação. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 3º, § 4º, incluído pelo Decreto nº 8.052, de 2013, art. 1º]

Art. 2.430. As situações a que se referem os arts. 2.428 e 2.429 abrangem também os seguintes casos: [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 4º, **caput**]

I - interrupção das obrigações contratuais do devedor por cento e oitenta dias, durante o período compreendido entre a data em que os contratos foram firmados e a data em que deveriam ser efetivados o embarque dos bens e a prestação dos serviços destinados à exportação, ou finalizadas as obrigações contratuais do segurado, definido esse evento como risco de fabricação; [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 4º, inciso I,,com a redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 2008, art. 1º]

II - impossibilidade de fazer retornar as mercadorias não vendidas no exterior, quando se tratar de exportação em consignação, feiras, mostras, exposições e similares; [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 4º, inciso II,-com a redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 2008, art. 1º] e

III - inadimplemento das obrigações contratuais do exportador, nos casos de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de exportação de bens de capital ou de serviços, ou, ainda, para operações de exportação de bens de consumo e de serviços do setor de defesa com prazo de até quatro anos. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 4º, inciso III,-com a redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 2008, art. 1º]

Art. 2.431. As situações caracterizadoras de risco comercial e de risco político e extraordinário, previstas nos artigos 2.428 e 2.429, somente prevalecerão quando expressamente notificadas nas condições do contrato de seguro. [Decreto nº 3.937,de 2001, art. 5º]

Art. 2.432. A percentagem de cobertura do Seguro de Crédito à Exportação incidirá: [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 6º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 2008, art. 1º]

I - nos casos previstos no art. 2.430, sobre as perdas líquidas definitivas do segurado, não abrangendo os prejuízos decorrentes da não realização de lucros esperados ou de oscilações de mercado; e

II - no caso de risco de crédito, sobre o valor do financiamento da operação.

Art. 2.433. Não serão devidas comissões de corretagem nas operações do Seguro de Crédito à Exportação garantidas pela União. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 7º]

Seção IV

Da Garantia da União

Art. 2.434 A garantia da União será concedida por intermédio do Ministério da Fazenda, observadas as normas e os procedimentos aprovados pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 2008, art. 1º]

§ 1º A participação da União nas perdas líquidas definitivas do segurado estará limitada a: [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 2008, art. 1º]

I - no máximo noventa e cinco por cento, no caso de seguro contra risco comercial; [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 1º, inciso I, com a redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 2010]

II - no máximo cem por cento, no caso de seguro contra risco político e extraordinário; [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 1º, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 2010]

III - no máximo cem por cento, no caso de seguro contra risco comercial em operações financiadas que contem com garantia bancária; [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 1º, inciso III, com a redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 2010]

IV - no máximo cem por cento, a critério da Câmara de Comércio Exterior, no caso de seguro contra riscos comerciais decorrentes das operações de exportação do setor aeronáutico ou de quaisquer outros bens, de serviços ou de ambos; [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 1º, inciso IV, com a redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 2010]

V - no máximo cem por cento, a critério da Câmara de Comércio Exterior, no caso de seguro contra riscos comerciais decorrentes das operações de crédito interno para o setor de aviação civil; [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 1º, inciso V, com a redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 2010, art. 1º] e

VI - no máximo cem por cento em operações de seguro para micro, pequenas e médias empresas e, no caso de seguro contra os riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia

de termos e condições de oferta, em operações de bens de consumo e de serviços das indústrias do setor de defesa. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 1º, inciso VI, incluído pelo Decreto nº 6.452, de 2008, art. 1º]

§ 2º A garantia da União em operações de seguro para micro, pequenas e médias empresas, na fase pré-embarque, será concedida para as operações com prazo de financiamento de até cento e oitenta dias, contado a partir da data de concessão do crédito. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 2008, art. 1º]

§ 3º Nas operações a que se refere o § 2º, o decurso do prazo de sessenta dias da data prevista para o embarque dos bens e para a prestação dos serviços, sem a sua efetivação, caracterizará o sinistro, desde que a impossibilidade de embarque dos bens e da prestação dos serviços decorra das situações descritas nos arts. 2.428 a 2.430. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 3º, com a redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 2010, art. 1º]

§ 4º As garantias de que trata o art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999, concedidas para operações de bens de consumo e de serviços das indústrias do setor de defesa, com prazo de até quatro anos, poderão contar com a cobertura do Fundo de Garantia à Exportação, observado o disposto no **caput**. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 4º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 2008, art. 1º]

§ 5º A cobertura a que se refere o § 4º fica condicionada ao oferecimento pelo exportador de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 5º, incluído pelo Decreto nº 6.452, de 2008, art. 1º]

§ 6º A garantia da União em operações de seguro contra risco comercial, na fase pós-embarque, será concedida para as operações com prazo de financiamento superior a dois anos, contado da data do embarque dos bens e da prestação dos serviços. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 6º, incluído pelo Decreto nº 6.452, de 2008, art. 1º]

§ 7º A garantia da União em operações de seguro para micro, pequenas e médias empresas contra risco comercial, na fase pós-embarque, será concedida também para as operações com prazo de financiamento de até dois anos, contado da data do embarque dos bens e da prestação dos serviços. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 7º, incluído pelo Decreto nº 6.452, de 2008, art. 1º]

§ 8º A garantia da União em operações de seguro contra risco político e extraordinário será concedida para as operações com qualquer prazo de financiamento. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 8º, incluído pelo Decreto nº 6.452, de 2008, art. 1º]

§ 9º A garantia da União para exportações financiadas que tenham curso no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos será concedida para as operações com prazo superior a trezentos e sessenta dias, contado da data de emissão do instrumento de pagamento previsto no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 5º, incluído pelo Decreto nº 6.452, de 2008, art. 1º]

§ 10. A garantia da União em operações de seguro incidirá sobre o valor do financiamento acrescido dos juros operacionais e dos juros de mora verificados entre a data do inadimplemento da obrigação e a data da indenização, nos casos de risco de fabricação ou de crédito. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 10, com a redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 2010, art. 1º]

§ 11. A garantia da União em operações de seguro para micro, pequenas e médias empresas abrangerá, na fase pré-embarque, os eventos definidos no inciso VI do art. 2.429 quando ocorridos também dentro do território nacional, para efeito de caracterização de sinistro. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 11, incluído pelo Decreto nº 7.333, de 2010, art. 1º]

§ 12. Para as operações de seguro garantidas pela União, o prazo previsto no inciso I do art. 2.428 e no inciso I do art. 2.429 será de noventa dias da data do vencimento da primeira parcela não paga, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.428 e no § 2º do art. 2.429 [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 8º, § 12, incluído pelo Decreto nº 7.333, de 2010, art. 1º]

Art. 2.435. As garantias da União previstas neste serão honradas com recursos originários do Fundo de Garantia à Exportação.

Parágrafo único. A Câmara de Comércio Exterior fixará as diretrizes para o enquadramento das micro, pequenas e médias empresas abrangidas por este Título, para fins de utilização do Seguro de Crédito à Exportação, com garantia da União. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 9º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 2008]

Seção V

Da Seguradora de Crédito à Exportação

Art. 2.436. A empresa seguradora de Seguro de Crédito à Exportação será constituída sob a forma de sociedade anônima. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 10]

Art. 2.437. A autorização para funcionamento de empresa seguradora de Seguro de Crédito à Exportação será concedida pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante requerimento apresentado pelos incorporadores à Superintendência de Seguros Privados. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 12]

Art. 2.438. Concedida a autorização para funcionamento, a seguradora deve comprovar perante a Superintendência de Seguros Privados, em até noventa dias, haver cumprido todas as formalidades legais, além das exigências feitas no ato da autorização. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 13]

Art. 2.439. Os casos de incorporação, fusão, encampação ou cessão de operações, transferências de controle acionário, alterações de estatutos e abertura de filiais ou sucursais no exterior devem ser submetidos à aprovação da Superintendência de Seguros Privados. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 14]

Art. 2.440. A aplicação das reservas técnicas será definida pelo Conselho Monetário Nacional. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 15]

Art. 2.441. Os bens garantidores das reservas técnicas e fundos não poderão ser alienados ou gravados de qualquer forma sem prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados, na qual serão inscritos. [Decreto nº 3.937, de 2001, art. 15, com a redação dada pelo Decreto nº 6.643, de 2008, art. 2º]

TÍTULO II
DA COBERTURA DE FUNDO PRIVADO À EXPORTAÇÃO

CAPÍTULO I
DO FUNDO GARANTIDOR DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 2.442. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados na Lei 12.712, de 2012, tenha por finalidade garantir (Lei nº 12.712, de 2012, art. 27, **caput**):

I - o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a 2 (dois) anos;

II - o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior, em que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque;

III - o risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo; e

IV - o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em estatuto.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará, a critério do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 12.712, de 2012, art. 27, § 1º):

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 1967 (Lei nº 12.712, de 2012, art. 27, § 2º).

§ 3º O fundo não deverá realizar a distribuição pública de suas cotas (Lei nº 12.712, de 2012, art. 27, § 3º).

§ 4º O fundo deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 da Lei nº 12.712, de 2012 (Lei nº 12.712, de 2012, art. 27, § 4º).

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 37 da Lei nº 12.712, de 2012, o fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964 (Lei nº 12.712, de 2012, art. 27, § 5º).

Art. 2.443. O fundo de que trata o art. 2.442, cujo estatuto observará as políticas, diretrizes, limites e condições previamente estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio (Lei nº 12.712, de 2012, art. 28).

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação do fundo dedicado a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos dos respectivos estatutos.

§ 4º O fundo deverá receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-lo pelas garantias concedidas.

§ 5º O patrimônio do fundo será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pela comissão de que trata o § 4º;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e

V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 6º O estatuto do fundo deverá prever:

I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II - as contragarantias mínimas que serão exigidas;

III - a competência para a administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade, liquidez e solvência;

IV - a remuneração da administradora do fundo;

V - a possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar no exercício das atividades referidas no § 4º do art. 2.442;

VI - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo e os níveis máximos de risco em que o fundo poderá operar;

VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; e

VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo.

Art. 2.444. A dissolução do fundo de que trata o art. 2.442 fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito (Lei nº 12.712, de 2012, art. 29).

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 2445. Fica criado o Conselho de Participação em Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo (Lei nº 12.712, de 2012, art. 30).

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 2.442 condiciona-se ao prévio exame do respectivo estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 2.446. Os rendimentos auferidos pelo fundo de que trata o art. 2.442 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo (Lei nº 12.712, de 2012, art. 31).

CAPÍTULO II

DA AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. (ABGF)

Art. 2.447. Foi o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado (Lei nº 12.712, de 2012, art. 37).

Parágrafo único. A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo, para a consecução de seus objetivos institucionais:

I - criar subsidiárias, inclusive com fim específico de administrar fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal;

II - instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior; e

III - adquirir participação em empresas, públicas ou privadas, dos ramos securitário e res-securitário, bem como dos ramos de atividades complementares às do setor de seguros e resseguros, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto na alínea "a" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Seção I

Do Objeto da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.

Art. 2.448. A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. terá por objeto, entre outros (Lei nº 12.712, de 2012, art. 38):

I - a concessão de garantias contra riscos:

a) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a 2 (dois) anos;

b) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

c) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias previstas em seu Estatuto Social:

1. de execução (**performance**);

2. de reembolso de adiantamento de recursos (**advanced payment**);

3. de termos e condições de oferta; e

4. contra hipóteses de interrupção de obrigações contratuais do devedor; e

II - a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores.

§ 1º A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. deixará de conceder garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros

privados a taxas e condições compatíveis com as praticadas pela Agência, ressalvada a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado.

§ 2º Somente as coberturas prestadas pelo mercado de seguros privados com seus próprios recursos poderão caracterizar plena cobertura.

§ 3º A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiverem contratação no mercado de seguros em razão de recusa das seguradoras privadas.

Art. 2.449. A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (Lei nº 12.712, de 2012, art. 39).

Art. 2.450. Não se aplicam à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. as disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973 (Lei nº 12.712, de 2012, art. 40).

Art. 2.451. A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União (Lei nº 12.712, de 2012, art. 41).

§ 1º A integralização poderá dar-se por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a:

I - transformar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. em sociedade de economia mista federal; e

II - alienar as ações excedentes ao necessário para manutenção do controle da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.

Seção II

Dos Recursos da ABGF

Art. 2.452. Constituem recursos da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (Lei nº 12.712, de 2012, art. 42):

I - os oriundos da transferência de recursos, bens e direitos da União;

II - o produto da alienação das ações e dos títulos e valores mobiliários;

III - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

IV - o resultado de suas operações comerciais e de serviços;

V - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ela providos;

VI - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais ou internacionais;

VII - o produto da alienação de bens patrimoniais;

VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IX - os recursos oriundos de outras fontes.

Seção III

Da Estrutura da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.

Art. 2.453. A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. será constituída pela Assembleia Geral de Acionistas, a ser convocada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei nº 12.712, de 2012, art. 43).

Parágrafo único. A aprovação do estatuto da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. pela Assembleia Geral de Acionistas condiciona-se à prévia

aprovação da Câmara de Comércio Exterior no que tange à concessão de garantias a operações de comércio exterior.

Art. 2.454. A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. será dirigida por 1 (um) Conselho de Administração e 1 (uma) Diretoria Executiva (Lei nº 12.712, de 2012, art. 44).

Art. 2.455. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, permitida a reeleição (Lei nº 12.712, de 2012, art. 45).

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 2.456. Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração (Lei nº 12.712, de 2012, art. 46).

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 2.457. A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição (Lei nº 12.712, de 2012, art. 47).

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal serão definidos no estatuto.

Art. 2.458. O regime jurídico do pessoal da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e respectiva legislação complementar (Lei nº 12.712, de 2012, art. 48).

Parágrafo único. A contratação de pessoal permanente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 2.459 A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta, mediante celebração de acordos de cooperação técnica, observado o regime jurídico aplicável aos servidores e empregados públicos cedidos (Lei nº 12.712, de 2012, art. 49).

Art. 2.460. As instituições financeiras federais que administram fundos garantidores dos quais a União seja cotista poderão ceder pessoal à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., com ônus para a cessionária, mantidas as condições trabalhistas, inclusive de progressão funcional, reservadas aos quadros da cedente, observado o regime jurídico aplicável aos empregados públicos cedidos (Lei nº 12.712, de 2012, art. 50).

Art. 2.461. Fica a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, na forma da legislação vigente (Lei nº 12.712, de 2012, art. 51).

Art. 2.462 É a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., para fins de implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado (Lei nº 12.712, de 2012, art. 52).

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do **caput** do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de instalação da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.

§ 3º Nas contratações de que trata o **caput**, a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. especificará, no edital de contratação, como critério de seleção, títulos acadêmicos e o tempo mínimo de experiência profissional na área na qual o candidato pretenda desempenhar suas atividades.

Art. 2.463. Após 7 (sete) anos de comprovada operação da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (Lei nº 12.712, de 2012, art. 53):

I - pelo menos oitenta por cento das suas funções gerenciais deverão ser exercidos por pessoal permanente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; e

II - pelo menos cinquenta por cento dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidos por pessoal permanente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.

Seção IV

Das Competências da ABGF

Art. 2.464. Compete à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos (Lei nº 12.712, de 2012, art. 54):

I - praticar todos os atos necessários para a concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II - receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;

III - realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos;

IV - efetuar o pagamento de honras decorrentes de garantias outorgadas;

V - impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência ou aos fundos por ela administrados;

VI - promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;

VII - criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação;

VIII - administrar e gerir fundos garantidores; e

IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou estatuto.

Art. 2.465. Aplica-se à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., observadas as peculiaridades técnicas, contratuais e operacionais de suas atividades, bem como a viabilização do cumprimento do seu objeto, a legislação aplicável às sociedades seguradoras, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores, observadas as disposições do órgão regulador de seguros (Lei nº 12.712, de 2012, art. 55).

§ 1º Para cumprimento do disposto no **caput**, o órgão regulador de seguros poderá conceder à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. a inaplicabilidade de partes da legislação específica do setor de seguros assim como estabelecer-lhe condições próprias de tratamento.

§ 2º A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., seus administradores, empregados e prestadores de serviços de auditoria independente estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

§ 3º O órgão fiscalizador de seguros definirá as informações que deverão ser prestadas pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.

PARTE QUINTA DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

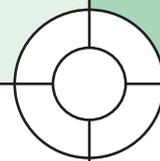
Art. 2. 466. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2.467. Ficam revogados o art. 8º do Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, os arts. 1º a 197 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e:

I - o Decreto nº 65.347, de 13 de outubro de 1969;

II - o Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995;

- III - o Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003;
- IV - o Decreto nº 4.857, de 10 de outubro de 2003;
- V - o Decreto nº 5.398, de 23 de março de 2005;
- VI - o Decreto nº 5.453, de 2 de junho de 2005;
- VII - o Decreto nº 6.229, de 9 de outubro de 2007;
- VIII - o Decreto nº 6.547, de 25 de agosto de 2008;
- IX - o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009;
- X - o Decreto nº 7.044, de 22 de dezembro de 2009;
- XI - o Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010;
- XIV - o Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013; e
- XV - o Decreto nº 8.187, de 17 de janeiro de 2014.



ANEXOS

Anexo I – Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária (art. 90)

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
1			
1.1	Registro de alimentos, aditivos alimentares, bebidas, águas envasadas e embalagens recicladas	6.000,00	Cinco anos
1.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de alimentos	1.800,00	---
1.3	Revalidação ou renovação de registro de alimentos	6.000,00	Cinco anos
1.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de alimentos		
1.4.1	No País e no Mercosul		
1.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação e Controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, por tipo de atividade e linha de produção ou comercialização para indústrias de alimentos	15.000,00	Dois anos

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
1.4.2	Outros países	37.000,00	Dois anos
2			
2.1	Registro de cosméticos	2.500,00	Cinco anos
2.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de cosméticos	1.800,00	---
2.3	Revalidação ou renovação de registro de cosméticos	2.500,00	Cinco anos
2.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de cosméticos		
2.4.1	No País e no Mercosul		
2.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	15.000,00	Dois anos
2.4.2	Outros países	37.000,00	Dois anos
3			
3.1	Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa, bem como as respectivas renovações	---	---
3.1.1	Indústria de medicamentos	20.000,00	---
3.1.2	Indústria de insumos farmacêuticos	20.000,00	---
3.1.3	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de medicamentos e insumos farmacêuticos	15.000,00	Anual
3.1.4	Fracionamento de insumos farmacêuticos	15.000,00	Anual
3.1.5	Drogarias e farmácias	500,00	Anual
3.1.6	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000,00	---
3.1.7	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais prevista em legislação específica de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	6.000,00	---
3.1.8	Indústria de saneantes	6.000,00	---
3.1.9	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais prevista em legislação específica de saneantes	6.000,00	---
3.2	Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de manipulação	5.000,00	Anual
4			

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
4.1	Registro, revalidação e renovação de registro de medicamentos		
4.1.1	Produto novo	80.000,00	Cinco anos
4.1.2	Produto similar	21.000,00	Cinco anos
4.1.3	Produto genérico	6.000,00	Cinco anos
4.1.4	Nova associação no País	21.000,00	---
4.1.5	Monodroga aprovada em associação	21.000,00	---
4.1.6	Nova via de administração do medicamento no País	21.000,00	---
4.1.7	Nova concentração no País	21.000,00	---
4.1.8	Nova forma farmacêutica no País	21.000,00	---
4.1.9	Medicamentos fitoterápicos		
4.1.9.1	Produto novo	6.000,00	Cinco anos
4.1.9.2	Produto similar	6.000,00	Cinco anos
4.1.9.3	Produto tradicional	6.000,00	Cinco anos
4.1.10	Medicamentos homeopáticos		
4.1.10.1	Produto novo	6.000,00	Cinco anos
4.1.10.2	Produto similar	6.000,00	Cinco anos
4.1.11	Novo acondicionamento no País	1.800,00	---
4.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de medicamentos	1.800,00	
4.3	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de medicamentos		
4.3.1	No País e no Mercosul		
4.3.2	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de medicamentos e insumos farmacêuticos	15.000,00	Dois anos
4.3.3	Outros países	37.000,00	Dois anos
4.3.4	Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de medicamentos e insumos farmacêuticos por estabelecimento	15.000,00	Dois anos
5			
5.1	Autorização de Funcionamento		
5.1.1	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público	15.000,00	Anual

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
5.1.2	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de substâncias e medicamentos sob controle especial em terminais alfandegados de uso público	15.000,00	Anual
5.1.3	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de cosméticos, produtos de higiene ou perfumes e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000,00	Anual
5.1.4	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de produtos saneantes domissanitários e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	6.000,00	Anual
5.1.5	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares e produtos de diagnóstico de uso in vitro (correlatos) em terminais alfandegados de uso público	6.000,00	Anual
5.1.6	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de alimentos em terminais alfandegados de uso público	6.000,00	Anual
5.1.7	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços alternativos de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de passageiros	6.000,00	Anual
5.1.8	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de desinsetização ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000,00	Anual
5.1.9	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras	6.000,00	Anual
5.1.10	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000,00	Anual

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
5.1.11	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuário e estações e passagens de fronteira	6.000,00	Anual
5.1.12	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000,00	Anual
5.1.13	Autorização de funcionamento de empresas que operam a prestação de serviços, nas áreas portuárias, aeroportuárias e estações e passagens de fronteira, de lavanderia, atendimento médico, hotelaria, drogarias, farmácias e ervanários, comércio de materiais e equipamentos hospitalares, salões de barbeiros e cabeleireiros, pedicuros e institutos de beleza e congêneres	500,00	Anual
5.1.14	Autorização de funcionamento de empresas prepostas para gerir, representar ou administrar negócios, em nome de empresa de navegação, tomando as providências necessárias ao despacho de embarcação em porto (agência de navegação)	6.000,00	Anual
5.2	Anuência em processo de importação de produtos sujeito à vigilância sanitária		
5.2.1	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de bens, produtos, matérias-primas e insumos sujeitos à vigilância sanitária, para fins de comercialização ou industrialização		
5.2.1.1	Importação de até dez itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	100,00	---
5.2.1.2	Importação de onze a vinte itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	200,00	---
5.2.1.3	Importação de vinte e um a trinta itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	300,00	---
5.2.1.4	Importação de trinta e um a cinquenta itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	1.000,00	---
5.2.1.5	Importação de cinquenta e um a cem itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	2.000,00	---

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
5.3	Anuência de importação, por pessoa física, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de produtos para diagnóstico de uso in vitro , sujeitos à vigilância sanitária, para fins de oferta e comércio de prestação de serviços a terceiros	100,00	---
5.4	Anuência de importação, por hospitais e estabelecimentos de saúde privados, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de produtos para diagnóstico de uso in vitro , sujeitos à vigilância sanitária, para fins de oferta e comércio de prestação de serviços a terceiros	100,00	---
5.5	Anuência de importação e exportação, por pessoa física, de produtos ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de uso individual ou próprio	ISENTO	---
5.6	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para análises e experiências, com vistas ao registro de produto	100,00	---
5.7	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração em feiras ou eventos públicos	100,00	---
5.8	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração a profissionais especializados	100,00	---
5.9	Anuência em processo de exportação de produtos sujeitos à vigilância sanitária	---	---
5.9.1	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de bens, produtos, matérias-primas e insumos sujeitos à vigilância sanitária, para fins de comercialização ou industrialização	ISENTO	---
5.9.2	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de bens, produtos, matérias-primas ou insumos sujeitos à vigilância sanitária, para análises e experiências, com vistas ao registro de produto	ISENTO	---
5.9.3	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração em feiras ou eventos públicos	ISENTO	---
5.9.4	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de produto sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração a profissionais especializados	ISENTO	---

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
5.9.5	Anuência de exportação e importação, por pessoa jurídica, de amostras biológicas humanas, para fins de realização de ensaios e experiências laboratoriais		
5.9.5.1	Exportação e importação de no máximo vinte amostras	100,00	---
5.9.5.2	Exportação e importação de vinte e uma até cinquenta amostras	200,00	---
5.9.6	Anuência de exportação, por instituições públicas de pesquisa, de amostras biológicas humanas, para fins de realização de ensaios e experiências laboratoriais	ISENTO	---
5.9.7	Anuência em licença de importação substitutiva relacionada a processos de importação de produtos e matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária	50,00	---
5.10	Colheita e transporte de amostras para análise laboratorial de produtos importados sujeitos a análise de controle:		
5.10.1	dentro do Município	150,00	---
5.10.2	outro Município no mesmo Estado	300,00	---
5.10.3	outro Estado	600,00	---
5.11	Vistoria para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas à desinterdição de produtos importados, armazenados em área externa ao terminal alfandegado de uso público:		
5.11.1	dentro do Município	150,00	---
5.11.2	outro Município no mesmo Estado	300,00	---
5.11.3	outro Estado	600,00	---
5.12	Vistoria semestral para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas às condições higiênico-sanitárias de plataformas constituídas de instalação ou estrutura, fixas ou móveis, localizadas em águas sob jurisdição nacional, destinadas a atividade direta ou indireta de pesquisa e de lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo	6.000,00	---
5.13	Anuência para isenção de imposto em processo de importação ou exportação de produtos sujeitos à vigilância sanitária	ISENTO	---
5.14	Atividades de controle sanitário de portos		
5.14.1	Emissão de certificado internacional de desratização e isenção de desratização de embarcações que realizem navegação de:		

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
5.14.1.1	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	1.000,00	---
5.14.1.2	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamentos marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades de pesca	1.000,00	---
5.14.1.3	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	ISENTO	---
5.14.1.4	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	1.000,00	---
5.14.1.5	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de pesca	1.000,00	---
5.14.1.6	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	ISENTO	---
5.14.2	Emissão dos certificados nacional de desratização e isenção de desratização de embarcações que realizem navegação de:		
5.14.2.1	Mar aberto de cabotagem, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	500,00	---
5.14.2.2	Mar aberto de apoio marítimo, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	500,00	---
5.14.2.3	Mar aberto, e que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	500,00	---
5.14.2.4	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	500,00	---
5.14.2.5	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	500,00	---
5.14.2.6	Interior, de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	500,00	---

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
5.14.2.7	Interior, de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	500,00	---
5.14.2.8	Interior, e que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	500,00	---
5.14.2.9	Interior, e que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre.	500,00	---
5.14.2.10	Mar aberto ou interior, e que desenvolvem atividade de pesca, com saída e entrada entre portos distintos do território nacional	500,00	---
5.14.2.11	Mar aberto ou interior, e que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e sem escalas intermediárias	ISENTO	---
5.14.2.12	Interior, e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	ISENTO	---
5.14.2.13	Interior, e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	ISENTO	---
5.14.3	Emissão de guia de desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações, aeronaves ou veículos terrestres de trânsito internacional	500,00	---
5.14.4	Emissão do certificado de livre prática de embarcações que realizam navegação de:		
5.14.4.1	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou passageiros	600,00	---
5.14.4.2	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de pesca	600,00	---
5.14.4.3	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	ISENTO	---
5.14.4.4	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins comerciais	600,00	---

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
5.14.4.5	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	ISENTO	---
5.14.4.6	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins comerciais	600,00	---
5.14.4.7	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de pesca	600,00	---
5.14.4.8	Mar aberto de cabotagem, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	600,00	---
5.14.4.9	Mar aberto de apoio marítimo, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	600,00	---
5.14.4.10	Mar aberto, e que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	600,00	---
5.14.4.11	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	600,00	---
5.14.4.12	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	600,00	---
5.14.4.13	Interior de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	600,00	---
5.14.4.14	Interior de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	600,00	---
5.14.4.15	Interior, que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	600,00	---
5.14.4.16	Interior, que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	600,00	---
5.14.4.17	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e entrada entre portos distintos do território nacional	600,00	---

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
5.14.4.18	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e sem escalas intermediárias	ISENTO	---
5.14.4.19	Interior, que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	ISENTO	---
5.14.4.20	Interior, que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo-lacustre, marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	ISENTO	---
5.14.4.21	Qualquer embarcação da Marinha do Brasil, ou sob seu convite, utilizada para fins não comerciais	ISENTO	---
6			
6.1	Registro de saneantes		
6.1.1	Produto de Grau de Risco II	8.000,00	Cinco anos
6.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de saneantes	1.800,00	---
6.3	Revalidação ou renovação de registro de saneantes		
6.3.1	Produto de Grau de Risco II	8.000,00	Cinco anos
6.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção de saneantes		
6.4.1	No País e no Mercosul		
6.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação por estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção para indústrias de saneantes domissanitários	15.000,00	Dois anos
6.4.2	Outros países	37.000,00	Dois anos
7			
7.1	Autorização e renovação de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril para cada tipo de atividade:	---	---
7.1.1	Por estabelecimento fabricante de uma ou mais linhas de produtos para saúde (equipamentos, materiais e produtos para diagnóstico de uso in vitro)	10.000,00	---
7.1.2	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, reembaladora e demais previstas em legislação específica de produtos para saúde	8.000,00	---

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
7.1.3	Por estabelecimento de comércio varejista de produtos para saúde	5.000,00	---
7.2	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de produtos para saúde, para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção	---	---
7.2.1	No País e no Mercosul	---	---
7.2.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de produtos para saúde	15.000,00	Dois anos
7.2.2	Outros países	37.000,00	Dois anos
7.3	Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de produtos para saúde por estabelecimento	15.000,00	Dois anos
7.4	Modificação ou acréscimo na certificação por inclusão de novo tipo de linha de produto (equipamento, materiais e produtos para diagnóstico de uso in vitro)	5.000,00	---
7.5	Registro, revalidação ou renovação de registro de produtos para saúde		
7.5.1	Equipamentos de grande porte para diagnóstico ou terapia, tais como medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnética e cineangiocoronariografia	20.000,00	Cinco anos
7.5.2	Outros equipamentos de médio e pequeno portes para diagnóstico ou terapia, artigos, materiais, produtos para diagnóstico de uso in vitro e demais produtos para saúde	8.000,00	Cinco anos
7.5.3	Família de equipamentos de grande porte para diagnóstico ou terapia	28.000,00	Cinco anos
7.5.4	Família de equipamentos de médio e pequeno portes para diagnóstico ou terapia, artigos, materiais, reagentes de diagnóstico de uso in vitro e demais produtos para saúde	12.000,00	Cinco anos
7.6	Alteração, inclusão ou isenção no registro de produtos para saúde	1.800,00	---
7.7	Emissão de certificado para exportação	ISENTO	---
8			
8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto		
8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	1.800,00	---
8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	1.800,00	---

Itens	Fatos Geradores	Valores em R\$	Prazo para Renovação
8.1.3	Produto formulado	1.800,00	---
8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	1.800,00	---
8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	1.800,00	---
8.4	Reclassificação toxicológica	1.800,00	---
8.5	Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991, de 1993	1.800,00	---
8.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	1.800,00	---
8.7	Alteração de dose		
8.7.1	Alteração de dose, para maior, na aplicação	1.800,00	---
8.8	Alteração de dose, para menor, na aplicação	ISENTO	---
9			
9.1	Registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)	100.000,00	Anual
10	Anuência para veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária	10.000,00	---
11	Anuência em processo de pesquisa clínica	10.000,00	---
12	Alteração ou acréscimo na autorização de funcionamento	4.000,00	---
13	Substituição de representante legal, responsável técnico ou cancelamento de autorização	ISENTO	---
14	Certidão, atestado e demais atos declaratórios	1.800,00	---
15	Desarquivamento de processo e segunda via de documento	1.800,00	---

NOTAS:

1. Os valores da Tabela ficam reduzidos em:
 - a) quinze por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

- b) trinta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
 - c) sessenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
 - d) noventa por cento, no caso das pequenas empresas;
 - e) noventa e cinco por cento, no caso das microempresas, exceto para os itens 3.1, cujos valores, no caso de microempresa, ficam reduzidos em noventa por cento.
2. Nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.6, 3.1.8 e 7.1.1, o processo de fabricação contempla as atividades necessárias para a obtenção dos produtos mencionados nesses itens.
 3. Nos itens 3.1.3, 3.1.7, 3.1.9 e 7.1.2, a distribuição de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e saneantes domissanitários contempla as atividades de armazenamento e expedição.
 4. Para as pequenas e microempresas, a taxa para concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação e Controle será cobrada para cada estabelecimento ou unidade fabril.
 5. Será considerado novo, para efeito de Registro ou Renovação de Registro, o medicamento que contenha molécula nova e tenha proteção patentária.
 6. A taxa para Registro ou Renovação de Registro de medicamentos ou grupo de medicamentos fitoterápicos, homeopáticos, Soluções Parenterais de Grande Volume e Soluções Parenterais de Pequeno Volume será a do item 4.1.3 (produtos genéricos).
 7. Os valores da Tabela para Renovação de Registro de Produto ou Grupo de Produtos serão reduzidos em dez por cento na renovação.
 8. O enquadramento como pequena empresa e microempresa, para os efeitos previstos no item 1, dar-se-á em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 123, de 2006.

9. Fica isento o recolhimento de taxa para emissão de certidões, atestados e demais atos declaratórios, desarquivamento de processo e segunda via de documento, quando se tratar de atividade voltada para exportação.
10. Fica isento o recolhimento de taxa para acréscimo ou alteração de registro, referente a texto de bula, formulário de uso e rotulagem, mudança de número de telefone, número de CNPJ, ou outras informações legais, conforme dispuser ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
11. Os valores de redução previstos no item 1 não se aplicam aos itens 3.1.5 e 5.1.13 da Tabela, e às empresas localizadas em países que não os membros do Mercosul.
12. Às empresas que exercem atividades de remessa expressa (*courier*) e que estão enquadradas nas letras “a”, “b” e “c” do item 1 das Notas, aplica-se, independentemente do faturamento, a taxa única de anuência de importação das mercadorias de que tratam os itens 5.3, 5.4, 5.6, 5.7 e 5.8 deste Anexo, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).
13. Às empresas que exercem atividades de remessa expressa (*courier*) e que estão enquadradas nas letras “a”, “b” e “c” do item 1 das Notas, aplica-se, independentemente do faturamento, a taxa de anuência de exportação das mercadorias de que tratam os itens 5.9.5.1 e 5.9.5.2 deste Anexo, nos seguintes valores:
 - a) R\$ 40,00 (quarenta reais), quando se tratar de no máximo 20 amostras por remessa a destinatário, comprovada por item, mediante conferência do conhecimento de embarque de carga pela autoridade sanitária;
 - b) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando se tratar de 21 a 50 amostras por remessa a destinatário, comprovada por item, mediante conferência do conhecimento de embarque de carga pela autoridade sanitária.
14. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária adequará o disposto no item 5.14 e seus descontos ao porte das embarcações por arqueação líquida e classe, tipos de navegação, vias navegáveis e deslocamentos efetuados.
15. Para os efeitos do disposto no item anterior, considera-se:

- 15.1. Arqueação líquida - AL: expressão da capacidade útil de uma embarcação, determinada de acordo com as prescrições dessas regras, sendo função do volume dos espaços fechados destinados ao transporte de carga, do número de passageiros transportados, do local onde serão transportados os passageiros, da relação calado/pontal e da arqueação bruta, entendida arqueação líquida ainda como um tamanho adimensional.
- 15.2. Classe de embarcações: esporte, recreio, pesca, passageiros, cargas, mistas e outras.
- 15.3. Tipo de navegação:
- 15.3.1. Navegação de Mar Aberto: realizada em águas marítimas consideradas desabrigadas, podendo ser de:
 - 15.3.1.1. Longo Curso: aquela realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;
 - 15.3.1.2. Cabotagem: aquela realizada entre portos ou pontos do território brasileiro utilizado a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores; e
 - 15.3.1.3. Apoio Marítimo: aquela realizada para apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na zona econômica exclusiva, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;
 - 15.3.2. Navegação de Interior: realizada em hidrovias interiores assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;
 - 15.3.3. Navegação de Apoio Portuário: realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários para atendimento de embarcações e instalações portuárias.
- 15.4. Vias navegáveis: marítimas, fluviais, lacustres.
- 15.5. Deslocamentos: municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Anexo II – Relação de produtos controlados pelo exército (arts. 233, 259, 267, 285 e 286)

Nº de Ordem	Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
A			
0010	1	AcAr	acessório de arma
0020	1	AcEx	acessório explosivo
0030	1	Ac In	acessório iniciador
0040	1	Ex	acetileneto de prata
0050	1	Ex	acetileneto de cobre
0060	5	PGQ	ácido benzílico (<i>ácido-alfa-hidroxi-alfa-fenil-benzoacético</i>)
0070	1	GQ	ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético
0080	1	PGQ	ácido fluorídrico (<i>fluoreto de hidrogênio</i>)
0090	5	PGQ	ácido metilfosfônico
0100	4	QM	ácido nítrico
0110	2	QM	ácido perclórico
0120	1	Ex	ácido picrâmico (<i>dinitroaminofenol</i>)
0130	1	Ex	ácido picrico (<i>trinitrofenol</i>)
0140	1	GQ	acroleína (<i>aldeido acrílico; 2-propenal</i>)
0150	1	GQ	agente de guerra química (<i>agente químico de guerra</i>)
0160	5	PGQ	álcool 2-cloroetílico (<i>2-cloroetanol</i>)
0170	1	GQ	alquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosfonofluoridratos de o-alquila (C10, incluída a cicloalquila) ex.: sarin: metilfosfonofluoridrato de o-isopropila. soman: metilfosfonofluoridrato de o-pinacolila.
0180	5	PGQ	álcool pinacolílico (<i>3,3-dimetil-2-butanol</i>)
0190	2	QM	alumínio em pó lamelar e suas ligas
0200	1	GQ	aminofenol
0210	1	GQ	amiton: fosforotiolato de O,O-dietil s-2[(dietilamino) etil] e sais alquilados ou protonados correspondentes
0220	1	Ar	arma de fogo
0230	1	Ar	arma de fogo automática
0240	1	Ar	arma de fogo de repetição de uso permitido
0250	1	Ar	arma de fogo de repetição de uso restrito
0260	3	Ar	arma de fogo para uso industrial

Nº de Ordem	Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
0270	1	Ar	arma de fogo semiautomática de uso permitido
0280	1	Ar	arma de fogo semiautomática de uso restrito
0290	1	Ar	arma de pressão por ação de gás comprimido
0300	3	Ar	arma de pressão por ação de mola (<i>ar comprimido</i>)
0310	1	Ar	arma de uso restrito
0320	3	Ar	arma especial para dar partida em competição esportiva
0330	3	Ar	arma especial para sinalização pirotécnica ou para salvatagem
0340	1	Ar	armamento pesado
0350	1	Ar	armamento químico
0360	1	AcEx	artefato para iniciação ou detonação de cabeça de guerra de míssil ou foguete
0370	3	Pi	artifício pirotécnico
0380	1	Ex	azida de chumbo
0390	1	QM	azida de sódio
B			
0400	3	Ar	baioneta
0410	5	PGQ	benzilato de metila
0420	1	GQ	benzilato de 3-quinuclidinila (<i>BZ</i>)
0430	1	PGQ	bifluoreto de amônio (<i>hidrógeno fluoreto de amônio</i>)
0440	1	PGQ	bifluoreto de potássio (<i>hidrógeno fluoreto de potássio</i>)
0450	5	PGQ	bifluoreto de sódio (<i>hidrógeno fluoreto de sódio</i>)
0460	5	Dv	blindagem balística
0470	1	Mn	bomba explosiva
0480	1	Mn	bomba para guerra química
0490	1	GQ	brometo de benzila (<i>alfa-bromotolueno; ciclita</i>)
0500	1	GQ	brometo de cianogênio
0510	1	GQ	brometo de nitrosila
0520	1	GQ	brometo de xilila (<i>bromoxileno</i>)
0530	5	GQ	bromoacetato de etila
0540	1	GQ	bromoacetato de metila
0550	1	GLQ	bromoacetona
0560	1	GQ	bromometilacetona
0570	4	QM	butil-ferroceno (<i>n-butil-ferroceno</i>)

Nº de Ordem	Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
0580	1	Ex	butiltetritil (<i>2,4,6-trinitrofenil-n-butilnitramina</i>)
C			
0590	1	Mn	cabeça de guerra de míssil ou foguete, mesmo inerte ou de treinamento
0600	1	Dv	capacete à prova de balas
0610	4	QM	carboranos e seus derivados
0620	1	GQ	carbonato de hexaclorodimetila (<i>carbonato de hexaclorometila; oxalato de hexaclorodimetila; trifosgênio</i>)
0630	1	Ex	carga de projeção para munição de arma de fogo
0640	1	Ex	carga de projeção para munição de arma de fogo leve
0650	1	Ex	carga de projeção para munição de armamento pesado
0660	1	QM	catoceno
0670	1	GQ	cianeto de benzila (<i>fenilacetoneitrila</i>)
0680	1	GQ	cianeto de bromobenzila (<i>BBC; 2-bromo-alfa-cianotolueno</i>)
0690	1	GQ	cianeto de hidrogênio (<i>AC; ácido cianídrico, ácido prússico; formonitrilo; gás cianídrico</i>)
0700	1	PGQ	cianeto de potássio
0710	1	PGQ	cianeto de sódio
0720	1	GQ	cianoformiato de etila (<i>cianocarbonato de etila</i>)
0730	1	GQ	cianoformiato de metila (<i>cianocarbonato de metila</i>)
0740	1	Ex	ciclotetilenotrinitramina (<i>ciclonite; hexógeno; RDX</i>)
0750	1	Ex	ciclotetrametilenotetranitroamina (<i>HMX; homociclonite; octogeno</i>)
0760	2	QM	clorato de potássio
0770	1	GQ	cloreto de benzila
0780	1	GQ	cloreto de carbonila (<i>dicloreto de carbonila; fosgênio; oxicloreto de carbono</i>)
0790	1	GQ	cloreto de cianogênio (<i>CK; marguinita</i>)
0800	1	GQ	cloreto de difenilestibina
0810	1	PGQ	cloreto de dimetilamina (<i>[dimethylamine HCl]</i>)
0820	4	PGQ	cloreto de enxofre (<i>monocloreto de enxofre; dicloreto de enxofre</i>)
0830	1	GQ	cloreto de fenilcarbilamina
0840	1	GQ	cloreto de nitrobenzila
0850	1	GQ	cloreto de nitrosila
0860	5	PGQ	cloreto de N, N-diisopropil-beta-aminoetila
0870	1	GQ	cloreto de oxalila

Nº de Ordem	Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
0880	1	GQ	cloreto de sulfurila (<i>ácido clorossulfúrico; bicloridrina sulfúrica; cloreto de sulfonila; oxicloreto sulfúrico</i>)
0890	1	GQ	cloreto de tiocarbonila (<i>tiofosgênio</i>)
0900	1	GQ	cloreto de tiosforila
0910	4	PGQ	cloreto de tionila
0920	1	PGQ	cloreto de trietanolamina
0930	1	GQ	cloreto de xilila
0940	1	GQ	cloridrina de glicol (<i>cloridrina etilênica</i>)
0950	1	GQ	cloroacetato de etila
0960	1	GQ	cloroacetofenona (<i>CN</i>)
0970	1	GQ	cloroacetona (<i>tomita</i>)
0980	1	GQ	clorobromoacetona (<i>martonita</i>)
0990	1	GQ	cloroformiato de clorometila (<i>palita</i>)
1000	1	GQ	cloroformiato de diclorometila (<i>palita</i>)
1010			cloroformiato de etila (<i>clorocarbonato de etila</i>)
1020	1	GQ	cloroformiato de metila (<i>clorocarbonato de metila</i>)
1030	1	GQ	cloroformiato de triclorometila (<i>cloreto de tricloroacetila; difosgênio; super palita</i>)
1040	1	GQ	N,N-dialquil ([metil, etilm propil (n ou isopropila)] aminoetanol-2 e sais protonatos correspondentes, exceções: N,N-dimetilaminoetanol e sais protonados)
1050	1	GQ	N,N-dialquil ([metil, etilm propil (n ou isopropila)] aminoetanotiol-2 e sais protonatos correspondentes)
1060	1	GQ	clorossulfonato de etila (<i>sulvinita</i>)
1070	1	GQ	clorossulfonato de metila (<i>vilantita</i>)
1080	1	GQ	clorovinildicloroarsina (<i>lewisita</i>)
1090	2	Dv	colete à prova de balas de uso permitido
1100	2	Dv	colete à prova de balas de uso restrito
1110	1	GQ	composto aditivo potencializador de efeito de agente de guerra química, de interesse militar
1120	1	GQ	composto com efeito fisiológico hematóxico (<i>tóxico do sangue</i>), de interesse militar
1130	1	GQ	composto com efeito fisiológico lacrimogêneo, de interesse militar
1140	1	GQ	composto com efeito fisiológico neurotóxico (<i>tóxico dos nervos</i>), de interesse militar

Nº de Ordem	Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
1150	1	GQ	composto com efeito fisiológico paralisante, de interesse militar
1160	1	GQ	composto com efeito fisiológico psicoquímico, de interesse militar
1170	1	GQ	composto com efeito fisiológico sobre animais, de interesse militar
1180	1	GQ	composto com efeito fisiológico sobre o solo, de interesse militar
1190	1	GQ	composto com efeito fisiológico sobre vegetais, de interesse militar
1200	1	GQ	composto com efeito fisiológico sufocante, de interesse militar
1210	1	GQ	composto com efeito fisiológico vesicante, de interesse militar
1220	1	GQ	composto com efeito fisiológico vomitivo (<i>esternutatório</i>), de interesse militar
1230	1	GQ	composto com efeito fumígeno, de interesse militar
1240	1	GQ	composto com efeito iluminativo, de interesse militar
1250	1	GQ	composto com efeito incendiário, de interesse militar
1260	1	GQ	composto precursor de (<i>matéria-prima para</i>) agente de guerra química, de interesse militar
1270	1	AcEx	cordel detonante
1280	1	Ex	cresilato de amônio (<i>ecrasita</i>)
1290	1	Ex	cresilato de potássio
D			
1300	4	QM	decaboranos e seus derivados
1310	1	Ex	detonador (<i>espoleta</i>) elétrico
1320	1	Ex	detonador (<i>espoleta</i>) de qualquer tipo
1330	1	Ex	detonador (<i>espoleta</i>) não elétrico
1340	1	GQ	N,N-diaquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosforamidocianidratos de O-alkila (<=C10, inclui cicloalquila) Ex.: Tabun: N,N-dimetilfosforamidocianidrato de O-etila
1350	1	GQ	S-2 diaquil [metil, etil, propil (n ou iso)] aminoetilalquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosfonotiolatos de O-alkila (H ou <=C10, inclusive a cicloalquila) e sais alquilados ou protonados correspondentes Ex.: VX: S-2 diisopropilaminoetilfosfonotiolato de O-etila
1360	1	GQ	O-2-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)] aminoetilalquil, ou fosfonitos de O-alkila (H ou <=C10, inclusive a cicloalquila) e sais alquilados ou protonados correspondentes Ex.: QL: O2-diisopropilamin oetilmetilfosfonito de O-etila
1370	1	Ex	diazodinitrofenol (<i>DDNP</i>)
1380	1	Ex	diazometano (<i>azimetileno</i>)
1390	1	PGQ	dicloreto de enxofre

Nº de Ordem	Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
1400	1	PGQ	dicloreto de etilfosfonila
1410	1	PGQ	dicloreto de metilfosfonila
1420	1	PGQ	dicloreto etilfosfonoso (<i>dicloreto do ácido etil fosfonoso [ethylphosphonous dicloride]</i>)
1430	1	PGQ	dicloreto metilfosfonoso (<i>dicloreto do ácido metilfosfonoso [methylphosphonous dicloride]</i>)
1440	1	GQ	diclorodinitrometano
1450	1	GQ	2, 2' dicloro-dietil-metilamina (<i>HN-2</i>)
1460	1	GQ	dicloroformoxima (<i>CX; fogsênio oxima</i>)
1470	1	GQ	2, 2' dicloro-trietilamina (<i>HN-1</i>)
1480	5	PGQ	dietilaminoetanol (<i>N, N-dietiletanolamina; 2-dietilaminoetanol</i>)
1490	1	GQ	difenilaminacloroarsina (<i>adamsita; cloreto de fenarsazina; DM</i>)
1500	1	GQ	difenilbromoarsina
1510	1	GQ	difenilcianoarsina (<i>cianeto de difenilarsina; Clark I; Clark II; DC</i>)
1520	1	GQ	difenilcloroarsina (<i>DA; cloreto de difenilarsina</i>)
1530	1	PGQ	difluoreto de etilfosfonila (<i>difluoreto do ácido etilfosfônico [ethylphosphonyl difluoride]</i>)
1540	1	PGQ	difluoreto de metilfosfonila (<i>[methylphosphonyl difluoride]</i>)
1550	1	PGQ	difluoreto etilfosfonoso (<i>difluoreto do ácido etilfosfonoso [ethylphosphonous difluoride]</i>)
1560	1	PGQ	difluoreto metilfosfonoso (<i>difluoreto do ácido metilfosfonoso [methylphosphonous difluoride]</i>)
1570	1	GQ	diisocianato de isoforona (<i>[isophorone diisocyanate]</i>)
1580	5	PGQ	diisopropilamina
1590	5	PGQ	diisopropilaminoetanotiol (<i>N, N-diisopropilaminoetanotiol</i>)
1600	5	PGQ	diisopropil - (beta) - aminoetanol (<i>N, N-diisopropil - (beta) - aminoetanol</i>)
1610	1	PGQ	dimetilamina
1620	1	PGQ	dimetil fosforoamidato de dietila (<i>N, N-dimetilfosforoamidato de dietila</i>)
1630	1	Ex	dimetil hidrazina assimétrica
1640	1	Ex	dimetilnitrobenzeno (<i>nitroxileno</i>)
1650	1	Ex	dinamite
1660	1	Ex	dinitrato de dietilenoglicol (<i>DEGN</i>)
1670	1	Ex	dinitrato de trietilenoglicol (<i>TEGN</i>)
1680	1	Ex	dinitrobenzeno

Nº de Ordem	Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
1690	1	Ex	dinitroglicol
1700	1	Ex	dinitrotolueno (<i>dinitrotoluol, DNT</i>)
1710	4	QM	dióxido de nitrogênio (<i>monômero do tetróxido de dinitrogênio</i>)
1720	1	GQ	dioxina (<i>tetraclorodibenzeno-p-dioxina-2-3-7-8</i>)
1730	4	Ex	dispositivo gerador de gás instantâneo com explosivos ou mistura pirotécnica em sua composição
1740	1	Dv	dispositivo para acionamento de minas
1750	1	Dv	dispositivo para lançamento de gás agressivo (<i>tubo de gás paralisante</i>)
1760	3	Dv	dispositivo para sinalização pirotécnica ou salvatagem
E			
1770	1	Dv	escudo à prova de balas
1780	1	Dv	equipamento especialmente projetado para controle de tiro de artilharia, foguetes ou mísseis
1790	1	Ar	equipamento especialmente projetado para lançamento de foguetes ou mísseis
1800	1	Dv	equipamento (<i>máquina</i>) especialmente projetado para produção de agente químico de guerra
1810	1	Dv	equipamento (<i>máquina</i>) especialmente projetado para produção de armas e munições
1820	1	Dv	equipamento (<i>máquina</i>) especialmente projetado para produção de explosivos
1830	1	Ar	equipamento especialmente projetado para transporte e lançamento de foguetes ou mísseis
1840	1	Dv	equipamento para detecção de minas
1850	1	Dv	equipamento para lançamento de minas
1860	1	Dv	equipamento para recarga de munições e suas matrizes
1870	1	Dv	equipamento para visão noturna (<i>luneta; óculos; etc; {imagem térmica; infravermelho; luz residual; etc}</i>)
1880	3	Ar	espada ou espadim de uso exclusivo das Forças Armadas ou Forças Auxiliares
1890	1	Ar	esparçador de agente de guerra química
1900	1	Ac In	espoleta elétrica
1910	1	Mn	espoleta (<i>cápsula</i>) para cartucho de arma de fogo
1920	1	Mn	espoleta para munição explosiva
1930	1	Ac In	espoleta pirotécnica (<i>espoleta comum</i>)

Nº de Ordem	Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
1940	1	MnAp	estágio individual para míssil ou foguete
1950	1	Ex	estifinato de chumbo (<i>trinitrorresorcinato de chumbo</i>)
1960	1	Mn	estojo (<i>cartucho vazio</i>) para munição de arma de fogo
1970	1	Mn	estopilha (<i>cápsula; espoleta</i>) para carga de projeção de armamento pesado
1980	1	Ac In	estopim de qualquer tipo
1990	1	GQ	éter dibromometílico
2000	1	GQ	éter diclorometílico
2010	1	GQ	etilcarbazol (<i>N-etilcarbazol</i>)
2020	1	GQ	etildibromoarsina (<i>dibromoetilarsina</i>)
2030	1	GQ	etildicloroarsina (<i>dicloroetilarsina; ED</i>)
2040	4	PGQ	etildietanolamina
2050	1	Ex	etilenodiaminodinitrato (<i>etilenodinitroamina</i>)
2060	5	PGQ	etilfosfonato de dietila
2070	5	PGQ	etilfosfonato de dimetila
2080	1	GQ	etil-S-2-diisopropilaminoetilmetilfosfonotiolato (<i>VX</i>)
2090	1	Ex	explosivos não listados nesta relação
2100	1	Ex	explosivo plástico
F			
2110	1	GQ	fenildibromoarsina (<i>dibromofenilarsina</i>)
2120	1	GQ	fenildicloroarsina (<i>diclorofenilarsina; PD</i>)
2130	5	PGQ	fluoreto de potássio
2140	5	PGQ	fluoreto de sódio
2150	5	PGQ	fluorfenoxiaetato de clorobutila (<i>4-fluorfenoxiacetato de 2-clorobutila</i>)
2160	3	Pi	fogos de artifício
2170	1	MnAp	foguete antigranizo
2180	1	MnAp	foguete de qualquer tipo, suas partes e componentes (material bélico)
2190	1	PGQ	fosfito de dietila (<i>dietilester do ácido fosforoso, dietil fosfito; fosfito dietílico</i>)
2200	1	PGQ	fosfito de dimetila (<i>dimetil fosfito; fosfito dimetílico</i>)
2210	1	PGQ	fosfito de trietila (<i>fosfito trietílico; trietil fosfito</i>)
2220	1	PGQ	fosfito de trimetila (<i>fosfito trimetílico; trimetil fosfito</i>)
2230	1	GQ	fosfonildifluoretos de alquila [metil, etil, propil (n ou iso)] Ex.: DF: metilfosfonildifluoretos
2240	1	GQ	fósforo branco ou amarelo

Nº de Ordem	Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
2250	1	Ex	fulminato de mercúrio (<i>cianato mercúrico</i>)
G			
2260	1	QM	glicidil azida polimerizada
2270	1	Mn	granada de exercício e suas partes
2280	1	Mn	granada de manejo e suas partes
2290	1	Mn	granada explosiva e suas partes
2300	1	Mn	granada perfurante e suas partes
2310	1	Mn	granada química e suas partes
2320	1	Ex	grão moldado (propelente) para foguete ou míssil
H			
2330	1	Ex	hexanitrozobenzeno
2340	1	Ex	hexanitrocarbanilida
2350	1	Ex	hexanitrodifenilamina (<i>hexil</i>)
2360	1	Ex	hexanitrodifenilsulfeto
2370	1	Ex	hidrazina
2380	5	PGQ	hidroximetilpiperidina (<i>3-hidroxi-1-metilpiperidina</i>)
I			
2390	1	GQ	iodeto de benzila
2400	1	GQ	iodeto de cianogênio (<i>cianeto de iodo</i>)
2410	1	GQ	iodeto de fenarsazina
2420	1	GQ	iodeto de fenilarsina (<i>iodeto de difenilarsina; iodeto de fenarsina</i>)
2430	1	GQ	iodeto de nitrobenzila
2440	1	GQ	iodoacetato de etila
2450	1	GQ	iodoacetona
2460	1	Ex	isopurpurato de potássio
L			
2470	1	Ar	lança-chamas (material bélico)
2480	1	Ar	lançador de bombas
2490	1	Ar	lançador de granadas
2500	1	Ar	lançador de mísseis e foguetes
2510	1	Ar	lança-rojões (material bélico)

Nº de Ordem	Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
2520	1	GQ	lewisitas: lewisita 1: 2-clorovinildicloroarsina lewisita 2: bis (2-clorovinil) cloroarsina lewisita 3: tris (2-clorovinil) arsina
2530	1	AcAr	luneta para armas
M			
2540	1	QM	magnésio e suas ligas, em pó
2550	3	Dv	máscara contra gases
2560	1	Ar	material bélico não listado nesta relação
2570	3	Pi	material para sinalização pirotécnica e salvatagem
2580	1	Ex	metais pulverizados, misturados a percloratos, cloratos ou cromatos
2590	1	Ex	metais pulverizados, misturados a substâncias utilizadas como propelentes
2600	1	GQ	metildicloroarsina (<i>diclorometilarsina; MD</i>)
2610	5	PGQ	metildietanolamina
2620	1	PGQ	metilfosfonato de dimetila
2630	1	PGQ	metilfosfonato de 0-etil-2-diisopropilaminoetilo
2640	1	PGQ	metilfosfonito de dietila
2650	1	Ex	metilidrazina
2660	1	Mn	mina explosiva e suas partes
2670	5	AcAr	mira optrônica
2680	1	MnAp	míssil de qualquer tipo, suas partes e componentes (material bélico)
2690	4	QM	misturas poliméricas compostas de ácido acrílico-polibutadieno-acrilonitrila
2700	4	QM	misturas poliméricas compostas de ácido acrílico e polibutadieno
2710	1	GQ	mostardas de enxofre: clorometilsulfeto de 2-cloroetila gás-mostarda: sulfeto de bis (2-cloroetila) bis (2-cloroetil) metano sesquimostarda: 1,2-bis (2-cloroetil) etano 1,3-bis (2-cloroetil) n-propano 1,4- bis (2-cloroetil) n-butano 1,5-bis (2-cloroetil) n-pentano bis (2-cloroetil) éter mostarda O: bis (2-cloroetil) éter.
2720	1	Dv	motores para foguetes ou mísseis de qualquer tipo ou modelo
2730	1	Mn	munição de exercício e suas partes
2740	1	Mn	munição de manejo e suas partes
2750	1	Mn	munição (<i>cartucho</i>) de uso permitido para arma de fogo e suas partes
2760	1	Mn	munição (<i>cartucho</i>) de uso restrito para arma de fogo e suas partes

Nº de Ordem	Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
2770	1	Mn	munição (<i>cartucho; foguete; rojão; tiro; etc</i>) para armamento pesado (<i>canhão; lança-foguete; lança-granadas; lança-rojões; morteiro; obuseiro; etc</i>) e suas partes
2780	3	Mn	munição (<i>cartucho</i>) para arma de uso industrial e suas partes
2790	1	Mn	munição química e suas partes
2800	1	AcAr	mira laser
N			
2810	1	GQ	napalm (<i>puro ou como gasolina gelatinizada para uso em bombas incendiárias e lança-chamas</i>)
2820	1	Ex	nitrato de amila
2830	1	QM	nitrato de amônio
2840	1	Ex	nitrato de etila
2850	1	Ex	nitrato de mercúrio
2860	1	Ex	nitrato de metila
2870	2	QM	nitrato de potássio
2880	1	Ex	nitroamido
2890	1	Ex	nitrocelulose ou solução de nitrocelulose com qualquer teor de nitrogênio (<i>algodão-pólvora; colódio; pirocelulose, etc</i>)
2900	1	Ex	nitrodifenilamina
2910	1	Ex	nitroglicerina (<i>trinitrato de glicerila; trinitrato de glicerina; trinitroglicerina</i>)
2920	1	Ex	nitroglicol
2930	1	Ex	nitroguanidina
2940	1	Ex	nitromanita (<i>hexanittrato de manitol</i>)
2950	1	Ex	nitronaftaleno (<i>mono; di; tri; tetra</i>)
2960	1	Ex	nitropenta (<i>nitropentaeritrita; nitropentaeritritol; PETN; tetranitrato de pentaeritritol</i>)
2970	1	Ex	nitroxilenos
O			
2980	1	GQ	ortoclorobenzalmalononitrila (<i>CS</i>)
2990	1	PGQ	oxicloreto de fósforo
3000	1	GQ	óxido de dimetilaminoetoxicianofosfina (<i>[ethyl N, N-dimethylphosphoramido-cyanidate]; etil éster do ácido fosforoamidocianico; GA; [monoetil-dimetil-amido-cianofostato]; TABUN</i>)
3010	1	GQ	óxido de metilisopropiloxiflorofosfina (<i>GB; [iso-propil methylphosphono-fluoridate]; 1-metil-etil éster do ácido metilfosfonofluorídrico, [monoisopropil-metil-fluorofostato]; SARIN</i>)

Nº de Ordem	Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
3020	1	GQ	óxido de metilpinacoliloxifluorifosfina (GD; [<i>monopinacol-metil-fluorofosfato</i>]; [<i>1,2,2-trimethylpropyl methylphosphonofluoridate</i>]; <i>1,2,2-trimetil-propil éster do ácido metilfosfonofluorídrico, SOMAN</i>)
3030	1	GQ	óxido de tri (1-(2-metil) aziridinil) fosfina
P			
3040	1	Ar	peça para arma de fogo
3050	1	Ar	peça para arma de fogo automática
3060	1	Ar	peça para arma de fogo de repetição de uso permitido
3070	1	Ar	peça para arma de fogo de repetição de uso restrito
3080	1	Ar	peça para arma de fogo para uso industrial
3090	1	Ar	peça para armamento pesado
3100	1	Ar	peça para arma de fogo semiautomática de uso permitido
3110	1	Ar	peça para arma de fogo semiautomática de uso restrito
3120	1	Ar	peça para arma de uso restrito
3130	1	Ar	peça para arma especial para dar partida em competição esportiva
3140	1	Ar	peça para arma especial para sinalização pirotécnica ou para salvatagem
3150	1	Ar	peça para arma para guerra química
3160	1	Dv	peça para equipamento de controle de tiro de arma de fogo
3170	1	Dv	peça para equipamento de controle de tiro de míssil e foguete
3180	1	Dv	peça para veículo blindado de emprego militar (material bélico)
3190	1	Dv	peça para veículo lançador de míssil ou foguete
3200	1	PGQ	pentacloreto de fósforo
3210	1	GQ	PFIB: 1,1,3,3,3-pentafluoro-2-(trifluormetil) - propeno
3220	1	PGQ	pentassulfeto de fósforo
3230	4	QM	pentóxido de dinitrogênio
3240	1	Ex	perclorato de amônio
3250	1	Ex	perclorato de potássio
3260	1	Ex	peróxido de cloro
3270	1	Ex	picrato de amônio
3280	1	GQ	pimenta líquida (<i>gás pimenta; oleoresin capsicum (capsaicinoides): capsaicina; diidrocapsaicina; e nordiidrocapsaicina</i>)
3290	5	PGQ	pinacolona (<i>3,3-dicloro-2-butanona</i>)
3300	4	QM	polibutadieno carboxiterminado

Nº de Ordem	Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
3310	4	QM	polibutadieno hidroxiterminado
3320	1	Ex	pólvoras mecânicas (<i>branca; chocolate; negra</i>)
3330	1	Ex	pólvoras químicas de qualquer tipo
3340	1	Mn	projétil para munição para arma de fogo
3350	1	Ex	propelentes composite
Q			
3360	5	PGQ	quinuclidinol (<i>3-quinuclidinol; 1-azabicyclo[2,2,2] octan-3-ol</i>)
3370	5	PGQ	quinuclidinona (<i>3-quinuclidinona</i>)
R			
3380	1	Ex	reforçadores (<i>detonadores</i>)
3390	1	GQ	ricina
3400	1	MnAp	rojão, suas partes e componentes (<i>munição para lança-rojões</i>)
S			
3410	1	GQ	saxitoxina
3420	2	Ex	siliceto de hidrogênio
3430	1	Ar	simulacro de arma de guerra
3440	1	GQ	substâncias químicas que contenham um átomo de fósforo ao qual estiver ligado um grupo metila, etila ou propila (n ou isopropila), mas não outros átomos de carbono. Ex: dicloreto de metilfosfonila metilfosfonato de dimetila. Exceção: fonofos etilfosfonotolotionato
3450	1	GQ	sulfato de dimetila (<i>sulfato de metila</i>)
3460	1	GQ	sulfeto de 1, 2-bis (2-cloroetil) etano (<i>Q; sesquimostarda</i>)
3470	1	Ex	sulfeto de nitrogênio
3480	1	PGQ	sulfetos de sódio
3490	1	GQ	sulfeto diclorodietílico (<i>gás mostarda; HD; iperita; sulfeto de diclorodietila; sulfeto de dicloroetila; sulfeto de etila diclorado; sulfeto dicloroetilico</i>)
T			
3500	2	Dv	tecido à prova de balas
3510	4	QM	tapan (<i>reação de tetraetilenopentamina e acrilonitrila; HX879</i>)
3520	4	QM	tapanol (<i>reação de tetraetilenopentamina, acrilonitrila e glicidol; HX878</i>)
3530	3	QM	tetracloroeto de titânio (cloreto de titânio, fumegerita)
3540	1	GQ	tetraclorodinitroetano
3550	1	Ex	tetranitroanilina
3560	1	Ex	tetranitrocarbasol

Nº de Ordem	Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
3570	1	Ex	tetranitrometano
3580	1	Ex	tetranitrometilânina (<i>tetril</i>)
3590	4	QM	tetróxido de dinitrogênio (<i>dímero do dióxido e nitrogênio</i>)
3600	1	Ex	tetrazeno
3610	1	PGQ	tiodiglicol
3620	1	PGQ	tricloreto de arsênio
3630	1	PGQ	tricloreto de fósforo
3640	1	GQ	tricloreto de nitrogênio (<i>cloreto de nitrogênio</i>)
3650	1	GQ	2, 2', 2''- tricloro-trietilamina (<i>HN-3</i>)
3660	1	GQ	triclornitrometano (<i>aquinita; cloropicrina; nitrotriclornitrometano</i>)
3670	1	PGQ	trietanolamina (<i>tri(2-hidroxi)etil amina</i>)
3680	1	GQ	triidreto de arsênio (<i>arsina; SA</i>)
3690	1	Ex	trinitrato de 1,2,4-butanotriol
3700	1	Ex	trinitrato de trimetiloleto (<i>TMEN; trinitrato de pentaglicerina</i>)
3710	1	Ex	trinitroacetona
3720	1	Ex	trinitroanilina (<i>picramida</i>)
3730	1	Ex	trinitroanisol (<i>eter metil-2,4,6-trinitrofenílico</i>)
3740	1	Ex	trinitrobenzeno
3750	2	Ex	trinitroclorometano
3760	1	Ex	trinitrometacresol (<i>2,4,6-trinitrometacresol, cresilita</i>)
3770	2	Ex	trinitronaftaleno (<i>naftita</i>)
3780	1	Ex	trinitroresorcina (<i>ácido estifínico; 2,4,6-trinitrorresorcina</i>)
3790	1	Ex	trinitrotolueno (<i>TNT</i>)
V			
3800	3	Dv	veículo blindado de emprego civil
3810	1	Dv	veículo (<i>viatura</i>) blindado de emprego militar, com ou sem armamento
3820	1	Dv	veículo especial para transporte de munição, míssil ou foguete
3830	5	Dv	veículo (carro) de passeio blindado
3840	1	Dv	veículo projetado ou adaptado para lançamento de míssil ou foguete
3850	4	Dv	verniz

Anexo III – Tabela de nomes alternativos dos produtos controlados pelo exército (art. 233)

Nomes alternativos	Nº de ordem na relação de produtos controlados
A	
ácido acrílico mais polibutadieno	2700
ácido acrílico mais polibutadieno e mais acrilonitrila	2690
ácido-alfa-hidroxi-alfa-fenil-benzoacético	0060
AC	0690
ácido cianídrico	0690
ácido clorossulfúrico	0880
ácido estifínico	3780
ácido prússico	0690
adamsita	1490
agente esternutatório	1220
agente hematóxico	1120
agente neurotóxico	1140
agente psicoquímico	1160
agente químico de guerra	0150
agente sufocante	1200
agente tóxico do sangue	1120
agente tóxico dos nervos	1140
agente vesicante	1210
agente vomitivo	1220
air bag	1730
aldeido acrílico	0140
alfa-bromotolueno	0490
algodão-pólvora	2890
aquinita	3660
arsina	3680
1-azabiciclo[2,2,2] octan-3-ol	3360
Azimetileno	1280
B	
BBC	0680
bicloridrina sulfúrica	0880

Nomes alternativos	Nº de ordem na relação de produtos controlados
2-bromo-alfa-cianotolueno	0680
bromoxileno	0520
BZ	0420
C	
canhão	0340
carro	3830
capsaicina	3280
capsaicinoides	3280
capsicum	3280
cápsula	1900; 1960
carabina	0220; 0240; 0250; 0270; 0280; 0290; 0300
carbonato de hexaclorometila	0620
carro de combate	3810
carro-forte	3800
cartucho de uso permitido para arma de fogo	2750
cartucho de uso restrito para arma de fogo	2760
cartucho para armamento pesado	2770
cartucho para arma de uso industrial	2780
cartucho vazio para munição de arma de fogo	1960
cianato mercúrico	2250
cianeto de difenilarsina	1510
cianeto de iodo	2400
cianocarbonato de etila	0720
cianocarbonato de metila	0730
ciclita	0490
ciclonite	0740
CK	0790
clark i	1510
clark ii	1510
cloreto de difenilarsina	1520
cloreto de fenarsazina	1490
cloreto de nitrogênio	3640
cloreto de sulfonila	0880
cloreto de tricloroacetila	1030

Nomes alternativos	Nº de ordem na relação de produtos controlados
cloridrina etilênica	0940
clorocarbonato de etila	1010
clorocarbonato de metila	1020
2-cloroetanol	0160
cloropicrina	3660
CN	0960
colódio	2890
cresilita	3760
CS	2980
CX	1460
D	
DA	1520
DC	1510
DDNP	1370
DEGN	1660
detonadores	3380
dibromoetilarsina	2020
dibromofenilarsina	2110
dicloreto de carbonila	0780
dicloreto de enxofre	0820
dicloreto do ácido etilfosfonoso	1420
dicloreto do ácido metilfosfonoso	1430
3,3-dicloro-2-butanona	3290
dicloroetilarsina	2020
diclorofenilarsina	2110
diclorometilarsina	2600
2-dietilaminoetanol	1480
dietilester do ácido fosforoso	2190
dietil fosfito	2190
difluoreto do ácido etilfosfônico	1530
difluoreto do ácido etilfosfonoso	1550
difluoreto do ácido metilfosfonoso	1560
difosgênio	1030
diidrocapsaicina	3280
dimethylamine HCL	0810

Nomes alternativos	Nº de ordem na relação de produtos controlados
3,3-dimetil-2-butanol	0180
dimetil fosfito	2200
dinitroaminofenol	0120
dinitrotoluoil	1700
DM	1490
DNT	1700
E	
ED	2030
Ecrasita	1280
espingarda	0220; 0240; 0250; 0270; 0280
espoleta	1310; 1320; 1330; 1970
espoleta comum	1930
eter metil-2,4,6-trinitrofenílico	3730
ethyl N, N-dimethylphosphoramido-cyanidate	3000
ethylphosphonous dicloride	1420
ethylphosphonous difluoride	1550
ethylphosphonyl difluoride	1530
etilenodinitroamina	2050
etil éster do ácido fosforoamidociânico	3000
F	
4 - fluorfenoxiacetano de 2 - clorobutila	2150
fenilacetoneitrila	0670
fluoreto de hidrogênio	0080
foguete	2770
formonitrilo	0690
fosfito dietílico	1990
fosfito dimetílico	2000
fosfito trietílico	2010
fosfito trimetílico	2020
fosgênio	0780
fosgênio oxima	1460
fuzil	0220; 0230; 0240; 0250; 0270; 0280; 0290; 0300; 0330
G	
GA	3000

Nomes alternativos	Nº de ordem na relação de produtos controlados
gás cianídrico	0690
gás lacrimogêneo	1130
gás mostarda	3490
gasolina gelatinizada	2810
gás pimenta	3280
GB	3010
GD	3020
H	
HD	3490
hexanitrato de manitol	2940
hexil	2350
hexógeno	0740
hidrógeno fluoreto de amônio	0430
hidrógeno fluoreto de potássio	0440
hidrógeno fluoreto de sódio	0450
3-hidroxi-1-metilpiperidina	2380
HN-1	1470
HN-2	1450
HN-3	3650
HMX	0750
homociclonite	0750
HX878	3520
HX879	3510
I	
iodeto de difenilarsina	2420
iodeto de fenarsina	2420
iperita	3490
isophorone diisocyanate	1580
iso-propil methylphosphono-fluoridate	3010
L	
Lança-foguete	0340
Lança-granadas	0340
Lança-rojões	0340
lewisita (primária; secundária; terciária)	1080

Nomes alternativos	Nº de ordem na relação de produtos controlados
luneta para visão noturna	1870
M	
marguinita	0790
máquina especialmente projetada para produção de agente químico de guerra	1800
máquina especialmente projetada para produção de armas e munições	1810
máquina especialmente projetada para produção de explosivos	1820
martonita	0980
MD	2600
methylphosphonous dicloride	1430
methylphosphonous difluoride	1560
methyphosphonyl difluoride	1540
1-metil-etil éster do ácido metilfosfonofluorídrico	3010
metralhadora	0220; 0230; 0290
monocloreto de enxofre	0820
monoetil-dimetil-amido-cianofosfato	3000
monoisopropil-metil-fluorofosfato	3010
monopinacol-metil-fluorofosfato	3020
morteiro	0340
N	
naftita	3770
n-butil-ferroceno	0570
n-etilcarbazol	2010
nitropentaeritrita	2960
nitropentaeritritol	2960
nitrotriclorometano	3660
nitroxileno	1640
N, N-dietiletanolamina	1480
N, N-diisopropil-(beta)-aminoetanol	1600
N, N-diisopropilaminoetanotiol	1590
N, N-dimetilfosforoamidato de dietila	1620
nordiidrocapsaicina	3280
O	
obuseiro	0340
octogeno	0750

Nomes alternativos	Nº de ordem na relação de produtos controlados
óculos de visão noturna	1870
oleoresin capsicum	3280
oxalato de hexaclorodimetila	0620
oxicloreto de carbono	0780
oxicloreto sulfúrico	0880
P	
palita	0990; 1000
PD	2120
PETN	2960
picramida	3720
pirocelulose	2890
pistola	0230; 0220; 0240; 0250; 0260; 0270; 0280; 0290; 0320; 0300; 0330
pólvora branca	3320
pólvora chocolate	3320
pólvora negra	3320
2-propenal	0140
Q	
Q	3460
3-quinuclidinol	3360
3-quinuclidinona	3370
R	
RDX	0740
revólver	0240; 0250; 0220; 0320; 0330
rojão	2770
S	
AS	3680
SARIN	3010
sesquimostarda	3460
solução de nitrocelulose com qualquer teor de nitrogênio	2890
SOMAN	3020
sulfato de metila	3450
sulfeto de diclorodietila	3490
sulfeto de dicloroetila	3490

Nomes alternativos	Nº de ordem na relação de produtos controlados
sulfeto de etila diclorado	3490
sulfeto dicloroetílico	3490
sulvinita	1060
super palita	1030
T	
TABUN	3000
TEGN	1670
tetraclorodibenzeno-p-dioxina-2-3-7-8	1720
tetranitrato de pentaeritritol	2960
tetril	3580
tiofosgênio	0890
tiro para armamento pesado	2770
TMEN	3700
TNT	3790
tomita	0970
trietil fosfito	2210
trifosgênio	0620
tri (2-hidroxietil) amina	3670
trimetilfosfito	2220
1,2,2-trimethylpropyl methylphosphonofluoridate	3020
1,2,2-trimetil-propil éster do ácido metilfosfonofluorídrico	3020
trinitrato de glicerila	2910
trinitrato de glicerina	2910
trinitrato de pentaglicerina	3700
trinitroglicerina	2910
2,4,6-trinitrofenil-n-butilnitramina	0580
trinitrofenol	0130
2,4,6-trinitrometacresol	3760
trinitrorresorcinato de chumbo	1950
2,4,6-trinitrorresorcinol	3780
tubo de gás paralisante	1750
V	
viatura blindada	3820
vilantita	1070
VX	2070

Anexo IV – Tabela de emprego e efeitos fisiológicos de produtos químicos (art. 233)

Produto químico	Grupo	Emprego e Efeitos Fisiológicos
A		
ácido benzílico (ácido-alfa-hidroxi-alfa-fenil-benzoacético)	PGQ	precursor do agente psicoquímico BZ
ácido fluorídrico (fluoreto de hidrogênio)	PGQ	precursor dos agentes neurotóxicos: etil sarin (GE); SARIN (GB); SOMAN (GD); GF
ácido metilfosfônico	PGQ	precursor de agentes neurotóxicos
ácido nítrico vermelho fumegante	QM	agente nitrante - produção de explosivos
ácido perclórico	QM	produção de explosivos e oxidantes
acroleína (aldeido acrílico; 2-propenal)	GQ	agente lacrimogêneo
álcool 2-cloroetílico (2-cloroetanol)	PGQ	precursor dos agentes vesicantes: mostarda(HD); sesquimostarda (Q); nitrogênio mostarda (HN-1)
álcool pinacolílico (3,3-dimetil-2-butanol)	PGQ	precursor do agente neurotóxico SOMAN (GD)
alumínio em pó lamelar	QM	produção de explosivos
aminofenol (orto; meta; para)	GQ	moderadamente tóxico; alergênio; irritante da pele - provável emprego como agente inquietante
azida de sódio	QM	produção de azida de chumbo
B		
benzilato de metila	PGQ	precursor do agente incapacitante BZ
benzilato de 3-quinuclidinila (BZ)	GQ	agente psicoquímico
bifluoreto de amônio (hidrógeno fluoreto de amônio)	PGQ	precursor dos agentes neurotóxicos: SARIN (GB); SOMAN (GD); GF
bifluoreto de potássio (hidrógeno fluoreto de potássio)	PGQ	precursor dos agentes neurotóxicos: SARIN (GB); SOMAN (GD); GF
bifluoreto de sódio (hidrógeno fluoreto de sódio)	PGQ	precursor dos agentes neurotóxicos: SARIN (GB); SOMAN (GD); GF
brometo de benzila (ciclita; alfa-bromotolueno)	GQ	agente lacrimogêneo
brometo de cianogênio	GQ	agente hematóxico
brometo de nitrosila	GQ	muito tóxico por ingestão ou inalação; irritante dos pulmões e membranas mucosas - provável emprego como agente inquietante
brometo de xilila (bromoxileno)	GQ	agente lacrimogêneo
bromoacetato de etila	GQ	agente lacrimogêneo
bromoacetato de metila	GQ	agente lacrimogêneo
Bromoacetona	GQ	agente lacrimogêneo
Bromometilcetonona	GQ	agente lacrimogêneo

Produto químico	Grupo	Emprego e Efeitos Fisiológicos
butil-ferroceno (n-butil-ferroceno)	QM	tecnologia de foguetes e mísseis
C		
carbonato de hexaclorodimetila (carbonato de hexaclorometila; oxalato de hexaclorodimetila; trifosgênio)	GQ	agente sufocante
carboranos e seus derivados	QM	combustível para foguetes
Catoceno	QM	tecnologia de foguetes e mísseis
cianeto de benzila (fenilacetônitrila)	GQ	muito tóxico - provável emprego como agente causador de baixas, hematóxico
cianeto de bromobenzila (BBC; 2-bromo-alfa-cianotolueno)	GQ	agente lacrimogêneo
cianeto de hidrogênio (AC; ácido cianídrico, ácido prússico; formonitrilo; gás cianídrico)	GQ	agente hematóxico
cianeto de potássio	PGQ	precursor do agente neurotóxico TABUN (GA) precursor do agente hematóxico cianeto de hidrogênio (AC)
cianeto de sódio	PGQ	precursor do agente neurotóxico TABUN (GA) precursor dos agentes hematotóxicos: cianeto de hidrogênio (AC); cloreto de cianogênio (CK)
cianoformiato de etila (cianocarbonato de etila)	GQ	agente hematóxico
cianoformiato de metila (cianocarbonato de metila)	GQ	agente hematóxico
clorato de potássio	QM	componente da pólvora branca
cloreto de benzila	GQ	agente lacrimogêneo
cloreto de carbonila (dicloreto de carbonila; fosgênio; oxicloreto de carbono)	GQ	agente sufocante
cloreto de cianogênio (CK; marguinita)	GQ	agente hematóxico
cloreto de difenilestibina	GQ	altamente tóxico por inalação e ingestão; irritante dos tecidos - provável emprego como agente inquietante, vomitivo
cloreto de dimetilamina ([dimethylamine HCl])	PGQ	precursor do neurotóxico TABUN (GA)
cloreto de enxofre (monocloreto de enxofre; dicloreto de enxofre)	PGQ	precursor de agentes neurotóxicos precursor de agentes vesicantes
cloreto de fenilcarbilamina	GQ	agente sufocante
cloreto de nitrobenzila	GQ	agente lacrimogêneo
cloreto de nitrosila	GQ	altamente tóxico; irritante enérgico, principalmente dos pulmões e mucosas - provável emprego como agente causador de baixas, sufocante
cloreto de N, N-diisopropil-beta-aminoetila	PGQ	precursor dos agentes neurotóxicos: VS; VX

Produto químico	Grupo	Emprego e Efeitos Fisiológicos
cloreto de oxalila	GQ	altamente tóxico por ingestão e inalação - provável emprego como agente causador de baixas
cloreto de sulfurila (ácido clorossulfúrico; bicloridrina sulfúrica; cloreto de sulfonila; oxicloreto sulfúrico)	GQ	altamente tóxico; altamente irritante dos tecidos - provável emprego como agente causador de baixas
cloreto de tiocarbonila (tiofosgênio)	GQ	agente sufocante
cloreto de tiofosforila	GQ	muito tóxico; forte irritante da pele e dos tecidos - provável emprego como agente causador de baixas
cloreto de tionila	PGQ	precursor dos agentes neurotóxicos: SARIN (GB); SOMAN (GD); GF. precursor dos agentes vesicantes: mostarda (HD); sesquimostarda (Q); nitrogênio mostarda (HN-1); nitrogênio mostarda (HN-2); nitrogênio mostarda (HN-3)
cloreto de trietanolamina	PGQ	precursor de agentes vesicantes nitrogênio mostardas
cloreto de xilila	GQ	altamente tóxico por ingestão e inalação; forte irritante dos olhos e da pele - provável emprego como agente inquietante, lacrimogêneo
cloridrina de glicol (cloridrina etilênica)	GQ	altamente tóxico por ingestão ou inalação; a absorção pela pele pode ser fatal - provável emprego como agente causador de baixa
cloroacetato de etila	GQ	altamente tóxico por ingestão e inalação - provável emprego como agente causador de baixas
cloroacetofenona (CN)	GQ	agente lacrimogêneo
cloroacetona (tomita)	GQ	agente lacrimogêneo
clorobromoacetona (martonita)	GQ	possível uso como agente inquietante
cloroformiato de clorometila (palita)	GQ	agente lacrimogêneo
cloroformiato de diclorometila (palita)	GQ	agente lacrimogêneo
cloroformiato de etila (clorocarbonato de etila)	GQ	altamente tóxico; altamente irritante dos olhos e da pele - provável emprego como agente inquietante, lacrimogêneo
cloroformiato de metila (clorocarbonato de metila)	GQ	agente lacrimogêneo
cloroformiato de triclorometila (cloreto de tricloroacetila; difosgênio; super palita)	GQ	agente sufocante
clorossulfonato de etila (sulvinita)	GQ	agente sufocante
clorossulfonato de metila (vilantita)	GQ	agente sufocante
clorovinildicloroarsina (lewisita)	GQ	agente vesicante
D		
decaboranos e seus derivados	QM	combustível para foguetes

Produto químico	Grupo	Emprego e Efeitos Fisiológicos
dicloreto de enxofre	PGQ	precursor de agentes neurotóxicos precursor de agentes vesicantes
dicloreto de etilfosfonila	PGQ	precursor do agente neurotóxico etil sarin (GE)
dicloreto de metilfosfonila	PGQ	precursor dos agentes neurotóxicos: SARIN (GB); SOMAN (GD); GF
dicloreto etilfosfonoso (dicloreto do ácido etilfosfonoso [ethylphosphonous dicloride])	PGQ	precursor do agente neurotóxico etil sarin (GE); VE; VS
dicloreto metilfosfonoso (dicloreto do ácido metilfosfonoso [methylphosphonous dicloride])	PGQ	precursor do agente neurotóxico VX
diclorodinitrometano	QM	provável emprego como agente causador de baixas, sufocante
2, 2' dicloro-dietil-metilamina (HN-2)	GQ	agente vesicante
dicloroformoxima (CX; fogsênio oxima)	GQ	agente vesicante
2, 2' dicloro-trietilamina (HN-1)	GQ	agente vesicante
dietilaminoetanol (N, N-dietiletanolamina; 2-dietilaminoetanol)	PGQ	precursor dos agentes neurotóxicos: VG; VM
difenilaminacloroarsina (adamsita; cloreto de fenarsazina; DM)	GQ	agente vomitivo
difenilbromoarsina	GQ	provável emprego como agente vomitivo
difenilcianoarsina (cianeto de difenilarsina; clark I; clark II; DC)	GQ	agente vomitivo
difenilcloroarsina (DA; cloreto de difenilarsina)	GQ	agente vomitivo
difluoreto de etilfosfonila (difluoreto do ácido etilfosfônico [ethylphosphonyl difluoride])	PGQ	precursor do agente neurotóxico etil sarin (GE)
difluoreto de metilfosfonila (methylphosphonyl difluoride)	PGQ	precursor dos agentes neurotóxicos: SARIN (GB); SOMAN (GD); GF
difluoreto etilfosfonoso (difluoreto do ácido etilfosfonoso [ethylphosphonous difluoride])	PGQ	precursor dos agentes neurotóxicos: etil sarin (GE); VE
difluoreto metilfosfonoso (difluoreto do ácido metilfosfonoso [methylphosphonous difluoride])	PGQ	precursor dos agentes neurotóxicos: SARIN (GB); SOMAN (GD); GF; VM; VX
diisocianato de isoforona ([isophorone diisocyanate])	QM	tecnologia de combustíveis para foguetes
diisopropilamina	PGQ	precursor do agente neurotóxico VX
diisopropilaminoetanotiol (N, N-diisopropilaminoetanotiol)	PGQ	precursor dos agentes neurotóxicos: VS; VX
diisopropil - (beta) - aminoetanol (N, N-diisopropil - (beta) - aminoetanol)	PGQ	precursor do agente neurotóxico VX
dimetilamina	PGQ	precursor do agente neurotóxico TABUN (GA)
dimetilfosforoamidato de dietila (N, N-dimetilfosforoamidato de dietila)	PGQ	precursor do agente neurotóxico TABUN (GA)
dióxido de nitrogênio (monômero do tetróxido de dinitrogênio)	QM	oxidante para combustível para foguetes

Produto químico	Grupo	Emprego e Efeitos Fisiológicos
dioxina (tetraclorodibenzeno-p-dioxina-2-3-7-8)	GQ	extremamente tóxico; composto comprovadamente teratogênico; empregado associado a agentes com ação sobre a vida vegetal
E		
éter dibromometílico	GQ	agente sufocante
éter diclorometílico	GQ	agente sufocante
etilcarbazol (N-etilcarbazol)	GQ	agente lacrimogêneo
etildibromoarsina (dibromoetilarsina)	GQ	agente vesicante
etildicloroarsina (dicloroetilarsina; ED)	GQ	agente vesicante
etildietanolamina	PGQ	precursor de agentes vesicantes nitrogênio mostardas
etilfosfonato de dietila	PGQ	precursor do agente neurotóxico etil sarin (GE)
etilfosfonato de dimetila	PGQ	precursor do agente neurotóxico etil sarin (GE)
etil-S-2-diisopropilaminoetilmetilfosfonotiolato (VX)	GQ	agente neurotóxico
F		
fenildibromoarsina (dibromofenilarsina)	GQ	agente lacrimogêneo
fenildicloroarsina (diclorofenilarsina; PD)	GQ	agente vesicante
fluoreto de potássio	PGQ	precursor de agentes neurotóxicos: SARIN (GB); SOMAN (GD); GF
fluoreto de sódio	PGQ	precursor de agentes neurotóxicos: SARIN (GB); SOMAN (GD); GF
fluorfenoxiaetato de clorobutila (4-fluorfenoxiacetato de 2-clorobutila)	PGQ	provável precursor de agentes neurotóxicos
fosfito de dietila (dietilester do ácido fosforoso; dietil fosfito; fosfito dietílico)	PGQ	precursor de agentes neurotóxicos
fosfito de dimetila (fosfito dimetílico; dimetil fosfito)	PGQ	precursor dos agentes neurotóxicos: SARIN (GB); SOMAN (GD); GF
fosfito de trietila (fosfito trietílico; trietil fosfito)	PGQ	precursor do agente neurotóxico VG
fosfito de trimetila (fosfito trimetílico; trimetil fosfito)	PGQ	usado para fazer dimetilmetilfosfonato (DMMP) - rearranjo molecular
fósforo branco ou amarelo	GQ	agente incendiário
G		
glicidil azida polimerizada	QM	constituente de propelente
H		
hidroximetilpiperidina (3-hidroxi-1-metilpiperidina)	PGQ	provável precursor de compostos psicoativos tais como o BZ
I		
iodeto de benzila	GQ	agente lacrimogêneo
iodeto de cianogênio (cianeto de iodo)	GQ	provável emprego como agente hematológico
iodeto de fenarsazina	GQ	provável emprego como agente vomitivo

Produto químico	Grupo	Emprego e Efeitos Fisiológicos
iodeto de fenilarsina (iodeto de difenilarsina; iodeto de fenarsina)	GQ	altamente tóxico por inalação; irritante enérgico dos tecidos - provável emprego como agente inquietante, vomitivo)
iodeto de nitrobenzila	GQ	provável emprego como agente lacrimogêneo
iodoacetato de etila	GQ	agente lacrimogêneo
iodoacetona	GQ	agente lacrimogêneo
M		
magnésio e suas ligas, em pó	QM	agente incendiário
metildicloroarsina (diclorometilarsina; MD)	GQ	agente vesicante
metildietanolamina	PGQ	precursor de agentes vesicantes nitrogênio mostardas
metilfosfonato de dimetila	PGQ	precursor dos agentes neurotóxicos: SARIN (GB); SOMAN (GD); GF
metilfosfonato de O-etil-2-diisopropilaminoetilo	PGQ	precursor do agente neurotóxico VX
metilfosfonito de dietila	PGQ	precursor do agente neurotóxico VX
misturas poliméricas compostas de ácido acrílico-polibutadieno-acrilonitrila	QM	combustível para foguetes
misturas poliméricas compostas de ácido acrílico e polibutadieno	QM	combustível para foguetes
N		
NAPALM (puro ou como gasolina gelatinizada para uso em bombas incendiárias e lança-chamas)	GQ	gelatinizante de gasolina; nome aplicado à gasolina gelatinizada, agente incendiário
nitrate de potássio	QM	componente da pólvora negra
O		
ortoclorobenzalmalononitrila (CS)	GQ	agente lacrimogêneo
oxicloreto de fósforo	PGQ	precursor do agente neurotóxico TABUN (GA)
óxido de dimetilaminoetoxicianofosfina (GA, etil éster do ácido fosforoamidocianico, TABUN)	GQ	agente neurotóxico
óxido de metilisopropiloxiflorofosfina (GB, 1-metil-etil éster do ácido metilfosfonofluorídrico, SARIN)	GQ	agente neurotóxico
óxido de metilpinacoliloxiflorofosfina (GD; 1,2,2-trimetil-propil éster do ácido metilfosfonofluorídrico, SOMAN)	GQ	agente neurotóxico
óxido de tri (1-(2-metil) aziridinil) fosfina	GQ	agente neurotóxico
P		
pentacloro de fósforo	PGQ	precursor do agente neurotóxico TABUN (GA)
pentóxido de dinitrogênio	QM	oxidante para combustível para foguetes
pimenta líquida (oleoresin capsicum (capsaicinoides): capsaicina; diidrocapsaicina; e nordiidrocapsaicina)	GQ	agente lacrimogêneo
pinacolona (3,3-dicloro-2-butanona)	PGQ	precursor do agente neurotóxico SOMAN (GD)

Produto químico	Grupo	Emprego e Efeitos Fisiológicos
polibutadieno carboxiterminado	QM	combustível para foguetes
polibutadieno hidroxiterminado	QM	combustível para foguetes
Q		
quinuclidinol (3-quinuclidinol; 1-azabicyclo[2,2,2] octan-3-ol)	PGQ	precursor do agente psicoquímico BZ
quinuclidinona (3-quinuclidinona)	PGQ	precursor do agente psicoquímico BZ
S		
sulfato de dimetila (sulfato de metila)	GQ	agente vesicante
sulfeto de 1, 2-bis (2-cloroetil) etano (Q; sesquimostarda)	GQ	agente vesicante
sulfeto de sódio	PGQ	precursor do agente vesicante mostarda (HD)
sulfeto diclorodietílico (gás mostarda; HD; iperita; sulfeto de diclorodietila; sulfeto de dicloroetila; sulfeto de etila diclorado; sulfeto dicloroetílico)	GQ	agente vesicante
T		
tepan (reação de tetraetilenopentamina e acrilonitrila, HX879)	QM	emprego em misturas combustíveis para foguetes
tepanol (reação de tetraetilenopentamina, acrilonitrila e glicidol, HX878)	QM	emprego em misturas combustíveis para foguetes
tetraclorodinitroetano	GQ	altamente tóxico por ingestão e inalação; fortemente irritante - provável emprego como agente inquietante, vomitivo
tetróxido de dinitrogênio (dímero do dióxido e nitrogênio)	QM	oxidante para combustível para foguetes
Tiodiglicol	PGQ	precursor dos agentes vesicantes: mostarda (HD); sesquimostarda (Q)
tricloreto de arsênio	PGQ	precursor do agente hamatológico arsina (SA) precursor do agente vesicante levisita precursor dos agentes vomitivos: adamsita (DM); difenilcloroarsina (DA)
tricloreto de fósforo	PGQ	precursor dos agentes neurotóxicos: TABUN (GA); SARIN (GB); SOMAN (GD); GF; VG
tricloreto de nitrogênio (cloreto de nitrogênio)	GQ	moderadamente tóxico por ingestão e inalação; fortemente irritante - provável emprego como agente causador de baixas
triclornitrometano (aquinita; cloropicrina; nitrotriclornitrometano)	GQ	agente sufocante
2, 2', 2''- tricloro-trietilamina (HN-3)	GQ	agente vesicante
trietanolamina (tri(2-hidroxietil) amina)	PGQ	precursor do agente vesicante nitrogênio mostarda (HN-3)
triidreto de arsênio (arsina; SA)	GQ	agente hamatológico

Anexo V – Produtos controlados pelo exército (art. 242)

CLASSIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO BALÍSTICA, QUANTO AO GRAU DE RESTRIÇÃO

Nível	Munição	Energia Cinética (Joules)	Grau de Restrição
I	.22 LRHV Chumbo	133 (cento e trinta e três)	
	.38 Special RN Chumbo	342 (trezentos e quarenta e dois)	
II-A	9 FMJ	441 (quatrocentos e quarenta e um)	
	.357 Magnum JSP	740 (setecentos e quarenta)	Uso permitido
II	9 FMJ	513 (quinhentos e treze)	
	.357 Magnum JSP	921 (novecentos e vinte e um)	
III-A	9 FMJ	726 (setecentos e vinte e seis)	
	.44 Magnum SWC Chumbo	1411 (um mil quatrocentos e onze)	
III	7,62 FMJ (.308 Winchester)	3406 (três mil quatrocentos e seis)	Uso restrito
IV	.30-06 AP	4068 (quatro mil e sessenta e oito)	

Anexo VI – Resíduos perigosos – Classe I (arts. 352, 353 e 355) (Anexo I da Convenção de Basileia)

FLUXOS DE RESÍDUOS:

- Y1 Resíduos clínicos oriundos de cuidados médicos em hospitais, centros médicos e clínicas
- Y2 Resíduos oriundos da produção e preparação de produtos farmacêuticos
- Y3 Resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos
- Y4 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos fitofarmacêuticos
- Y5 Resíduos oriundos da fabricação, formulação e utilização de produtos químicos utilizados na preservação de madeira
- Y6 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de solventes orgânicos
- Y7 Resíduos oriundos de operações de tratamento térmico e de têmpera que contenham cianetos
- Y8 Resíduos de óleos minerais não aproveitáveis para o uso a que estavam destinados
- Y9 Misturas, ou emulsões residuais de óleos/água, hidrocarbonetos/água
- Y10 Substâncias e artigos residuais que contenham ou estejam contaminados com bifenilos policlorados e/ou terfenilos policlorados e/ou bifenilos polibromados
- Y11 Resíduos de alcatrão resultantes de refino, destilação ou qualquer outro tratamento pirolítico
- Y12 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de tintas em geral, corantes, pigmentos, lacas, verniz
- Y13 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas/adesivos
- Y14 Resíduos de substâncias químicas produzidas em atividades de pesquisa e desenvolvimento ou de ensino que não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre o homem e/ou o meio ambiente sejam desconhecidos
- Y15 Resíduos de natureza explosiva que não estejam sujeitos a outra legislação
- Y16 Resíduos oriundos da produção, preparação e utilização de produtos químicos e materiais de processamento fotográfico
- Y17 Resíduos resultantes do tratamento superficial de metais e plásticos
- Y18 Resíduos resultantes de operações de depósito de resíduos industriais

RESÍDUOS QUE TENHAM COMO ELEMENTOS CONSTITUTIVOS:

- Y19 Carbonilos metálicos
- Y20 Berílio; composto de berílio
- Y21 Compostos de cromo hexavalentes
- Y22 Compostos de cobre
- Y23 Compostos de zinco
- Y24 Arsênico; compostos de arsênico
- Y25 Selênio; compostos de selênio
- Y26 Cádmio; compostos de cádmio
- Y27 Antimônio; compostos de antimônio
- Y28 Telúrio; compostos de telúrio
- Y29 Mercúrio; compostos de mercúrio
- Y30 Tálcio; compostos de tálcio
- Y31 Chumbo; compostos de chumbo
- Y32 Compostos inorgânicos de flúor, excluindo o fluoreto de cálcio
- Y33 Cianetos inorgânicos
- Y34 Soluções ácidas ou ácidos em forma sólida
- Y35 Soluções básicas ou bases em forma sólida
- Y36 Amianto (pó e fibras)
- Y37 Compostos fosforosos orgânicos
- Y38 Cianetos orgânicos
- Y39 Fenóis; compostos fenólicos, inclusive clorofenóis
- Y40 Éteres
- Y41 Solventes orgânicos halogenados
- Y42 Solventes orgânicos, excluindo os solventes halogenados
- Y43 Qualquer congênera de dibenzo-furano policlorado
- Y44 Qualquer congênera de dibenzo-p-dioxina
- Y45 Compostos orgânicos halógenos diferentes das substâncias mencionadas no presente Anexo (por exemplo, Y39, Y42, Y43, Y44).

Anexo VII – Categorias de resíduos que exigem consideração especial (arts. 352 e 355) (Anexo II da Convenção de Basileia)

Y46 Resíduos coletados de residências

Y47 Resíduos oriundos da incineração de resíduos domésticos

Anexo VIII – Lista de características perigosas (arts. 352 e 353) (Anexo III da Convenção de Basileia)

CLASSE DAS NAÇÕES UNIDAS* - CÓDIGO - CARACTERÍSTICAS

1 - H1 - Explosivos

Por substância ou resíduo explosivo entende-se toda substância ou resíduo sólido ou líquido (ou mistura de substâncias e resíduos) que por si só é capaz, mediante reação química, de produzir gás a uma temperatura, pressão e velocidade tais que provoque danos às áreas circunjacentes.

3 - H3 - Líquidos inflamáveis

Por líquidos inflamáveis entende-se aqueles líquidos, ou misturas de líquidos, que contenham sólidos em solução ou suspensão (por exemplo, tintas, vernizes, lacas, etc., mas sem incluir substâncias ou resíduos classificados de outra maneira em função de suas características perigosas) que liberam vapores inflamáveis a temperaturas não superiores a 60,5° C, ao serem testados em recipiente fechado, ou a 65,6° C, em teste com recipiente aberto (considerando que os resultados dos testes com recipiente aberto e recipiente fechado não são estritamente comparáveis, e que resultados individuais dos mesmos testes muitas vezes variam, regulamentos que apresentem variações dos números apresentados acima com o objetivo de levar em conta essas diferenças seriam compatíveis com o espírito desta definição).

4.1 - H4.1 - Sólidos inflamáveis

Sólidos, ou resíduos sólidos, diferentes dos classificados como explosivos, que sob as condições encontradas no transporte possam entrar em combustão facilmente ou causar ou contribuir para gerar fogo por fricção.

4.2 - H4.2 - Substâncias ou resíduos sujeitos a combustão espontânea

Substâncias ou resíduos sujeitos a aquecimento espontâneo sob condições normais de transporte ou a aquecimento quando em contato com o ar, sendo, portanto, suscetíveis a pegar fogo.

4.3 - H4.3 - Substâncias ou resíduos que, em contato com água, emitem gases inflamáveis

Substâncias ou resíduos que, por interação com água, podem se tornar inflamáveis espontaneamente ou emitir gases inflamáveis em quantidades perigosas.

5.1 - H5.1 - Oxidantes

Substâncias ou resíduos que, embora não sejam necessariamente combustíveis por sua própria natureza, possam provocar a combustão de outros materiais ou contribuir para tanto, geralmente mediante a liberação de oxigênio.

5.2 - H5.2 - Peróxidos orgânicos

Substâncias ou resíduos orgânicos que contêm a estrutura o-o-bivalente são substâncias termicamente instáveis que podem entrar em decomposição exotérmica autoacelerada.

6.1 - H6.1 - Venenosas (Agudas)

Substâncias ou resíduos passíveis de provocar morte ou sérios danos ou efeitos adversos à saúde humana se ingeridos ou inalados ou pelo contato dos mesmos com a pele.

6.2 - H6.3 - Substâncias infecciosas

Substâncias ou resíduos contendo micro-organismos viáveis ou suas toxinas que comprovada ou possivelmente provoquem doenças em animais ou seres humanos.

8 - H8 - Corrosivas

Substâncias ou resíduos que, por ação química, provoquem sérios danos quando em contato com tecidos vivos ou, em caso de vazamento, materialmente danifiquem, ou mesmo destruam, outros bens ou o meio de transporte; eles também podem implicar outros riscos.

9 - H10 - Liberação de gases tóxicos em contato com o ar ou a água

Substâncias ou resíduos que, por interação com o ar ou a água, são passíveis de emitir gases tóxicos em quantidades perigosas.

9 - H11 - Tóxicas (Retardadas ou crônicas)

Substâncias ou resíduos que, se inalados ou ingeridos, ou se penetrarem na pele, podem implicar efeitos retardados ou crônicos, inclusive carcinogenicidade.

9 - H12 - Ecotóxicas

Substâncias ou resíduos que, se liberados, apresentem ou possam apresentar impactos adversos retardados sobre o meio ambiente por bioacumulação e/ou efeitos tóxicos sobre os sistemas bióticos.

9 - H13 - Capazes, por quais meios, após o depósito, de gerar outro material, como, por exemplo, lixívia, que possua quaisquer das características relacionadas acima.

* Corresponde ao sistema de classificação de risco incluído nas Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Mercadorias Perigosas (ST/SG/AC.10/1/Rev.5, Nações Unidas, Nova York, 1988).

TESTES

Os riscos potenciais de determinados tipos de resíduos ainda não foram completamente documentados; não existem testes para definir quantitativamente esses riscos. É necessário aprofundar as pesquisas a fim de desenvolver meios para caracterizar riscos desses resíduos em relação ao ser humano e/ou ao meio ambiente. Foram elaborados testes padronizados para as substâncias e materiais puros. Diversos países desenvolveram testes nacionais que podem ser aplicados aos materiais relacionados no Anexo VI deste Decreto com o objetivo de decidir se esses materiais apresentam quaisquer das características relacionadas neste Anexo.

Anexo IX* Lista de resíduos perigosos (arts. 352 e 355)(Anexo VIII da Convenção de Basileia)

LISTA A

Os resíduos relacionados neste Anexo são caracterizados como perigosos, nos termos do Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea “a” da Convenção de Basileia, e sua inclusão neste Anexo não impede o uso do Anexo VIII deste Decreto para demonstrar que um resíduo não é perigoso.**

A1 - Resíduos metálicos e resíduos que contenham metais

A1010 Resíduos metálicos e resíduos que contenham ligas de quaisquer dos elementos a seguir:

- Antimônio
- Arsênico
- Berílio
- Cádmio
- Chumbo
- Mercúrio
- Selênio
- Telúrio
- Tálho

Mas excluindo os resíduos especificamente relacionados na lista B.

A1020 Resíduos que tenham como elementos constitutivos ou contaminadores, excluindo resíduos metálicos em forma maciça, quaisquer dos seguintes:

- Antimônio; compostos de antimônio
- Berílio; compostos de berílio
- Cádmio; compostos de cádmio
- Chumbo; compostos de chumbo
- Selênio; compostos de selênio
- Telúrio; compostos de telúrio

- A1030 Resíduos que tenham como elementos constitutivos ou contaminantes quaisquer dos seguintes:
- Arsênico; compostos de arsênico
 - Mercúrio; compostos de mercúrio
 - Tálcio; compostos de tálcio
- A1040 Resíduos que tenham como elementos constitutivos quaisquer dos seguintes:
- Carbonilos metálicos
 - Compostos hexavalentes de cromo
- A1050 Lodo galvânico
- A1060 Resíduos fluidos a partir da decapagem de metais
- A1070 Resíduos de lixiviação no processamento de zinco, pó e lodo tais como jarosita, hematita, etc.
- A1080 Resíduos de zinco não incluídos na lista B, que contenham chumbo e cádmio em concentrações suficientes para apresentar características do Anexo VIII
- A1090 Cinzas obtidas a partir da incineração de fios de cobre isolados
- A1100 Pós e resíduos de sistemas de limpeza a gás em fundições de cobre
- A1110 Soluções eletrolíticas esgotadas provenientes do eletrorrefinamento e da eletrorrecuperação de cobre
- A1120 Lodos residuais, excluindo os lodos de anódio, produzidos por sistemas de purificação eletrolítica nas operações de eletrorrefinamento e eletrorrecuperação de cobre
- A1130 Soluções exauridas de gravação a ácido, contendo cobre dissolvido
- A1140 Resíduo de cloreto cúprico e catalisadores de cianeto de cobre
- A1150 Cinzas de metais preciosos produzidas pela incineração de placas de circuitos impressos não incluídos na lista B [1]
- A1160 Resíduos de baterias de chumbo, inteiras ou trituradas
- A1170 Resíduos não selecionados de baterias, excluindo misturas de baterias que aparecem unicamente na lista B. Resíduos de baterias não especificados na lista B e que contenham elementos do Anexo VI em quantidade suficiente para torná-los perigosos.

A1180 Resíduos ou sucata de conjuntos elétricos ou eletrônicos [2] que contenham componentes tais como acumuladores e outras baterias incluídas na lista A, chaves de mercúrio, vidros de tubos de raios catódicos e outros vidros ativados e capacitadores de PCB, ou contaminados com elementos do Anexo VI (por exemplo, cádmio, mercúrio, chumbo, bifenila policlorada) a ponto de adquirirem quaisquer das características contidas no Anexo VIII (notar o item correspondente na lista B - B1110) [3]

A2 - Resíduos que contenham principalmente elementos constituintes inorgânicos, que possam conter metais e materiais orgânicos

A2010 Resíduos de vidro de tubos de raios catódicos e outros vidros ativados

A2020 Resíduos de compostos inorgânicos de flúor, sob a forma de líquidos ou lodo, mas excluindo os resíduos especificados na lista B

A2030 Resíduos de catalisadores, mas excluindo os resíduos especificados na lista B

A2040 Resíduos de gesso provenientes de processos químicos industriais, quando contiverem elementos do Anexo VI em quantidade suficiente para apresentar as características de perigo do Anexo VIII (notar o item correspondente na lista B - B2080)

A2050 Resíduos de amianto (pó e fibras)

A2060 Pó de cinzas provenientes de usinas elétricas movidas a carvão e que contenha substâncias do Anexo VI em concentrações suficientes para apresentar características do Anexo VIII (notar o item correspondente na lista B - B2050)

A3 - Resíduos que contenham principalmente elementos constituintes orgânicos, que possam conter metais ou materiais inorgânicos

A3010 Resíduos da produção ou do processamento de coque e de betume de petróleo

A3020 Resíduos de óleos minerais impróprios para o uso original

A3030 Resíduos que contenham, sejam constituídos de ou estejam contaminados por lodo de compostos antitetonaes à base de chumbo

A3040 Resíduos de fluidos térmicos (transferência de calor)

A3050 Resíduos provenientes da produção, formulação e uso de resinas, látex, plastificantes, colas/adesivos excluindo os resíduos especificados na lista B (notar o item correspondente na lista B - B4020)

- A3060 Resíduos de nitrocelulose
- A3070 Resíduos de fenol, compostos de fenol, incluindo o clorofenol, na forma de líquidos ou lodo
- A3080 Resíduos de éter, não incluindo aqueles especificados na lista B
- A3090 Resíduos de couro em forma de pó, cinzas, lodo e farinhas que contenham compostos hexavalentes de cromo ou biocidas (notar o item correspondente na lista B - B3100)
- A3100 Aparas e outros resíduos de couro ou de couro composto impróprios para a manufatura de artigos de couro, e que contenham compostos hexavalentes de cromo ou biocidas (notar o item correspondente na lista B - B3090)
- A3110 Resíduos de preparo de peles contendo compostos hexavalentes de cromo ou biocidas ou substâncias infecciosas (notar o item correspondente na lista B - B3110)
- A3120 Lanugem - a fração leve de desfibramento
- A3130 Resíduos de compostos orgânicos de fósforo
- A3140 Resíduos de solventes orgânicos não halogenados, mas excluindo os resíduos especificados na lista B
- A3150 Resíduos de solventes orgânicos halogenados
- A3160 Resíduos, halogenados ou não halogenados, provenientes da destilação não aquosa em operações de recuperação de solventes orgânicos
- A3170 Resíduos provenientes da produção de hidrocarbonetos alifáticos halogenados (como o clorometano, dicloro-etano, cloreto de vinil, cloreto de vinilideno, cloreto de alilo e epicloridrina)
- A3180 Resíduos, substâncias e artigos que contenham sejam constituídos de ou estejam contaminados por bifenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT), naftalenos policlorados (PCN) ou bifenilas polibromadas (PBB), ou quaisquer análogos polibromados desses compostos, a um nível de concentração de 50 mg/kg ou mais. [4]

A3190 Resíduos de alcatrão (excluindo cimento de asfalto) provenientes de refino, destilação e qualquer tratamento pirolítico de materiais orgânicos

A4 - Resíduos que possam conter elementos constituintes inorgânicos ou orgânicos

A4010 Resíduos provenientes da produção, preparação e uso de produtos farmacêuticos, mas excluindo resíduos especificados na lista B

A4020 Resíduos clínicos e relacionados, isto é, resíduos provenientes de práticas médicas, de enfermagem, odontológicas, veterinárias ou semelhantes, e resíduos produzidos em hospitais ou outras instalações durante o exame ou o tratamento de pacientes ou projetos de pesquisa

A4030 Resíduos provenientes da produção, formulação e uso de biocidas e fitofarmacêuticos, inclusive resíduos de pesticidas e herbicidas que estejam fora das especificações, fora do prazo [5], ou impróprios para o uso originalmente pretendido

A4040 Resíduos provenientes da fabricação, formulação e uso de produtos químicos preservativos de madeira [6]

A4050 Resíduos que contenham, sejam constituídos de ou estejam contaminados por quaisquer dos seguintes:

- Cianetos inorgânicos, excluindo os resíduos que contenham metais preciosos sob forma sólida e que contenham traços de cianetos inorgânicos
- Cianetos orgânicos

A4060 Misturas ou emulsões residuais de óleos/água, hidrocarbonetos/água

A4070 Resíduos provenientes da produção, formulação e uso de tintas, tinturas, pigmentos, corantes, lacas, vernizes, com exceção dos resíduos especificados na lista B (notar o item correspondente na lista B- B4010)

A4080 Resíduos de natureza explosiva (mas excluindo os resíduos especificados na lista B)

A4090 Resíduos de soluções ácidas ou básicas, com exceção daquelas que estão especificadas no lugar correspondente na lista B (notar o item correspondente na lista B - B2120)

A4100 Resíduos provenientes dos dispositivos de controle da poluição industrial usados na limpeza de gases industriais, mas excluindo os resíduos especificados na lista B

- A4110 Resíduos que contenham, sejam constituídos de ou estejam contaminados por quaisquer dos seguintes:
- Qualquer congênere de dibenzo-furano policlorado
 - Qualquer congênere de dibenzo-dioxina policlorada
- A4120 Resíduos que contenham, sejam constituídos de ou estejam contaminados por peróxidos
- A4130 Resíduos de embalagens e contêineres que contenham substâncias do Anexo VI em concentrações suficientes para apresentarem características de periculosidade do Anexo VIII
- A4140 Resíduos constituídos de ou que contenham produtos químicos fora das especificações ou fora do prazo [5], que correspondam às categorias do Anexo VI e apresentem características de periculosidade do Anexo VIII
- A4150 Resíduos de substâncias químicas produzidas em atividades de pesquisa e desenvolvimento ou de ensino que não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre a saúde humana e/ou o meio ambiente sejam desconhecidos
- A4160 Carvão ativado usado que não esteja incluído na lista B (notar o item correspondente na lista B - B2060)

* Este texto não substitui a listagem original publicada pelo Decreto nº 4.581, de 2003.

** A Lista B citada neste Anexo se refere aos resíduos não cobertos pelo Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea "a" da Convenção de Basileia, a menos que contenham elementos do Anexo VI em concentração tal que apresentem características do Anexo VIII.

^[1] Notar que o item correspondente na lista B (B1160) não especifica exceções.

^[2] Este item não inclui sucata de peças provenientes da geração de energia elétrica.

^[3] Os PCBs estão em um nível de concentração igual ou superior a 50 mg/kg.

^[4] O nível de 50 mg/kg é considerado um nível internacionalmente prático para todos os resíduos. Entretanto, muitos países estabeleceram, individualmente, níveis regulatórios mais baixos (por exemplo, 20 mg/kg) para resíduos específicos.

^[5] "Fora do prazo" significa que o produto não foi usado dentro do prazo recomendado pelo fabricante.

^[6] Esse item não inclui a madeira tratada com produtos químicos preservativos de madeira.

Anexo X – Tabela de rendimentos nominais mínimos de motores (art. 481)

cv ou hp	Kw	PADRÃO				ALTO RENDIMENTO			
		Polos				Polos			
		2	4	6	8	2	4	6	8
1,0	0,75	77,0	78,0	73,0	66,0	80,0	80,5	80,0	70,0
1,5	1,1	78,5	79,0	75,0	73,5	82,5	81,5	77,0	77,0
2,0	1,5	81,0	81,5	77,0	77,0	83,5	84,0	83,0	82,5
3,0	2,2	81,5	83,0	78,5	78,0	85,0	85,0	83,0	84,0
4,0	3,0	82,5	83,0	81,0	79,0	85,0	86,0	85,0	84,5
5,0	3,7	84,5	85,0	83,5	80,0	87,5	87,5	87,5	85,5
6,0	4,5	85,0	85,5	84,0	82,0	88,0	88,5	87,5	85,5
7,5	5,5	86,0	87,0	85,0	84,0	88,5	89,5	88,0	85,5
10	7,5	87,5	87,5	86,0	85,0	89,5	89,5	88,5	88,5
12,5	9,2	87,5	87,5	87,5	86,0	89,5	90,0	88,5	88,5
15	11	87,5	88,5	89,0	87,5	90,2	91,0	90,2	88,5
20	15	88,5	89,5	89,5	88,5	90,2	91,0	90,2	89,5
25	18,5	89,5	90,5	90,2	88,5	91,0	92,4	91,7	89,5
30	22	89,5	91,0	91,0	90,2	91,0	92,4	91,7	91,0
40	30	90,2	91,7	91,7	90,2	91,7	93,0	93,0	91,0
50	37	91,5	92,4	91,7	91,0	92,4	93,0	93,0	91,7
60	45	91,7	93,0	91,7	91,0	93,0	93,6	93,6	91,7
75	55	92,4	93,0	92,1	91,5	93,0	94,1	93,6	93,0
100	75	93,0	93,2	93,0	92,0	93,6	94,5	94,1	93,0
125	90	93,0	93,2	93,0	92,5	94,5	94,5	94,1	93,6
150	110	93,0	93,5	94,1	92,5	94,5	95,0	95,0	93,6
175	132	93,5	94,1	94,1		94,7	95,0	95,0	
200	150	94,1	94,5	94,1		95,0	95,0	95,0	
250	185	94,1	94,5			95,4	95,0		

Anexo XI – Tabela de taxas de serviços metrológicos (art. 494) Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010

SEÇÃO 1 – VERIFICAÇÃO INICIAL E VERIFICAÇÃO SUBSEQUENTE

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)			
1	até 50 g	1,70	1,70
2	de 100 g até 1 kg	3,90	3,90
3	de 2 kg até 10 kg	6,80	6,80
4	de 20 kg até 50 kg	12,10	12,10
5	Ajuste dos pesos códigos 001 a 004 com câmara de ajustagem	5,20	5,20
Pesos das classes de exatidão M2 e M1			
11	até 1kg e quilate	5,70	5,70
12	de 2 kg até 10 kg	11,50	11,50
13	de 20 kg até 50 kg	19,60	19,60
15	ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajustagem	9,00	9,00
Pesos das classes de exatidão F2 e F1			
21	até 50 g	12,90	12,90
22	de 100 g até 1kg	20,00	20,00
23	de 2 kg até 10 kg	33,10	33,10
24	de 20 kg até 50 kg	49,10	49,10
25	ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajustagem	17,40	17,40
Pesos da classe de exatidão E2			
31	até 50 g	45,10	45,10
32	de 100 g até 1 kg	55,40	55,40
33	de 2 kg até 50 kg	97,20	97,20

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
Instrumentos de medição de massa específica, densidade, concentração e umidade.			
Observação: termômetros incorporados serão calculados conforme + A59 o item específico da tabela			
51	Picnômetro	57,40	57,40
52	Esfera de massa específica	119,70	119,70
53	Sacarímetro	292,50	292,50
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e valor de uma divisão igual a 0,5 g/L			
Para 3 pontos de ensaio			
61	uma unidade	25,00	25,00
62	a partir da 2ª unidade, cada unidade	18,00	18,00
63	a partir da 20ª unidade, cada unidade	10,00	10,00
Para 5 pontos de ensaio			
64	uma unidade	34,00	34,00
65	a partir da 2ª unidade, cada unidade	24,00	24,00
66	a partir da 20ª unidade, cada unidade	19,00	19,00
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e com valor de uma divisão igual a 0,2 g/L			
Para 3 pontos de ensaio			
67	uma unidade	45,00	45,00
68	a partir da 2ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
69	a partir da 20ª unidade, cada unidade	20,00	20,00
Para 5 pontos de ensaio			
71	uma unidade	55,00	55,00
72	a partir da 2ª unidade, cada unidade	42,00	42,00
73	a partir da 20ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
74	Densímetro com outras temperaturas de referência e/ou outros valores de uma divisão	A	A
77	Indicador de teor alcoólico - densímetro termocompensado	40,00	15,00
78	Lactodensímetro	18,00	18,00
79	Condutímetro térmico	A	A
Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas			

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
80	Medidor de umidade de grãos	292,50	292,50
Instrumentos de pesagem			
Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
Instrumento da classe de exatidão I (especial)			
101	até 5 kg	195,40	64,60
102	acima de 5 kg	248,00	81,80
Instrumento da classe de exatidão I (especial), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas.			
103	até 5 kg	207,30	68,00
104	acima de 5 kg	265,00	86,70
Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina)			
105	até 5 kg	67,00	22,10
106	acima de 5 kg até 50 kg	102,70	34,00
107	acima de 50 kg até 350 kg	180,10	59,50
Sem dispositivo indicador			
108	até 5 kg	39,10	11,90
Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas			
109	com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas	76,50	25,50
111	acima de 5 kg até 50 kg	115,50	39,10
112	acima de 50 kg até 350 kg	197,10	64,60
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária)			
121	até 5 kg	42,50	13,60
122	acima de 5 kg até 50 kg	87,00	29,00
123	acima de 50 kg até 350 kg	119,00	39,00
124	acima de 350 kg até 1.500 kg	210,00	68,00
125	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	310,00	102,00
126	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	486,00	160,00
127	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	775,00	255,00
128	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	953,00	314,00
129	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.524,00	503,00

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
Sem dispositivo indicador, de plataforma decimal e pesos cursores			
131	até 5 kg	22,10	6,80
132	acima de 5 kg até 50 kg	35,70	11,90
133	acima de 50 kg até 350 kg	71,40	23,80
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas			
135	até 5 kg	56,10	18,70
136	acima de 5 kg até 50 kg	101,90	34,00
137	acima de 50 kg até 350 kg	135,90	44,20
138	acima de 350 kg até 1.500 kg	241,20	79,90
139	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	355,00	117,00
141	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	555,00	184,00
142	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	913,00	300,00
143	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	1.144,00	377,00
144	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.829,00	603,00
Dispositivos adicionais			
145	cada memória de dados eletrônicos	25,50	8,50
146	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos até 50 kg	17,00	5,10
147	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos acima de 50 kg	37,40	11,90
Observação: ensaios de compatibilidade de módulos na forma de ensaio de condição serão computados por apropriação			
Instrumentos com vários dispositivos medidores ligados a um receptor de carga, para receptor e dispositivo medidor com a maior carga máxima ensaiada com valor segundo os códigos 105 a 108 e 121 a 133.			
Cada seguinte dispositivo medidor de carga			
151	acima de 50 kg até 350 kg	17,00	5,10
152	acima de 350 kg até 1.500 kg	30,60	10,20
153	acima de 1.500 kg até 2.900 kg	45,90	15,30
154	acima de 2.900 kg até 12.000 kg	74,70	25,50
155	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	149,50	49,30

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
156	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	249,70	81,50
157	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	373,80	122,30
Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III. Divisões - valor adicional aos códigos 121 até 133 será computado por apropriação para ensaio dos padrões			
Instrumentos de pesagem automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
Observação:			
1. Os códigos de instrumentos de pesagem não automáticos incluem os instrumentos de controle e classificadores e os instrumentos totalizadores descontínuos que são ensaiados apenas estaticamente.			
2. Está incluído nos valores o exame de impressoras e memórias de dados de medição.			
Instrumentos de medição de comprimento			
Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação.			
201	até 2 m	4,50	4,50
202	até 2 m, a partir da 41ª unidade	2,30	2,30
203	acima de 2 m até 5 m	15,70	7,80
204	acima de 5 m até 20 m	30,60	22,10
205	acima de 20 m	80,90	57,40
206	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, rígidas, com uma ou várias graduações	73,50	52,10
Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, flexíveis, com uma ou várias graduações.			
207	até 20 m	166,80	166,80
208	acima de 20 m	338,10	338,10
211	Máquinas industriais de medição de comprimento	143,10	101,50
212	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo	81,50	27,20
213	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo, a partir da 2ª unidade	58,50	19,30
Instrumentos de medição no trânsito			
Instrumentos de medição em veículos			
222	Taxímetros	37,50	37,50

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
225	Opacímetros de fluxo parcial	203,90	68,00
226	Medidores de gases de exaustão veicular	305,80	101,50
Observação: Para códigos 225 e 226 instrumentos combinados serão computados como dois instrumentos individuais			
Instrumentos para supervisão pública do trânsito			
231	Medidor de carga de roda, para carga de roda individual	136,40	45,10
232	Medidor de carga de roda, para carga de roda aos pares	193,70	63,90
233	Instrumentos de pesagem de veículos em movimento	A	A
234	Frenômetros	195,00	97,50
235	Medidores de velocidade (estáticos, portáteis e móveis)	720,00	720,00
236	Medidores de velocidade fixos - cada faixa de trânsito	390,00	390,00
237	Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade	149,00	149,00
238	Cronotacógrafos - a partir da 11ª unidade, cada unidade	-	81,50
239	Cronotacógrafos - a partir da 101ª unidade, cada unidade	-	61,00
243	Etilômetros - até 10 unidades, cada unidade	575,00	575,00
244	Etilômetros - a partir da 11ª unidade, cada unidade	424,70	424,70
245	Etilômetros - a partir da 51ª unidade, cada unidade	281,00	281,00
247	Medidor de transmitância luminosa	206,00	206,00
Instrumentos de medição de temperatura - Termômetros			
Faixa de temperatura de 0°C até 100°C			
251	até 05 unidades, cada unidade	23,00	23,00
252	a partir da 6ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
253	a partir da 20ª unidade, cada unidade	10,00	10,00

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
254	a partir da 50ª unidade, cada unidade	7,00	7,00
Faixa de temperatura de -60°C até 0°C e maior que 100°C até 200°C			
255	até 05 unidades, cada unidade	41,00	41,00
256	a partir da 6ª unidade, cada unidade	20,00	20,00
257	a partir da 20ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
258	a partir da 50ª unidade, cada unidade	9,00	9,00
Faixa de temperatura de 200°C até 400°C			
259	até 05 unidades, cada unidade	58,00	58,00
261	a partir da 6ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
262	a partir da 20ª unidade, cada unidade	21,00	21,00
263	a partir da 50ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
Termômetros em densímetros			
264	até 05 unidades, cada unidade	17,00	17,00
265	a partir da 6ª unidade, cada unidade	8,50	8,50
266	a partir da 20ª unidade, cada unidade	5,10	5,10
267	com quatro ou mais pontos de ensaio	A	A
Instrumentos de medição de volume			
Medidas materializadas de volume e recipientes sem graduação			
302	até 5 L	8,50	8,50
303	acima de 5 L até 50 L	20,40	20,40
304	acima de 50 L até 200 L	30,60	30,60
305	acima de 200 L até 1.000 L	49,25	49,25
306	acima de 1.000 L: cada seguinte 1.000 L completado (adicional ao 305)	44,15	44,15
Determinação do volume por transferência de recipiente de medição montado em local fixo, com graduação, para um volume total			
311	até 2 m³	-	637,80
312	acima de 2 m³ até 5 m³	-	1.086,00
313	acima de 5 m³ até 10 m³	-	1.484,60
314	a partir de 10 m³: ao código 313 cada adicional 10 m³	-	204,00

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
315	de 100 m ³	-	3.313,00
316	a partir de 100 m ³ : ao código 315 cada adicional 100 m ³	-	1.120,00
Arqueação de tanque na forma de cilindro vertical sem arqueação da planta de canalização, para um volume total			
321	até 50 m ³	-	2.038,80
322	acima de 50 m ³ até 500 m ³	-	3.262,00
323	acima de 500 m ³ até 5.000 m ³	-	4.619,40
324	acima de 5.000 m ³ até 50.000 m ³	-	7.339,50
325	acima de 50.000 m ³	-	11.009,00
Teto ou selo flutuante do tanque, para um volume total			
331	até 50 m ³	-	1.359,20
332	acima de 50 m ³ até 500 m ³	-	2.191,70
333	acima de 500 m ³ até 5.000 m ³	-	3.160,00
334	acima de 5.000 m ³ até 50.000 m ³	-	3.466,00
335	acima de 50.000 m ³	-	4.665,60
Arqueação de tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da planta de canalização, para um volume total			
341	até 25 m ³	-	2.038,80
342	acima de 25 m ³ até 50 m ³	-	2.446,50
343	acima de 50 m ³ até 75 m ³	-	3.058,10
344	acima de 75 m ³ até 100 m ³	-	3.873,60
345	acima de 100 m ³ até 200 m ³	-	5.300,80
346	acima de 200 m ³	-	6.116,30
Arqueação de planta de canalização de tanque			
347	até 5 tanques	-	4.893,00
348	acima de 5 tanques, por tanque	-	815,50
Arqueação de tanques esféricos			
351	até 1.000 m ³	-	4.503,50
352	acima de 1.000 m ³ até 5.000 m ³	-	5.119,00
353	acima de 5.000 m ³	-	5.937,20

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
Arqueação de tanques de embarcação			
354	até 50 m ³	-	6.552,80
355	acima de 50 m ³ até 100 m ³	-	6.962,00
356	acima de 100 m ³ até 200 m ³	-	8.487,00
357	acima de 200 m ³ até 1.000 m ³	-	11.464,00
358	acima de 1.000 m ³	-	13.924,00
359	Medidor automático de nível de líquidos para tanques fixos de Armazenagem	A	A
Veículos-tanques ferroviário e rodoviário, recipientes de medição transportáveis, cada compartimento de medição, para um volume			
361	até 4.000 L	135,00	135,00
362	acima de 4.000 L até 6.000 L	160,00	160,00
363	acima de 6.000 L até 8.000 L	213,00	213,00
364	acima de 8.000 L até 10.000 L	267,00	267,00
365	acima de 10.000 L até 20.000 L	534,00	534,00
366	acima de 20.000 L até 40.000 L	825,00	825,00
367	acima de 40.000 L	1.630,00	1.630,00
368	Dispositivo de referência adicional. Cada dispositivo	130,00	130,00
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água			
Instalação de medição (medidores volumétricos)			
371	Sistema de medição de óleo lubrificante até 50 L/min	102,00	34,00
Bomba medidora para combustíveis			
372	acima de 20 L/min até 100 L/min	132,50	42,50
373	acima de 100 L/min até 500 L/min	161,40	54,35
Sistema de medição em veículos-tanque			
374	até 500 L/min	485,90	159,70
375	acima de 500 L/min	652,40	215,80
Sistema de medição de leite			
376	acima de 100 L/min até 500 L/min	343,20	113,30

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
377	acima de 500 L/min até 1.000 L/min	453,50	150,30
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água (ensaios realizados em laboratório)			
Tipo deslocamento positivo e turbina			
1001	até DN 50	720,00	600,00
1002	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1003	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1004	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1005	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1006	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1007	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1008	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
Tipo ultrassônico			
1009	até DN 50	1.080,00	900,00
1010	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00
1011	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1012	Acima de DN 150 até DN 200	2.400,00	2.000,00
1013	Acima de DN 200 até DN 300	3.000,00	2.500,00
1014	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1015	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1016	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
Instrumentos de medição de volume de água (ensaios realizados em laboratório)			
Tipo velocimétrico, volumétrico ou oscilação fluídica.			
391	Até DN 20	11,80	4,00
392	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	6,50
393	Acima de DN 40 à DN 60	39,20	13,10
394	Acima de DN 60 à DN 80	98,00	32,70
1017	Acima de DN 80 à DN 100	231,25	77,06
1018	Acima de DN 100	578,10	192,50
Com apresentação de no mínimo 50 unidades			
395	Até DN 20	10,40	3,20

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
396	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	5,20
Com apresentação de no mínimo 100 unidades			
397	Até DN 20	6,50	2,60
398	Acima de DN 20 à DN 40	11,80	3,90
Tipo eletromagnético			
1019	Até DN 50	480,00	400,00
1020	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1021	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1022	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1023	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1024	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1025	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1026	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
Instrumentos de medição para gás (ensaios realizados em laboratório)			
Tipo diafragma			
401	Até 10 m³/h	15,70	5,20
402	Acima de 10 m³/h até 40 m³/h	35,30	11,50
403	Acima de 40 m³/h até 100 m³/h	69,15	23,15
404	Acima de 100 m³/h até 650 m³/h	167,70	55,80
405	Acima de 650 m³/h até 2.500 m³/h	295,60	98,70
Com apresentação de no mínimo 30 unidades			
406	Até 10 m³/h	12,40	4,10
407	Acima de 10 m³/h até 40 m³/h	27,20	9,00
Com apresentação de no mínimo 300 unidades			
408	Até 10 m³/h	9,70	3,30
411	Sistema de medição para GNC (ensaios em laboratório ou in situ)	407,80	407,80
1027	Sistemas de medição e abastecimento de GLP a granel (ensaios em laboratório ou in situ)	510,00	510,00
Tipo diferencial de pressão			

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
1028	Até DN 50	480,00	400,00
1029	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1030	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1031	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1032	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1033	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1034	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1035	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
Tipo rotativo			
1036	Até DN 50	240,00	200,00
1037	Acima de DN 50 até DN 100	360,00	300,00
1038	Acima de DN 100 até DN 150	540,00	450,00
1039	Acima de DN 150 até DN 200	720,00	600,00
1040	Acima de DN 200	900,00	750,00
Tipo turbina			
1041	Até DN 50	720,00	600,00
1042	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1043	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1044	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1045	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1046	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1047	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1048	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
Tipo Coriolis			
1049	Até DN 50	720,00	600,00
1050	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1051	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1052	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1053	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1054	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
1055	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1056	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
Tipo ultrassônico			
1057	Até DN 50	1.080,00	900,00
1058	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00
1059	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1060	Acima de DN 150 até DN 200	3.000,00	2.500,00
1061	Acima de DN 200 até DN 300	3.360,00	2.800,00
1062	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1063	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1064	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
Computador de Vazão para Líquidos e gases			
1065	Tipo 1	1.440,00	1.200,00
1066	Tipo 2	1.080,00	900,00
Conversores eletrônicos de volumes para gás			
1067	Tipo 1	1.080,00	900,00
1068	Tipo 2	720,00	600,00
Termômetro clínico de líquido em vidro			
458	Até 50 unidades, cada unidade	-	1,50
459	A partir da 51ª unidade, cada unidade	-	1,00
461	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade	-	0,50
462	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade	-	0,20
Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no órgão metrológico			
463	Até 50 unidades, cada unidade	-	2,00
464	A partir da 51ª unidade, cada unidade	-	1,20
465	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade	-	0,60
466	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade	-	0,20
Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no fabricante/importador			
467	Até 50 unidades, cada unidade	-	1,00
468	A partir da 51ª unidade, cada unidade	-	0,60

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
469	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade	-	0,30
470	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade	-	0,10
Os códigos 458 a 470 são referentes à realização de verificação inicial por amostragem. No caso de verificação inicial individual, será cobrado o valor referente a até 50 unidades, para cada unidade verificada.			
Esfigmomanômetro no órgão metrológico ou no fabricante/importador			
472	Até 10 unidades, cada unidade	9,00	9,00
473	A partir da 11ª unidade, cada unidade	5,40	5,40
474	A partir da 101ª unidade, cada unidade	4,20	4,20
475	A partir da 300ª unidade, cada unidade	2,90	2,90
Esfigmomanômetro no local de uso			
476	Uma unidade	34,00	
477	A partir da 2ª unidade, cada unidade.	14,60	
Instrumentos de medição para energia elétrica			
Medidor de energia elétrica diretamente ligado para energia ativa, reativa ou aparente até 1 kV de tensão nominal, com a inclusão dos ensaios de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa); para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo, medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo.			
Medidor monofásico de corrente alternada			
481	Até 20 unidades	36,00	12,50
482	A partir da 21ª unidade	22,70	8,00
483	A partir da 100ª unidade	20,00	6,90
484	A partir da 1.000ª unidade	17,00	5,90
Medidor polifásico de corrente alternada			
485	Até 20 unidades	45,22	15,16
486	A partir da 21ª unidade	30,20	10,20
487	A partir da 100ª unidade	25,10	8,20
488	A partir da 1.000ª unidade	22,00	7,30
489	Medidor transformador de medição	40,30	40,30
Observação:			
1. Os valores dos códigos 481 a 489 valem para o ensaio de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa).			

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
2. Para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo, medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo			
Dispositivos adicionais para medidores de eletricidade			
Dispositivo multitarifa e dispositivo tarifa máxima, por totalizador adicional e por canal de medição			
491	Em ensaio metrológico	13,50	4,40
492	Em controle de funções	4,60	1,70
493	Dispositivo de medição de excesso de consumo de energia	13,50	4,40
Ensaio adicional em medidores de eletricidade e dispositivos adicionais			
494	Ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso), cada ensaio	13,40	4,40
495	Controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico)	4,60	1,70
496	Verificação de bancadas de medidores de energia elétrica	A	A
Outros instrumentos de medição e dispositivos			
501	Manômetros	46,50	15,30
502	Instrumento de medição multidimensional	A	A
503	Medidor de nível de som	625,20	205,60
504	Caminhões para carga sólida	148,00	148,00
505	Instrumentos de medição especiais	A	A
Seção 2			
Outras atividades			
Autorização de postos de ensaio e autoverificadores			
801	Autorização oficial de postos de ensaios e autoverificadores para instrumentos de medição prevista em Resolução do Conmetro	-	A
Observação:			
1. A apropriação de custo do serviço de autorização é estabelecida por tipo de instrumento de medição			

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
2. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação adicional.			
3. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
Autorização suplementar ou modificação no posto de ensaio ou no autoverificador			
806	para modificação de escopo ou alteração da capacidade produtiva	-	1.830,00
Observação:			
1. Os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio para a modificação/alteração não estão contidos no valor. Para isso, será computado valor adicional por apropriação de custos.			
2. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
Supervisão de postos de ensaio oficialmente autorizados e de autoverificadores			
811	até 1.500 instrumentos de medição	-	2.350,00
812	acima de 1.500 até 4.000 instrumentos de medição	-	3.590,00
813	acima de 4.000 até 10.000 instrumentos de medição	-	4.570,00
814	acima de 10.000 até 50.000 instrumentos de medição	-	5.880,00
815	acima de 50.000 até 150.000 instrumentos de medição	-	7.840,00
816	acima de 150.000 instrumentos de medição	-	9.800,00
Observação:			
1. Os valores serão computados a cada serviço prestado, conforme periodicidade determinada no Regulamento Técnico Metrológico-RTM específico			
2. Os valores dos serviços não contemplam os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação referente ao serviço solicitado.			
3. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
4. A quantidade de instrumentos indicada se refere à produção anual autorizada.			
Outros procedimentos de autorização e supervisão			
884	Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares	-	205,00

Código	Objeto	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
885	Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas, por lote	-	A
887	Fornecimento de certificados e tabelas	-	A
888	Utilização de marca de autoverificação para cada 100 unidades	-	100,00
889	Fornecimento de marca de reparo, cada unidade	-	1,50
891	Utilização de marca de ensaio para posto de ensaio, cada 100 unidades	-	100,00
892	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de postos de ensaio, cada 100 unidades	-	100,00
893	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de autoverificadores, cada 100 unidades	-	100,00
894	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas de esfigmomanômetros e de taxímetros	-	350,00
895	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas para os demais instrumentos	-	550,00
Apreciação Técnica de Modelo			
896	Apreciação técnica de modelo de instrumentos ou sistemas de medição e medidas materializadas	-	A
897	Fornecimento de relatório de exame preliminar de dispositivo indicador R\$ 85,00	-	-
Seção 3			
Disposições Gerais			
1. A inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço de R\$ 203,00 (duzentos e três reais).			
2. Para os códigos assinalados com a letra A e para os serviços não contemplados nesta tabela, os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R\$ 203,00 (duzentos e três reais).			
3. A realização dos serviços está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa de serviços metrológicos.			
4. A verificação voluntária deve ser cobrada conforme o valor da taxa metrológica correspondente ao código do instrumento, bem como de acordo com as despesas com diárias, passagens e deslocamentos, caso ocorram.			

Anexo XII – Requerimento de anuência de importação - declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária (art. 670)

O requerente a seguir identificado requer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a anuência do produto abaixo especificado, para o que presta as informações a seguir:

1 Requerente

1.1 Nome		1.2 Endereço eletrônico		
1.3 Endereço		1.4 Bairro		
1.5 Cidade		1.6 UF	1.7 CEP	
1.8 DDD	1.9 Telefone	1.10 Fax	1.11 Celular	1.12 CNPJ/CPF

2 Representante legal (anexar documento comprobatório)

2.1 Nome		2.2 Endereço eletrônico		
2.3 Endereço		2.4 Bairro		
2.5 Cidade		2.6 UF	2.7 CEP	
2.8 DDD	2.9 Telefone	2.10 Fax	2.11 Celular	2.12 CNPJ/CPF

3 Fabricante (repetir o quadro com os dados dos demais fabricantes, se houver)

3.1 Nome		3.2 Endereço eletrônico		
3.3 Endereço		3.4 Bairro		
3.5 Cidade		3.6 UF	3.7 CEP	3.8 País
3.9 DDD	3.10 Telefone	3.11 Fax	3.12 Celular	3.13 CNPJ/CPF

4 Formulador (repetir o quadro com os dados dos demais formuladores, se houver)

4.1 Nome		4.2 Endereço eletrônico		
4.3 Endereço		4.4 Bairro		
4.5 Cidade	4.6 UF	4.7 CEP	4.8 País	
4.9 DDD	4.10 Telefone	4.11 Fax	4.12 Celular	4.13 CNPJ/CPF

5 Finalidade

<input type="checkbox"/> 5.1 produção	<input type="checkbox"/> 5.2 importação	<input type="checkbox"/> 5.3 exportação	<input type="checkbox"/> 5.4 manipulação
<input type="checkbox"/> 5.5 comercialização	<input type="checkbox"/> 5.6 utilização	<input type="checkbox"/> 5.7 outro:	

6 Classe de uso

<input type="checkbox"/> 6.1 herbicida	<input type="checkbox"/> 6.2 inseticida	<input type="checkbox"/> 6.3 fungicida	<input type="checkbox"/> 6.4 outro:
--	---	--	-------------------------------------

7 Modo de ação

<input type="checkbox"/> 7.1 sistêmico	<input type="checkbox"/> 7.2 contato	<input type="checkbox"/> 7.3 total	<input type="checkbox"/> 7.4 seletivo	<input type="checkbox"/> 7.5 outro:
--	--------------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------	-------------------------------------

8 Ingrediente ativo

(repetir o quadro com os dados dos demais ingredientes ativos, se houver)

8.1 nome químico na grafia internacional (de acordo com a nomenclatura iupac)	
8.2 nome químico em português (iupac)	
8.3 nome comum (padrão iso, ansi, bsi)	8.4 nome comum em português
8.5 entidade que aprovou o nome em português	8.6 nº código no chemical abstract service registry (cas)
8.7 grupo químico em português (usar letras minúsculas)	8.8 sinonímia
8.9 fórmula bruta e estrutural	

9 Produto

9.1 marca comercial

9.2 código ou nome atribuído durante fase experimental

9.3 forma de apresentação (tipo de formulação)

10 Embalagem

10.1 tipo de embalagem

10.2 material

10.3 capacidade de acondicionamento

- 11 Quando existentes, informações sobre a situação do produto, registro, usos autorizados, restrições e seus motivos, relativamente ao País de origem.
- 12 Informações sobre a existência de restrições ou proibições a produtos à base do mesmo ingrediente ativo e seus motivos, em outros países.
- 13 Declaração do registrante, sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, indicando os limites máximo e mínimo da variação de cada componente e sua função específica, inclusive das impurezas de interesse toxicológico.
- 14 O valor de Ingestão Diária Aceitável - IDA de cada ingrediente ativo presente, determinada pelo país de origem.
- 15 O Limite Máximo de Resíduo - LMR, conforme definido no inciso XXII do art. 1º do Decreto nº 4.074, de 2002, para cada cultura a ser tratada.
- 16 Modelo de rótulo e bula da formulação em português, caso não se trate de produto com registro no País.
- 17 Data de fabricação e de vencimento do produto.
- 18 Indicação de uso (culturas e alvos biológicos), informações detalhadas sobre o modo de ação do produto, modalidade de emprego (pré-emergência, pós-emergência etc.), dose recomendada, concentração e modo de preparo de calda, modo e equipamentos de aplicação, época, número e intervalo de aplicações.

Anexo XIII – Medidas compensatórias (arts. 1.273 e 1.277)

LISTA ILUSTRATIVA DE SUBSÍDIOS À EXPORTAÇÃO

- a) A concessão pelos governos de subsídios diretos à empresa ou à indústria, vinculado a desempenho exportador.
- b) Os esquemas de retenção de divisas ou quaisquer práticas similares que envolvam bônus às exportações.
- c) Tarifas de transporte e de fretes internos, proporcionadas ou impostas pelos governos, aos produtos destinados à exportação em condições mais favoráveis do que as proporcionadas ou impostas aos produtos destinados ao mercado doméstico.
- d) Fornecimento pelo governo ou órgão governamental, diretamente ou por meio de programas, de produtos ou serviços, importados ou domésticos, para uso na produção de bens destinados à exportação, em condições mais favoráveis do que as do fornecimento de produtos ou serviços, similares ou diretamente competitivos, para uso na produção de bens destinados ao consumo doméstico. No caso de fornecimento de produtos, só haverá subsídio à exportação se as condições forem mais favoráveis do que aquelas comercialmente disponíveis nos mercados mundiais para seus exportadores.

O termo “comercialmente disponíveis” significa que a escolha entre produtos domésticos ou importados é livre e depende apenas de considerações comerciais.

- e) Isenção, remissão ou diferimento, total ou parcial, concedidos especificadamente em função de exportações, de impostos diretos ou encargos sociais pagos ou pagáveis por empresas industriais ou comerciais.

“Remissão” de impostos compreende reembolso ou redução dos impostos.

O diferimento poderá não constituir subsídio à exportação quando, por exemplo, são percebidos os juros adequados.

O termo “impostos diretos” significa impostos sobre salários, lucros, juros, aluguel, direitos de autor e todas as outras formas de renda, além de impostos sobre a propriedade de bens imóveis.

Para fins tributários, os preços de bens praticados em transações entre empresas exportadoras e compradores estrangeiros controlados pelas primeiras, ou ambos sob o mesmo controle, devem ser os mesmos que se praticam entre empresas independentes umas das outras em condições de livre concorrência.

Esta letra não inclui medidas que evitem a dupla tributação de renda externa.

- f) A concessão, para fins de cálculo da base sobre a qual impostos diretos são aplicados, de deduções especiais diretamente relacionadas com as exportações ou com o desempenho exportador, superiores aquelas concedidas à produção para mercado doméstico.
- g) A isenção ou remissão de impostos indiretos sobre a produção e a distribuição de produtos exportados, em montante superior ao equivalente aplicado sobre a produção e a distribuição de produto similar vendido para mercado doméstico.

O termo “impostos indiretos” significa impostos sobre vendas, consumo, volume de negócio, valor adicionado, franquias, selo, transferências, estoques e equipamentos, impostos fronteiriços e outros que não impostos diretos, referidos na letra “e”, e encargos sobre importação, referidos na letra “i”.

- h) A isenção, remissão ou diferimento de pagamento de impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores incidentes sobre bens ou serviços utilizados na fabricação de produtos exportados em montante superior ao da isenção, remissão ou diferimento de pagamento de impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores equivalentes incidentes sobre bens ou serviços utilizados na fabricação de produto similar destinado ao mercado doméstico. Deve-se considerar, entretanto, que impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores podem ser objetos de isenção, remissão ou diferimento sobre produtos destinados à exportação mesmo quando tal não se aplique a produtos similares destinados ao mercado doméstico, se os impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores forem aplicados aos insumos consumidos na fabricação do produto exportado, levando-se em conta o desconto normal para desperdícios. Esta letra será interpretada de acordo com as diretrizes contidas no Anexo XIV deste Decreto. O

disposto nesta letra não se aplica a sistemas de impostos sobre valor adicionado, nem aos ajustes dos impostos fronteiriços que se estabeleçam em substituição àquele sistema; o problema de excessiva remissão de imposto sobre valor adicionado é tratado exclusivamente na letra “g”.

Por “impostos indiretos sobre etapas anteriores” entende-se aqueles impostos incidentes sobre bens ou serviços utilizados, direta ou indiretamente, na fabricação de um produto. A acumulação se dará quando os impostos incidirem sobre etapas de produção sucessivas, sem que existam mecanismos que permitam descontar posteriormente o imposto, caso os bens ou serviços sujeitos a impostos utilizados numa etapa da produção sejam utilizados em etapa posterior da mesma.

- i) A remissão ou devolução de encargos sobre impostos em montante superior ao equivalente aos encargos incidentes sobre insumos importados consumidos na fabricação do produto exportado, levando-se em conta o desconto normal para desperdícios. Deve-se considerar, entretanto, que, em casos especiais, uma empresa pode utilizar quantidade equivalente de insumos domésticos, com as mesmas características e qualidade, em substituição aos insumos importados, com vistas a beneficiar-se desta disposição, se a importação e a exportação ocorrerem dentro de prazo razoável, não superior a dois anos. Esta letra será interpretada de acordo com as diretrizes contidas nos Anexos XIV e XV deste Decreto.

“Remissão ou devolução” compreende isenção ou diferimento de pagamentos, total ou parcial, dos encargos sobre importação.

O termo “encargos sobre importação” significa tarifas, impostos de importação e outros encargos fiscais que não tenham sido enumerados neste Anexo e que incidam sobre a importação.

- j) O fornecimento pelo governo, ou por instituições especiais por ele controladas, de programas de garantias de créditos à exportação ou de programas de seguros à exportação, de programas de seguro ou garantias contra aumentos no custo de produtos exportados ou programas de proteção contra riscos de flutuação cambial, cujos prêmios sejam insuficientes para cobrir os custos operacionais de longo prazo e as perdas desses programas.

- k) A concessão pelo governo (ou por instituições especiais por ele controladas ou agindo sob seu controle) de créditos à exportação a taxas inferiores àquelas pelas quais o governo obtém os recursos utilizados para estabelecer tais créditos (ou que teria de pagar se tomasse emprestados, nos mercados financeiros internacionais, recursos com a mesma maturação, nas mesmas condições creditícias e na mesma moeda de crédito à exportação) ou o pagamento pelo governo da totalidade ou de parte dos custos incorridos pelos exportadores ou instituições financeiras na obtenção de crédito, na medida em que sejam utilizados para garantir vantagens nos termos dos créditos à exportação.

Não serão consideradas como subsídios proibidos práticas relativas à concessão de créditos oficiais à exportação por país Membro, que seja signatário de compromisso internacional do qual sejam integrantes pelo menos doze países Membros signatários, em 1º de janeiro de 1979, do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ou de compromisso que tenha substituído o primeiro e que tenha sido aceito por esses Membros), ou a concessão de créditos à exportação por país Membro que, efetivamente, aplique as disposições relativas à taxa de juros do compromisso correspondente.

- l) Qualquer outra despesa para o orçamento público que constitua subsídio no sentido do Artigo XVI do GATT - 1994.

Anexo XIV – Medidas compensatórias

DIRETRIZES SOBRE OS INSUMOS CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO

- a) Insumos consumidos no processo produtivo são os insumos fisicamente incorporados, a energia, os combustíveis e os óleos utilizados no processo produtivo e os catalisadores consumidos ao longo do processo de obtenção do produto exportado.
- b) Os mecanismos de abatimento de impostos indiretos podem permitir a isenção, a remissão ou o diferimento de pagamento de impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores incidentes sobre insumos consumidos na fabricação do produto exportado, levando-se em conta o desconto para desperdícios. Da mesma forma, os mecanismos de devolução podem permitir a remissão ou a devolução de encargos sobre importação aplicados sobre insumos que são consumidos na fabricação do produto exportado, levando-se em conta o desconto normal para desperdícios.
- c) A Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação constante do Anexo XIII deste Decreto faz referência, nas letras “h” e “i”, ao termo “insumos consumidos na fabricação do produto exportado”. Em conformidade com o disposto na letra “h”, mecanismos de abatimento de impostos indiretos podem constituir subsídio à exportação na medida em que resultem em isenção, remissão ou diferimento de pagamento de impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores em montante superior ao equivalente às taxas efetivamente aplicadas sobre insumos consumidos na fabricação do produto exportado. Em conformidade com o disposto na letra “i”, mecanismos de devolução poderão constituir subsídios à exportação na medida em que resultem na remissão ou na devolução de encargos sobre os insumos consumidos na fabricação do produto exportado. Nas determinações relativas ao consumo de insumos na fabricação de produtos exportados, será dado o desconto normal para desperdícios. No caso previsto na letra “i”, permite-se substituição, quando apropriada.
- d) Para fins de investigação de subsídios, ao examinar mecanismo de abatimento, a Secretaria de Comércio Exterior procederá da seguinte maneira:
 - d.1. quando se alegar que um mecanismo de abatimento de impostos indiretos ou um mecanismo de devolução constitui um subsídio por motivo de abatimento ou devolução excessivos de impostos indiretos ou encargos sobre importação aplicados sobre insumos utilizados na fabricação do produto exportado, a Secretaria de

Comércio Exterior determinará, em primeiro lugar, se o governo do país exportador estabeleceu e aplica sistema ou procedimento que permita a confirmação de quais insumos são consumidos na fabricação do produto exportado e em quais quantidades. Ao se concluir que tal sistema ou procedimento é aplicado, a Secretaria de Comércio Exterior examinará o dito sistema ou procedimento para verificar se é razoável, eficaz na consecução dos fins almejados e baseados em práticas comerciais geralmente aceitas no país exportador. A Secretaria de Comércio Exterior poderá considerar necessário realizar, de acordo com o § 1º do art. 1.309 deste Decreto, algumas provas práticas com vistas a verificar informações e a certificar-se de que o sistema ou procedimento está sendo efetivamente aplicado.

- d.2. quando inexistir tal sistema ou procedimento ou quando não for razoável, ou quando, embora existente e razoável, não seja aplicado ou não seja aplicado de forma eficaz, será necessário que o país exportador realize exame adicional, baseados nos insumos efetivamente utilizados, para determinar se foi pagamento excessivo. Se a Secretaria de Comércio Exterior considerar necessário, nova investigação será realizada, ao abrigo do item anterior.
- d.3. a Secretaria de Comércio Exterior deverá considerar como insumos fisicamente incorporados, aqueles utilizados no processo produtivo e fisicamente presentes no produto exportado. Não é necessário que o insumo esteja presente no produto final sob a mesma forma em que entrou no processo produtivo.
- d.4. na determinação da qualidade de um insumo específico consumido na fabricação do produto exportado, o “desconto normal para desperdícios” deverá ser levado em consideração e tido como consumido na fabricação do produto exportado. O termo “desperdício” refere-se àquela porção de determinado insumo que não se destina a uma função independente no processo produtivo, que não é consumida na fabricação do produto exportado, em face de razões tais como ineficiências, e que não é recuperada, usada ou vendida pelo mesmo fabricante.
- d.5. ao determinar se o desconto para desperdício reclamado é o “normal”, a Secretaria de Comércio Exterior levará em consideração o processo produtivo, a experiência média da indústria no país exportador e outros fatores técnicos, conforme seja pertinente. A Secretaria de Comércio Exterior levará em conta o fato de as autoridades do país exportador terem ou não calculado razoavelmente o volume de desperdício, sempre que tenham a intenção de incluir tal volume no abatimento ou na remissão dos impostos ou encargos.

Anexo XV – Medidas compensatórias (art. 1.273)

DIRETRIZES PARA DETERMINAR SE OS MECANISMOS DE DEVOUÇÃO CONSTITUEM SUBSÍDIO À EXPORTAÇÃO NOS CASOS DE SUBSTITUIÇÃO

- a) Mecanismos de devolução podem permitir reembolso ou devolução de encargos sobre importação de insumos não consumidos na fabricação de produto exportado, desde que o produto exportado contenha insumos domésticos com a mesma quantidade e características daqueles importados que substituem. De acordo com o disposto na letra “i” da Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação constantes do Anexo XIII deste Decreto, os mecanismos de devolução por substituição podem constituir subsídio à exportação na medida em que resultem em excesso de devolução de encargos sobre importação inicialmente aplicados sobre os insumos importados com relação aos quais se esteja pedindo a devolução.
- b) Para fins de investigação de subsídios, ao examinar mecanismos de devolução em casos de substituição, a Secretaria de Comércio Exterior procederá da seguinte forma:
- b.1. o disposto na letra “i” da Lista Ilustrativa estabelece que, na fabricação de um produto destinado à exportação, poderão ser utilizados insumos do mercado interno em substituição a insumos importados, desde que sejam em igual quantidade e que os insumos domésticos tenham a mesma qualidade e características dos insumos importados que estão substituindo. A existência de sistema ou procedimento de verificação é importante, porque permite ao governo do país exportador garantir e demonstrar que a quantidade de insumos sobre os quais se está pedindo devolução não excede a quantidade de similares exportados, sob qualquer forma, e que não está ocorrendo devolução de encargos sobre importação além daqueles originalmente aplicados sobre os insumos importados em causa.
- b.2. quando se alegar que um mecanismo de devolução por substituição implica subsídio, a Secretaria de Comércio Exterior, primeiramente, buscará determinar se o governo do país exportador estabeleceu e aplica sistema ou procedimento de verificação. Em caso positivo, a Secretaria de Comércio Exterior passará a examinar os procedimentos de verificação para estabelecer se os mesmos são razoáveis, eficazes para alcançar os objetivos pretendidos e baseados em práticas comerciais

geralmente aceitas no país exportador. Na medida em que se determine que os procedimentos preenchem esses requisitos e são efetivamente aplicados, não se presumirá a existência de subsídio. Poderá vir a ser julgado necessário pela Secretaria de Comércio Exterior realizar, de acordo com o § 1º do art. 1.309 deste Decreto, alguns exames práticos para verificar informações ou para certificar-se de que os procedimentos estão efetivamente sendo aplicados.

- b.3. quando não houver procedimento de verificação, ou quando os mesmos não forem razoáveis, ou ainda, quando tais procedimentos existirem e forem considerados razoáveis, mas não estejam sendo aplicados de fato ou eficazmente, poderá haver subsídio. Em tais situações será preciso que o país exportador proceda a novo exame com base nas transações em questão efetivamente realizadas para determinar se foi feito pagamento excessivo. Se a Secretaria de Comércio Exterior julgar necessário, exame adicional poderá ser feito de acordo com o item anterior.
- b.4. não se deverá considerar necessariamente como subsídio a existência, em mecanismos de devolução por substituição, de disposição que permita aos exportadores determinar as remessas específicas de importação para fins de devolução.
- b.5. nos casos em que os mecanismos de devolução prevejam pagamento, pelo governo, de juros sobre as quantias reembolsadas, o valor dos juros pagos ou a pagar será considerado como devolução excessiva, no sentido do disposto na letra “i” do Anexo XIII deste Decreto.

Anexo XVI – Medidas compensatórias

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Países em desenvolvimento membros (art. 1.290)

Os países em desenvolvimento Membros de que trata o § 12 do art. 1.290 deste Decreto são os seguintes:

- a) os países de menor desenvolvimento relativo, como tal designados pelas Nações Unidas, que sejam Membros da Organização Mundial do Comércio;
- b) Bolívia, Camarões, Congo, Côte d'Ivoire, Egito, Filipinas, Gana, Guatemala, Guiana, Índia, Indonésia, Marrocos, Nicarágua, Nigéria, Paquistão, Quênia, República Dominicana, Senegal, Sri Lanka e Zimbábue.

Estes países não estarão sujeitos às disposições deste Anexo quando seu Produto Nacional Bruto **per capita** atingir U\$\$ 1,000.00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) anuais, com base em dados que constem das estatísticas do Banco Mundial.

Anexo XVII – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS (art. 1.418) Redação dada pelo Decreto nº 7.600, de 2011

Máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, a serem incorporados ao ativo imobilizado, para emprego nas atividades vinculadas aos produtos finais

Descrição	NCM
Tanques em plástico	39.25
Tanques em aço inoxidável, com capacidade superior a 300 litros	7309.00
Tanques em aço inoxidável, com capacidade não superior a 300 litros	73.10
Tanques para estocagem de gases	73.11
Bombas	84.13
Partes de bombas	8413.91
Bombas de vácuo	8414.10.00
Compressores	84.14
Exaustores	84.14
Partes de bombas de vácuo e compressores	8414.90
Unidades funcionais destinadas ao condicionamento e refrigeração do ar de "salas limpas"	84.15
Fornos laboratoriais elétricos	84.17
Aparelhos de destilação	8419.40
Trocadores de calor	8419.50
Estufas elétricas	8419.89.20
Placas de aquecimento	84.19
Evaporadores	8419.89.40
Partes de destiladores, trocadores de calor, estufas e evaporadores	8419.90
Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	8421.2
Aparelhos para filtrar ou depurar gases	8421.3
Partes de aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	8421.9
Máquinas para aplicação e remoção de polarizador	84.24
Máquinas de jateamento para formação de estruturas em substratos inorgânicos	84.24

Descrição	NCM
Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação suscetíveis de serem utilizados para a coleta ou manipulação de dispositivos semicondutores e mostradores de informação (displays)	84.28
Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria	84.56
Máquinas-ferramentas suscetíveis de serem utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores e mostradores de informação (displays)	84.60
Máquinas-ferramentas e prensas, suscetíveis de serem utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores e mostradores de informação (displays)	84.62
Máquinas-ferramentas para trabalhar produtos cerâmicos ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro, suscetíveis de serem utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores e mostradores de informação (displays)	84.64
Máquinas automáticas para processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas	8471.49
Unidades de entrada ou de saída de máquinas automáticas para processamento de dados, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60
Unidades de memória de máquinas automáticas para processamento de dados	8471.70
Partes e acessórios das máquinas da posição 8471	8473.30
Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras	8475.2
Máquinas para laminação de polímeros	84.77
Máquinas de moldar por injeção	8477.10
Extrusoras	8477.20
Máquinas de moldar por insuflação	8477.30
Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40
Máquinas de estampagem para gravação de estruturas em materiais orgânicos	84.79
Robôs industriais	8479.50.00
Máquinas para posicionar componentes elétricos e/ou eletrônicos	84.79
Agitadores	8479.82.10
Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 84, suscetíveis de serem utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores e mostradores de informação (displays).	84.79
Equipamentos para limpeza por ultrassom	8479.89.91
Caixas-de-luvas (glovebox)	84.79
Máquinas e equipamentos para estampagem (silk screen)	84.42
Partes de máquinas e equipamentos para estampagem (silk screen)	8442.40
Válvulas	84.81
Partes de válvulas	8481.90

Descrição	NCM
Juntas	84.84
Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de esferas (boules) ou de plaquetas (wafers) de dispositivos semicondutores para a fabricação de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana	84.86
Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C do Capítulo 84 da NCM; Partes e acessórios	84.86
Partes e acessórios	8486.90.00
Motores elétricos	85.01
Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos, bobinas de reatância e de autoindução	85.04
Máquinas e aparelhos suscetíveis de serem utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores e mostradores de informação (displays)	85.15
Quadros, painéis, consoles, cabines, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia (incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90 da NCM), adequados para tensão não superior a 1.000 Volts	85.37
Partes de lâmpadas	85.39
Microscópios óticos	90.11
Partes e acessórios de microscópios óticos	9011.90
Microscópios eletrônicos	90.12
Partes e acessórios de microscópios eletrônicos	9012.90
Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos), utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores e mostradores de informação (displays)	90.24
Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases	90.26
Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça)	90.27
Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas	90.30
Instrumentos, máquinas e aparelhos de medida ou controle de discos (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou ainda para controle de máscaras ou retículas utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	9031.41
Conjunto para "teste de vazamento a hélio"	9031.80.99
Placas com soquetes especiais para burn in e aging	9031.90.90

Anexo XVIII – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS (art. 1.418) Redação dada pelo Decreto nº 7.913, de 2013

Insumos para emprego nas atividades vinculadas aos produtos finais

Descrição	NCM
Cloro	2801.10.00
Hidrogênio	2804.10.00
Hélio	2804.29
Argônio	2804.21.00
Nitrogênio	2804.30.00
Oxigênio	2804.40.00
Silício, não dopado	2804.61.00
Fósforo adequado para filed emission displays e lâmpadas CCFL e EEFL	2804.70
Ácido clorídrico	2806.10
Ácido sulfúrico	2807.00
Ácido nítrico	2808.00.10
Ácido fosfórico	2809.20.1
Ácido fluorídrico	2811.11.00
Dióxido de carbono (CO ₂)	2811.21.00
Hidroxilamina	2825.10.20
Brometo de hidrogênio	2811.19.90
Óxido nítrico	2811.29.90
Tricloreto de boro	2812.10.19
Tetracloroeto de silício	2812.10.19
Tetracloroeto de estanho	2812.10.19
Oxicloreto de fósforo	2812.10.22
Trifluoreto de nitrogênio	2812.90.00
Hexafluoreto de enxofre	2812.90.00
Dióxido de carbono	2811.21.00

Descrição	NCM
Trifluoreto de boro	2812.90.00
Tribrometo de boro	2812.90.00
Amoníaco (gás amoníaco)	2814.10.00
Hidróxido de amônia	2814.20.00
Trióxido de antimônio	2825.80.10
Fluoreto de amônia	2826.19.90
Hexafluoreto de tungstênio	2826.90.90
Volframato de titânio	2841.80.90
Soluções de metais preciosos, apresentadas em estado coloidal	2843.10.00
Peróxido de hidrogênio	2847.00.00
Fosfina (fosfeto de hidrogênio ou hidreto de fósforo)	2848.00.90
Arsina	2850.00.90
Diborano	2850.00.90
Diclorometano (cloreto de metileno)	2903.12.00
Trimetilfosfito (metilfosfonato de dimetila)	2931.00.90
Trimelborato (metilborato de dimetila)	2931.00.90
Trietilfosfato (metilfosfato de dimetila)	2931.00.90
Fluoreto de metila	2903.39.19
Hexafluoretano	2903.39.19
Fluormetano	2903.39.19
Trifluormetano	2903.39.19
Trifluoroetano	2903.39.19
Tetrafluorometano	2903.39.19
Difluorometano	2903.39.19
Triclorofluorometano	2903.41.00
Octafluorociclobutano	2903.59.90
Etilenoglicol	2905.31.00
Metanol	2905.11.00
Álcool isopropílico	2905.12.20
Álcool n-butílico	2905.13.00
Metoxitanol (éter monoetílico de etilenoglicol)	2909.49.29
Acetato butílico (acetato de n-butila)	2915.33.00

Descrição	NCM
Acetona	2914.11.00
Ácido acético	2915.21.00
Monoetanolamina	2922.11.00
Hidróxido de tetrametilamônio	2923.90.90
Dimetilacetamida	2924.29.49
Silano	2931.00.29
Diclorosilano	2931.00.29
Tetrametilsilano	2931.00.29
Tetrametilciclotetrasiloxano	2931.00.29
Hexametildisilano	2931.00.29
Tetraetilortossilicato	2931.00.29
Trimetilfosfato	2931.00.39
Isopropóxido de estanho	2931.00.49
Lactato de alumínio	2931.00.69
Isopropóxido de titânio	2931.00.90
Trimetilborato	2931.00.90
N-Metil-2-Pirrolidona	2933.79.90
Fritas de vidro	3207.40.10
Adesivos para displays	35.06
Preparações para decapagem de metais	3810.10.10
Pastas e pós para soldar	3810.10.20
Fluxos para soldar	3810.90.00
Preparações para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar	3810.90.00
Solventes e diluentes orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições	3814.00.00
Preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	3814.00.00
Lâminas de silício monocristalino do tipo p, dopadas com boro (B), com ou sem camada epitaxial, orientação cristalina de <111> ou <100>	3818.00.10
Lâminas de silício monocristalino, dopadas com fósforo, arsênio ou antimônio, com ou sem camada epitaxial, orientação cristalina de <111> ou <100>	3818.00.10
Substrato de quartzo, na forma de bolachas	3818.00.90
Substratos para dispositivos fotônicos, na forma de bolachas	3818.00.90
Mistura de fosfina e nitrogênio	3824.90.79

Descrição	NCM
Mistura de arsina e hidrogênio	3824.90.79
Mistura de hidrogênio e nitrogênio	3824.90.79
Mistura de oxigênio e hélio	3824.90.79
Mistura de diborano com nitrogênio	3824.90.79
Mistura de fosfina e silano	3824.90.79
Mistura de fluoreto de amônia e ácido fosfórico, em água	3824.90.79
Revelador de fotoresiste	3824.90.79
Removedor de óxidos, tamponado, constituído por mistura de fluoreto de amônia, ácido fluorídrico e água	3824.90.79
Materiais nanoestruturados à base de compostos inorgânicos	3824.90.79
Mistura de fluoreto de amônia e ácido fosfórico, em água	3824.90.79
Mistura de tetrafluorometano em oxigênio	3824.90.89
Mistura de monoetanolamina, hidroxilamina e pirocatecol, em água	3824.90.89
Fotoreviste orgânico (solução de polímero ou resina epóxi em solvente orgânico)	3824.90.89
Mistura de ácido fosfórico, ácido nítrico e ácido acético, sem surfactante.	3824.90.89
Mistura de ácido fosfórico, ácido nítrico e ácido acético, com surfactante.	3824.89.90
Materiais nanoestruturados em carbono	3824.89.90
Cristais líquidos, incluindo os termotrópicos e os liotrópicos	3824.90.89
Materiais nanoestruturados à base de compostos orgânicos	3824.89.90
Compostos químicos para aprisionamento de gases residuais (getters)	3824.90
Poli (metilmetacrilato) (PMMA)	3906.10.00
Polímeros, do tipo poliéteres perfluorados, utilizados como óleos para bombas de vácuo	3907.20.90
Resina epóxi	3907.30
Poli (dimetilglutarimida) (PMGI)	3911.90.29
Poliímidas	3911.90.29
Tubos e acessórios, de plástico	39.17
Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos com largura superior a 20 centímetros	3919.90.00
Placas plásticas recobertas com filmes transparentes e condutores de energia	39.26
Anéis de seção transversal circular (O rings)	3926.90.6
Luvas, mitenes e semelhantes, de malha	61.16
Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais, exceto os artefatos da posição 62.03	62.01

Descrição	NCM
Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais, exceto os artefatos da posição 62.04	62.02
Ternos, conjuntos, paletós, calças e jardineiras, de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais	62.03
Conjuntos, blazers , vestidos, saias, saias-calças, calças e jardineiras, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	62.04
Luvas, mitenes e semelhantes	6216.00.00
Chapéus, toucas e outros artefatos de uso semelhante, de fibras sintéticas ou artificiais	6505.90.12
Produtos cerâmicos refratários elaborados de grafita	69.03
Tubos de quartzo, não trabalhados	7002.31.00
Ampolas para lâmpadas	70.11
Vidraria para laboratórios	70.17
Pastilhas de vidro	7020.00
Tubos de quartzo, trabalhados	7020.00.90
Janelas de safira	7103.91.00
Janelas de diamante	7104.20.10
Materiais sintéticos ou reconstituídos, com propriedades piezoelétricas, apresentados na forma de placas ou lâminas	7104.20.90
Pó de diamante para polimento de superfícies	71.05
Ouro, incluído o ouro platinado, apresentado em pó, em formas brutas ou semimanufaturadas	71.08
Fio de ouro	7108.13.10
Platina em pó, em formas brutas ou semimanufaturadas	7110.1
Paládio em pó, em formas brutas ou semimanufaturadas	7110.2
Tubos em aço inoxidável	73.04
Acessórios para tubos em aço inoxidável	73.07
Ligas de cobre para solda	74.05
Ligas de níquel para solda, na forma de barras, perfis ou fios	75.05
Pós e escamas de níquel, ligados ou não ligados	7504.00
Fios de níquel, ligados ou não ligados	7505.2
Tubos feitos em ligas de níquel	7507.12.00
Placas de alumínio ligado com silício, com cobre ou com silício e cobre, para utilização em equipamento de deposição por bombardeamento catódico	7606.12
Outras obras de alumínio	76.16

Descrição	NCM
Zinco não ligado	7901.1
Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos	81.01
Molibdênio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos	81.02
Placa de cobalto para utilização em equipamento de deposição por bombardeamento catódico	8105.90.10
Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos	81.08
Placas de titânio para utilização em equipamento de deposição por bombardeamento catódico	8108.90.00
Liga de níquel, ferro e cobalto, do tipo Kovar, na forma fios, varetas, placas ou tarugos	83.11
Janelas de berílio	8112.19.00
Cromo	8112.2
Nióbio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos	8112.9
Discos de serra	8208.90.00
Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	83.11
Partes empregadas em displays	85.29
Circuitos impressos	85.34
Conectores para displays	85.36
Capas estampadas para componentes eletrônicos	8541.90.90
Capas cerâmicas para componenets eletrônicos	8541.90.90
Tampa superior de capas para componentes eletrônicos	8541.90.90
Circuitos integrados de acionamento para displays	85.42
	8542.31
Circuitos integrados sob a forma de discos (wafers) ainda não cortados em microplaquetas (chips)	8542.32
	8542.33
	8542.39
Partes de circuitos integrados eletrônicos	8542.90
Placas de nitreto de titânio para utilização em equipamento de deposição por bombardeamento catódico	8543.90.90
Microespaçadores de materiais dielétricos, orgânicos ou inorgânicos, para separação das placas de vidro de displays	85.46
Máscaras ou retículos, em vidro ou quartzo, para fotografação, com impressão em filme metálico ou composto para uso em alinhadoras por contato, projeção ou de repetição	9002.90.00

Anexo XIX – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS (art. 1.418) Redação dada pelo Decreto nº 7.600, de 2011

Ferramentas computacionais para emprego nas atividades vinculadas aos produtos finais

Descrição	NCM
Programas de computador, do tipo EDA (Electronic Design Automation) ou semelhante, para a realização de projeto de circuitos integrados e que fazem parte das ferramentas de CAE/CAD/CAM	---
Programas de computador, do tipo "IP cores" ou semelhante, contendo elementos de projeto pré-programados e testados, que desempenham funções específicas, utilizados no projeto de circuitos integrados	---
Simuladores de processo, do tipos ISE/TCAD, Suprem ou semelhantes, para executarem simulações das etapas de processamento físico-químico, utilizados no processo de produção e/ou de gestão da produção de circuitos integrados	---
Simuladores de fotolitografia, do tipo "Prolith" ou semelhante, utilizados no processo de produção e/ou de gestão da produção de circuitos integrados	---
Programas para extração de parâmetros elétricos e modelamento, utilizados no processo de produção e/ou de gestão da produção de circuitos integrados	---
Programas para medidas elétricas, utilizados exclusiva e especificamente no processo de produção e de gestão da produção de circuitos integrados	---
Programas para análise e interpretação de defeitos, utilizados exclusiva e especificamente no processo de produção e de gestão da produção de circuitos integrados	---
Programas para automação de fábrica, utilizados exclusiva e especificamente no processo de produção e de gestão da produção de circuitos integrados	---
Programas para otimização de rendimento, utilizados exclusiva e especificamente no processo de produção e de gestão da produção de circuitos integrados	---

Anexo XX – Regime de tributação unificada

RELAÇÃO DE MERCADORIAS PERMITIDAS PARA APLICAÇÃO DO REGIME (ARTS. 1.435 E 1.442)

NCM	Descrição
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.
8470.10.00	Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações
8470.2	Outras máquinas de calcular, eletrônicas:
8470.21.00	Com dispositivo impressor incorporado
8470.29.00	Outras
8470.30.00	Outras máquinas de calcular
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia
8471.30.11	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140cm ²
8471.30.90	Outras
8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
8471.41	Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
8471.41.10	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280cm ²
8471.41.90	Outras
8471.49.00	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas

NCM	Descrição
8471.60	Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
8471.60.5	Unidades de entrada
8471.60.52	Teclados
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)
8471.60.54	Mesas digitalizadoras
8471.60.59	Outras
8472	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO (POR EXEMPLO, DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU A ESTÊNCIL, MÁQUINAS PARA IMPRIMIR ENDEREÇOS, DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE PAPEL-MOEDA, MÁQUINAS PARA SELECIONAR, CONTAR OU EMPACOTAR MOEDAS, MÁQUINAS PARA APONTAR LÁPIS, PERFURADORES OU GRAMPEADORES).
8472.90.40	Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores
8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.
8506.40	De óxido de prata
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³
8506.40.90	Outras
8506.50	De lítio
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³
8506.50.90	Outras
8506.60	De ar-zinco
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³
8506.60.90	Outras
8508	Aspiradores.
8508.1	Com motor elétrico incorporado:
8508.11.00	De potência não superior a 1.500W e cujo volume do reservatório não exceda 20 litros
8508.19.00	Outros
8508.60.00	Outros aspiradores

NCM	Descrição
8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.
8509.40	Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas
8509.40.10	Liquidificadores
8509.40.20	Batedeiras
8509.40.30	Moedores de carne
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos
8509.40.90	Outros
8509.80	Outros aparelhos
8509.80.90	Outros
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado.
8510.10.00	Aparelhos ou máquinas de barbear
8510.20.00	Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar
8510.30.00	Aparelhos de depilar
8512	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.
8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
8512.20	Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
8512.20.1	Aparelhos de iluminação
8512.20.11	Faróis
8512.20.19	Outros
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual
8512.20.21	Luzes fixas
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas

NCM	Descrição
8512.20.29	Outros
8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12.
8513.10	Lanternas
8513.10.10	Manuais
8513.10.90	Outras
8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.
8516.10.00	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão
8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:
8516.21.00	Radiadores de acumulação
8516.29.00	Outros
8516.3	Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:
8516.31.00	Secadores de cabelo
8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo
8516.33.00	Aparelhos para secar as mãos
8516.60.00	Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
8516.7	Outros aparelhos eletrotérmicos:
8516.71.00	Aparelhos para preparação de café ou de chá
8516.72.00	Torradeiras de pão
8516.79	Outros
8516.79.10	Panelas
8516.79.20	Fritadoras
8516.79.90	Outros

NCM	Descrição
8516.80	Resistências de aquecimento
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição
8516.80.90	Outras
8517	Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
8517.1	Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
8517.12	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.12.1	De radiotelefonia, analógicos
8517.12.12	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais
8517.12.13	Móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis
8517.12.19	Outros
8517.12.2	De sistema troncalizado ("trunking")
8517.12.21	Portáteis
8517.12.22	Fixos, sem fonte própria de energia
8517.12.23	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis
8517.12.29	Outros
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite
8517.12.31	Portáteis
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia
8517.12.33	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis
8517.12.39	Outros
8517.12.4	De telecomunicações por satélite
8517.12.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S
8517.12.49	Outros
8517.12.90	Outros
8517.18	Outros

NCM	Descrição
8517.18.10	Interfones
8517.18.20	Telefones públicos
8517.18.9	Outros
8517.18.91	Não combinados com outros aparelhos
8517.18.99	Outros
8517.6	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluídos os aparelhos de comunicação em rede com ou sem fio (tais como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):
8517.62.92	Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor ("display")
8517.62.93	Outros receptores pessoais de radiomensagens
8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes; amplificadores elétricos de audiodiferença; aparelhos elétricos de amplificação de som.
8518.30.00	Fones de ouvido, mesmo combinados com microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes
8518.40.00	Amplificadores elétricos de audiodiferença
8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.
8519.20.00	Aparelhos de som que funcionem por introdução de moedas, papel-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento.
8519.30.00	Toca-discos, sem dispositivos de amplificação de som
8519.50.00	Secretária eletrônicas
8519.8	Outros aparelhos:
8519.89.00	Outros
8521	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.
8521.10	De fita magnética
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador

NCM	Descrição
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05mm (¾")
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65mm (½")
8521.10.89	Outros
8521.10.90	Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05mm (¾")
8521.90	Outros
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores, "cartões inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.
8523.2	Suportes magnéticos:
8523.21	Cartões com tarja magnética
8523.21.10	Não gravados
8523.21.20	Gravados
8523.29	Outros
8523.29.1	Discos magnéticos
8523.29.11	Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos
8523.29.19	Outros
8523.29.2	Fitas magnéticas, não gravadas
8523.29.21	De largura não superior a 4mm, em cassetes
8523.29.22	De largura superior a 4mm mas inferior ou igual a 6,5mm
8523.29.23	De largura superior a 6,5mm mas inferior ou igual a 50,8mm (2"), em rolos ou carretéis
8523.29.24	De largura superior a 6,5mm, em cassetes para gravação de vídeo
8523.29.29	Outras
8523.29.3	Fitas magnéticas, gravadas
8523.29.31	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
8523.29.32	De largura não superior a 4mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31
8523.29.33	De largura superior a 6,5mm, exceto as do subitem 8523.29.31

NCM	Descrição
8523.29.39	Outras
8523.29.90	Outros
8523.40	Suportes ópticos
8523.40.2	Gravados
8523.40.21	Para reprodução apenas do som
8523.40.22	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
8523.40.29	Outros
8523.5	Suportes semicondutores:
8523.51	Dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores
8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")
8523.51.90	Outros
8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")
8523.59	Outros
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação
8523.59.90	Outros
8523.80.00	Outros
8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.
8525.80	Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo
8525.80.1	Câmeras de televisão
8525.80.11	Com três ou mais captadores de imagem
8525.80.12	Com sensor de imagem a semiconductor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ("pixels") ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20lux
8525.80.19	Outras
8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo
8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem
8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.

NCM	Descrição
8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados em veículos automóveis:
8527.21	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som
8527.21.10	Com toca-fitas
8527.21.90	Outros
8527.29.00	Outros
8527.9	Outros:
8527.91	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som
8527.91.10	Com toca-fitas e gravador
8527.91.20	Com toca-fitas, gravador e toca-discos
8527.92.00	Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio
8527.99	Outros
8527.99.10	Amplificador com sintonizador ("receiver")
8527.99.90	Outros
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.
8528.4	Monitores com tubo de raios catódicos:
8528.41	Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71
8528.41.10	Monocromáticos
8528.41.20	Policromáticos
8528.49	Outros
8528.49.10	Monocromáticos
8528.49.2	Policromáticos
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura ("under-scanning") e de retardo de sincronismo horizontal ou vertical ("H/V delay" ou "pulse cross")
8528.49.29	Outros
8528.5	Outros monitores:

NCM	Descrição
8528.51	Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71
8528.51.10	Monocromáticos
8528.59	Outros
8528.59.10	Monocromáticos
8528.6	Projetores:
8528.61.00	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71
8528.69.00	Outros
8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens:
8528.71	Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização (“visual display”) ou uma tela de vídeo
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em “racks” e com saída de vídeo com conector BNC
8528.73.00	Outros, em preto e branco ou em outros monocromos
9006	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (“flash”), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.
9006.10.00	Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão
9006.30.00	Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial
9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas
9006.5	Outras câmeras fotográficas:
9006.51.00	Com visor de reflexão através da objetiva (“reflex”), para filmes, em rolos, de largura não superior a 35mm
9006.52.00	Outras, para filmes, em rolos, de largura inferior a 35mm
9006.53	Outras, para filmes, em rolos, de 35mm de largura
9006.53.10	De foco fixo
9006.53.20	De foco ajustável

NCM	Descrição
9006.59	Outras
9006.59.10	De foco fixo
9006.59.2	De foco ajustável
9006.59.21	Para obtenção de negativos de 45mm x 60mm ou de dimensões superiores
9006.59.29	Outras
9006.6	Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash") para fotografia:
9006.61.00	Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)
9006.69.00	Outros
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.
9007.1	Câmeras:
9007.11.00	Para filmes de largura inferior a 16mm ou para filmes "duplo-8mm"
9007.19.00	Outras
9007.20	Projetores
9007.20.10	Para filmes de largura inferior a 16mm
9007.20.9	Outros
9007.20.91	Para filmes de largura superior ou igual a 35mm mas inferior ou igual a 70mm
9007.20.99	Outros
9008	Aparelhos de projeção fixa; câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução.
9008.10.00	Projetores de diapositivos
9008.20	Leitores de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias
9008.20.10	Leitores de microfilmes
9008.20.90	Outros
9008.30.00	Outros projetores de imagens fixas
9008.40.00	Câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução

Anexo XXI – Veículos com benefício de redução de alíquota do IPI (arts. 1.582 e 1.583)

Código da TIPI	Código da TIPI
8701.20.00	8704.21.90 Ex 02
8702.10.00 (exceto Ex 02)	8704.22.10
8702.90.90 (exceto Ex 02)	8704.22.20
8703.21.00	8704.22.30
8703.22.10	8704.22.90
8703.22.90	8704.23.10
8703.23.10	8704.23.20
8703.23.10 Ex 01	8704.23.30
8703.23.90	8704.23.90 (exceto Ex 01)
8703.23.90 Ex 01	8704.31.10
8703.24.10	8704.31.10 Ex 01
8703.24.90	8704.31.20
8703.31.10	8704.31.20 Ex 01
8703.31.90	8704.31.30
8703.32.10	8704.31.30 Ex 01
8703.32.90	8704.31.90
8703.33.10	8704.31.90 Ex 01
8703.33.90	8704.32.10
8704.21.10	8704.32.20
8704.21.10 Ex 01	8704.32.30
8704.21.20	8704.32.90
8704.21.20 Ex 01	8704.90.00
8704.21.30	8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.90.10)
8704.21.30 Ex 01	8706.00.10 Ex 01
8704.21.90	8706.00.90
8704.21.90 Ex 01	8706.00.90 Ex 01

Anexo XXII – Não aplicação da redução de alíquotas na importação de veículos (art. 1.583, § 2º)

Código da TIPI
8701.20.00
8704.21.10 (exceto Ex 01)
8704.21.20 (exceto Ex 01)
8704.21.30 (exceto Ex 01)
8704.21.90 (exceto Ex 01)
8704.22.10
8704.22.20
8704.22.30
8704.22.90
8704.23.10
8704.23.20
8704.23.30
8704.23.90 (exceto Ex 01)
8704.31.10 Ex 01
8704.31.20 Ex 01
8704.31.30 Ex 01
8704.31.90 Ex 01
8704.32.10
8704.32.20
8704.32.30
8704.32.90
8704.90.00
8706.00.10 Ex 01 (exceto chassis com motor dos veículos do Ex 01 do código 8702.10.00 e do Ex 01 do código 8702.9090)
8706.00.90 Ex 01

Anexo XXIII – Percentuais de redução de alíquota do IPI - importação de veículos (arts. 1.582 e 1.583) (Anexo VIII do Decreto nº 7.819, de 2012, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 8.015, de 2013 - Anexo III)

Código da TIPI	Redução (em pontos percentuais)	Código da TIPI	Redução (em pontos percentuais)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 02	30
8702.10.00 (exceto Ex 02)	30	8704.22.10	30
8702.90.90 (exceto Ex 02)	30	8704.22.20	30
8703.21.00	30	8704.22.30	30
8703.22.10	30	8704.22.90	30
8703.22.90	30	8704.23.10	30
8703.23.10	30	8704.23.20	30
8703.23.10 Ex 01	30	8704.23.30	30
8703.23.90	30	8704.23.90 (exceto Ex 01)	30
8703.23.90 Ex 01	30	8704.31.10	30
8703.24.10	30	8704.31.10 Ex 01	30
8703.24.90	30	8704.31.20	30
8703.31.10	30	8704.31.20 Ex 01	30
8703.31.90	30	8704.31.30	30
8703.32.10	30	8704.31.30 Ex 01	30
8703.32.90	30	8704.31.90	30
8703.33.10	30	8704.31.90 Ex 01	30
8703.33.90	30	8704.32.10	30
8704.21.10	30	8704.32.20	30
8704.21.10 Ex 01	30	8704.32.30	30
8704.21.20	30	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex 01	30	8704.90.00	30
8704.21.30	30	8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.90.10)	30
8704.21.30 Ex 01	30	8706.00.10 Ex 01	30
8704.21.90	30	8706.00.90	30
8704.21.90 Ex 01	30	8706.00.90 Ex 01	30

Anexo XXIV – Suspensão do IPI aos bens destinados a emprego nos produtos autopropulsados dos códigos deste anexo (art. 1.597)

RELAÇÃO DOS PRODUTOS SUJEITOS AO PIS/PASEP E COFINS NA IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS, COM BASE NAS ALÍQUOTAS REFERIDAS NO ART. 1.617, § 9º

Código	Código
4016.10.10	8483.20.00
4016.99.90 Ex 03 e 05	8483.30
68.13	8483.40
7007.11.00	8483.50
7007.21.00	8505.20
7009.10.00	8507.10.00
7320.10.00 Ex 01	85.11
8301.20.00	8512.20
8302.30.00	8512.30.00
8407.33.90	8512.40
8407.34.90	8512.90.00
8408.20	8527.2
8409.91	8536.50.90 Ex 01 (Redação dada pelo Decreto nº 6.006, de 2006)
8409.99	8539.10
8413.30	8544.30.00
8413.91.00 Ex 01	8706.00
8414.80.21	87.07
8414.80.22	87.08
8415.20	9029.20.10
8421.23.00	9029.90.10
8421.31.00	9030.39.21
8431.41.00	9031.80.40
8431.42.00	9032.89.2
8433.90.90	9104.00.00
8481.80.99 Ex 01 e 02	9401.20.00
8483.10	

Anexo XXV – suspensão do IPI aos bens destinados a emprego nos produtos autopropulsados dos códigos deste anexo (art. 1.597)

RELAÇÃO DOS PRODUTOS SUJEITOS AO PIS/PASEP E COFINS NA IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS, COM BASE NAS ALÍQUOTAS REFERIDAS NO ART. 1.617, § 9º

1. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida da posição 40.09, com acessórios, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
2. Partes da posição 84.31, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.29;
3. Motores do código 8408.90.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
4. Cilindros hidráulicos do código 8412.21.10, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
5. Outros motores hidráulicos de movimento retilíneo (cilindros) do código 8412.21.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
6. Cilindros pneumáticos do código 8412.31.10, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
7. Bombas volumétricas rotativas do código 8413.60.19, próprias para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
8. Compressores de ar do código 8414.80.19, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
9. Caixas de ventilação para veículos autopropulsados, classificadas no código 8414.90.39;

10. Partes classificadas no código 8432.90.00, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00;
11. Válvulas redutoras de pressão classificadas no código 8481.10.00, próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
12. Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas classificadas no código 8481.20.90, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
13. Válvulas solenoides classificadas no código 8481.80.92, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
14. Embreagens de fricção do código 8483.60.1, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
15. Outros motores de corrente contínua do código 8501.10.19, próprios para acionamento elétrico de vidros de veículos autopropulsados.

Anexo XXVI – suspensão do pagamento do IPI na importação de veículos sob o regime Inovar-auto (art. 1.608)

(ANEXO I DO DECRETO Nº 7.567, DE 2011, ALTERADO PELO ART. 28 DO DECRETO Nº 7.819, DE 2012, NOS TERMOS DO SEU ANEXO XII)

Código da TIPI	Código da TIPI
8701.20.00	8704.21.90 Ex 02
8702.10.00 (exceto Ex 02)	8704.22.10
8702.90.90 (exceto Ex 02)	8704.22.20
8703.21.00	8704.22.30
8703.22.10	8704.22.90
8703.22.90	8704.23.10
8703.23.10	8704.23.20
8703.23.10 Ex 01	8704.23.30
8703.23.90	8704.23.90 (exceto Ex 01)
8703.23.90 Ex 01	8704.31.10
8703.24.10	8704.31.10 Ex 01
8703.24.90	8704.31.20
8703.31.10	8704.31.20 Ex 01
8703.31.90	8704.31.30
8703.32.10	8704.31.30 Ex 01
8703.32.90	8704.31.90
8703.33.10	8704.31.90 Ex 01
8703.33.90	8704.32.10
8704.21.10	8704.32.20
8704.21.10 Ex 01	8704.32.30
8704.21.20	8704.32.90
8704.21.20 Ex 01	8704.90.00
8704.21.30	8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.90.10)
8704.21.30 Ex 01	8706.00.10 Ex 01
8704.21.90	8706.00.90
8704.21.90 Ex 01	8706.00.90 Ex 01

Anexo XXVII – Regime especial para aquisição de computadores para uso educacional (Reicomp)

PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO (ART. 1.666)

Artigo único. O Processo Produtivo Básico - PPB para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), SEM UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE MEMÓRIA DOS TIPOS MAGNÉTICO E ÓPTICO, é o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impresso que implementem as funções de processamento central e memória, observado o disposto neste artigo;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observado o disposto neste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Desde que obedecidas as etapas constantes deste Anexo, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III do **caput**, que não poderá ser terceirizada.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no **caput** ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - teclado;

II - tela de cristal líquido, plasma ou outras tecnologias, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem ou alto-falantes incorporados;

III - dispositivo apontador sensível ao toque (**touch pad, touch screen**);

IV - leitor de cartões, leitor biométrico, microfone e alto-falantes;

V - bateria;

VI - carregador de baterias ou conversor CA/CC;

VII - subconjunto ventilador com dissipador;

VIII - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (**touch pad**, **touch screen**); e

IX - sensor de impacto.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no **caput**, ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças, produzidos conforme os respectivos PPB, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), produzidas no ano calendário:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe):

Ano calendário	2012	2013 a 2015
Percentual montado	60%	75%

II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memória RAM):

Ano calendário	2012	2013 a 2015
Produzidos de acordo com o PIB específico	40%	40%
Montado no País	40%	40%
Total produzido no País	80%	90%

III - unidade de armazenamento tipo NAND **Flash**:

Ano calendário	2012	2013 a 2015
Produzidos de acordo com o PIB específico	25%	40%
Montado no País	50%	50%
Total produzido no País	75%	90%

IV - carregadores de baterias ou conversores CA/CC:

Ano calendário	2012	2013 a 2015
Produzidos de acordo com o PPB específico	25%	40%

V - Excepcionalmente para o ano de 2012, fica dispensada a obrigação da montagem para a unidade de armazenamento de dados SSD (**Solid State Drive**) com circuito integrado MCP (**Multi Chip Package**) denominado iSSD (**Integrated Solid State Drive**); e

VI - As placas de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (**Wi-Fi, Bluetooth, WiMax**), destinadas às MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), deverão atender ao seguinte cronograma de montagem, tomando-se como base a quantidade utilizada dessas placas no ano calendário:

- a) de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013: 50% (cinquenta por cento); e
- b) de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015: 80% (oitenta por cento).

Anexo XXVIII – Descrição das mercadorias passíveis de aplicação do regime de entreposto aduaneiro na importação (art. 1.863)

Bem	Descrição
UNIDADE MODULAR PARA PLATAFORMA DE PETRÓLEO E GÁS	<p><u>descrição 1</u> - sistema modular de compressão de CO2 composto por: oito compressores montados em dois skids, que comprimem o gás da pressão inicial de 400kPa abs., até a pressão máxima de injeção de CO2 de aproximadamente 25.110kPa abs.; oito trocadores de calor tipo circuito impresso; e oito vasos separadores de líquido.</p> <p><u>descrição 2</u> - sistema modular de compressão de gás de exportação composto por: seis compressores montados em três skids, que comprimem o gás da pressão inicial de 5.322kPa abs., até a pressão máxima de descarga do trem de compressão de 25.110kPa abs.; seis trocadores de calor tipo circuito impresso; e seis vasos separadores de líquido.</p> <p><u>descrição 3</u> - sistema modular de compressão de gás principal composto por: três compressores montados em três skids, que comprimem o gás da pressão inicial de 1.950kPa abs., até a pressão máxima de descarga do trem de compressão de 8.196kPa abs.; três trocadores de calor tipo circuito impresso; seis vasos separadores de líquido; uma unidade de recuperação de vapor (VRU); um trocador de calor tipo casco e tubo; e um vaso de segurança.</p> <p><u>descrição 4</u> - sistema modular de compressão de gás de injeção composto por: quatro compressores montados em dois skids, que comprimem o gás da pressão inicial de 25.050kPa abs., até a pressão máxima de descarga do trem de compressão de 55.000kPa abs.; oito trocadores de calor tipo circuito impresso; dois vasos separadores de líquido; um tanque de óleo diesel; e uma bomba alternativa de óleo diesel.</p> <p><u>descrição 5</u> - sistema modular de redução do teor de sulfato da água do mar através de filtração por membranas para eliminar a fixação em tubulações dos poços.</p>
NAVIO ALIVIADOR	embarcação designada Sistema Aliviador, destinada ao transbordo e transporte de petróleo armazenado nas unidades Floating Production Storage and Offloading - FPSO, equipada com mangotes para transbordo de petróleo em alto-mar, sistemas de bombeamento de petróleo e sistemas de posicionamento dinâmico.
BARCOS DE APOIO	embarcações destinadas à estocagem e ao apoio e estocagem às atividades de pesquisa e produção das jazidas de petróleo ou gás. Caracterizam-se pela grande área de convés para transporte dos equipamentos, além de líquidos tais como: água potável, óleo diesel, água industrial, lamas e granéis sólidos, cimento, baritina, bentonita.

Bem	Descrição
FPSO - UNIDADE (PLATAFORMA) FLUTUANTE DE PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO E TRANSFERÊNCIA	unidade (plataforma) flutuante, autopropelida ou não, destinada à produção, estocagem e transferência de petróleo e gás natural, incluindo seus cascos.
UNIDADE (PLATAFORMA) DE PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS	unidade (plataforma) flutuante não propelida, composta de módulos específicos, variando para cada uma das funções a serem exercidas, destinada à perfuração, produção, pesquisa, estocagem e transferência de petróleo e gás natural, incluindo seus cascos.
NAVIO-SONDA	<p><u>descrição 1</u> - embarcação própria para perfuração de poços submarinos de petróleo e gás em áreas marítimas profundas e ultraprofundas, com torre de perfuração localizada na parte central e abertura no casco para permitir a passagem da coluna de perfuração, comercialmente denominado navio-sonda ou navio de perfuração.</p> <p><u>descrição 2</u> - unidade flutuante monocasco, autopropelida ou não, destinada a servir de plataforma para operação de instalações de perfuração de poços no mar.</p>
NAVIO LANÇADOR DE DUTOS	<p><u>descrição 1</u> - embarcação dotada de equipamentos para lançamento e instalação de linhas flexíveis ou rígidas (dutos), com seus devidos equipamentos nos poços de petróleo localizados no fundo do mar.</p> <p><u>descrição 2</u> - unidade flutuante com um ou mais cascos, autopropelida ou não, destinada a servir de plataforma para instalações de fabricação, lançamento e ou reparo de linhas flexíveis ou rígidas de gasodutos e/ou oleodutos submarinos.</p>
NAVIO DE PESQUISA SÍSMICA	<p><u>descrição 1</u> - embarcação dotada de grandes cabos com canhões de ar comprimido e sensores sísmicos destinada a buscar informações sobre as formações rochosas que estão no subsolo do fundo do mar, para encontrar e analisar os locais que possuem poços de petróleo.</p> <p><u>descrição 2</u> - unidade flutuante com um ou mais cascos, autopropelida, destinada a servir de plataforma para instalações de pesquisa sísmica no subsolo do fundo do mar.</p>
NAVIO LANÇADOR DE CABOS	<p><u>descrição 1</u> - embarcação que lança e recolhe cabos no mar, utilizados para conectar as plataformas a sistemas de produção de petróleo e gás natural.</p> <p><u>descrição 2</u> - unidade flutuante com um ou mais cascos, autopropelida ou não, destinada a servir de plataforma para instalações de lançamento e ou reparo de cabos elétricos submarinos.</p>
NAVIO DE INTERVENÇÃO DE POÇOS	unidade flutuante com um ou mais cascos, autopropelida ou dotada de "plantas" para aplicação de injeção de agentes químicos, visando monitorar e melhorar a produtividade dos poços e linhas em operação.

Bem	Descrição
NAVIO DE SUPORTE DE Mergulhos	embarcação de apoio às operações de mergulho de “superfície” ou saturado, dotada de vários equipamentos especiais (sino de mergulho, câmaras de saturação, guinchos especiais, etc.) para suporte às atividades de mergulho acessórias à exploração e à produção de petróleo e gás.
NAVIO-GUINDASTE	unidade flutuante com um ou mais cascos, autopropelida ou não, dotada de guindaste para içamento de equipamentos e partes empregadas nas atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo e gás.
PIPELAY SUPPORT VESSEL (PLSV)	navio usado na prestação de serviços referentes a instalações de tubulações submarinas.
FSO - UNIDADE (PLATAFORMA) FLUTUANTE DE ARMAZENAMENTO E TRANSFERÊNCIA	navio de armazenamento e descarga de petróleo e/ou gás natural.
JAQUETAS	estruturas modulares de aço para suporte de uma plataforma fixa que vai desde a fundação até acima do nível do mar e sobre a qual são instalados o convés e/ou módulos onde se localiza a unidade de processo e utilidades.

Anexo XXIX – Termos internacionais de comércio (*Incoterms*) discriminados pela *International Chamber of Commerce* (ICC) - 2010 (art. 2.125) (Resolução Camex N^o 21, de 7/4/2011)

I - CONDIÇÕES DE VENDA DISCIPLINADAS PELA ICC

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
EXW	<p><i>EX WORKS (named place of delivery)</i> NA ORIGEM (local de entrega nomeado)</p> <p>O vendedor limita-se a colocar a mercadoria à disposição do comprador no seu domicílio, no prazo estabelecido, não se responsabilizando pelo desembaraço para exportação nem pelo carregamento da mercadoria em qualquer veículo coletor.</p> <p>Utilizável em qualquer modalidade de transporte.</p> <p>Nota: em virtude de o comprador estrangeiro não dispor de condições legais para providenciar o desembaraço para saída de bens do País, fica subentendido que esta providência é adotada pelo vendedor, sob às suas expensas e riscos, no caso da exportação brasileira.</p>
FCA	<p><i>FREE CARRIER (named place of delivery)</i> LIVRE NO TRANSPORTADOR (local de entrega nomeado)</p> <p>O vendedor completa suas obrigações e encerra sua responsabilidade quando entrega a mercadoria, desembaraçada para a exportação, ao transportador ou a outra pessoa indicada pelo comprador, no local nomeado do país de origem.</p> <p>Utilizável em qualquer modalidade de transporte.</p>
FAS	<p><i>FREE ALONGSIDE SHIP (named port of shipment)</i> LIVRE AO LADO DO NAVIO (porto de embarque nomeado)</p> <p>O vendedor encerra suas obrigações no momento em que a mercadoria é colocada, desembaraçada para exportação, ao longo do costado do navio transportador indicado pelo comprador, no cais ou em embarcações utilizadas para carregamento da mercadoria, no porto de embarque nomeado pelo comprador.</p> <p>Utilizável exclusivamente no transporte aquaviário (marítimo ou hidroviário interior).</p>
FOB	<p><i>FREE ON BOARD (named port of shipment)</i> LIVRE A BORDO (porto de embarque nomeado)</p> <p>O vendedor encerra suas obrigações e responsabilidades quando a mercadoria, desembaraçada para a exportação, é entregue, arrumada, a bordo do navio no porto de embarque, ambos indicados pelo comprador, na data ou dentro do período acordado.</p> <p>Utilizável exclusivamente no transporte aquaviário (marítimo ou hidroviário interior).</p>

CFR	<p><i>COST AND FREIGHT (named port of destination)</i> CUSTO E FRETE (porto de destino nomeado)</p> <p>Além de arcar com obrigações e riscos previstos para o termo FOB, o vendedor contrata e paga frete e custos necessários para levar a mercadoria até o porto de destino combinado. Utilizável exclusivamente no transporte aquaviário (marítimo ou hidroviário interior).</p>
CIF	<p><i>COST, INSURANCE AND FREIGHT (named port of destination)</i> CUSTO, SEGURO E FRETE (porto de destino nomeado)</p> <p>Além de arcar com obrigações e riscos previstos para o termo FOB, o vendedor contrata e paga frete, custos e seguro relativos ao transporte da mercadoria até o porto de destino combinado. Utilizável exclusivamente no transporte aquaviário (marítimo ou hidroviário interior).</p>
CPT	<p><i>CARRIAGE PAID TO (named place of destination)</i> TRANSPORTE PAGO ATÉ (local de destino nomeado)</p> <p>Além de arcar com obrigações e riscos previstos para o termo FCA, o vendedor contrata e paga frete e custos necessários para levar a mercadoria até o local de destino combinado. Utilizável em qualquer modalidade de transporte.</p>
CIP	<p><i>CARRIAGE AND INSURANCE PAID TO (named place of destination)</i> TRANSPORTE E SEGURO PAGOS ATÉ (local de destino nomeado)</p> <p>Além de arcar com obrigações e riscos previstos para o termo FCA, o vendedor contrata e paga frete, custos e seguro relativos ao transporte da mercadoria até o local de destino combinado. Utilizável em qualquer modalidade de transporte.</p>
DAT	<p><i>DELIVERED AT TERMINAL (named terminal at port or place of destination)</i> ENTREGUE NO TERMINAL (terminal nomeado no porto ou local de destino)</p> <p>O vendedor completa suas obrigações e encerra sua responsabilidade quando a mercadoria é colocada à disposição do comprador, na data ou dentro do período acordado, num terminal de destino nomeado (cais, terminal de contêineres ou armazém, dentre outros), descarregada do veículo transportador mas não desembarçada para importação. Utilizável em qualquer modalidade de transporte.</p>
DAP	<p><i>DELIVERED AT PLACE (named place of destination)</i> ENTREGUE NO LOCAL (local de destino nomeado)</p> <p>O vendedor completa suas obrigações e encerra sua responsabilidade quando coloca a mercadoria à disposição do comprador, na data ou dentro do período acordado, num local de destino indicado que não seja um terminal, pronta para ser descarregada do veículo transportador e não desembarçada para importação. Utilizável em qualquer modalidade de transporte.</p>
DDP	<p><i>DELIVERED DUTY PAID (named place of destination)</i> ENTREGUE COM DIREITOS PAGOS (local de destino nomeado)</p> <p>O vendedor completa suas obrigações e encerra sua responsabilidade quando a mercadoria é colocada à disposição do comprador, na data ou dentro do período acordado, no local de destino designado no país importador, não descarregada do meio de transporte. O vendedor, além do desembarço, assume todos os riscos e custos, inclusive impostos, taxas e outros encargos incidentes na importação. Utilizável em qualquer modalidade de transporte.</p> <p>Nota: em virtude de o vendedor estrangeiro não dispor de condições legais para providenciar o desembarço para entrada de bens do País, este termo não pode ser utilizado na importação brasileira, devendo ser escolhido o DAT ou DAP no caso de preferência por condição disciplinada pela ICC.</p>

II - CONDIÇÕES DE VENDA NÃO DISCIPLINADAS PELA INCOTERMS 2010

Código	Descrição
C + F	<i>COST PLUS FREIGHT</i> CUSTO MAIS FRETE O vendedor arca com os custos e riscos das tarefas no país de exportação, bem como contrata e paga o transporte internacional convencional. Utilizável em qualquer modalidade de transporte.
C + I	<i>COST PLUS INSURANCE</i> CUSTO MAIS SEGURO O vendedor arca com os custos e riscos das tarefas no país de exportação, bem como contrata e paga o seguro de transporte internacional convencional. Utilizável em qualquer modalidade de transporte.
OCV	OUTRA CONDIÇÃO DE VENDA Utilizável em operação que não se enquadre em qualquer das situações descritas neste Anexo.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

Diretoria de Políticas e Estratégia

José Augusto Coelho Fernandes

Diretor

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor

Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira

Diretor Adjunto

Diretoria Jurídica

Helio José Ferreira Rocha

Diretor

Diretoria de Comunicação

Carlos Alberto Barreiros

Diretor

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato

Diretor

CNI

Diretoria de Desenvolvimento Industrial – DDI

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor de Desenvolvimento Industrial

Gerência Executiva de Comércio Exterior – COMEX

Diego Zancan Bonomo

Gerente-Executivo de Comércio Exterior

Bruno de Paula Moraes

Constanza Negri Biasutti

Daniel Rebelo Alano

Fabrizio Sardelli Panzini

Michelle Queiroz de Moura Pescara

Ronnie Sá Pimentel

Stefanie Tomé Schmitt

Yuri Bruns Nogueira Campos

Equipe Técnica

Cícero Pereira Peres Martins

José Luiz Novo Rossari

Lúcia Helena Monteiro Souza

Maria da Glória Rodrigues Câmara

Maria das Graças Patrocínio Oliveira

Maria Rita Magela

Consultores

Coordenação dos projetos do Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022

Diretoria de Políticas e Estratégia – DIRPE

José Augusto Coelho Fernandes

Diretor de Políticas e Estratégia

Renato da Fonseca

Mônica Giágio

Fátima Cunha

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP

Carla Gonçalves

Gerente Executiva

Walner Pessôa

Produção Editorial

Gerência de Documentação e Informação – GEDIN

Mara Lucia Gomes

Gerente de Documentação e Informação

Alberto Nemoto Yamaguti

Normalização

Ideias Fatos e Texto Comunicação e Estratégias

Edição e sistematização

Penha Dutra

Revisão gramatical

Grifo Design

Projeto gráfico e diagramação